

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD

“VIADO BOM É VIADO MORTO”?
LGBTFOBIA NO BRASIL E POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO
DIREITO PENAL

CURITIBA

2022

VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD

“VIADO BOM É VIADO MORTO”?
LGBTFOBIA NO BRASIL E POSSIBILIDADES DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DO
DIREITO PENAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Argüello

Co-orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Romfeld, Victor Sugamoto

“Viado bom é viado morto”?: LGBTfobia no Brasil e possibilidades de instrumentalização do direito penal / Victor Sugamoto Romfeld. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katie Silene Cáceres Argüello.

Coorientadora: Priscilla Placha Sá.

1. LGBTQ+ pessoas. 2. Homofobia. 3. Criminologia.
4. Direito penal - Brasil. I. Argüello, Katie Silene Cáceres. II. Sá, Priscilla Placha. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia cinco de agosto de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala Sala 311 - 3º Andar - Sala de Videoconferência da Pós-graduação em Direito, Praça Santos Andrade, 50 - Prédio Histórico da UFPR, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD**, intitulada: **Viado Bom é Viado Morto? LGBTfobia no Brasil e Possibilidades de Instrumentalização do Direito Penal.**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ROGER RAUPP RIOS (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS), RENAN HONÓRIO QUINALHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), SORAIA DA ROSA MENDES (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 05 de Agosto de 2022.

Assinatura Eletrônica

06/08/2022 15:20:48.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/08/2022 18:57:02.0

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

11/08/2022 10:01:42.0

ROGER RAUPP RIOS

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS)

Assinatura Eletrônica

09/08/2022 15:00:22.0

RENAN HONÓRIO QUINALHA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

15/08/2022 09:28:27.0

SORAIA DA ROSA MENDES

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

11/08/2022 13:02:23.0

PRISCILLA PLACHA SA

Coordenador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD** intitulada: **Viado Bom é Viado Morto? LGBTfobia no Brasil e Possibilidades de Instrumentalização do Direito Penal.**, sob orientação da Profa. Dra. KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 05 de Agosto de 2022.

Assinatura Eletrônica

06/08/2022 15:20:48.0

KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/08/2022 18:57:02.0

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

11/08/2022 10:01:42.0

ROGER RAUPP RIOS
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS)

Assinatura Eletrônica

09/08/2022 15:00:22.0

RENAN HONÓRIO QUINALHA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

15/08/2022 09:28:27.0

SORAIA DA ROSA MENDES
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA)

Assinatura Eletrônica

11/08/2022 13:02:23.0

PRISCILLA PLACHA SA
Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedico este trabalho às vítimas da LGBTfobia num país que insiste em nos aniquilar. Em memória de Marielle Franco, Dandara dos Santos, Roberta Nascimento Silva, Luana Barbosa, Ana Paula Campestrini, Edson Nérís da Silva, Eliel Cavalcante Júnior e Lindolfo Kosmalski.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um ato essencial no encerramento de uma tese, sobretudo considerando que a escrita é um labor solitário. Este trabalho, apesar de sua autoria singular, somente foi possível porque diversas pessoas contribuíram de forma direta ou indireta para que conseguisse finalizar esse ciclo da vida acadêmica. Neste espaço, não tenho a pretensão de estabelecer hierarquias: cada uma e cada um mencionado nos agradecimentos foi fundamental nessa jornada. Como diz Raul Seixas, na canção “Prelúdio”, “Sonho que se sonha só, é um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”.

Em primeiro lugar, minha caminhada como pesquisador somente foi possível diante do apoio, da compreensão, da paciência, da confiança, e da orientação conduzida pela Prof.^a Katie Argüello, iniciada durante minha graduação. Muitas são suas qualidades, mas destacaria a excelência com que conduz suas atividades de docente e a postura sensível, humana e democrática que tem em relação àquelas e àqueles que orienta. A referida caminhada não seria a mesma sem a atenta coorientação da Prof.^a Priscilla Placha Sá: pela serenidade, pelo acompanhamento e incentivo constantes, pelas contribuições cirúrgicas e essenciais à qualidade da pesquisa e, especialmente, pela singularidade de uma docente que sempre ofereceu sua escuta em momentos de angústia e de fragilidade.

Aos membros da banca examinadora, por aceitarem o convite – mesmo diante de agendas acirradas – para leitura crítica da tese. Prof. André Giamberardino, referência nos estudos de Execução Penal e como Defensor Público-Geral na DPE/PR, uma instituição essencial em tempos de erosão democrática. Prof.^a Soraia da Rosa Mendes, intelectual extraordinária, aguerrida, expoente nacional em criminologia feminista e interseccionalidade. Prof. Renan Quinalha, generoso, acolhedor, com evidente brilhantismo nos direitos humanos e nos estudos LGBTQ. E Prof. Roger Raupp Rios, pioneiro e precursor nos estudos do direito antidiscriminatório brasileiro, magistrado que representa um sopro de esperança por uma magistratura efetivamente democrática.

Aos meus pais, Maria Cristina e Irineu, por acreditarem em mim e pelo incentivo incondicional à minha formação intelectual e humana. Ao meu irmão, Rafael, referência tanto na perseverança como na busca por superação.

Ao meu marido, Maurício, minha família, meu porto seguro, meu amor e meu melhor amigo. Nada seria possível sem você ao meu lado. E tudo seria menos radiante sem a família que me deu: Eguimara, Gabriela, Jefferson e Matheus.

Às minhas madrinhas, Silvana e Célia, e ao meu padrinho, Aldo. O distanciamento social imposto recentemente não é capaz de comprometer aquilo que foi construído em tantos anos. O que a convivência construiu, a ausência jamais destruirá. Nesta mesma linha, fica o reconhecimento às tias e aos tios, Ângela Banzato, Ângela Sugamoto, Giovanni e Arlindo. Às primas e aos primos com quem ainda mantenho vínculos de afeto, Sabrina, Geórgia, Guilherme Wesphal, Guilherme Locatelli e Gabriel Romfeld. Também à Andressa Fontoura, prima por extensão e por afinidade.

Às amigas e aos amigos, sejam de longa data, recentes, do ensino fundamental, do ensino médio, da graduação, da pós-graduação e dos acasos da vida. Neste período de isolamento, vocês deixaram muita saudade.

Do Stella Maris para a eternidade, Ana Paula, Caroline, Isabella e Mariê. Da ponte Inglaterra/Brasil, e também do ensino fundamental, Camila. Da expectativa dos reencontros, Bruna, Henrique e Lú.

Do Bom Jesus, Camilinha, Camila Bonin, Juliana Bertholdi, Guilherme e Thyago.

Da graduação, Ana Flávia, Ananda, André, Augusto, Bárbara, Daniel Fauth, Francielle, Hugo Simões, Henrique Kramer, Isabella, Irineu, Lygia, Maíne, Maíra, Maraísa, Mariana, Moira, Paula, Poliana, Ricardo, Rodolfo, Stefani e Yuri.

Da pós-graduação, Danilo Arnaut, Fábio Braga, Hugo Sirena, Jacqueline, Lawrence, Luiz Krassuski, Melanie, Priscilla Bartolomeu e Tatiana Lauand.

Dos encontros inusitados da vida, Cassiano, Daniel Araújo, Denis Radun, Ethan, Fábio Souza, Fábio Pratts, Júlia Gitirana, Tayná Leite e Alexandre Martins.

Dos amigos que Maurício me deu, Amanda, Bruna, Giovanna, Ignacio, João, Layuni, Maria Fernanda, Maria Thereza, Michele e Thalita.

Às colegas do antigo trabalho (TJPR), Cecília (hoje, magistrada), Jaqueline, Maraísa, Márcia, Mayla e Nayane. Especialmente, minha ex-chefe, Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, que apoiou a empreitada acadêmica desde o início do mestrado.

Aos novos colegas de trabalho (MPPR). Lucas, pelo suporte, pela parceria e pela sabedoria que compartilha comigo todos os dias. Laura, pelas risadas e pelas boas conversas. Taís, Kelly, Paola e Luísa, pelas trocas durante os almoços. Enfatizo os agradecimentos ao meu atual chefe, Promotor de Justiça Alexandre Gaio, pela confiança depositada e pela oportunidade singular que me oferece ao dividir sua experiência e seu notável saber como defensor do meio ambiente.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, minha *alma mater*, por ter recepcionado minhas pesquisas de mestrado e doutorado, e principalmente, pelo ambiente democrático que permite a formação de juristas e pesquisadores críticos.

Às mestras e aos mestres. Prof. Rodrigo Xavier Leonardo, pelo nome concedido à minha turma e pelos estímulos à minha trajetória acadêmica desde o início da graduação. Prof. Ricardo Marcelo Fonseca, Prof. Paulo Cesar Busato, Prof. Sérgio Said Staut Jr., Prof. Luís Fernando Lopes Pereira e Prof.^a Taysa Schiocchet, pelas disciplinas cuidadosamente ministradas que frequentei como discente durante o doutorado.

Me despeço com a certeza de que o encerramento do doutorado não é exatamente um fim, mas um (re)começo. Que venham novos desafios, novas conquistas e novas estações. “Nada será como antes”.

“Quando a sociedade vai nos integrar? No dia em que formos suficientemente integráveis. E repito: pagando um preço. Pense em quanto vai ser preciso dar em troca. Exercite sua imaginação: faça uma lista. No final, você verá que o Paraíso Social tem cara de papai-mamãe – que poderá ser papai-papai ou mamãe-mamãe. Mas sempre se exigirá que a gente se coloque no nosso lugar, quer dizer, o lugar à margem que a sociedade nos ofereceu, sobretudo quando delimita nosso espaço. Porque lá é o lugar dos transgressores que somos, gostemos ou não. Portanto, será preferível continuar criando Vida nessas inóspitas margens”.

João Silvério Trevisan

RESUMO

O tema da presente tese é a criminalização da discriminação contra pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis), fenômeno circunscrito ao conceito guarda-chuva da LGBTfobia, tendo como objeto de estudo dos discursos jurídicos e criminológicos que perpassam esta pauta no Brasil entre 1988 e 2021. Há razões de ordem social (relatórios nacionais sobre violência LGBTfóbica), científica (escassez e insuficiência das pesquisas desenvolvidas nas ciências criminais) e pessoal (trajetória deste pesquisador) que justificam a investigação do referido tema. A instrumentalização do direito penal por parte de movimentos sociais de “minorias” (mulheres, pessoas negras e LGBT’s) ensejou discussões profundas tanto na dogmática penal como nas criminologias, que se polarizaram entre críticos e defensores da criminalização, estes classificados como integrantes de uma “esquerda punitiva”. Diante desse cenário, tem-se como objetivo geral aferir as possibilidades de compatibilizar a criminalização da homotransfobia com o minimalismo penal, que se desdobra em oito objetivos específicos, explorados em cada um dos capítulos. O problema de pesquisa está centrado no seguinte questionamento: a criminalização da LGBTfobia é uma demanda que contraria princípios do minimalismo penal? A hipótese colocada perante tal problema é que a criminalização da homotransfobia é compatível com as diretrizes do minimalismo penal. Para investigar a hipótese, duas linhas metodológicas serão adotadas: revisão bibliográfica e pesquisa empírica. A revisão bibliográfica abordará quatro correntes críticas do pensamento criminológico (criminologia crítica, criminologia e TCR, criminologias feministas e criminologia e estudos LGBTQ), no sentido de explorar suas contribuições ao tema da tese. No que tange à pesquisa empírica, três modalidades serão desenvolvidas: i) levantamento dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados (entre 1988 e 2021) com o escopo de criminalização da LGBTfobia; ii) revisão bibliográfica (que se aproxima de uma investigação documental) com manuais, cursos e tratados de direito penal (parte especial) para verificar como penalistas se posicionam, sobre a qualificadora do homicídio por motivo torpe (se há, ou não, exemplos de discriminação por LGBTfobia); iii) análise de correntes jurisprudenciais a partir dos casos criminais do TJPR (julgados entre 1988 e 2021), examinando como o Poder Judiciário paranaense aborda as violências praticadas contra pessoas LGBT, sejam elas autoras ou vítimas de crimes. Os resultados obtidos demonstram que: a) a maioria das propostas legislativas analisadas estão alinhadas aos princípios do direito penal mínimo, de acordo com a concepção de Baratta, e também ao direito penal antidiscriminatório; b) apenas 2 dos 9 autores examinados mencionaram condutas praticadas por homotransfobia como possível qualificadora de motivo torpe; c) das 62 decisões colegiadas que compuseram o espaço amostral da pesquisa, somente 13 reconheceram a LGBTfobia. Os marcos teóricos de base que fundamentam a presente tese são a interseccionalidade como teoria crítica social (Patricia Hill Collins), a criminologia interseccional (Hillary Potter), que conecta saberes criminológicos críticos, e o minimalismo penal (Alessandro Baratta). A pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese lançada inicialmente, de que a criminalização da LGBTfobia é compatível com as diretrizes do minimalismo penal. A partir de tal constatação, é possível desdobrar as conclusões obtidas, apontando-se novos caminhos para a formulação de políticas criminais para enfrentar a violência homotransfóbica no Brasil.

Palavras-chave: LGBTfobia; Interseccionalidade; Criminologia Interseccional; Direito Penal Antidiscriminatório; Minimalismo Penal.

ABSTRACT

The theme of this thesis is the criminalization of discrimination against LGBT people (lesbians, gays, bisexuals, transsexuals and transvestites), a phenomenon limited to the umbrella concept of LGBTphobia, having as object of study the legal and criminological discourses that permeate this agenda in the Brazil between 1988 and 2021. There are social (national reports on LGBTphobic violence), scientific (scarcity and insufficiency of research carried out in the criminal sciences) and personal (trajectory of this researcher) reasons that justify the investigation of this topic. The instrumentalization of criminal law by social movements of "minorities" (women, black people and LGBT's) gave rise to deep discussions both in criminal dogmatics and in criminologies, which polarized between critics and defenders of criminalization, the latter classified as members of a "punitive left". Given this scenario, the general objective is to assess the possibilities of reconciling the criminalization of homotransphobia with criminal minimalism, which unfolds into eight specific objectives, explored in each of the chapters. The research problem is centered on the following question: is the criminalization of LGBTphobia a demand that goes against the principles of criminal minimalism? The hypothesis put before this problem is that the criminalization of homotransphobia is compatible with the guidelines of criminal minimalism. To investigate the hypothesis, two methodological lines will be adopted: literature review and empirical research. The literature review will address four critical currents of criminological thought (critical criminology, criminology and CRT, feminist criminologies and criminology and LGBTQ studies), in order to explore their contributions to the theme of the thesis. Regarding empirical research, three modalities will be developed: i) survey of bills presented in the Chamber of Deputies (between 1988 and 2021) with the scope of criminalization of LGBTphobia; ii) bibliographic review (which approaches a documental investigation) with manuals, courses and treaties on criminal law (special part) to verify how penalists position themselves, on the qualifier of homicide for clumsy motive (whether or not there are examples of discrimination by LGBTphobia); iii) analysis of jurisprudential currents from the criminal cases of the Court of Justice of Paraná State (judged between 1988 and 2021), examining how the Paraná Judiciary addresses violence against LGBT people, whether they are perpetrators or victims of crimes. The results obtained demonstrate that: a) most of the legislative proposals analyzed are aligned with the principles of minimum criminal law, according to Baratta's conception, and also with anti-discrimination criminal law; b) only 2 of the 9 authors examined mentioned conducts practiced due to homotransphobia as a possible qualifier of a base motive; c) of the 62 collegiate decisions that made up the sample space of the research, only 13 recognized LGBTphobia. The theoretical frameworks underlying this thesis are intersectionality as critical social theory (Patricia Hill Collins), intersectional criminology (Hillary Potter), which connects critical criminological knowledge, and criminal minimalism (Alessandro Baratta). The research developed confirmed the hypothesis initially launched, that the criminalization of LGBTphobia is compatible with the guidelines of criminal minimalism. From this finding, it is possible to unfold the conclusions obtained, pointing out new ways for the formulation of criminal policies to face homotransphobic violence in Brazil.

Keywords: LGBTphobia; Intersectionality; Intersectional Criminology; Criminal Anti-discrimination Law; Criminal Minimalism.

RESUMEN

El tema de esta tesis es la criminalización de la discriminación contra las personas LGBT (lesbianas, gays, bisexuales, transexuales y travestis), fenómeno circunscrito al concepto paraguas de LGBTfobia, teniendo como objeto de estudio los discursos jurídicos y criminológicos que permean esta agenda en el Brasil entre los años de 1988 y 2021. Existen razones sociales (informes nacionales sobre violencia LGBTfóbica), científicas (escasez e insuficiencia de investigaciones realizadas en las ciencias penales) y personales (trayectoria de este investigador) que justifican la investigación de este tema. La instrumentalización del derecho penal por los movimientos sociales de las "minorías" (mujeres, negros y LGBT's) dio lugar a profundas discusiones tanto en la dogmática penal como en las criminologías, que polarizaron entre críticos y defensores de la criminalización, estos últimos catalogados como miembros de una " izquierda punitiva". Ante este escenario, el objetivo general es valorar las posibilidades de conciliar la criminalización de la homotransfobia con el minimalismo criminal, que se despliega en ocho objetivos específicos, explorados en cada uno de los capítulos. El problema de investigación se centra en la siguiente pregunta: ¿es la criminalización de la LGBTfobia una reivindicación que va en contra de los principios del minimalismo penal? La hipótesis que se plantea ante este problema es que la criminalización de la homotransfobia es compatible con los lineamientos del minimalismo penal. Para investigar la hipótesis se adoptarán dos líneas metodológicas: revisión de la literatura e investigación empírica. La revisión bibliográfica abordará cuatro corrientes críticas del pensamiento criminológico (criminología crítica, criminología y TCR, criminologías feministas y criminología y estudios LGBTQ), con el fin de explorar sus aportes al tema de la tesis. En cuanto a la investigación empírica, se desarrollarán tres modalidades: i) levantamiento de proyectos de ley presentados en la Cámara de Diputados (entre 1988 y 2021) con el alcance de tipificar como delito la LGBTfobia; ii) revisión bibliográfica (que aborda una investigación documental) con manuales, cursos y tratados de derecho penal (parte especial) para verificar cómo se posicionan los penalistas, sobre el calificativo de homicidio por torpeza (si existen o no ejemplos de discriminación por LGBTfobia); iii) análisis de las corrientes jurisprudenciales de los casos penales del TJPR (juzgados entre 1988 y 2021), examinando cómo el Poder Judicial de Paraná aborda la violencia contra las personas LGBT, sean perpetradores o víctimas de delitos. Los resultados obtenidos demuestran que: a) la mayoría de las propuestas legislativas analizadas están alineadas con los principios del derecho penal mínimo, según la concepción de Baratta, y también con el derecho penal antidiscriminatorio; b) solo 2 de los 9 autores examinados mencionaron conductas practicadas por homotransfobia como posible calificativo de un motivo base; c) de las 62 decisiones colegiadas que conformaron el espacio muestral de la investigación, solo 13 reconocieron la LGBTfobia. Los marcos teóricos que sustentan esta tesis son la interseccionalidad como teoría social crítica (Patricia Hill Collins), la criminología interseccional (Hillary Potter), que conecta los saberes criminológicos críticos, y el minimalismo penal (Alessandro Baratta). La investigación desarrollada confirmó la hipótesis inicialmente lanzada, de que la criminalización de la LGBTfobia es compatible con las pautas del minimalismo penal. Con base en esta observación, es posible desplegar las conclusiones obtenidas, señalando nuevos caminos para la formulación de políticas criminales para enfrentar la violencia homotransfóbica en Brasil.

Palabras clave: LGBTfobia; Interseccionalidad; Criminología Interseccional; Derecho Penal Antidiscriminatorio; Minimalismo Penal.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FLUXOGRAMA 1	–	Síntese da proposta de pesquisa.....	28
TABELA 1	–	Quantidade de trabalhos encontrados no Banco de Teses e Dissertações da CAPES a partir da aplicação de palavras-chave.....	35
TABELA 2	–	Teses e Dissertações com informações sistematizadas.....	36
TABELA 3	–	Ideias paradigmáticas da interseccionalidade.....	48
IMAGEM 1	–	Captura de tela da página inicial da Câmara dos Deputados.....	232
IMAGEM 2	–	Captura de tela da pesquisa simplificada.....	233
TABELA 4	–	Levantamento dos PL's na Câmara dos Deputados.....	234
TABELA 5	–	Princípios de Direito Penal Mínimo (Alessandro Baratta).....	243
IMAGEM 3	–	Captura de tela da biblioteca virtual do IBCCrim.....	268
TABELA 6	–	Doutrinadores da Parte Especial do Código Penal abrangidos pela pesquisa.....	269
IMAGEM 4	–	Captura de tela da busca jurisprudencial no TJPR.....	279
IMAGEM 5	–	Captura de tela dos filtros de resultado no TJPR.....	280
TABELA 7	–	Síntese dos dados obtidos nas etapas de pesquisa.....	280
TABELA 8	–	Espaço amostral definitivo dos acórdãos.....	281
GRÁFICO 1	–	Decisões que compõem o espaço amostral.....	283
GRÁFICO 2	–	Decisões que reconheceram condutas homotransfóbicas.....	283
QUADRO 1	–	Julgados relacionados à homofobia.....	284
QUADRO 2	–	Julgados relacionados à lesbofobia.....	287
QUADRO 3	–	Julgados relacionados à transfobia.....	289

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	–	Ação Direta de Constitucionalidade
ADO	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ANC	–	Assembleia Nacional Constituinte
ANTRA	–	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CAPES	–	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	–	Constituição Federal
CIDH	–	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CPMI	–	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
ECA	–	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPD	–	Estatuto da Pessoa com Deficiência
ENFAM	–	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FBSP	–	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
Fiocruz	–	Fundação Oswaldo Cruz
GALF	–	Grupo de Ação Lésbico Feminista
IBCCrim	–	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ICC	–	Instituto Carioca de Criminologia
IES	–	Instituição de Ensino Superior
IFRS	–	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
IML	–	Instituto Médico Legal
INAMPS	–	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
Ipea	–	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IST	–	Infecção Sexualmente Transmissível
JECrim	–	Juizado Especial Criminal
JVDFM	–	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LAR	–	Lei Antirracismo
LGBT	–	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis
LMP	–	Lei Maria da Penha
MI	–	Mandado de Injunção
MMFDH	–	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
NI	–	Núcleo de Inclusão Social
PET	–	Programa de Educação Tutorial

PIBIC	–	Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica
PL	–	Projeto de Lei
PLC	–	Projeto de Lei Complementar
PPGD	–	Programa de Pós-Graduação em Direito
PT	–	Partido dos Trabalhadores
RBCCrim	–	Revista Brasileira de Ciências Criminais
REED	–	Rede de Estudos Empíricos em Direito
REF	–	Revista de Estudos Feministas
SBPC	–	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
Sinan	–	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SJC	–	Sistema de Justiça Criminal
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TCR	–	Teoria Crítica da Raça
TJPR	–	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UFPR	–	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	–	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSC	–	Universidade Federal de Santa Catarina
UFRJ	–	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	17
2.	RECORTES E ABORDAGENS METODOLÓGICAS DA PESQUISA	24
2.1.	Tema, objeto e objetivos (geral e específicos)	24
2.2.	Justificativa em perspectivas: social, científica e pessoal	29
2.3.	Problema de pesquisa e hipótese	42
2.4.	Metodologia(s)	43
2.5.	Marco teórico: interseccionalidade como ponto de partida.....	44
3.	CONTRIBUIÇÕES DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS CRÍTICOS: TENSÕES, ENCONTROS E DESENCONTROS	54
3.1.	A Criminologia Crítica e seus questionamentos radicais ao sistema de justiça criminal	55
3.1.1.	Seletividade estrutural: manutenção e reprodução da desigualdade social	57
3.1.2.	Minimalismo penal como estratégia para contenção e superação do poder punitivo: a proposta de Alessandro Baratta	64
3.1.3.	Esquerda punitiva: fissuras entre academia e movimentos sociais	75
3.1.3.1.	Esquerda punitiva: etiquetando desviantes.....	77
3.1.3.1.1.	Maria Lúcia Karam em três momentos: de 1996 a 2021	77
3.1.3.1.2.	Adeptos do pensamento de Karam	83
3.1.3.1.3.	Repercussões do conceito para a criminalização da LGBTfobia	86
3.1.3.2.	Crítica da crítica: podem os subalternos falar e podem os privilegiados escutar?	89
3.1.3.2.1.	Abolicionistas contra feministas? Superando dicotomias simplistas	90
3.1.3.2.2.	Criminologia crítica contra movimentos sociais: a “síndrome do chefe da escola” ...	96
3.1.3.2.3.	Falsas equivalências e propostas deficitárias	101
3.1.3.3.	Considerações finais.....	106
3.2.	Criminologia e Teoria Crítica da Raça (TCR): pensando o racismo como categoria central no contexto brasileiro e as formas de combatê-lo	109
3.2.1.	Fundamentos da TCR: raça enquanto categoria analítica	111
3.2.2.	O racismo como elemento estruturante do sistema penal brasileiro moderno	117
3.2.3.	Criminalizando o racismo: experiências dos movimentos de negras e negros com a Lei nº 7.716/1989	124
3.2.4.	Considerações finais.....	132
3.3.	Criminologias Feministas: gênero como categoria desestabilizadora do sistema de justiça criminal	134
3.3.1.	Do singular ao plural: epistemologias críticas do androcentrismo criminológico	135
3.3.2.	Lei Maria da Penha: diálogos entre movimentos feministas e LGBT.....	144
3.3.2.1.	Novamente, o SJC: adequação vs. inadequação em face da violência de gênero	145

3.3.2.2.	Superando a pena privativa de liberdade: dispositivos esquecidos da LMP e seus estudos empíricos	149
3.3.2.3.	Notas críticas: contribuições e insuficiências da produção acadêmica para os movimentos LGBT.....	155
3.3.3.	Identificar, nomear e responsabilizar: a criminalização do feminicídio.....	158
3.3.3.1.	Avanços para além do punitivismo	161
3.3.3.1.1.	Capacitação dos atores dos sistemas de justiça e segurança pública.....	161
3.3.3.1.2.	Produção de dados e estatísticas oficiais.....	162
3.3.3.1.3.	Identificar e nomear: feminicídio não é crime passionai.....	163
3.3.3.1.4.	Disputas simbólicas e políticas.....	164
3.3.3.2.	Críticas	166
3.3.3.2.1.	Inaptdão do direito penal para reduzir a violência de gênero.....	166
3.3.3.2.2.	A colonialidade do discurso jurídico.....	168
3.3.3.2.3.	Poder Judiciário e hermenêutica.....	169
3.3.3.2.4.	Universalização da violência: nem todas as mulheres são iguais.....	170
3.3.3.3.	Quais diretrizes os movimentos LGBT podem extrair da criminalização do feminicídio? 171	
3.3.4.	Considerações finais.....	174
3.4.	Criminologia e Estudos LGBTQ: uma área a ser explorada nas ciências criminais brasileiras	176
3.4.1.	Da repressão à democratização: permanências do autoritarismo brasileiro	177
3.4.2.	LGBTfobia: conceito, dimensões e suas implicações para o debate da criminalização 187	
3.4.3.	Teoria <i>queer</i> , criminologias <i>queer</i> e criminologias transviadas.....	193
3.4.4.	Considerações finais.....	211
4.	UM DIREITO PENAL PARA VULNERÁVEIS? A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA ENCRUZILHADA DOS DISCURSOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS	213
4.1.	Direito Penal e Direito da Antidiscriminação: possibilidades normativas para a criminalização da LGBTfobia	217
4.1.1.	Bases normativas para um Direito Penal da Antidiscriminação: a Constituição Federal como ponto de partida e os elementos esparsos na legislação infraconstitucional	218
4.1.2.	O princípio da intervenção mínima como pressuposto para tipificar comportamentos discriminatórios homotransfóbicos	228
4.1.3.	Considerações finais.....	235
4.2.	Propostas legislativas de criminalização da LGBTfobia no Brasil (1988-2021) 237	
4.2.2.	Resultados obtidos: PL's em categorias	241
4.2.2.1.	Reações conservadoras.....	242
4.2.2.2.	Sanções e medidas administrativas	243

4.2.2.3.	Inserção de qualificadoras ou agravantes no CP	244
4.2.2.4.	Alterações na LAR	245
4.2.2.5.	Proteção, conscientização e crimes de ódio	247
4.2.3.	(In)adequação das propostas frente ao minimalismo penal.....	249
4.2.4.	Considerações finais.....	258
4.3.	LGBTfobia e homicídio por motivo torpe: apontamentos críticos a partir da doutrina penal brasileira da Parte Especial do Código Penal 261	
4.3.1.	Quem está autorizado a falar em nome das ciências criminais no Brasil?	262
4.3.2.	Cautelas da pesquisa: como fazer uma revisão bibliográfica da doutrina penal que seja metodologicamente fundamentada?	273
4.3.3.	Análise dos autores.....	276
4.3.3.1.	Autores que não citaram a LGBTfobia como exemplo de motivo torpe	276
4.3.3.2.	Autores que citaram a LGBTfobia como exemplo de motivo torpe	277
4.3.3.3.	Crítica dos discursos doutrinários	278
4.3.4.	Considerações finais.....	280
4.4.	A LGBTfobia entre a ausência e o reconhecimento: uma análise empírica a partir dos casos criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgados entre 1988 e 2021	282
4.4.1.	Metodologia: análise de correntes jurisprudenciais	284
4.4.2.	Resultados alcançados	290
4.4.2.1.	Homofobia.....	291
4.4.2.2.	Lesbofobia	295
4.4.2.3.	Transfobia.....	297
4.4.3.	Considerações finais.....	303
5.	CONCLUSÕES	307
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	316

1. INTRODUÇÃO

A história da criminologia é uma longa narrativa de sangue e de dor.¹ Esta é uma história conhecida e compartilhada pela comunidade LGBT,² tendo em vista que as pessoas que a integram foram historicamente rotuladas, estigmatizadas, perseguidas, insultadas, agredidas, massacradas, encarceradas e aniquiladas por representarem ameaças à ordem social, às religiões hegemônicas e à saúde pública, numa constelação perversa de fatores que enclausuravam esses indivíduos em concepções de crime, pecado e doença. No entanto, toda relação de poder enseja a formação de focos de resistência.³

Uma das manifestações mais emblemáticas que integram a história de luta e de resistência das pessoas LGBT ocorreu nos Estados Unidos, em 28 de junho de 1969. O bar *Stonewall Inn*, localizado no bairro *Greenwich Village* na ilha de Manhattan, em Nova York, era um dos poucos estabelecimentos que recebiam pessoas abertamente homossexuais na década de sessenta, sendo frequentado por pessoas mais pobres e marginalizadas da comunidade LGBT: homens gays efeminados, lésbicas masculinizadas, trabalhadores sexuais, *drag queens*, *drag kings*, travestis e jovens sem-teto. As batidas policiais faziam parte da rotina dos bares da região, sobretudo para os proprietários que não pagavam regularmente as propinas exigidas pela polícia. O procedimento adotado nas batidas envolvia a apreensão de bebidas alcoólicas irregulares e o alinhamento dos clientes para verificação de suas identidades. As

¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para a crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 279.

² Nesta tese, opto pelos termos “comunidade LGBT” e “LGBTfobia”, este como conceito guarda-chuva (e seu sinônimo, homotransfobia, utilizado no julgamento da ADO 26 e do MI 4733), considerando que se tornou hegemônico tanto na literatura brasileira quanto no ativismo, conforme definido na 3ª Conferência Nacional LGBT ocorrida em 2016. Não ignoro as insuficiências dos referidos conceitos, que podem incidir em reducionismos, tendo em vista que: i) o prefixo LGBT pode reforçar a ideia de homogeneidade entre as violências sofridas pelos sujeitos que se inserem nas letras elencadas, quando um olhar interseccional (defendido nesta tese) indica o oposto, ou seja, as diferenças das violências dentro do próprio grupo, resultantes do entrecruzamento dos marcadores sociais da diferença, atingindo de forma muito mais intensa as travestis e as pessoas transgênero; ii) o sufixo “fobia” aponta para medo, pânico e aversão por questões subjetivas, psíquicas e individuais, ou seja, psicopatologizando o “sujeito homo/transfóbico” ignorando a dimensão sociocultural (e portanto, estrutural) desse tipo de violência, decorrente dos processos constitutivos de sociedades patriarcais e heteronormativas. Neste sentido, conferir a crítica de: PEIXOTO, Valdenízia Bento. Violência contra LGBTs: premissas históricas da violação no Brasil. **Periódicus**. Salvador, vol. 1, n. 10, nov.2018/abr.2019, p. 7-23. Reconheço, ainda, que a menção de uma “comunidade LGBT” pode representar silenciamento de outras minorias sexuais, a exemplo de grupos de pessoas intersexo, assexuais e *queer*, compondo a recente sigla LGBTQIA+. Entretanto, para fins de padronização da pesquisa, me vinculo aos termos utilizados na 3ª Conferência Nacional, embora reconheça que sua utilização pode ser considerada datada e que existam limitações relacionadas a outros grupos com orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas que não se sintam representados pela sigla empregada (LGBT). Por fim, importante elucidar que emprego a sigla “LGBTQ” (capítulo 3.4) para designar a junção dos estudos LGBT com os estudos *queer*, e suas relações com o campo criminológico.

³ FOUCAULT, Michel. **Dits et Écrits**, v. III. Paris: Gallimard, 1994, p. 407.

policiais do sexo feminino levavam os clientes “vestidos como mulheres” para o banheiro, a fim de verificar seu sexo, pois qualquer homem vestido com roupas femininas seria preso. Em uma dessas incursões ocorrida na data mencionada, as pessoas que frequentavam o bar espontaneamente revidaram a truculência policial atirando pedras, tijolos, garrafas e lixos ateados com fogo. Este contra-ataque, que se proliferou em protestos por seis dias, ficou conhecido como “A Rebelião de *Stonewall*”, um marco histórico responsável por impulsionar movimentos contemporâneos pelos direitos LGBT.⁴

Esse evento repercutiu internacionalmente, inspirando as paradas do orgulho e movimentos de libertação. Entretanto, no Brasil, um contexto diverso e específico – de resistência contra a ditadura militar e das lutas por redemocratização – demarcou os contornos do ativismo LGBT. Em 19 de agosto de 1983, uma revolta importante foi protagonizada por mulheres lésbicas, expulsas e proibidas de retornar ao bar que frequentavam na cidade de São Paulo, o “Ferro’s Bar”, pelo impedimento, vindo dos proprietários, de comercializarem o boletim “Chanacomchana”, publicação ativista produzida pelo Grupo de Ação Lésbica e Feminista (GALF). A data em que ocorreu o levante é conhecida nacionalmente como o dia do orgulho lésbico. Praticamente cinquenta anos após o incidente de *Stonewall*, com sucessivas conquistas de direitos pelo movimento LGBT brasileiro perante o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao encerrar o julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 em 13 de junho de 2019, decidiu que condutas homofóbicas e transfóbicas se ajustam aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989 (lei antirracismo), até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional.

Esse julgamento ocorreu no primeiro ano da presidência de Jair Messias Bolsonaro, uma das figuras mais controversas da história da democracia brasileira. “Preconceituoso, com muito orgulho”,⁵ idólatra da tortura e da ditadura militar, inimigo declarado dos direitos humanos e de quaisquer minorias sociais, esse líder da extrema-direita brasileira é internacionalmente conhecido por disseminar discursos discriminatórios contra pessoas LGBT. Em 2002, quando o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso manifestou publicamente seu apoio ao casamento homoafetivo, segurando a bandeira arco-íris, Bolsonaro repudiou este ato, dizendo à imprensa que não iria discriminar, mas que se visse dois homens se beijando numa rua, iria agredi-los.⁶ Em um debate na TV Câmara em 2010, sugeriu que a melhor forma de

⁴ Sobre os cenários históricos que antecedem e sucedem a Rebelião de *Stonewall*, conferir: CARTER, David. **Stonewall: the riots that sparked the gay revolution**. New York: St. Martin’s Griffin, 2005.

⁵ Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI245890-15223,00.html>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200210.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

“correção” da homossexualidade seria a violência: “O filho começar a ficar assim, meio gayzinho, leva um couro e muda o comportamento dele”.⁷ Ao ser entrevistado pela Revista *Playboy*, em 2011, Bolsonaro afirmou que seria incapaz de amar um filho homossexual, sendo preferível “(...) que um filho meu morra num acidente de carro do que apareça com um bigodudo por aí”.⁸ Recentemente, quando o Brasil amargava mais de 160 mil mortes pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) ao final de 2020, Bolsonaro queixou-se em discurso feito no Palácio do Planalto: “Tudo agora é pandemia. Tem que acabar com esse negócio, pô! Lamento os mortos, lamento. Todos nós vamos morrer um dia, aqui todo mundo vai morrer. (...) Não adianta fugir disso, fugir da realidade. Tem que deixar de ser um país de maricas!”.⁹

As frases podem parecer desconexas ou singulares, porque proferidas por um indivíduo, mas são representativas de discursos estigmatizantes interligados por um senso comum discriminatório contra a comunidade LGBT. Ao tratar da incidência dos estereótipos e dos preconceitos na aplicação jurisprudencial da lei penal, Alessandro Baratta afirma que os magistrados – e também os cidadãos em geral – reproduzem um senso comum informado por “teorias de todos os dias” (*everyday theories*), que simplificam as complexas questões envolvendo a criminalidade.¹⁰ No Brasil, uma das máximas que alimenta o imaginário popular é a conhecida frase de que “bandido bom é bandido morto”,¹¹ sintomática de pensamentos punitivistas¹² e preconceituosos em relação às pessoas atingidas pelo sistema penal. Os

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JZtaYvzzeTQ>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/bolsonaro-diz-que-brasil-tem-de-deixar-de-ser-pais-de-maricas-e-enfrentar-pandemia-de-peito-aberto.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 177.

¹¹ Este é um lema do chamado “Esquadrão da Morte”, organização paramilitar surgida no final da década de sessenta com o objetivo de perseguir e matar pessoas que representavam perigo ao regime militar. Segundo a pesquisa desenvolvida por Bruno Manso, um dos líderes dessa organização, Joé Guilherme Godinho foi eleito em 1990 como Deputado Estadual no Rio de Janeiro com o referido slogan. MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020, p. 135-136. Observe-se que, em 2016, um levantamento feito pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) indica que a maioria dos brasileiros (57%) defende a afirmação (“bandido bom é bandido morto”). Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹² Importante delimitar o significado do uso de determinadas palavras na presente tese, sobretudo quando me refiro a “punitivista” e “punitivismo”. Tenho consciência que há um debate criminológico extenso sobre o fenômeno da punitividade e suas relações com outros conceitos (como populismo) nas tendências dominantes da política penal, tendo como ponto de partida o modelo gerencialista de administração prisional no Reino Unido, no País de Gales e nos EUA. Sobre este aspecto, conferir: MATTHEWS, Roger. “The Myth of Punitiveness”. **Theoretical Criminology**, vol. 9, n. 2, p. 175- 201, 2005. Apesar de tais considerações, o uso das palavras mencionadas não está vinculado estritamente a esse debate, pois apenas procura expressar o uso acrítico do direito penal e do SJC (punitivismo), bem como o processo de etiquetamento de setores progressistas que se dispõem à instrumentalização estratégica da intervenção penal (sob a alcunha de punitivista/punitivistas).

preconceitos, na disseminação das “teorias de todos os dias”, não se restringem aos indivíduos denominados “bandidos”, mas se estendem aos mais diversos marcadores sociais da diferença: classe, raça, gênero, idade, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros.

Neste contexto, costuma-se veicular nos meios de comunicação nacionais que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBT’s no mundo, contando com uma média aproximada de uma morte a cada dezenove horas.¹³ Há, ainda, uma série de relatórios produzidos por ONG’s e entidades da sociedade civil sobre os índices de violência que atingem o referido grupo social, os quais expõem uma preocupante realidade brasileira. Mais do que isso: parafraseando a frase supracitada, revelam que “viado bom é viado morto”.¹⁴ É neste cenário que se insere a tese, tendo como objeto de estudo os discursos jurídicos e criminológicos que perpassam a pauta da criminalização da LGBTfobia no Brasil entre 1988 e 2021.

A presente tese é formada basicamente por quatro partes. A primeira consiste nesta introdução, no qual exponho as linhas gerais do trabalho desenvolvido. A segunda é formada pelos aspectos metodológicos da pesquisa, detalhados em um capítulo preliminar. A terceira compõe uma esfera teórica e criminológica integrada por quatro capítulos, na qual abordo quatro correntes de pensamentos criminológicos críticos. A quarta é representada por uma esfera jurídica e prática, também abarcando quatro capítulos, oportunidade na qual apresento questões atinentes à dogmática penal constitucional e antidiscriminatória, além de investigações com viés empírico que contemplam levantamento de projetos de lei, análise de doutrina da parte especial do Código Penal e estudo de correntes jurisprudenciais.

No percurso da pesquisa, há um capítulo (2) antecedente em relação aos demais, no qual abordo questões metodológicas que guiaram a elaboração desta tese. Sobretudo, destacando elementos essenciais da proposta de investigação. A justificativa (por que me proponho a pesquisar o tema escolhido?), apresentada em três perspectivas: científica (o avanço proporcionado com a presente pesquisa), social (o impacto e a relevância para a sociedade, em geral, e para as instituições que compõem o sistema de justiça, em particular) e pessoal (em que medida a tese se vincula à minha trajetória de pesquisa) (2.2). Tema, objeto recortado em dimensão temporal-espacial, problema, hipótese e objetivos – geral e específicos (o que pretendo pesquisar?) (2.1 e 2.3). As metodologias empregadas para investigação da hipótese (como conduzirei a pesquisa?) (2.4). E, finalmente, expor os referenciais teóricos que servem

¹³ Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

¹⁴ “Viado”, como termo associado à sexualidade desviante do padrão cisheteronormativo, é utilizado na linguagem cotidiana num sentido pejorativo. Neste sentido, conferir: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 202.

como bases fundantes desta tese (com base em quais correntes, autoras e autores, estão amparadas as reflexões que apresento ao longo da pesquisa?) (2.5).

A terceira parte é inaugurada pelo capítulo sobre criminologia crítica (3.1). Esta corrente do pensamento criminológico foi responsável por questionar os pressupostos fundantes da criminologia tradicional (positivista), bem como pela denúncia da seletividade estrutural do sistema de justiça criminal (SJC). Dentre as contribuições da criminologia crítica para a discussão a respeito da criminalização da LGBTfobia, dois pontos serão explorados: o conceito de “esquerda punitiva” formulado por Maria Lúcia Karam (que concentra críticas às reivindicações criminalizantes por parte de movimentos sociais) e o minimalismo penal sugerido por Alessandro Baratta (que sintetiza princípios dogmáticos e estratégicos para instrumentalização do direito penal).

Em seguida, o capítulo sobre Teoria Crítica da Raça (3.2) procura sintetizar as contribuições desta corrente teórica para a crítica criminológica, destacando a raça como categoria analítica central e os distintos níveis do racismo (estrutural, institucional, cultural, individual) que moldam a seletividade do SJC. A TCR influenciou a formação de criminólogas e criminólogos brasileiros que, em suas pesquisas, analisam a recepção e a tradução do paradigma positivista (em especial, lombrosiano), processo que contribuiu decisivamente para a formação de mecanismos de controle racial, inseridos nas malhas de um projeto de Estado de caráter genocida direcionado à população negra. Apesar de tais circunstâncias, os movimentos de negras e negros se mobilizaram no Brasil e, no século XX, aprovaram leis que criminalizaram condutas racistas. Os estudos acerca dessas leis – em particular a Lei nº 7.716/1989 – interessam a esta tese, considerando que desde 2019, o STF decidiu que condutas LGBTfóbicas constituem espécie de racismo, enquadrando-se na referida lei.

O capítulo subsequente (3.3) tangencia as criminologias feministas. Se a criminologia crítica costuma ser reconhecida como aquela que proporcionou uma virada paradigmática em relação ao campo criminológico até então hegemônico pela criminologia positivista, as criminologias feministas proporcionaram uma segunda virada, sublinhando que a tese da seletividade estrutural do SJC não contemplaria as desigualdades de gênero, nem seria suficiente para explicar os processos de criminalização e vitimização que atingem as mulheres em sociedades também estruturadas pelo patriarcado. Nesse capítulo, me interessa apontar as direções das criminologias feministas brasileiras em relação ao SJC (em síntese, mais próximas ao minimalismo penal ou mais alinhadas ao abolicionismo penal), para, posteriormente, aprofundar duas demandas legislativas que se relacionam estreitamente com reivindicações dos movimentos LGBT (a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio).

O capítulo que encerra a terceira parte da tese é aquele que aborda o campo teórico que denomino “criminologia e estudos LGBTQ” (3.4). Inicialmente, disserto sobre a passagem da ditadura militar à redemocratização brasileira, período histórico que considero essencial para compreender o surgimento do movimento LGBT (à época, chamado de movimento homossexual) e a demanda pela criminalização da LGBTfobia (no começo, apontada como homofobia). Em seguida, apresento o conceito de LGBTfobia na literatura especializada, apontando suas implicações para o debate da criminalização. Por fim, discorro sobre as criminologias *queer* e como elas têm sido recepcionadas e desenvolvidas no Brasil, sendo parte delas denominada “criminologias transviadas”.

Acredito ser relevante justificar a ordem dos capítulos que integram a terceira parte da tese. Apesar de o objeto estar circunscrito aos discursos jurídicos e criminológicos sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil (1988-2021), o capítulo que inaugura a referida parte não seria aquele relacionado ao campo da “criminologia e estudos LGBTQ”, mas sim da criminologia crítica. Isto porque, se a hipótese de pesquisa é de que a criminalização da homotransfobia não representa ofensa ao minimalismo penal, então, por razões didáticas e de estruturação lógica da pesquisa, é necessário apresentar às leitoras e aos leitores o que entendo por direito penal mínimo (proposto por Alessandro Baratta), e qual a origem do debate que critica as pautas criminalizantes de setores progressistas (que giram em torno do conceito de “esquerda punitiva”, de Maria Lucia Karam). Também antecede o campo supracitado os capítulos que tangenciam a “criminologia e teoria crítica da raça” e as criminologias feministas, considerando que essas perspectivas lidaram com experiências legislativas conexas à criminalização da LGBTfobia (LAR, LMP e lei que criminalizou o feminicídio). Com o delineamento destes horizontes críticos, é possível abordar o campo que se relaciona diretamente ao objeto da tese (“criminologia e estudos LGBTQ”).

A quarta parte é fundada pelo capítulo referente ao direito penal antidiscriminatório (4.1). Trata-se de uma área do Direito formada pela dogmática penal crítica e pelo direito da antidiscriminação, ambos compreendidos desde um viés constitucional. Os pontos de contato estabelecidos entre o direito penal e o direito antidiscriminatório evidenciam tanto a possibilidade teórica de confluência entre os referidos saberes (ou seja, a instrumentalização do direito penal para combater discriminações) como a identificação de uma área específica a ser explorada no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de legislações específicas que tipificaram determinadas discriminações. Ainda no tocante ao capítulo mencionado, procuro responder duas questões: se a área apontada (do direito penal antidiscriminatório) oferece uma base normativa para fundamentar a possibilidade (abstrata) de criminalização da LGBTfobia e se a

pretensão esbarraria no princípio da intervenção mínima, uma das bases fundantes do direito penal moderno.

A sequência de capítulos que integram a quarta parte da tese pretende trazer elementos empíricos que enriquecem e aprofundam a temática da presente pesquisa. O levantamento e a análise dos projetos de lei (PL's) apresentadas na Câmara dos Deputados entre 1988 e 2021 (4.2) tem como escopo examinar, em concreto, as propostas de criminalização da LGBTfobia, especialmente considerando que o debate (criminalizar vs. não criminalizar) costuma ser realizado sem este referencial empírico, valendo-se de uma lógica estritamente vinculada à dogmática penal. No mesmo capítulo, a partir dos resultados obtidos, confronto este espaço amostral com os princípios do minimalismo penal barattiano, com a finalidade de superar um argumento de senso comum jurídico-penal, qual seja, de que toda e qualquer pretensão de tipificar a homotransfobia seria transgressora de princípios minimalistas em direito penal.

Extrapolando a seara legislativa, no capítulo consecutivo, me debruço sobre o campo da doutrina penal (4.3). Precisamente, sobre penalistas que estudam a Parte Especial do CP. Um dos argumentos mobilizados para rechaçar a criminalização da LGBTfobia consiste em apontar a existência de crimes que já tipificariam adequadamente esta violência, alegação feita sem considerar efetivamente se a doutrina penal brasileira a interpreta como um exemplo de circunstância que pode qualificar determinado crime. Sendo assim, o propósito do referido capítulo é examinar se doutrinadores brasileiros que dissertam sobre a Parte Especial do CP – principalmente no tocante aos crimes contra a vida – consideram a homotransfobia como um exemplo de motivo torpe (qualificadora do homicídio) em suas obras (tratados, cursos e manuais). Destaco a relevância dessa investigação diante do papel da doutrina na formação de juristas, bem como sua utilização como fonte do direito para os tribunais.

Finalizando a tese, o último capítulo (4.4) traz uma pesquisa voltada à análise de correntes jurisprudenciais, no sentido de investigar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário paranaense (TJPR) quando se depara com casos criminais em que pessoas LGBT figuram como acusadas ou como vítimas. O objetivo de tal proposta é examinar se o tribunal estadual mencionado, na apreciação de casos criminais, reconhece condutas discriminatórias praticadas contra pessoas LGBT. A pesquisa jurisprudencial enriquece o debate sobre a criminalização da homotransfobia, na medida em que oferece elementos empíricos para compreensão dos limites do SJC ao se deparar com casos de discriminação fundadas em orientação sexual e identidade de gênero não hegemônicas. Ao final, as conclusões são sistematizadas e colocadas em perspectiva, expondo suas limitações, e ainda, as possibilidades de pesquisas futuras a partir de pontos abordados na presente tese.

2. RECORTES E ABORDAGENS METODOLÓGICAS DA PESQUISA

As pesquisas jurídicas brasileiras foram apontadas, em meados dos anos 2000, como relativamente atrasadas em relação às demais áreas de conhecimento, principalmente pela combinação de dois fatores: o isolamento quanto às outras disciplinas das ciências humanas e a peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica.¹⁵ Dentre as práticas inadequadas que permanecem na pesquisa jurídica, destaca-se a “síndrome de manual”,¹⁶ reduzindo o fenômeno jurídico a questões estritamente dogmáticas e classificatórias, bem como o uso equivocado da história, com os “escorços históricos” que reduzem anos, décadas e séculos de experiências jurídicas em poucas linhas ou páginas.¹⁷ O cenário mencionado vem sendo superado, especialmente diante de iniciativas como a Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED), organização formada por docentes e pesquisadores que se dedicam a refletir, produzir e publicar pesquisas jurídicas com base empírica, articulando e disseminando conhecimentos que estejam alicerçados em termos teóricos e, sobretudo, metodológicos. Em vista disso, entendo que é pertinente apresentar um capítulo no qual as escolhas de pesquisa são justificadas e pormenorizadas.

2.1. Tema, objeto e objetivos (geral e específicos)

Conforme as linhas gerais apresentadas na Introdução, o tema desta tese é a criminalização da discriminação contra pessoas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis), fenômeno circunscrito ao conceito guarda-chuva da LGBTfobia. O objeto de estudo consiste nos discursos jurídicos e criminológicos que perpassam esta pauta no Brasil entre 1988 e 2021, ou seja, no período histórico que se inicia com a redemocratização do país. A delimitação do objeto em dimensões temporais e espaciais procura cumprir a cautela

¹⁵ NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **FGV Direito SP – Cadernos Direito SP**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁶ CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33-34.

¹⁷ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica**: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020, p. 65-66.

metodológica de “respeitar a história”,¹⁸ uma vez que a discriminação às pessoas LGBT pode ser estudada em diferentes períodos da história brasileira.¹⁹

A instrumentalização do direito penal por parte de movimentos sociais de “minorias” (mulheres, pessoas negras e LGBT’s) ensejou discussões profundas tanto na dogmática penal como nas criminologias. O debate geralmente se polariza entre quem critica as reivindicações – por se tratar de uma demanda típica da “esquerda punitiva”²⁰ que não combate violências estruturais, legitimando o caráter seletivo do sistema penal – e quem as defende – reconhecendo as limitações e as contradições de recorrer ao aparato punitivo estatal, mas sustentando que ainda seria um espaço a ser disputado para fins de reconhecimento das vítimas por parte do Estado. Ou seja, trata-se de uma controvérsia que oscila entre perspectivas abolicionistas (contrárias à criminalização) e perspectivas minimalistas (defensoras da criminalização).

Diante desse cenário, a presente tese tem por objetivo geral aferir as possibilidades de compatibilizar a pauta da criminalização da LGBTfobia com o minimalismo penal. Este objetivo se desdobra em oito objetivos específicos:

- a) Analisar as contribuições da Criminologia Crítica em relação à temática, destacando os argumentos contrários às pautas de criminalização, bem como a concepção de minimalismo penal estruturada por Alessandro Baratta;
- b) Abordar as contribuições da criminologia desenvolvida com referência na teoria crítica racial, tendo em vista o enfoque no racismo estrutural como elemento fundante do sistema penal brasileiro, assim como as iniciativas legislativas propostas para o combate da referida discriminação, como a lei antirracismo (LAR – Lei nº 7.716/89) – atualmente aplicável aos crimes cometidos contra a comunidade LGBT;²¹
- c) Examinar as contribuições das Criminologias Feministas, sobretudo considerando a experiência de intelectuais e ativistas no enfrentamento à violência de gênero através

¹⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 22.

¹⁹ Sobre a repressão às pessoas LGBT no período da ditadura militar, conferir: QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021.

²⁰ Este conceito, cunhado pelo artigo de Maria Lúcia Karam publicado em 1996 na Revista Discursos Sediciosos, será explorado e criticado no item 3.3 desta tese.

²¹ A partir da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) e do Mandado de Injunção (MI 4733), que será comentada e explicada ao longo do trabalho.

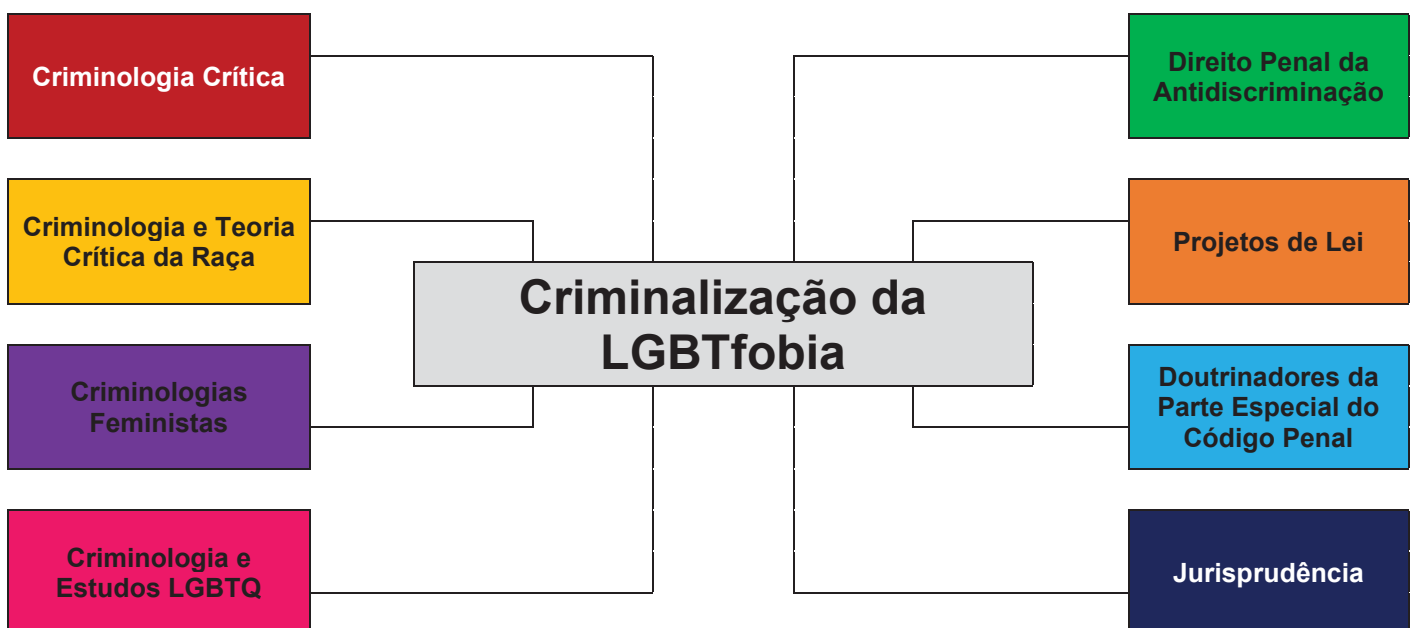
da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e da lei que criou a qualificadora do feminicídio (Lei nº 13.104/2015);

- d) Investigar o campo teórico que se encontra na intersecção entre Criminologia e “Estudos LGBTQ”, em virtude do aporte teórico oferecido na compreensão dos diversos níveis de LGBTfobia;
- e) Estabelecer diálogos entre o Direito Penal Constitucional e o Direito da Antidiscriminação, enquanto base normativa que permite discutir as possibilidades de criminalização da LGBTfobia;
- f) Avaliar os recentes projetos de lei da Câmara dos Deputados (entre 1988 e 2021) que buscam criminalizar a LGBTfobia, principalmente os modelos normativos adotados;
- g) Pesquisar, entre penalistas brasileiros que estudam a Parte Especial do Código Penal, a existência de exemplos doutrinários que mencionem a LGBTfobia como qualificadora do crime de homicídio (por motivo torpe);
- h) Buscar, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) casos penais que envolvam violência contra pessoas LGBT, com o intuito de verificar se a existência de tipos penais “genéricos” contempla a tipificação da violência LGBTfóbica.

A leitura inicial dos objetivos específicos, desvinculados do conteúdo da tese, poderia ensejar dúvidas quanto à pertinência e à coerência de reunir, em uma mesma pesquisa, perspectivas distintas, atravessando criminologias críticas, feministas, *queer*, teoria crítica racial, estudos LGBTQ, direito antidiscriminatório e dogmática penal constitucional. Há, no entanto, razões de ordem teórica, epistemológica e metodológica que recomendam a abordagem do tema da tese a partir da confluência dos referidos saberes. O marco teórico adotado como ponto de partida – conforme será exposto no ponto 2.5 – é a interseccionalidade, tendo como referência Patricia Hill Collins e Hillary Potter. A primeira, por trabalhar a interseccionalidade enquanto teoria crítica social. E a segunda, por abordar as repercussões deste conceito no campo da criminologia. Para a compreensão do minimalismo penal, serão adotadas as teorizações de Alessandro Baratta, que também compõe um dos marcos teóricos essenciais desta tese.

Analisar a criminalização da LGBTfobia somente desde a dogmática penal significaria ignorar os discursos criminológicos que tangenciam esta pauta, os quais avaliam criticamente as violências estruturais produzidas pelo sistema penal. Por outro lado, examinar a tipificação da homotransfobia apenas mediante as criminologias de viés crítico, além de desconsiderar a relevância da dogmática penal, esgotaria as possibilidades de investigar elementos empíricos essenciais ao debate: i) os projetos de lei existentes no país que almejam criminalizar discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero de uma comunidade (LGBT) historicamente rotulada como desviante; ii) as posições de doutrinadores penalistas em manuais, cursos e tratados de direito penal sobre a extensão interpretativa do homicídio qualificado por motivo torpe, ou seja, se esta interpretação abarca a discriminação LGBTfóbica; iii) a existência (ou inexistência) de julgados na jurisprudência criminal que reconheçam a discriminação homotransfóbica como agravante, qualificadora ou circunstância judicial de fixação da pena. Diante disso, entendo que o tema pode ser investigado na intersecção entre direito penal e criminologia: esta, inserida numa esfera teórica (interseccionalidade e teoria crítica social) e aquela, numa esfera prática (sobretudo, jurídica). Esta proposta pode ser sintetizada a partir do seguinte fluxograma:

FLUXOGRAMA 1 – SÍNTESE DA PROPOSTA DE PESQUISA





Fonte: O autor
(2022).

No que diz respeito à dogmática penal, a abordagem pretende se valer de estudos em direito penal constitucional, aliados ao direito da antidiscriminação. Isto porque, além de o direito penal ser uma área que historicamente se colocou como autossuficiente, há uma base normativa constitucional a partir da qual é possível discutir as possibilidades de criminalização da LGBTfobia, sobretudo se considerarmos o objetivo constitucional de promover o bem de todos estando vedadas quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal – CF), assim como a abertura do texto constitucional para punição de discriminações atentatórias a direitos fundamentais (art. 5º, XLI, CF), dentre os chamados “mandados de criminalização”.

Em relação à criminologia, apesar de mencionada no singular, há uma pluralidade de perspectivas criminológicas de viés crítico ao SJC que contribuem para o tema desta tese. A criminologia crítica – que pode ser considerada precursora das demais vertentes – foi responsável por deslocar o objeto de estudo da criminologia do crime e do criminoso para os processos de criminalização e a reação da sociedade diante de condutas rotuladas como desviantes. Sua recepção no Brasil foi marcada por diversas contribuições, sendo duas delas pertinentes a esta tese: a crítica aos movimentos sociais que reivindicam a intervenção penal para enfrentamento de determinados problemas sociais (sob o conceito de “esquerda punitiva”) e o minimalismo penal como estratégia para redução e abolição do sistema penal.

Pertinente, ainda, explorar a(s) criminologia(s) desenvolvida(s) a partir da teoria crítica da raça (TCR), uma vez que sistemas penais de países colonizados (como o Brasil) funcionam tendo o racismo estrutural como sua base fundante, aspecto que precisa ser considerado quando movimentos sociais instrumentalizam o direito penal para o combate de discriminações. Além disso, após a decisão tomada pelo STF em 2019, a homofobia e a transfobia foram enquadradas como espécie do crime de racismo, de tal forma que a lei antirracismo (LAR – Lei nº 7.716/1989) passa a ser aplicada às condutas homofóbicas, lesbofóbicas, bifóbicas e

transfóbicas até que sobrevenha lei do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos no art. 5º, XLI e XLII, da CF. Interessa, portanto, entrar em contato com os acúmulos (teóricos e práticos) de intelectuais e ativistas negras e negros sobre a legislação antirracista, vigente desde 1989, visto que a criminalização da LGBTfobia poderá enfrentar obstáculos semelhantes àqueles decorrentes da tipificação do racismo.

As criminologias feministas, por seu turno, foram responsáveis por denunciar a matriz androcêntrica da criminologia, enquanto uma disciplina feita por homens, para homens e sobre homens, lógica na qual as mulheres são retratadas de forma secundária ou discriminatória, com base em estereótipos de gênero. Nacionalmente, as criminologias feministas se organizaram em torno de pautas específicas, particularmente tendo como ponto de partida a violência doméstica. As experiências acumuladas com a conquista de leis protetivas – a exemplo da Lei Maria da Penha (LMP – Lei nº 11.340/2006) e da lei que criminalizou o feminicídio (Lei nº 13.104/2015) – podem ser modelos de referência para políticas criminais a serem construídas pelos movimentos LGBT. Motivos pelos quais a criminalização da LGBTfobia, ao menos nesta tese, necessariamente passa pelas contribuições das criminologias feministas.

Por fim, a intersecção entre criminologia e o que denomino “estudos LGBTQ” compõe um interessante acervo que oferece abordagens para compreender os processos de criminalização e de vitimização das pessoas LGBT, seja como autoras, seja como vítimas de crimes. Também apresenta elementos históricos que situam os movimentos LGBT na história brasileira, suas pautas – as quais não estão restritas à criminalização da LGBTfobia – e as razões pelas quais a maioria de suas conquistas se deu na esfera do Poder Judiciário. Permite, ainda, estabelecer um diálogo entre o pensamento criminológico e as teorias *queer*, questionando as bases cisheteronormativas da criminologia e esmiuçando os diversos tipos de violência cometidos contra minorias sexuais.

Sendo assim, e desde as considerações tecidas, entendo que a criminalização da LGBTfobia merece uma abordagem calcada na convergência de discursos jurídicos (dogmática penal constitucional e antidiscriminatória) e criminológico-críticos (numa leitura que tem a interseccionalidade como ponto de partida).

2.2. Justificativa em perspectivas: social, científica e pessoal

Justificar uma pesquisa certamente extrapola a afirmação genérica sobre sua relevância. É preciso demonstrá-la – inclusive, trazendo elementos empíricos – de forma minimamente satisfatória, principalmente quando se trata de uma pesquisa advinda de

universidades públicas. Ciente desta exigência, divido a justificativa em três perspectivas: social (que elementos empíricos justificam o estudo da LGBTfobia na sociedade brasileira?), científica (qual a inovação desta tese no campo de estudos em que se insere?) e pessoal (por que, como pesquisador e como ativista, me debrucei sobre este tema?).

Na perspectiva social, procurei reunir documentos (oficiais e não oficiais) que tangenciem dados estatísticos sobre violência LGBTfóbica no Brasil. A produção de dados nesta temática enfrenta dificuldades na apuração total dos casos de discriminações e homicídios, considerando o descaso histórico das instituições do Estado brasileiro em colher e compilar informações a respeito da LGBTfobia. Este déficit tem sido suprido pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), uma organização não-governamental (OnG) fundada em 1980 para a defesa dos direitos humanos de pessoas LGBT.²² Uma de suas atividades consiste em produzir relatórios anuais recolhendo dados sobre as mortes de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis no Brasil, bem como as violações de direitos humanos praticadas contra este grupo.²³

De acordo com Luiz Mott, um dos fundadores do GGB, entre 1980 e 1997, foram assassinadas 1.513 pessoas LGBT, número composto por um perfil amplo que atravessa praticamente todas as classes sociais.²⁴ Os levantamentos realizados nos últimos anos pelo referido grupo em todas as unidades da federação indicam os seguintes números sobre a quantidade de mortes: i) em 2021, 300;²⁵ ii) em 2020, 237;²⁶ iii) em 2019, 329²⁷; iv) em 2018,

²² Disponível em: <https://grupogaydabahia.com/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²³ Estes relatórios têm sido produzidos desde a fundação do GGB, sendo que alguns deles foram publicados em formatos físicos (livro). Neste sentido: i) MOTT, Luiz. **Violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil – 1999**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2000; ii) MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo., **Causa mortis homofobia: violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil – 2000**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2001.

²⁴ MOTT, Luiz. O crime homofóbico: viado tem mais é que morrer! **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, vol. 1, 1996, p. 123. Neste período, Mott aponta que gays e lésbicas costumavam ser vítimas em suas próprias residências, ao passo que travestis seriam executadas nas ruas ou em locais públicos.

²⁵ MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de (Orgs.). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil: relatório 2021**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 1º maio 2022.

²⁶ MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de (Orgs.). **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>. Acesso em: 1º maio 2022.

²⁷ OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Orgs.). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2020.

420²⁸; v) em 2017²⁹, 445; vi) em 2015, 318³⁰; vii) em 2014, 326.³¹ A metodologia adotada para monitoramento destes dados corresponde à identificação de notas jornalísticas publicadas em jornais brasileiros e demais meios de comunicação, feita por militantes do movimento LGBT e sistematizadas pelo GGB. Valquíria Wendt critica esta metodologia porque: i) a coleta de dados é feita por uma OnG “militante nos próprios direitos” (supostamente enviesada em sua atuação, portanto); ii) a fonte utilizada é a mídia, que se utiliza de estratégias de divulgação dos fatos no sentido de aumentar a sensação de medo, insegurança e ameaça, sentimentos oriundos do senso comum e mobilizados para a expansão do direito penal.³²

A despeito da necessidade de aprimorar a metodologia de coleta de dados das mortes decorrentes da LGBTfobia, entendo que a crítica de Wendt deve ser recepcionada com ressalvas. Primeiro, porque a “atuação parcial” de militantes na coleta de dados pode soar uma crítica conservadora (desmerecendo o trabalho realizado pelos movimentos LGBT e por ativistas em geral), além de pressupor uma condição positivista de pesquisa (observador universal, não situado na produção de conhecimento e absolutamente neutro diante do seu objeto de estudo). Segundo, porque embora a mídia apresente um sentido político na mediação jornalística (de manutenção da ordem social capitalista),³³ auxiliando na construção social da criminalidade (num viés sensacionalista) em conjunto com outras instâncias de controle social,³⁴ esta lógica não parece se aplicar quando a vítima retratada nas notícias integra a comunidade LGBT.³⁵

²⁸ MOTT, Luiz (Coord.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: relatório 2018. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²⁹ MOTT, Luiz. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: relatório 2017. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2017. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2017.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁰ MOTT, Luiz. **Assassinatos de LGBT no Brasil**: relatório 2015. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relate3b3rio-2015.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³¹ MOTT, Luiz. **Assassinatos de LGBT no Brasil**: relatório 2014. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2014.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³² WENDT, Valquíria P. Cirolini. **(Não) criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 119.

³³ MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em “tempo real”**: o fetiche da velocidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

³⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

³⁵ O jornalista Roldão Arruda investigou assassinatos de homossexuais ocorridos na década de oitenta na cidade de São Paulo, contexto no qual a Polícia Civil apostou na existência de um *serial killer*, o garoto de programa Fortunato Botton Neto, posteriormente julgado e condenado por uma parcela dos crimes ocorridos. A própria investigação conduzida à época revela como os órgãos policiais e os meios de comunicação eram guiados por uma série de preconceitos aos homossexuais. Neste sentido: “O fato de Gilson morar num bairro de classe média e trabalhar como gerente numa conhecida multinacional despertou a atenção da imprensa, que noticiou o crime com destaque. Os jornais até reproduziram fotos do edifício, no Paraíso, procurando destacar que se tratava de condomínio de pessoas de classe média e referindo-se à vítima como economista, executivo e gerente. Ninguém mencionou a palavra homossexual”. ARRUDA, Roldão. **Dias de ira**: uma história verídica de assassinatos

Para além do GGB, outras organizações da sociedade civil procuram reunir dados de violência praticados contra grupos específicos da própria comunidade LGBT. O Núcleo de Inclusão Social (NIS), projeto vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) produziu o “Dossiê do Lesbocídio”, compilando informações de 2014 a 2017 diante da necessidade de perquirir as especificidades das violências contra mulheres lésbicas. Este documento é expressivo porque adota metodologia mais rigorosa do que aquela dos relatórios do GGB,³⁶ estabelecendo uma tipologia dos lesbocídios que contribui para entender as nuances deste fenômeno em particular. O grupo de trabalho responsável pela elaboração do Dossiê constatou que, de 2014 para 2017, o número de registro de mortes de lésbicas aumentou (16, 26, 30 e 54, respectivamente).³⁷

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) também organiza dossiês e relatórios contendo dados sobre violência contra pessoas trans no Brasil (travestis, homens transexuais, mulheres transexuais e transmasculinos).³⁸ Quanto às estatísticas de homicídio da população trans, a ANTRA reuniu as seguintes informações: i) em 2017, 179³⁹; ii) em 2018, 163⁴⁰; iii) em 2019, 124;⁴¹ iv) em 2020, 175.⁴² Mesmo que os números apresentem

autorizados. São Paulo: Globo, 2001, p. 203-204. A pesquisa de Arruda é sintomática do modo como a mídia – ao menos, de acordo com a época e o local examinado – não produz notícias a partir de uma narrativa sensacionalista que “favorece” pessoas LGBT, mas ao contrário, atua no sentido de reproduzir a LGBTfobia estrutural. Estudos acadêmicos na Comunicação Social apontam a mídia como corresponsável por parcela significativa do que é difundido socialmente sobre pessoas LGBT, reforçando estereótipos negativos e processos de marginalização. CARVALHO, Carlos Alberto de. **Jornalismo, homofobia e relações de gênero**. Curitiba: Appris, 2012.

³⁶ A pesquisa empírica feita no Dossiê do Lesbocídio é feita em seis etapas: busca, análise dos dados coletados, validação, catalogação, monitoramento e divulgação.

³⁷ PERES, Milena Cristina; SOARES, Susane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁸ No Dossiê de 2019, há uma seção específica apresentando definições sobre cada uma dessas identidades, discutidas nas Conferências Nacionais LGBT.

³⁹ BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁰ BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴¹ BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴² BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

uma aparente estabilidade, o relatório mais recente aponta a “subnotificação sistemática”⁴³ do assassinato de travestis e demais pessoas trans, como uma decorrência da falta de atendimento adequado das vítimas (seja nas polícias, seja nos Institutos Médicos Legais), da qualificação da ocorrência como consta no documento civil – potencialmente divergente da identidade de gênero da vítima nos casos sem retificação do assentamento registral –, dentre outros fatores. O relatório supracitado frisa, ademais, que a taxa de homicídio de pessoas trans cresceu 41% (se comparada à de 2019) e que 78% das vítimas fatais eram negras.

Saindo do escopo de grupos específicos e adentrando em análises gerais quanto à LGBTfobia, o “Atlas da Violência” é um portal que disponibiliza informações sobre a violência no Brasil, gerido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com a colaboração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Sua edição de 2020 trouxe à tona a invisibilidade da violência contra a população LGBT, sistematizando dados oriundos das denúncias registradas pelo “Disque 100”, do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e dos registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). As denúncias teriam atingido um patamar máximo em 2012, havendo estabilidade depois de 2015 e até 2018 no número de registros. A equipe que coordenou o Atlas reiterou a escassez de indicadores de violência contra pessoas LGBT, ressaltando ser imprescindível que estejam contempladas nos registros de boletins de ocorrência.⁴⁴ As mesmas dificuldades – quanto à captação e à publicização de dados de violência contra a população LGBT – são assinaladas pelo FBSP no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), sobretudo porque uma minoria das Unidades Federativas (UF’s) no Brasil produz dados sobre LGBTfobia.⁴⁵

Mesmo diante de entraves relacionados às notificações e aos registros de violência LGBTfóbica, uma pesquisa inédita analisou as notificações de violência contra a população LGBT brasileira entre 2015 e 2017, verificando que metade das pessoas alvo de agressões eram negras (50%), ao passo que aquelas identificadas como brancas seriam 41,4% dos casos.⁴⁶ Este trabalho reuniu pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), das secretarias de Atenção Primária em Saúde e de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, do Instituto Federal do

⁴³ A utilização desta forma de neologismo (cistema ou invés de sistema) é explicada no Dossiê: para demarcar o sufixo “cis” como algo que provém de pessoas cisgêneras ou da cisgeneridade.

⁴⁴ IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁵ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁶ PINTO, Isabella Vitral et. al. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia [online]**. 2020, v. 23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/YV7VvNY5WYLwx4636Hq9Z5r/?lang=pt#>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Rio Grande do Sul (IFRS) e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A equipe de pesquisadoras e pesquisadores coletou as notificações feitas pelo Sinan – o qual integral o SUS – incluindo diversos casos de violência que não foram denunciados. Este dado também parece reforçar a necessidade de uma abordagem interseccional da LGBTfobia, sugerida nesta tese, sobretudo considerando suas imbricações com o racismo estrutural.

A existência dos relatórios mencionados se justifica pela omissão do Governo Federal na produção de estatísticas oficiais sobre a violência homotransfóbica no Brasil. O último documento produzido se refere aos dados de 2016, abordando os entraves no atendimento e na investigação de crimes com motivação homofóbica.⁴⁷ De qualquer forma, os documentos até então apresentados evidenciam não somente a precariedade dos dados obtidos, como também a subnotificação, fenômeno classificado como “cifra arco-íris” da criminalidade.⁴⁸ Ou seja, crimes praticados contra a população LGBT que deixam de ser encaminhados às autoridades públicas ou não são devidamente registrados perante os órgãos policiais.⁴⁹ Em suma, mesmo diante dos empecilhos para coleta de informações sobre a violência LGBTfóbica, os relatórios e dossiês citados contêm dados que corroboram a relevância social da pesquisa apresentada nesta tese.

No tocante à perspectiva científica, uma consulta no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) atesta tanto a necessidade de investigar a LGBTfobia no Direito (particularmente nas ciências criminais), como o aspecto inovador da presente tese. Acessando o referido portal, utilizei as seguintes palavras-chave⁵⁰: homofobia, lesbofobia, transfobia e LGBTfobia, filtrando dissertações e teses defendidas em Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD’s). Obtive um total de 30 (trinta) trabalhos acadêmicos, conforme a tabela apresentada na sequência.

⁴⁷ BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Analítico 4**: Caderno Temático de Referência: Atendimento e investigação de crimes com motivação homofóbica. Brasília, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3499/1/66ctr_lgbt_mj_pnud.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁴⁸ BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da Vítima Penal. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 99-100.

⁴⁹ Na investigação jornalística conduzida por Roldão Arruda, consta que uma das vítimas sobreviventes se cansou do tratamento discriminatório recebido na delegacia de polícia: “Depois de algumas idas e vindas à delegacia, o bibliotecário acabou desistindo do inquérito policial. Cansou-se, disse ele, de ouvir ironias e insinuações a respeito de sua vida sexual”. ARRUDA, Roldão. Op. cit., p. 257. Tudo indica que estas práticas não mudaram substancialmente, pois o jornalista Weber Fonseca reuniu relatos das vítimas de LGBTfobia na Grande São Paulo ocorridos nos últimos quinze anos. Uma das entrevistas foi feita com um casal de homens gays agredidos em um bar localizado na Rua Augusta, em 2014, por terem trocado um beijo. Destacaram a dificuldade para registrar um boletim de ocorrência: “A sensação geral que eu tenho em relação à justiça, em relação à polícia, é que é um número. Se for um relatório de uma página é muito, sabe? Porque não importa. Não faz diferença”. FONSECA, Weber. **Lgbtfobia**: casos de violência por discriminação de gêneros, identidades e orientações sexuais na Grande São Paulo. São Bernardo do Campo: Lamparina Luminosa, 2015, p. 77.

⁵⁰ A pesquisa foi realizada no endereço eletrônico em 15/11/2021. As tabelas foram elaboradas tendo como referência as informações contidas no Banco de Teses e Dissertações a partir das informações disponibilizadas pela plataforma na referida data.

TABELA 1 – QUANTIDADE DE TRABALHOS ENCONTRADOS NO BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA CAPES A PARTIR DA APLICAÇÃO DE PALAVRAS-CHAVE

Palavras-chave utilizadas	Resultados encontrados para a área do Direito
Homofobia	25
Lesbofobia	1
Transfobia	3
LGBTfobia	1

Fonte: O autor (2021)

Considerando que houve apenas uma dissertação em duplicidade, o espaço amostral consistiu em 29 (vinte e nove) dissertações e teses que tenham a LGBTfobia como objeto de estudo. Procurei sistematizar as informações principais destas pesquisas em uma segunda tabela, com o intuito de verificar a Instituição de Ensino Superior (IES) na qual o trabalho foi defendido, a área do Direito na qual se situa, a natureza da pesquisa (dissertação/tese), dentre outros aspectos.

TABELA 2 – TESES E DISSERTAÇÕES COM INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS

Nome da autora / autor	Título do trabalho	Natureza	Instituição de Ensino Superior	Área do Direito	Orientadora / Orientador	Data de defesa
Rodrigo Hamilton dos Santos	Do discurso homofóbico ao crime de ódio: o problema da proteção insuficiente	Dissertação	UniRitter	Direitos Humanos	Gilberto Schafer	19/03/2015
Robson Cosme de Jesus Alves	A (des)necessidade de criminalização da homofobia	Dissertação	UFAL	Direito Penal	Alberto Jorge Correia de Barros Lima	21/06/2013
Ilmar Pereira do Amaral Junior	Educação para a diferença é um direito: a adequação constitucional das políticas públicas para combate à homofobia nas escolas	Dissertação	UnB	Direito Constitucional	Menelick de Carvalho Netto	15/04/2016
Carolinne Nhoato dos Santos	A reivindicação do movimento LGBT pela criminalização da homofobia: a busca da política criminal adequada	Dissertação	UPF	Direito Penal e Criminologia	Gabriel Antinolfi Divan	29/04/2016
Rodrigo Leonardo de Melo Santos	A discriminação de homens gays na dinâmica das relações de emprego: reflexões sob a perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno	Dissertação	UnB	Direito do Trabalho	Gabriela Neves Delgado	20/04/2016

Clara Moura Masiero	A tutela penal diante da homofobia e o PLC 122/2006: sobre a legitimidade da demanda político-criminal do movimento LGBT	Dissertação	PUCRS	Direito Penal e Criminologia	Ney Fayet de Souza Junior	27/03/2013
Daniel Melo Franco Moraes	Eurocentrismo, Estado Nacional e "humanos direitos": por que o Brasil não tem sido capaz de garantir os direitos de pessoas LGBTTTTI?	Dissertação	PUCMG	Direitos Humanos	Leonardo Nemer Caldeira Brandt	25/05/2015
Thales Gomes da Silva Coimbra	Discurso de ódio homofóbico e cidadania LGBT: razões para o enfrentamento da discriminação pelo Estado	Dissertação	USP	Filosofia do Direito	José Reinaldo de Lima Lopes	14/04/2016
Thiago Dias Oliva	O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil	Dissertação	USP	Direito Internacional	Paulo Borba Casella	20/02/2015
Carlos Augusto Machado de Aguiar Junior	O direito à antidiscriminação de pessoas LGBT: análise das estratégias normativas para o enfrentamento da homofobia	Dissertação	UNIFOR	Direitos Humanos	Gina Vidal Marcilio Pompeu	25/08/2016
Mirian Karla Kmita	A dignidade humana e o problema da homofobia nas relações de trabalho	Dissertação	Unicuritiba	Direito do Trabalho	Viviane Coelho de Sellos Knoerr	11/06/2014
André Estefam Araujo Lima	Dignidade sexual como fruto da dignidade da pessoa humana: homossexualidade, prostituição e estupro	Tese	PUCSP	Direito Penal	Guilherme de Souza Nucci	17/02/2016
Renato Rossato Amaral	Discriminação por orientação afetivo-sexual no ambiente de trabalho: um estudo da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho	Dissertação	Mackenzie	Direito do Trabalho	Patricia Tuma Martins Bertolin	06/02/2017
Erika Aparecida Prestes	A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil	Dissertação	UFMG	Direito Penal	Tulio Lima Vianna	17/12/2014
Robson Aparecido Machado	Homofobia e direitos da personalidade: a discriminação atentatória de direitos e liberdades fundamentais e a tutela penal-constitucional	Dissertação	UniCesumar	Direito Civil	Dirceu Pereira Siqueira	15/02/2017
Assis Moreira Silva Junior	Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser completada	Dissertação	ITE	Direito Constitucional	José Luiz Ragazzi	12/03/2013
Claudia Perrone	A dignidade como status e os limites imanentes da liberdade de expressão	Dissertação	Uniritter	Direitos Humanos	José Guilherme Giacomuzzi	16/12/2015

Mirele Dourado Pauly	O discurso do ódio: a cultura do medo e a influência midiática sobre a (in)efetividade dos direitos fundamentais	Dissertação	UNESP-Franca	Direito Constitucional	Antonio Alberto Machado	08/10/2015
Luiz Gustavo Oliveira de Souza	As concepções da homossexualidade na ADPF nº 132: repercussões para a concretização dos direitos sexuais	Dissertação	UniRitter	Direitos Humanos	Roger Raupp Rios	20/03/2015
Isabella Bana	A responsabilidade civil das escolas pela prática do bullying homofóbico sob a proteção dos direitos da personalidade	Dissertação	UniCesumar	Direito Civil	Cleber Sanfelici Otero	18/12/2015
Igor Felipe Bergamaschi	A diversidade sexual e o controle do Estado: limites da intervenção estatal nas questões de liberdade sexual no contexto escolar	Dissertação	Unibrasil	Direito Constitucional	Laura Jane Ribeiro Garbini Both	17/08/2018
Gianfranco Faggin Mastro Andrea	Estado de coisas inconstitucional no Brasil: análise do protagonismo judicial estrutural dialógico no controle de políticas públicas	Dissertação	Mackenzie	Direito Constitucional	José Carlos Francisco	10/08/2017
Valquiria Palmira Cirolini Wendt	Novos movimentos sociais e criminalização da homofobia: análise de casos ocorridos na cidade de Porto Alegre sob uma perspectiva sociojurídica	Dissertação	Unilasalle	Direito Penal e Criminologia	Renata Almeida da Costa	21/02/2017
Neon Bruno Doering Morais	GBT e prisões: uma análise criminológico-queer do cárcere pernambucano	Dissertação	Unicap	Direitos Humanos e Criminologia	Marília Montenegro Pessoa de Mello	15/02/2018
Caio Eduardo Costa Cazelatto	Do discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento violador da sexualidade e da dignidade da pessoa humana	Dissertação	UniCesumar	Direito Constitucional e Direito Civil	Valeria Silva Galdino Cardin	24/04/2017
Francielle Lopes Rocha	Invisibilidade, lesbofobia e fetichização da mulher lesbiana como violações aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais	Dissertação	UniCesumar	Direito Constitucional e Direito Civil	Valeria Silva Galdino Cardin	09/02/2017
Flávio Malta Fleury	Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing	Dissertação	UFMG	Direito do Trabalho	Pedro Augusto Gravatá Nicoli	21/07/2020

Diego José Sousa Lemos	Contando as mortes da violência trans-homofóbica: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade de Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal	Dissertação	UFPE	Direito Penal e Criminologia	Artur Stamford da Silva	17/07/2017
Pedro Eduardo de Camargo Elias	Ativismo judicial no direito brasileiro e a criminalização da homotransfobia	Dissertação	PUCSP	Direito Constitucional	Maria Celeste Leite Cordeiro dos Santos	18/09/2020

Fonte: O autor (2022).

Observa-se, inicialmente, que de todos os trabalhos apreciados, apenas um deles diz respeito a uma tese de Doutorado.⁵¹ Além disso, somente 25% (7 trabalhos) tangencia a área das ciências criminais (direito penal ou direito penal e criminologia). Importante destacar que no PPGD da Universidade Federal do Paraná (UFPR), não há dissertações ou teses abordando a LGBTfobia na área supracitada.

No espaço dos 7 (sete) trabalhos mencionados, verifica-se que 5 (cinco) deles discutem diretamente a criminalização da LGBTfobia no Brasil. Parte deles se coloca de forma contrária à tipificação da LGBTfobia, tendo em vista: i) sua incompatibilidade com os direitos fundamentais e com a teoria do garantismo penal (Luigi Ferrajoli), por legitimar um discurso de intervenção estatal com hiperinflação legislativa e recrudescimento de penas;⁵² ii) sua contrariedade ao direito penal mínimo, por se valer de uma estratégia inadequada que incorreria em expansionismo penal diante da existência de leis que já tutelam bens jurídicos (vida, integridade corporal, segurança, liberdade).⁵³ Outra parcela se mostra defensora da criminalização da LGBTfobia, partindo das seguintes constatações: i) o direito penal é chamado a atuar como um instrumento capaz de possibilitar a emergência de discursos não-hegemônicos, como mecanismo que se opõe aos processos de normalização impostos por discursos de ódio;⁵⁴ ii) é possível pensar na legitimidade da criminalização para auxiliar na prevenção e no

⁵¹ A tese é de autoria do Promotor de Justiça André Estefam, defendida na PUCSP. No entanto, não é possível afirmar que seu objeto de estudo se restringe à LGBTfobia, pois além deste conceito não ser utilizado, a pesquisa pretendeu analisar três fenômenos distintos (homossexualidade, prostituição e estupro) à luz da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual como seu desdobramento. A tese foi posteriormente publicada em formato de livro, o qual será citado nos capítulos subsequentes.

⁵² ALVES, Robson Cosme de Jesus. **A (des)necessidade e criminalização da homofobia**. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2013.

⁵³ WENDT, Valeria P. Cirolini. **Novos movimentos sociais e criminalização da homofobia: análise de casos ocorridos na cidade de Porto Alegre sob uma perspectiva sociojurídica**. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade La Salle, Canoas, 2017. Esta dissertação foi publicada em formato de livro pela Editora Livraria do Advogado, o qual foi citado anteriormente.

⁵⁴ PRETES, Erika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. 219f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

enfrentamento da violência, dentro de uma perspectiva crítica e racional de política criminal, bastando a inclusão de agravantes, qualificadoras ou majorantes em crimes existentes.⁵⁵

Embora esta tese esteja inserida no mesmo tema destes trabalhos (criminalização da LGBTfobia), sua inovação reside nos marcos teóricos empregados (interseccionalidade de Collins, criminologia interseccional de Potter e minimalismo penal de Baratta), no percurso metodológico sugerido, e ainda, nos estudos empíricos propostos (levantamento dos projetos de lei, da produção doutrinária de penalistas e da jurisprudência de uma corte estadual). Os números colhidos no Banco de Teses e Dissertações da CAPES indicam que ainda são escassas as pesquisas nas ciências criminais sobre a LGBTfobia, ratificando a pertinência científica da pesquisa lançada nesta tese.

Por último, no que diz respeito à perspectiva pessoal, afirmo – no mesmo caminho sugerido por Gustavo Siqueira – que o objeto de pesquisa não existe separado do seu observador.⁵⁶ Neste sentido, desde meu ingresso como estudante da Graduação em Direito na UFPR (2009), as ciências criminais despertaram meu interesse de estudo.

Durante este ciclo (2009-2013), minha vivência na universidade pública (compreendendo ensino, pesquisa e extensão) acabou reforçando a área de estudos na qual me inseri posteriormente como pesquisador, situada entre direito penal, criminologia e estudos de gênero, raça e sexualidade. Algumas destas experiências devem ser listadas: i) ter sido aluno (disciplinas de Direito Penal A, B, e C) e monitor do Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos; ii) ter sido orientando da Prof.^a Dr.^a Katie Argüello em Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)⁵⁷, oportunidade na qual a docente mencionada conduziu pesquisa empírica sobre mulheres condenadas por tráfico de drogas no Presídio Feminino de Piraquara; iii) ter sido membro bolsista do Programa de Educação Tutorial (PET/Direito-UFPR), sob tutoria do Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira, grupo institucional no qual desenvolvi pesquisas sobre prostituição feminina, as quais culminaram tanto na monografia de conclusão do curso como na Dissertação de Mestrado; iv) ter participado ativamente do movimento estudantil, integrando o Coletivo Maio, grupo surgido a partir de um protesto discente da FD/UFPR ocorrido em 2008; v) ter sido estagiário na Procuradoria da UFPR, ocasião na qual conheci Dora Lucia Bertúlio,⁵⁸

⁵⁵ MASIERO, Clara Moura. **A tutela penal diante da homofobia e o PLC 122/2006**: sobre a legitimidade da demanda político-criminal do movimento LGBT. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Esta dissertação foi publicada como livro, que será citado nesta tese.

⁵⁶ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Op. cit., p. 19-20.

⁵⁷ Orientação que se estendeu à monografia de conclusão de curso, ao Mestrado e ao Doutorado.

⁵⁸ Dora Lúcia Bertúlio não apenas tem um dos trabalhos pioneiros em Direito e Relações Raciais (utilizado nesta tese), como também foi pioneira na luta pela criação das cotas raciais na UFPR e nacionalmente.

sua intelectualidade e ativismo calcado na teoria crítica da raça; vi) finalmente, ter sido uma das pessoas que fundou o Grupo de Gênero, Sexualidade e Diversidade (2010), composto de estudantes da graduação, voltado à pesquisa e à atuação política na FD/UFPR.

No período compreendido entre a Especialização (2014-2015) e o Mestrado (2016-2018), estreitei relações de parceria com movimentos sociais (feministas e LGBT) e com organizações da sociedade civil (a exemplo do Grupo Dignidade), oferecendo minhas contribuições enquanto pesquisador das ciências criminais em temáticas que atravessassem questões de gênero, sexualidade e sistema de justiça criminal (com destaque para a prostituição feminina). Participei, ainda, do grupo de pesquisa “Antígona: corpo, direito e poder” (2016), coordenado pela Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá. Estas experiências me moldaram como um “pesquisador jurista com interesse nas ciências humanas”,⁵⁹ considerando que pensar criticamente o Direito extrapola abordagens estritamente dogmáticas, exigindo contato com fundamentos filosóficos, sociológicos e históricos.

Invariavelmente, minha convivência em ambientes jurídicos e, sobretudo, com a comunidade de pesquisadores nas ciências criminais foi marcada por episódios de estranhamento e desconforto, decorrentes do meu posicionamento público enquanto um gay pesquisador-ativista e um pesquisador-ativista gay.⁶⁰ Não obstante minhas posições de privilégio (homem, branco,⁶¹ cisgênero e oriundo de uma família de classe média), a homossexualidade gerou uma série de incômodos em terceiros, a ponto de, exemplificativamente: i) ser discriminado diretamente por professores e por estudantes adversários no movimento estudantil, sobretudo em períodos de eleições, marcados por disputas intensas, xingamentos homofóbicos e palavras de ordem envolvendo diretamente o meu nome;

⁵⁹ MAIA, Mário S. F. **Epistemologias e métodos da pesquisa jurídica**: conversas com mestrandos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 85-86.

⁶⁰ Ser homossexual não é apenas um adjetivo, mas algo que constitui minha existência como sujeito em uma sociedade estruturada pela cisheteronormatividade. Como bem explica Paco Vidarte: “Esse pertencimento pré-subjetivo faz com que ser bixa, trans ou sapa não sejam predicados acidentais que advêm a um sujeito preexistente, mas a condição de possibilidade mesma de nosso ser sujeitos, cidadãos, integrantes da sociedade de modo pleno e não posteriormente adicionados a ela. (...) O discurso oficial parece dar a entender que isso de ser bixa ou participar de algum rolê bixa é uma decisão que aparece tardiamente em nossas vidas de profissionais, trabalhadores, mendigos ou desempregados – quando justamente está na origem, antes de nos convertermos em qualquer coisa”. VIDARTE, Paco. **Ética bixa**: proclamações libertárias para uma militância LGBTQ. Trad. Pablo Cardellino Sotto e Maria Selenir Nunes dos Santos. São Paulo: N-1 Edições, 2019, p. 31.

⁶¹ Entendo ser essencial demarcar minha posição social de pesquisador como um indivíduo branco, tendo em vista que, diferentemente do que costuma ocorrer com pessoas negras, o sistema de justiça criminal não fez parte do meu cotidiano pessoal e familiar. Reconheço, portanto, que a branquitude me confere vantagens materiais e simbólicas decorrentes de uma distribuição desigual de poder entre pessoas brancas e negras. A propósito, a explicação contida em: SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: MÜLLER, Tânia M. P; CARDOSO, Lourenço (Orgs.). **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017, p. 27-28.

ii) ser boicotado sistematicamente de congressos;⁶² iii) não ter acesso a determinadas oportunidades profissionais.⁶³

Em um primeiro momento, ainda enquanto estudante da graduação em contato com pesquisadores do campo dogmático e criminológico crítico, fui interpelado no sentido de escrever sobre as intersecções entre “questões LGBT” e ciências criminais, como uma decorrência “natural” de minha identidade e do pertencimento a esta comunidade. No entanto, em um segundo momento, ao formular críticas às referidas perspectivas críticas, desde um ponto de vista feminista e interseccional, passei a ser aconselhado a não questionar determinada corrente teórica e determinados autores de forma mais incisiva, pois esta postura poderia comprometer minha carreira profissional ao melindrar referências acadêmicas consolidadas.⁶⁴

Há, portanto, um lugar de fala que situa a produção de conhecimento nesta tese, uma vez que integro uma comunidade (LGBT) cujas vozes e produção intelectual são tratadas de modo subalterno.⁶⁵ Teorizo a partir de um lugar marginal, um lugar de dor e de luta,⁶⁶ enquanto

⁶² Sobre este ponto, para fins exemplificativos, destaco que entre 2019 e 2020, meu nome teria sido cotado para palestrar em um congresso nacional de direito penal e criminologia. Uma das razões apresentadas para que minha voz fosse rechaçada seria a impossibilidade de chamar “aquele que publicamente não se considera marxista”. Nos bastidores acadêmicos, colegas já me reportaram que sou rotulado por alguns integrantes do campo dogmático e criminológico como “a bicha da criminologia”. Estas circunstâncias, apesar de serem apresentadas como um testemunho individual, são sintomáticas do perfil de juristas e pesquisadores que habitam as ciências criminais. Esta crítica é feita por Soraia da Rosa Mendes, ao abordar o silenciamento das vozes das mulheres na produção acadêmica do processo penal. MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7-17.

⁶³ Aqui, dialogo com o emocionante *storytelling* feito por Adilson Moreira. O fato de ter sido, desde o início da Faculdade, rotulado como “bicha” e “comunista” fez com que as percepções sobre a minha pessoa orbitassem entre a radicalidade, a intransigência e a excentricidade de um gay fora do armário no mundo jurídico. Neste sentido, ser um estudante engajado em lutas de justiça social também fez com que se acrescentasse outro rótulo (um “militante”, e não um “jurista”, neutro, imparcial e técnico por excelência), obstando oportunidades profissionais. Adilson Moreira relata sua experiência enquanto um jurista negro, a qual possui pontos de conexão com minha trajetória: “A vasta maioria das pessoas que se forma em uma Faculdade de Direito não está interessada em justiça social. Eles pensam que a transformação social não é um propósito central do sistema jurídico, motivo pelo qual minhas oportunidades profissionais sempre foram restritas. Muitos juristas brancos que controlam o acesso a postos de trabalho não estão interessados em pensar o Direito como algo que tem um propósito central: alcançar a justiça social. MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 56. Seguindo nas reflexões de Moreira, o sucesso profissional no campo jurídico, em regra, não obedece a uma lógica de meritocracia, mas sim de pertencimento a círculos de relacionamento que dão acesso às melhores oportunidades profissionais, em especial para homens, brancos, heterossexuais e de classe alta. Sendo assim, “O que impede o acesso de negros, de mulheres, de homossexuais, de pobres, de portadores de deficiência não é necessariamente a discriminação direta, mas o fato de que o poder político e econômico está concentrado nas mãos de pessoas brancas e heterossexuais e a vasta maioria delas convivem com pessoas que são iguais a elas”. MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 94.

⁶⁴ Patricia Hill Collins classifica este fenômeno como “violência epistêmica”, no qual as relações estruturais de poder (hierarquias de classe, gênero, raça e sexualidade) colocam indivíduos subalternizados em posições inferiores de fala e de escuta na comunidade científica em que se localizam. COLLINS, Patrícia Hill. **Intersectionality as critical social theory**. Durham: Duke University Press, 2019, p. 133. Este ponto será explorado de forma mais minuciosa no capítulo em que serão analisados os discursos da doutrina penal sobre o homicídio por motivo torpe (capítulo 4.3).

⁶⁵ RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017, p. 63.

⁶⁶ hooks, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 103.

uma “bicha da criminologia”. Desde as margens que ocupo, pretendo: i) desestabilizar certezas do campo criminológico crítico; ii) costurar diálogos entre autores e autoras (sobretudo, Baratta, Collins e Potter) que usualmente não seriam citados em conjunto; iii) como consequência desta síntese inusitada, apontar caminhos de reflexão mais consistentes no que tange a uma relevante pauta (criminalização da homotransfobia) de um movimento social historicamente discriminado no Brasil. Faço essas considerações não no sentido de que apenas pessoas LGBT estão autorizadas a estudar “questões LGBT”, muito menos de que minha experiência constitui uma autoridade incontestável,⁶⁷ mas que a partir do referido lugar – articulado por modos de conhecimento experimental e analítico⁶⁸ –, tenho contribuições ao campo dogmático e criminológico na temática da LGBTfobia. Razão pela qual escrevo esta tese na primeira pessoa do singular. Para além da questão individual e da voz que está representada neste trabalho, entendo que há uma dor compartilhada por pessoas LGBT, decorrente da LGBTfobia estrutural que perpassa a sociedade brasileira.⁶⁹

2.3. Problema de pesquisa e hipótese

Uma vez definidos elementos essenciais da pesquisa (tema, objeto, objetivos) e apresentadas as justificativas que a respaldam, resta apontar seus elementos propositivos. Conforme discorri nos tópicos anteriores, pretende-se investigar a criminalização da LGBTfobia num país que apresenta uma realidade hostil para minorias sociais que não se adequam à orientação sexual e à identidade de gênero hegemônicas. Os debates que perpassam a criminalização parecem estar enclausurados na seguinte dicotomia: ou se pleiteia a intervenção do direito penal de maneira acrítica como estratégia definitiva de solução dos crimes cometidos contra pessoas LGBT, ou se repele em quaisquer hipóteses a tipificação penal, ignorando uma pauta importante dos movimentos que defendem a diversidade sexual e de gênero.

⁶⁷ hooks, bell. Op. cit., p. 114.

⁶⁸ hooks, bell. Op. cit., p. 121.

⁶⁹ Vilma Piedade, valendo-se do feminismo negro, forjou o conceito de “dororidade” para aprofundar o significado da dor causada em todas as mulheres pelo machismo, nomeada como “sororidade”. Mas, em se tratando das mulheres negras, Piedade coloca que a sororidade não daria conta da pretitude, de tal forma que a dor (causada pelo machismo) seria agravada pelo racismo, decorrente do legado da escravidão. PIEDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017, p. 17. Acredito que este conceito seja pertinente à comunidade LGBT, que é formada por mulheres (cis, trans, lésbicas, bissexuais). Ainda que se possa falar em uma “dor” compartilhada por todas as pessoas LGBT, a existência de grupos especialmente vulnerados dentro da própria comunidade (a exemplo das pessoas trans), bem como o atravessamento de outros sistemas de dominação e exploração (racismo, capitalismo, capacitismo), podem agravar essa dor, compondo uma “dororidade” representada pela sobreposição dos referidos sistemas na comunidade LGBT.

Diante deste cenário, o problema de pesquisa está centrado no seguinte questionamento: a criminalização da LGBTfobia é uma demanda que contraria princípios do minimalismo penal? A hipótese colocada perante tal problema é que a criminalização da homotransfobia no Brasil é compatível com as diretrizes do minimalismo penal.⁷⁰ Sobre a hipótese, é fundamental ressaltar que: i) sua investigação não se reduz a um *checklist* superficial entre os princípios do direito penal mínimo (em abstrato) e as propostas legislativas (em concreto), pois o seu exame perpassa a utilização de metodologias diversas (revisão bibliográfica e pesquisas empíricas), numa leitura interseccional; ii) ainda que sua redação pareça simples, reducionista ou não suficientemente relevante a ponto de ser enfrentada, o campo das criminologias críticas brasileiras demonstra que a hipótese, além de ser compreendida de forma limitada, é pouco explorada nas nuances propostas nesta tese; iii) para além de confirmar ou negar a hipótese apresentada, a pesquisa desenvolvida não deixa de indicar as suas próprias insuficiências, bem como as fissuras que mostram caminhos para investigações futuras.

Estabelecido o problema e a hipótese, imprescindível apontar as ferramentas metodológicas empregadas para investigar a referida hipótese.

2.4. Metodologia(s)

Esta tese basicamente se valerá de duas linhas metodológicas: a revisão bibliográfica e a pesquisa empírica. Os esclarecimentos acerca da revisão bibliográfica serão feitos em cada capítulo, apresentando a base de dados utilizada como referência para a pesquisa. No que tange à pesquisa empírica, três modalidades serão desenvolvidas: i) levantamento dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados com o escopo de criminalização da LGBTfobia; ii) revisão bibliográfica (que se aproxima de uma investigação documental) com manuais, cursos e tratados de direito penal (parte especial) para verificar como penalistas se posicionam, sobre a qualificadora do homicídio por motivo torpe (se há, ou não, exemplos de discriminação por LGBTfobia); iii) análise de correntes jurisprudenciais a partir dos casos criminais do TJPR julgados entre 1988 e 2021, examinando como o Poder Judiciário paranaense aborda as violências praticadas contra pessoas LGBT, sejam elas autoras ou vítimas de crimes.

⁷⁰ Nesta tese, será adotado como referencial o minimalismo penal proposto por Alessandro Baratta, apresentado nos capítulos subsequentes.

2.5. Marco teórico: interseccionalidade como ponto de partida

A comunidade LGBT possivelmente seja um dos grupos sociais mais plurais a ser estudado nas ciências criminais, pois engloba homens e mulheres, cisgêneros e transgêneros, de orientações sexuais diversas (gays, lésbicas, bissexuais, assexuais, pansexuais), de identidades de gênero não hegemônicas (a exemplo das travestis, dos transmasculinos e das pessoas não binárias), de todas as etnias (branca, negra, latina, asiática, indígena), idades, capacidades motoras, nacionalidades e classes sociais. Desse modo, pensar sobre a LGBTfobia de forma isolada poderia ignorar outros marcadores sociais da diferença, cuja intersecção se mostra presente nos dados apresentados anteriormente (tópico 2.2), apontando a existência de vulnerações dentro de um mesmo grupo vulnerado. Da mesma maneira, analisar a LGBTfobia apenas sob as lentes de uma criminologia informada pela teoria *queer* forçosamente excluiria outros discursos criminológicos críticos (marxistas, feministas, raciais, por exemplo). Em vista disso, o marco teórico adotado como ponto de partida para as reflexões tecidas nesta tese está alicerçado na interseccionalidade.

Quando me refiro, no decorrer da tese, aos termos “vulnerado(s)”, “vulnerada(s)” e “vulneração”, é indispensável elucidar que acolho integralmente a terminologia utilizada por Soraia da Rosa Mendes, que se vale das reflexões de António Madrid. Nessa esteira, mencionar que um grupo ou que determinada pessoa é “vulnerável” pode soar como se se tratasse de uma qualidade intrínseca, e não de sistemas de poder que sustentam e moldam violências estruturais. Sendo assim, a “vulnerabilidade” deve ser entendida como processo de vulneração, mediante o qual se identificam responsabilidades e se reivindicam transformações.⁷¹ Em sintonia com as explicações de Mendes:

“Vulnerável” e “vulnerabilidade” são palavras corriqueiramente utilizadas para definir pessoas ou grupos de pessoas em situações de precariedade econômica, social, cultural e política. Pelo adjetivo “vulnerável”, entende-se a possibilidade de ser ferido, machucado ou violado. Alguém *vulnerável* é alguém que, por alguma circunstância, tem maior probabilidade de sofrer um dano do que outra pessoa em uma mesma situação. Já pelo substantivo “vulnerabilidade”, entende-se a característica de algo ou alguém que apresenta falhas ou incoerências. É sinônimo, pois, de fragilidades intrínsecas ao sujeito.

Essas concepções de “vulnerável” e “vulnerabilidade” são muito atraentes e convenientes em um mundo que separa perdedores e vencedores pela métrica de êxito do sujeito neoliberal, pois têm o condão de obscurecer as causas das *vulnerabilidades* que afetam as pessoas denominadas *vulneráveis*. Escondem, em verdade, que econômica, social, cultural e politicamente, não existem, ontologicamente,

⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Femicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19**. São Paulo: Blimunda, 2021, p. 63-65.

vulnerabilidades, mas vulnerações; as pessoas não são vulneráveis, mas sim *vulneradas*.

Eis a razão principal para que a minha referência não esteja no adjetivo “vulnerável” ou no substantivo “vulnerabilidade”, mas, sim, no verbo “vulnerar”.⁷²

Dessa forma, justifico o uso de “grupo vulnerado”, “vulneração”, “vulnerada(s)”, ao invés do substantivo e do adjetivo referidos (vulnerabilidade e vulnerável). Em algumas passagens, estas palavras são utilizadas entre aspas somente com a finalidade de designar seu uso por parte de autoras e autores citados na tese. A terminologia defendida por Soraia Mendes está em harmonia com um dos referenciais adotados na tese: a interseccionalidade como teoria crítica social. Desde uma mirada interseccional, indivíduos ou grupos de indivíduos não são vulneráveis como decorrência de características supostamente naturais, mas como resultante do entrelaçamento de sistemas de poder que vulneram determinadas pessoas e determinados grupos. Diante de tais justificativas, passo a expor os fundamentos da interseccionalidade como teoria crítica, empregada nesta tese.

Acredito ser mais apropriado pensar sobre seres humanos oprimidos desde as discriminações que os atravessam, uma vez que estes sujeitos e estas sujeitas as enfrentam ao mesmo tempo e em diversas direções. Seguindo esta linha de raciocínio, o pensamento interseccional – que é anterior ao conceito de interseccionalidade⁷³ e decorre da resistência histórica do feminismo negro – se mostra pertinente, considerando sua capacidade de explicar os sistemas de poder que produzem desigualdades e suas interconexões.⁷⁴ Trata-se, portanto, de uma perspectiva teórica que ultrapassa fronteiras acadêmicas, posto que se coloca em diálogo com projetos organizados por pessoas que vivenciam a dominação.⁷⁵ Neste tópico, pretendo: i) esclarecer alguns pontos sobre o uso da interseccionalidade; ii) justificar a escolha de Collins; iii) apresentar sua abordagem da interseccionalidade (como teoria crítica social); iv) e,

⁷² MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 64.

⁷³ O conceito de interseccionalidade foi apresentado por Kimberle Crenshaw, em 1989. CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, p. 139-167.

⁷⁴ Collins nos adverte sobre a repetição acrítica da “narrativa da criação” (*coining narrative*) da interseccionalidade. Esta forma de contar a história da interseccionalidade (como um “surgimento” a partir de um indivíduo) reforçaria narrativas ocidentais coloniais e capitalistas, em suas relações de descoberta e exploração. Ao invés de pensar Crenshaw como aquela que “descobriu” a interseccionalidade trazendo-a para a academia, Collins oferece uma narrativa alternativa da interseccionalidade, alinhada às tradições críticas de “projetos de conhecimento de resistência” (*resistance knowledge project*). Neste viés, a produção de Crenshaw se constituiria menos como um ponto de origem da interseccionalidade e mais como um ponto de inflexão que realça a mudança de relações entre ativistas e academia em condições de decolonização e neoliberalismo. Os trabalhos de Crenshaw foram publicados em uma conjuntura específica na qual grupos subordinados não apenas desafiaram não apenas os arranjos de poder acadêmicos que os excluíram da literatura, da educação e do trabalho, como também a autoridade epistemológica de argumentos acadêmicos que por muito tempo dominaram as explicações sobre as experiências dos referidos grupos. COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 123-124.

⁷⁵ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 145-146.

finalmente, apontar suas implicações para a criminologia (na abordagem de Potter) e em que medida se relaciona com o direito penal mínimo e a criminologia de Baratta.

É preciso reconhecer que a base da interseccionalidade reside no feminismo negro, tanto na esfera teórica quanto na esfera prática (ativista). Não assumir este alicerce pode acarretar os riscos de assumir uma leitura equivocada e superficial, acrescentando o termo de forma a apagar a raça das relações de poder.⁷⁶ Há, ainda, outros riscos de um uso acrítico da interseccionalidade, indicados por Potter: i) o embranquecimento (*whitening* ou *white-washing*) a partir de um uso desprezado do termo, desconsiderando a originalidade da teoria;⁷⁷ ii) fazer alusão à interseccionalidade (conceito e relevância), mas abandoná-la na sequência, sem conectar a pesquisa à teoria.⁷⁸ Ressalto essas cautelas teóricas e metodológicas com a finalidade de situar a produção de conhecimento nesta tese: sou um homem gay, cisgênero, branco que se vale do repertório disponibilizado pela interseccionalidade para pensar a LGBTfobia inserida num contexto mais amplo, desde uma teoria crítica da sociedade e das relações de poder que a permeiam, avaliando as possibilidades de sua criminalização a partir das diretrizes do minimalismo penal de Baratta. Conforme assinalado por Potter, criminólogos deveriam, ao menos, cogitar como ser branco pode influenciar nas experiências com a criminalidade e com o SJC se comparadas com as experiências de indivíduos que não são brancos.⁷⁹

Embora não seja usual, é possível adotar o referencial interseccional de Collins para outros grupos de minorias sociais, como a comunidade LGBT. De acordo com Winnie Bueno,⁸⁰ em que pese a obra de Collins estar articulada a partir do ponto de vista das mulheres negras, seu objetivo consiste em recuperar a multiplicidade de vozes silenciadas.⁸¹ Isso significa que os marcos conceituais apresentados pela autora são aplicáveis para outras lutas emancipatórias, incluindo a população LGBT.⁸² Não obstante a necessidade de preservar seus princípios,

⁷⁶ POTTER, Hillary. **Intersectionality and criminology**: disrupting and revolutionizing studies of crime. New York: Routledge, 2015, p. 40-41.

⁷⁷ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 79.

⁷⁸ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 149.

⁷⁹ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 150.

⁸⁰ Conheci Winnie Bueno nos Encontros Nacionais dos Estudantes de Direito (ENED's) dos quais participei enquanto aluno da graduação. Winnie, além de ser uma das referências das recentes vozes do feminismo negro brasileiro, possui um trabalho denso dentro e fora da academia, sendo uma das mais destacadas interpretes do pensamento de Collins no Brasil.

⁸¹ BUENO, Winnie. **Imagens de controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 61.

⁸² “Os marcos conceituais apresentados pela autora, organizados a partir da perspectiva de mulheres negras, são facilmente aplicáveis para pensar outras experiências de luta por emancipação, como as que ocorrem, por exemplo, no interior do movimento LGBT e dos trabalhadores e trabalhadoras pobres brancos”. BUENO, Winnie. Op. cit., p. 31.

mantendo a centralidade na questão racial,⁸³ o alcance da interseccionalidade parece extrapolar a experiência de mulheres negras,⁸⁴ o que justifica o manuseio de tal conceito nesta tese, sobretudo diante do fato de que parte destas mulheres, potencialmente, também integra a comunidade LGBT.

Conforme mencionei anteriormente, a interseccionalidade terá como referência o pensamento de Patricia Hill Collins, em especial na obra *Intersectionality as critical social theory*. Reconheço que a interseccionalidade não se resume à produção estritamente acadêmica, muito menos a uma autora ou a um livro. Apesar da existência de feministas negras norte-americanas (a exemplo de Crenshaw) e de feministas negras brasileiras que estão diretamente vinculadas ao pensamento interseccional (Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Jurema Werneck, Carla Akotirene, entre tantas outras), a escolha de Collins se justifica em virtude da sistematização realizada no referido livro, assim como a proposta de pensar a interseccionalidade como teoria crítica social. Potter, por sua vez, aborda as repercussões deste pensamento para o campo criminológico. Baratta oferece um aporte para pensar a criminalização da LGBTfobia pela perspectiva do minimalismo penal, com uma leitura crítica do SJC, enquanto sistema responsável por reproduzir violências estruturais. Desse modo, o minimalismo penal (Baratta), enquanto proposta estratégica para enquadramento de condutas discriminatórias, é qualificado pela interseccionalidade, teoria crítica social (Collins) que analisa o entrelaçamento de sistemas de poder e as possibilidades de construção de projetos de justiça social para seu enfrentamento, num processo que desencadeia uma mirada criminológica interseccional (Potter). Trata-se, portanto da escolha de autores e autoras no sentido de propor uma releitura dos sentidos críticos da criminologia crítica, e em alguns aspectos, sua superação. Reitero, nessa perspectiva, que há pontes de conexão entre o pensamento de Baratta e o pensamento interseccional (Collins), culminando na síntese de uma criminologia interseccional (Potter), principalmente tendo em vista a indicação de Baratta pela transversalidade das lutas de todas as pessoas excluídas, assim como a adoção de um “marxismo aberto” a outras epistemologias, conforme será apontado ao longo da tese.

⁸³ Esta preocupação é sublinhada por Carla Akotirene: “Acredito, por identidade política, que devemos mencionar a interseccionalidade como sugestão das feministas negras e não dizer feminismo interseccional, uma vez que este escamoteia o termo negro, bem como o fato de terem sido as feministas negras proponentes da interseccionalidade enquanto metodologia, visando combater multideterminadas discriminações, pautadas inicialmente no binômio raça-gênero”. AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 46-47.

⁸⁴ Hillary Potter, por um lado, reconhece que há autoras e autores defendendo o emprego da interseccionalidade unicamente para mulheres negras, mas por outro, afirma que diversos protagonistas – a exemplo de Kimberle Crenshaw – acreditam que sua aplicação ultrapassa a experiência de mulheres negras. POTTER, Hillary. Op. cit., p. 70.

Sendo assim, adiante, passo a esmiuçar a interseccionalidade em Collins, sua repercussão ao pensamento criminológico apresentada por Potter, e as consequências da adoção deste marco teórico para a tese, assim como suas contribuições para responder o problema de pesquisa apresentado.

Para Collins, a interseccionalidade é uma ferramenta de mudança social que reúne ideias de perspectivas distintas, permitindo o compartilhamento de pontos de vista que originalmente são concebidos de forma apartada. É entendida pela autora como uma teoria crítica social que aponta os problemas sociais e as mudanças necessárias para resolvê-los.⁸⁵ De modo geral, o termo “crítico” é utilizado intelectualmente para diferenciar determinada teoria das suas contrapartes “tradicionais”. Quanto à interseccionalidade, ela pode ser considerada crítica por estar situada em uma encruzilhada intelectual, onde múltiplos projetos de conhecimento se encontram, num espaço de coexistência das ciências sociais e das humanidades⁸⁶ com o ativismo artístico, político e intelectual que atravessa as fronteiras acadêmicas.⁸⁷

Nessa seara, Collins reconhece que não há consenso acerca do conceito da interseccionalidade entre seus adeptos, de tal forma que acomoda pontos de vista heterogêneos. O pensamento interseccional, enquanto um campo de investigação crítica, pode ser compreendido a partir de três usos identificados pela referida autora: metafórico, heurístico e paradigmático.⁸⁸

Como uma metáfora, a interseccionalidade nomeou um processo de comunicação contínuo para tentar entender raça em termos de gênero, ou gênero em termos de classe, fornecendo um atalho que se baseou nas sensibilidades existentes para vislumbrar as interconexões entre sistemas de poder. A metáfora mencionada por Crenshaw – eixos de poder (classe, raça, gênero, sexualidade) constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos nas quais as dinâmicas de desempoderamento ocorrem⁸⁹ – se tornou acessível a várias pessoas porque invocou relações espaciais tangíveis da vida cotidiana. Uma

⁸⁵ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 2.

⁸⁶ Quanto a este ponto, Collins explora, em seu livro, três tradições em teoria crítica social do Ocidente que potencialmente constituem fundamentos para um pensamento interseccional: a Escola de Frankfurt, os Estudos Culturais Britânicos e a Teoria Social Francesa.

⁸⁷ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 54-55.

⁸⁸ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 23-24.

⁸⁹ Esta metáfora utilizada por Crenshaw pode ser conferida em: CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. Florianópolis: Centro de Filosofia e Ciências Humanas, v. 7, n. 12, p. 171-188, jan/2002.

metáfora que pode ser apropriada pelas pessoas para imaginar diferentes tipos de caminhos e encruzilhadas das opressões que as atravessassem.⁹⁰

Em contraste ao uso metafórico, o uso heurístico da interseccionalidade aponta para estratégias de ação sobre como avançar na resolução de problemas sociais e como lidar com os quebra-cabeças existentes. Usar a interseccionalidade como heurística facilitou repensar instituições sociais, como trabalho, família, mídia, educação, saúde e instituições sociais fundamentais semelhantes por meio do que parecem ser abordagens heurísticas bastante diretas. Uma vantagem do pensamento heurístico diz respeito à facilidade de uso para criticar o conhecimento existente e colocar novas questões: no mundo do trabalho, por exemplo, questões simples como “isso se aplica às mulheres?” ou “por que trabalhadores homens e brancos são o foco dos estudos relacionados ao trabalho?” identificam áreas de ênfase exagerada e de déficit em relação a grupos sociais específicos.⁹¹

A interseccionalidade é interpretada por um senso comum acadêmico e ativista como uma teoria identitária em virtude do uso heurístico, a partir do qual emergem tópicos relacionados à identidade.⁹² Winnie Bueno explica, contudo, que Collins compreende raça, gênero e classe não como categorias identitárias, mas como sistemas interligados de opressão.

A forma como Patricia Hill Collins compreende raça, classe, gênero, sexualidade, não como categorias identitárias, mas como sistemas interligados de opressão, permite reformular as análises sobre as relações sociais de dominação e resistência. A matriz de dominação localiza as estruturas de raça, classe, gênero e sexualidade a partir de como elas operam enquanto sistemas de dominação social e não a partir dos efeitos cumulativos que se manifestam na vida dos indivíduos que experenciam múltiplas vivências de opressões. O caráter interligado dos sistemas de dominação, na concepção de Patricia Hill Collins, é central na estrutural social.⁹³

Enquanto paradigma, a interseccionalidade contribui para pensar como relações de poder mutuamente construídas moldam os fenômenos sociais. Nas disciplinas acadêmicas, os paradigmas tradicionais abordavam desigualdades de raça e de gênero de forma distinta, como se fossem fenômenos separados e desconectados. No entanto, a interseccionalidade potencialmente representa uma mudança paradigmática na medida em que se dispõe a refletir sobre sistemas de poder intersectados e suas conexões com desigualdades sociais igualmente intersectadas.⁹⁴ Para explicar a interseccionalidade como um paradigma e para delimitar seu

⁹⁰ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit, p. 26-27.

⁹¹ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 34-36.

⁹² COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 37.

⁹³ BUENO, Winnie. Op. cit., p. 86-87.

⁹⁴ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 43.

conteúdo, Collins propõe um esquema dividido entre os construtos essenciais e as premissas orientadoras, conforme a tabela apresentada a seguir.

TABELA 3 – IDEIAS PARADIGMÁTICAS DA INTERSECCIONALIDADE

Construtos Essenciais	Premissas orientadoras
Relacionalidade	(1) Raça, classe, gênero e sistemas de poder similares são interdependentes e mutuamente constroem um ao outro
Poder	(2) Relações de poder intersectadas produzem desigualdades sociais complexas e interdependentes de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, etnia, habilidade e idade
Desigualdade social	(3) A localização social dos indivíduos e grupos nas relações de poder intersectadas conformam suas experiências e perspectivas no mundo social
Contexto social	(4) Resolver problemas sociais em um determinado contexto local, regional, nacional, ou global requer análises intersetoriais
Complexidade	
Justiça social	

Fonte: COLLINS (2019, p. 44, tradução livre)

É pertinente expor, ainda que de forma breve, o conteúdo de cada um dos construtos mencionados no esquema apresentado pela autora. Quanto à relacionalidade, Collins afirma que raça, gênero, classe e outros sistemas de poder são constituídos e mantidos mediante processos relacionais, adquirindo significado a partir da natureza dessas relações. A importância analítica da relacionalidade para a interseccionalidade demonstra como várias posições sociais (ocupadas por atores, sistemas e arranjos político-econômicos estruturais) necessariamente adquirem significado e poder (ou a falta deles) em relação a outras posições sociais.⁹⁵

As relações de poder, por sua vez, produzem divisões sociais de raça, gênero, classe, sexualidade, habilidade, idade, país de origem e cidadania que não são adequadamente compreendidas isoladas uma da outra. Desde este ponto de vista, gênero e raça não são identidades individuais; patriarcado e racismo não são sistemas de poder monolíticos. Estas

⁹⁵ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 45-46.

opressões, de caráter estrutural, podem construir-se mutuamente, recorrendo a práticas e formas de organização semelhantes e distintas que moldam coletivamente a realidade social.⁹⁶

A interseccionalidade, ademais, proporcionou uma nova forma de pensar as desigualdades sociais, não como entidades separadas que são naturais ou inevitáveis, mas avaliando como as relações de poder produzem desigualdades sociais e os problemas decorrentes destas disparidades. Nesta esteira, o contexto social também se coloca como aspecto relevante, tendo em vista a forma pela qual a localização social dos indivíduos e grupos em relações de poder intersectadas moldam a produção intelectual, seja em comunidades acadêmicas ou ativistas.⁹⁷

Finalmente, as conexões entre categorias de análise indicam que um dos construtos essenciais do pensamento interseccional é a complexidade. Lidar com a interação de diferentes categorias analíticas exige a formulação de problemas e respostas mais complexas do que quando os sistemas de poder eram encarados isoladamente. Questionamentos complexos requerem estratégias de investigação igualmente complexas. Neste cenário, o construto da justiça social enseja questões éticas àquelas e àqueles que se propõem a aplicar a interseccionalidade, sobretudo relacionadas à liberdade e à igualdade.⁹⁸

Sem pretensão de reduzir a consistência da proposta de Collins, ao menos para os fins da pesquisa apresentada nesta tese, aplico a interseccionalidade em sua dimensão predominantemente paradigmática, pois estou interessado em investigar a criminalização da LGBTfobia a partir da contribuição de discursos criminológicos críticos que são usualmente tratados de forma dissociada, sem explorar as conexões e as divergências entre perspectivas criminológicas questionadoras do poder punitivo. Além disso, os dados empíricos abordados previamente corroboram a necessidade de pensar a LGBTfobia intersectada com os demais sistemas de poder, dinâmica a partir da qual os processos de criminalização e vitimização dos indivíduos pertencentes a este grupo podem ser aprofundados. Por fim, alguns dos construtos essenciais do pensamento interseccional (a exemplo da relacionalidade, das relações de poder e da desigualdade social) deixam em aberto possibilidades de uma mudança paradigmática no pensamento criminológico crítico, o qual, ao menos no tocante à criminologia brasileira, parece ter se habituado a trabalhar com marcadores sociais da diferença em um viés genérico ou isolacionista, restrita a cada nicho de pesquisa. Isso não significa, todavia, que as dimensões metafórica e heurística sejam ignoradas, na medida em que são considerados aspectos

⁹⁶ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 46.

⁹⁷ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 46-47.

⁹⁸ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 47.

cotidianos da vida de pessoas LGBT para compreensão da LGBTfobia, bem como o potencial especulativo da interseccionalidade para colocar novas questões às criminologias de viés crítico quando estas se deparam com o tema desta tese.

Collins, como foi exposto, insere a interseccionalidade nos trilhos de uma teoria crítica da sociedade. Hillary Potter, por seu turno, se vale do arcabouço interseccional e o incorpora à criminologia, sobretudo: i) na avaliação do crime ou de políticas e leis relacionadas ao crime; e ii) na administração governamental da justiça.⁹⁹ Potter investe em abordagens criminológicas interseccionais tanto empiricamente como teoricamente, demonstrando como outras perspectivas consolidadas e renomadas em criminologia (o que a autora chama de “criminologia ortodoxa”)¹⁰⁰ desconsideram relações de poder e marcadores sociais da diferença.¹⁰¹ Para Potter, o campo criminológico, em particular, frequentemente e por muito tempo ignorou ou desprezou a importância de identidades construídas socialmente e como elas afetam ou são afetadas pelo crime e pelos processos de criminalização e vitimização perante o sistema de justiça criminal.¹⁰² Por isso, ao invés de manter o pensamento interseccional exclusivamente vinculado à experiência das mulheres negras, Potter defende sua expansão analítica para as experiências de outros grupos sociais, desde que se reconheçam os contínuos desafios enfrentados pelas mulheres negras em sua resistência cotidiana.¹⁰³

A criminóloga supracitada, ademais, considera desconcertante o fato de muitos criminólogos ainda não considerarem que prisões e outros procedimentos criminais podem diferir de acordo com marcadores de classe, raça e gênero, devido à construção social destas

⁹⁹ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 3.

¹⁰⁰ Em seu livro, Potter se debruça sobre duas correntes criminológicas estadunidenses consolidadas (que classifica como ortodoxas), as quais não consideram as identidades socialmente construídas dos indivíduos que estão no objeto de estudo das pesquisas: i) a teoria do autocontrole (*self-control theory*), de Gottfredson e Hirschi, preocupada com a influência das práticas de educação infantil e a tendência de algumas crianças, posteriormente, se envolverem em condutas criminosas ou desviantes devido ao baixo autocontrole desenvolvido na infância; ii) a perspectiva do curso de vida (*lifecourse perspective*), representada principalmente por Laub e Sampson, voltada à compreensão dos processos subjacentes à continuidade (persistência) e mudança (desistência) no comportamento criminoso ao longo da vida. POTTER, Hillary. Op. cit., p. 85-112.

¹⁰¹ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 36-37. Importante colocar que Potter, ao se referir à “criminologia ortodoxa”, está endereçando a uma vasta gama de criminologias (sejam de viés justificador do *status quo*, sejam de viés transformador desse *status*). A autora rechaça o uso do termo criminologia *mainstream*, pois esta linguagem demarcaria uma marginalidade da criminologia interseccional, o que serviria para promover e legitimar a criminologia dominante, em detrimento daquelas que questionam nomes e teorias reconhecidas como cientificamente corretas.

¹⁰² Para ilustrar esta constatação, Potter conta a história da criminóloga feminista Kathleen Daly que, numa conferência da Sociedade Americana de Criminologia, em 1991, perguntou aos presidentes da associação (Ronald Akers, Travis Hirschi e C. Ray Jeffery se as pessoas que eles consideravam em suas pesquisas sobre crime tinha uma determinada raça, gênero ou condição socioeconômica. Hirschi a respondeu no sentido de que sua imagem de um infrator seria alguém sem estas identidades (*The offender is everyone – they have no qualities of class, race or gender*). O moderador do painel sugeriu que a sessão fosse encerrada. POTTER, Hillary. Op. cit., p. 82.

¹⁰³ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 80.

identidades. Apesar desta tendência, Potter identifica esforços de pesquisadoras e pesquisadores norte-americanos na condução de pesquisas criminológicas que incorporem a abordagem interseccional, precipuamente nos estudos feministas.¹⁰⁴ Neste contexto, a autora destaca a necessidade de desenvolver estudos sobre as questões criminais que tangenciam a população LGBT.

A pesquisa criminológica interseccional conduzida com outros sexos ou gêneros também está se multiplicando. Há um crescente corpo de pesquisas sobre homens e meninos que fornece uma análise interseccional, a maioria das quais incorpora o papel da masculinidade no exame teórico. E embora a pesquisa criminológica em geral esteja severamente atrasada, os estudos interseccionais sobre as experiências relacionadas ao crime de transgêneros de indivíduos queer também estão apresentando crescimento. (Tradução livre)¹⁰⁵

As teorizações de Collins e Potter são fundamentais para esta tese porque permitem que a criminalização da LGBTfobia seja pensada não como uma “questão LGBT” ou uma “questão *queer*” estrita, mas enquanto um sistema de poder que se intersecta com os demais, criando níveis distintos de opressão dentro da própria comunidade (atingida pelo racismo, pelo capitalismo e pelo cisheteropatriarcado de formas distintas). Ainda, possibilita que a criminalização seja tratada como uma demanda que extrapola aspectos técnicos, os quais seriam resolvidos somente pelas lentes da dogmática penal e do minimalismo penal.

Criminalizar ou não criminalizar a LGBTfobia, ao menos segundo a perspectiva que adotei nesta pesquisa, transcende o mero cumprimento (ou descumprimento) de requisitos inerentes ao direito penal, pois o viés interseccional exige que se analise o conjunto de discursos jurídicos e criminológicos que perpassam a demanda pela intervenção do SJC no combate à discriminação LGBTfóbica. Apesar da redação do problema de pesquisa apresentado, avaliar a compatibilidade da referida demanda criminalizante com o minimalismo penal não se esgotará na verificação de um *checklist*, tendo em vista a adoção da interseccionalidade em sua dimensão paradigmática, que desafia os limites das perspectivas criminológicas hegemônicas. Sobretudo, porque um problema de pesquisa que tangencia um problema social complexo (LGBTfobia) demanda respostas igualmente complexas.

¹⁰⁴ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 116.

¹⁰⁵ POTTER, Hillary. Op. cit., p. 117. Texto original: “Intersectional criminological research conducted with other sexes or genders is also multiplying. There is an increasing body of research on men and boys that provides an intersectional analysis, most of which incorporates the role of masculinity into the theoretical examination. And although severely lagging in criminological research generally, intersectional studies on the crime-related experiences of transgender of genderqueer individuals is also showing growth”.

3. CONTRIBUIÇÕES DOS DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS CRÍTICOS: TENSÕES, ENCONTROS E DESENCONTROS

Como apontado no capítulo antecedente, a interseccionalidade, enquanto teoria crítica social (Collins), tem o potencial de reunir conhecimentos de perspectivas que, a princípio, são tratadas de maneira independente. Na terceira parte desta tese, pretendo explorar correntes criminológicas que trazem contribuições para a discussão acerca da criminalização da LGBTfobia. Importante acentuar que não me debruçarei sobre toda e qualquer perspectiva criminológica, mas sim sobre os discursos críticos, agrupados sob este adjetivo (crítico) no que diz respeito ao SJC e seu caráter seletivo, de reprodução de violências estruturais. Por isso, serão abordadas as criminologias de vieses marxistas, feministas, raciais e LGBT, com ênfase à recepção destas vertentes na criminologia brasileira.

A despeito da menção de cada uma dessas correntes como se fossem homogêneas, é preciso reconhecer que há tensões internas em cada uma delas. Ademais, entre criminologias marxistas, feministas, raciais e LGBTQ, é possível estabelecer convergências no tocante à crítica da seletividade estrutural do SJC – ainda que os referenciais teóricos, metodológicos e epistemológicos utilizados para chegar a tal constatação não sejam os mesmos. Por outro lado, também há divergências entre as referidas perspectivas, sendo a mais notável a estratégia de instrumentalização do sistema penal para o combate de violações de direitos humanos e de discriminações, sejam elas de raça, de gênero ou de sexualidade.

De qualquer forma, penso que cada uma das correntes criminológicas mencionadas tem contribuições essenciais para o debate da criminalização da LGBTfobia, a começar pela criminologia de viés marxista, também conhecida como “nova criminologia” ou criminologia crítica.

3.1. A Criminologia Crítica e seus questionamentos radicais ao sistema de justiça criminal

Segundo Roberto Bergalli, as mais diversas teorias criminológicas surgem como consequência das mudanças sociais ocorridas em cada contexto histórico-cultural, sendo esta observação indispensável para compreender o surgimento da criminologia crítica como ruptura da criminologia tradicional.¹⁰⁶ Também chamada de “nova criminologia”, a criminologia crítica (referida no singular) foi um movimento do pensamento criminológico oriundo da década de sessenta,¹⁰⁷ tendo como objetivo formular uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e dos processos de criminalização.¹⁰⁸ O termo que qualifica esta vertente criminológica (“crítica”) foi inspirado na tradição da Escola de Frankfurt, abrangendo desde posições interacionistas até materialistas.¹⁰⁹ Se por um lado, há divergências em relação às propostas de superação do paradigma etiológico, por outro, há convergência no sentido de adotar o modelo do conflito em oposição ao modelo do consenso, como forma de explicação da sociedade. Como bem apontou Lola Aniyar de Castro, o paradigma conflitual questiona o consenso social sintetizado nas legislações penais, as quais refletem os interesses da classe dominante.¹¹⁰

Não há um livro que sintetize ou represente a criminologia crítica, tendo em vista a pluralidade de autores e perspectivas na análise do fenômeno criminal. Shecaira aponta que a origem da criminologia crítica se deu com *Punição e Estrutura Social* (1939), de Georg Rusche e Otto Kirchheimer,¹¹¹ mas outras obras essenciais podem ser mencionadas: *Vigiar e Punir* (1975), de Michel Foucault,¹¹² *Cárcere e fábrica* (1977), de Dario Melossi e Massimo Pavarini, e *The New Criminology* (1973), de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. Esta obra, em

¹⁰⁶ BERGALLI, Roberto. O pensamento crítico e a criminologia. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS-RAMÍREZ, Juan (Orgs.). **O Pensamento Criminológico I: Uma análise crítica**. Trad. Roberta Duboc Pedrinha e Sérgio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 265.

¹⁰⁷ Este histórico pode ser conferido em: LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1992, p. 101-142.

¹⁰⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 159.

¹⁰⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 657.

¹¹⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 81.

¹¹¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: RT, 2013, p. 279.

¹¹² A despeito deste livro de Foucault ser citado como um daqueles que contribuiu à criminologia crítica, a criminologia crítica brasileira possui interpretações problemáticas acerca do pensamento foucaultiano. Abordei esta temática em conjunto com Daniel Fauth, no seguinte artigo: ROMFELD, Victor Sugamoto; MARTINS, Daniel Fauth Washington. Usos e distorções do pensamento foucaultiano pela criminologia crítica brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 172, ano 28. São Paulo: RT, 2020, p. 421-450.

especial, teve como objetivo central criticar as correntes criminológicas tradicionais, incapazes de compreender o fenômeno criminal,¹¹³ trazendo a política ao debate teórico até então restrito a questões supostamente técnicas.¹¹⁴ Para Taylor, Walton e Young, a escrita conjunta do referido livro não consolidaria exatamente uma “nova criminologia” (como sugere o título), mas sim uma “velha criminologia” que estaria atrasada quanto aos problemas já abordados na esfera da sociologia, especialmente no tocante ao legado deixado por Karl Marx.¹¹⁵

Percebe-se, em vista disso, que o marxismo está nas bases fundantes da criminologia crítica, responsável por repolitizar a questão criminal, rompendo com o paradigma da criminologia positivista. Por isso, Vera Malaguti Batista afirma que essa transição (de um paradigma etiológico a um paradigma crítico) conferiu à criminologia o *status* de ciência do controle social, valendo-se dos conceitos de hegemonia, dominação e luta de classes.¹¹⁶ Além disso, verifica-se que a narrativa de surgimento da criminologia crítica está vinculada ao “norte global” (sobretudo, autores norte-americanos e europeus), fazendo com que criminólogos latino-americanos empreendessem esforços teóricos para formular um pensamento criminológico dialogando com o contexto sócio-histórico da América Latina.¹¹⁷ Rosa del Olmo, Lola Aniyar de Castro (com a *Criminologia da Libertação*), Gabriel Anitua e Eugenio Raúl Zaffaroni são alguns dos nomes mais proeminentes nesta (re)construção da criminologia latino-americana, desde uma posição marginal e periférica.¹¹⁸

¹¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. cit., p. 282.

¹¹⁴ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge & Kegan Paul, 1973, p. 278.

¹¹⁵ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. Op. cit., p. 278-279. Este livro possui uma edição comemorativa de seus 40 anos, publicado em 2013 pela Editora Routledge. Jock Young escreveu uma introdução específica para a referida edição, recordando que *The New Criminology* foi escrito em um período e em um lugar específicos, sendo produto das consequências decorrentes do ano de 1968, que segundo Young, teria virado o mundo de cabeça para baixo. Esta constatação de Young é relevante para compreender o contexto no qual surgiu a criminologia crítica, a qual, não obstante suas insuficiências, certamente não pode ser reduzida a um marxismo ortodoxo.

¹¹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80.

¹¹⁷ Um dos trabalhos mais notáveis neste sentido é aquele realizado por Rosa del Olmo: “Nas diferentes histórias do pensamento criminológico (que serão escritas pelos especialistas dos países desenvolvidos), não figura a nossa. A referência à América Latina, quando existe, é de caráter geral, para citar que aqui impera ainda o positivismo italiano, e portanto fazemos uma criminologia “antiquada”, que se limita a ser repetitiva, e ignora os aspectos elementares da pesquisa. Chega-se inclusive a afirmar que a bibliografia é praticamente nula e que os latino-americanos, quando falam como “especialistas” da realidade criminológica, o fazem mais por intuição que por conhecimento. Em outros casos, se fazemos referência a alguma herança específica da criminologia latino-americana, isso é mencionado de forma anedótica como nota de rodapé. As escassas referências à América Latina, e particularmente as afirmações como as acima citadas, me provocaram o interesse de verificar esta situação e, sobretudo, tratar de estabelecer suas razões estruturais, tendo a clareza de que a história de nosso pensamento criminológico precisa começar a ser escrita a partir desta realidade (...)”. OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 17-18.

¹¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

Apesar de me referir à criminologia crítica no singular, esta breve explanação demonstra que há nuances (ao menos, teóricas e regionais) a serem consideradas, mesmo no âmbito das influências marxistas à criminologia crítica.¹¹⁹ Sua unidade pode ser mencionada quanto aos questionamentos realizados ao poder punitivo e ao SJC moderno, aspecto que interessa para esta tese. Há contribuições da criminologia crítica¹²⁰ em relação à demanda de criminalização da LGBTfobia – as quais, de acordo com minha avaliação, não podem ser ignoradas –, principalmente no tocante à seletividade do SJC e às alternativas disponíveis para contenção do poder punitivo.¹²¹ Não obstante, também há insuficiências que devem ser discutidas, pois representantes da criminologia crítica brasileira têm se mostrado pouco dispostos a dialogar com demandas de movimentos sociais que envolvem a intervenção do sistema penal. Os três pontos elencados serão tratados neste capítulo.

3.1.1. Seletividade estrutural: manutenção e reprodução da desigualdade social

A criminologia crítica pode ser considerada uma corrente teórica que surge a partir de diversas rupturas com a criminologia tradicional (positivista)¹²², num processo iniciado com o interacionismo simbólico (*labelling approach*), passando por criminólogos que se debruçaram sobre o controle social. A criminologia crítica, portanto, promoveu dois deslocamentos no que tange ao objeto de estudo da criminologia: i) do autor (criminoso) para as condições objetivas, estruturais e funcionais que ensejam os processos de criminalização; ii) das causas da criminalidade para os mecanismos de construção da realidade social.¹²³ Nessa perspectiva, a criminalidade deixa de ser encarada como uma qualidade intrínseca de determinados indivíduos, mostrando-se como um *status* atribuído pela dupla seleção: dos bens jurídicos penalmente protegidos e de um grupo de pessoas estigmatizadas por sua posição socioeconômica que infringem estas normas.¹²⁴ A criminologia crítica, portanto, representaria

¹¹⁹ A obra “Criminologia Crítica”, organizada por Taylor, Walton e Young, e traduzida no Brasil por Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo, é emblemática neste sentido, por conter artigos que se contrapõem no que diz respeito à construção de uma teoria materialista do desvio. Conferir: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

¹²⁰ Aqui, ao me referir às contribuições da criminologia crítica, não estou debruçado sobre a totalidade de autores e autoras desta corrente teórica, mas sim sobre a recepção deste pensamento no Brasil.

¹²¹ As alternativas giram em torno de propostas relativas ao minimalismo penal, ao abolicionismo penal e à justiça restaurativa. Esta tese se concentrará no minimalismo penal de Alessandro Baratta, conforme será apresentado no tópico 3.1.2.

¹²² Sobre estas rupturas, conferir: ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

¹²³ BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit., p. 89.

¹²⁴ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 161.

um avanço em relação às escolas criminológicas antecedentes, na medida em que passa da descrição para a explicação dessa desigualdade, mostrando as correlações estabelecidas entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social.¹²⁵

Uma das teses centrais da criminologia crítica consiste na seletividade do SJC – explicada por Alessandro Baratta e recepcionada por juristas brasileiros (a exemplo de Juarez Cirino dos Santos, Vera Andrade, Vera Malaguti Batista e Maria Lúcia Karam). O sistema penal é analisado de forma dinâmica, a partir de três mecanismos: produção das normas que tipificam a conduta criminosa (criminalização primária), aplicação das normas desde os órgãos de investigação até o sentenciamento (criminalização secundária) e a execução das sanções penais, sejam elas privativas de liberdade ou medidas de segurança (criminalização terciária), os quais demonstram que o direito penal é o direito desigual por excelência.¹²⁶ Baratta critica o mito da igualdade do direito penal, constatando que este não defende apenas os bens essenciais à coletividade, e quando o faz, atua com intensidade desigual. Conclui, ainda, que o rótulo de criminoso é distribuído desigualmente entre os indivíduos, e que esta distribuição não se dá pela danosidade/gravidade das infrações cometidas.¹²⁷ Nas palavras do criminólogo italiano:

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa da danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

As maiores *chances* de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia

¹²⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 257.

¹²⁶ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 161-162.

¹²⁷ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 162.

liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído.¹²⁸

Seguindo esta linha de raciocínio proposta por Baratta, o cárcere, que nasce em conjunto com a sociedade capitalista e seu modelo de fábrica, cumpre a função de produzir as relações de desigualdade e os sujeitos passivos desta relação. O cárcere, por conseguinte, representaria a ponta do *iceberg* do sistema penal burguês, momento culminante de um processo de seleção que inicia antes da intervenção deste sistema, com a discriminação social e escolar.¹²⁹

Recepcionando a referida tese para a realidade brasileira, Vera Andrade destaca a seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, retratando a fundamentação científica de uma evidência empírica visibilizada pela clientela das prisões brasileiras, simbolizada pelo senso comum dos três pês (pretos, pobres e prostitutas).¹³⁰ Para Andrade, a seletividade possui duas variáveis estruturais: a impossibilidade de operacionalizar a programação da lei penal – pela magnitude de sua abrangência ante a multiplicidade de crimes tipificados e cometidos – e as especificidades das infrações e seus autores – ou seja, o sistema superestima infrações de menor dano social com maior visibilidade (crimes patrimoniais) e subestima condutas danosas relevantes (crimes econômicos e ecológicos).¹³¹

Andrade procura esmiuçar a tese da seletividade apresentada por Baratta, detalhando os níveis de criminalização: se para a dogmática penal, supõe-se que o comportamento delituoso resulta em automática e inevitável criminalização, para a criminologia crítica, entre a seleção abstrata operada pela lei penal e a seleção efetiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, há um complexo e dinâmico processo de refração.¹³² Entre a previsão abstrata de determinada criminalização e sua efetiva punição, dois fenômenos estudados pela criminologia crítica se evidenciam. A criminalidade de colarinho branco (*white-collar crime*), demonstrada na década de quarenta do século passado (a partir de estatísticas de órgãos americanos competentes em matéria econômica e comercial), evidencia a notável proporção de infrações cometidas por pessoas em posições de alto prestígio social. Aponta-se, ainda, a cifra oculta da criminalidade, representada pela defasagem entre a criminalidade real e a criminalidade estatística, nos seguintes desdobramentos: nem todo crime cometido é perseguido; nem todo crime perseguido é registrado; nem todo crime registrado é investigado pela polícia; nem todo

¹²⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 165.

¹²⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 166-167.

¹³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 57.

¹³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 58-59.

¹³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 259.

crime investigado é denunciado; nem toda denúncia é recebida, nem todo recebimento de denúncia por parte do Poder Judiciário resulta em condenação.¹³³

Tendo como referência tais fenômenos, Andrade decompõe a seletividade em suas perspectivas. Quantitativamente, a criminalidade é uma conduta majoritária presente em todos os estratos sociais, mas em contraposição a esta “maioria criminal”, a seletividade quantitativa faz com que o SJC recaia sobre uma minoria pobre regularmente criminalizada.¹³⁴ Qualitativamente, o funcionamento seletivo do sistema penal não depende apenas de sua defasagem (entre programação penal e recursos disponíveis para operacionalização do sistema), mas da especificidade da infração e as conotações sociais das pessoas envolvidas (autores e vítimas). Assim, imunidade e criminalização são condicionadas por variáveis relacionadas a estas pessoas (classe social, etnia, origem familiar, etc.), influenciando o poder decisório dos agentes do SJC (órgãos de investigação, acusação e julgamento).¹³⁵

Quanto a este aspecto (da seletividade quantitativa e qualitativa), é importante abrir um parêntesis para trazer as contribuições da criminologia interseccional de Hillary Potter. Ainda que a criminologia crítica, ao apresentar a tese da seletividade do SJC, destaque a interferência de marcadores sociais que potencialmente influenciam processos de criminalização e de vitimização, o viés classista é aquele que prevalece nas análises de criminólogos e criminólogas representantes da criminologia crítica. Por mais que esta corrente tenha contribuído definitivamente na ampliação do conceito de crime, é importante frisar que correntes criminológicas feministas e da teoria crítica racial aprofundaram a questão da seletividade, explorando a interferência de marcadores sociais da diferença (gênero, raça, sexualidade, para além da classe social) nos referidos processos. Conforme afirma Potter:

Criminólogos críticos, feministas e raciais progressistas ampliam a definição de crime para incluir atos violadores como riscos ambientais irresponsáveis ou desconsiderados (poluição do ar, da água, dos alimentos e da terra); atos prejudiciais ou violentos cometidos durante guerras entre nações (e às vezes a própria guerra); crime corporativo ou de "colarinho branco"; uso indevido e excessivo da força por policiais, agentes penitenciários e outros agentes da lei contra cidadãos; promulgação de políticas que punem mais duramente os pobres e os vulneráveis; e condenações tendenciosas que encarceram excessivamente pessoas negras e pobres. Consequentemente, alguns criminólogos não estão limitados pelas definições governamentais de crime e práticas legais ou distorcidas de aplicação da lei. Mesmo que os atos não sejam formal e legalmente reconhecidos como crime, esses criminólogos expandem as definições de crime para transgressões do Estado e danos à humanidade, ao mesmo tempo que criticam a ênfase da política em atividades que causam pouco ou nenhum dano concebível (como a sobrerregulamentação e a criminalização excessiva de usuários de maconha e profissionais do sexo). Embora

¹³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 260-261.

¹³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 263-264.

¹³⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 266-267.

grande parte da pesquisa que apresento neste livro faça referência a crimes violentos interpessoais, roubo, venda e uso de drogas, os leitores devem estar atentos ao papel da interseccionalidade na criminologia a partir de uma definição mais ampla de crime. (Tradução livre)¹³⁶

Desde um ponto de vista diverso – embora complementar ao de Vera Andrade –, Maria Lúcia Karam expõe a tese da seletividade pensando na publicidade utilizada pelo próprio sistema penal como alternativa única aos problemas sociais relacionados à violência e à segurança pública. Karam discorre que o sistema penal é anunciado como um produto destinado a oferecer segurança e tranquilidade à população, mediante a punição dos autores de condutas tipificadas pela lei como criminosas, numa equação que equipara violência à criminalidade.¹³⁷ Esta falsa ideia ocultaria o caráter violento de outros fatos mais danosos no Brasil, a exemplo do desafio de manter a integridade corporal num país atravessado pela mortalidade infantil, pela subnutrição, por uma diversidade de doenças já controladas em outras nações e pelas precárias condições de habitação e de saneamento.¹³⁸

Segundo Karam, ao reduzir a violência à criminalidade convencional, a publicidade (enganosa) do sistema penal explora o medo, criando um cenário propício a demandas sociais por mais repressão em campanhas de lei e ordem. Em outras palavras, cria-se o fantasma da criminalidade para, em seguida, vender a ideia de intervenção do sistema penal como a solução inevitável para obtenção de segurança, esquecendo-se da realidade do próprio sistema que opera em um número reduzido de casos, deixando outros desconhecidos ou impunes.¹³⁹ O sistema penal não seria a instância na qual todos aqueles que cometem crimes são punidos, sob pena de ter que processar e punir a maioria da população.¹⁴⁰ Esta seleção – de quem desempenhará o papel de criminoso – obedeceria, para Karam, a regra básica da sociedade capitalista, qual seja,

¹³⁶ POTTER, Hillary. **Intersectionality and criminology**: disrupting and revolutionizing studies of crime. New York: Routledge, 2015, p. 34. No original: “Critical, feminist and progressive race criminologists widen the definition of crime to include violative acts like irresponsible or disregarded environmental hazards like polluting air, water, food and land; harmful or violent acts committed during wars between nations (and sometimes war itself); corporate or “white collar” crime; misuse and overuse of force by police officers, jail and prison officers, and other law enforcement agents against citizens; enactment of legal statues and policies that more harshly punish the poor and the powerless; and biased sentencing that over-incarcerates people of color and the poor. Accordingly, some criminologists are not confined by the government definitions of crime and legal or depraved practices of enforcement. Even if the acts are not formally and legally recognized as a crime, these criminologists expand definitions of crime to transgressions by the state and harms to humanity, while simultaneously critiquing the polity's emphasis on activities that cause little or no conceivable harm (such as the over-regulation and over-criminalization of marijuana users and sex workers). Although much of the reasearch I present in this book references interpersonal crimes of violence, theft and street drug selling and use, readers should remain mindful of the role of intersectionality in criminology from the stance of a broader definition of crime”.

¹³⁷ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991, p. 196.

¹³⁸ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 197.

¹³⁹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 198-201.

¹⁴⁰ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 202.

a desigualdade na distribuição de bens. Em sendo um atributo negativo, os escolhidos para receber esta carga estigmatizante são preferencialmente os membros de classes subalternas.¹⁴¹

Além de Andrade e de Karam, Juarez Cirino dos Santos é um criminalista e criminólogo brasileiro que desenvolveu a tese da seletividade do SJC a partir das teorizações de Alessandro Baratta e, ainda, apoiado na plataforma da criminologia radical de viés marxista. Segundo Cirino, a função explícita da prisão é o exercício do poder de punir, quantificando o valor de troca do tempo individual, isto é, o tempo (equivalente geral de troca do crime) é utilizado como moeda para deduzir a dívida do crime cometido, contribuindo para a reprodução das relações estruturais da sociedade capitalista.¹⁴² Cirino explica que, de acordo com as grandes linhas da criminologia radical, os dois séculos de fracasso do aparelho penal para redução da criminalidade são explicados pela distinção entre objetivos ideológicos (aparentes) e objetivos reais (ocultos) da prisão. Os objetivos ideológicos estariam vinculados às metas oficiais de repressão da criminalidade, controle social do delito e ressocialização do condenado, ao passo que os objetivos reais consistem na dupla reprodução, da criminalidade (selecionando condutas das classes sociais subalternas, excluindo as oriundas das classes dominantes) e das relações sociais (a repressão da criminalidade funcionaria como tática de submissão ao poder).¹⁴³ Isto significa que os objetivos reais do sistema punitivo representam o êxito histórico absoluto deste aparelho na reprodução do poder econômico e político da sociedade capitalista.¹⁴⁴

A tese da seletividade assentada pela criminologia crítica, não obstante possa ser objeto de críticas,¹⁴⁵ é pertinente para avaliar as possibilidades de instrumentalização do direito penal para criminalizar a LGBTfobia. Essencialmente, se considerarmos as funções oficiais e latentes que o referido sistema desempenha em sociedades atravessadas por diversas desigualdades. Manusear o direito penal à luz da criminologia crítica significa, necessariamente, lidar com um mecanismo estatal que tem como efeitos a reprodução de desigualdades sociais e a potencial violação de direitos humanos daqueles e daquelas que são submetidos ao cárcere. Este aspecto deve ser considerado para que movimentos sociais, ao demandarem a criminalização da LGBTfobia, avaliem os próprios limites do direito penal e sua instrumentalização para além da esfera abstrata da criminalização primária.

¹⁴¹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 206.

¹⁴² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006, p. 80.

¹⁴³ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Op. cit., p. 81-82.

¹⁴⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Op. cit., p. 128.

¹⁴⁵ Nos capítulos seguintes (3.2, 3.3 e 3.4), apresentarei as correntes criminológicas feministas, negras e LGBTQ e suas contribuições ao debate da criminalização da LGBTfobia. As referidas vertentes indicam que há outros marcadores sociais da diferença influenciando processos de criminalização e de vitimização.

Ainda no tocante à seletividade, sua variável qualitativa merece a devida atenção. A mera previsão de um crime LGBTfóbico não significa que os órgãos que compõem o SJC atuarão de modo regular, no sentido de investigar, denunciar e condenar indivíduos que cometam crimes contra pessoas LGBT, especialmente se considerarmos o “modelo de funil” que caracteriza o processamento do sistema penal.¹⁴⁶ Deve-se recordar, à luz da teoria crítica social da interseccionalidade proposta por Collins, que a atuação destes órgãos mediante seus agentes está permeada por sistemas de poder intersectados. Nesse sentido, a LGBTfobia estrutural e institucional, que potencialmente caracterizam a referida atuação, impedem que indivíduos LGBT sejam efetivamente considerados enquanto vítimas e que as condutas praticadas contra o grupo mencionado sejam enquadradas como crime.

Há outras complexidades a serem pontuadas no que tange à seletividade qualitativa. Por mais que alguns dados (como aqueles expostos na segunda parte, capítulo 2.2) indiquem que pessoas negras LGBT estejam mais suscetíveis à violência LGBTfóbica se comparadas às pessoas LGBT brancas, isto não significa que serão igualmente tratadas como vítimas pelo SJC, e que os crimes homotransfóbicos cometidos contra pessoas negras LGBT serão processados em todos os níveis (investigação, acusação e sentenciamento). Neste caso, a intersecção entre LGBTfobia e racismo – sistemas de poder que interferem e integram a lógica da seletividade do sistema penal – faz com que algumas pessoas possam ser consideradas vítimas, e outras, descartadas.

A intersecção ente sistemas de poder pode gerar situações nas quais determinada pessoa LGBT tem mais ou menos chances de ser considerada vítima, a depender dos marcadores sociais da diferença que se estabelecem na dinâmica entre autor e vítima. Ilustrativamente, um homem cisgênero, branco, heterossexual e rico que discrimina uma mulher trans, negra, bissexual e prostituta tem elevadas chances de imunização perante o SJC, sem que a referida mulher seja considerada vítima. Desde outro ponto de vista, um homem cisgênero, negro, heterossexual e integrante da classe trabalhadora que xinga e hostiliza de forma homofóbica um homem cisgênero, branco, gay e de classe social superior (média ou alta) tem maiores chances de ser criminalizado. A sobreposição de posições de privilégio na intersecção de sistemas de poder pode influenciar tanto quem será atingido pela criminalização decorrente de LGBTfobia, como quem será reconhecido como vítima.

¹⁴⁶ Este modelo é descrito por Peter-Alexis Albrecht, como a forma de processamento do sistema de justiça criminal nos níveis da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Execução Penal. ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 251.

Reitero que é necessário considerar a tese da seletividade do SJC diante das possibilidades de uso do direito penal como um dos instrumentos de combate à LGBTfobia, a fim de que não seja utilizado de forma acrítica, ou a pretexto de emancipação de determinado grupo (LGBT), com o custo social de marginalização de outros grupos vulnerados. Penso que uma das formas para lidar com este impasse e com as contradições inerentes à “criminalização das opressões” está no minimalismo penal.

3.1.2. Minimalismo penal como estratégia para contenção e superação do poder punitivo: a proposta de Alessandro Baratta¹⁴⁷

Quando se abordam perspectivas teóricas como o abolicionismo penal e o minimalismo penal, é preciso esclarecer os referenciais a partir dos quais se fala, sendo inviável abordar uma singularidade quanto ao abolicionismo e ao minimalismo. Esta advertência é feita por Vera Andrade, assinalando – em relação ao minimalismo – uma notável heterogeneidade que demarca a existência de minimalismos penais. Para a criminóloga catarinense, há minimalismos como meios para o abolicionismo do cárcere (Baratta e Zaffaroni) e há minimalismos como um fim em si mesmo, de viés reformista (Ferrajoli).¹⁴⁸ Os primeiros são modelos que partem da deslegitimação do sistema penal, atingido por uma crise estrutural irreversível, assumindo um horizonte abolicionista por não vislumbrarem possibilidades de relegitimação do sistema penal.¹⁴⁹ Nas palavras de Andrade, o minimalismo penal proposto por Alessandro Baratta “(...) é um modelo contextual e aberto, que se estrutura sobre a razão e a utopia abolicionistas e sobre o minimalismo como metodologia e tática de médio e curto prazos”.¹⁵⁰

Estabeleci como hipótese desta tese que a criminalização da LGBTfobia no Brasil é compatível com as diretrizes do minimalismo penal. A despeito de reconhecer a existência de minimalismos (acatando a advertência de Vera Andrade), elegi como referencial teórico do minimalismo penal o modelo de Alessandro Baratta. Justifico a escolha de Baratta a partir das seguintes constatações: i) o marxismo aberto adotado por Baratta, embora enfatize a classe social como categoria analítica para superação do sistema penal, não exclui outros marcadores

¹⁴⁷ Esta parte da tese foi apresentada no IX Simpósio de Direito das Minorias, realizado em 05/11/2020, sob o título “A criminalização da LGBTfobia e sua compatibilidade com os princípios do direito penal mínimo”, integrando posteriormente os anais do evento.

¹⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 257-258.

¹⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 265.

¹⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 266-267.

sociais da diferença ao se referir às “classes subalternas”,¹⁵¹ e à “transversalidade das lutas de todos os excluídos, sem, contudo, perder de vista as suas especificidades”¹⁵² possibilitando diálogos com a interseccionalidade enquanto teoria crítica social que aprofunda a tese da seletividade do SJC a partir da intersecção entre classe, raça, gênero, sexualidade; ii) a identidade “processual e aberta” do modelo epistemológico adotado por Baratta, que utiliza do território da Criminologia para desterritorializá-la de seu colonialismo sobre a questão criminal,¹⁵³ abertura que possibilita pensar, para além do próprio pensamento elaborado por Baratta, a criminologia crítica em contato com outros saberes criminológicos críticos (feminista, racial, LGBTQ, etc.); iii) o fato de Baratta trabalhar questões de dogmática penal conjuntamente aos saberes criminológicos, ou seja, abordar o minimalismo penal não como se fosse isolado ou autossuficiente, mas em perspectiva criminológica que mantém a crítica do SJC como um sistema reprodutor de desigualdades e enseja a propositura de políticas criminais alternativas.

Reitero que a escolha de Baratta não significa a limitação às suas ideias – sejam elas relacionadas ao minimalismo penal, ou à criminologia crítica e às políticas criminais alternativas. A adoção de Baratta é feita desde uma leitura interseccional (como teoria crítica da sociedade), que a um só tempo, qualifica o minimalismo penal e aprofunda as lógicas de seletividade do SJC. A exemplo do caminho que vem sendo apontado por André Giamberardino e sua proposta de uma “sociocriminologia”, aproximo a criminologia crítica de Baratta das ciências humanas (neste caso, não exatamente das ciências humanas brasileiras, mas da proposta de interseccionalidade sustentada por Collins), num movimento de síntese que aponta para uma criminologia interseccional como ferramenta para compreensão do debate da criminalização da LGBTfobia (tendo Potter como uma das referências), “(...) ampliando o escopo de crítica do direito penal para a crítica das práticas penais em sentido amplo e do sistema de justiça criminal”.¹⁵⁴ A seleção dos escritos de Baratta tem o sentido não apenas de trazer suas contribuições teóricas para o objeto da tese, mas sobretudo de avançar nas linhas de pensamento crítico que inaugurou e superar alguns dogmas existentes no campo sobre a instrumentalização do direito penal reivindicada por movimentos de minorias.

Sobre esses aspectos, cito as explicações de André Giamberardino:

¹⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 57.

¹⁵² BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 63.

¹⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 72-73.

¹⁵⁴ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Sociocriminologia**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 22.

Qualquer abordagem que acredite explicar ou prever o crime através de dados e algoritmos ou que, diversamente, acredite-se “especialista em teoria”, e por isso dispensada de compreender e enfrentar o que ocorre ao seu redor – seja ela do tipo tradicional ou crítica – é um exemplo de falta de imaginação sociológica. Sem imaginação tornamo-nos monótonos, até arrogantes, comprometendo a possibilidade de construir uma criminologia – crítica, no caso dessa coletânea – que seja também criativa, propositiva, e consistente a ponto de ser capaz de chegar ao grande público e de influenciar as direções da política criminal.

É inquestionável a importância da criminologia crítica brasileira na resistência à ditadura militar, decisiva por seu compromisso político e capacidade de sensibilização às injustiças do sistema penal de milhares de estudantes e profissionais do direito nas últimas décadas. Papel relevantíssimo cumprido em ambientes profundamente conservadores e em contextos marcados pelo autoritarismo.

Por outro lado, passa da hora de reconhecer que a cisão entre os campos acadêmicos da criminologia “ligada ao direito” e aquele da sociologia e antropologia limita o potencial analítico e compreensivo das pesquisas e compromete a imaginação sociológica. Pensar uma sociocriminologia crítica que não seja apenas crítica do direito penal, mas também crítica do sistema de justiça criminal e suas práticas constitutivas, é o sentido do que seria uma criminologia “pós-Baratta”. Trata-se de uma homenagem, e não uma crítica, ao grande professor italiano.¹⁵⁵

Uma vez escolhido (e justificado) Alessandro Baratta como o referencial teórico para abordar o minimalismo penal, a etapa seguinte consistiu em realizar uma revisão bibliográfica para apresentar uma síntese do referido autor acerca de sua compreensão do direito penal mínimo. Esta metodologia se mostra essencial a fim de que a exposição não se resuma ao conhecido livro “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”. Sendo assim, como base de dados para a revisão bibliográfica, foi utilizada a biblioteca virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim),¹⁵⁶ por dois motivos: i) trata-se do maior acervo de ciências criminais da América Latina; ii) as facilidades conferidas pelo uso de uma plataforma virtual em um período pandêmico no qual escrevi esta tese, que dificultou ou impossibilitou meu deslocamento às bibliotecas físicas. No endereço eletrônico da biblioteca virtual do IBCCrim, especificamente no campo de busca, selecionei a categoria “autor” e digitei as palavras-chave “Alessandro” e “Baratta”, obtendo 56 registros.¹⁵⁷ A partir da descrição oferecida pela plataforma de cada um dos registros mencionados, selecionei apenas os arquivos que diziam respeito ao minimalismo penal, compondo um espaço amostral de 5 (cinco) artigos. Portanto, a revisão bibliográfica terá como base de dados tanto estes artigos como a obra de Baratta traduzida para o português por Juarez Cirino dos Santos, que integra o primeiro volume da “Coleção Pensamento Criminológico”, organizada pelo Instituto Carioca de Criminologia (ICC).

¹⁵⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Op. cit., p. 13.

¹⁵⁶ Disponível em: <http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

¹⁵⁷ Dos quais: 47 artigos digitais, 4 capítulos de livro, 3 livros e 2 DVD's.

O minimalismo penal de Alessandro Baratta deve ser compreendido de acordo com sua proposta de uma política criminal alternativa. Para o criminólogo italiano, uma das tarefas que incumbiria aos criminólogos críticos seria formular uma política das classes subalternas no setor do desvio: somente a partir do ponto de vista dos interesses das classes subalternas e das funções reais do sistema penal nas sociedades tardo-capitalistas seria possível pensar uma estratégia autônoma e alternativa ao setor do controle social do desvio.¹⁵⁸ Nesta perspectiva, haveria um interesse em deslocar a política criminal atual para importantes zonas de nocividade social ainda deixadas imunes ao processo de criminalização.¹⁵⁹ O próprio Baratta esclarece que a adoção do ponto de vista das classes subalternas, ainda que tenha uma fonte marxista, pressupõe o diálogo com enfoques teóricos diversos,¹⁶⁰ o que permite estabelecer pontes entre a política criminal alternativa, a interseccionalidade como teoria crítica social e a demanda da comunidade LGBT pela criminalização da LGBTfobia.

Baratta elenca quatro indicações estratégicas para a elaboração e o desenvolvimento da referida política criminal. A primeira delas consiste em inserir o problema do desvio e da criminalidade na análise da estrutura geral da sociedade, distinguindo a política penal da política criminal: aquela como mero exercício da função punitiva do Estado, e esta compreendida em sentido amplíssimo, como política de grandes reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade e da democracia, no sentido de superação das relações sociais de produção capitalistas, viés no qual o direito penal seria o instrumento de política criminal mais inadequado.¹⁶¹ A segunda reside na crítica do direito penal como um direito desigual, da qual deriva duas consequências: a ampliação da tutela penal em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos em sociedade¹⁶² e a máxima contração do sistema punitivo,

¹⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 197.

¹⁵⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 198.

¹⁶⁰ “Pensamos, em particular, que o emprego de instrumentos conceptuais e de hipóteses teóricas que tenham sua fonte clássica na obra de Marx possa ser de grande importância, e isto na medida – parece supérfluo lembrá-lo – em que tal emprego seja feito livre de toda forma de dogmatismo, ou seja, considerando o marxismo como um edifício teórico aberto, que, como qualquer outro, pode e deve ser continuamente controlado mediante a experiência e o confronto, crítico mas sem preconceitos, com os argumentos e os resultados provenientes de enfoques teóricos diversos”. BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 200.

¹⁶¹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 200-201

¹⁶² Quanto a esta orientação, acredito ser essencial esclarecer – como aponta Juarez Cirino dos Santos – que posteriormente, em outro texto (*Che cosa è la criminologia critica?*), publicado em 1983, Baratta reavalia a posição de ampliar o sistema punitivo em relação à criminalidade das classes hegemônicas (áreas de saúde, ecologia, segurança do trabalho, criminalidade econômica, etc.), pois a criminalização, nos referidos termos, produz o efeito perverso de legitimar o direito penal como instrumento de solução de conflitos. Conforme explica Cirino: “Essa posição geral, comum às posições críticas da época, foi alterada a partir de *Che cosa è la criminologia critica?* (1983) para excluir programas de criminalização das classes hegemônicas nas áreas indicadas, porque a criminalização de comportamentos lesivos das classes dominantes, como indica a experiência histórica universal, é uma hipótese política ilusória, que produz o efeito perverso de legitimar o direito penal como instrumento de

excluindo inúmeros setores da tipificação penal.¹⁶³ A terceira está na análise realista e radical das funções efetivamente exercidas pelo cárcere, reconhecendo seu fracasso histórico para controle da criminalidade e reinserção do desviante na sociedade, e almejando o objetivo final de abolição do cárcere que passaria por etapas.¹⁶⁴ A quarta corresponde à consideração da função da opinião pública e dos processos ideológicos e psicológicos que nela se constituem, sustentando e legitimando o direito penal, sendo imperioso desenvolver uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade, promovendo uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária sobre a questão criminal.¹⁶⁵

Em virtude de seu compromisso explícito com o abolicionismo penal, Baratta costuma ser utilizado por críticos das criminalizações – como a criminalização da LGBTfobia – para defender que demandas criminalizantes de movimentos sociais são totalmente incompatíveis com os princípios fundantes da criminologia crítica. Apesar de a criminologia crítica não poder ser resumida ao pensamento de Baratta, parece equivocada a conclusão de que criminalizar a LGBTfobia seria absolutamente incompatível com o minimalismo penal e com uma política criminal alternativa. As indicações estratégicas supracitadas fazem ressalvas quanto aos limites de utilizar o direito penal, mas não o retiram do horizonte quando se trata de ampliar a tutela penal em setores essenciais da vida em sociedades democráticas, âmbito no qual certamente a antidiscriminação está inserida. Inclusive, a construção de uma política criminal alternativa para a população LGBT foi esboçada por Roger Raupp Rios e Lawrence Estivalet de Mello:

Nessa senda, torna-se inequívoca a possibilidade de construção de uma política criminal alternativa para o combate à discriminação homofóbica. O reconhecimento do caráter de classe do sistema penal não obstaculiza essas políticas. Em outro sentido, caracteriza suas limitações e sua função no interior de uma determinada totalidade social.

Em cumprimento às quatro táticas indicadas por Baratta, não é incoerente que as classes subalternas:

(a) compreendam que a discriminação homofóbica colabora para os “processos legais e ilegais de acumulação do capital”, ao precarizar as condições de vida de parte da população, com a costumeira retirada da proteção familiar e os diferentes dispositivos que a tornam força de trabalho mais vulnerável a todo tipo de ataque e retirada de direitos;

(b) caracterizem como seus valores comunitários, que merecem a “tutela penal essencial”, o reajuste histórico de instituições e relações homofóbicas, na defesa de valores como igualdade e dignidade da pessoa humana;

(c) identifiquem que, no interior das “diferentes etapas” da abolição do sistema penal, a criminalização da homofobia constitui um primeiro passo, que viabiliza a construção de políticas públicas e o supramencionado reajuste histórico da homofobia

solução de conflitos e, portanto, de repressão dos oprimidos”. CIRINO DOS SANTOS, Juares **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 274.

¹⁶³ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 202.

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 203.

¹⁶⁵ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 204-205.

institucional, para sua posterior despenalização. Destaca-se, neste ponto, que sem esse passo permanece dificultada a construção de políticas públicas e, portanto, o combate à discriminação; e

(d) utilizem o sistema penal para combater e reverter a opinião pública hoje predominante, que não apenas naturaliza, mas até mesmo difunde a ideologia homofóbica, em processo similar ao ocorrido em torno da criminalização do racismo e da violência doméstica, conforme já citado.¹⁶⁶

Como se percebe das diretrizes apontadas, um dos pontos destacados por Baratta quanto à política criminal alternativa diz respeito ao minimalismo penal, num movimento que procura contrair ao máximo o sistema punitivo em setores que inflam as legislações penais e, ao mesmo tempo, ampliar a tutela penal em área de interesse essencial para a vida dos indivíduos em comunidade. Ainda que o criminólogo italiano se mostre cauteloso quanto ao “uso alternativo do direito penal” – para que não se torne uma política reformista e panpenalista¹⁶⁷ –, sua concepção a respeito do minimalismo penal (no contexto mais abrangente de uma política criminal alternativa) foi apresentada em outros escritos, para além do seu livro mais conhecido e traduzido para o português.

Para Baratta, a luta por uma política alternativa – contra a política penal contemporânea – pressupõe o esforço no sentido de alinhar o SJC dos Estados de Direito aos seus próprios princípios garantistas (limitação da intervenção penal, respeito ao direito das vítimas, dos acusados e dos condenados).¹⁶⁸ Quando emprega a palavra “luta”, Baratta se refere à luta civil e cultural pela organização da tutela dos interesses dos indivíduos e da comunidade, no sentido da defesa dos direitos dos mais fracos contra a tirania dos mais fortes, buscando formas mais diferenciadas, justas e eficazes do que o simbolismo oferecido pelo SJC. Neste contexto, o “uso alternativo do direito penal” significaria “(...) usar o direito como *instrumento* para uma rigorosa limitação, política e técnica, daquela que em períodos anteriores parecia ter sido uma função útil, e que hoje aparece cada vez mais como a violência inútil das penas. Isto implica numa concessão instrumental do direito penal liberada da ilusão da instrumentalidade da pena”.¹⁶⁹ Esta colocação é relevante para esta tese justamente porque os movimentos LGBT (da mesma forma que movimentos feministas e negros) buscaram o direito penal como um instrumento de defesa dos “mais fracos” (população LGBT) em face dos “mais fortes” (setores difusos da sociedade brasileira responsáveis por reproduzir a LGBTfobia em níveis estrutural,

¹⁶⁶ RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da Antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 65, abr./jul. 2015, p. 108-109.

¹⁶⁷ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 202.

¹⁶⁸ BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos para uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 5, v. 2, 1994, p. 23-24.

¹⁶⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 25.

institucional e individual), sobretudo como estratégia de nomear uma violência histórica específica (LGBTfobia) e tensionar o Estado para que adote medidas de enfrentamento desta violência.

Em outra oportunidade, Baratta procura discutir as relações entre a defesa dos direitos humanos e a política criminal,¹⁷⁰ esta enquanto um conceito complexo e problemático. O autor retoma sua discussão sobre o minimalismo penal (também chamado de “direito penal da Constituição”), que apenas pode ser compreendido como parte constitutiva de uma política integral de proteção dos direitos.¹⁷¹ Nas palavras de Baratta:

O direito penal mínimo é, ao mesmo tempo, o direito penal da Constituição. Isto representa o espaço residual que resta para a intervenção punitiva dentro da política integral de proteção aos direitos, quando esta intervenção se considera inevitável para reagir perante gravíssimas violações de direitos fundamentais. Enquanto direito penal da Constituição, o direito penal mínimo é uma contínua, vigilante e imaginativa obra de controle do sistema penal e de todos os mecanismos institucionais e sociais de criminalização, de reforma legislativa, processual, penitenciária e policial; uma obra que se destina a realizar os princípios constitucionais em matéria penal e que se conforma aos resultados das mais avançadas pesquisas sobre a análise crítica do sistema penal e sobre as estratégias integradas de proteção aos direitos. Uma obra que também visa proteger, no nível central, as experiências e os programas dos sujeitos coletivos que operam nas esferas locais.¹⁷²

Mesmo dentro dos moldes de um direito penal mínimo, há um espaço residual para a intervenção punitiva na hipótese em que se mostra inevitável diante de gravíssimas violações de direitos fundamentais. Aqui, nota-se que Baratta dialoga com os direitos humanos, apreendidos como projeção normativa das necessidades reais de pessoas e grupos sociais, ou seja, potencialidades de existência e qualidade de vida que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento da capacidade de produção material e cultural numa formação econômico-social.¹⁷³ A repressão destas necessidades reais é considerada como violência estrutural, forma geral da violência em cujo contexto costuma se originar, direta ou indiretamente, todas as demais formas de violência.¹⁷⁴ A violência estrutural pode ser examinada segundo o seu agente: individual (praticada por um indivíduo, de forma pontual),

¹⁷⁰ Me debruçarei sobre a política criminal no capítulo referente aos Projetos de Lei no Brasil que objetivaram criminalizar a LGBTfobia.

¹⁷¹ Sobre a concepção de política criminal como uma política integral de defesa dos direitos, num modelo integrado de ciências criminais, conferir: BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. Traducción por Marianela Pérez Lugo y Patricia Chiantera. **Capítulo Criminológico**, n. 2, vol. 26, 1998, p. 9-47.

¹⁷² BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, n. 3, v. 2, 1997, p. 69.

¹⁷³ BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, n. 2, v. 6, 1993, p. 45-47.

¹⁷⁴ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 47.

em grupo (violência conduzida por grupos de indivíduos, a exemplo dos grupos paramilitares), institucional (quando o agente é um órgão do Estado).¹⁷⁵

Diante do cenário de violência estrutural, compreendida como repressão às necessidades reais consubstanciadas nos direitos humanos, Baratta aponta quatro categorias de considerações na perspectiva da criminologia crítica, sobretudo em relação ao papel do direito e às suas alternativas: i) limites do SJC como reação à violência e defesa dos direitos humanos (somente alguns tipos de violência individual são levadas em consideração, sendo a violência criminal apreendida seletivamente por este sistema uma ínfima parte da violência na sociedade)¹⁷⁶; ii) sistema punitivo como sistema de violência institucional (por produzir efeitos reais de violação dos direitos humanos das pessoas penalmente responsabilizadas, contribuindo em última instância para a reprodução de relações desiguais de propriedade e de poder)¹⁷⁷; iii) controle social alternativo da violência (eficaz, real e não simbólico, que leve em consideração toda a fenomenologia da violência, e não apenas uma pequena parte dela)¹⁷⁸; iv) a concepção da violência e da defesa dos direitos humanos no contexto dos conflitos sociais.

A partir de tais considerações, Baratta conclui que os direitos humanos não encontram no direito penal uma proteção adequada e necessária, sobretudo por ser responsável pelas violações dos referidos direitos. Neste contexto, a teoria do direito penal mínimo representaria uma proposta de política criminal alternativa, materializada num programa de contenção da violência punitiva através da afirmação das garantias jurídicas próprias do Estado de Direito e dos direitos humanos. Se por um lado, Baratta reconhece que a intervenção do SJC sobre os conflitos é simbólica – sem representar uma solução efetiva destes –, por outro, aponta que em certas circunstâncias, a função simbólica exercida por um uso correto e rigoroso da justiça penal pode representar um momento de ação civil e política para a defesa e a reafirmação dos direitos humanos.¹⁷⁹

Em outro escrito – possivelmente um dos mais densos acerca da temática –, Baratta explora os requisitos mínimos a serem cumpridos na lei penal quando se busca a proteção direitos humanos, analisados a partir de uma dupla função: negativa (estabelecendo os limites

¹⁷⁵ BARATTA, Alessandro. Op. cit. P. 47-48. Baratta também reconhece que tais violências podem ser praticadas contra sujeitos específicos, minorias étnicas, membros de movimentos políticos e sindicais, grupos marginais, operários, trabalhadores rurais, mulheres, crianças e homossexuais.

¹⁷⁶ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 49.

¹⁷⁷ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 52.

¹⁷⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 58.

¹⁷⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 56-57. Aqui, Baratta expõe dois exemplos acerca da função simbólica do direito penal: normas referentes à violência sexual conquistadas por movimentos feministas e os processos movidos contra generais responsáveis pelas violações de direitos humanos durante ditaduras latino-americanas. O criminólogo, no entanto, também aponta exemplos em sentido contrário, como na proibição penal de certas drogas e os gravíssimos custos sociais de utilizar o sistema penal neste campo.

da intervenção penal) e positiva (definindo o objeto, possível, mas não necessário, da tutela por meio do direito penal).¹⁸⁰ Baratta divide os princípios do minimalismo penal em duas categorias, quais sejam, intra-sistemáticos (requisitos técnicos para introduzir e manter condutas tipificadas na lei penal) e extra-sistemáticos (esfera na qual são pertinentes os critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e a construção dos conflitos e dos problemas sociais de uma forma alternativa àquela oferecida pelo sistema penal).¹⁸¹ Em seguida, apresento de forma sintética cada uma dessas categorias e seus subprincípios integrantes.

Dentre os princípios intra-sistemáticos, o criminólogo italiano os classifica em três grupos: princípios de limitação formal, princípios de limitação funcional e princípios de limitação pessoal (ou limitação da responsabilidade penal).

No que diz respeito aos princípios de limitação formal, enumeram-se os seguintes princípios: a) na reserva de lei ou legalidade em sentido estrito, Baratta reconhece (num viés sociológico da pena) que boa parte da função punitiva se realiza fora do direito (penas de morte extrajudiciais, torturas, desaparecimentos, ações ilegais de grupos policiais, militares e paramilitares), mas reforça a necessidade de controle de legalidade como forma de limitar o exercício da função punitiva apenas às ações previstas na lei enquanto delitos; b) taxatividade, ou seja, a lei penal somente é aplicável em condutas expressamente previstas pela lei com indicação de seus elementos descritivos e normativos, excluindo a analogia da lei penal e limitando as cláusulas gerais; c) irretroatividade, que impede a aplicação das penas não previstas pela lei anteriormente ao fato; d) primado da lei penal substancial, assegurando as garantias contidas no princípio da legalidade perante os órgãos integrantes do sistema penal, para que as restrições de direitos do indivíduo não sejam superiores àquelas previstas na lei; e) a representação popular impõe, no procedimento de formação da lei penal, o respeito aos requisitos mínimos do Estado de Direito em relação à participação popular para compor a vontade legislativa mediante eleições livres e secretas.¹⁸²

No que tange aos princípios de limitação funcional, elencam-se os princípios apresentados na sequência: a) a resposta não contingente faz com que a lei penal não possa ser uma resposta imediata de natureza administrativa, como frequentemente ocorre na prática, de tal forma que os problemas sociais devem estar suficientemente debatidos antes de colocar em prática uma resposta penal; b) proporcionalidade abstrata, significando que somente graves

¹⁸⁰ BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal. Traducción por Beatriz Lenzi. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal (Compilación in memoriam)**. Buenos Aires: Editorial B. de F. 2004, p. 299.

¹⁸¹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 304.

¹⁸² BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 305-307.

violações de direitos humanos podem ser objeto de sanções penais; c) idoneidade, obrigando o legislador a realizar estudos empíricos dos efeitos socialmente úteis que se esperam da pena; d) subsidiariedade, isto é, a pena só pode ser cominada se restar comprovado que não existem meios não penais de intervenção aptos para responder situações nas quais os direitos humanos estão ameaçados; e) proporcionalidade concreta, voltada à adequação do custo social, para além de um cálculo econômico de custos e benefícios, avaliando a incidência negativa que a pena pode ter sobre indivíduos e grupos atingidos; f) a implementabilidade administrativa da lei procura redimensionar os programas de ação legislativos sobre a base dos recursos disponíveis ao sistema; g) o respeito às autonomias culturais, levando-se em consideração a percepção específica da realidade e dos valores de minorias étnicas e de grupos representantes de culturas distintas dentro de uma determinada sociedade; h) o primado da vítima recomenda que o direito punitivo seja substituído por um direito restitutivo.¹⁸³

No tocante aos princípios de limitação pessoal, listam-se os seguintes princípios: a) imputação pessoal, isto é, a pena somente pode ser aplicada à pessoa que agiu como autora da ação delitiva, excluindo toda forma de responsabilização objetiva, ou ainda, de responsabilidade de pessoas jurídicas; b) a responsabilidade pelo fato, rechaçando toda forma de direito penal voltado ao autor; c) a exigência social do comportamento conforme a lei sugere redefinir, em um plano técnico-jurídico, os requisitos normativos apropriados para regular a verificação judicial da culpabilidade, numa construção dogmática fundada no contexto situacional da ação.¹⁸⁴

Entre os princípios extra-sistemáticos – ou seja, pensados de um ponto de vista externo aos sistemas penais existentes –, Baratta os separa em duas categorias: princípios de descriminalização e princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais.

Em relação aos princípios de descriminalização, apontam-se os princípios subsequentes: a) a não intervenção útil expressa que a alternativa à criminalização nem sempre é representada por outra forma de controle social (formal ou informal); b) a privatização dos conflitos compõe uma estratégia de reapropriação dos conflitos diante das possibilidades de substituir parcialmente a intervenção penal por formas de direito restitutivo e acordos entre as partes; c) a politização dos conflitos, complementar ao princípio da privatização, procura enfrentar a forma de intervenção dos conflitos proporcionadas pelo sistema penal, construindo-os em um âmbito técnico despido de suas conotações políticas reais; d) a preservação das

¹⁸³ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 308-317.

¹⁸⁴ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 317-323.

garantias formais exige que, em caso de deslocamento dos conflitos do campo da intervenção penal para outras áreas do controle social, a posição de sujeitos não seja redirecionada para um regime de garantias inferiores àquelas formalmente previstas pelo direito penal.¹⁸⁵

No que se refere aos princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais, relacionam-se os seguintes princípios: a) a subtração dos conceitos de criminalidade e de pena propõe o uso, numa função heurística de um experimento metodológico que subtrai hipoteticamente determinados conceitos de um arsenal preestabelecido, ou a suspensão de sua validade, para pensar conflitos e problemas sociais desde uma ótica distinta da punitiva; b) a especificação dos conflitos e dos problemas assume o fato de que o sistema penal pode ser interpretado sociologicamente como um aglomerado de objetos heterogêneos que apenas têm como elemento comum a resposta punitiva, sendo insuficiente sua pretensão de responder a conflitos tão distintos com os mesmos instrumentos e os mesmos procedimentos; c) a prevenção desloca a ênfase no controle repressivo (de expressões individuais dos conflitos) para formas de controle preventivo (voltadas para situações complexas nas quais os conflitos se produzem); d) a articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais pressupõe que, para a consecução de uma mudança democrática na política do controle social, os sujeitos de necessidades e de direitos humanos devem passar de uma posição passiva (perante a institucionalidade e a burocracia) a uma posição ativa, de protagonismo na definição dos conflitos dos quais fazem parte e na construção de formas e de instrumentos de intervenção institucional e comunitária idôneos para resolvê-los, segundo suas próprias necessidades reais.¹⁸⁶

Estes são, em linhas bastante gerais, os fundamentos do minimalismo penal apresentados por Baratta. Ao longo dos demais capítulos desta tese, pretendo continuar a investigação da hipótese segundo a qual a criminalização da LGBTfobia não se mostra absolutamente incompatível com os princípios do direito penal mínimo.¹⁸⁷ Os princípios apresentados possuem aberturas que possibilitam discutir a instrumentalização do direito penal diante de graves violações de direitos humanos – como na hipótese da LGBTfobia –, ainda que o próprio Baratta reconheça as limitações deste uso estratégico e invista esforços na formulação de alternativas ao SJC.

¹⁸⁵ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 324-326.

¹⁸⁶ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 327-330.

¹⁸⁷ Em especial, no capítulo referente aos Projetos de Lei que tentaram tipificar a LGBTfobia.

3.1.3. Esquerda punitiva: fissuras entre academia e movimentos sociais¹⁸⁸

Nos tópicos anteriores, abordei as contribuições essenciais da criminologia crítica para pensar a criminalização da LGBTfobia. Primeiramente, em um viés descritivo e analítico do SJC, desde sua seletividade estrutural que permite encarar a instrumentalização deste sistema de forma realista, em suas consequências práticas para a reprodução de desigualdades e de violação de direitos humanos. Em um segundo momento, busquei sintetizar a proposta de Baratta acerca do minimalismo penal nos trilhos de uma política criminal alternativa, destacando um viés propositivo, ou seja, de contenção e de superação do poder punitivo. Se por um lado, a criminologia crítica oferece uma plataforma teórica que denuncia as funções reais exercidas pelo SJC (em oposição às suas funções oficiais), por outro, sua contribuição também aponta caminhos para lidar com a seletividade sem que isto signifique uma legitimação acrítica do sistema.

Importante observar, no entanto, que a instrumentalização do direito penal por parte de setores progressistas da academia e de entidades da sociedade civil é um dos pontos de maior divergência e tensão na criminologia crítica. No Brasil, este debate forjou o conceito de “esquerda punitiva”, que analisarei nos tópicos subsequentes. Considero que, apesar da relevância de alertar as esquerdas sobre os riscos e as limitações de apostar no SJC como forma única de solução de problemas sociais complexos, o seu uso acabou legitimando uma crítica arrogante que afastou a criminologia crítica brasileira dos movimentos sociais, principalmente no que diz respeito aos movimentos feministas, negros e LGBT. Historicamente, o conceito de esquerda punitiva tem sido mobilizado para criticar pautas destes movimentos que demandam a intervenção do SJC, sem que se compreendam adequadamente as especificidades de cada um destes movimentos e, ainda, a necessidade estratégica de tutela penal diante de graves violações a direitos humanos. Sendo assim, pretendo abordar o conceito de esquerda punitiva, sua repercussão para a criminalização da LGBTfobia e as críticas que podem ser feitas quanto ao seu uso direcionado aos movimentos LGBT.

Em referência ao objeto de estudo desta tese, recorro que a criminalização da LGBTfobia no Brasil passou a ser discutida na esfera do Poder Legislativo a partir de 2001,

¹⁸⁸ Esta parcela da tese foi aceita para publicação na Revista Brasileira de Ciências Criminais, no volume referente ao mês de junho de 2022. ROMFELD, Victor Sugamoto. O conceito de “esquerda punitiva” e sua utilização como “tutoria arrogante”: tensões a partir da criminalização da LGBTfobia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 190, ano 30. São Paulo: RT, 2022. A versão final que consta nesta tese incorpora tanto as considerações tecidas pelos pareceristas da revista, como aquelas apresentadas durante o processo de orientação, bem como nas bancas de qualificação e de defesa da tese.

com a proposição do Projeto de Lei (PL) nº 5003, de autora da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP). Por diversas razões, a pauta se deslocou ao Poder Judiciário, quando em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADO 26 e o MI 4.733, reconhecendo a mora do Poder Legislativo em editar legislação específica sobre a matéria determinando que, na pendência de aprovação, condutas homofóbicas e transfóbicas fossem enquadradas na Lei Antirracismo (Lei nº 7.716/89).

Neste contexto, houve intensos debates na comunidade jurídica brasileira, sobretudo nas ciências criminais, ensejando uma polarização entre aqueles que defendiam a criminalização da LGBTfobia e aqueles que a criticaram. Um dos principais argumentos mobilizados para criticá-la consistiu em classificar movimentos LGBT como integrantes da “esquerda punitiva”, conceito cunhado por Maria Lúcia Karam na década de noventa. Sustento que ele tem sido manejado como forma de censura dos movimentos sociais – no presente caso, dos movimentos LGBT –, reduzindo as complexidades desta reivindicação a partir de uma “tutoria arrogante”.¹⁸⁹ Nesta empreitada, utilizo a metodologia de revisão bibliográfica, devidamente explicada na sequência, com o intuito de analisar o conceito desenvolvido por Karam. O conjunto de escritos obtido será confrontado com produções teóricas crítico-feministas vinculadas às ciências criminais, realizando uma “crítica da crítica” que expõe as limitações e insuficiências do conceito mencionado para compreender a criminalização da LGBTfobia.

O primeiro passo do referido percurso seria fazer um levantamento da produção bibliográfica de Karam sobre a “esquerda punitiva”, a fim de verificar seu posicionamento ao longo das décadas, após a publicação do célebre artigo em 1996 na Revista *Discursos Sediciosos*. No entanto, a revisão bibliográfica esbarrou em um primeiro obstáculo: Maria Lúcia Karam é uma pesquisadora que não possui currículo cadastrado na plataforma lattes. O acesso a um eventual currículo nesta plataforma poderia facilitar o trabalho de revisão bibliográfica, uma vez que ali estariam concentrados todos os textos, artigos e livros de Karam que eventualmente abordassem a “esquerda punitiva”.

Para solucionar este impasse, recorreremos à sua recente obra¹⁹⁰ que (re)apresenta o conceito após vinte e cinco anos da primeira publicação. Neste livro, Karam faz referência a diversos escritos de sua autoria, nos quais tangenciou a temática. Desse modo, a revisão bibliográfica da produção de Karam será feita tendo como referência o artigo inaugural

¹⁸⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 23/24, p. 95–106, 2016.

¹⁹⁰ KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva: 25 anos depois*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

(publicado em 1996), sua obra mais recente (publicada em 2021) e os textos referenciados pela própria autora neste livro, publicados entre as referidas datas. Assim, é possível ao menos ter uma visão panorâmica de sua produção acadêmica, sobretudo aquela que versa sobre a “esquerda punitiva”.

Ana Flauzina, ao discorrer sobre as táticas de resistência de movimentos sociais (feministas, negros e LGBT’s) às violências estruturais que os atingem, faz críticas contundentes ao que denomina “clube criminológico”, do qual se considera uma visitante. Assume uma postura enquanto intelectual e militante negra que dialoga com as próprias contradições dos referidos movimentos ao instrumentalizarem as criminalizações, distanciando-se do que chama de “esquerda acadêmica, sensível e iluminada”. Na mesma oportunidade, recorda que ao longo das décadas, a criminologia crítica brasileira desenvolveu uma relação ambígua com os movimentos sociais, cujos passos em prol de determinadas tipificações penais (a exemplo do feminicídio) são rotulados como equívocos, ingênuos, incoerentes e irresponsáveis, numa espécie de “tutoria arrogante”.¹⁹¹ Para abordarmos o conceito de “esquerda punitiva”, e posteriormente tecer críticas em sintonia com as colocações de Flauzina, é essencial: i) recuperar os escritos de Karam; ii) mapear autoras e autores adeptos da crítica de Karam; iii) pontuar as repercussões desta crítica para a criminalização da LGBTfobia.

3.1.3.1. Esquerda punitiva: etiquetando desviantes

3.1.3.1.1. Maria Lúcia Karam em três momentos: de 1996 a 2021

Embora pesquisadores das ciências criminais costumem citar o primeiro artigo de Karam sobre a “esquerda punitiva” sem cautelas teórico-metodológicas, é importante recordar – como bem apontado por Eduarda Gindri – que o texto deve ser interpretado no contexto em que foi publicado.¹⁹² Qual seja, na primeira edição da revista carioca “Discursos Sediciosos”, oportunidade na qual Karam se refere aos conflitos advindos dos engajamentos políticos dos agentes da revista junto ao campo burocrático, em especial porque parte desses agentes participou dos mandatos do governo de Leonel Brizola, no Rio de Janeiro (RJ).

¹⁹¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 95.

¹⁹² GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2018, p. 86-93.

Mesmo que Karam apresente exemplos de movimentos sociais que demandam punição de determinadas condutas, a crítica de Karam estaria focada em uma disputa mais ampla, relacionada à esfera das políticas de segurança pública do Rio de Janeiro nos anos noventa, ao se opor aos setores de esquerda coniventes com intervenções penais da guerra às drogas e da violência policial.¹⁹³

De qualquer forma, o texto inaugural de Karam é dividido em quatro partes. Na primeira, a autora situa historicamente o interesse da esquerda (mencionada no singular) pela repressão à criminalidade a partir dos anos setenta, apontando movimentos populares como exemplo de tal afinidade (primeiro o feminista, depois os ecológicos). Partindo de tal constatação, a jurista recorda que setores progressistas passaram a disputar mecanismos repressores para que se dirigissem ao combate da “criminalidade dourada”, ou seja, aquela voltada aos abusos do poder político e econômico. Karam critica esta estratégia afirmando que a pena privativa de liberdade, em sociedades capitalistas, consiste em manifestação de poder que atinge prioritariamente os excluídos e apenas excepcionalmente os poderosos, e por isso, o uso do sistema penal contra este grupo acabaria por legitimar o mesmo sistema que mantém e reproduz mecanismos de dominação.¹⁹⁴

Adiante, a jurista aponta as novas preocupações da esquerda com a criminalidade de massas e a criminalidade organizada, passando a incorporar uma gramática de repressão a comportamentos que colocariam ideais de paz e tranquilidade em xeque. Karam deduz que este giro punitivo da esquerda teria ocorrido pela conquista de cargos políticos no aparelho de Estado, passando a aderir aos anseios por mais segurança e mais repressão.¹⁹⁵ Na terceira parte, identifica outro anseio punitivo de setores progressistas, focado no combate à violência e à corrupção policial, que seguiria uma linha de individualização e demonização de alguns agentes que cometeriam condutas criminosas, sem perceberem que o apelo à ordem favoreceria a repressão formal – pelos órgãos estatais de repressão – e informal – mediante grupos de extermínio e linchamentos.¹⁹⁶

Ao final, Karam argumenta que a adesão dos setores de esquerda à ideologia da repressão surge em um período histórico no qual ganham força os sentimentos de insegurança e medo difuso, fazendo com que se tornem massa de manobra da “direita penal” e do sistema de dominação vigente. Sugere a retomada do caminho histórico das lutas da esquerda por

¹⁹³ GINDRI, Eduarda Toscani. Op. cit., p. 92.

¹⁹⁴ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade* v. 1, p. 79-81, 1996.

¹⁹⁵ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 83.

¹⁹⁶ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 87-88.

transformação social e das utopias que as sustentam, advertindo, ainda, ser inviável alcançar sociedades mais generosas e solidárias utilizando dos mesmos métodos que se almeja superar, referentes à crueldade da repressão e do castigo.¹⁹⁷

É possível estabelecer um segundo momento na produção de Karam sobre a esquerda punitiva, no qual ela passa a tecer críticas específicas aos movimentos sociais, sobretudo feministas e LGBT's. Em 2006 – mesmo ano de promulgação da Lei Maria da Penha (LMP, Lei nº 11.340/2006) –, a jurista tece críticas quanto à intervenção do sistema penal em condutas que envolvam violência de gênero.

De acordo com Karam, movimentos sociais progressistas têm sido corresponsáveis pela desmedida expansão do poder punitivo, aplaudindo o maior rigor penal de várias legislações que culmina na supressão de direitos fundamentais daqueles que são submetidos ao cárcere.¹⁹⁸ A autora vai além, insurgindo-se contra o afastamento da incidência da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e contra uma série de aspectos da LMP,¹⁹⁹ argumentando que viola o princípio da isonomia e, em determinados casos, discrimina as próprias mulheres por não permitir que tomem decisões por elas próprias.²⁰⁰ Ao final, conclui que “A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações”.²⁰¹

Dez anos depois deste artigo, publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o caso do estupro coletivo de uma adolescente ocorrido no Rio de Janeiro (2016) fez com que Karam retomasse suas reflexões em coluna do site “Empório do Direito”, novamente para rechaçar movimentos feministas. Coloca em dúvida a existência de uma “cultura do estupro”, considerando que a conduta seria objeto de intenso repúdio pela maioria da população brasileira, a ponto de presos condenados por este delito terem que ser separados dos demais dentro das galerias dos presídios. A ex-juíza²⁰² entende que movimentos feministas

¹⁹⁷ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 90-91.

¹⁹⁸ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6.

¹⁹⁹ Em 2019, Maria Lúcia Karam concedeu uma entrevista ao jornal “The Intercept Brasil”, defendendo que a Lei Maria da Penha e a legislação que tipificou o feminicídio seriam retrocessos. Em síntese, Karam sustenta que os direitos das mulheres se inserem nos direitos fundamentais, e qualquer criminalização seria, sempre, uma ameaça a esses direitos. LARA, Bruna de. **Entrevista**: “Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio são retrocessos”, diz Juíza Maria Lúcia Karam. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/12/18/entrevista-lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-sao-retrocessos-diz-juiza-maria-lucia-karam/>. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁰⁰ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 6-7.

²⁰¹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 7.

²⁰² A despeito de Maria Lúcia Karam não apresentar um currículo de pesquisadora na plataforma lattes, sendo inviável extrair a totalidade de sua produção científica e de sua atuação profissional, sabe-se, por meios diversos, que Karam é juíza aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde teria exercido a função de

formularam um discurso manipulador para criar um clima artificialmente emocional, obstruindo medidas racionais e efetivas para um verdadeiro enfrentamento de condutas sociais machistas. Karam denuncia que a palavra da vítima nestes crimes costuma ser encarada como incontestável, lógica na qual se amparam as esquerdas em uma atuação pautada por “dois pesos e duas medidas”. Sobretudo, porque classificar o relato da vítima como inquestionável violaria o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, fazendo com que a esquerda – embora vinculada ao garantismo penal – adote práticas hipócritas ao conferir tratamentos diferenciados para amigos e inimigos.²⁰³

No mesmo endereço eletrônico supracitado, Karam se pronunciou sobre as ações julgadas no STF que culminaram na criminalização da homotransfobia. Em suma, a criminóloga entende que a Lei Antirracismo (Lei nº 7.716/1989) não previu a punição de crimes resultantes de discriminação decorrente da sexualidade, muito menos teria estipulado uma cláusula genérica para tipificar quaisquer outras discriminações ou preconceitos. Por isso, defende que a posição adotada pela Corte Constitucional teria incorrido na analogia *in malam partem*, representando ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria penal. Para Karam, a pretendida criminalização “(...) é assustador exemplo de total descompromisso com o princípio da legalidade, de total descompromisso com os postulados do estado democrático, de total descompromisso com o primado dos princípios e normas garantidores de direitos fundamentais (...)”.²⁰⁴ A jurista, ao finalizar seu texto, sentencia que o caso (criminalização da LGBTfobia) demonstra que defensores de direitos humanos transformam reivindicações político-sociais em injustos desejos punitivos, não hesitando em compactuar com a destruição de direitos fundamentais.

Adiante, um terceiro momento que consolida a produção de Karam pode ser fixado com a publicação de seu livro, em 2021. Nele, a autora apresenta com maior densidade seus argumentos críticos em torno de setores sociais progressistas que instrumentalizam o sistema

Juíza Auditora da Justiça Militar Federal. Esta informação pode ser conferida na seguinte entrevista, publicada em revista específica: ACSELRAD, Gilberta. Entrevista Maria Lúcia Karam. **Revista Teias**, vol. 17, n. 45, abr./jun-2016, p. 261-266. Em entrevista citada anteriormente, na nota de rodapé 197, o subtítulo invoca que “com oito anos de experiência como juíza criminal”, ou seja, invocando-se um lugar de alegada experiência e autoridade, exercida em funções alheias às questões de gênero (Auditora da Justiça Militar) e em um período no qual as normativas criticadas sequer existiam (aparentemente, décadas de oitenta e noventa), Karam defende que o punitivismo impede avanços reais no enfrentamento à violência contra a mulher, encarando a LMP e a criminalização do feminicídio como retrocessos.

²⁰³ KARAM, Maria Lúcia. **Ainda sobre a esquerda punitiva**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/esquerda-punitiva-maria-lucia-karam/>. Acesso em: 19 out. 2021.

²⁰⁴ KARAM, Maria Lúcia. **A pretendida criminalização da homofobia e da transfobia e a destruição das normas garantidoras de direitos humanos fundamentais**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-pretendida-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia-e-a-destruicao-das-normas-garantidoras-de-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 19 out. 2021.

penal em prol de determinadas pautas. A jurista não apenas situa historicamente o debate em torno da esquerda punitiva, como expõe conceitos e propostas para abolir o poder punitivo estatal.

Partindo da conceituação de Carlos Vainer, Karam divide a esquerda punitiva em “esquerda de estado” e “esquerda social”²⁰⁵: aquela, institucionalizada, seria formada por partidos políticos que disputam cargos eletivos no Estado, ao passo que esta seria composta por movimentos sociais, fóruns e outras entidades da sociedade civil. Para Karam, a esquerda de estado, ao ser eleita para assumir um governo, não consegue lidar com problemas sociais estruturais e acaba se rendendo às soluções criminalizantes. A esquerda social, por sua vez, teria sido tomada por ativistas de direitos humanos que – de forma paradoxal – passam a recorrer a um sistema responsável pela violação de direitos humanos fundamentais.²⁰⁶

Em um ponto específico, Karam denuncia que a “esquerda social” adotaria práticas viciadas, fundadas na lógica “dois pesos e duas medidas” (ideia que já tinha sido contemplada em escritos anteriores): as reivindicações criminalizantes estão voltadas contra aqueles eleitos como inimigos, embora lamentem que o peso da reação punitiva recaia sobre quem consideram “amigos” (pessoas oprimidas), negando o anseio por igualdade que caracterizaria as esquerdas. Destaca outras contradições inerentes à referida esquerda: i) questionar testemunhos policiais (majoritariamente pobres, marginalizados e negros) em hipóteses de acusação por tráfico de drogas, mas dar valor inquestionável à palavra da vítima nos crimes sexuais; ii) lutar por direitos humanos, mas imputar exclusivamente aos policiais a responsabilidade pela violência institucional, sem perceber que a polícia é mera executora de uma política de estado apoiada pela sociedade e legitimada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.²⁰⁷

Explorando estas contradições, Karam resgata o descompromisso da “esquerda social” com princípios garantidores de direitos fundamentais previstos nas constituições democráticas, colocando como exemplo a criminalização da homofobia e da transfobia. Nesta ocasião, a autora expõe que ativistas e movimentos sociais não se incomodam em desprezar o princípio da legalidade para conduzir seus desejos punitivos.²⁰⁸ No caso do reconhecimento da LGBTfobia como crime de racismo, Karam classifica esta pauta como uma pretensão malabarista que feriu o princípio da legalidade:

²⁰⁵ KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**: 25 anos depois. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 16.

²⁰⁶ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 23-27.

²⁰⁷ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 28-32.

²⁰⁸ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 33.

Como negar a analogia? Por acaso, a homossexualidade e a transexualidade seriam uma raça? Uma cor? Uma etnia? Uma religião? Uma procedência nacional? É de se supor que não. Se, ao contrário, se pretende e se proclama a criminalização porque discriminações e preconceitos em razão de homossexualidade e transexualidade são semelhantes a discriminações e preconceitos em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, indubitavelmente se está utilizando de analogia.

(...)

A ‘esquerda social’ que reivindicou e obteve, por aquela via transversa, a criminalização da homofobia e da transfobia, desprezou a garantia básica, inseparável do conteúdo do princípio da legalidade e, assim, de qualquer estado democrático, de que nenhuma interpretação de dispositivos criminalizadores pode ultrapassar os limites expressa e taxativamente estabelecidos na lei, ninguém podendo ser punido por um comportamento apenas semelhante ou equivalente ao que é expressamente proibido.²⁰⁹

Valendo-se do conceito elaborado pelo abolicionista Louk Hulsman, Karam registra que a “esquerda social”, ao se deparar com casos envolvendo violência contra minorias, se apropria do “dialeto penal”, formulando um discurso manipulador que intensifica as reações punitivas e fortalece clamores por punições mais rigorosas.²¹⁰ Outro aspecto explorado pela jurista tangencia o enfraquecimento de normas garantidoras de direitos humanos e o apelo à função simbólica de leis penais, fenômenos que não poderiam ser atribuídos exclusivamente aos males do capitalismo, mas também às esquerdas (de estado e social). Segundo a criminóloga, consolidou-se uma tendência recente de leitura das normas garantidoras de direitos humanos, a partir da qual seria possível extrair obrigações criminalizantes, quando na realidade, a função das referidas normas seria unicamente destinada à restrição do poder punitivo estatal. Além da tendência mencionada, a utilização simbólica de leis penais confere uma falsa solução aos problemas sociais, dispensando a adoção de ações positivas (sociais, econômicas e políticas) que poderiam efetivamente enfrentar e transformar o fenômeno que se pretende combater. Karam encerra este tópico afirmando que o conceito de direitos humanos seria incompatível com a privação da liberdade para comunicar que determinada conduta é maléfica ou negativa, causando sofrimento e arruinando a vida de determinadas pessoas.²¹¹

Se na primeira parte de sua obra, Karam se dedica às críticas das esquerdas na instrumentalização do sistema penal para lidar com problemas sociais, na segunda, a autora se debruça sobre possíveis caminhos alternativos para transformação da sociedade, os quais escapam à lógica punitivista. Neste percurso, sustenta que nenhuma concessão deve ser feita a propostas que legitimem fontes de violência, opressão, marginalização e sofrimento, resguardando-se as garantias penais e processuais.²¹² De acordo com sua perspectiva, leis penais

²⁰⁹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 35-36.

²¹⁰ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 38-39.

²¹¹ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 40-46.

²¹² KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 67-68.

nada tutelam ou protegem, servindo tão somente para concretizar o exercício violento do poder punitivo.²¹³ Ao invés de focar em criminalização de condutas, Karam, na esteira sugerida por outros criminólogos (a exemplo de Lola Anyiar de Castro), ressalta o conceito de dano social, que independe da intervenção do sistema penal para o enfrentamento de condutas, fatos e situações negativas (leis de controle não penal e meios de controle social informal).²¹⁴

Suas propostas perpassam a justiça restaurativa e propostas concretas de descriminalização, legalização e regulamentação (como no caso da produção e do consumo de drogas ilícitas). Dentre os diversos tópicos abordados, interessa a este artigo o ponto referente a “violência doméstica, violência sexual, racismo e outras discriminações”. A ex-juíza defende que o combate destas discriminações jamais poderá se dar através do violento, danoso e doloroso poder estatal punitivo. Quanto à violência doméstica e sexual, a autora entende que, por ocorrerem corriqueiramente no interior das famílias, o uso da justiça restaurativa se mostraria mais adequado. Também se colocariam medidas protetivas e assistenciais para as vítimas e a promoção de programas educativos para agressores.

No que tange aos direitos LGBT, Karam defende que o reconhecimento legal e social da união de pessoas do mesmo sexo seria muito mais eficaz do que “inútil e danosa” criminalização da homofobia e da transfobia. No campo do racismo, declara que são decisivas as campanhas educativas, informativas e de sensibilização, voltadas a populações específicas com o objetivo de mudar culturas e contextos sociais e estruturais discriminatórios.²¹⁵ Estas são, de modo geral, as linhas de pensamento de Karam a respeito do conceito de esquerda punitiva, sendo pertinente abordar na sequência os adeptos de tal conceito e as repercussões para o debate da criminalização da LGBTfobia.

3.1.3.1.2. Adeptos do pensamento de Karam

O primeiro texto produzido por Karam influenciou gerações de juristas progressistas e criminólogos críticos. É possível afirmar – ao menos no tocante ao âmbito acadêmico – que a posição crítica de Karam quanto à “esquerda punitiva” se tornou hegemônica, extrapolando o meio jurídico.

Helena Singer, pesquisadora do Núcleo de Estudos de violência da USP, compartilhando do diagnóstico de Karam, afirma que os discursos e as práticas sobre os direitos

²¹³ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 69-70.

²¹⁴ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 72-73.

²¹⁵ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 102-105.

humanos não chegam à população sob a forma de igualdade, felicidade e liberdade, mas sim de culpabilização e punição.²¹⁶ A socióloga coloca que, se a prisão é um meio de controle social tão nocivo, por que movimentos sociais se empenham tanto em colocar racistas, sexistas, torturadores, corruptos na prisão, quando poderiam estar direcionando esforços em investimentos e propostas para educação e cidadania?²¹⁷ Singer conclui que o potencial revolucionário dos direitos humanos não se mostra compatível com o autoritarismo inerente ao sistema penal, limitado à responsabilização individual. No mesmo sentido, as reflexões de Cristina Rauter, ao denunciar o clamor popular pela solução de problemas sociais através da via penal. Sobretudo, porque o SJC não teria trazido benefícios humanitários, mas se tornado um violador sistemático de direitos humanos com um número crescente de pessoas encarceradas.²¹⁸

Partindo deste cenário, diversos pesquisadores retomaram o conceito de Karam para refletir sobre as demandas contemporâneas que procuram acionar o sistema penal. Neste sentido, fala-se em uma “nova esquerda punitiva” tomando como referência a criminalização da homofobia e do feminicídio, demandas que seriam sintomáticas de “velhas incoerências”: i) estas tipificações alcançariam as mesmas pessoas subalternizadas e excluídas socialmente; ii) a mera proposta de criminalização não é capaz de solucionar a contradição estrutural do sistema; iii) a racionalidade penal moderna teria contaminado setores progressistas a ponto de solapar o desenvolvimento de soluções alternativas.²¹⁹ Andressa Bazo conclui que “Enquanto o movimento feminista se esquece de que lutou contra a discriminação de gênero perpetuada pelo mesmo aparelho que agora demanda em seu favor, o movimento LGBT ignora o fato de que o Direito Penal não está apto a promover a afirmação da igualdade das minorias”.²²⁰

As críticas de Bazo são compartilhadas por Augusto Jobim do Amaral e Lucas Pilau, que apontam a subversão da esquerda punitiva na utilização dos direitos humanos para embasar a criação de tipos penais em uma estratégia de “furor criminalizante” que coloca em risco as liberdades essenciais do Estado de Direito.²²¹ Esses autores criticam a criminalização do feminicídio alegando ser espantoso que setores e forças políticas (incluindo “o movimento

²¹⁶ SINGER, Helena. Direitos humanos e volúpia punitiva. *Revista USP*, n. 37, p. 12, março-maio / 1998.

²¹⁷ SINGER, Helena. Op. cit., p. 12-13.

²¹⁸ RAUTER, Cristina. O clamor pela solução penal de questões sociais. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 92, jan-jun 2006.

²¹⁹ BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. *Revista Liberdades*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), n. 22, p. 83-84, maio-ago 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/27/RevistaLiberdades%2022_06_ESCOLAS01.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

²²⁰ BAZO, Andressa Loli. Op. cit., p. 86.

²²¹ AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. *Panóptica*, v. 10, n. 2, p. 150-151, jul./dez. 2015.

feminista”) endossem um mecanismo reprodutor de desigualdade e sofrimento, sob um pragmatismo hipócrita que anuncia novos inimigos para a coesão social.²²²

As teorizações de Karam também serviram como substrato para críticas direcionadas à LMP. Nilo Batista, por exemplo, no ano seguinte à publicação da lei, afirmou que houve uma opção retributivista-aflitiva ao prever a vedação de penas substitutivas.²²³ Batista acrescenta que a LMP está em sintonia com a expansão do poder punitivo, contribuindo para o fenômeno do encarceramento em massa, uma vez que é previsível que um determinado perfil de agressores de mulheres (pobres e negros) esteja vulnerado perante o sistema penal, sendo incompreensível que o movimento de mulheres reforce e legitime a hegemonia neoliberal através de um Estado penal.²²⁴ Uma das orientandas de Nilo Batista – Isabella Miranda –, em obra monográfica, desenvolve a argumentação supracitada no sentido de que a LMP conteria demandas de neocriminalização ao impossibilitar a aplicação de penas restritivas de direito aos agressores, numa clara opção político-criminal de castigar e punir os homens, quando outros ramos do Direito poderiam ser mobilizados num viés de positividade de direitos para concretizar a igualdade entre os gêneros.²²⁵

No mesmo sentido caminha a pesquisa desenvolvida por Marília Montenegro. A criminóloga pernambucana afirma que o discurso feminista se aliou ao discurso do direito penal na pretensão de emancipar as mulheres, mas ignorando que este é repleto de seletividade, de simbolismos, responsável por inferiorizar historicamente o gênero feminino. Além disso, pontua que a maior crítica à LMP consiste em conferir um tratamento diferenciado para a mesma situação: quando a mulher é vítima de uma agressão doméstico-familiar, haverá um maior rigor penal (com o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais) se compararmos ao homem vítima do mesmo crime no mesmo contexto.²²⁶ Para a autora, a utilização do direito penal com viés protetivo às mulheres consistiria em um paradoxo, pelo duplo movimento de descriminalização de determinadas condutas (como o aborto) e criminalização de outras (a exemplo do assédio sexual).²²⁷

²²² AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Op. cit., 153.

²²³ BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil: In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. xvi.

²²⁴ BATISTA, Nilo. Op. cit., p. xxi-xxiii.

²²⁵ MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher?”: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 86.

²²⁶ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 29.

²²⁷ MONTENEGRO, Marília. Op. cit., p. 60.

Montenegro ainda destaca que a lei, ao ser intitulada com o nome de uma vítima específica, perderia o caráter de impessoalidade ao exigir que todas as vítimas sejam percebidas como Maria da Penha, ou seja, vítimas de seus algozes que desejam a todo custo a punição – tornando regra a exceção, visto que, segundo a autora, a maioria das mulheres não quer a prisão do companheiro, mas apenas que a violência não se repita.²²⁸ Ademais, alerta para o risco de a lei atingir aqueles que são vulnerados, sem capacidade de articulação perante o sistema penal,²²⁹ quando os conflitos de gênero poderiam ser solucionados com ações de prevenção e educação que passam longe de mecanismos punitivos.²³⁰

3.1.3.1.3. Repercussões do conceito para a criminalização da LGBTfobia

Conforme exposto, o conceito formulado por Karam costuma ser utilizado para criticar demandas de movimentos sociais rotuladas como punitivistas, como a LMP e a criminalização do feminicídio e da LGBTfobia. A própria criminóloga elaborou um texto específico para rechaçar a criminalização da homotransfobia. A partir desta concepção (esquerda punitiva), alguns pesquisadores passaram a questionar a necessidade da referida criminalização entendendo ser inviável investir em uma pauta punitivista, ao passo que outros reconhecem a importância da demanda, apesar das limitações da instrumentalização do sistema penal para combater discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

Desde um ponto de vista crítico da criminalização, entende-se que o “movimento homossexual” estaria se colocando como uma das esquerdas punitivas, aderindo acriticamente ao discurso conservador de lei e ordem, acreditando que o direito penal seria um instrumento legítimo para solucionar problemas decorrentes de uma sociedade estruturalmente desigual.²³¹ Nesta perspectiva, conclui-se que a criminalização da homofobia não seria a melhor estratégia política para promover a cidadania das pessoas LGBT.²³² Particularmente, considerando a “seletividade genética” do direito penal – que se manifestaria desde as primeiras obras que sistematizaram os saberes penais como o *Malleus Maleficarum* – e a existência de tipos penais que podem enquadrar violências praticadas contra a população LGBT.²³³ No que diz respeito à

²²⁸ MONTENEGRO, Marília. Op. cit., p. 109-110.

²²⁹ MONTENEGRO, Marília. Op. cit., p. 186.

²³⁰ MONTENEGRO, Marília. Op. cit., p. 193.

²³¹ RIBEIRO, Victor. A (im)possibilidade da construção da “cidadania gay” a partir da criminalização da homofobia. **GETPol – Anais Colóquio do Grupo de Estudos de Teoria Política**, v. 2, n. 1, 2014, p. 131-132.

²³² RIBEIRO, Victor. Op. cit., p. 137.

²³³ SILVA, André Vaz Porto. Contra a criminalização da homofobia. **Boletim IBCCrim**, v. 23, n. 268, p. 11, mar./2015.

decisão do STF, esta é considerada um perigoso precedente por transgredir postulados básicos da dogmática penal, principalmente o princípio da legalidade.²³⁴

Coloca-se, ainda, que os altos índices de violência contra pessoas LGBT se deve a uma estrutura social antecedente ao sistema penal, permeada pela heterossexualidade compulsória, sendo ingênuo imaginar que questões estruturais seriam solucionadas através da criminalização. Neste sentido, as reais dificuldades não seriam normativas (inexistência de tipificação específica), mas de aplicação prática, considerando o funcionamento cissexista das agências do sistema penal responsáveis pela investigação e instrução processual.²³⁵ Luciana Fernandes menciona as décadas de produção criminológica acumulada constatando que processos de vitimização e criminalização operam diferencialmente, sendo incongruente negociar com um sistema historicamente incumbido de demarcar relações de dominação, produzindo violências sistemáticas à população LGBT. Nas palavras da referida autora:

A crença no aprisionamento como solução para demandas que nos convocam a fissurar diferenciações de base estrutural soa como mais do mesmo. Assim foi, guardadas as diferenças de pauta, com o feminicídio; com o racismo: não há sequer uma pesquisa que revele que esses fatos têm sido coibidos pela possibilidade do cárcere. Por que achar que, agora, será diferente?

(...)

Assim, negociar o reconhecimento de direitos através do recrudescimento penal é assumir as consequências naturais do sistema prisional por excelência racista e cisheteronormativo. É admitir que se demanda uma resposta que será, necessariamente, seletiva e, portanto, reprodutora das históricas matrizes de opressão de raça, classe e sexualidade em todos os níveis de sua intervenção - da vitimização à criminalização: um sistema que nunca pôde diminuir os ataques contra os grupos minoritários e ainda autoriza as opressões contra os mesmos; e no qual são mantidos os ciclos de privilégios e vantagens históricas de que usufruem os grupos hegemônicos.²³⁶

Desde um ponto de vista favorável à criminalização, é possível constatar uma pluralidade de posições, que se mostram heterogêneas porque reúnem pensadores que acreditam nas funções declaradas do sistema penal e outros que, ao mesmo tempo, reconhecem as críticas desse sistema, mas acreditam em avanços proporcionados pela criminalização da homotransfobia.

Para Sylvia Amaral, a mera previsão de um delito (tipificando a homofobia) seria capaz de intimidar aqueles que reiteradamente praticam condutas discriminatórias,

²³⁴ ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; FIGUEIREDO, Raquel El-Bacha. A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal e os possíveis limites na formação dos precedentes penais. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

²³⁵ FERNANDES, Luciana Costa. Criminalização da LGBTQI+fobia no Brasil pós-democrático: possíveis discussões a partir da crítica criminológica. **Boletim do IBCCrim**, ano 27, n. 322, set.2019, p. 27.

²³⁶ FERNANDES, Luciana Costa. Op. cit., p. 28.

considerando que as transformações espontâneas da sociedade não se mostraram capazes de extirpar o preconceito contra pessoas LGBT.²³⁷ Maria Luiza Gorga, por sua vez, destaca a necessidade da tutela penal das discriminações voltadas à sexualidade em termos dogmáticos, uma vez que a orientação sexual é um bem jurídico individual essencial. E, diante dos crescentes índices de violência contra um grupo vulnerado, bem como da carência de tutela por parte de outros ramos do ordenamento jurídico, restaria a atuação do direito penal para proteger a discriminação propriamente dita e incorporar agravantes em crimes já existentes.²³⁸

Na mesma linha de raciocínio, Roger Raupp Rios pondera que a legislação penal antidiscriminatória contra a homofobia cumpriria funções insubstituíveis, com caráter pedagógico e simbólico, no sentido de que em sociedades democráticas e pluralistas, o respeito à diversidade se mostra um bem jurídico relevante. Na mesma oportunidade, o próprio autor reconhece que a tipificação deve estar acompanhada de medidas externas ao direito, perpassando educação, política e serviços públicos.²³⁹ Em outro texto, feito em coautoria com Lawrence Estivalet de Mello, aposta na possibilidade de construção de uma política criminal alternativa para o combate à discriminação homofóbica, valendo-se das reflexões de Baratta, sustentando não ser incoerente que as classes subalternas reivindiquem criticamente a criminalização.²⁴⁰

Camila Nicolau e Andressa Andrade assumem uma posição intermediária. De um lado, questionam se um ramo seletivo na punição pode ser utilizado para fins emancipatórios, em especial na tensão entre a desconstrução de identidades (no viés da teoria *queer*) e a criminalização circunscrita de determinadas fobias, sob o risco de proteger algumas identidades e não outras.²⁴¹ De outro, apontam as possibilidades limitadas de explorar o direito penal no campo *queer*: não através da criação de tipos penais autônomos – pelas próprias exigências da dogmática penal na delimitação de condutas e sujeitos a serem protegidos –, mas da inserção de agravante genérica – de modo a não excluir qualquer identidade – e da “discriminação ao grupo LGBT+” na Lei nº 7.716/1989.²⁴²

²³⁷ AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. Crimes contra homossexuais: intolerância e preconceito. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 334, p. 55, dez-2010.

²³⁸ GORGA, Maria Luiza. Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 23, vol. 113, p. 70-71. São Paulo: RT, mar.-abr. 2015.

²³⁹ RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. **Revista Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 207, p. 342, jul./set. 2015.

²⁴⁰ RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, v. 65, abr./jul. 2015, p. 99-121.

²⁴¹ NICOLAU, Camila Christiane Rocha; ANDRADE, Andressa Paula de. Reflexão sobre a teoria queer, a fobia ao grupo LGBT+ e a proteção pelo Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, v. 995, ano 107, p. 421. São Paulo: RT, set. 2018.

²⁴² NICOLAU, Camila Christiane Rocha; ANDRADE, Andressa Paula de. Op. cit., p. 422.

3.1.3.2. Crítica da crítica: podem os subalternos falar e podem os privilegiados escutar?

A revisão bibliográfica referente ao conceito de “esquerda punitiva” e suas repercussões para os movimentos feministas e LGBT demonstra a existência de tensões entre perspectivas criminalizantes (LMP, criminalização do feminicídio e da LGBTfobia) e perspectivas críticas ao sistema penal e sua instrumentalização por parte de tais movimentos. Se o primeiro texto de Karam buscou discutir pautas de esquerda frente ao sistema penal em uma conjuntura política regional e delimitada no tempo, os escritos posteriores foram elaborados no sentido de direcionar as críticas aos movimentos feministas e LGBT. Estas críticas, da forma como foram apresentadas, não buscaram estabelecer um diálogo horizontal e produtivo entre academia e movimentos sociais, mas etiquetar como desviantes e punitivistas aqueles que, ao negociarem intervenções através do sistema penal, se distanciaram dos princípios da criminologia crítica.

Nessas circunstâncias, é pertinente trazer à tona as reflexões de Flauzina, classificando a reação de determinados criminólogos críticos (representados pelo pensamento de Karam) como uma “tutoria arrogante”. A partir desta lógica, quaisquer demandas que extrapolassem os horizontes abolicionistas a serem alcançados são rotuladas como equívoco, ingenuidade ou irresponsabilidade.²⁴³ A postura ambígua assumida por representantes da criminologia crítica aos movimentos sociais nos remete às reflexões filosóficas de Gayatri Spivak. Em seu ensaio “Pode o subalterno falar?”, a autora se debruça sobre a condição da intelectualidade ocidental quando se trata da relação com a alteridade e a falta de espaço de fala por parte do subalterno – em especial, o subalterno feminino, sem história e sem a possibilidade de falar no contexto da produção colonial.²⁴⁴ Em diálogo que complementa a discussão travada por Spivak, Mailô Andrade afirma que a crítica criminológica, enquanto saber contra hegemônico, deveria reconhecer epistemes diversas, ouvindo novas vozes para pensar as demandas dos grupos (situados às margens) que se relacionam com o sistema penal.²⁴⁵ Entretanto, as críticas criminológicas tecidas aos movimentos sociais colocam em xeque a capacidade de escuta

²⁴³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 23/24, p. 95, 2016.

²⁴⁴ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

²⁴⁵ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2325.

daqueles que se situam como representantes da intelectualidade da criminologia crítica. As insuficiências das referidas críticas podem ser destrinchadas em três pontos, abordados na sequência.

3.1.3.2.1. Abolicionistas contra feministas? Superando dicotomias simplistas

As críticas de Karam à LMP e à criminalização do feminicídio – endossadas por diversos pesquisadores citados anteriormente – apontam que os debates se estabeleceram de forma dicotômica, tendo como referência as demandas mencionadas. Defendê-las significa legitimar não apenas o sistema penal em sua totalidade, mas também discursos punitivistas subscritos por setores conservadores. Criticá-las significa aproximar-se da coerência dos postulados libertários da “verdadeira” criminologia crítica (aqui, citada propositalmente no singular), que repudiam toda e qualquer intervenção do sistema penal para lidar com problemas sociais, numa perspectiva de abolição do cárcere.

Percebe-se, por conseguinte, que o conceito de Karam modulou os debates a serem travados, simplificando posições entre “ser punitivista” (e, conseqüentemente, feminista) e “ser anti-punitivista” (logo, abolicionista). Entretanto, a dicotomia instalada por Karam e chancelada por teóricos (dentro e fora do Direito) praticamente esvaziou a complexidade das discussões em prol de um etiquetamento de quem não estaria efetivamente comprometido com a abolição do sistema penal. Além disso, a crítica pelo prisma da “esquerda punitiva” incorre em uma série de omissões que podem ser apontadas.

Inicialmente, é recorrente – por parte de Karam e dos adeptos do seu pensamento – a menção do movimento feminista no singular, como se fosse uma entidade monolítica, homogênea e a-histórica, quando na realidade, é inerente ao feminismo(s) a pluralidade de perspectivas (teóricas e epistemológicas).

No que diz respeito às reivindicações penais, ao contrário do que insinua Karam, não há um consenso absoluto nos feminismos. Por isso, como bem colocado por Ludmila Carneiro, existem feminismos minimalistas e feminismos abolicionistas. Para esta vertente, a afirmação de direitos através do sistema penal pode resultar em efeitos inversos àqueles desejados, principalmente considerando a lógica patriarcal e seletiva que informa o funcionamento do referido sistema. Para aquela vertente, mulheres e outros grupos vitimizados ainda necessitam utilizar o sistema penal para se defender de grupos hegemônicos situados em posições de

privilégio, sendo uma estratégia de luta que não necessariamente deixa de ter o abolicionismo como objetivo.²⁴⁶

A mesma lógica vale para o abolicionismo penal: ainda que o objetivo (de abolição das prisões) seja comum, seus defensores partem de pontos de vista completamente distintos, sendo inviável resumir os abolicionismos penais a um viés exclusivamente acadêmico, ou a um conjunto restrito de autores selecionados como os baluartes da abolição das prisões.²⁴⁷ As considerações de Karam sobre abolicionismo penal (enunciado no singular) indicam uma leitura bastante peculiar e circunscrita, que o restringe a uma teoria (quando também é movimento no sentido de ativismos),²⁴⁸ vinculando-o estritamente ao direito e à tradução de valores nórdicos decorrentes de autores (a exemplo de Louk Hulsman) que, a despeito de suas notáveis contribuições, não as teceram a partir do contexto brasileiro ou latino-americano. Apesar da interpretação do abolicionismo penal adotada por Karam, que parece reduzi-lo a referenciais do Norte Global, André Giamberardino defende que cursos e escritos de criminologia não se limitem aos intelectuais estrangeiros. Desde o ponto de vista sustentado por Giamberardino – crítica com a qual dialogo nesta tese –, as perspectivas abolicionistas brasileiras devem se guiar por figuras como Lelia Gonzalez, Alba Zaluar, Michel Misse, Gilberto Velho, José Ricardo Ramalho, Teresa Caldeira, Milton Santos, Roberto Kant de Lima e Luiz Gama – responsável, dentre diversos feitos, pela libertação de centenas de escravos, resgatando a ideia da segunda abolição como novo alfabeto político para o Brasil.²⁴⁹

²⁴⁶ CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 15, n. 107, out.2013/jan.2014, p. 620-622.

²⁴⁷ A despeito do uso de autores nórdicos (Nils Christie, Thomas Mathiesen e Louk Hulsman) no Brasil como representantes do pensamento abolicionista, em uma interpretação peculiar feita por Karam e por parcela da criminologia crítica, as discussões se mostram mais densas e complexas. Isto se verifica, por exemplo, em um dos dossiês publicados pela *Harvard Law Review*, que tem como temática central a abolição da prisão, perpassando tópicos referentes ao minimalismo penal propostas transformativas e restaurativas de justiça, políticas de policiamento, dentre outros. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/topics/prison-abolition/>. Acesso em: 22 maio 2022. Neste contexto, parte do debate (neo)abolicionista investe esforços no estabelecimento de diálogos com os movimentos sociais. Amna Akbar, em artigo publicado na *New York University Law Review*, escrutina a plataforma política do movimento *Black Lives Matter* sobretudo a compreensão de como o direito, o mercado e o Estado coproduzem desigualdades estruturais de forma intersectada, cenário no qual se coloca uma “ética de abolição da prisão”. Em contraste com a visão de abolicionismo sustentada por Karam, o referido movimento não define a abolição como um fim imediato e total do encarceramento e da polícia, mas como um processo voltado ao desencarceramento como estratégia de reforma tendo a abolição do cárcere como horizonte. Trata-se de um projeto desconstrutivo e imaginativo, na medida em que está alinhado ao projeto inacabado da abolição da escravidão, colocando desafios para imaginar alternativas criativas à punição pelo SJC. AKBAR, Amna A. Toward a radical imagination of law. **New York University Law Review**, vol. 93, n. 405, p. 460-473, june/2018.

²⁴⁸ Nesse sentido, os apontamentos de André Giamberardino: “O abolicionismo penal é uma luta de impacto global com construção local. Por isso é múltiplo, heterogêneo e moldado como perspectiva teórica, como estratégia política e como movimento social”. GIAMBERARDINO, André. **Sociocriminologia**. São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 163.

²⁴⁹ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Op. cit., pp. 23-24, 169-170.

Feminismos e abolicionismos, portanto, podem ser compreendidos simultaneamente como campo de estudos e como movimentos sociais. Estas nuances, todavia, passam despercebidas nos escritos de Karam e de seus seguidores, os quais dificilmente delimitam seus referenciais quando se trata de abolicionismo(s) e feminismo(s), campos que apresentam convergências e (principalmente) divergências, sejam elas internas, sejam elas no confronto entre perspectivas abolicionistas e feministas.

Quando Karam se mostra perplexa quanto à instrumentalização do direito penal por parte de movimentos feministas, faltam-lhe referenciais teóricos dos feminismos brasileiros e suas interlocuções com a criminologia (resultando, posteriormente, nas criminologias feministas). É que, no Brasil, um dos caminhos de resistência encontrados pelas feministas se deu mediante a institucionalização de suas demandas, desde a participação na Constituinte de 1988, construindo-se um enredo que inicia nas reivindicações por construção de delegacias especializadas de atendimento à mulher, estendendo-se à legislação que tipificou o feminicídio.²⁵⁰ Ao criticar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 para os casos que envolvem a LMP, Karam demonstra que desconhece ou ignora a vasta bibliografia feminista sobre as problemáticas dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), responsável por “reprivatizar” conflitos de gênero,²⁵¹ renovando um modelo de sistema de justiça alimentado por violências estruturais. Como bem explicam Luanna Tomaz e Thula Pires:

Além do aspecto estruturante que o punitivismo tem na formação social brasileira, as demandas de recrudescimento penal refletem também uma tentativa de resposta ao fato de que, durante muitos anos, os casos relacionados à violência contra a mulher sequer eram atendidos ou terminavam com absolvições por teses como da “legítima defesa da honra”, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. O tratamento dado pelo sistema de justiça aos casos de violência não só (re)produziam justificativas públicas para perpetuação e naturalização das violências do cisheteropatriarcado racista, como perversamente terminavam culpabilizando as mulheres pelas violências sofridas.

Essa situação ganhou nova dimensão quando esses conflitos passaram a ser incorporados pelos Juizados Especiais Criminais, já que, como tinham em sua maioria penas de até dois anos, pela Lei 9.099/95 enquadravam-se como crimes de menor potencial ofensivo. O modelo adotado pela Lei 9.099/95 foi questionado pelos movimentos diante dos constrangimentos feitos para que as mulheres desistissem da ação ou aceitassem acordos de cestas básicas.

(...)

Renovava-se o modelo de (in)justiça criminal que historicamente trabalhou para a imunização racial e socialmente informada de determinados autores de violência (homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários) e sobrerresponsabilização racial e socialmente informada de vítimas (mulheres, negras, transvestigêneres). De um lado, a resposta foi clara no sentido de se opor aos posicionamentos vacilantes dos magistrados e do sistema de justiça na proteção de mulheres e responsabilização de

²⁵⁰ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020, p. 151-152.

²⁵¹ MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Op. cit., p. 160.

autores e, de outro, negligenciadas as críticas de que tal modelo reforçava o racismo cisheteronormativo do sistema de justiça criminal.²⁵²

A crítica via “esquerda punitiva” costuma afirmar que demandas punitivistas aproximariam feministas da direita penal. No entanto, o que este raciocínio omite é justamente a constatação em sentido oposto: demandas como a LMP e, recentemente, a criminalização do feminicídio selaram uma convergência pragmática (ainda que por fundamentos distintos) entre setores paladinos da expansão penal e abolicionistas radicais, pois ambos são convergentes no sentido de ser inapropriada a intervenção penal. Soraia da Rosa Mendes sintetiza estas críticas, rebatendo-as nos seguintes termos: i) o feminicídio não se equipara ao homicídio ou às suas qualificadoras, por representar um fenômeno que ultrapassa a privação da vida de um ser humano; ii) o Estado não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos por lhes conferir uma proteção deficiente, num viés do minimalismo penal.²⁵³

Segundo Mendes, desconsiderar as contribuições feministas ao debate sobre os limites do direito penal, etiquetando superficialmente concepções de feminismo como punitivistas, na melhor das hipóteses, careceria de profundidade teórica, e na pior delas, caracterizaria resquícios machistas de um discurso que se intitula de “esquerda”.²⁵⁴ Em especial, porque discursos feministas costumam recorrer ao direito penal de forma crítica e realista a partir da violência concreta, vivida historicamente pelas mulheres, motivo pelo qual o rótulo (“esquerda punitiva”) seria inadequado.

Estas questões, todavia, nem sempre são levadas em consideração por parcela daqueles que se intitulam abolicionistas. Embora não mencionada por Karam e seus adeptos, há uma crítica feminista que se contrapõe à crítica abolicionista. Smaus denuncia que abolicionistas, ao insistirem que as mulheres devem compreender seus esforços por uma sociedade sem violências (logo, sem tipificações na esfera penal), se valem de um velho clichê patriarcal de que as mulheres devem colocar em segundo plano os seus próprios interesses em detrimento de interesses de uma coletividade abstrata.²⁵⁵ Apesar de ter se tornado lugar comum entre criminólogos críticos e abolicionistas afirmar que o feminismo permaneceu indiferente à crítica

²⁵² SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 135-136, jan./abr. 2020.

²⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. Feminismos e esquerda punitiva: uma contribuição feminista e garantista ao debate. In: VASCONSELOS, Fernando Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coords.). **Direito Penal, Processo Penal e Constituição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 212-213.

²⁵⁴ MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 215.

²⁵⁵ SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. Traducción de Mary Beloff. **No Hay Derecho**. Buenos Aires, n. 7, 1993, p. 10-11.

criminológica,²⁵⁶ Smaus demonstra o inverso, ou seja, que tendências críticas e abolicionistas não se ocuparam dos problemas feministas.²⁵⁷ As críticas formuladas por Karam – que posteriormente se transformaram em um rótulo – confirmam este diagnóstico, expondo as limitações (e, em determinados casos, a arrogância) de uma crítica criminológica pouco disposta a compreender, de fato, as disputas feministas que se travam no Direito, incluindo-se o direito penal.

Acompanhando a linha argumentativa de Smaus, Alda Facio e Rosalía Camacho apontam as insuficiências da criminologia crítica, ao pretender falar pela totalidade dos marginalizados sem observar as relações de poder a partir de outras desigualdades.

Mesmo as teorias sobre o controle social que são escritas a partir “dos marginalizados”, não fazem referências às mais marginalizadas dos marginalizados, nem às relações de poder que se dão entre homens marginalizados por classe, etnia, idade, preferência sexual, deficiência visível, etc., e mulheres dessa mesma classe, setor ou grupo discriminado, contribuindo assim à marginalização e silenciamento das mulheres desses grupos, mais, pior ainda, contradizendo seus próprios princípios de partir do ponto de vista do marginalizado e, por fim, caindo no erro de não ver a totalidade da realidade.

Isto nos leva a fazer uma crítica a essas(es) especialistas pela sua responsabilidade como divulgadoras(es) do paradigma dominante neste patriarcado, que já tem mais de 30 séculos. (...) Se é bem certo que a maioria dos e das criminólogas críticas têm dado grandes contribuições ao pensamento criminológico, ao adotar o ponto de vista dos homens das classes subalternas, mostrando assim que o ponto de vista das classes dominantes não era “o” ponto de vista e que, além disso, essa forma de ver a realidade servia muito bem aos interesses das classes privilegiadas, igualmente certo é que aprenderam de memória seu papel sexual e deixaram inquestionado o conteúdo sexista de suas afirmações, o que tem servido muito bem ao sexo dominante.²⁵⁸

Sendo assim, e diante das omissões discursivas elencadas, nota-se que o conceito de “esquerda punitiva” foi mobilizado de tal forma a contrapor abolicionistas e feministas, como se apenas houvesse discordâncias inconciliáveis, sem pontos de convergência. Lógica que ignora as próprias insuficiências teóricas do abolicionismo para a realidade brasileira, as contribuições feministas para a crítica do sistema penal, além de silenciar os feminismos abolicionistas, sendo Angela Davis o maior expoente neste sentido.²⁵⁹ Por isso afirmo, nos parágrafos anteriores, que a narrativa de Karam teria ensejado uma dicotomia superficial entre abolicionismos e feminismos, a qual precisa ser superada.

²⁵⁶ BATISTA, Nilo. Op. cit., p. xi.

²⁵⁷ SMAUS, Gerlinda. Op. cit, p. 12.

²⁵⁸ FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995, p. 63-64.

²⁵⁹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

A superação perpassa não somente pela mudança de postura por parte da criminologia crítica – de levar os feminismos a sério –, como também a necessária atenção às pesquisas empíricas produzidas na intersecção entre abolicionismos e feminismos. Neste sentido, Eduarda Gindri e Marília Budó investiram na análise de discurso do movimento feminista em blogs (ciberfeminismo, a partir de seis endereços virtuais), para compreender os sentidos movimentados sobre a função do direito penal. As pesquisadoras constataram que: i) há um marcante reforço simbólico quanto ao uso de leis penais para defesa dos direitos das mulheres; ii) funções reais de prevenção, punição, segurança e proteção seriam potencialmente alcançadas pela LMP; iii) se reconhece, por outro lado, a ineficácia do sistema penal, destacando o caráter deficitário e problemático da punição como se a LMP não integrasse o referido sistema.²⁶⁰ Ainda que a pesquisa tenha um alcance limitado quanto aos sites analisados, ela demonstra a superficialidade do rótulo de “esquerda punitiva”, que apressadamente associa e resume todo e qualquer feminismo a uma espécie rasteira de punitivismo.

Também é proveitosa a pesquisa desenvolvida por Luanna Tomaz e Thula Pires, ao analisarem artigos enviados para dois importantes eventos nacionais em 2018 e para o Dossiê “Gênero e Sistema Punitivo” da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim). Se por um lado, as autoras mencionam que as mulheres têm absorvido as críticas ao sistema penal, por outro, passados mais de dez anos da LMP e cinco da lei que criminalizou o feminicídio, grande parte dos artigos continua enclausurado nas mesmas perguntas: as referidas leis são punitivistas?²⁶¹ As conclusões dos artigos examinados pelas pesquisadoras se mostram igualmente insuficientes a partir de constatações superficiais e genéricas, tais como: os feminismos cederam ao punitivismo; as leis foram ineficazes; as leis fazem uso de um direito penal simbólico; as mulheres não querem prisão dos agressores, mas o fim da violência.²⁶² Diante de tal diagnóstico, as autoras concluem que “em verdade, as ciências criminais não se preocuparam muito ao longo do tempo com as demandas de mulheres em situação de violência de gênero e continuam a ter dificuldade de lidar com esse debate”.²⁶³

A despeito da dicotomia simplista entre feminismos e abolicionismos aparentemente estar desconectada do objeto desta tese (criminalização da LGBTfobia), é importante ressaltar que movimentos feministas e LGBT não são estanques (diante da existência de mulheres

²⁶⁰ GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista direitos fundamentais e democracia**, v. 19, n. 19, p. 261, jan./jun. 2016.

²⁶¹ SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. Op. cit., p. 143.

²⁶² SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. Op. cit., p. 146.

²⁶³ SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. Op. cit., p. 152.

lésbicas, bissexuais e transgênero que se inserem em ambos os movimentos). Ademais, as críticas feitas à criminalização da LGBTfobia são muito próximas daquelas enfrentadas pelos feminismos, sendo profícuo o diálogo entre as demandas dos referidos movimentos.

3.1.3.2.2. Criminologia crítica contra movimentos sociais: a “síndrome do chefe da escola”

Ana Flauzina, em texto já mencionado neste capítulo, aponta que a criminologia crítica sempre teve uma relação ambígua com os movimentos sociais. Isto fica evidente quando observamos a linguagem adotada por Karam e seus seguidores ao rotular como punitivistas aqueles que destoam da “verdadeira” e coerente crítica criminológica. Ativistas feministas e LGBT’s, ao mobilizarem esforços para criminalizar condutas que colocam suas vidas em risco, passam a ser coniventes e corresponsáveis pela expansão do poder punitivo. Mais do que isso, as expressões utilizadas indicam que os referidos grupos vulnerados estão em uma posição de inferioridade cognitiva, ao não perceberem que estão sendo enganados ao aderir a um sistema intrinsecamente seletivo e perverso, legitimando as violências estruturais que pretendem combater.

Seguindo esse raciocínio, autoras e autores dos escritos apontados (item 3.1.3.1, ‘b’) se sentem bastante confortáveis em classificar “o movimento” (seja feminista, seja LGBT) como ingênuo, histérico, irresponsável, paradoxal e contraditório – ao pautar uma agenda simultaneamente descriminalizante e criminalizante. Além disso, este “movimento” contaria com um discurso manipulador para gerar comoção social e se valeria de práticas hipócritas fundadas na lógica “amigo vs. inimigo”, criando normas penais para identificar um algoz (homens machistas, racistas e homotransfóbicos) que garantiria a coesão interna desses grupos na luta contra um inimigo comum.

Karam se mostra ainda mais rígida ao criticar “o movimento LGBT” em 2019, oportunidade na qual o STF decidiu sobre a criminalização da homotransfobia, compreendida como espécie do crime de racismo. A criminóloga alega que esta pauta representaria um “exemplo assustador” de total descompromisso com princípios básicos do direito penal (principalmente, com o princípio da legalidade estrita), tratando-se de uma pretensão malabarista que contribui para a destruição dos direitos humanos. Karam destaca que aqueles que se intitulam defensores dos direitos humanos transformam reivindicações político-sociais

em injustos desejos punitivos, não hesitando em compactuar com a violação de normas basilares do Estado de Direito.²⁶⁴

A linguagem manuseada por Karam e pelos demais críticos da criminalização da LGBTfobia não estabelece um diálogo autêntico e horizontal com os movimentos sociais e com intelectuais que divirjam de sua crítica. Ao contrário, coloca-se de forma impositiva, estigmatizante e autoritária, como uma “tutoria arrogante” que estabelece uma linha divisória entre falas autorizadas e falas não autorizadas no campo criminológico. Em outras palavras, entre uma versão oficial e legítima da criminologia crítica e sub-versões deste discurso, as quais não estariam aptas a representar fidedignamente um viés crítico em criminologia. Curioso notar que, ao etiquetar ativistas e intelectuais como punitivistas e desviantes da cartilha de princípios da referida corrente teórica, a criminologia crítica esvazia suas potencialidades e os sentidos (críticos) que lhe adjetivam.

Em outra oportunidade, e na companhia de Mariana German, denunciei este comportamento, questionando os limites de diálogo entre a criminologia crítica e os setores sociais rotulados como “esquerda punitiva”:

O que se pode observar é que o referido termo muitas vezes é utilizado de forma mecanicista, autoritária e preconceituosa, servindo não como um elemento de construção coletiva das lutas sociais, mas como um fator que acirra ainda mais as divergências.

Os setores identificados como *esquerdas punitivas* geralmente se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, a qual se reflete em maiores índices de vitimização. A resposta da punição é imediatista e sedutora, no entanto, o que pode ser oferecido como alternativa, diante dela? Em muitos espaços, infelizmente, o que resta é hostilidade e preconceito.

Não por um acaso, muitos movimentos de minorias têm uma certa aversão em relação à criminologia crítica: longe de ser um espaço de acolhimento, empatia e de construção de lutas coletivas, acaba-se propagando exclusão e opressão. Em outras palavras, as demandas empiricamente justificadas das vítimas são ignoradas e/ou desqualificadas como uma pauta típica da *esquerda punitiva*. Situação que, sem dúvida, reflete a falta de permeabilidade que debates de opressões têm nesse ramo do conhecimento, supostamente crítico.²⁶⁵

A partir do momento em que intelectuais do campo criminológico-crítico se dispõem a enfrentar problemas sociais complexos (em especial, a LGBTfobia) simplesmente replicando críticas nos moldes propostos por Karam, esgotam-se as possibilidades de diálogo e construção

²⁶⁴ KARAM, Maria Lúcia. **A pretendida criminalização da homofobia e da transfobia e a destruição das normas garantidoras de direitos humanos fundamentais.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-pretendida-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia-e-a-destruicao-das-normas-garantidoras-de-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 19 out. 2021.

²⁶⁵ GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 134, ano 25. São Paulo: RT, ago/2017, p. 429.

de alternativas reais ao sistema penal, inclusive em termos abolicionistas. Criminólogos críticos, na pretensão de falar por todas as pessoas oprimidas, menosprezam a inteligência de integrantes de grupos minoritários, fazendo com que suas produções intelectuais estejam restritas a uma “criminologia de gabinete” que debate uma sociedade dos sonhos completamente abstrata.²⁶⁶ Ao se preocuparem mais com a dicotomia na qual o debate foi enclausurado (criminalizar vs. não criminalizar), sem ao menos propor caminhos para formulação de políticas criminais para grupos vulnerados, estes teóricos reproduzem um comportamento denominado por Paula Alves – a partir de pesquisa empírica realizada com a técnica *snowball* – como a “síndrome do chefe da escola”.

A ‘criminologia de síndrome do chefe da escola’ pode ser compreendida como um exercício pedagógico orientado por um projeto de poder aplicado ao âmbito acadêmico, quer seja um exercício por parte daqueles discursos que se atribuem etiquetas, quer seja por parte daqueles que não se colocam em alocações disciplinares. O que pode ser compreendido como “projeto de poder no âmbito acadêmico”? Consiste no domínio da capacidade técnica e poder social daquele que dispõe de capital cultural. (...) É o poder de dizer o saber e até mesmo de transmitir capital a outras gerações.²⁶⁷

Quando percebemos que os mesmos argumentos utilizados em 1996 (alguns deles, excessivamente genéricos) são rerepresentados (depois de mais de vinte anos) à comunidade LGBT (e também, às feministas) sem que alternativas minimamente robustas e convincentes sejam expostas, reforça-se o argumento de que o quadro da criminologia produzida no campo jurídico parte de narrativas críticas de matriz cis-heteronormativa e branca,²⁶⁸ pois desconsiderou a totalidade das produções feministas, negras e LGBT sobre discriminações e o uso do direito penal. Em relação ao objeto desta tese, constatamos uma profunda incompreensão (por parte de Karam e seus seguidores, críticos da criminalização da homotransfobia) sobre a história do movimento LGBT brasileiro e suas pautas, as quais certamente não podem ser reduzidas à mera ampliação do poder punitivo.

Se por um lado, uma parcela considerável dos intelectuais vinculados à criminologia crítica se presta à tarefa de rotular pessoas LGBT como punitivistas, domados por um suposto furor criminalizante, por outro, é preciso alertá-los sobre o papel que têm desempenhado nas lutas antidiscriminatórias. Qual seja, o papel de exercer a crítica pela crítica, sem nenhuma

²⁶⁶ GUILHERME, Vera M. **Para além da criminologia de gabinete**: os visitantes do Presídio Central de Porto Alegre e seus saberes. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 169-170.

²⁶⁷ ALVES, Paula Pereira Gonçalves. **Trocando em miúdos**: narrativas brasileiras em torno da criminologia. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Franca, 2016, p. 139-140.

²⁶⁸ ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Op. cit., p. 143.

construção, diálogo ou formulação de respostas político-criminais. Ademais, sem se comprometerem com os resultados práticos de suas conclusões, pois elas (ou seja, a não intervenção penal em quaisquer hipóteses) nos atingem frontalmente por estabelecerem interdições ao debate, contribuindo para sua estagnação. Assim como Ana Flauzina, e na posição marginal de “bicha da criminologia”, prefiro caminhar ao lado daquelas e daqueles que estão nas trincheiras imersos em contradições, recusando-me a referendar a falácia de que reivindicações dos movimentos sociais (criminalização do racismo, do feminicídio e das fobias LGBT) representam o ápice do “apocalipse criminológico”.²⁶⁹

Ao etiquetarem ativistas e intelectuais subversivos – que não integram o seu “clube criminológico” –, possivelmente esses teóricos não percebiam que representam o que Paulo Iotti chama de “esquerda idílica”, a qual “(...) fica presa a uma espécie de platônico mundo das ideias, mas que nada, de concreto, fazem para mudar o sistema penal que tanto criticam, aparentemente esperando algum milagre divino para que o sistema penal desapareça e algo maravilhoso surja em seu lugar”.²⁷⁰ Na contramão do rótulo punitivista, Renan Quinalha também empreendeu esforços para demonstrar que há uma contradição aparente entre criticar o direito penal e defender a punição de crimes de ódio às pessoas LGBT, uma vez que se busca forjar uma posição que concilie os imperativos do direito internacional dos direitos humanos (para proteção de “minorias”) e a superação da racionalidade penal.²⁷¹

Neste contexto, Quinalha esclarece que a inexistência de alternativas acaba militando a favor da busca por uma solução tradicional (defender a criminalização da LGBTfobia), sobretudo porque no Brasil não há condições políticas para investir em propostas que desestabilizem padrões culturais e educacionais homotransfóbicos, extrapolando uma questão meramente jurídico-penal. Para Quinalha, “Se todos os crimes em nossa sociedade recebem em troca uma sanção penal, como argumentar para as vítimas da violência homotransfóbica que, agora que é a vez de apurar os crimes cometidos contra eles, devemos forjar maneiras alternativas de justiça ou manter a impunidade porque inexistente tipificação penal específica?”.²⁷²

A provocação de Iotti e o questionamento de Quinalha não são enfrentados pela criminologia crítica brasileira, que insiste em argumentos abstratos sem dialogar com a

²⁶⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit, p. 102.

²⁷⁰ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Maioria histórica do STF considera homotransfobia como crime de racismo**: resposta a críticas. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/27/maioria-historica-do-stf-considera-homotransfobia-como-crime-de-racismo-respostas-a-criticas/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²⁷¹ QUINALHA, Renan. **Em defesa da criminalização da homotransfobia**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/08/em-defesa-da-criminalizacao-da-homotransfobia/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²⁷² QUINALHA, Renan. Idem.

realidade enfrentada pelas pessoas LGBT no Brasil, ao mencionar o expansionismo penal, o uso simbólico da criminalização, a ineficácia deste meio para combater a LGBTfobia e a violação ao princípio da legalidade no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 perante o STF. Estas críticas são sintomáticas da superficialidade dogmática e criminológica do debate da criminalização da LGBTfobia, restrito à dualidade “abolicionismo/punitivismo”.²⁷³ No que diz respeito às discussões jurídicas travadas a partir do julgamento das ações constitucionais supracitadas, em outra oportunidade, aventei a hipótese – tendo como referência artigos publicados em três portais jurídicos relevantes – de que a maioria dos juristas brasileiros se posicionou contrário à criminalização da LGBTfobia com argumentos estritamente vinculados à dogmática penal e sem quaisquer referências a um direito penal constitucionalizado, bem como aos estudos LGBTQ, antirracistas e feministas que tangenciam as controvérsias sobre a criminalização das opressões.²⁷⁴

O rótulo de punitivista atribuído indistintamente a militantes LGBT reforça uma postura de aversão aos movimentos sociais, que passam a ser tutelados de forma arrogante a partir de críticas insuficientes do ponto de vista dogmático e criminológico. Para além desta perspectiva, insisto que, quando Karam e seus seguidores citam “o movimento LGBT”, estão desconsiderando sua pluralidade ideológica²⁷⁵ e sua história, que não pode ser resumida a uma pauta específica, conforme indicam pesquisadores que estudam a história do movimento LGBT.²⁷⁶ Ademais, quando manifestam seu inconformismo com a forma pela qual conquistas jurídicas se deram no Brasil, ignoram a conjuntura político-jurídica nacional que fechou

²⁷³ Rebatí as críticas à criminalização e critiquei a superficialidade desta oposição no seguinte artigo: ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalizar ou não criminalizar a LGBTfobia? Uma crítica da crítica criminológica. In: QUEIROZ, João Pedro Pereira de; COSTA, Regina Alice Rodrigues A. (Orgs.). **Gênero, direitos humanos e política social**. Recife: FASA, 2020, p. 11-21.

²⁷⁴ ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalização da LGBTfobia: narrativas jurídicas em disputa no julgamento da ADO 26 e do MI 4733. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula Yurie (Orgs.). **Mulheres e o direito: um chamado real à visibilidade** (volume 2). Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021, p. 825-826.

²⁷⁵ Quando falo em “pluralidade ideológica”, me refiro à constatação de que a tese de criminalização da LGBTfobia não é consensual dentro dos movimentos LGBT. Há vozes críticas da criminalização que dialogam diretamente com o abolicionismo penal (trilhando um “abolicionismo transviado”), que destacam o giro punitivo neoliberal dos movimentos LGBT. Uma das vozes mais notáveis e potentes neste sentido é a de Alexandre Nogueira Martins: MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

²⁷⁶ SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

praticamente todas as portas institucionais aos movimentos LGBT,²⁷⁷ fazendo com que as disputas fossem judicializadas, incluindo-se a criminalização da LGBTfobia.²⁷⁸

3.1.3.2.3. Falsas equivalências e propostas deficitárias

Um terceiro agrupamento de críticas que pode ser direcionado ao conceito de “esquerda punitiva” tangencia o que chamo de “falsas equivalências” e “propostas deficitárias”, expressões que sintetizam críticas a serem apresentadas separadamente.

É possível dizer que se tornou um lugar comum afirmar que, ao instrumentalizarem o direito penal para combater discriminações (machismo, racismo e LGBTfobia, sobretudo), movimentos sociais de viés progressista e libertário estariam aderindo cegamente às pautas típicas da “direita penal”, numa aparente fusão com os movimentos de “lei e ordem”. Esta lógica, de acordo com a posição defendida nesta tese, parte de falsas equivalências: defender a criminalização da LGBTfobia (por exemplo) não pode ser equiparada aos movimentos conservadores que buscam o combate implacável à corrupção, ao tráfico de drogas, aos crimes patrimoniais, aos casos midiáticos, propondo redução de garantias constitucionais e medidas mais extremas como a pena de morte. Equiparar uma (das diversas) pauta(s) dos movimentos LGBT que possui viés criminalizante às reivindicações repressoras (como se fossem sinônimos), na melhor das hipóteses, pode representar uma desatenção teórica e analítica, e na pior delas, má-fé e reprodução da LGBTfobia estrutural. Há diversas razões que justificam as críticas às falsas equivalências.

Primeiramente, ativistas e juristas que integram grupos minoritários (LGBT’s, feministas, negros), se comparados aos movimentos conservadores de “lei e ordem”, sequer possuem tamanha representação política nas instituições do Estado brasileiro, muito menos a mesma capacidade de articulação e as posições de privilégio suficientes para mobilizar a maquinaria do Estado para punir aqueles que os violam. Neste contexto, Camila Prando se propõe a investigar quais as premissas ocultas nos discursos sustentados pelos juristas quando desqualificam demandas direcionadas à política da justiça criminal por parte de movimentos sociais em geral, lançando a hipótese de que as ordens raciais, de gênero, classe e sexualidade

²⁷⁷ SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, v. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 186-187.

²⁷⁸ CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidade e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 113-170.

condicionam a lente dos juristas na compreensão sobre as articulações dos movimentos sociais na política da justiça criminal. Nas palavras de Prando:

A ampla divulgação da tese da esquerda punitiva, apresentada em conjunto com os acúmulos da sociologia da punição, e sua vulgarização, propagaram assertivas nos círculos críticos criminológicos tais como: os movimentos sociais que fazem demandas ao sistema de justiça criminal desconhecem o seu funcionamento; os movimentos não sabem quais são os efeitos nocivos deste mesmo sistema de justiça criminal; ou, no limite, são agrupamentos com demandas históricas (sic) e conservadoras. Todos esses dogmas, repetidos com autoridade científica, produzem no campo das Ciências Criminais um interdito para que se discuta a sério os movimentos sociais, e os movimentos de vítimas em particular, e suas articulações com política da justiça criminal.

No modo como foi apropriado e disseminado, a tese da “esquerda punitiva” tornou-se um espaço propício para o interdito a este debate e converteu-se em uma bandeira nos círculos criminológicos, retomada sempre que diante de qualquer manifestação acadêmica ou política disposta a compreender ou a se articular de algum modo com o Sistema de Justiça Criminal. Esse interdito se dirige indistintamente a agrupamentos políticos e acadêmicos, sejam eles do campo progressista ou conservador, impedindo o campo criminológico de compreender as várias dimensões e nuances das demandas formuladas por grupos sociais distintos.

(...)

É um exercício retórico, mas que pode nos aguçar o espanto, pensar lado a lado, hoje, a operação Lava-Jato e os grupos dos painéis, de um lado, e a Lei Maria da Penhas e os movimentos feministas, de outro. Os primeiros, não informados pelas condições estruturais da sociedade (como é o caso dos movimentos anticorrupção pautados em argumentos morais individualistas), os seguintes estruturalmente informados pela desigualdade e politicamente engajados em promoção de igualdade (como grande parte dos movimentos feministas).²⁷⁹

Especificamente no que tange ao movimento LGBT, tenho dificuldades para estabelecer uma métrica segundo a qual lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis estariam em condições de absoluta igualdade em comparação aos setores sociais e políticos reacionários (a exemplo da conhecida bancada BBB no Congresso Nacional – Boi, Bala e Bíblia), raciocínio simplista que além de rebaixar a complexidade das discussões que atravessam a criminalização da homotransfobia, ignora as violências históricas (sobretudo, nos níveis estrutural e institucional) que perpassam os grupos LGBT na história brasileira recente, os quais foram alvo de políticas estatais repressoras no período da ditadura militar.²⁸⁰ A alegação equivocada de que pessoas LGBT seriam cúmplices de um coro por “lei e ordem” oculta e silencia a realidade cotidiana brutal que atinge esta população, marcada por insegurança, conflito, medo e invisibilidade.²⁸¹

²⁷⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas de justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2195-2197.

²⁸⁰ QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

²⁸¹ RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. *Revista Crítica do Direito*, n. 5, v. 65, abr./jul. 2015, p. 99-121.

A falsa equivalência entre os referidos movimentos costuma ser acompanhada por uma constatação da insuficiência da estratégia utilizada, qual seja, de fortalecimento de um direito penal meramente simbólico. Possivelmente não há a compreensão, dentro dos movimentos LGBT, de que a tipificação de condutas homotransfóbicas será capaz de, num passe de mágica, reduzir drasticamente os índices de violência contra o referido grupo. Para Karam e para os adeptos do seu pensamento, é como se os movimentos LGBT estivessem disputando, com a criminalização, as funções da pena – prevenção geral e especial –, na pretensão tecnicista de reafirmar a vigência da norma que pune comportamentos LGBTfóbicos, adentrando no simbolismo do direito penal.

Este ponto de vista, todavia, não parece compreender que a criminalização da LGBTfobia não se esgota em uma discussão jurídica, nem está limitada ao debate clássico das funções da pena. Sociedades contemporâneas, a exemplo da brasileira, ainda estão permeadas pelo dialeto penal, e por isso, o sistema penal permanece enquanto espaço social e político a ser disputado, “para combater e reverter a opinião pública hoje predominante, que não apenas naturaliza, mas até mesmo difunde a ideologia homofóbica, em processo similar ao ocorrido em torno da criminalização do racismo e da violência doméstica”.²⁸² Diversamente do que afirma Karam, movimentos sociais não depositam no direito penal e no sistema penal a esperança da solução definitiva para problemas decorrentes de violências estruturais: reivindicar as criminalizações significa travar disputas no campo da linguagem, do discurso, da narrativa imposta pela lei, na lei, e por quem a impõe – como ocorreu em diversas conquistas legislativas capitaneadas pelos movimentos feministas.²⁸³

Ainda sobre questões relacionadas à lei penal, a criminalização da LGBTfobia (através do julgamento da ADO 26 e do MI 4733) foi acusada de colocar em xeque a garantia constitucional da legalidade estrita em matéria penal. Apesar de não ignorar a complexidade desta crítica na seara da dogmática penal,²⁸⁴ é imprescindível recordar que, a partir do Código

²⁸² RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Op. cit., p. 109.

²⁸³ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Op. cit., p. 2313-2314.

²⁸⁴ Conforme afirmei anteriormente, a criminalização da LGBTfobia realizada pelo julgamento do STF costuma ensejar posições dicotômicas que limitam as nuances do debate, o qual certamente extrapola uma disputa entre “punitivismo e abolicionismo”, ou ainda, ofensa ou cumprimento do princípio da legalidade. Há críticos da criminalização – como Dissenha e Martins – que apontam não ser possível comparar o caso Ellwanger com o da ADO e do MI que resultaram na criminalização da LGBTfobia, pois naquele caso, a ampliação do tipo de racismo se deu por conta de interpretação teleológica, ao passo que na ADO houve ampliação do alcance do tipo para uma figura jamais projetada no seu conteúdo. DISSENHA, Rui Carlos; MARTINS, Camila Saldanha. Do caso Ellwanger à criminalização da homofobia: a atividade legislativa do Supremo Tribunal Federal e a violação da reserva absoluta da lei em matéria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 72, ano 28, p. 413-417. São Paulo: RT, out./2020. Entre aqueles que defendem a decisão do STF, também há diferenças nas posições. Para Paulo Iotti, o STF não teria legislado, nem teria feito analogia ao reconhecer a homotransfobia como crime de racismo social e a população LGBT como grupo racializado. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti (Org.). **O STF e**

Penal (em 1940), os principais debates sobre responsabilidade, imputabilidade e os chamados “crimes passionais” foram encabeçados por homens juristas que transitavam entre a esfera pública e os aparatos burocráticos de Estado.²⁸⁵ Estes debates não podem ser considerados uma expressão autoevidente da técnica jurídica, pois são resultantes de disputas de teses inseridas num determinado contexto histórico e atravessadas pelas compreensões de mundo dos homens que tinham acesso privilegiado à formulação de políticas na esfera criminal. Pautas contestatórias – como aquelas mencionadas – desestabilizam consensos sobre os sentidos de violência, responsabilidade e crime, tensionando a tecnicidade da dogmática penal.²⁸⁶

Em vista disso, ao equipararem a criminalização da LGBTfobia às pautas de movimentos genuinamente punitivistas, os juristas que endossam a crítica de Karam incorrem em falsas equivalências. Se a disputa por um direito penal simbólico é problemática e nebulosa em termos de resultados para proteção da população LGBT, qual (ou quais) seriam o(s) simbolismo(s) da ausência da criminalização de condutas homotransfóbicas em um dos países mais violentos para a referida comunidade? Como bem esclarece Ludmila Carneiro, “Absurdo é criticar o uso simbólico do direito penal quando a sua ausência, por si só, já possui um simbolismo”.²⁸⁷

Não bastassem as falsas equivalências pressupostas na crítica formulada por Karam e seus seguidores, um aspecto marcante está relacionado às propostas colocadas como alternativas às criminalizações. Karam realça um tópico para abordar “violência doméstica, violência sexual, racismo e outras discriminações”.²⁸⁸ Embora agrupados em uma mesma categoria, tratam-se de fenômenos distintos que, no máximo, poderiam estar agrupados no direito antidiscriminatório, ou à luz da interseccionalidade como teoria crítica social, paradigmas não abordados pela autora. As propostas listadas para combater a violência de gênero perpassariam os mecanismos de justiça restaurativa, medidas protetivas e assistenciais para as vítimas, programas educativos para ofensores e campanhas de sensibilização. Curioso notar que todas essas medidas (de cunho alternativo) estão previstas na LMP, severamente

a Hermenêutica Penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia). Bauru: Spessotto, 2022. Rios e Mello, apesar de também se manifestarem de forma favorável à criminalização, entendem que a modalidade de discriminação (homotransfóbica) se conformaria à proibição penal de discriminação por motivo de sexo (e não por raça), e que a criminalização deve estar conjugada com políticas públicas no âmbito dos direitos sociais, para alcançar os objetivos antidiscriminatórios almejados. RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da Homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 169, ano 28, p. 339-340. São Paulo: RT, julho/2020.

²⁸⁵ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Op. cit., p. 2205.

²⁸⁶ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Op. cit., p. 2205-2206.

²⁸⁷ CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Op. cit., p. 625.

²⁸⁸ KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva: 25 anos depois*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 102.

criticada por Karam, que possui uma interpretação peculiar desta lei como se ela se resumisse aos seus dispositivos penais. As alternativas são elencadas de forma genérica, sem quaisquer citações a pesquisas acadêmicas e empíricas robustas que têm sido feitas, sobretudo no tocante aos grupos para autores de violência doméstica.²⁸⁹

É significativo que Karam, ao tratar dos “direitos LGBTQI+” em um parágrafo de cinco linhas, afirme que medidas de intervenção positiva – como o reconhecimento legal e social das uniões de pessoa do mesmo sexo – seriam mais eficazes do que “a inútil e danosa criminalização da homofobia e da transfobia”.²⁹⁰ Em escrito específico sobre a temática, aventei a hipótese de que a união civil entre pessoas do mesmo sexo não se revelou suficiente para conter o aumento dos homicídios LGBTfóbicos que se deu a partir de 2015.²⁹¹ Ou seja, aparentemente, o reconhecimento do direito à união estável – e posteriormente, ao casamento – para pessoas LGBT no Brasil não representou a automática redução dos índices de violência contra esta parcela da população, sendo indispensável estruturar propostas concretas no âmbito da política criminal para combater a LGBTfobia. Isso não quer dizer que estas propostas estariam necessariamente vinculadas à expansão do direito penal (como costuma insinuar Karam), pois há pesquisadores debruçados sobre um viés de políticas públicas LGBT para enfrentamento da violência.²⁹²

Nesta seara, não basta mencionar os “outros ramos do direito”, ou ainda, “a educação” como resposta invariável de combate à discriminação homotransfóbica. É preciso aprofundamento nesta temática, destacando estudos que se propõem a aplicar metodologias para desconstrução dos preconceitos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero,²⁹³ numa interlocução transversal entre Direito e Pedagogia. Assim, será possível desenvolver alternativas efetivas que superem as propostas deficitárias corriqueiramente apresentadas por parcela considerável dos representantes da criminologia crítica.

²⁸⁹ Neste sentido, conferir: MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Desarmando masculinidades**: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2020, 364f.

²⁹⁰ KARAM, Maria Lúcia. Op. cit., p. 104.

²⁹¹ ROMFELD, Victor Sugamoto. Para além da união estável e do casamento homoafetivo: a criminalização da LGBTifobia a partir do direito da antidiscriminação. In: GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza; BOTTINI, Julia de Mello; WIECZORKOWSKI, Stela Franco (Orgs.). **Olhares plurais e sistema de justiça**: violências, poder e narrativa – memórias do I Seminário do Observatório dos Direitos de Gênero. Curitiba: Julia de Mello Bottini, 2020, p. 83-95.

²⁹² FEITOSA, Cleyton. **Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

²⁹³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar a prevenir. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

3.1.3.3. Considerações finais

É possível dizer que a criminologia crítica tem duas grandes contribuições para as reflexões a respeito da criminalização da LGBTfobia. A tese da seletividade do SJC coloca em evidência as funções reais desempenhadas por este sistema, bem como seus elevados custos sociais que resultam na reprodução de desigualdades socioeconômicas estruturais e, conseqüentemente, na criminalização das classes subalternas, entendidas como aquelas vulneradas em sociedades capitalistas. Quando se trata de discutir possibilidades de criminalização da LGBTfobia, a seletividade oferece um ponto de partida aos movimentos LGBT que permite avaliar o sistema penal não num plano abstrato segundo seus objetivos oficiais, mas através da concretude manifestada por suas funções reais, de reprodução da violência estrutural.

A segunda contribuição tangencia o direito penal mínimo, teoria – ao menos aquela proposta por Baratta – que viabiliza um caminho intermediário, de equalização entre o uso restrito do direito penal apenas para gravíssimas violações de direitos humanos e em consonância com garantias constitucionais, por um lado, e por outro, a deslegitimação do sistema penal como meio prioritário de controle social formal, abrindo espaço para a construção de políticas criminais alternativas. A busca por políticas criminais com este viés parece ser compatível com as demais pautas dos movimentos LGBT no Brasil, principalmente considerando as limitações do direito penal para combater níveis mais complexos de LGBTfobia (como a estrutural e a institucional).

A despeito de reconhecer as contribuições oferecidas pela criminologia crítica, entendo ser indispensável que a criminologia crítica brasileira assumira uma postura diversa em sua relação com os movimentos sociais. E esta mudança perpassa uma revisão crítica do conceito de “esquerda punitiva”, um dos pontos que avalio como problemáticos no tocante à recepção da criminologia crítica no Brasil.

Após vinte e cinco anos do texto inaugural sobre o conceito de “esquerda punitiva”, poucos avanços foram feitos em relação à política criminal a ser utilizada por grupos de mulheres, negros e LGBT’s. Mesmo que Karam tenha apresentado uma crítica mais extensa em sua recente obra, a autora não incorporou as críticas ao seu conceito, sequer citando contribuições criminológicas vindas das margens, ou seja, de militantes e intelectuais integrantes das referidas minorias. A linguagem utilizada pela criminóloga ao prescrever orientações perante a instrumentalização do sistema penal (com uso de termos como

“qualquer”, “nenhuma”, “nunca”, “jamais”, “sempre”), demonstra pouca abertura para o diálogo com os movimentos adjetivados de punitivistas.²⁹⁴ A partir das reflexões e das críticas pontuadas neste capítulo, é possível concluir que o conceito de “esquerda punitiva” tem sido utilizado por parte do campo criminológico – pretensamente crítico – como uma forma de “tutoria arrogante”.

Ainda que movimentos feministas tenham sido etiquetados desta forma anteriormente aos movimentos LGBT, o debate sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil é sintomático do posicionamento arrogante assumido por parcela considerável da criminologia crítica. A partir do momento em que a criminalização é considerada um dos caminhos institucionais a serem disputados, movimentos LGBT passam a ser classificados como traidores da versão oficial da crítica criminológica brasileira. Entre sub-versões deste discurso (advindas daquelas e daqueles que defendem a criminalização) e a subversão dos dogmas desta corrente teórica, pessoas LGBT são corresponsáveis pela expansão do direito penal, e consequentemente, pelas elevadas taxas do encarceramento em massa brasileiro. Acusações feitas, por um lado, com respaldo teórico questionável – diante da ausência de diálogos com os estudos LGBTQ – e, por outro, sem respaldo empírico: afinal, após a decisão tomada pelo STF em 2019, teria o sistema penal se convertido em instância de punição máxima de indivíduos LGBTfóbicos, os quais estão sendo encarcerados em massa independentemente de sua classe social, raça, gênero e sexualidade? Depois de tantos anos apresentando a mesma objeção, com os mesmos argumentos, seria recomendável que esta parcela da criminologia crítica investisse em um movimento interno de autocrítica, revisitando seus dogmas, e principalmente, suas práticas destoantes das teorias libertárias que defendem.

Desde o seu surgimento, a criminologia crítica se apresentou como uma corrente teórica engajada na defesa de classes operárias e grupos oprimidos. No entanto, a defesa deste “oprimido” (ao menos no tocante à realidade brasileira) se deu tendo como referência um “outro” distante, no máximo, um amontoado de corpos negros homogeneizados por um destino fatal e inevitável de comporem majoritariamente as estatísticas de vítimas (seja do homicídio, seja do encarceramento em massa), sem explicações pormenorizadas sobre a vinculação destes fenômenos ao racismo estrutural. Um “outro” sem gênero definido – ignorando que mulheres

²⁹⁴ Inclusive, Karam parece destoar do “marxismo aberto” defendido por Baratta e sustentar suas posições a partir de um “marxismo ortodoxo”, centrado exclusivamente nas desigualdades econômicas reproduzidas pelo sistema de justiça criminal. Karam também possivelmente diverge da teoria do direito penal mínimo do criminólogo italiano, pois à medida em que este reconhece possibilidades limitadas de instrumentação do direito penal para defesa de graves violações a direitos humanos, Karam afirma categoricamente que os direitos humanos não podem servir de plataforma teórica para embasar criminalizações.

podem ser vítimas e autoras de delitos –, quando na realidade, as mulheres são excluídas da história a partir de uma escrita que se dá no masculino.²⁹⁵ Este “outro” também é despido de orientação sexual ou identidade de gênero: mesmo considerando a tônica demarcada pela criminologia crítica brasileira – de denúncia das violências que perpassam o SJC –, LGBT’s continuam ocupando um “não lugar” histórico de invisibilidade. No máximo, protagonistas de uma narrativa discriminatória que oscila entre crime, pecado e doença.²⁹⁶

Quando esse oprimido abstrato se converte em oprimido concreto, de carne e osso, rotulados e rotuladas socialmente como “bichas”, “viados”, “sapatãs”, “travas”, “travecos”, e passam a entender que parcela do sistema que historicamente lhes oprimiu pode ser instrumentalizada de forma tática na luta contra a LGBTfobia, o entusiasmo inicial de alguns criminólogos críticos se converte em aborrecimento, espanto e desconfiança. As oprimidas e os oprimidos que saíram dos seus armários podem não estar dispostas e dispostos a comungar da cartilha de princípios instituída pelo “clube criminológico”. Para estas pessoas, restará o acréscimo de mais um rótulo por parte dos privilegiados que, reiteradamente, desautorizam a fala e se recusam à escuta.

²⁹⁵ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Trad. Denise Bottmann. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 197.

²⁹⁶ PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 12. Pretendo explorar este ponto no capítulo 3.4, ao expor o campo de estudos da Criminologia e dos Estudos LGBTQ.

3.2. Criminologia e Teoria Crítica da Raça (TCR): pensando o racismo como categoria central no contexto brasileiro e as formas de combatê-lo

Os dados contidos na justificativa desta tese, aliados às ideias paradigmáticas da interseccionalidade sob a perspectiva de Collins, indicam que a LGBTfobia é um sistema de poder que se intersecta com outros, sobretudo no que tange ao racismo.²⁹⁷ Parte dos referidos dados apontam uma possível racialização da violência LGBTfóbica, o que abre pontes de diálogo entre o objeto de pesquisa, a TCR e as criminologias de viés crítico.

É importante recordar, entretanto, que há uma relação conflituosa entre criminologia e racismo. Ainda que esta aproximação possa se mostrar aparentemente genérica e reducionista, destaco, para os fins da presente tese, que há três pontos de tensão a serem explorados: a criminologia positivista enquanto saber científico que legitimou e justificou a estigmatização, o massacre e o genocídio de negras e negros no Brasil, além de naturalizar hierarquias raciais a partir de uma importação teórica que se deu do Norte ao Sul global. Posteriormente, com o fortalecimento da criminologia crítica no Brasil, representantes desta corrente teórica parecem ter incorporado uma narrativa denunciando o SJC como responsável pela reprodução do racismo numa análise que se limita a contemplar a miséria do outro.²⁹⁸ Ademais, no período de redemocratização brasileira, movimentos negros mobilizaram esforços para utilizar o direito penal como instrumento de combate do racismo, pauta materializada na Lei nº 7.716/1989, estratégia questionada por parcelas de criminólogos críticos.

Sobre este ponto, entendo ser pertinente relatar que, na maioria expressiva de eventos (congressos, seminários), encontros e grupos de estudo na área das ciências criminais dos quais participei enquanto pesquisador, poucas pessoas negras (por vezes, nenhuma) ocupavam espaços de fala e de protagonismo. Pude notar esta ausência mesmo em ambientes pretensamente críticos, nos quais os palestrantes costumavam afirmar (a meu ver, de maneira

²⁹⁷ Para os fins desta tese, quando me refiro ao termo “racismo”, tangencio um grupo vulnerado formado por pessoas negras. Reconheço as advertências da TCR no sentido de que seria preferível falar em “racismos”, uma vez que o paradigma negro-branco pode invisibilizar outros grupos (latinos, asiáticos, árabes), a depender do contexto histórico analisado. Neste sentido, conferir: DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça**: uma introdução. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 96. Entretanto, levando-se em consideração o contexto social referente ao objeto de pesquisa desta tese (LGBTfobia no Brasil), entendo que tanto a história como a formação social brasileira, de herança notadamente escravagista, justifica a adoção do termo (racismo) no singular, referindo-me a uma opressão específica.

²⁹⁸ Escrevi sobre este aspecto (pensamento racializado da criminologia crítica ao tratar do racismo) em conjunto com minha orientadora, Katie Argüello, e Daniel Fauth. Conferir: MARTINS, Daniel Fauth; ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia Crítica e Racismo: um diálogo necessariamente inconclusivo. In: SILVA, Edith Amara Rodrigues de; MUNIZ, Veyzon Campos (Orgs.). **Direito Antirracista e Antidiscriminatório**. Salvador: Studio Sala de Aula, p. 75-92.

simplória) que o SJC é seletivo, encarcerando pobres e negros – constatação feita há décadas por intelectuais e ativistas de movimentos de pessoas negras. Não se tratava apenas de uma mera “falta de representatividade” racial destes espaços, pois o silenciamento também atingia (e atinge) a bibliografia recomendada por autoridades da criminologia crítica. Apesar de causar desconfortos, não posso deixar de apontar que grandes referências da criminologia ignoram a produção acadêmica negra nas ciências criminais, seja nacional (Ana Flauzina, Dina Alves, Felipe Freitas, Ísis Conceição, Luciano Góes, Thula Pires) ou internacional (sobretudo, Angela Davis),²⁹⁹ dentro e fora do Direito.

Uma vez feitas breves considerações sobre os pontos de tensão entre criminologia e racismo, retomo o percurso da tese para enfatizar a relevância da TCR para a presente pesquisa. Partindo da premissa de que os movimentos LGBT possuem demandas criminalizantes, o aporte oferecido pela literatura antirracista se mostra essencial na medida em que mobilizar o sistema penal para combater a discriminação LGBTfóbica significa acionar um sistema estruturado pelo racismo, reforçando a importância do minimalismo penal no que tange à referida estratégia. Além disso, considerando a decisão tomada pelo STF em 2019 (no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, equiparando a homotransfobia como crime de racismo), os movimentos negros têm contribuições aos movimentos LGBT, em especial quanto aos problemas envolvendo a aplicabilidade da Lei nº 7.716/1989.

Desse modo, o presente capítulo se valerá da metodologia de revisão bibliográfica³⁰⁰ para abordar: i) os fundamentos da TCR e seus desdobramentos para compreensão do racismo enquanto categoria analítica dotada de centralidade; ii) a consolidação do sistema penal brasileiro como um projeto de genocídio da população negra; iii) finalmente, os estudos empíricos envolvendo a legislação antirracista e as limitações inerentes à esfera penal.

²⁹⁹ Sobre este aspecto, em coautoria com Priscilla Bartolomeu, pesquisei a produção acadêmica nacional sobre abolicionismo penal no Banco de Teses e Dissertações da CAPES. A partir do espaço amostral obtido, constatamos que Angela Davis praticamente não é mencionada, o que aponta para uma recepção bastante problemática do abolicionismo penal no Brasil, restrito aos nomes “clássicos” desta área (Hulsman, Mathiesen e Christie). A propósito, conferir: BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. A ausência de Angela Davis nas pesquisas acadêmicas abolicionistas. In: VIANA, Ana Cristina Aguilar; BERTOTTI, Bárbara Mendonça; GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza (Orgs.). **Pesquisa, Gênero & Diversidade: Memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre mulheres – Volume II**. Curitiba: Íthala, 2020, p. 273-294.

³⁰⁰ A revisão bibliográfica adotará como base de dados o Dossiê “Legítima Defesa”, organizado pela entidade denominada “Brado Negro”, fundada por um coletivo de pessoas negras. Este dossiê, compilado pelo Professor Felipe Freitas, contempla uma vasta bibliografia sobre Direito, racismo e relações raciais. Dentre as oito categorias disponíveis, explorei a bibliografia contida nos grupos “Criminalização do Racismo” e “Direito, Processo Penal, Criminologia e Racismo”. A escolha desta base de dados se justifica por se tratar de uma plataforma que reúne produções nem sempre divulgadas amplamente por revistas da área. Também se justifica pelo epistemicídio que silencia e invisibiliza as produções acadêmicas negras nas ciências criminais. Disponível em: <https://bradonegro.com/legitimadefesa.asp>. Acesso em: 31 dez. 2021.

3.2.1. Fundamentos da TCR: raça enquanto categoria analítica

A TCR é formada por ativistas e acadêmicos engajados no estudo das relações entre raça, racismo e poder, contrapondo-se ao discurso tradicional dos direitos civis e seu gradualismo, tendo como referência a crítica do liberalismo e seus princípios (igualdade, neutralidade, racionalismo). Suas origens remontam aos anos setenta do século XX, quando advogados, ativistas e acadêmicos de direito dos Estados Unidos perceberam que os avanços do período dos direitos civis teriam estagnado e passariam por retrocessos, impondo-se a formulação de novas teorias e estratégias para combater formas mais sutis de racismo. A TCR teve seu marco inicial no verão de 1989, em um encontro realizado nos arredores de Madison.³⁰¹

A despeito de divergências entre intelectuais e ativistas da TCR, é possível dizer que convergem no objetivo de investigar como a sociedade se organiza em função de hierarquias raciais, e propor transformações no sentido de superar estas divisões. Seguindo esta lógica, autoras e autores da TCR entendem o racismo como regra – e não como exceção –, sendo o *modus operandi* habitual da sociedade. Ademais, questionam concepções formais de igualdade, responsáveis por mascarar situações flagrantes de discriminação racial. Entendem, ainda, a raça não como categoria objetiva e fixa, fundada em termos biológicos e genéticos, mas enquanto construção social atribuível a pessoas que compartilham traços físicos, que se verifica em processos de racialização diferencial (cada raça tem suas próprias origens e uma história em constante desenvolvimento). Por fim, leva-se em consideração a noção de voz das minorias: a experiência com a opressão confere a pensadores e escritores integrantes de grupos racializados a competência de comunicar aos interlocutores brancos questões que estes dificilmente conheceriam (perspectiva na qual se insere o movimento do *storytelling*).³⁰²

A crítica inerente à TCR não se direciona apenas em um viés externo, como crítica das hierarquias raciais impostas pela sociedade, mas também em um viés interno, compreendendo a formação das identidades raciais pelas lentes da interseccionalidade. Ser gay e indígena, ou ser mulher e negra (por exemplo), exige que se formulem categorias de representação próprias, diante do atravessamento de múltiplas formas de opressão em um mesmo sujeito. A interseccionalidade permite que se exponham as tensões inter e intraminorias, evitando a busca de soluções universais para grupos que não se encaixam em uma única categoria de opressão.

³⁰¹ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Op. cit., p. 28-30.

³⁰² DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Op. cit., p. 33-36. Segundo estes autores, o *storytelling* baseia-se em uma longa trajetória que remonta aos contos escritos por escravos negros para desmascarar a generosidade que supostamente caracterizaria a sociedade branca das *plantations*.

Ao contrário do que propõe o liberalismo clássico, as concepções de mudança social para a TCR e para a interseccionalidade pressupõem tratamentos contextualizados para indivíduos cuja experiência e situação diferem da norma.³⁰³

A TCR, por um lado, se vale da interseccionalidade para abordar casos de incidência de múltiplas discriminações, e por outro, problematiza o lugar de suposta neutralidade e universalidade, ocupado por pessoas brancas. Delgado e Stefancic, quanto a este aspecto, definem o “privilégio branco” como a “(...) infinidade de vantagens sociais, benefícios e cortesias que decorrem do fato de ser membro da raça dominante”.³⁰⁴ Privilégio que se verifica nas mais diversas relações sociais (pessoais, educacionais, familiares, profissionais, entre outras). Contemporaneamente, a agenda de temas centrais da TCR está voltada à racialização da pobreza, à atuação discriminatória da polícia e da justiça penal, aos discursos de ódio racistas, aos programas de ações afirmativas, aos movimentos de imigração e ao impedimento do exercício de direitos eleitorais (sobretudo, na realidade norte-americana).³⁰⁵

Não obstante a TCR tenha surgido em um contexto (fim dos anos oitenta) e em um país específico (Estados Unidos), ela ultrapassou o território estadunidense, influenciando intelectuais brasileiros.³⁰⁶ A bagagem teórica oferecida pela TCR contribuiu para ampliar as perspectivas voltadas à brasilidade do racismo, em termos históricos, sociológicos e criminológicos. Partindo deste referencial, o racismo não é encarado como uma variável da desigualdade econômica (entre classes sociais), mas como categoria analítica central para compreensão das discriminações em um país com raízes profundamente vinculadas à escravidão de negras e negros.

Neste contexto, entendo ser pertinente citar a conceituação de racismo apresentada por Silvio Almeida, também apropriada à LGBTfobia, considerando: i) a intersecção entre sistemas de poder (racismo e LGBTfobia),³⁰⁷ e ii) os níveis de racismo (estrutural, institucional, individual), que podem ser aplicados para explicar as esferas de opressão atinentes à LGBTfobia. Para Almeida, “(...) o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem

³⁰³ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Op. cit., p. 77-82.

³⁰⁴ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Op. cit., p. 104.

³⁰⁵ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Op. cit., p. 125-146.

³⁰⁶ Um dos trabalhos pioneiros é o de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, que defendeu a dissertação “Direito & Relações Raciais” em 1989, no PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Sua publicação se deu trinta anos depois (2019), pela Editora Lumen Juris.

³⁰⁷ Embora os exemplos não tangenciem processos de criminalização e vitimização, entendo que são significativas as considerações de Adilson Moreira sobre a intersecção da LGBTfobia com outros sistemas de poder: “Para negros homossexuais a raça é uma forma de exclusão do mercado do amor e motivo de segregação dentro da comunidade negra. Para mulheres negras é uma condenação à solidão. Para mulheres negras homossexuais é o signo completo de subordinação”. MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 176-177.

a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”.³⁰⁸ O jurista mencionado afirma que nos debates sobre a questão racial, encontram-se as mais diversas definições de racismo, e por questões didáticas, é possível classificá-lo em três concepções: individual, institucional e estrutural.

Numa concepção individual, o racismo é percebido como um desvio, ético ou psicológico, atribuível a um indivíduo ou a grupos isolados por suposta irracionalidade a ser combatida mediante a aplicação de sanções jurídicas (cíveis ou penais). Desde este ponto de vista, não há uma sociedade ou instituições intrinsecamente racistas, mas indivíduos agindo pontual ou coletivamente.³⁰⁹ Com base na concepção institucional, o racismo extrapola comportamentos estritamente individuais, atingindo o próprio funcionamento das instituições: estas, como parte da sociedade, carregam os conflitos raciais nela existentes e são hegemônicas por grupos que – direta ou indiretamente – utilizam dos mecanismos institucionais para impor interesses políticos e econômicos em detrimento de uma minoria racializada.³¹⁰ Segundo a concepção estrutural de racismo, esta discriminação transcende a ação individual e as instituições, uma vez que é elemento essencial das relações de poder entre um grupo racial dominante e outro grupo racial dominado. Dito de outra forma, indivíduos e instituições são racistas porque a sociedade é estruturalmente racista em suas relações normalizadas nos âmbitos político, econômico, jurídico e familiar.³¹¹

Para além da classificação sugerida por Almeida, Dora Lúcia Bertúlio aponta o racismo cultural, que se vale das concepções individual e institucional para estabelecer a superioridade da herança cultural de uma raça em relação à outra. Um dos exemplos mais eloquentes do racismo cultural é aquele relacionado às religiões de matriz africana ou afro-americanas, encaradas como manifestações sensuais, animais, primitivas, ou ainda, enquanto representação de “magia negra” – manifestações inferiores se comparadas à cultura de povos “civilizados”.³¹²

O conceito de racismo e seus desdobramentos (em níveis distintos) não podem ser considerados como algo abstrato, desconectados de um contexto social, histórico e geográfico. O racismo enquanto categoria analítica para pensar a seletividade do SJC perpassa o legado

³⁰⁸ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25.

³⁰⁹ ALMEIDA, Silvio. Op. cit., p. 28.

³¹⁰ ALMEIDA, Silvio. Op. cit., p. 29-30.

³¹¹ ALMEIDA, Silvio. Op. cit., p. 36-38.

³¹² BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 92-93.

escravocrata que caracteriza a colonização brasileira. Neste cenário, mesmo com a abolição formal da escravidão no século XIX, há especificidades quanto ao racismo brasileiro que impuseram um discurso de neutralidade racial, como se as hierarquias raciais tivessem sido dissolvidas com a abolição do sistema escravagista. Esta neutralidade está acompanhada de uma ideologia de cordialidade racial defendida pelas elites brancas, que institucionalizaram uma narrativa de transcendência racial da sociedade brasileira no pós-abolição. Esta estratégia discursiva é denominada por Adilson Moreira como o “humanismo racial brasileiro”.³¹³ Trata-se de um projeto de dominação racial que impede o reconhecimento da ação perversa do racismo na sociedade brasileira, reproduzindo uma ideologia que camufla seu caráter estrutural. A suposta cordialidade seria fruto da miscigenação “natural” da sociedade brasileira, de tal sorte que, se cada brasileiro é produto de diversos grupos raciais, a raça deixar de ter relevância e não pode ser utilizada como parâmetro de políticas públicas.³¹⁴

A referida estratégia discursiva também influencia diretamente as concepções que os juristas brancos em geral possuem acerca do racismo. Ao defenderem os pressupostos do liberalismo e do individualismo com critérios para interpretação da igualdade, estes juristas negam a relevância do racismo, criando um mundo imaginário no qual as atrocidades cometidas no período de escravidão brasileira não têm correlação com o presente.³¹⁵

Ignorar a pertinência do racismo ou rejeitar sua centralidade na sociedade brasileira parecer ser uma postura que une tanto juristas progressistas como juristas conservadores. Neste ponto, recordo que em diversos eventos e espaços das ciências criminais, costumava escutar de juristas críticos que o funcionamento do SJC era caracterizado pela seletividade, atingindo desproporcionalmente pessoas pobres e negras. Sucessivamente, lembro de afirmarem – às vezes com certa veemência – que a desigualdade de classes sociais seria a categoria central para explicar o perfil da população prisional brasileira. Nas oportunidades em que tentei criticar esta centralidade sustentada por criminalistas renomados e por pesquisadores das ciências criminais – apontando a existência de outras discriminações em viés interseccional –, fui respondido com certa rispidez e impaciência. Costumava obter um padrão relativamente uniforme de réplica, qual seja: i) as “outras discriminações” eram secundárias, acidentais, que se diluiriam na universalidade da luta de classes; ii) a exploração da mão-de-obra da classe trabalhadora seria anterior a outros sistemas de poder, como o patriarcado e o racismo; iii) defender direitos de

³¹³ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 199.

³¹⁴ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 200.

³¹⁵ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 208.

minorias como estratégia prioritária poderia recair em “identitarismo”, estratégia sectária que seria responsável por fragmentar lutas sociais.

Sobre os dois primeiros itens elencados, Dora Lúcia Bertúlio coloca que a população negra é vítima da mesma discriminação sofrida pelas classes subalternas, sobretudo porque integra as classes desprovidas economicamente. Bertúlio acrescenta que a acumulação capitalista dos séculos XVI e XVII se valeu, quase que completamente, do comércio negro: o modo capitalista de produção nas Américas teria se servido de uma formação escravista até o seu completo desenvolvimento e afirmação hegemônica no contexto internacional.³¹⁶ Sendo assim, segundo os argumentos de Moreira e Bertúlio, seria equivocado sustentar – ao menos, no tocante à história brasileira e de seus sistemas de controle social do desvio – a antecedência das relações capitalistas ao racismo. Nas palavras de Abdias Nascimento, “(...) o fator racial determina a posição social e econômica na sociedade brasileira”.³¹⁷

A respeito do terceiro item apontado, classificar a busca por justiça racial como um tipo de “identitarismo” corresponde a uma estratégia com a finalidade de ocultar as formas como os estereótipos raciais negativos beneficiam pessoas brancas, material e culturalmente. Conforme a exposição de Adilson Moreira:

Muitas pessoas de esquerda afirmam que a luta por direitos de minorias é algo problemático porque cria dissenções sociais, o que permite o avanço de uma agenda de direita. Devemos então defender plataformas políticas de caráter universalista. Estamos observando a volta de regimes autoritários porque esses líderes dão uma resposta clara para seus eleitores sobre como a sociedade deve operar. Essa perspectiva desconsidera o fato de que membros do grupo racial dominante estão sempre tentando manter a posição privilegiada que ocupam na sociedade. Grupos minoritários anseiam ser reconhecidos a partir de uma categoria universal: a de sujeitos de direito, a de pessoas que são capazes de atuar de forma competente na esfera pública. O universalismo pregado por pessoas de direita e de esquerda parte do pressuposto de que todas as pessoas agem racionalmente, eles partem do pressuposto de que o racismo é apenas um problema cognitivo de um pequeno grupo de pessoas, que ele pode ser corrigido pela afirmação de uma cultura pública universal. Os que lutam para manter os privilégios raciais não serão demovidos de seu propósito pela correção cognitiva porque eles estão interessados na manutenção do poder. Além disso, eles ignoram o caráter estrutural e intergeracional do racismo. As consequências de quatrocentos anos de escravidão ainda determinam a operação de nossas instituições públicas e privadas. Isso significa que soluções universalistas têm poucas chances de sucesso em uma realidade na qual quaisquer alterações do *status* de minorias raciais despertem forte oposição de grandes parcelas do grupo racial dominante.³¹⁸

³¹⁶ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Op. cit., p. 94.

³¹⁷ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 101.

³¹⁸ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 158-159.

Os argumentos mobilizados para não reconhecer a centralidade do racismo na formação social brasileira e na seletividade do SJC têm sido criticados por autores e autoras que se colocam às margens da produção crítica *mainstream*. Camila Prando pontua que “nos debates sobre a seletividade na Criminologia Crítica, uma das formas de representação dos corpos de controle penal é a de um amontoado de corpos negros e pobres, homogêneos, monolíticos, pertencentes à ideia de periferia como uma abstração, em que colonialidade, racismo e subjetividade não são questões articuladas como modos de compreensão da criminalização”.³¹⁹ Neste ponto, entendo ser importante retomar a crítica à criminologia crítica realizada no capítulo anterior (3.1, tópico 3.1.3). Representantes desta corrente teórica, segundo Ana Flauzina e Felipe Freitas, contribuíram para a não discussão acerca da base racial sobre a qual se formam noções de vítima, de autor e de crime. Apesar das advertências feitas pelo pensamento negro, a criminologia crítica brasileira seguiria inerte acerca da relevância de uma teoria criminológica sobre os fenômenos da violência e da criminalização que considere a dimensão estrutural do racismo na formação social brasileira.³²⁰

Seguindo esta linha de raciocínio, Thula Pires argumenta que a denúncia da racialidade do SJC pela criminologia crítica hegemônica reproduziu categorias e valores eurocêntricos que colocam pessoas negras em uma visão estereotipada e homogeneizada, sendo incapaz de desnudar como a classe opera de maneira racializada.³²¹ O comportamento que denuncia a seletividade do SJC, mas nega o caráter estrutural do racismo e de outros sistemas de dominação, pode ser compreendido como manifestação da branquitude e das posições sociais privilegiadas nas quais se situam intelectuais que sustentam essa análise. De acordo com Thula Pires, não se comprometer na análise dos efeitos do racismo é um dos sintomas do “pacto narcísico” que caracteriza setores da criminologia crítica:

Análises que se intitulam comprometidas com a denúncia da seletividade racial do sistema penal, mas que menosprezam ou sequer consideram a agenda política dos movimentos negros, de mulheres e indígenas no Brasil só podem ser compreendidas se os códigos da branquitude estiverem visíveis. Apesar de se esconder em uma suposta invisibilidade, a identidade racial branca é anunciada ou tornada invisível, dependendo dos interesses em conflito. Entender os meandros de operação do pacto

³¹⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As Margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsili (Orgs.). **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 42.

³²⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25. São Paulo: RT, set/2017, p. 67.

³²¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25. São Paulo: RT, set/2017, p. 547.

narcísico é fundamental para que possamos repactuar (criminologia crítica e movimentos negros, por exemplo) o compromisso comum pela luta antirracismo. Falar em racismo ou nos seus efeitos sem se comprometer na análise é um dos sintomas do *pacto narcísico*. De acordo com Cida Bento (2002) há um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte essencial na permanência das tensões raciais no Brasil. A referência ao passado colonial-escravista é feita em termos que isentam o branco desse legado. É como se ele só tivesse produzido pobreza, desumanidade e violência para negros, mulheres, indígenas, lésbicas, gays, transvertigêneros, não cristãos, não proprietários, pessoas com deficiências, mas qual foi o resultado para os homens, brancos, heteros, cristãos, proprietários e sem deficiência? Evitar focalizar o branco é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio e tem um forte componente narcísico de autopreservação.

O racismo e, por consequência, a seletividade racial do sistema penal, não é um problema de negros, é um problema da hierarquização racista, sexista, classista, cristã e heteronormativa que por aqui se estruturou, e para que a sua enunciação não reproduza a lógica do inimigo tão contundentemente rebatida pela criminologia crítica, é preciso que nesses termos se enuncie. A herança branca da escravidão só pode ser resguardada em um contexto que reforça a inferioridade negra, bem como sua memória, saberes e agência.

É nesses termos que a branquitude se impõe como guardiã silenciosa de privilégios (LABORNE, 2014) e se apresenta mesmo nos pensamentos críticos e reconhecidos como progressistas. Assim como as abordagens denunciam, filtram as narrativas que confrontam seus privilégios, silenciam as disputas que questionam suas verdades e assumem a condição de única possibilidade de leitura desalienada sobre a realidade. Uma “desalienação” que se impõe pelo recalque a tudo aquilo que não é espelho. É exatamente quando a reprodução de práticas que criticam se apresenta aos grupos que direta e desproporcionalmente sofrem os efeitos da violência seletiva do Estado, que nos distanciamos. Quando a crítica criminológica se apresenta como mais uma das ferramentas de subalternização de nossa voz, luta e existência é que deixamos de acreditar que a aliança é possível.³²²

Considero que as críticas apontadas são essenciais para uma renovação da crítica criminológica e, conseqüentemente, para densificar o entendimento dos sistemas de poder que estruturam a seletividade do SJC. E, nesta perspectiva, a plataforma teórica oferecida pela TCR pode contribuir para o referido processo de autocrítica. Seus fundamentos inserem a raça como categoria analítica central para pensar a seletividade do sistema penal brasileiro. O viés classista, defendido por representantes da criminologia crítica brasileira, não pode ser considerado como exclusivo da atuação seletiva do SJC, tendo em vista a herança histórica de escravidão da população negra e suas permanências na formação do sistema penal brasileiro moderno, aspecto que será abordado na sequência.

3.2.2. O racismo como elemento estruturante do sistema penal brasileiro moderno

Abdias Nascimento, ao investigar historicamente o processo de genocídio da população negra brasileira, se considera parte da matéria examinada, em virtude de sua experiência e pertencimento étnico-cultural que não poderiam ser negados, sob pena de praticar

³²² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 549-550.

mentira, traição ou distorção de sua própria personalidade.³²³ Um dos pontos centrais abordados na obra de Nascimento diz respeito à crítica da chamada “democracia racial”, concepção segundo a qual a miscigenação da sociedade brasileira teria unido africanos aos europeus colonizadores do Brasil, inclusive no tocante à erradicação de populações indígenas.³²⁴ A disseminação da narrativa de cordialidade entre brancos e negros foi possibilitada por diversos fatores, em especial a ordem de incineração (1899) de todos os documentos (registros estatísticos, demográficos, financeiros, etc.) pertinentes à escravidão, ao tráfico negreiro e às pessoas africanas escravizadas. Consequentemente, o país não dispôs de elementos essenciais para compreender a experiência africana e de seus descendentes durante todo o período da escravidão.³²⁵

Seja no contexto de escravidão brasileira, seja no pós-abolição – ambos analisados na obra de Abdias Nascimento –, mecanismos de controle social formal se mostraram fundamentais para manter a ordem social racista em períodos históricos diversos. Neste cenário, destaca-se o papel do discurso criminológico positivista, como elemento que, a um só tempo, legitima cientificamente a inferioridade biológica de afrodescendentes e justifica a escravização destes indivíduos. A este respeito, entendo ser pertinente fazer alusão aos estudos de criminólogos e criminólogas brasileiras que se debruçaram sobre a chegada da criminologia (enquanto disciplina) no Brasil.

A pesquisa de Evandro Piza investigou a recepção do paradigma criminológico positivista no Brasil (1870-1930), argumentando que neste processo os intelectuais brasileiros conceberam o referido paradigma como um modelo racial de compreensão do desvio, o que contribuiu para ocultar os mecanismos de seleção e estigmatização recriados com o surgimento do sistema penal brasileiro moderno. Com a “importação” da criminologia positivista, conferiu-se uma justificativa científica às medidas jurídicas que contrariavam preceitos liberais, fortalecendo a operatividade de um sistema de práticas punitivas nascidas com o escravagismo, e assim, vinculando populações “não brancas” ao controle social.³²⁶

A linha investigativa inaugurada por Piza foi aprofundada por Luciano Góes, que buscou compreender como teria sido a “tradução” da teoria lombrosiana feita por Nina Rodrigues, funcional ao controle social no centro (Europa), aplicada para o controle racial na margem (Brasil) no momento histórico pós-abolição. Góes aponta que esta tradução

³²³ NASCIMENTO, Abdias. Op. cit., p. 47.

³²⁴ NASCIMENTO, Abdias, Op. cit., p. 50.

³²⁵ NASCIMENTO, Abdias, Op. cit., p. 93.

³²⁶ DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 13.

estabeleceu bases para construir o primeiro *apartheid* criminológico marginal, consubstanciado numa política segregacionista velada por um discurso liberal (igualdade e livre arbítrio diante da lei penal), mas explícita em práticas de viés genocida-racial. O autor manifesta seu compromisso na construção de uma criminologia brasileira alinhada às nossas especificidades marginais, em especial o racismo, ideologia que promove e impulsiona um projeto político ininterrupto de genocídio implícito e explícito da população negra.³²⁷

Naila Franklin também esquadrinhou a obra de Nina Rodrigues. Porém, com um enfoque voltado aos discursos de controle social racializadores em relação às mulheres. Franklin sustenta que as representações femininas presentes no discurso do criminólogo baiano se constituem como mecanismos construtores de diferentes relações das mulheres com as instâncias de controle social. As qualificações que o autor emprega para se referir às mulheres são construídas a partir de uma dimensão racial, determinante para a definição do papel de vítima ou criminosa.³²⁸ Os parâmetros para aferição da criminalidade feminina seriam constitutivos da representação de mulheres negras (sexualidade exacerbada, culminando em condutas como infanticídio, aborto e prostituição), ao passo que os parâmetros de vitimização corresponderiam às representações inerentes às mulheres brancas (adequadas às normas de gênero socialmente estabelecidas, vinculadas à castidade e à maternidade).³²⁹

Verifica-se, portanto, que Piza, Góes e Franklin se empenharam em decifrar a recepção e a tradução do paradigma da criminologia positivista (sobretudo, lombrosiana) no Brasil, processo que contribuiu decisivamente para a formação de mecanismos de controle racial. Neste âmbito, Ana Flauzina aponta a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido contra a população negra brasileira, empreendimento que estaria resguardado pela simbologia do mito da democracia racial. A análise proposta por Flauzina coloca o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro.³³⁰ Seja em nome de Deus ou da ciência, o racismo é uma herança colonial que justificou a exploração de africanos por seu atraso civilizatório ou inferioridade biológica.³³¹

Flauzina indica que, até o século XIX, discursos racistas herdeiros do positivismo europeu captavam a questão do negro e da mestiçagem como obstáculo à viabilidade do país.

³²⁷ GÓES, Luciano. A “**tradução**” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 20-21.

³²⁸ FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2017, 150f.

³²⁹ FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Op. cit., p. 126-135.

³³⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 17-18.

³³¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 47.

No entanto, aponta que a partir da década de vinte do século subsequente, esta preocupação teria alcançado um estágio avançado, decorrente da edição de novas revoltas populares, como aquelas que atingiram o Brasil no século supracitado (Cabanagem, Setembrada, Sabinada, Balaiada, entre outras). Neste cenário, a democracia racial surge como uma alternativa de dominação e como um mecanismo ideológico sofisticado que evitaria o conflito direto, mantendo as assimetrias raciais pelo silenciamento que impede a enunciação do racismo, sobretudo diante da afirmação de convivência harmônica entre negros e brancos.³³² O caráter supostamente pacífico desta coexistência não obistou a constatação do senso comum de que o segmento negro seria a “clientela” cativa do sistema penal. Nas palavras de Flauzina:

Nessa perspectiva, a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema. O jargão que circula de forma indiscriminada na formalidade dos operadores do direito ou nas ruas, como dito popular, evidencia a cristalização desse entendimento no imaginário. A tríade “preto, pobre e prostituta”, empregada como caricatura dos destinatários do sistema, aparece então como metáfora de um espaço em que a assepsia do racial na classe nunca se completou. E mais: num jogo de palavras atravessados por tantos sentidos, está embutida uma ordem de fatores que altera substancialmente o produto. À margem de toda uma arquitetura do implícito, o enunciado sugere que o alvo primeiro do sistema penal está centrado na cor dos indivíduos. Era mesmo preciso manter sob controle um terreno com tamanho potencial subversivo.

Assim, se toda a blindagem erigida em torno da atuação institucional, não se pôde evitar o diagnóstico, foi preciso resguardar o sistema de uma acusação categórica. Foi então que se diluiu o racismo nas demais assimetrias por ele perpetuadas, deslocando a variável do centro para a periferia. Afinal, explicitar de alguma maneira que a manutenção das assimetrias raciais, com o controle da população negra, é a principal tarefa do sistema penal desde seu nascedouro é cindir definitivamente com o pacto da harmonia entre as raças. Isso não se pode permitir.

Como os dados do racismo há muito disponíveis no âmbito do controle penal, o que restou vedar, portanto, foi a construção de uma teoria que pudesse dar conta dessa realidade. Afinal, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar, e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos. É o arranjo dessa relação de continuidade incontestável que se tenta obstar a qualquer custo.

Diante de tal cenário, a alternativa foi naturalizar a estreita relação entre sistema penal e racismo, convertendo-o numa variável adjetiva da atuação discriminatória do empreendimento de controle. O sistema penal é racista, ponto. Se os efeitos de tal afirmação são amplamente conhecidos, é fundamental que se resguardem as condições de sua materialização, as forças que animam uma atuação tão flagrantemente desigual. Assim, reduzindo a cor à categoria ilustrativa das injustiças do sistema, nenhum questionamento em profundidade daria conta de trabalhar essa marca como variável substantiva em sua configuração.³³³

³³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 47-48.

³³³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 51-52.

Na empreitada de Flauzina em desvelar a complexidade das relações entre racismo e sistema penal, a autora utiliza-se da periodização de sistemas sugerida por Nilo Batista³³⁴ – colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e contemporâneo, intitulado de neoliberal por Flauzina –, destrinchando suas roupagens e permanências no tocante ao extermínio da população negra brasileira. Para os fins da presente tese, interessa a transição entre os dois últimos sistemas penais brasileiros (republicano-positivista e neoliberal), essencialmente porque é na passagem entre estes sistemas que se pleiteia a criminalização da LGBTfobia.

De acordo com Flauzina, o sistema republicano-positivista teve dois momentos de maturação: no período imediatamente posterior à abolição da escravidão e no século XX, sobretudo nos acontecimentos da década de trinta que desembocaram na promulgação do atual Código Penal (1940).³³⁵ Este instrumento, além de ter sobrevivido a cinco constituições, alinou-se aos apelos por um modelo de Estado desenvolvimentista, de bem-estar social, e ainda, esteve em consonância com um tecnicismo jurídico que delimita a atividade do jurista à interpretação dos tipos penais, lógica compatível com os propósitos de democracia racial por promover uma completa assepsia da raça no texto legal.³³⁶

Os espaços para reprodução dos mandamentos racistas da criminologia positivista não seriam propriamente os de criminalização primária, mas sim secundária e terciária, esfera nas quais o racismo “(...) seguiu vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, o subterrâneo das práticas inconfessáveis”.³³⁷ Os argumentos de Flauzina confirmam que o racismo é elemento substancial na formação da identidade do sistema penal brasileiro: este reconhecimento não diz respeito apenas à população negra, mas à dinâmica geral de funcionamento do referido sistema, que, fundado no racismo, imprime uma “metodologia da truculência” como forma de atuação para além do segmento sobre o qual incide.³³⁸

O sistema neoliberal pode ser considerado como uma continuidade do republicano-positivista, reforçando seus efeitos de exclusão social e de eliminação de grandes contingentes a partir da sofisticação dos mecanismos de controle social, incluindo a vigilância. A criminalização de condutas, calcada por uma política criminal informada pelo racismo, faz com que o direito deixe de ser garantidor da igualdade ou das liberdades individuais, passando a

³³⁴ BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

³³⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 80-81.

³³⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 89.

³³⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 90.

³³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 155.

atuar na gestão do risco e na manutenção da ordem, pela adaptação do aparelho punitivo estatal. Ao invés de garantir a proteção, aumenta-se a insegurança: o direito penal converte-se de *ultima ratio* à *sola ratio* quando se trata da população negra.³³⁹ Manter a ordem significa manter as pessoas negras no *status* de marginalidade, de tal forma que a função da pena – em um sistema penal neoliberal – passa a ser a exclusão dessa população que perturba a ordem e que deve ser sistematicamente excluída.³⁴⁰

Neste contexto, Tamires Sampaio especifica quatro elementos da política criminal brasileira. Primeiramente, a violência policial é percebida em dados coletados acerca de mortes causadas por policiais: ainda que subnotificados, essas informações apontam, por exemplo, que a Polícia Militar do Rio de Janeiro³⁴¹ é aquela historicamente mais violenta do país e do mundo, modelo a partir do qual surgiram milícias e grupos paramilitares.³⁴² Ainda quanto a este ponto, Sampaio cita a pesquisa conduzida pelo Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC) da UFSCar, apontando que a taxa de negros mortos pela Polícia Militar de São Paulo seria três vezes maior do que a de pessoas brancas, sendo que 70% dos policiais envolvidos nos homicídios são brancos.³⁴³

Em segundo lugar, o sistema prisional brasileiro possui elevadas taxas de encarceramento, confirmadas por dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sampaio menciona que, se a tendência de crescimento da população carcerária for mantida, em 2025 o Brasil terá aproximadamente 1,5 milhão de pessoas presas. Este processo (aumento da população carcerária no Brasil) iniciou nos anos oitenta e se agravou com medidas legislativas, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos (1990), da Lei de Drogas (2006), e ainda, recentemente, com o chamado “Pacote Anticrime” (2019).³⁴⁴ A expansão da população carcerária não pode ser encarada somente como uma decorrência da vulneração de pessoas pobres perante o sistema penal, mas na intersecção entre punição e marcadores sociais da diferença. Neste sentido, a

³³⁹ SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto**: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 95.

³⁴⁰ SAMPAIO, Tamires Gomes. Op. cit., p. 76.

³⁴¹ A política de segurança pública do Rio de Janeiro, consubstanciada nas Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) foi analisada e criticada por Marielle Franco, destacando que a ocupação dos territórios das favelas feita pelo Estado não se dá com direitos, serviços e investimentos, mas com uma militarização ostensiva voltada aos pobres. FRANCO, Marielle. **UPP A redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. São Paulo: n-1 edições, 2018.

³⁴² SAMPAIO, Tamires Gomes. Op. cit., p. 78-79.

³⁴³ SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo**: letalidade policial e prisões em flagrante. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_123502.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

³⁴⁴ SAMPAIO, Tamires Gomes. Op. cit., p. 92-98. Uma análise crítica deste pacote pode ser conferida em: MENDES, Soraia da Rosa; MARTINEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

pesquisa de Carla Akotirene – voltada ao racismo institucionalizado no Conjunto Penal Feminino de Salvador – indica que a punição é uma instituição que incorpora dimensões sociais condensadas (racismo, sexismo, lesbofobia, capitalismo, reafirmação de masculinidades, etc.), sendo inviável reduzi-la a um propósito exclusivo.³⁴⁵ Em sentido semelhante ao proposto por Akotirene, Dina Alves conduziu pesquisa empírica na Penitenciária Feminina na Capital Paulista com dez mulheres negras, indicando que ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal.³⁴⁶

Em terceiro lugar, Sampaio aduz que a “guerra às drogas” e o conseqüente encarceramento em massa³⁴⁷ foram decisivos para acirrar a política criminal brasileira no século XX. O formato adotado pelo combate ao tráfico de entorpecentes (intensificado em 2006) conferiu aos órgãos policiais o poder de definir quem é considerado traficante e quem é considerado usuário, marcando um funcionamento da “justiça em linha de montagem” quanto aos casos de tráfico. A autora, diante deste cenário, reitera a necessidade de construir uma política de desencarceramento fundada em iniciativas fortalecedoras das penas alternativas,³⁴⁸ de políticas de segurança antipunitivistas, da implementação de audiências de custódia em âmbito nacional e a celeridade no julgamento de presos provisórios.³⁴⁹

Finalmente, em quarto lugar, mas não menos relevante, Sampaio aborda os índices de vitimização da população negra no Brasil, a partir dos dados oferecidos pelo Atlas de Violência

³⁴⁵ AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bande nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020, p. 100-101.

³⁴⁶ ALVES, Enedina do Amparo. **Rês negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2015, 173f. A super-representação de mulheres negras no cárcere contrasta com a sub-representação destas mulheres na magistratura, instituição na qual estas mulheres relatam episódios de discriminação e estranhamento, pois socialmente a figura da juíza não é associada à mulher negra. Conferir, a propósito: GOMES, Raíza Feitosa. **“Cadê a Juíza?”: travessias de magistradas negras no Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

³⁴⁷ A expressão “encarceramento em massa” é utilizada na criminologia para descrever uma tendência mundial que se deu a partir do fim do século XX. Em especial, nos Estados Unidos, onde mesmo com estabilidade nas taxas de criminalidade, houve um notável crescimento das taxas de encarceramento. Michelle Alexander, ao estudar este fenômeno, classifica-o como uma renovação da “era Jim Crow” – leis estaduais que impuseram a segregação racial no referido país – e uma nova forma de garantir a segregação da população negra norte-americana. Conferir: ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017. No Brasil, este fenômeno é analisado por Juliana Borges, que salienta o caráter imprescindível do racismo brasileiro no incremento dos índices de controle social formal (estatal) sobre a população negra. BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Justificando, 2018.

³⁴⁸ No tocante às penas alternativas, é importante recordar o estudo de Ísis Aparecida Conceição, que, ao examinar o programa de penas alternativas implementado no Estado de São Paulo (iniciado em 1997), detectou uma sub-representação de 15,68% entre os apenados negros com medidas alternativas ao encarceramento no sistema penal paulista. Em outras palavras, mesmo com a adoção de medidas de desencarceramento, pessoas negras estariam super-representadas nos presídios e sub-representadas nos programas de medidas alternativas à pena de prisão. CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrícos**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 121-123.

³⁴⁹ SAMPAIO, Tamires Gomes. Op. cit., p. 98-104.

de 2019, realçando que enquanto o índice de homicídios contra a população não negra caiu, o de negros aumentou, desigualdade racial verificada, ainda, nos dados de vítimas de violência letal (2/3 de todas as mulheres assassinadas em 2017 foram mulheres negras).³⁵⁰ Nesta conjuntura, é apropriado recordar que os dados apresentados no capítulo metodológico desta tese atestam que a intersecção entre “ser negro/a” e “ser LGBT” possivelmente coloca estes sujeitos em posições mais suscetíveis à violência LGBTfóbica, em seu entrecruzamento com o racismo. Por isso, reputo que esta violência não pode estar dissociada do caráter estrutural do racismo, o que justifica a revisão bibliográfica até então realizada.

Estes seriam, em linhas bastante gerais, os pilares fundantes da política criminal brasileira, inerentes ao sistema neoliberal referido por Flauzina. O racismo não é apenas uma herança colonial em nossa história, mas elemento constitutivo a partir do qual se estrutura o sistema penal brasileiro moderno, referente à transição entre os sistemas republicano-positivista e neoliberal. Na relação entre criminologia e racismo, busquei explorar as bases críticas de compreensão do racismo (TCR) e como esta categoria analítica estrutura o sistema penal brasileiro moderno. O último ponto a ser abordado neste capítulo relaciona-se à apropriação do direito penal pelos movimentos de negras e negros de forma estratégica, com o objetivo de tipificação de condutas racistas.

3.2.3. Criminalizando o racismo: experiências dos movimentos de negras e negros com a Lei nº 7.716/1989

A primeira legislação brasileira que tratou especificamente das relações raciais foi a Lei nº 1.390/1951, conhecida como a “Lei Afonso Arinos”, inserindo a discriminação racial no sistema das contravenções penais. Dora Lúcia Bertúlio afirma que esta tipificação está em consonância com a extensa lista de políticas governamentais e estatais destinadas à determinados setores da população brasileira, com ganhos reais discutíveis, tendo em vista que ao editar uma lei reprimindo condutas racistas, a mensagem simbólica transmitida pelo Estado brasileiro seria de “missão cumprida” no que diz respeito à questão racial, sem enfrentar seriamente as causas de marginalidade da população negra.³⁵¹ Ao pesquisar os processos criminais que tramitaram na época de vigência da lei supracitada, Bertúlio observa que alguns obstáculos comprometeram o efetivo combate ao racismo: a dificuldade na produção de provas,

³⁵⁰ SAMPAIO, Tamires Gomes. Op. cit., p. 104-107.

³⁵¹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Op. cit., p. 167-169.

a relação de poder entre autor (branco) e vítima (negro), e, principalmente, a restrição material da maioria da população negra quanto ao acesso à justiça.³⁵² Importante salientar que parte destes obstáculos também atingem a atual legislação antirracismo (Lei nº 7.716/1989, conhecida como “Lei Caó”).

Neste contexto, Ana Flauzina procura entender o paradoxo representado por um sistema estruturalmente racista que censura de forma explícita condutas que, a rigor, seriam o fundamento de sua atuação seletiva. Tanto a “Lei Afonso Irinos” (1951) como a “Lei Caó” (1989) seriam conquistas dos movimentos negros que, ao denunciarem o racismo na sociedade brasileira, teriam conquistado a publicização-penalização do privado, ou seja, práticas discriminatórias outrora administradas na esfera privada passariam à esfera pública, tuteladas pela via penal em sua função simbólica de comunicar a gravidade de tais condutas. No entanto, Flauzina recorda que um dos motivos que ensejam o acolhimento de tal reivindicação por parte do Estado é pelo fato de tais postulações serem inócuas: em se tratando de um campo de negatividade (repressão) e permeado pelo racismo, seria um espaço de vulnerabilização (e não de resguardo) dos interesses da população negra.³⁵³

Apesar de reconhecer a função simbólica do direito penal como um espaço de disputa, Flauzina enfatiza que a criminalização pode desempenhar um efeito nefasto, fazendo com que o Estado desvincule sua imagem institucional como um espaço perpetuador do racismo, além de se retirar de áreas sociais que apresentam um potencial emancipatório mais promissor do que a seara penal. Cito, a propósito, uma passagem contundente da obra de Flauzina:

Com tantas demandas direcionadas aos campos do trabalho, da saúde, da educação, para citar apenas alguns domínios da defasagem da população negra, o institucional, fazendo as vezes de mestre-de-cerimônia, recebe os pleitos pela porta dos fundos do direito penal. Não é de espantar que desde a década de 1950 a criminalização das práticas discriminatórias esteja em curso e só muito recentemente, e com muita resistência, outras esferas como a da educação, por exemplo, estejam sendo progressivamente sensibilizadas. A abertura do campo penal não oferecer possibilidade efetiva de quebra das práticas racistas, não as alcança de fato e, quando as reconhece, dilui o aspecto racial num espectro mais amplo de discriminação. É importante compreender que essa inércia não é solucionável por uma possível “reforma do sistema penal” que pudesse livrá-lo do racismo como condicionante da sua atuação, simplesmente porque o racismo é o elemento estrutural em sua constituição. O racismo é a variável que regula a atuação do sistema, indica a intensidade de suas intervenções, formata, enfim, a metodologia desse aparato de controle social. Está aí demonstrado o porquê da fragilidade das postulações que dão prioridade ao resguardo dos direitos da população negra por dentro desse aparato: procura-se abrigo justamente no lugar em que o racismo tem uma de suas principais fontes de sustentação.

³⁵² BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Op. cit., p. 176.

³⁵³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 91-92.

Num ponto específico, é também importante entender que a criminalização das práticas de discriminação racial serviu como blindagem institucional. Sob este aspecto, a tipificação desse tipo de conduta, paradoxalmente, reforçou uma imagem que vincula a discriminação ao âmbito do privado. Em outras palavras, o que ocorre é o reforço do entendimento, firmado no discurso da harmonia racial, de que a discriminação racial está vinculada somente a atitudes isoladas, particulares. A intenção subjacente é desvincular a imagem institucional como espaço perpetuador do racismo.

(...)

Tendo em vista esse entendimento, a função simbólica que o direito penal cumpre aparece com os sinais trocados. O que se percebe claramente é que a criminalização do racismo, pelo simbolismo que carrega, é manuseada de forma a solapar as demais garantias inscritas no texto legal em searas com potencial transformador efetivo, demonstrando toda a impropriedade dessa seara em gerir as questões relacionadas aos interesses do segmento negro. Além disso, uma criminalização tão severa, poucas vezes acionada e nunca cumprida, sinaliza para um recado inequívoco: o Estado simula um repúdio à discriminação racial abstratamente, tolerando sua vigência, na prática, de maneira indiscriminada. A partir dessa dinâmica, o institucional está resguardado, e o racismo continua a cumprir suas funções.³⁵⁴

Estas reflexões indicam que os movimentos de negras e negros possuem ampla experiência no que tange às questões atinentes ao sistema penal: as práticas penais foram construídas nacionalmente tendo o racismo em sua base fundante, e de outra parte, a agenda política de tais movimentos se volta às pautas de descriminalização, de desencarceramento e de soluções não penais dos conflitos. Por isso, para Flauzina, investir na via penal como caminho prioritário para combater o racismo seria contraproducente, pois mesmo a criminalização cumpriu funções estratégicas contrárias às pretendidas, não garantindo o simbolismo de repúdio à prática da discriminação racial.³⁵⁵

Interessam, tanto ao objeto desta tese, como aos movimentos LGBT, os acúmulos teóricos e práticos dos movimentos de negras e negros na criminalização do racismo. Ainda que se tratem de sistemas de poder distintos (racismo e LGBTfobia), os obstáculos enfrentados pela população negra quanto à Lei nº 7.716/1989 possuem pontos de aproximação com a criminalização da LGBTfobia. Sobretudo, considerando que a partir da decisão tomada pelo STF em 2019, a homotransfobia passa a ser equiparada como crime de racismo, atraindo a aplicabilidade da legislação mencionada.

O intuito, neste tópico, consiste em explicar as pesquisas realizadas acerca da Lei nº 7.716/1989, não numa perspectiva estritamente dogmática,³⁵⁶ mas buscando dados empíricos e avaliações desta legislação após mais de trinta anos de vigência.

³⁵⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 92-94.

³⁵⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 94-95.

³⁵⁶ Neste sentido, o trabalho de: SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

Neste quadro, destaca-se a pesquisa doutoral de Thula Pires. A partir de um olhar afrocentrado que situa a raça como lente privilegiada da realidade, a autora aborda a criminalização do racismo na dicotomia estabelecida entre política de reconhecimento (valendo-se da teoria do reconhecimento de Axel Honneth) e meio de legitimação do controle social sobre os negros (pelo viés da criminologia crítica). Pires se debruça sobre o período histórico entre a “Lei Afonso Arinos” e a “Lei Caó” para compreender que razões levaram o movimento negro a investir na criminalização no processo da constituinte, que culminou em 1988 e, no ano seguinte, na promulgação da Lei nº 7.716/1989. Nas avaliações feitas pelo ativismo, aquela lei não teria produzido efeitos concretos no enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais, principalmente diante do tipo de infração (contravenção penal) e das penas previstas, o que justificaria a tipificação de condutas racistas como crime. A organização da militância negra brasileira ao final dos anos oitenta fez com que diversas demandas fossem apresentadas na Constituinte, sendo apenas uma delas referente ao enquadramento do racismo como crime inafiançável e imprescritível.³⁵⁷

Neste momento, Pires explica que ver inscrito na Constituição o indicativo criminalizante da prática do racismo representaria, para parcela significativa da população brasileira, enxergar-se como ator político reconhecido pela primeira vez na história constitucional. Esta bandeira, portanto, surge como forma de dar visibilidade às violências cometidas contra este grupo vulnerado, impondo ao Estado a responsabilidade por sua proteção. É certo, todavia, que a criminalização não foi a única forma de dar voz à referida demanda, considerando as demais leis conquistadas após 1989 – a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).³⁵⁸

Ainda neste contexto, Pires coloca que pleitos penais e não penais foram levados à Constituinte, sendo que houve maior resistência para regulamentação infraconstitucional destes mandamentos. Ou seja, de normas constitucionais contemplando medidas afirmativas relacionadas ao mercado de trabalho, à educação (obrigatoriedade do ensino de história das populações negras), e à titulação de terras ocupadas pela população remanescente de quilombos ainda encontram forte resistência. A referida jurista argumenta que a regulamentação de um mandamento criminalizante (que se deu em 1989) antecedeu às demais normas constitucionais justamente porque a norma penal seria aquela que produz menor efeito sobre o problema da desigualdade racial: a um só tempo, legitima a atuação de um sistema penal que atua

³⁵⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 172.

³⁵⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 172-173.

seletivamente e cria a ilusão nos destinatários da criminalização do racismo que o problema social ficaria solucionado.³⁵⁹

Para além das pertinentes reflexões que orbitam em torno da teoria do reconhecimento e a criminologia crítica, Pires faz um levantamento consistente dos processos criminais analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desde a elaboração da “Lei Caó”, em 1989, até o ano de 2011.³⁶⁰ Aplicando filtros de pesquisa, a autora chegou a um espaço amostral de 51 processos. Ao analisá-los, a jurista observou que nos 5 processos em que a conduta foi tipificada pela “Lei Caó”, não houve condenação, confirmando a hipótese de esvaziamento da legislação penal antirracismo na sociedade brasileira. Em especial, tendo como referência as escusas “técnicas” utilizadas nas decisões para não aplicar a Lei nº 7.716/1989 aos casos a ela vinculados. Em outras palavras, o discurso supostamente tecnicista – concentrado na ausência de comprovação de que o agressor agiu com dolo e de que quis ofender ao grupo de negros, resultando em absolvições –, que se reveste de uma atmosfera de neutralidade, acaba servindo para manter as relações raciais exatamente como são. Assim, magistrados seriam cúmplices de um julgamento marcado pela “cegueira à cor”.³⁶¹

Apesar dos dados obtidos com a pesquisa empírica, Pires não comunga da posição defendida por setores majoritários da criminologia crítica, ou mesmo daqueles que rotulam demandas de movimentos sociais como punitivistas. A autora expõe as complexidades deste debate (criminalização do racismo e das demais violências de caráter estrutural), apontando a inviabilidade de reduzir a compreensão dos movimentos sociais diante de pautas criminalizantes, embora alerte sobre as expectativas depositadas na função simbólica da lei penal. Em suas palavras:

Alguns grupos sociais vão rechaçar o aumento do poder punitivo do Estado e a mistura entre castigo e prevenção do delito, ao mesmo tempo em que apostam na utilização da pena como mensagem. Criminalizar o desrespeito representa a possibilidade de trazer para esfera pública conflitos que foram secularmente subsumidos à dimensão privada e, com isso, vistos como problemas meramente pontuais e não como socialmente estruturais, e, com isso, promover a discussão pública acerca do caráter nocivo dessas atitudes na conformação sadia de identidades individuais e coletivas.
(...)

Apoiando-se na visão de que o direito penal castiga, mas também pode evitar castigos excessivos, os grupos em situação de vulnerabilidade tomam os espaços a eles disponibilizados. Alguns estão conscientes de que os efeitos simbólicos do direito penal encontram limitações que não podem ser ignoradas, vinculadas diretamente ao caráter seletivo, excludente e elitista tanto dos órgãos de criminalização primária

³⁵⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 198-199.

³⁶⁰ Um dos aspectos notáveis da pesquisa de Thula Pires é a incoerência de processos em segunda instância entre os anos de 1989 e 1997, perfazendo um período de oito anos de silêncio sobre a aplicação da Lei Antirracismo no Estado do Rio de Janeiro.

³⁶¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 216-217.

quanto dos demais. Outros, ao contrário, depositam toda sua militância no Direito, esperando que uma vez declarada a conduta como criminosa, ele deixe de acontecer. O perigo está na superestimação dos efeitos simbólicos do direito penal. Esse trabalho se ocupa de um problema que decorre da fragmentação entre os defensores da criminologia crítica e os movimentos sociais. Enquanto na década de 1960 marchavam juntos na denúncia das desigualdades existentes, na luta pela construção de uma sociedade mais fraterna, justa e plural, a partir do momento em que os movimentos sociais introduzem o sistema penal na sua agenda de luta por reconhecimento, há uma cisão entre eles.

Aconteceu isso, na Constituinte (1987/1988), com o movimento negro; o mesmo ocorreu com os grupos que defendem a questão de gênero, por ocasião das discussões em torno da lei Maria da Penha; e o mesmo parece acontecer com relação ao movimento gay, na sua tentativa de ver criminalizada a homofobia.³⁶²

Neste momento, mostra-se novamente possível retomar as críticas à criminologia crítica e ao conhecido argumento da “esquerda punitiva”, destrinchado no capítulo anterior. Com a legislação antirracista, o direito penal passa a ser utilizado pela advocacia negra como último (e não único) instrumento de enfrentamento da discriminação racial. Buscar respostas e reparações na jurisdição cível para promoção da igualdade racial não significa, necessariamente, renunciar ou desconsiderar a abordagem penal. Se por um lado, os efeitos simbólicos do direito penal não podem ser romantizados (sob pena de apropriação das demandas por uma gramática perpetuadora de um modelo de opressão), por outro, não podem ser minimizados ou simplesmente desconsiderados. Ainda que os efeitos sociais desejados com a tipificação não tenham sido atingidos em sua plenitude, não se pode ignorar o aumento no número de denúncias envolvendo esta discriminação – o que demonstra, no mínimo, mudanças de percepção das pessoas negras sobre si mesmas e a respeito da quebra da naturalização dos insultos.³⁶³

Embora a criminalização do racismo não seja a estratégia mais eficiente para extinguir o escravismo naturalizado nas relações sociais, para um grupo social coisificado e invisibilizado por séculos mesmo o limitado efeito simbólico pode ser considerado uma conquista significativa. Apostar exclusivamente em medidas de caráter simbólico teria como consequência a perpetuação do racismo, e contrariamente a esta tendência, os movimentos negros não aceitaram ingenuamente a demanda penal como exclusiva, pois outras normas (versando sobre acesso à educação e à terra) foram inseridas na seara constitucional.³⁶⁴

Existem outras pesquisas empíricas em Tribunais de Justiça Estaduais que se complementam àquela realizada por Thula Pires em sua tese de doutoramento. Por meio da análise de 200 decisões oriundas de nove TJ's (entre 1998 e 2010), constatou-se que: i) a

³⁶² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 226-227.

³⁶³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 229-230.

³⁶⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 231-232.

maioria dos casos diziam respeito a xingamentos interpessoais com a utilização de elementos vinculados à raça da vítima, casos que frequentemente eram desclassificados (do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 para a injúria racial prevista no art. 140, §3º, do CP), fazendo com que processos fossem extintos pela prescrição e pelo alongamento do trâmite processual;³⁶⁵ ii) apesar do número significativo de condenações (49), uma minoria (4) diz respeito ao crime de racismo, sendo a maioria referente à injúria racial; iii) nos casos de absolvição, um argumento recorrente utilizado pelo Poder Judiciário é a falta de demonstração do dolo, ou seja, de intenção ao proferir ofensas racistas, embora não apresentasse fundamentação consistente no sentido de afastar o dolo do acusado.³⁶⁶

Na dissertação de Lúcia de Lima, foi realizado levantamento de dados junto ao Tribunal de Justiça do Acre: entre 2001 e 2015, foram identificados 22 processos, todos sobre injúria racial. A autora aventou a possível a subnotificação dos registros diante da população negra existente naquele Estado, destacando a falta de transparência do TJAC quanto à divulgação dos dados dos processos sobre racismo e injúria racial. Além disso, frisou que as ofensas englobam palavras que: i) reforçam o aspecto da escravidão; ii) fazem referência à moralidade sexual, estética, intelectual; iii) desumanizam pessoas negras, equiparando-as aos animais. Por fim, verificou a baixa resolutividade dos casos de injúria racial, indicando a possível reprodução do racismo institucional no que se refere às vítimas.³⁶⁷

Em consulta efetuada no arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Gislene dos Santos reuniu uma amostragem de casos ocorridos na capital (São Paulo) entre 2003 e 2011, oportunidade na qual detectou que o Poder Judiciário possui uma atuação determinante (ao desclassificar as condutas tipificadas como racismo) para ratificar o entendimento de uma harmonia racial na sociedade brasileira. Do espaço amostral obtido, apenas uma pequena porcentagem foi julgada e recebeu sentença condenatória. Santos pontuou, ainda, que: i) na maioria dos casos, os inquéritos teriam sido abertos como injúria simples, e não como injúria qualificada por preconceito de raça ou cor, percepção ratificada pelos órgãos acusatório e julgador; ii) mesmo nos casos em que se reconheceu a existência de elementos

³⁶⁵ Observe-se que, à época em que a pesquisa foi realizada, a injúria racial não era equiparada ao racismo (este, imprescritível), equiparação que foi chancelada pelo STF no julgamento do HC 154.248/DF, reafirmando posição do STJ. Nesse sentido, a injúria racial, sendo modalidade de racismo, não pode estar sujeita aos prazos decadenciais que incidem sobre os crimes contra a honra, subordinando-se ao art. 5º, XLII, da CF.

³⁶⁶ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 2, n. 1, jan/2015, p. 60-92.

³⁶⁷ LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2017, 131f.

ofensivos referentes à cor e à raça, admitiu-se que seria um ato contra a honra de uma pessoa, e não por racismo contra todos os negros.³⁶⁸

Por fim, Andrea Silva e Ludmila Ribeiro conduziram pesquisa semelhante, analisando 57 acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre processos tendo como ponto central práticas identificadas como racismo, discriminação ou preconceito de raça ou de cor. Desse modo, as pesquisadoras notaram que: i) em 18 decisões, a questão racial não é aventada pelos magistrados, a não ser pela mera citação da lei antirracista; ii) em 17 decisões, o tema é tratado tangencialmente, encarado como um desvio de conduta entre indivíduos que não abala a harmonia social. Os resultados, portanto, indicariam que o sistema jurídico mineiro tende a descontextualizar expressões historicamente racistas, negando que a origem do conflito seja o preconceito racial.³⁶⁹

A despeito de não ter me aprofundado nos dados destas pesquisas, e não obstante as informações obtidas por cada uma delas sejam numericamente distintas, é possível detectar convergências. Sobretudo, em relação ao papel que o Poder Judiciário representa, como instância que, fundada no mito da democracia racial, reproduz o racismo estrutural e institucional. Na hipótese mais otimista, mostra-se capaz de solucionar um conflito entendendo-o de forma equivocada, como um “desvio de conduta” do acusado/condenado, e não enquanto racismo individual conectado aos demais níveis de racismo, isto é, enquanto uma conduta que, apesar de individual, possui repercussões nas esferas institucional e estrutural. Invariavelmente, os obstáculos enfrentados pelos movimentos de negras e negros quanto à aplicabilidade da Lei nº 7.716/1989 servem como parâmetros para a atuação dos movimentos LGBT, sendo oportuno buscar pontes de diálogo quanto a esta experiência legislativa punitiva. Se os movimentos negros se depararam diante de um poder republicano (Poder Judiciário) que, ao processar os casos de racismo tipificados pela legislação mencionada, mobilizou argumentos no sentido majoritário de absolvição dos réus e desclassificação de condutas valendo-se de teses com viés potencialmente discriminatório (a exemplo do racismo recreativo e a ausência de dolo específico), é possível cogitar que casos de LGBTfobia enfrentem desafios semelhantes – sobretudo quando se considera que o Poder Judiciário está atravessado por relações de poder.

³⁶⁸ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, dez/2015, p. 184-207.

³⁶⁹ SILVA, Andrea Franco Lima e; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 3, n. 1, jan/2016, p. 54-78.

3.2.4. Considerações finais

O aporte teórico oferecido pela TCR e por seus representantes mostra-se indispensável para repensarmos o funcionamento seletivo do SJC, bem como o papel que o racismo desempenha como elemento estruturante deste sistema na sociedade brasileira. Ignorar o caráter estrutural do racismo brasileiro, ou diluí-lo numa luta de classes universal, significa que juristas progressistas e conservadores, divididos por teorias e ideologias que defendem concepções distintas de justiça social, passam a se unir sob o lugar não enunciado da branquitude.

O racismo, sendo uma herança colonial que justificou a exploração de africanos por seu atraso civilizatório ou inferioridade biológica, permaneceu no período subsequente à abolição da escravidão, ainda que sob outras roupagens. A “importação” – ou a “tradução”, como prefere Luciano Góes – do paradigma criminológico positivista possibilitou que o racismo se atualizasse, numa estratégia sofisticada fundada no mito da democracia racial, a partir do qual brancos e negros convivem de forma harmônica na sociedade brasileira numa negação absoluta da ordem e das hierarquias raciais. Na transição do sistema penal republicano-positivista para o neoliberal, constituíram-se os pilares fundantes da política criminal brasileira, que, informada pelo racismo, dá continuidade ao projeto de Estado genocida da população negra.

Mesmo cientes dos efeitos nefastos do SJC no tocante à reprodução do racismo, movimentos de negras e negros se organizaram no momento histórico da Constituinte para imprimir, no texto constitucional, o repúdio formal do Estado brasileiro à discriminação racial, mobilizando esforços dentro do próprio SJC. Este, por sua vez, é entendido pelos referidos movimentos como mais um – e não o único – espaço de disputa, extrapolando um debate meramente dogmático das funções da pena que costuma reduzir avanços alcançados por movimentos sociais enquanto criminalizações exclusivamente simbólicas. Juristas negras e negros, não obstante reconheçam as limitações da legislação antirracista conquistada em 1989 constatadas em pesquisas empíricas, são categóricos ao afirmarem que ela não pode ser desconsiderada. Como nos ensina Thula Pires, “As lutas sociais são travadas com as armas que se têm em cada momento histórico”.³⁷⁰ Acredito que antes de criticar a ineficácia de determinada tipificação na esfera penal – partindo da premissa ingênua de que uma lei seria capaz de revogar sistemas de poder –, é indispensável compreender os contextos histórico-políticos nos quais estas legislações foram forjadas e conquistadas, sob pena de corroborar com

³⁷⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 232.

críticas anacrônicas. Os acúmulos da TCR e sua repercussão para o campo das criminologias críticas são pertinentes à criminalização da LGBTfobia, na medida em que alertam para o potencial do SJC de reprodução do racismo, bem como para os efeitos limitados de sua instrumentalização no combate de discriminações decorrentes de violências estruturais.

3.3. Criminologias Feministas: gênero como categoria desestabilizadora do sistema de justiça criminal

Em uma de suas obras mais notáveis, Carol Smart destrincha os estudos sobre criminalidade e delinquência na década de setenta, apontando, sob perspectiva feminista, que estas pesquisas não incluíram mulheres e meninas como tema de investigação. Sobretudo, porque a produção científica é feita majoritariamente por homens, sobre homens e para uma audiência masculina.³⁷¹ Em complemento às considerações de Smart, e aqui, me valendo dos referenciais oferecidos por Collins e Potter, a predominância masculina na criminologia – e nas ciências criminais, de forma mais ampla – está demarcada, também, pela classe social, pela branquitude e pela cisheteronormatividade.

As criminologias feministas interessam ao objeto desta tese porque há mulheres que integram a comunidade LGBT, conforme indicam os dados estatísticos apresentados no capítulo metodológico. Reitero, neste sentido, que as criminologias feministas e os “estudos LGBTQ” (abordados no capítulo seguinte) não podem ser encarados como áreas de estudo afastadas e distintas. Há notáveis contribuições das criminologias feministas no que diz respeito à criminalização da LGBTfobia, motivo pelo qual pretendo tratar das relações entre criminologias e feminismos, com a formação de bases epistemológicas que colocam em xeque o androcentrismo do SJC, dando ênfase à produção acadêmica conduzida por pesquisadoras brasileiras. Ademais, destacam-se duas experiências legislativas dos movimentos feministas que são pertinentes aos movimentos LBGT: a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio.

Neste capítulo, a metodologia empregada será a de revisão bibliográfica, tomando como base de dados a biblioteca digital do Consórcio BDJur.³⁷² A escolha desta ferramenta se justifica por dois motivos: i) primeiramente, pelo cenário pandêmico que perdurou durante parcela majoritária do período de escrita desta tese, implicando dificuldades de acesso às

³⁷¹ SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976, p. 178.

³⁷² Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/>. Acesso em: 11 jan. 2021. Neste endereço eletrônico, ingressei no campo “doutrina”, abrindo a possibilidade de pesquisa no acervo em diversas categorias (título, autor, ano, assunto, tipo de documento e pesquisa geral). No campo “título”, digitei, primeiramente, as palavras-chave “lei”, “maria” e “penha”, obtendo 141 resultados. Em seguida, digitei “feminicídio” no mesmo campo, obtendo 49 resultados. É a partir desta base de dados que realizarei a revisão bibliográfica neste capítulo.

bibliotecas físicas; ii) em segundo lugar, e não menos relevante, pela abrangência que a biblioteca mencionada possui em seu acervo.³⁷³

3.3.1. Do singular ao plural: epistemologias críticas do androcentrismo criminológico

A criminologia feminista pode ser apreendida e mencionada no singular, na medida em que representa a unidade de críticas feministas à criminologia enquanto um saber sexista. Conhecimento historicamente responsável tanto pelo silenciamento do feminino como pela reprodução de estereótipos de gênero, quando a mulher passou a ser considerada como uma “variável” em estudos sobre criminalidade e vitimologia. A despeito da possibilidade de apontá-la no singular, a criminologia feminista se apresenta como uma pluralidade de perspectivas, a depender da corrente teórica feminista adotada (liberal, marxista, negra, radical, foucaultiana, decolonial, butleriana, ecológica, indígena, latinoamericana, entre outras).

Uma das principais contribuições do movimento de criminólogas feministas consistiu em identificar que a tese da seletividade – desenvolvida pela criminologia crítica – não contemplava, em sua origem, a desigualdade de gênero. Em outras palavras, ao concentrar sua análise no surgimento do capitalismo, a criminologia crítica teria desconsiderado a gênese da opressão das mulheres (o patriarcado, anterior ao próprio capitalismo), excluindo praticamente metade da população de seus estudos.³⁷⁴ Se a recepção do paradigma da reação social (*labelling approach*) costuma ser apontado como a primeira virada criminológica (ensejando a formação da criminologia crítica), a incorporação do gênero (decorrente das correntes feministas) pode ser considerada uma segunda virada paradigmática, considerando que questionou os pressupostos androcêntricos da criminologia, constituindo-se como um novo referencial teórico capaz de analisar a criminalidade feminina (cujas representações teriam sido ignoradas ou distorcidas) e suas demandas perante a violência patriarcal.³⁷⁵

Neste tópico, não tenho a pretensão de explorar detalhadamente o percurso do pensamento das criminologias feministas brasileiras,³⁷⁶ pois este não é o objeto da presente tese.

³⁷³ Trata-se de uma rede de bibliotecas digitais do Poder Judiciário e do Poder Legislativo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que permite acessar o inteiro teor de mais de 500 mil documentos. Neste acervo, há artigos de importantes revistas para esta tese, tais como a Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) e a Revista de Estudos Feministas (REF)

³⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva** (vol. 2). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 140.

³⁷⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 221.

³⁷⁶ Essa empreitada é feita por Fernanda Martins, de forma minuciosa: MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 31-106.

Me interessa expor, ainda que em linhas bastante gerais, as direções das criminologias feministas brasileiras em relação ao SJC, para, posteriormente, aprofundar duas demandas legislativas que se relacionam estreitamente com reivindicações dos movimentos LGBT (em suma, a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio).

Carmen Hein de Campos divide a criminologia feminista de origem britânica e norte-americana em duas fases de crítica. A primeira, voltada ao caráter androcêntrico da disciplina, ao determinismo biológico e à violência institucional sexista. A segunda, focada nas experiências múltiplas das mulheres (e dos homens) diante da violência, no que se inserem os estudos sobre masculinidades.³⁷⁷ Ao que tudo indica, no Brasil os percursos foram diversos: o saber que se autodenominou criminológico feminista não surge a partir da distribuição desigual dos papéis de gênero no SJC, mas como uma reação ao debate punitivista que tangenciou a violência doméstica, e a consequente instrumentalização do SJC pelas lentes das demandas jurídicas feministas. Esse processo de formação da(s) criminologia(s) feminista(s) brasileira(s) é explicado por Fernanda Martins:

Como apontado, a criminologia feminista surge desde o interior do Direito e se dá através dos novos contornos operados na esfera penal, daí então a preocupação com o tema, passando tanto pela crítica às políticas legislativas como pela operacionalidade judiciária sobre a violência contra as mulheres. Essa constatação permite inclusive compreender por que o debate criminológico sobre violência contra mulher permaneceu de forma quase hegemônica restrito às violências de âmbito doméstico e sexuais, haja vista sua emergência ter ocorrido desde as novas formas penais de resposta estatal criminalizadoras. Essa captura de sentido sobre o *objeto* da criminologia feminista enquanto violência de gênero se configura como sintomática das leituras produzidas até recentemente, as quais se materializam na dicotomia vítima e autora, quase que monopolizando o debate de violência de gênero nesta perspectiva.³⁷⁸

Nessa esteira, nota-se que o campo de investigação das criminologias feministas se formou, inicialmente, a partir de debates relacionados à violência doméstica, os quais repercutiram no Brasil a partir da década de oitenta, com a criação das delegacias especializadas para atendimento à mulher, e posteriormente, com a promulgação da Lei Maria da Penha. Outras violências, atinentes à criminalização do aborto e do estupro, também adquiriram destaque. Embora as pesquisas sobre o encarceramento feminino fossem relativamente escassas,³⁷⁹ se comparadas aos demais “temas de criminologia feminista”, elas passaram a se

³⁷⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. Op. cit., p. 222-234.

³⁷⁸ MARTINS, Fernanda. Op. cit., p. 105.

³⁷⁹ Um dos estudos pioneiros foi de Julita Lemgruber, realizado entre 1976 e 1978 (publicado na década subsequente), no Instituto Penal Talavera Bruce. LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

avolumar substancialmente a partir dos anos 2000,³⁸⁰ especialmente como consequência do perceptível aumento do número de mulheres privadas de liberdade.³⁸¹

Percebe-se, desse modo, que as criminologias feministas – sobretudo, no Brasil – causaram um impacto profundo no campo da criminologia, caracterizado por um universo completamente atrelado ao androcentrismo.³⁸² Ao incorporar conceitos como gênero e patriarcado às discussões criminológicas, estas perspectivas trouxeram novas perguntas que procuram evidenciar a ausência secular das mulheres, bem como as razões do silenciamento do feminino e de sua dor.³⁸³ Em contrapartida, e mesmo reconhecendo sua influência no campo criminológico, entendo ser necessário apontar (desde uma mirada interseccional fundada em Collins e Potter) que as criminologias feministas brasileiras, majoritariamente, também partiram de um lugar específico, caracterizado pela branquitude e pela cisheteronormatividade.

A propósito, estudos sobre encarceramento feminino não costumavam apontar a racialização do gênero, no sentido de que mulheres negras são mais afetadas pelo

³⁸⁰ Esta tendência se verifica, por exemplo, nos concursos de monografias promovidos pelo IBCCrim, nos quais os trabalhos vencedores passaram a ser pesquisas teórico-empíricas focadas no encarceramento feminino. Neste sentido, conferir os seguintes trabalhos: ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2012. HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vida marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017. Para além dessas monografias, acredito ser essencial apontar que algumas pesquisas foram apresentadas ao público em um formato mais próximo do literário e do jornalístico, abandonando um olhar meramente descritivo das condições adversas do cárcere feminino e dando ênfase ao relato-narrativa das mulheres encarceradas. Esta tendência se nota nos livros de Nana Queiroz e Débora Diniz. QUEIROZ, Nana. **Presos que menuram: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Mesmo dentro da temática geral do encarceramento feminino, há pesquisas essenciais que focalizam e destringem tópicos específicos dentro da vivência de mulheres encarceradas. Uma delas é a investigação de Júlia Gitirana sobre o controle de visitas íntimas às mulheres custodiadas na Penitenciária Feminina do Paraná: GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza. **Entre o amor venéris e o útero: desdobramentos e controles de desgovernadas na condução da visita íntima da Penitenciária Feminina do Paraná**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

³⁸¹ Uma das causas apontadas para o crescimento destas estatísticas está relacionada à Lei de Drogas de 2006. No âmbito da Faculdade de Direito da UFPR e de seu PPGD, as professoras Katie Argüello e Priscilla Placha Sá protagonizaram pesquisas – bem como a formação de pesquisadoras e pesquisadores na orientação de trabalhos de graduação, mestrado e doutorado – sobre esta temática. ARGÜELLO, Katie Silene Cárceres; MURARO, Mariel. Política Criminal de Drogas Alternativas: Para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, 2015, p. 317-356. SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere**. Florianópolis: EMais, 2018.

³⁸² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 127.

³⁸³ “(...) o que sabemos da mulher no universo da chamada criminalidade (como autora e como vítima de crimes) e da criminalização? Por que as mulheres são muito menos criminalizadas do que os homens, como evidencia a clientela prisional do mundo ocidental? Praticam elas menos crimes? De que crimes se trata? Quando, propriamente, as mulheres passaram a acessar, com regularidade, funções no espaço público e no sistema de justiça? Como as exercem e que impacto têm sobre o sistema de justiça? Reprodutor ou transformador? Como o sistema de justiça penal trata a mulher no seu interior (operadora) e desde o exterior (como autora e vítima de crimes)? É possível responder a essas questões? Existe um incognoscível criminológico?”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 129.

encarceramento em massa se comparadas às mulheres brancas.³⁸⁴ Alguns feminismos sequer consideram a vulneração de mulheres trans e travestis,³⁸⁵ cuja experiência com o cárcere assume outras dimensões, pela transgressão às normas de gênero impostas socialmente. Outros parecem ignorar a existência de mulheres lésbicas. O mesmo pode ser afirmado a respeito dos índices de violência contra as mulheres (no geral) e das taxas de feminicídio (em específico) no Brasil, pois a localização social das mulheres nas relações de poder intersectadas conforma experiências distintas (de blindagem ou de vulneração), no que diz respeito às violências apontadas (resultando em fenômenos particulares, como o lesbocídio e o transfeminicídio). Não obstante as críticas das criminologias feministas tenham sido elaboradas no sentido de romper silenciamentos, alguns permanecem, seja por razões epistemológicas, seja porque determinados temas são controversos.³⁸⁶

Se as criminologias feministas brasileiras se unem em relação à crítica do SJC e sua seletividade pelo viés de gênero, sob múltiplos olhares, é possível constatar que há divergências significativas no que diz respeito à instrumentalização desse sistema, ou seja, para absorver as demandas dos movimentos feministas pelo fim das violências contra as mulheres. Diante disso, parte das criminologias feministas se alinham ao abolicionismo penal (desacreditando na utilização do direito penal como forma de enfrentamento da violência de gênero), ao passo que outra parcela parece se associar ao minimalismo penal (apostando no uso estratégico do direito penal, ainda que ciente de suas limitações).³⁸⁷

³⁸⁴ Neste aspecto, acredito ser indispensável retomar o pensamento de Flauzina: a criminologia feminista, apesar de se constituir como um arsenal teórico para compreender as relações complexas entre sistema penal e patriarcado, foi construída a partir de bases calcadas em um feminismo eurocêntrico que não trabalham com a diversidade de mulheres. Neste sentido, Flauzina aduz que a vitimização de mulheres, encarada exclusivamente pelos argumentos de fragilidade e passividade não dialoga com a realidade de mulheres negras brasileiras, cujas imagens historicamente não foram atreladas a essas características. Além disso, diferentemente das mulheres brancas, as mulheres negras transitaram entre espaço privado e público, sendo este outro domínio de vigilância e cerceamento. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 155-165.

³⁸⁵ Conforme têm apontado as correntes do transfeminismo. Neste sentido: NASCIMENTO, Leticia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

³⁸⁶ Procurei romper parte deste silenciamento investigando os discursos jurídico-criminológicos que perpassam a prostituição feminina, um tema caro, complexo e extremamente controverso para os feminismos. Propus uma leitura interseccional desde o ponto de vista do ativismo de prostitutas brasileiras (putafeminismo), que denominei “criminologia das oprimidas”. ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³⁸⁷ Reconheço que esta divisão (criminólogas feministas abolicionistas e criminólogas feministas minimalistas) pode soar artificial, pois parcela considerável de acadêmicas e ativistas concordam com a crítica abolicionista que coloca em xeque o sistema penal e que questiona radicalmente sua legitimidade como meio de controle social. No entanto, mantenho esta bifurcação nesta tese porque há divergências estratégicas no que diz respeito a recorrer (ou não recorrer) ao direito penal. Embora não aborde as discussões da criminologia feminista brasileira, as sínteses de Elena Larrauri são essenciais quanto ao seguinte dilema: o que faz o direito penal com as mulheres (no sentido de reprodução de violências) e o que fazem as mulheres com o direito penal (instrumentalizando-o para proteção ou pensar em alternativas externas ao direito penal). Conferir: LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo – Buenos Aires: Editorial B de F, 2008, p. 19-40.

Possivelmente, Vera Andrade é uma das representantes de uma criminologia crítica feminista que se aproxima de princípios abolicionistas, isto é, no sentido de que o SJC é uma esfera inadequada para enfrentar a vitimização das mulheres, muitas vezes cumprindo finalidades inversas à proteção, quais sejam, de revitimização e de reforço de estereótipos de gênero. Ao se debruçar sobre o tratamento conferido pelo sistema penal à violência sexual contra mulheres, Andrade nota que a seletividade do SJC é permeada pelo que chama de “lógica da honestidade”, estabelecendo uma linha divisória entre mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante) – e assim, vítimas perante o sistema –, e mulheres consideradas desonestas (não encaradas como vítimas por não se moldarem ao referido padrão hegemônico). Portanto, julgamentos envolvendo crimes sexuais não se voltariam à análise fática, mas primordialmente, à investigação do comportamento e da vida pregressa do autor e da vítima, lógica na qual sua reputação sexual será colocada sob suspeita.³⁸⁸

Andrade é uma criminóloga que não corrobora com narrativas que hostilizam ou simplesmente rotulam movimentos feministas – pois reconhece a imprescindibilidade desses movimentos ao denunciar as dimensões da opressão feminina, bem como a multiplicidade de vozes que os integram –, mas assume explicitamente uma palavra de ordem em seu discurso: “não ao sistema penal”. Não apenas por sua profunda e grave crise de legitimidade, mas sobretudo, porque parte das pesquisas empíricas que conduziu parecem confirmar o seguinte diagnóstico: o SJC, salvo situações contingentes e excepcionais, é um meio ineficaz para a proteção das mulheres, duplicando a violência contra elas exercida, e por isso, não poderia ser um fator de coesão e de unidade entre as mulheres, na medida em que atua como fator de dispersão e como estratégia excludente – recriando desigualdades e preconceitos sociais.³⁸⁹

Embora desde um ponto de vista filosófico distinto ao de Andrade (esta, vinculada ao estruturalismo), Carla Alimena (assentada em referenciais teóricos pós-estruturalistas) também coloca dúvidas quanto à atuação do SJC, produzindo pesquisa empírica junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM) de Porto Alegre. A autora observa que, além de a clientela majoritária do Juizado era composta por moradores de áreas pobres da cidade, as vítimas (mulheres) nem sempre buscavam a punição dos agressores (privação de liberdade) como solução dos conflitos, de tal forma que suas expectativas não pareciam ser compatíveis com os ritos jurídico-penais.³⁹⁰ A partir deste campo de estudos, Alimena questiona

³⁸⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p. 144-151.

³⁸⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

³⁹⁰ ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 132-143.

perspectivas feministas que pressupõem a existência de um patriarcado universal direcionado igualmente a todas as mulheres, que em razão de uma essência semelhante, experimentariam a mesma situação referente à dominação masculina. Sugere, ademais, que perspectivas feministas e criminológicas deveriam se abrir à complexidade e às múltiplas possibilidades de vivências cotidianas como forma de repensar o direcionamento de políticas feministas no que tange ao papel do sistema de justiça na proteção de direitos das mulheres.³⁹¹

Se há criminólogas feministas que tecem suas reflexões com uma mirada abolicionista do SJC, há aquelas que, embora compartilhem das críticas abolicionistas e da crise de legitimidade deste sistema, se aproximam do minimalismo penal. Ou seja, mobilizam esforços para tensionar o SJC, destacando a importância de determinadas criminalizações como medida estratégica no combate à violência de gênero, assim como a responsabilidade do Estado diante deste fenômeno. Nesta vertente, sublinho as contribuições de Soraia da Rosa Mendes, que, frente às controvérsias envolvendo a instrumentalização do direito penal (ou do SJC, em viés mais abrangente), procura tecer uma resposta que, ao mesmo tempo, não seja meramente legitimadora do poder punitivo e não mantenha o déficit de proteção do qual as mulheres são historicamente vítimas.³⁹²

Mendes recorda que, no campo penal, o debate feminista sobre os direitos das mulheres oscila entre a liberdade (autodeterminação) e da inviolabilidade do corpo: ao mesmo tempo em que se reivindica a descriminalização de condutas como o aborto (num viés abolicionista), postula determinadas criminalizações (numa postura tida como punitivista). Aqui, a autora explica que não haveria contradição por parte de movimentos feministas – ao supostamente, tentarem conciliar pautas abolicionistas e outras rotuladas como punitivistas – quando se analisa o cenário sob a ótica dos direitos fundamentais.³⁹³ Sugere que a saída para este aparente impasse seria a construção de um programa de direito penal mínimo para as mulheres,³⁹⁴ sendo injustificável a etiqueta de punitivista para demandas que recorrem ao direito penal de forma crítica e realista, a partir da violência concreta historicamente vivida pelas mulheres.³⁹⁵ Este ponto, inclusive, foi extensamente abordado no capítulo 3.1, quando apresentei contrapontos às críticas tecidas por Maria Lúcia Karam, que coloca sob suspeita as

³⁹¹ ALIMENA, Carla Marrone. Op. cit., p. 151 e 199.

³⁹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 177.

³⁹³ MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 185-186.

³⁹⁴ Esta proposta, defendida por Mendes, é esmiuçada por Silvia Chakian. CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

³⁹⁵ MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 211.

reinvidicações de intervenção penal feitas por movimentos de minorias (sobretudo, o de mulheres).

Quanto a este assunto – uso do direito penal pelos movimentos feministas –, me parece necessário fazer uma breve digressão, tendo em vista o objeto da tese, qual seja, a criminalização da LGBTfobia como estratégia dos movimentos LGBT. As relações entre as demandas dos movimentos sociais e o direito penal não foram exploradas somente pelas criminologias feministas. Esta temática frequentemente orbitou o campo criminológico crítico, o que se verifica no conhecido texto inaugural de Maria Lúcia Karam publicado em 1996. Sem embargo das críticas de Karam, é indispensável dizer que esta posição não é unânime, mesmo no que diz respeito à criminologia crítica. Críticos das criminalizações mencionadas costumam mobilizar argumentos de expoentes desta corrente teórica para repelir toda e qualquer pretensão de acionar o SJC. Entretanto, considero imprescindível recordar que autores como Baratta e Zaffaroni defendem posicionamentos mais complexos, para além de uma dicotomia estanque e superficial oscilando entre “abolicionistas” e “punitivistas”.

Em artigo específico sobre o paradigma de gênero e a questão criminal, Baratta reconhece que a não intervenção do sistema penal na esfera privada e sua abstenção no confronto da violência masculina representa uma falta estrutural de tutela dos direitos das mulheres. Dito de outra forma, a ausência do Estado nesta seara (inclusive no tocante ao aparato punitivo) significa a legitimação pública do poder patriarcal.³⁹⁶ Baratta reconhece a potência das correntes feministas e suas contribuições à criminologia, compreendendo as razões pelas quais movimentos de mulheres buscam soluções que – ao menos em parte – perpassam pelo direito penal, embora declare expressamente sua aderência às alternativas oferecidas pela criminologia crítica,³⁹⁷ extrapolando o SJC.³⁹⁸ Sua posição cautelosa se deve à avaliação de que este sistema reflete a realidade social e contribui para sua reprodução:

³⁹⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 54.

³⁹⁷ Baratta afirma, quanto a este ponto, que “(...) uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica”. BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 39. Dialogando com esta citação, Soraia Mendes aponta o inverso, ou seja, de que a criminologia crítica garantirá sua continuidade a partir de bases epistemológicas feministas: “Parafraçando-o, ousou dizer, pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, que *a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista*”. MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 163. Seguindo a linha argumentativa de Mendes, entendo que a interseccionalidade, enquanto teoria crítica social, pode oferecer caminhos para aprofundamento do sentido crítico e radical proposto pela criminologia crítica. Nesse sentido, divirjo de Baratta por entender que o avanço na perspectiva epistemológica da criminologia crítica somente poderá se desenvolver de modo cientificamente oportuno se estiver aberta a outros saberes, num processo de aprofundamento de seus sentidos críticos a partir do contato com saberes que costumam ser rotulados como transgressores. Um dos saberes que pode contribuir com esse processo é a interseccionalidade como teoria crítica social, conforme apontado nesta tese.

³⁹⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 58.

O sistema de justiça criminal, portanto, a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução. Esta dependência recíproca entre o sistema punitivo e a estrutura social constitui uma relação *complexa*.

Trata-se de uma relação complexa. Em primeiro lugar, porque cada um dos dois elementos da relação (o sistema punitivo e a estrutura social) possui uma dimensão material e simbólica, dupla, uma vez que, no seu condicionamento recíproco, ambas não são simétricas, cruzando-se, inclusive. Assim, por exemplo, elementos simbólicos da estrutura social, como são os papéis sociais masculinos e femininos, condicionam elementos materiais do sistema punitivo (v.g. a taxa de caracterização e a duração das penas nas populações masculina e feminina) e, por outro lado, elementos materiais do sistema punitivo, como a posição social da maior parte da população carcerária, condicionam elementos simbólicos da estrutura social, que, no nosso caso, resumem-se à crença na legitimidade da escala social vertical.

Em segundo lugar, trata-se de uma relação complexa, pois as variáveis, no fato de pertencer a gêneros, etnias e posições sociais diferentes (mulheres/homens, brancos/negros, ricos/pobres, instruídos/sem instrução, adultos/menores, cidadãos/imigrantes) podem vir combinadas das mais diversas formas entre si. Tal fato, por sua vez, produz uma fragmentação das lutas específicas dos grupos avantajados, tanto no campo da justiça criminal como no campo do poder social. Em terceiro lugar, a relação é complexa, posto que as figuras de composição dos grupos desvantajados são heterogêneas, seja no que se refere à posição, seja no que se refere ao “papel” social.

Estudar a situação da mulher no sistema de justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade. Portanto, é mister que se possa dispor, contemporaneamente, dos paradigmas epistemológicos adequados, bem como operar tais paradigmas de modo sinérgico.³⁹⁹

Ao mencionar a necessidade de operar com paradigmas de modo sinérgico, penso que Baratta sinaliza a abertura dos saberes criminológicos críticos à interseccionalidade, que permite compreender a seletividade do SJC em camadas não acessíveis às perspectivas estritamente classistas em criminologia, e ainda, como também os limites deste sistema para lidar com violências de caráter estrutural que ele mesmo contribui para reproduzir (classista, patriarcal, racista e LGBTfóbica). Neste sentido, Zaffaroni também já apresentou sua percepção sobre esta temática, refletindo se as pessoas discriminadas podem usar do poder punitivo frente à vitimização. O criminólogo argentino pontua que a resposta para este suposto dilema não seria jurídica ou ética, mas tática, definida a cada caso concreto, sendo certo apenas o fato de que discriminações estruturais não serão resolvidas pelo mesmo poder que as sustenta.⁴⁰⁰

Retomando a linha de raciocínio que compõe a exposição deste tópico, para além das divergências internas às criminologias feministas quanto à instrumentalização do SJC, Carmen Hein de Campos coloca alguns desafios recentes a serem enfrentados pelo campo criminológico feminista. Primeiramente, pensar em uma perspectiva multidimensional das mulheres,

³⁹⁹ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 42-43.

⁴⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul. A mulher e o poder punitivo. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995, p. 38.

rompendo essencialismos, sobretudo em relação a grupos apagados da vista feminista hegemônica, tais como as mulheres negras e pobres que vivem nas favelas brasileiras, mulheres indígenas, ribeirinhas e do campo. Em segundo lugar, as perspectivas *queer* que ampliam o conceito de violência de gênero para compreender violências específicas exercidas contra mulheres lésbicas e mulheres trans (como modalidades corretiva e coletiva de estupro). Por fim, Campos aponta a magnitude da violência doméstica como um terceiro desafio, tornando-se a mais reportada ao sistema penal dentre as violências individuais ou interpessoais.⁴⁰¹

Desde outro ponto de vista, Fernanda Martins propõe subverter a criminologia feminista no que denomina “feminismos criminológicos”. Martins faz um diagnóstico de que os quadros nas ciências criminais têm permanecido resistentes em assimilar ou dialogar com novas formas de pensar os cenários sociais. Mesmo com a adição de diversos qualificadores à criminologia (feminista, *queer*, verde, cultural, etc.), seu núcleo rígido de investigações parece estático, limitando-se a pensar os problemas a partir do modelo jurídico-estatal, tornando este campo incapaz de apresentar novas respostas exigidas pelos contextos atuais.⁴⁰² A autora menciona, exemplificativamente, que normas penais tutelando grupos minoritários têm aumentado na medida em que a brutalidade da violência tem se intensificado, panorama sintomático de que estudos de gênero não podem ser resumidos em termos criminológicos. Diante disso, segundo as reflexões empreendidas por Martins, “(...) as questões que estão no centro dos debates da criminologia feminista estão reduzidas à semântica jurídica, a qual é incapaz de gerar respostas aptas a compreender as novas possibilidades de resistências desenvolvidas pelas lutas feministas”.⁴⁰³

O caminho sustentado por Martins pode ser considerado uma crítica construtiva ao pensamento da criminologia feminista. Projeto que, apesar de estar calcado em referenciais feministas, pode ser seguido por outros grupos vulnerados frente ao SJC. O desafio consiste em promover alianças e construir recursos de enfrentamento às violências de gênero sem que o poder punitivo seja um elemento negociável, numa proposta plural de feminismos criminológicos como espaço aberto fundada em três pontos centrais: i) escuta das denúncias do movimento feminista negro tocadas pelos diálogos abolicionistas; ii) enfrentamento da violência de gênero permeado por estratégias macropolíticas e micropolíticas; iii) o rompimento

⁴⁰¹ CAMPOS, Carmen Hein de. Op. cit., p. 284-285.

⁴⁰² MARTINS, Fernanda. Op. cit., p. 22.

⁴⁰³ MARTINS, Fernanda. Op. cit., p. 22-23.

das tradicionais ferramentas disponíveis para além das linhas de força punitivas, desde um feminismo transnacional em que gênero seja delineado como categoria política.⁴⁰⁴

Há, ainda, autoras que não reivindicam propriamente uma criminologia feminista, mas apoiam-se na abordagem contemplada pela expressão “crime e gênero”, partindo da leitura de que a criminologia feminista raramente promove uma crítica sobre o conceito de crime, os mecanismos de criminalização e o SJC. Nesse sentido, June Cirino dos Santos defende uma criminologia crítica de inspiração marxista (trabalhando com uma teoria materialista do desvio e da criminalização) e uma perspectiva crítica de gênero (compreendendo a opressão feminina vinculada à separação entre esferas pública e privada, estruturalmente determinadas pelo patriarcado e materialmente fundadas na divisão sexual do trabalho). Valendo-se desse arcabouço teórico, a referida criminóloga aponta incompatibilidade entre criminologia crítica e criminologia feminista, pois a primeira necessariamente trabalha com a dialética materialista, ao passo que a segunda transita entre correntes diversas (do feminismo liberal ao radical). Reconhece, por outro lado, as influências da criminologia crítica na criminologia feminista, bem como o potencial para pensar dentro da criminologia crítica o feminismo.⁴⁰⁵

As considerações tecidas neste tópico demonstram que o campo das criminologias feministas brasileiras permanece em aberto e em construção, seja internamente, seja a partir de críticas externas que questionam as próprias limitações – teóricas, epistemológicas e ideológicas – do que se entende por criminologia feminista.

Uma vez firmadas as premissas dos debates criminológico-feministas brasileiros, passo a explorar duas demandas legislativas conquistadas por movimentos feministas que interessam aos movimentos LGBT.

3.3.2. Lei Maria da Penha: diálogos entre movimentos feministas e LGBT⁴⁰⁶

Em primeiro lugar, esclareço que este tópico não tem a pretensão de percorrer o histórico de lutas feministas que culminaram na Lei Maria da Penha, ou ainda, descrever os processos de *advocacy* que resultaram na elaboração desta legislação, tendo em vista a

⁴⁰⁴ MARTINS, Fernanda. Op. cit., p. 214-217.

⁴⁰⁵ CIRINO DOS SANTOS, June. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018, 134f.

⁴⁰⁶ Esta parte da tese foi apresentada em 2021 no “Seminário Internacional Fazendo Gênero 12: lugares de fala, direitos, diversidade e afetos”, organizado virtualmente pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especificamente, no Simpósio Temático 107 (Interseccionalidades de gênero, sexualidade e raça na atuação do sistema de justiça criminal ou juvenil), sob a avaliação das Professoras Luanna Tomaz de Souza e Rochele Felini Fachinetto.

existência de trabalhos robustos e consagrados neste sentido.⁴⁰⁷ O intuito consiste em estabelecer diálogos entre esta experiência legislativa – uma conquista dos movimentos feministas – e as demandas dos movimentos LGBT que se relacionam com o sistema de justiça, incluindo o SJC. Esta aproximação se faz necessária ao menos por duas razões. A revisão bibliográfica a ser apresentada oferece um panorama acerca das pesquisas que têm sido conduzidas a respeito da LMP, lembrando que se trata de uma lei que protege mulheres lésbicas e transgênero. Além disso, indica como as ciências criminais (em especial, parcela da criminologia crítica) têm abordado esta lei (em um viés específico) e a violência de gênero (em um viés amplo) de forma limitada e, em alguns casos, equivocada.

3.3.2.1. Novamente, o SJC: adequação vs. inadequação em face da violência de gênero

Durante minha jornada como pesquisador, ouvi com alguma frequência criminalistas dizerem – em congressos, palestras, grupos de estudo/pesquisa – que a Lei Maria da Penha seria uma lei misândrica, que promoveria o “ódio aos homens”, subvertendo o princípio constitucional da igualdade.⁴⁰⁸ O incômodo que sentia com a recorrência deste discurso fez com que desenvolvesse uma pesquisa de especialização *lato sensu*, orientada pela Prof.^a Dr.^a Katie Argüello, com o objetivo de analisar avanços e insuficiência da LMP, desde um ponto de vista que procure conciliar perspectivas feministas com princípios fundantes da criminologia crítica.⁴⁰⁹ Os desdobramentos desta pesquisa, publicados na RBCCrim, apontaram que há possibilidades estratégicas em aberto, no sentido de uma defesa feminista e minimalista desta legislação,⁴¹⁰ sendo um equívoco não reconhecer seus avanços a partir de uma cegueira criminológico-dogmática que insiste em analisar a LMP somente pela minoria de seus dispositivos (de natureza penal e processual penal).⁴¹¹

⁴⁰⁷ Conferir: HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007. SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 9-52. SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 85-142.

⁴⁰⁸ Este argumento, inclusive, foi enfrentado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19, oportunidade na qual a Corte Constitucional declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, afastando a incidência de normas dos Juizados Especiais Criminais.

⁴⁰⁹ ROMELD, Victor Sugamoto. **Lei Maria da Penha: uma lei de ódio aos homens?** Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – Instituto de Criminologia e Política Criminal. Curitiba, 2015, 126f.

⁴¹⁰ ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 120, ano 24. São Paulo: RT, maio-jun. 2016, p. 379-408.

⁴¹¹ ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 140, ano 26. São Paulo: RT, fev. 2018, p. 109-137.

Normalmente, esta crítica desconsidera o cenário legislativo que antecedeu a LMP, qual seja, a solução da violência de gênero pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim's – instituídos pela Lei nº 9.099/1995). Quanto a este aspecto, Carmen Hein de Campos lembra que apesar de a introdução dos JECrim's ter sido orientada por uma perspectiva próxima ao minimalismo penal, o paradigma masculino que perpassou esta reforma no SJC acarretou um déficit teórico e prático, sem a recepção do paradigma feminista ancorado no conceito de gênero. A falta desta recepção teve consequências nefastas com a banalização da violência doméstica, o arquivamento massivo de processos envolvendo conflitos desta natureza, bem como a insatisfação das vítimas. Ao analisar processos do JECrim de Porto Alegre entre 1998 e 1999, Campos destaca – ao contrário do que se propagava no senso comum de penalistas tradicionais – que 70% dos casos julgados diziam respeito à violência doméstica praticada por um homem contra uma mulher, e não exatamente uma criminalidade de natureza eventual e não habitual.⁴¹² Esta forma de violência era tratada como um “crime de menor potencial ofensivo”,⁴¹³ o que simbolicamente apontava para uma menor relevância destes casos. Campos assevera que a aparente neutralidade de gênero não se sustentava diante da operacionalidade da referida lei. Em outras palavras, a aplicabilidade de mecanismos tido como “garantistas” – a exemplo da conciliação e da transação penal – teve como efeitos o arquivamento de processos e a exclusão das mulheres sobre o tipo de sanção a ser aplicada contra o agressor, gerando elevada insatisfação diante de multas e prestação de serviços à comunidade.⁴¹⁴

Logo, é preciso entender que a LMP, ao afastar a incidência dos JECrim's, não o fez com o objetivo de encontrar novas formas para enrijecer e expandir o direito penal,⁴¹⁵ mas porque, empiricamente, o rito e as práticas adotadas na vigência dos JECrim's eram fatores responsáveis por reproduzir a violência contra as mulheres, frustrando as expectativas daquelas que acionavam o Poder Judiciário.

⁴¹² CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 11, n. 1. Florianópolis, jan-jun/2003, p. 158-159.

⁴¹³ Sobre esta terminologia, pertinente citar as palavras de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho: “A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo. (...) A categoria dogmática “crime de menor potencial ofensivo” não incorpora, igualmente, o comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade da violência, negando-se seu uso como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres”. CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 14, n. 2. Florianópolis, maio-ago/2006, p. 414. Campos e Carvalho questionam, ao final do artigo, para quem os JECrim's serviriam, apontando que os únicos satisfeitos com tal modelo seriam os operadores do direito, mais preocupados com o número de conflitos “resolvidos” do que com soluções efetivas para pessoas de carne e osso.

⁴¹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. Op. cit., p. 162-167.

⁴¹⁵ Posição assumida por Marília Montenegro. MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 60.

No período compreendido entre a aplicação do rito dos JECrim's e a promulgação da LMP, uma série de pesquisas foram elaboradas para examinar a operacionalidade deste rito no tocante aos crimes envolvendo agressões domésticas e familiares. Em estudo etnográfico sobre a rotina dos JECrim's de Campinas, Guita Debert e Marcella Oliveira traçam um cenário preocupante marcado pelo moralismo, pela busca acrítica de pacificação dos conflitos, e pela descaracterização das mulheres enquanto sujeito de direitos. A resolução destes conflitos com aplicação de penas de prestação pecuniária e de cestas básicas fazia com que alguns homens afirmassem que “Se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher, tinha batido mais vezes”.⁴¹⁶ Ao que tudo indica, estas pesquisas não parecem integrar o repertório de parcela considerável de criminalistas, motivo pelo qual, em conjunto com Vanessa Prateano, temos alertado para os riscos de leituras apressadas que simplesmente deslegitimam a LMP,⁴¹⁷ uma conquista de direitos humanos das mulheres.⁴¹⁸

Nota-se que parcela significativa das objeções direcionadas à LMP possuem argumentos que comungam da crítica abolicionista ao SJC. As conclusões podem ser sintetizadas em um caminho inexorável, segundo o qual “o sistema penal não é instrumento capaz de resolver o problema social da violência contra a mulher”.⁴¹⁹ Afirma-se, ainda, que os obstáculos decorrentes da implementação de políticas públicas previstas na legislação acabam fazendo com que prevaleça o aparato repressivo, e assim, fortalecendo a crença generalizada de que a aprovação de uma lei tem a capacidade de extinguir problemas sociais.⁴²⁰ Partindo

⁴¹⁶ DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 29, jul/dez, 2007, p. 305-337.

⁴¹⁷ PRATEANO, Vanessa Fogaça; ROMFELD, Victor Sugamoto. Dez anos de Lei Maria da Penha: conquistas e desafios. **Captura Críptica: direito, política e atualidade**, vol. 5, n. 1, jan/dez 2016, p. 133-155.

⁴¹⁸ Cito, aqui, ao menos duas posições neste sentido. Streck e Lima apontam a compreensão da violência de gênero como um problema de direitos fundamentais, sendo válido sustentar um dever de proteção estatal às mulheres vítimas mediante a LMP, no horizonte traçado pela igualdade material e seus reflexos em uma leitura constitucional do Direito Penal. STRECK, Lênio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 22, n. 111. São Paulo: RT, nov./dez. 2014, p. 333-357. Cambi e Denora, por sua vez, destacam a LMP como instrumento de ação afirmativa, na medida em que: i) reconhece oficialmente a naturalização de uma hierarquia legitimadora da superioridade masculina nas esferas pública e privada da sociedade; ii) utiliza-se de uma formatação legal não tradicional para proteger as mulheres em um método híbrido, que mescla regras cíveis, penais e processuais. CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuela Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133, ano 25. São Paulo: RT, jul./2017, p. 219-255.

⁴¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 161, ano 27. São Paulo: RT, nov./2019, p. 310. Importante esclarecer que esta posição não é exclusiva de Shecaira e Ifanger, sendo bastante comum, praticamente generalizada nos meios acadêmicos – sobretudo a partir do texto inaugural de Karam, em 1996. Apenas nos últimos cinco anos tem se consolidado um movimento de “crítica da crítica”, agrupando pesquisadoras e pesquisadores abolicionistas e minimalistas que rejeitam críticas “cegas” aos marcadores sociais da diferença e às demandas dos movimentos sociais.

⁴²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Op. cit., p. 320.

deste diagnóstico, conclui-se que o SJC não seria a esfera adequada para discutir casos envolvendo violência de gênero (especificamente, a violência doméstica), porque o referido sistema impõe mais dor à solução dos conflitos.⁴²¹

Ao menos de acordo com o posicionamento que assumo nesta tese, entendo que há certa monotonia nas críticas que se intitulam como abolicionistas no Brasil. Conforme afirmei nos capítulos anteriores (3.1 e 3.2), argumentos idênticos são manejados quando movimentos sociais de grupos vulnerados buscam o SJC, ainda que estrategicamente. Esta crítica reativa foi verificada em praticamente todas as mobilizações dos movimentos mencionados: na LAR, na LMP, na criminalização do feminicídio (que será abordada na sequência), e, mais recentemente, na criminalização da LGBTfobia.

Quanto a este ponto, retomamos as críticas feitas por Luanna Tomaz e Thula Pires, as quais questionam a quem interessa uma interpretação peculiar do abolicionismo que silencia sobre a perpetuação de genocídios – seja no século XVIII ou no século XXI – sem se mostrar capaz de extrapolar as prisões aos demais processos de morte em vida, como a escravização que marcou a história do colonialismo, sobretudo a história brasileira.⁴²² Seguindo esta linha de raciocínio, as autoras pontuam que, após mais de uma década de vigência da LMP, as mesmas perguntas continuam suscitando as mesmas inquietações e as mesmas conclusões, desconsiderando outros aspectos essenciais que perpassam a proteção às mulheres (a exemplo do impacto do racismo e do cisheteropatriarcado sobre a abordagem da LMP, perspectiva pouco explorada nas produções acadêmicas).⁴²³ Colocam, ademais, que toda postura epistêmica é necessariamente política, e mais do que adotar uma corrente teórica (abolicionismo e/ou feminismo), é necessária uma atuação acadêmica que se implique com a realidade, comprometendo-se concretamente com aquilo que se enuncia. Desse modo, mais do que questionar se a LMP é ou não uma lei punitivista, ainda existem áreas a serem exploradas quanto à operacionalidade do sistema penal em relação às mulheres, desvendando, a partir destes hiatos, quais as alternativas reais a serem criadas para evitar a instrumentalização do SJC em casos de violência contra as mulheres.⁴²⁴

⁴²¹ MONTENEGRO, Marília. Op. cit., p. 198.

⁴²² SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 139, jan./abr. 2020.

⁴²³ SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 143.

⁴²⁴ SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Op. cit., p. 140 e p. 153.

3.3.2.2. Superando a pena privativa de liberdade: dispositivos esquecidos da LMP e seus estudos empíricos

Conforme apontei previamente, as críticas criminológicas à LMP se concentram no SJC, enquanto reprodutor de violências estruturais contra as mulheres. Porém, uma parcela minoritária dos dispositivos da LMP possui natureza penal e/ou processual penal. A aposta em uma crítica abolicionista fundada em argumentos da “esquerda punitiva” faz com que se desconsiderem os demais dispositivos da LMP. Além disso, perdem-se de vista as pesquisas empíricas produzidas sobre o funcionamento do SJC no que tange aos casos de violência doméstica e familiar, as quais proporcionam um olhar realista sobre os limites desse sistema e os caminhos existentes para formular alternativas factíveis ao SJC, inclusive no sentido de políticas criminais alternativas, como sugerido por Baratta. Diante disso, abordo em três pontos aspectos essenciais da LMP que extrapolam a lógica estritamente punitiva.

Diversamente do rótulo atribuído a esta lei, há um notável viés que a caracteriza, voltado às políticas públicas que visam garantir os direitos humanos das mulheres (atuação articulada dos entes federativos, assistência social ampla à mulher em situação de violência e especialização dos órgãos investigativos). Como bem apontado por Carmen Hein de Campos, a partir do relatório produzido pela CPMI da Violência contra a Mulher em 2012, a implementação integral da LMP esbarra em diversos obstáculos: precariedade da rede de serviços, o reduzido número de juizados especializados para atendimento das mulheres, o descumprimento da decisão do STF que proíbe a suspensão condicional do processo, a insuficiência orçamentária e a resistência de operadores do direito em entender a proposta da legislação.⁴²⁵

Quando a LMP menciona a “integração operacional” (art. 8º, I) entre instituições republicanas perpassando diversas áreas de atuação (segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação), este conjunto de ações articuladas pressupõe o conceito de intersetorialidade de políticas públicas. Ou seja, o Estado não é o único responsável pelo bem-estar dos cidadãos, por não exercer o controle total do estágio de implementação, constatação a partir da qual se estabelecem parcerias com ONG’s, organizações da sociedade

⁴²⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 519-531.

civil e as próprias pessoas beneficiárias destas políticas.⁴²⁶ Mesmo que o discurso da intersetorialidade esteja sendo interiorizado, a rede de serviços não pode se resumir ao eixo segurança-justiça, sendo indispensável que as instituições criem uma cultura de trabalho coletivo e integrado na constituição de redes sólidas de atendimento às mulheres.⁴²⁷ Algumas pesquisas de campo – como aquela capitaneada por Cecília MacDowell – apontam as dificuldades da intersetorialidade e da formação de redes de serviços não-criminais.⁴²⁸ Outras procuram explorar as possibilidades de trabalhar os eixos da LMP no âmbito escolar mediante intervenções no formato de oficinas, por se tratar um espaço privilegiado de sociabilidade para construção de novas formas de pensar as relações de gênero, apostando em iniciativas focadas na prevenção da violência.⁴²⁹

Um ponto específico a ser observado dentro da temática das políticas públicas na LMP tangencia os diálogos com a justiça restaurativa, sobretudo quanto aos grupos para agressores como forma de cumprimento da pena (art. 22, VI, LMP). A aplicação da justiça restaurativa para os casos de violência doméstica, por um lado, é uma alternativa potencial ao SJC – no sentido proposto por Baratta, de uma política criminal alternativa –, mas por outro, representa riscos em sua implementação. Neste sentido, Cecília MacDowell e Isadora Vier Machado apontam alguns obstáculos que podem colocar em xeque a aplicação da justiça restaurativa em casos envolvendo violência doméstica: i) a adoção das chamadas “terapias alternativas”, como constelações familiares, considerando a absoluta falta de respaldo científico na psicologia para sua aplicação; ii) a lacuna na formação teórica das pessoas que conduzem os círculos de constelação familiar; iii) o resgate de valores morais que privilegiam uma concepção hierárquica de família, reiterando a liderança masculina num viés patriarcal; iv) a execução de metodologias que ignoram a voz das mulheres enquanto grupo heterogêneo (com posições sociais desiguais em razão da interseccionalidade de classe, gênero, raça, orientação sexual,

⁴²⁶ COUTO, Vinícius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Interseccionalidade e ações de combate à violência contra a mulher. **Revista Estudos Feministas**, vol. 26, n. 2. Florianópolis, 2018, p. 5.

⁴²⁷ COUTO, Vinícius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Op. cit., p. 11-12.

⁴²⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 577-600. A investigação de MacDowell foi feita na cidade de São Paulo, entre 2012 e 2014, ocasião na qual constata a heterogeneidade da cultura jurídica do Estado, caracterizado como bipolar”. De um lado, está regulado pelo regime de gênero/mulher nas políticas para mulheres, e de outro, pelo regime familista na assistência social e na segurança pública.

⁴²⁹ ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 28, n. 2. Florianópolis, 2020, p. 1-12. Este projeto referido no artigo surgiu em 2012, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher e Direitos Humanos do Município de Caruaru/PE.

identidade de gênero, idade, deficiência, entre outros marcadores sociais), retirando-as do centro das práticas interventivas, restabelecendo padrões moralizadores de imposição da “paz familiar”.⁴³⁰

Estes entraves não inviabilizam toda e qualquer tentativa de implementar a justiça restaurativa. Mas demonstram que, desde uma perspectiva estrutural e interseccional da violência doméstica, substituir um modelo de justiça punitivo em sua essência por um restaurativo pode recair em tautologia. Sobretudo, diante da “colonialidade de gênero” que perpassa as instituições brasileiras, as quais não ouvem as mulheres em seus relatos e em suas interações com o sistema de justiça. Mais relevante do que extrair o desejo das mulheres por um modelo punitivo ou restaurativo de justiça, é necessário refletir como suas necessidades podem ser mobilizadas para transformar as relações interpessoais e estruturais violentas, em especial diante de um sistema predisposto a não considerar a violência de gênero em sua real gravidade.⁴³¹ A construção de uma justiça transformadora ultrapassa a solução de casos individuais, sendo imprescindível uma política de valorização das mulheres a partir de suas experiências de vida, o enfrentamento da violência como um fenômeno presente em nossa cultura colonizadora dos corpos femininos, bem como a desconstrução dos contextos institucionais que tendem a reproduzir a lógica da violência de gênero racializada – o que pode ser alcançado pela implementação integral da LMP.⁴³²

Ainda dentro de uma lógica restaurativa, ou alternativa ao modelo punitivo que estrutura o SJC, destacam-se os grupos de intervenção com autores de violência doméstica e familiar. Após a promulgação da LMP, tem se fortalecido o entendimento de que a prevenção desta violência exige um trabalho que envolve os homens, num campo investigativo que tem sido intitulado como “estudos de masculinidades”.⁴³³ Apesar da potencialidade transformadora das relações de gênero, os grupos também sofrem das fragilidades na estruturação das políticas de enfrentamento à violência, havendo dificuldades não somente relacionadas à implementação

⁴³⁰ SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 146, ano 26. São Paulo: RT, agosto/2018, p. 250-253.

⁴³¹ SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Op. cit., p. 255.

⁴³² SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Op. cit., p. 258.

⁴³³ Em trabalho pioneiro no PPGD/UFPR, Daniel Fauth Washington Martins conduziu uma pesquisa empírica de caráter quanti-qualitativo, debruçada sobre os grupos para autores de violência doméstica no Paraná. Os dados do mapeamento exaustivo realizado pelo autor procuram explorar a forma de funcionamento de tais grupos, com entrevistas semiestruturadas junto a alguns dos indivíduos responsáveis pela condução dos referidos grupos. MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Desarmando masculinidades: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2020, 364f.

e à manutenção destas iniciativas, mas também na carência teórico-metodológica na condução dos grupos que podem comprometer objetivos emancipatórios na solução de tais conflitos.⁴³⁴

Uma análise cuidadosa dos dispositivos da LMP parece rechaçar posições que rotulam esta legislação como punitivista. Pelo viés crítico que se vale do argumento da “esquerda punitiva”, a LMP estaria inserida num contexto mais amplo de furor criminalizante que atravessaria os movimentos sociais, contribuindo para a expansão do direito penal e pela relegitimação do SJC como meio de controle social. Desde outro ponto de vista, as epistemologias feministas brasileiras – ao menos, aquelas que se aproximam do minimalismo penal – reconhecem a LMP como um avanço nos direitos humanos das mulheres. Para além da dicotomia já criticada nesta tese, os estudos empíricos que envolvem a operacionalidade da LMP pelo SJC são um ponto de referência privilegiado, a partir do qual é possível avaliar os limites da instrumentalização do referido sistema.

As pesquisas dedicadas a analisar as práticas da justiça criminal tendem a confirmar seus limites para combater a violência de gênero e a inexistência de um punitivismo desenfreado dos órgãos competentes (investigação, acusação e julgamento) ao lidar com estes casos. As limitações do SJC normalmente são imputadas à sua incapacidade de escutar os anseios das vítimas, as quais majoritariamente não parecem desejar o encarceramento de seus agressores, mesmo no período em que vigia a Lei nº 9.099/1995.⁴³⁵ Ademais, seriam decorrentes da seletividade estrutural que o caracteriza, lógica permeada pela reprodução das discriminações de gênero, como bem apontado por Luanna Tomaz:

São inegáveis os limites do sistema para lidar com os conflitos que têm em seu pano de fundo uma questão de gênero. É notória a sua resistência em impor sanções penais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque historicamente este sistema reproduziu desigualdades de gênero seja no âmbito legal, através de tipos penais que apresentam estereótipos de gênero (como aqueles crimes que aconteciam somente contra mulheres honestas ou virgens), ou na prática judicial, já que desde a tese da legítima defesa da honra até hoje há muitos julgamentos onde se discute se o comportamento da mulher atende os papéis de gênero. O direito é assim impregnado de uma cultura sexista. Isso limita sua possibilidade de intervenção, já que a discriminação de gênero é um problema estrutural da sociedade e se reflete no próprio sistema.

Isso foi demonstrado pela resistência das/os agentes jurídicos para aplicação da Lei e pela despolitização que se opera no julgamento desses conflitos que terminam sendo analisados como mais um processo a ser encerrado, extinto muitas vezes sob imperativos técnicos. Em verdade, os agentes jurídicos não são preparados para lidar

⁴³⁴ NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? **Revista de Estudos Feministas**, vol. 27, n. 3. Florianópolis, 2019, p. 1-14.

⁴³⁵ Neste sentido, a pesquisa de Marília Montenegro, que analisou empiricamente os crimes de violência doméstica cometidos na cidade de Recife/PE, antes e depois da promulgação da LMP. MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 183-193.

com estas demandas tendo dificuldade de compreender as especificidades da violência que estão a julgar.⁴³⁶

Alerta-se, entretanto, que o foco exclusivo no atendimento dos anseios das vítimas pode gerar efeitos reversos de “reprivatização”: a ideia de um espaço de fala tende a considerá-la acriticamente como um espelho que reflete seus desejos reais, sem questionar o contexto no qual as decisões são estabelecidas. Ainda que a escuta ocupe um lugar central na LMP, o enfoque na extração da vontade “real” das vítimas pode fazer das escolhas por elas formuladas seja uma forma de responsabilizar as mulheres pelas decisões que o Poder Judiciário venha a tomar posteriormente – ou seja, devolvendo ao âmbito privado respostas que seriam de responsabilidade social e estatal.⁴³⁷

Adiante, verifica-se que o argumento segundo o qual a LMP, a criminalização do racismo ou da LGBTfobia seriam corresponsáveis pela desmedida “expansão do direito penal”⁴³⁸ é tensionado não somente pelos crimes que compõem as estatísticas do encarceramento brasileiro, mas principalmente, quando se observam as investigações empíricas sobre as práticas do SJC nesta seara. A pesquisa de Edwar Branco e Juliano Leonel, por exemplo, verifica um descompasso entre as previsões legislativas da LMP e a atividade judicante dos órgãos policiais: nas delegacias de polícia de Timon/MA, a rotina nas delegacias da mulher permaneceu inalterada com a vigência da LMP, tendo em vista a persistência na utilização de “termos de compromisso de ajustamento de conduta”,⁴³⁹ afrontando os procedimentos policiais a serem seguidos na LMP após o registro da ocorrência.⁴⁴⁰ Apesar da inexistência da prerrogativa do delegado de polícia em tratar dos interesses das vítimas de forma “simplificada”, os termos analisados pelos autores (em fevereiro de 2015) não trouxeram descrições fáticas, somente um “compromisso” (formulário padrão) firmado entre os

⁴³⁶ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade**: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 255.

⁴³⁷ DEBERT, Guíta Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 150, ano 26. São Paulo: RT, dezembro/2018, p. 423-447.

⁴³⁸ Geralmente, este argumento está amparado nas reflexões de Jesús-María Silva Sánchez, que constata uma tendência dominante – nas legislações de sociedades pós-industriais – de introduzir novos tipos penais e agravar os já existentes, classificando três “velocidades” do direito penal. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Luiz Otavo de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2011.

⁴³⁹ Importante recordar que a utilização dos “termos de compromisso” é originária do Código de Processo Criminal do Império, destinados ao ajustamento do comportamento de vadios, mendigos, bêbados e prostitutas que atentassem contra o sossego público, os bons costumes e a paz familiar. BRANCO, Edwar de Alencar Castelo; LEONEL, Juliano de Oliveira. A violência de gênero e a atuação do Estado entre o “ser” e o “dever-ser”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 143, ano 26. São Paulo: RT, maio/2018, p. 342.

⁴⁴⁰ Basicamente: registro do boletim de ocorrência com as declarações da vítima, seguido pela realização de exame de corpo de delito, oitiva de testemunhas e do agressor, coleta de representação, pedido de medidas protetivas de urgência e encaminhamento do Inquérito Policial ao juiz e ao Ministério Público (art. 12, incisos I a VII, da LMP).

envolvidos sem qualquer relação com a situação de violência que motivou a ida da mulher ao distrito policial. Resultando, assim, em um desperdício das inovações trazidas pela LMP.⁴⁴¹

No que diz respeito às práticas dos órgãos de julgamento, Regina Bragagnolo, Mara Lago e Theophilos Rifiotis se debruçaram sobre as práticas de juízes e juízas em uma Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, no período de 2008 a 2010, em um estudo etnográfico que utilizou como fonte de pesquisa entrevista com magistradas e magistrados da referida repartição, observação de audiências e análise documental (processos penais relacionados à violência doméstica). Os pesquisadores apontados constataram que, nos casos tipificados como “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o estilo pessoal de cada magistrada e cada magistrado⁴⁴² influencia a condução das audiências, bem como seus valores morais e concepções de gênero, família e justiça – não raro, frustrando as expectativas implicadas na LMP.⁴⁴³ Em sentido semelhante, Luanna Tomaz, ao examinar as sanções aplicadas nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém (entre 2011 e 2013), notou que, a despeito da expectativa trazida pela LMP (maior número de homens agressores presos), houve um número pequeno de sentenças condenatórias e de prisões (não chegaram a 5% do espaço amostral de pesquisa).⁴⁴⁴ Embora estes dados não possam traduzir um cenário amplo, nacional, por serem oriundos de diferentes varas em diferentes estados federativos e períodos temporais, eles contrariam o “apocalipse criminológico” referido por Ana Flauzina anteriormente nesta tese. Ou seja, a criminalização de violências que possuem raízes estruturais (a exemplo do sexismo, do racismo e da LGBTfobia) não parece se converter automaticamente em elevadas taxas de encarceramento.

⁴⁴¹ BRANCO, Edwar de Alencar Castelo; LEONEL, Juliano de Oliveira. Op. cit., p. 331-352.

⁴⁴² A observação direta das audiências os permitiu classificar os estilos de acordo com os resultados dos processos na Vara pesquisada (tutelar, arbitral e reparação moral). O “estilo tutelar” demarcaria uma atuação judicial que parte do pressuposto da fragilidade das mulheres, que devem ser protegidas, posição que, ao incorporar dicotomias e assimetrias de gênero (sob os estereótipos de passividade e vítima), reproduz uma lógica sexista. O “estilo arbitral” também partiria de uma essencialização (de condutas masculinas e femininas), mas procura instruir e determinar o que cada uma das partes (homem agressor e mulher vítima) deve fazer. O “estilo reparação moral” se volta à utilização do instituto jurídico do “perdão judicial” como estratégia de interrupção da continuidade dos processos penais e pacificação do conflito. Importante salientar que esta pesquisa foi realizada em um período no qual a ação penal para lesão corporal resultante de violência doméstica era pública e condicionada à representação. Posteriormente, após o enunciado da Súmula nº 542 do STJ, a ação penal referente ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher passou a ser pública e incondicionada.

⁴⁴³ BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudos dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, vol 23, n. 2. Florianópolis: maio-agosto/2015, p. 601-617.

⁴⁴⁴ SOUZA, Luanna Tomaz de. Op. cit., p. 169-211.

3.3.2.3. Notas críticas: contribuições e insuficiências da produção acadêmica para os movimentos LGBT

A revisão de literatura indica que há contribuições notáveis das experiências oferecidas pela LMP, no que se refere às possibilidades de formular uma política criminal específica para a violência LGBTfóbica.

A inadequação dos JECrim's para lidar com casos de violência contra as mulheres reforça que a lógica de processamento dos “crimes de menor potencial ofensivo” não parece se amoldar à complexidade de situações envolvendo violência sexista, e ainda, LGBTfóbica – caso uma legislação protetiva fosse aprovada no Brasil. Propostas de enfrentamento da homotransfobia – que serão analisadas no capítulo 4.3 – devem levar em consideração o fracasso dos JECrim's para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Observe-se que nem mesmo a existência de uma legislação específica (LMP) e de competência especializada para tratar da violência contra as mulheres (JVDFM) foi capaz de romper ou superar completamente as práticas dos agentes do SJC. Nesse sentido, as pesquisas empíricas apresentadas indicam que parcela significativa das e dos profissionais que integram o sistema (sobretudo, mas não exclusivamente, no Poder Judiciário) atuam na contramão das expectativas trazidas na LMP, contribuindo, de alguma forma, para o processo de revitimização das mulheres que acionam o sistema de justiça.

Nesse contexto, retomo a interseccionalidade como teoria crítica social que orienta esta tese: uma de suas premissas orientadoras (conferir Tabela 3) é a constatação de que a localização social dos indivíduos e grupos nas relações de poder intersectadas conformam suas experiências e perspectivas no mundo social. Segundo o “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” apresentado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as mulheres representam 38% da magistratura brasileira, ao passo que negras e negros representam 18%.⁴⁴⁵ A predominância de um perfil branco, masculino e, possivelmente, cisgênero e heterossexual, pode influenciar o julgamento de casos envolvendo violências (sejam sexistas, racistas ou LGBTfóbicas), as quais não parecem fazer parte das experiências e das perspectivas do referido perfil de magistrado.

⁴⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021. Esta pesquisa não faz referências no que diz respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de magistradas e magistrados.

Com isso, não sugiro que a mudança deste perfil (incluindo mulheres, negras, negros e LGBT's no Poder Judiciário) necessariamente acarretaria mudanças positivas no julgamento de tais casos, considerando o caráter estrutural dos sistemas de poder que se intersectam, assim como a constatação de que o pertencimento a determinada minoria social não assegura que este indivíduo atue sob um viés antidiscriminatório – considerações que expõem o caráter limitado de pautas como representatividade, diversidade e inclusão. Apenas enfatizo que, ante o perfil hegemônico da magistratura brasileira, bem como a intersecção dos sistemas de poder que atravessam o Poder Judiciário, as mesmas práticas discriminatórias do SJC que atingiram e atingem as mulheres (autoras e principalmente vítimas de crimes, já que a discussão tangencia a LMP) podem se voltar contra pessoas LGBT. Impacto que deve ser considerado para fins de elaboração de uma política criminal específica para este grupo. Ou seja, uma política criminal voltada ao enfrentamento da homotransfobia.

Há outras contribuições que se sobressaem da revisão bibliográfica. O modelo híbrido adotado pela LMP, abrangendo as esferas cível e criminal, possibilita o rompimento da forma tradicional e compartimentalizada que até então caracterizava o Poder Judiciário brasileiro. As experiências obtidas com os JVDFM podem ser úteis para refletir sobre o encaminhamento de casos de LGBTfobia ao SJC, preferencialmente com um viés que ultrapasse a mera imposição de pena privativa de liberdade aos réus.⁴⁴⁶ Além disso, a previsão de políticas públicas na LMP, que desafia a atuação em rede de órgãos e instituições, também estimula que leis protetivas à comunidade LGBT incorporem políticas públicas específicas, buscando medidas de enfrentamento da violência homotransfóbica que extrapolem a atuação do SJC.⁴⁴⁷

Se por um lado, a revisão de literatura sobre a LMP traz pontos de diálogo entre movimentos feminista e LGBT, por outro, também revela lacunas a serem preenchidas. A despeito de previsões expressas na LMP sobre sua aplicabilidade em relações lésbicas (art. 2º e art. 5º, parágrafo único) e da existência de posições (doutrinárias⁴⁴⁸ e jurisprudenciais⁴⁴⁹) que

⁴⁴⁶ A exemplo das medidas protetivas e dos grupos para agressores, cuja sistemática, a meu ver, podem ser aproveitadas para processamento de casos de LGBTfobia.

⁴⁴⁷ Um dos PL's que caminha neste sentido é o do Deputado David Miranda (PSOL/RJ): o PL nº 2.653/2019, inspirado na LMP, dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais.

⁴⁴⁸ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 56-59.

⁴⁴⁹ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) possui o seguinte entendimento: “A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar”. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 27 jan. 2021.

defendem sua aplicação para proteger mulheres trans e travestis, alguns artigos que representam os balanços sobre os anos de vigência desta lei parecem ignorar as referidas questões.⁴⁵⁰

Ao que tudo indica, a proteção da LMP às mulheres LBT ainda é um ponto pouco explorado pelas pesquisas. Sobre a compreensão da mulher como sujeito ativo de violência doméstica em relações lésbicas, a investigação de Thaís Durães e Isadora Vier Machado – em 56 acórdão extraídos de três Tribunais de Justiça Estaduais da região sul do país (TJPR, TJSC e TJRS) – detectou-se a tendência de reproduzir uma concepção heterossexual de interpretação da violência doméstica (supremacia do homem sobre a mulher), demonstrando dificuldades em apreender a mulher como agressora. Ademais, enquanto no TJRS foram encontradas decisões reconhecendo a incidência da LMP em relações lésbicas, as demais cortes estaduais inclinaram-se pela não aplicação por envolverem duas mulheres, posição que contraria dispositivos expressos da lei mencionada.⁴⁵¹ As autoras apontam que o escasso número de julgados, aliado à ausência de menção da categoria “lesbianidades” no contexto do julgamento, reforça a invisibilidade lésbica e recrudesce o quadro lesbofóbico que caracteriza o país – como indicam parte dos dados expostos no capítulo metodológico desta tese. No que tange às mulheres transexuais e às travestis, a LMP não lhes confere proteção expressa, abrindo margens para entendimentos jurisprudenciais conflitantes.⁴⁵²

Importante destacar que as lacunas apontadas não são meramente acidentais. São resultantes do próprio processo de elaboração da LMP, de seu contexto histórico-político e do perfil de mulheres que protagonizaram a sua criação, demarcada pela cisgeneridade e pela heterossexualidade que influenciam concepções sobre sexo, gênero e sexualidade. Esta crítica é feita por Carla Alimena:

A Lei 11.340/06 não parece abranger identidades de gênero, limitando-se a proteger ‘a mulher’ dentro de um esquema de correspondência entre sexo-gênero. Para participar como vítima do rito judicial previsto pela Lei Maria da Penha, a princípio,

⁴⁵⁰ Neste sentido, os artigos publicados por Wânia Pasinato, Lourdes Bandeira e Tânia de Almeida, apesar de se proporem a realizar um balanço do período de vigência da LMP, nada mencionam sobre a violência doméstica e familiar em relacionamentos entre mulheres lésbicas ou bissexuais, muito menos sobre a extensão da proteção da LMP para mulheres transexuais e travestis. PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 533-545. Conferir, ainda: BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 501-517.

⁴⁵¹ DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. **Gênero & Direito**, vol. 6, n. 2. João Pessoa, 2017, p. 19-42.

⁴⁵² Este cenário ensejou a formulação do PL nº 191/2017, de iniciativa do Senador Jorge Viana (PT/AC), que pretende estender o alcance de LMP às mulheres trans. Quanto à jurisprudência, recentemente, em 06/04/2022, a 6ª Turma do STJ estabeleceu que a LMP se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O número dos autos não foi divulgado em razão de tramitação sob segredo de justiça.

o sexo que consta no registro civil do indivíduo deve ser o feminino, o que possibilitaria a proteção de alguns transexuais, mas não de travestis e transgêneros registrados como homens.

As relações de conjugalidades que podem receber tratamento especial em caso de violência doméstica abrangidas pela Lei Maria da Penha são vinculadas a uma compreensão legal de sexo-gênero-sexualidade como correspondentes (mulher-feminina-heterossexual). É uma lei elaborada para atender, sobretudo, mulheres (vítimas) que se encontrem em relacionamentos heterossexuais com homens violentos (patriarcais) que devem ser contidos pelo Estado (também, patriarcal). A legislação acolhe, de forma não explícita, a violência em caso de conflitos íntimos lésbicos, dando a eles um tratamento especializado em razão do gênero, distinto de relacionamentos homossexuais entre homens, como se nesses não existisse nenhum problema de violência de gênero. Por essa lógica, somente as mulheres podem sofrer violência de gênero. Ainda, a existência dos *tra(ns)* é desconsiderada pela lei, como se fossem o *outro* do gênero, o *não-gênero*.⁴⁵³

Outro aspecto deficitário da LMP para violências LGBTfóbicas diz respeito ao seu âmbito de incidência. Conforme abordarei no capítulo seguinte (3.4), a esfera doméstico-familiar é apenas uma nas quais pessoas LGBT são vítimas de violência. Ambientes escolares, universitários, empresariais, trabalhistas, religiosos, institucionais, políticos, virtuais, etc. também são potencialmente atravessados pela LGBTfobia. Esta constatação não significa que eventual criminalização da homotransfobia deva se estender a todos os ambientes elencados, mas é relevante para orientar a formulação de políticas criminais alternativas. Sobretudo, para compreender os limites de atuação do SJC nessas esferas, dentro de uma perspectiva do minimalismo proposto por Baratta.

3.3.3. Identificar, nomear e responsabilizar: a criminalização do feminicídio⁴⁵⁴

Diversas pesquisas indicam que o Brasil é um dos países que se destaca negativamente em relação à violência contra as mulheres, culminando no feminicídio. Segundo o Dossiê organizado pelo Instituto Patrícia Galvão em 2017 – que compila dados de violência de gênero oriundos de várias fontes –, as taxas brasileiras são alarmantes. A cada 11 minutos, uma mulher é estuprada e a cada 90 minutos, uma mulher é vítima de feminicídio.⁴⁵⁵ No mesmo sentido, a investigação conduzida em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP): quase

⁴⁵³ ALIMENA, Carla Marrone. Op. cit., p. 81.

⁴⁵⁴ Publiquei esta parte da tese em obra coletiva. ROMFELD, Victor Sugamoto. Identificar, nomear e responsabilizar: a criminalização do feminicídio e suas contribuições para o movimento LGBT. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (Orgs.). **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade** – Volume II. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021, p. 803-824. A versão final contida nesta tese foi alterada e adaptada, incorporando bibliografias posteriores à publicação do capítulo de livro.

⁴⁵⁵ PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Orgs.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 34. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

60% da população reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres em seu bairro ou comunidade.⁴⁵⁶ Outro documento essencial para destrinchar essa problemática consiste no “Atlas da Violência”, realizado em 2020 pelo Ipea, apontando que mesmo com a queda geral da taxa de homicídios no país (desde 2017), constata-se que no período entre 2008 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 12,4%, ao passo que diminuiu 11,7% entre mulheres brancas,⁴⁵⁷ o que reforça a intersecção entre marcadores sociais (gênero, classe, raça) dentro do mesmo grupo vulnerado.

Os dados apresentados são significativos, reiterando a necessidade de formulação de políticas públicas de prevenção e combate aos crimes praticados contra as mulheres, sobretudo no que diz respeito ao feminicídio, que pode ser considerado o fim (letal) do ciclo de violências ao qual uma mulher é submetida no Brasil. Apesar de ser possível traçar perfis relativamente homogêneos quanto aos delitos com viés de gênero (autores do feminicídio majoritariamente conhecidos pelas vítimas, o ambiente doméstico como local preferencial de ocorrência das agressões, etc.), é preciso levar em consideração as dimensões continentais do Brasil, de tal forma que cada região (ou Estado) pode apresentar particularidades.⁴⁵⁸

O objetivo do tópico elencado neste capítulo é compreender quais as contribuições da criminalização do feminicídio para os movimentos LGBT, tendo em vista que: i) existem mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais (LBT) que também são vítimas de violência de gênero, inclusive no viés da lesbitransfobia; ii) não há, até o presente momento, uma política criminal para lidar com a violência sofrida por pessoas LGBT, principalmente em relação às especificidades das mulheres integrantes deste grupo. O mote da revisão bibliográfica consiste em captar os avanços e as insuficiências da tipificação do feminicídio, explorando ao menos três sentidos conferidos à criminalização: nomear, identificar e responsabilizar.

O termo *femicídio* (*femicide*) foi utilizado por Diana Russel em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres que ocorreu em Bruxelas.⁴⁵⁹ O conceito busca designar a morte de mulheres por homens, pelo fato de serem mulheres, sendo uma categoria

⁴⁵⁶ BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

⁴⁵⁷ IPEA. Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁵⁸ Oportuno mencionar o dossiê organizado e coordenado pela Professora e Desembargadora Priscilla Placha Sá, que reúne informações do Estado do Paraná relacionadas ao feminicídio. Neste sentido: SÁ, Priscilla Placha (Coord.). **Dossiê Feminicídio: por que aconteceu com ela?** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

⁴⁵⁹ O histórico do conceito foi exposto em obra conjunta com Jill Radford, que pode ser conferido no prefácio. RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. New York Toronto: Twayne Publishers, 1992.

relevante para identificar e nomear um fenômeno específico, que se tornava homogêneo ou invisível na acepção genérica do homicídio. Há discussões conceituais densas, que procuram delimitar o alcance de femicídio e feminicídio – este termo, cunhado por Marcela Lagarde.⁴⁶⁰ No que diz respeito ao contexto latino-americano, um dos casos emblemáticos está em *Ciudad Juárez*, localidade na qual desde 1993 mulheres são sistematicamente mortas, o que resultou a condenação do México na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), caso conhecido como *Campo Algodonero*. Uma das intelectuais mais destacadas na análise desse caso (e também do feminicídio, numa perspectiva latino-americana) é Rita Segato, para quem os feminicídios de *Ciudad Juárez* não são crimes comuns de gênero, mas sim crimes corporativos, de Estado paralelo.⁴⁶¹

Antes de adentrar na revisão bibliográfica propriamente dita, é preciso recordar, ainda que de forma breve, o processo legislativo da lei que criminalizou o feminicídio. Muitas vezes, o desconhecimento deste processo faz com que autoras e autores critiquem aspectos da lei desconsiderando que há um *gap* entre a proposta originária e aquela aprovada ao final do referido processo.

Sendo assim, no Brasil, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em 2013 para investigar a violência contra as mulheres no país. Ao final dos trabalhos, foi apresentado projeto de lei (PL nº 292/2013) para tipificar o feminicídio, entendido como um *continuum* em relação à LMP. A proposta pretendia inserir o feminicídio na estrutura do tipo penal de homicídio, denominado como forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três circunstâncias, elencadas em incisos. Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, foi apresentado um substituto que manteve a qualificadora, mas redefiniu o feminicídio como conduta praticada contra a mulher por razões de gênero, em quatro circunstâncias listadas em incisos. Na Câmara dos Deputados, a expressão “por razões de

⁴⁶⁰ Para além deste debate, a utilização de “feminicídio” na presente tese se dá por motivo simples, uma vez que esta definição foi aquela utilizada na legislação criminal brasileira.

⁴⁶¹ “Os feminicídios de Ciudad Juárez não são crimes comuns de gênero e sim crimes corporativos e, mais especificamente, são crimes de segundo Estado, de Estado paralelo. Assemelham-se mais, por sua fenomenologia, aos rituais que cimentam a unidade de sociedades secretas e regimes totalitários. Compartilham uma característica idiossincrática com os abusos do poder político: apresentam-se como crimes sem sujeito personalizado realizados sobre uma vítima também não personalizada: um poder secreto abduz um tipo de mulher, victimizando-a para reafirmar e revitalizar sua capacidade de controle. Portanto, são mais próximos a crimes de Estado, crimes de lesa humanidade, onde o Estado paralelo que os produz não pode ser enquadrado porque carecemos de categorias e procedimentos jurídicos eficientes para enfrentá-lo”. SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 13(2): 256, p. 282-283, maio-agosto/2005.

gênero” foi substituída, passando a contar com a redação “por razões da condição de sexo feminino”.⁴⁶²

Reitero a importância desta trajetória para compreender as disputas políticas travadas em torno da tipificação do feminicídio, que contou com a resistência de setores conservadores e religiosos, em especial com expressões relacionadas às questões de gênero. Desse modo, e considerando tal cenário, é possível elencar aperfeiçoamentos e carências da lei aprovada, tecendo, ao final, diálogos com as demandas dos movimentos LGBT.

3.3.3.1. Avanços para além do punitivismo

É possível afirmar que há um senso comum por parte de criminalistas, no sentido de que a utilização do SJC para lidar com a violência de gênero estaria integralmente alinhada com o expansionismo penal.⁴⁶³ No entanto, é preciso reconhecer que há avanços significativos na tipificação do feminicídio, os quais extrapolam a lógica meramente punitivista. Os tópicos elencados na sequência procuram sistematizar os avanços proporcionados pela criminalização.

3.3.3.1.1. Capacitação dos atores dos sistemas de justiça e segurança pública

A partir da nomeação do fenômeno (morte de mulheres por razões de gênero) com a criação de uma qualificadora específica (que se valeu da expressão “por razões da condição do sexo feminino”), é possível identificar potencialidades, no sentido de buscar mudanças no próprio SJC em relação à prevenção e à repressão do feminicídio. Uma das alternativas consiste em capacitar os atores que operam tanto o SJC como o sistema de segurança pública, partindo da premissa de que as pessoas que atuam nos referidos sistemas estão inseridas numa sociedade estruturalmente patriarcal, racista, classista e homotransfóbica. Isto significa que é imprescindível discutir formas de capacitação dos agentes integrantes de órgãos públicos, previsão contida na Lei Maria da Penha (LMP, art. 8º, inciso VII).

Neste contexto, Ela Wiecko relata a experiência com a coordenação do Curso Piloto chamado “Investigação, processo e julgamento com a perspectiva de gênero”, realizado na

⁴⁶² Este histórico foi apresentado com mais detalhes por diversas juristas feministas. Dentre elas, Carmen Hein de Campos: CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 105-108, jan./jun. 2015.

⁴⁶³ Argumentação abordada exaustivamente no capítulo 3.1.

Universidade de Brasília (UnB) em parceria com a ONU Mulheres, no segundo semestre de 2015, direcionado para profissionais que atuam em inquéritos policiais e processos judiciais de homicídios e feminicídios no Distrito Federal. Estas iniciativas se mostram imprescindíveis, visto que entre os atores dos sistemas de segurança pública e de justiça criminal, há certo consenso – equivocado – de que o assassinato de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros são qualificados como crimes passionais, numa perspectiva meramente interpessoal. Essa concepção, aliada à ausência de tipificação do feminicídio (antes de 2015), fazia com que o fenômeno fosse diluído no conceito genérico de homicídio.⁴⁶⁴

O sucesso na condução do curso mencionado demonstra ser possível que o conceito de gênero seja utilizado como ferramenta de análise e de interpretação das relações sociais, permeando a atuação dos agentes públicos desde o inquérito policial até o julgamento pelo Tribunal do Júri. O que se espera, com as capacitações, é a redução dos estereótipos de gênero que estão presentes nos discursos que atravessam processos judiciais e práticas institucionais, desfavorecendo as mulheres.⁴⁶⁵

Críticos da tipificação costumam argumentar que não seria necessário criar uma qualificadora para capacitar os membros integrantes dos sistemas mencionados, sobretudo porque a previsão normativa já existia com a LMP. Contudo, é preciso recordar que a inexistência de nomeação de um fenômeno específico, identificando suas causas e nuances, traz obstáculos adicionais que deixam de existir (ou são atenuados) com a criminalização do feminicídio, ponto que será abordado nos itens subsequentes.

3.3.3.1.2. Produção de dados e estatísticas oficiais

Se o feminicídio juridicamente não existia antes de 2015 (no Brasil), isto significa que as mortes contra mulheres eram tratadas de forma genérica, enquadradas no tipo penal de homicídio, ensejando diversas interpretações entre juristas a respeito da qualificação, seja como motivo torpe ou motivo fútil. A ausência de tipificação tem como consequência direta a falta de dados oficiais, pesquisas dos órgãos públicos competentes (como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as polícias), e informações sistematizadas que permitam estabelecer estatísticas minimamente robustas sobre os assassinatos de mulheres. Uma das estratégias para contornar esse obstáculo é buscar fontes alternativas (registros policiais, médico-legais,

⁴⁶⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 99-100, jan./jun. 2016.

⁴⁶⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Op. cit., p. 105.

imprensa escrita), embora sejam dados esparsos e frágeis, sob o ponto de vista metodológico e científico.⁴⁶⁶

A gramática das instituições que compõem os sistemas de justiça e de segurança pública fatalmente perpassa a lei penal, sobretudo tendo em vista o princípio da legalidade. Por isso, a relevância de tipificar o feminicídio, nomeando o fenômeno, identificando as circunstâncias nas quais sua prática é naturalizada em uma sociedade estruturalmente patriarcal. A tipificação é o ponto de partida que permite acionar os órgãos do Estado para produzir dados oficiais, em especial, das mortes contra as mulheres. Mais do que isso: é imprescindível como uma das políticas públicas necessárias para o rompimento do ciclo de violências, afastando o caráter genérico e o essencialismo do tipo penal do homicídio, tratando-se de um problema que merece atenção diferenciada em relação às demais mortes.⁴⁶⁷

3.3.3.1.3. Identificar e nomear: feminicídio não é crime passionai

A tipificação do feminicídio, conforme mencionado anteriormente, tem a finalidade de identificar um fenômeno específico que tem suas raízes nas relações sociais de gênero, conferindo-lhe um nome na esfera da legislação penal que permite tensionar o sistema de justiça. Neste sentido, a importância da criminalização tem sido justificada por parcela das juristas feministas partindo da ideia de que “o que não tem nome não existe”.⁴⁶⁸ A identificação destes homicídios em suas peculiaridades permite implementar uma política de enfrentamento da violência contra as mulheres criada na LMP, evitando práticas forenses inadequadas, tais como: i) a desclassificação do homicídio qualificado para o homicídio simples, pelo não reconhecimento da alegação de ciúmes como motivo fútil ou motivo torpe; ii) a classificação de morte das mulheres como homicídio privilegiado ou legítima defesa da honra.⁴⁶⁹

Os sentidos de nomear e identificar o feminicídio vão além de uma disputa simbólica ou de um punitivismo penal rasteiro, como alguns críticos costumam pontuar. A criminalização específica da morte de mulheres permite não somente a desnaturalização do fenômeno, como também a identificação de todas as questões de gênero envolvidas, e a partir da nomeação e da

⁴⁶⁶ Esses obstáculos são bem descritos por Wânia Pasinato: PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 233, jul./dez. 2011.

⁴⁶⁷ Posição defendida por Renata Bravo, a partir de trabalho empírico de análise de discurso dos processos que tramitaram na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES e versam sobre feminicídio. BRAVO, Renata. **Femicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 170.

⁴⁶⁸ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 248.

⁴⁶⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 5, maio/2015.

identificação, a busca de soluções.⁴⁷⁰ Sejam elas estatais ou não. Como bem colocado por Izabel Gomes, “(...) identificar o fenômeno e apropriar-se do vocabulário “feminicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas, que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção”.⁴⁷¹

A lei que criminalizou o feminicídio pode cumprir os sentidos apresentados, desconstruindo a narrativa, por muito tempo majoritária na comunidade jurídica brasileira (sobretudo entre penalistas),⁴⁷² de que as mortes de mulheres seriam crimes passionais. Na contramão desta categoria, é preciso desenvolver uma argumentação de resistência fundada em epistemologias feministas, demonstrando que este fenômeno, além de ter um nome específico, pode ser identificado como decorrente de relações de gênero desiguais.

3.3.3.1.4. Disputas simbólicas e políticas

Conforme se verificará adiante, uma das críticas mais corriqueiras à criminalização diz respeito à utilização meramente simbólica do direito penal. Em síntese, de acordo com críticos (penalistas, criminólogos e criminólogas), a demanda pela intervenção do SJC seria inócua, pois a tipificação não se mostraria capaz de reduzir os índices de violências (incluindo as mortes) contra as mulheres. Teria, ainda, um efeito reverso, de legitimação do aparato punitivo estatal, reforçando seu caráter seletivo diante de um sistema que atinge preferencialmente pessoas pobres, negras, marginalizadas e sem escolaridade.

Entretanto, é necessário ir além de tais argumentos, compreendendo a relevância de disputas que têm viés simbólico e político, que procuraram desestabilizar o próprio SJC. Neste contexto, o simbolismo se mostra relevante porque a partir de um tipo penal específico, o fenômeno passa a ser mais conhecido, deixando de permanecer na esfera privada, nas cifras ocultas, no tipo penal genérico do homicídio e suas taxas abstratas. O “horror da matança”

⁴⁷⁰ BRAVO, Renata. Op. cit., p. 98.

⁴⁷¹ GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, n. 1, p. 197, 2015.

⁴⁷² Quanto a este aspecto, importante destacar o estudo de Luiza Nagib Eluf, Promotora de Justiça em São Paulo que, em sua obra, fez um apanhado de doze casos de homicídios praticados por homens contra suas mulheres, historicamente compreendidos como “crimes passionais”. A autora questiona esta terminologia, assim como a tese defensiva da legítima defesa da honra, que se vale da cultura patriarcal vigente no país para absolver homens que cometeram homicídios por circunstâncias imersas em relações de gênero. ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 162-167.

passaria a ganhar texto normativo, colocando em xeque o regime político patriarcal que sustenta essas práticas.⁴⁷³

Deixar de disputar o simbolismo significaria aceitar que a vida das mulheres, enquanto bem jurídico, não possui relevância, ou simplesmente se equivale a todas as demais mortes, não merecendo um tratamento especializado. Nesse sentido, são pertinentes as interrogações lançadas por Izabel Gomes: “(...) qual o significado de interditar às mulheres um acesso a um símbolo social (por suposto, normativo e inflexível) que evoca proteção e punição a atos socialmente rechaçados? O que significa dizer penalmente que feminicídio não existe? O que se enuncia, quando se mesclam homicídios e feminicídios no mesmo fenômeno invisibilizando todos os elementos que compõe o feminicídio?”.⁴⁷⁴ Há, portanto, um conteúdo simbólico que não pode ser desconsiderado na tipificação do feminicídio, sobretudo por afetar uma grande parcela da população brasileira.

Desde este ponto de vista, disputar o simbolismo das mortes das mulheres não pode ser rotulado como ingenuidade de movimentos feministas, sobretudo porque tais movimentos não acreditam que normas penais são capazes de, num passe de mágica, desconstruir a violência histórica à qual as mulheres foram submetidas. Há consciência a respeito dos efeitos do sistema penal ao criminalizar seletivamente a partir de marcadores de classe, raça e gênero, razão pela qual não seria adequado acusar as mulheres de carregarem bandeiras pelo simples recrudescimento penal,⁴⁷⁵ da mesma forma que movimentos conservadores e reacionários de lei e ordem.

A crítica que restringe a tipificação do feminicídio a um modesto simbolismo, a um só tempo, ignora a brutalidade que permeia as mortes de mulheres e sua adequação com o minimalismo penal, uma vez que o Estado brasileiro não parece conferir proteção penal suficiente a estas vítimas. Como bem sustenta Izabel Gomes, evocar o direito penal mínimo e a suficiência do tipo penal de homicídio para a realidade da violência de gênero no país não significa defender uma posição garantista ou progressista, significa realizar uma defesa profundamente patriarcal que desconhece ou menospreza as especificidades do fenômeno.⁴⁷⁶

Importante recordar, mesmo dentro das disputas simbólicas pelo uso (ou desuso) do direito penal, que seu “núcleo duro” versa sobre a vida humana, sendo incoerente deixar de

⁴⁷³ DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 23, n. 114, p. 230, maio/jun. 2015.

⁴⁷⁴ GOMES, Izabel Solyszko. Op. cit., p. 210.

⁴⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano XIX, n. 439, p. 28, maio/2015.

⁴⁷⁶ GOMES, Izabel Solyszko. Op. cit., p. 204.

tutelar penalmente a violência exercida contra as mulheres. Neste sentido, Ana Lúcia Sabadell suscita um questionamento apropriado: se o SJC não cumpre suas expectativas, não ressocializa indivíduos condenados, reproduz violências cumprindo funções meramente simbólicas, então a abolição do sistema seria plausível; porém, uma abolição direcionada a todo o sistema, e não apenas das normas que tutelam as mulheres.⁴⁷⁷

Os argumentos pela defesa da disputa simbólica do feminicídio são bem sintetizados por Renata Bravo:

Acolhe-se o posicionamento de que o Direito Penal não irá solucionar a questão da violência, mas isso ocorrerá se ele for utilizado de forma isolada, o que não se pretende fazer valer com o estudo em questão. Entende-se que o sistema penal é uma das formas de dar uma resposta à mulher violentada com o escopo de romper com o ciclo de violências que a mesma sofre durante toda a sua vida, não podendo ser olvidado que no ordenamento jurídico brasileiro a conduta “matar alguém” já está tipificada, não havendo qualquer nova criminalização de condutas, mas apenas a especificação em razão do fato de que as mulheres são mortas por homens somente pelo fato de serem mulheres, o que não percebe no movimento de sentido contrário.

Acredita-se, partindo da perspectiva feminista, em contrapondo à criminológica, que o uso simbólico do Direito Penal é imprescindível em razão da natureza do problema analisado, não sendo aceitável que, diante de mortes diárias de mulheres apenas por pertencerem ao grupo de mulheres, a sociedade cruze os braços e acate o argumento de que o sistema penal manterá a mulher no papel de vítima. Ela é uma vítima da sociedade estruturada no patriarcado e a utilização de estratégias de rompimento com essa estrutura é fundamental para que possa sair de tal condição que lhe foi imposta.⁴⁷⁸

3.3.3.2. Críticas

3.3.3.2.1. Inaptidão do direito penal para reduzir a violência de gênero

As críticas à criminalização do feminicídio podem ser segmentadas em diferentes vieses, os quais questionam o uso do direito penal para lidar com um fenômeno tão complexo quanto a violência contra as mulheres. Resumidamente, é possível afirmar que as objeções estão fundadas em argumentos da criminologia crítica, do pensamento de Foucault e da TCR. Penso ser indispensável distinguir as críticas mencionadas, considerando que elas partem de epistemologias diversas, resultando em avaliações igualmente diferenciadas.

Pela criminologia crítica, entende-se que seria um equívoco estratégico apostar em um direito penal emancipador, visto que o rigor punitivo seria uma falsa solução para um problema que está enraizado no seio social do país. Seguindo esta lógica, homens não deixariam de agir

⁴⁷⁷ SABADELL, Ana Lúcia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 189, jan./mar. 2016.

⁴⁷⁸ BRAVO, Renata. Op. cit., p. 106-107.

como agem em virtude de uma maior punição para o tipo penal de feminicídio, cuja criminalização teria o efeito nefasto de alimentar uma engrenagem que produz e alimenta a violência. Sendo assim, o sistema penal – que reprime estruturalmente grupos discriminados – não poderia ser utilizado como ferramenta de transformação.⁴⁷⁹ A pauta, desde este ponto de vista, não seria uma conquista, mas atitude meramente simbólica do Poder Público, que ao mesmo tempo, criminaliza e ignora o problema em sua essência ao se limitar à seara criminal.⁴⁸⁰

As críticas tecidas pelo viés foucaultiano problematizam outros aspectos: a criminalização do feminicídio, tal como o fez a legislação brasileira, reforçaria um processo de heteronormalização a partir de um discurso binário de sexo e gênero, limitando a proteção de certas identidades (como pessoas trans e intersexuais). Haveria outras mortes, decorrentes da violência de gênero, que não se enquadram no ambiente doméstico-familiar, nem na discriminação às mulheres.⁴⁸¹ Seria necessário, portanto, reconhecer que a previsão legal do crime de feminicídio não reconhece violências múltiplas que perpassam o “ser mulher” e os padrões não hegemônicos de sexualidade em sociedades contemporâneas, aumentando a exclusão social de grupos que não se encaixam na definição normativa.⁴⁸²

As críticas também podem ser agrupadas em uma terceira categoria, fundada na TCR. A posição adotada por Ana Flauzina, por exemplo, é singular porque esta teórica concomitantemente reconhece a necessidade de compelir o Estado a censurar de forma explícita as mortes das mulheres (naturalizadas e banalizadas socialmente), mas desconfia de respostas que apostam no acirramento do cárcere.⁴⁸³ Nesta empreitada, Flauzina rejeita a equiparação feita pela criminologia crítica, que equivale demandas feministas àquelas aos movimentos punitivistas de lei e ordem: feministas buscam, no limite, a proteção de pessoas diante de uma realidade sistemática de feminicídios, ao passo que pautas dos movimentos de lei e ordem estimulam a vulnerabilização da vida. O risco, portanto, seria que a tipificação se some a uma cultura punitiva que degrada, desumaniza e atua no encarceramento preferencial das

⁴⁷⁹ Neste sentido: BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 3-4, maio/2015.

⁴⁸⁰ CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Feminicídio para quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015. In: NETO, Felix Araujo; COSTA, Renata Almeida da (Coords.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 191.

⁴⁸¹ BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JÚNIOR, Flávio. Uma crítica foucaultina à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 61, n. 3, p. 336-337, set./dez. 2016.

⁴⁸² BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JÚNIOR, Flávio. Op. cit., p. 341.

⁴⁸³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 97, 2016.

comunidades negras, sendo imperioso considerar a mediação do racismo quando se busca a intervenção penal.⁴⁸⁴

Independentemente de suas matrizes teóricas, as críticas devem ser recepcionadas, em especial diante da complexidade e das contradições que envolvem o funcionamento seletivo do SJC. No entanto, também se mostra necessário questionar as posições de senso comum que se formaram entre correntes progressistas (a exemplo de parcela da criminologia crítica). Não raro, parte dos intelectuais desta vertente se valem de argumentos genéricos que pouco contribuem para o aprofundamento do debate, como o suposto expansionismo penal gerado pela criminalização do feminicídio. Sobretudo, tendo em vista que antes da tipificação o espaço punitivo já era ocupado por diversas qualificadoras do tipo penal do homicídio, tornando pouco factível a referida expansão.⁴⁸⁵

3.3.3.2.2. A colonialidade do discurso jurídico

No item anterior, as críticas foram reunidas em torno da perspectiva de incapacidade do direito penal para prevenir e combater a violência contra as mulheres. Há, todavia, outro ângulo sob o qual a tipificação do feminicídio pode ser analisada: o discurso jurídico atualmente empregado no Brasil não se mostra suficiente para desestabilizar estruturas opressoras, por manter uma lógica colonial. Nesse sentido, Clarice Marques aponta que a legislação brasileira se limitou a incluir uma qualificadora no tipo penal de homicídio, na contramão da experiência de outros países latino-americanos, que constatarem expressamente o feminicídio como fruto da estrutura patriarcal e das relações desiguais de poder entre homens e mulheres.⁴⁸⁶

A tipificação, da forma como foi conduzida no Brasil, não seria suficiente para reverter o quadro de violência porque oculta a assimetria supracitada. A redação do tipo penal, a rigor, omitiria elementos essenciais do conteúdo político que o feminicídio carrega, deixando escapar o discurso jurídico colonial que mantém estruturas patriarcais. Para lidar com este impasse, seria imprescindível adotar uma perspectiva de gênero que passa pela decolonialização do próprio Direito.⁴⁸⁷ Em suma, o que se conclui a partir da perspectiva decolonial adotada por

⁴⁸⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 101-102.

⁴⁸⁵ Nesta perspectiva, oportuno citar as “críticas das críticas”, formuladas por Adriana Ramos de Mello: MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. p. 153-154.

⁴⁸⁶ MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 152.

⁴⁸⁷ Nas palavras de Clarice Marques: “Para o estabelecimento de um discurso jurídico decolonial é imprescindível que, ao elaborar as legislações voltadas a erradicar a violência letal e não letal contra as mulheres sejam levados em consideração fatores como a colonialidade do poder, a colonialidade do gênero, os efeitos do neoliberalismo

Marques é que o discurso jurídico consolidado na redação final da Lei nº 13.104/2015 torna o fenômeno pontual, descolado de uma reflexão profunda que coloque as causas da violência contra as mulheres.

3.3.3.2.3. Poder Judiciário e hermenêutica

A inserção do feminicídio como qualificadora na legislação criminal traz obstáculos para além do caráter seletivo do sistema penal. A redação traz elementos típicos (“razões da condição de sexo feminino” ou “discriminação à condição de mulher”) que ensejam possibilidades interpretativas por parte de magistradas e magistrados. Para adentrar na discriminação decorrente da condição do “ser mulher”, é indispensável que os membros do Poder Judiciário tenham formação mínima em questões de gênero. Caso contrário, as interpretações acerca da incidência do tipo penal serão feitas de acordo com o senso comum, ou seja, reforçando as discriminações estruturais das quais as mulheres são vítimas no país.

Patsilí Toledo, ao se debruçar sobre as interpretações doutrinárias e judiciais do feminicídio, confirma que elementos como “violência de gênero” costumam causar certa confusão na doutrina e na jurisprudência de diversos países latino-americanos que criminalizaram o referido fenômeno. Na Argentina, tem sido comum que magistrados considerem a morte de uma mulher por seu companheiro ou ex-companheiro como um feminicídio íntimo, mesmo quando há diversos elementos empíricos indicando que o caso extrapola uma relação interpessoal, desconsiderando a esfera mais ampla de violência de gênero que caracterizam esses casos.⁴⁸⁸

As sentenças analisadas no trabalho desenvolvido por Toledo demonstram que, apesar do reconhecimento do fenômeno (feminicídio) por parte da magistratura em geral, sua compreensão se dá sob uma perspectiva limitada, das relações entre casais como se estas estivessem descoladas das relações desiguais de gênero. A autora aponta, inclusive, que em alguns julgados é possível notar o uso de expressões que implicitamente responsabilizam as próprias mulheres pela violência da qual foram vítimas.⁴⁸⁹ Ainda que o diagnóstico tenha sido feito no tocante a um país da América Latina, as conclusões de Toledo reforçam o que afirmei anteriormente, ou seja, a necessidade de pensar em alternativas de capacitação de magistradas e magistrados que atuam na área. A ausência destas iniciativas no Brasil poderá ter

globalizado sobre a América Latina, as estruturas patriarcais que sustentam o sistema capitalista, as questões da raça e da sexualidade”. MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Op. cit., p. 153.

⁴⁸⁸ TOLEDO, Patsilí. Femicídio. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 86-87, jan./jun. 2016.

⁴⁸⁹ TOLEDO, Patsilí. Op. cit., p. 87.

consequências indesejáveis na solução de casos de feminicídio, considerando a tendência dos membros do Poder Judiciário de reproduzirem estereótipos de gênero em suas decisões.⁴⁹⁰

3.3.3.2.4. Universalização da violência: nem todas as mulheres são iguais

Um dos avanços da tipificação do feminicídio consistiu em nomear um fenômeno específico que não estava abarcado pelo caráter genérico do tipo penal do homicídio. Porém, afirma-se que a redação da qualificadora do feminicídio também possui caráter genérico, no sentido de que equipara indistintamente a morte de todas as mulheres sem considerar outros marcadores sociais que podem se intersectar (classe, raça, idade, orientação sexual, identidade de gênero).⁴⁹¹ Com base em um viés sociológico, argumenta-se que a realidade do feminicídio é ainda mais cruel quando se observa a realidade de mulheres pobres e negras, cujas mortes são resultantes de uma extrema precarização de suas existências.⁴⁹²

Segundo Wânia Pasinato, o discurso que universaliza a violência contra as mulheres parte de uma compreensão de dominação masculina, na qual a violência é sempre oriunda da ação dos homens, ao passo que as mulheres se encontram aprisionadas no papel de vítimas e oprimidas. Todavia, mostra-se pouco produtivo insistir em um conceito que abarque todas as mortes de mulheres, quando teóricas do patriarcado tem tentado compreender a transversalidade do gênero com outros marcadores sociais, assim como as diferentes experiências de ser mulher em cada sociedade.⁴⁹³

Penso que a impossibilidade de estabelecer uma suposta generalização dos feminicídios tem como exemplo mais nítido a morte de mulheres trans. Há nuances que diferenciam o feminicídio contra mulheres trans se comparado às mortes de mulheres cisgênero, uma vez que, naquela modalidade, a misoginia se combina com a transfobia.⁴⁹⁴ Como bem explica a

⁴⁹⁰ A propósito, cito estudo realizado por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian feito no final da década de noventa, que procura investigar as narrativas do Poder Judiciário sobre o crime de estupro, as quais hegemonicamente se prestam a reproduzir estereótipos de gênero que inferiorizam e discriminam as mulheres. Ainda que a obra esteja centrada em crime diverso (estupro, e não feminicídio), ela coloca em evidência a problemática atuação do Poder Judiciário em questões de gênero. PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou “Cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

⁴⁹¹ A propósito, cito a pesquisa de Priscilla Bartolomeu, que pretende explicar a existência de uma distribuição desigual da precariedade em desfavor dos corpos femininos e feminizados, tornando estas mortes justificáveis. Sua hipótese é de que há aceitabilidade social e estatal dos feminicídios ante a atuação de uma necrobiopolítica de gênero. BARTOLOMEU, Priscilla Conti. **Nem vivas e nem mortas: o feminicídio e a distribuição desigual da precariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2021, 150f.

⁴⁹² DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Op. cit., p. 238.

⁴⁹³ PASINATO, Wânia. Op. cit., p. 237-238.

⁴⁹⁴ Cito, quanto a este ponto, a pesquisa de Ana Cláudia Abreu, que, sob a perspectiva butleriana, discorre sobre o transfeminicídio (e sobre o lesbocídio) como corpos femininos abjetos cujas mortes não seriam passíveis de luto.

professora e pesquisadora Jaqueline Gomes de Jesus, crimes letais praticados contra mulheres trans parecem repetir o padrão dos crimes de ódio, com modos de execução caracterizados pela brutalidade (facadas, apedrejamento, linchamento) e pela motivação discriminatória.⁴⁹⁵

Dois casos ocorridos no Brasil entre 2017 e 2018 (Dandara e Thalia) são emblemáticos neste sentido: não basta a morte da vítima, os agressores demonstram a necessidade de desfigurar o corpo trans, violando sua dignidade e seu direito de existir, inclusive com a conivência do Estado. Isto fica evidente se considerarmos que as investigações do caso Dandara concluíram que se tratava de um mero crime patrimonial, enquanto no caso Thalia, foi desconsiderado o crime de ódio mesmo diante de evidências de que seu namorado tinha vergonha de assumir o relacionamento com uma mulher transexual.⁴⁹⁶ Nenhum dos referidos casos foram enquadrados como feminicídio pelos órgãos de investigação, muito menos foi apontada possível transfobia na motivação dos homicídios, reforçando a necessidade de compreender o transfeminicídio⁴⁹⁷ em suas particularidades, além de reconhecer que a violência letal que atinge mulheres trans, Quaquapuais e travestis é legitimada por violências estruturais e institucionais.⁴⁹⁸

3.3.3.3. Quais diretrizes os movimentos LGBT podem extrair da criminalização do feminicídio?

As ponderações até então colocadas a respeito da criminalização do feminicídio certamente dialogam com as pautas dos movimentos LGBT em âmbito nacional, especialmente no que tange à criminalização da homotransfobia. Sabe-se que, desde a propositura do primeiro

Neste sentido, para a autora, mulheres trans ou travestis, ao se identificarem com o feminino, apresentam-se como “traidoras do gênero” ao qual pertencem, rompendo limites biológicos dados pelo corpo em que nasceram, e explicitando isso publicamente, o que seria uma das motivações do transfeminicídio. ABREU, Ana Claudia da Silva. Transfeminicídio e lesbocídio: corpos femininos abjetos e mortes invisibilizadas. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e políticas criminais: letalidades do sistema penal**. Curitiba: Íthala, 2021, p. 63-83.

⁴⁹⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, v. 16, n. 2, p. 113, 2013.

⁴⁹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. Transfeminicídio no Brasil: vidas descartáveis. In: LIMA, Daniel; NETO, José Muniz (Orgs.). **Direito Penal, diversidade sexual e gênero**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020, p. 149.

⁴⁹⁷ Embora a qualificadora do feminicídio tenha sido redigida para excluir mulheres trans – ao se referir à “condição do sexo feminino” – há fissuras interpretativas no próprio tipo penal que permitem reconhecer o alcance da norma em relação às mulheres trans como sujeito passivo. A magistrada Adriana Ramos de Mello, por exemplo, adota posição que considera o critério psicológico, ou seja, mesmo que a pessoa não tenha nascido com o sexo biológico feminino, a identificação da vítima é o que prevalece para fins de caracterização do sujeito passivo. MELLO, Adriana Ramos de. Op. cit., p. 142.

⁴⁹⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. Op. cit., p. 150.

projeto de lei (em 2001) versando sobre esta matéria, o Congresso Nacional não aprovou definitivamente uma legislação voltada a prevenir e reprimir atos de LGBTfobia. Este cenário de inércia fez com que os referidos movimentos judicializassem a mora legislativa, através da propositura de ações constitucionais.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese: até que sobrevenha lei do Congresso Nacional destinada a implementar os mandado de criminalização definidos no art. 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal, condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se, por adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/89, constituindo também circunstância que qualifica homicídios dolosos por motivo torpe.

Contudo, a decisão tomada pela Corte Constitucional pode ser considerada uma conquista de caráter provisório, uma vez que não encerra o debate sobre a criminalização da LGBTfobia através de legislação específica aprovada no Poder Legislativo. Neste contexto, é possível afirmar que os avanços e obstáculos da criminalização do feminicídio dialogam diretamente com as propostas de criminalização da homotransfobia.

A tipificação do feminicídio seguiu um modelo normativo que incluiu pontualmente uma qualificadora em crime preexistente na legislação penal. Conforme abordei neste tópico, esta estratégia fez com que o feminicídio não fosse compreendido em seu caráter estrutural, reduzindo um fenômeno complexo a uma circunstância qualificadora. Por tais razões, é pertinente questionar qual modelo normativo seria adotado em eventual proposta legislativa de criminalização da LGBTfobia. Ainda que a inclusão de uma qualificadora no crime de homicídio (criando-se uma qualificadora do “LGBTcídio”) possibilite a produção de estatísticas oficiais, um projeto de lei que se limite a acrescentar circunstância qualificadora no art. 121 do Código Penal poderá incorrer no mesmo equívoco. Ou seja, deslocar o fenômeno (LGBTfobia) de seu caráter estrutural, restrito a uma política penal.⁴⁹⁹

Outro ponto que merece destaque, no que diz respeito às propostas legislativas de criminalização, é a técnica utilizada para redigir os tipos penais. Na tipificação do feminicídio, as modificações que se deram no curso do processo legislativo fizeram com que o crime fosse definido como aquele cometido contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”.

⁴⁹⁹ Quando me refiro à “política penal”, estou designando iniciativas que se limitam à criminalização de condutas. É possível afirmar que este viés, de política penal, se contrapõe ao de “política criminal”, compreendida numa perspectiva mais ampla. Segundo Nilo Batista, enquanto conjunto de princípios e recomendações para reformar ou transformar a legislação criminal e todos os órgãos encarregados de sua aplicação. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 33.

As expressões utilizadas determinam se grupos podem ser incluídos ou excluídos enquanto sujeito passivo da norma penal. A referência ao “sexo feminino” deliberadamente exclui mulheres trans, que não nasceram como integrantes do referido sexo biológico. Por isso, a criação de tipos penais que enfrentem a LGBTfobia (ou ainda, o “LGBTcídio”) deve atentar para o uso cuidadoso do léxico “orientação sexual” e “identidade de gênero”, tendo em vista: i) o princípio da legalidade em matéria penal, exigindo clareza na delimitação das condutas homotransfóbicas que pretendem ser criminalizadas; ii) os riscos de excluir e marginalizar pessoas do próprio grupo vulnerado (LGBT), a depender da definição normativa que prevalecer após aprovação da criminalização em processo legislativo.

Por fim, a experiência com a criminalização do feminicídio demonstra a necessidade de capacitação constante de todos os atores dos sistemas de justiça e de segurança pública, na medida em que sua atuação pode contribuir para a reprodução de estereótipos de gênero, desde a fase investigativa dos casos penais, até a fase de julgamento.

Portanto, eventual criminalização da LGBTfobia exigirá iniciativas de capacitação semelhantes, para mitigar a homotransfobia estrutural e institucional que podem atingir as vítimas desses crimes. Esse trabalho é essencial, diante da magnitude dos fenômenos de vitimização secundária (causada pelo Estado através das autoridades incumbidas da aplicação da lei penal) e terciária (causada pelo meio social no qual a vítima está inserida),⁵⁰⁰ que costumam atingir pessoas que integram minorias sociais. É importante recordar que o senso comum na sociedade brasileira evitinstá permeado não apenas por estereótipos de gênero,⁵⁰¹ mas também por preconceitos direcionados à comunidade LGBT,⁵⁰² os quais podem ser desconstruídos através de projetos de capacitação nos sistemas de justiça e segurança pública.

⁵⁰⁰ Sobre tais conceitos de vitimologia, conferir: BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 79-86.

⁵⁰¹ Em 2014, o Ipea fez uma pesquisa sobre a tolerância social à violência contra mulheres. Nesta oportunidade, 58,5% dos entrevistados se manifestaram no sentido de que se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros, dado que reforça o senso comum discriminatório responsável por revitimizar as mulheres no Brasil. BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília, 2014, p. 22. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 14 de fev. de 2021.

⁵⁰² Pesquisa recente realizada pelo PoderData, entre 4 e 6 de janeiro de 2021, demonstra que cerca de 1/3 (33%) da sociedade brasileira é contrário ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/metade-dos-brasileiros-e-a-favor-do-casamento-homossexual-mostra-poderdata/>. Acesso em: 14 de fev. de 2021.

3.3.4. Considerações finais

Como expus no capítulo 3.1, o *labelling approach* representou a primeira virada (*turning point*) criminológica que proporcionou o surgimento da criminologia crítica. As criminologias feministas proporcionaram uma segunda virada criminológica, visto que, ao incorporarem conceitos como relações de gênero e patriarcado, desestabilizaram tanto as estruturas do SJC, como as críticas estritamente classistas que, em regra, desconsideravam as mulheres em suas análises teóricas e empíricas. As criminologias feministas, sobretudo no Brasil, formaram novas bases epistemológicas que, a um só tempo, permitem aprofundar a lógica da seletividade que caracteriza o SJC e suas possibilidades de disputa, concretizadas pela LMP e pela criminalização do feminicídio.

A princípio, uma análise preliminar poderia sugerir que a LMP e a criminalização do feminicídio são pautas absolutamente distintas da criminalização da LGBTfobia. No entanto, demonstrei que há diálogos relevantes entre as demandas pela tipificação de condutas discriminatórias, sejam elas direcionadas às mulheres ou à comunidade LGBT. Ressalto que “ser mulher” não está dissociado de “ser LGBT”, na medida em que há mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais. Tratar as referidas pautas como se fossem estanques representa um equívoco, pois as experiências com a LMP e com a criminalização do feminicídio são sintomáticas de todos os avanços e, sobretudo, dos obstáculos existentes quando as instituições que compõem o SJC são defrontadas com questões de gênero e sexualidade.

A tipificação do feminicídio é exemplar no sentido de colocar em evidência as dimensões que a criminalização proporcionou no enfrentamento deste fenômeno. Nomear é indispensável para circunscrever condutas que não são genéricas, por estarem relacionadas a comportamentos socialmente normalizados quando se fala em violência contra as mulheres. Identificar consiste em detectar as possíveis causas do feminicídio, uma vez que reconhecê-lo como um fenômeno multicausal permite o desenvolvimento de estratégias (ou mesmo políticas públicas) de prevenção – e não apenas de repressão da morte das mulheres. Responsabilizar talvez seja a esfera mais complexa deste percurso, já que o SJC atua seletivamente, comprometendo suas funções declaradas de ressocialização dos indivíduos que cometem crimes. É neste ponto em que o uso do direito penal deve ser avaliado e problematizado, considerando o potencial de atuar de forma reversa à emancipação buscada por movimentos feministas e LGBT.

Essas ponderações, contudo, não significam que avanços possam ser ignorados. Tomadas como ponto de partida, a LMP e a criminalização do feminicídio têm o potencial de desencadear mudanças positivas no SJC, no sentido de criar mecanismos antidiscriminatórios para impedir que as mulheres sejam revitimizadas pelo Estado e suas agências de controle social. A experiência com a criminalização do feminicídio no Brasil pode servir como modelo para movimentos LGBT, que se debruçam sobre estratégias de tensionamento do SJC na busca pelo reconhecimento formal das violências praticadas contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Nesta empreitada, diálogos e alianças com as criminologias feministas abrem caminhos para a transversalidade das lutas de todas as excluídas e excluídos sem que percam suas especificidades, como sugerido por Baratta,⁵⁰³ e posteriormente, aprofundado por Vera Andrade.⁵⁰⁴

⁵⁰³ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 63.

⁵⁰⁴ Em 2020, Vera Andrade publicou um texto em que aprofunda a transversalidade das lutas de todos os excluídos e a operação sinérgica de paradigmas, como sugerido por Baratta. Andrade, ao avaliar as tensões entre criminologia crítica e criminologia feminista, aposta na construção de uma “criminologia para a brasilidade”, sem que o acúmulo de saberes produzidos por cada perspectiva seja desperdiçado, a partir de uma “interação criativa”. Como afirma Andrade: “A utopia, aqui, é a da reunião, a da aliança, a favor de uma práxis de resistência, diante de um contexto de horror, em que não há espaço para saberes egocentros; como também não existe para silenciamentos e omissões patriarcais e racistas. O androcentrismo e o racismo estão estruturalmente deslegitimados. O tributo que uma Criminologia para a brasilidade deve aos povos negro e indígena e às mulheres começa a ser pago e o silenciamento das suas produções criminológicas é um grave déficit epistemológico e político. É vital, com humildade e alteridade, reconhecer os avanços recíprocos dos campos e fortalecer a caminhada coletiva. Para tanto é necessário reconhecer e superar nossos “ismos”, (machismo, heterossexualismo, racismo e branquitude, adultocentrismo, geracionalismo, regionalismo, especismo, etc.), o que antes de ser epistêmica e politicamente potente, é subjetivamente libertador. (...) Tanto a moldura analítica do feminismo interacionista marxista branco quanto a moldura do feminismo negro, interseccional e decolonial ensejam potentes cruzamentos e dialetizações com a da Criminologia crítica”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim do IBCCrim**, ano 28, n. 328, mar./2020, p. 24.

3.4. Criminologia e Estudos LGBTQ: uma área a ser explorada nas ciências criminais brasileiras

Nos capítulos anteriores, apresentei as contribuições de correntes criminológicas de viés crítico em relação à criminalização da LGBTfobia, entendendo, desde uma mirada interseccional, que cada uma das “categorias” abordadas (criminologia crítica, TCR e criminologias feministas) dispõe de acúmulos teóricos e empíricos quando se trata da instrumentalização do SJC para combater violências praticadas contra a comunidade LGBT. Reitero que, apesar de terem sido explorados em capítulos apartados, as interconexões destes saberes oferecem uma visão complexa da LGBTfobia, atrelada a outros sistemas de poder.

A terminologia adotada – “criminologia e estudos LGBTQ” – não é acidental. Quando questões atinentes à população LGBT são abordadas nas ciências criminais brasileiras, parte-se do pressuposto – a meu ver, equivocado – de que se trata de um tópico das chamadas criminologias *queer*, derivada da teoria *queer*. Ocorre que o campo supracitado se mostra mais amplo, formado não apenas pela teoria e pelas criminologias *queer*, mas por pesquisas que não necessariamente estão vinculadas a esta perspectiva teórica, abrangendo as áreas de história, filosofia, sociologia, antropologia, ciência política, comunicação social e também do próprio direito. Acredito que seja importante pontuar que a recepção da teoria *queer* no Brasil tem sido questionada, desde um olhar decolonial que pretende romper com a importação do “Norte central” (euro-americano) para um “Sul global”, periférico e receptor.⁵⁰⁵

Desse modo, divido o presente capítulo em três partes. Na primeira, abordarei a passagem da ditadura militar à redemocratização brasileira, período histórico que considero essencial para compreender o surgimento do movimento LGBT (à época, chamado de movimento homossexual) e a demanda pela criminalização da LGBTfobia (inicialmente apontada como homofobia). Na segunda, destrincharei o conceito de LGBTfobia na literatura especializada, apontando suas implicações para o debate da criminalização. Por derradeiro, apresentarei as criminologias *queer* e como elas têm sido recepcionadas e desenvolvidas no Brasil, sendo parte delas denominada “criminologias transviadas”.

⁵⁰⁵ REA, Caterina Alessandra; AMANCIO, Izzie Madalena Santos. Descolonizar a sexualidade: Teoria Queer of Colour e trânsitos para o Sul. **Cadernos Pagu**, vol. 53, 2018.

3.4.1. Da repressão à democratização: permanências do autoritarismo brasileiro

As sexualidades divergentes ocupam um lugar marginal na historiografia brasileira. Este silêncio não deixa de ser surpreendente, considerando que desde a segunda metade do século passado, perspectivas marxistas afinadas com a Escola dos *Annales* introduziram uma série de sujeitos,⁵⁰⁶ buscando uma “história dos vencidos” que não parece contemplar a comunidade LGBT. Uma das exceções da referida tendência é Ronaldo Vainfas, que se debruçou sobre a perseguição de homens e mulheres acusados e acusadas por bigamia, fornicção e sodomia, associadas e associados a hereges no Brasil do século XVI ao XVIII, atingido pelas malhas da Inquisição.⁵⁰⁷

O silenciamento a respeito das sexualidades divergentes também perpassou o direito e a criminologia, tema que, no máximo, ocupava as páginas dos livros de medicina legal como um distúrbio a ser estudado na sexologia forense (sob as alcunhas de “homossexualismo” e “transexualismo”). Se historicamente a homossexualidade e a transexualidade transitavam entre concepções atreladas ao crime, ao pecado ou à doença, trabalhos nas referidas áreas – sobretudo, a partir dos anos 2000 – procuraram compreender o fenômeno da discriminação e suas repercussões jurídicas,⁵⁰⁸ assim como os modelos que caracterizaram as práticas punitivas voltadas às sexualidades desviantes.⁵⁰⁹

A construção de uma história oficial contribui para o cenário de invisibilidade, ao supervalorizar determinados eventos e atenuar problemas do passado, cujas raízes ainda repercutem no presente. Uma das ideias que integram o imaginário dessa história oficial é de que o Brasil seria um país harmônico, tolerante e sem conflitos.⁵¹⁰ Essa narrativa serviu como sustentáculo de mitos, como o da democracia racial – questionado pela TCR (capítulo 3.2) –, no sentido de negar nossas raízes autoritárias e racistas.⁵¹¹ Em relação às pessoas LGBT, ainda que o país se coloque como um reduto de suposta tolerância à diversidade e às experiências sexuais – representada principalmente pelo carnaval –, dados e pesquisas (apresentados no

⁵⁰⁶ VERAS, Elias Ferreira. Os silêncios de Clío: escrita da história e (in)visibilidade das homossexualidades no Brasil. **Revista Tempo e Argumento**. Florianópolis, v. 6, n. 13, set./dez. 2014, p. 90-109.

⁵⁰⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Camus, 1989.

⁵⁰⁸ RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁵⁰⁹ PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁵¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 21-22.

⁵¹¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Op. cit., p. 26.

capítulo 2 da tese) indicariam o oposto, ou seja, um país imerso em paradoxos e responsável pelas violências praticadas contra a comunidade LGBT.⁵¹²

A LGBTfobia certamente é uma das facetas do autoritarismo brasileiro. Neste tópico, não pretendo abordar as raízes históricas deste sistema de poder específico, considerando a dimensão espaço-tempo na qual se insere o objeto desta tese, qual seja, a criminalização da homotransfobia no Brasil (entre 1988 e 2021). No entanto, entendo ser essencial compreender esta pauta diante do período compreendido entre a ditadura militar (1964-1985) e a redemocratização, justamente porque a referida demanda foi uma das postulações dos movimentos LGBT (à época, chamado de “movimento homossexual”), surgido no período da repressão. Além disso, porque na transição da ditadura militar para a democracia, há um *continuum* de violência LGBTfóbica, de tal forma que o fim do regime autoritário não eliminou nem abrandou a repressão contra a comunidade LGBT.

O clima de medo generalizado instaurado pela ditadura militar impôs às pessoas homossexuais e transexuais uma “dupla clandestinidade”, apontada por Renan Quinalha: de um lado, fugir do controle exercido por agentes estatais que limitava a vivência pública de condutas não heteronormativas e, por outro, deixar de expor a própria sexualidade, estigmatizada nos ambientes familiar, afetivo e laboral.⁵¹³ Por mais que as tentativas de controle formal sobre as sexualidades dissidentes não tenham sido inauguradas pelo regime militar, este foi caracterizado por uma “criminalização indireta” das homossexualidades, mobilizando tipos penais flexíveis que puniam o atentado ao pudor, normas sobre preservação da moral e dos bons costumes e legislação específica sobre vadiagem.⁵¹⁴ A face mais visível da violência contra pessoas LGBT durante a ditadura foi a repressão policial nas ruas, como relata Quinalha:

O circuito da perseguição contra homossexuais passava por outros trajetos, a despeito dos inevitáveis pontos de contato com a estrutura repressiva que atingiam a “subversão política”. Nas ruas, de forma geral, homossexuais eram assediados por batidas policiais ostensivas, que mobilizavam um número expressivo de agentes. Tais investidas ocorriam nas regiões de maior concentração dessa população, especialmente nos guetos e em espaços consagrados de sociabilidade e expressão da sexualidade, que acabavam propiciando algum acolhimento e proteção aos homossexuais. Geralmente, eram detidos sem nenhuma acusação consistente e submetidos a constrangimentos públicos pela exposição de seus corpos ou de suas práticas sexuais, muitas vezes enrustidas e escondidas devido ao preconceito vivido nos universos escolar, familiar e profissional.

Apesar da ausência de legislação expressa criminalizando orientações sexuais não normativas, diversos outros tipos penais foram abundantemente mobilizados para enquadrar os homossexuais e coibir sua expressão pública. Vadiagem, atentado

⁵¹² SCHWARCZ, Lilia Moritz. Op. cit., p. 198-206.

⁵¹³ QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes**: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 13.

⁵¹⁴ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 34-35.

público ao pudor, corrupção de menores, violação da moral e dos bons costumes, furtos e roubos ou uso de drogas foram alguns dos dispositivos utilizados para instrumentalizar o direito e realizar o controle legal desses grupos, geralmente jogados em um submundo associado a diversos tipos de contravenções e crimes morais ou patrimoniais. A prática policial criminalizava, assim, as condutas que a legislação não definia como delitos penais.

Os homossexuais, depois de detidos, eram levados para os distritos policiais ou para prisões comuns, onde permanecem por horas ou dias. Ali, eram submetidos a diversas humilhações e torturas relacionadas, muitas vezes, à orientação sexual ou à identidade de gênero. Como muitas eram abordadas em zonas de prostituição e se dedicavam a essa atividade profissional, as “bichas” e travestis eram também extorquidas para serem liberadas ou mesmo para terem um tratamento menos violento. Ficavam por dias incomunicáveis, em condições precárias, características típicas do sistema penitenciário brasileiro. Por parte dos familiares, havia muitas vezes a questão da rejeição moral às sexualidades desviantes, expressa geralmente por uma ruptura de vínculos. Em vez de detenções por longos períodos, era mais comum a ocorrência de frequentes prisões por curtos espaços de tempo. Homossexuais não eram, portanto, eliminados fisicamente, como acontecia com os subversivos “políticos”. Antes, o objetivo dos órgãos repressivos era, primordialmente, um saneamento moral e uma higienização social que implicavam disciplinamento das sexualidades dissidentes, sua normatização com base nos valores conservadores irradiados pelo regime autoritário e a expulsão dos homossexuais e prostitutas dos espaços públicos, ainda que fossem os guetos ocupados por essa população.⁵¹⁵

Segundo James Green, entre 1969 (ano mais acirrado da ditadura militar) e 1978 (ano de fundação do jornal “Lampião da Esquina” e do Grupo “Somos”, demarcando o início do ativismo homossexual brasileiro),⁵¹⁶ o espaço urbano se expandiu em guetos formados por bares, discotecas e saunas. Travestis⁵¹⁷ e michês passaram a ocupar o centro de grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, fazendo com que as polícias reagissem com prisões periódicas e em massa.⁵¹⁸ Este padrão parece ter se repetido em outras capitais – como Belo Horizonte (1963-1969) – com operações comandadas pelas “Delegacias de Costumes” e legitimadas por reclamações das “pessoas de bem”, registradas por notícias jornalísticas da época que

⁵¹⁵ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 42-43.

⁵¹⁶ O “Somos: Grupo de Afirmação Homossexual”, surgido em 1978, era integrado por uma vertente lésbico-feminista que se tornou independente em 1980 (Grupo Lésbico Feminista – LF). Segundo Marisa Fernandes, mulheres lésbicas encontravam dificuldades tanto no movimento homossexual (hegemonizado por homens) como nos movimentos de esquerda, nos quais predominavam lutas estritamente operárias: “As mulheres ligadas a organizações políticas de uma esquerda autoritária, centralizadora, patriarcal e reacionária pregavam não existir violência contra a mulher, mas sim a violência ditatorial contra homens e mulheres da classe operária, e que propostas de se refletir sobre as especificidades das mulheres eram pequeno-burguesas e elitistas e que pouco interessavam ao povo e à revolução. Chegaram a repudiar o II Congresso [da Mulher Paulista], acusando-o de ser divisionista da luta de classes (conhecida como a “luta maior”) e contrário à luta contra a ditadura. FERNANDES, Marisa. Lésbicas e a ditadura militar: uma luta contra a opressão e por liberdade. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015, p. 129-130.

⁵¹⁷ É importante salientar que as décadas de setenta e oitenta são consideradas pontos de inflexão do processo histórico de emergência do sujeito travesti, atravessado por novos arranjos de gênero e de novas relações entre o público e o privado. A visibilidade pública das travestis, contudo, não as blindou de estigmas, utilizados como base de um contradiscurso travesti, transgressor do binarismo de gênero. Neste sentido, conferir: VERAS, Elias Ferreira. **Travestis**: carne, tinta e papel. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

⁵¹⁸ GREEN, James. **Além do carnaval**: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. 2. ed. Trad. Cristina Fino e Cássio Arantes Leite. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 405-406.

destacavam buscas policiais por “invertidos” que saíssem às ruas fazendo escândalos, usando batom e roupas justas.⁵¹⁹

Apesar de as intervenções estatais parecerem pontuais, há um conjunto articulado e coerente de políticas sexuais da ditadura militar que estruturam o controle moral das práticas e identidades sexuais desviantes, sendo que, no processo de transição do regime autoritário para a democracia, o referido controle se agravou como forma de compensar a abertura política em prol de valores conservadores.⁵²⁰ Seguindo esta linha argumentativa, verifica-se que a década de oitenta foi marcada por diversas operações policiais. Em São Paulo, o Delegado José Wilson Richetti – conhecido por sua cruzada moral contra prostitutas em defesa da família e da ordem – comandou a “Operação Limpeza” (1980), posteriormente chamada de “Operação Rondão”, com o objetivo de “tirar das ruas os pederastas, os maconheiros e as prostitutas”.⁵²¹

Conforme apontado por Quinalha, as travestis eram o alvo privilegiado da repressão executada pelas forças policiais: primeiro, porque diferentemente de alguns homossexuais que escondiam sua orientação sexual, elas não poderiam ocultar sua identidade de gênero da mesma forma que gays e lésbicas; segundo, porque estavam mais expostas em locais públicos considerando o exercício de sua profissão, voltada ao trabalho sexual; e terceiro, em virtude dos estigmas criados em torno das travestis e das prostitutas.⁵²² As travestis não eram somente vítimas da repressão policial propriamente dita, mas de extorsões, abusos sexuais e trabalhos forçados no cárcere; uma das táticas de fuga utilizadas pelas travestis consistia em cortar os braços com gilete quando abordadas pela polícia, circunstância na qual os policiais eram obrigados a encaminhá-las imediatamente ao pronto socorro.⁵²³

Os alvos das operações do Delegado Richetti não seriam apenas gays, travestis e prostitutas. No final de 1980, forças de segurança foram mobilizadas contra lésbicas nos bares da região central de São Paulo, anunciada pela imprensa como “Operação Sapatão”. Ainda que as mulheres abordadas apresentassem documentos de identificação e carteira assinada, eram recolhidas ao camburão quem fosse ou tivesse “cara de lésbica”.⁵²⁴ Estes episódios fizeram com que o ativismo homossexual brasileiro – cuja trajetória pode ser lida a partir da noção de ciclos

⁵¹⁹ MORANDO, Luiz. Por baixo dos panos: repressão a gays e travestis em Belo Horizonte (1969-1969). In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015, p. 53-81.

⁵²⁰ Estas hipóteses (política sexual coerente e articulada na ditadura e o endurecimento do controle moral no período de abertura política) são sustentadas na obra de Renan Quinalha. QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 39.

⁵²¹ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 70-72.

⁵²² QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 54-55.

⁵²³ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 49-56.

⁵²⁴ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 89-92.

concêntricos⁵²⁵ – passasse a utilizar o termo “homofobia”, ao menos desde 1982,⁵²⁶ para caracterizar ações discriminatórias cometidas por órgãos repressivos do Estado ou por grupos de indivíduos.

É pertinente estabelecer uma ligação entre o que ocorria no Brasil nesse período (década de oitenta) e o cenário internacional, sobretudo considerando os Estados Unidos.

A década mencionada foi marcada pela divulgação da famosa “teoria das janelas quebradas” (*broken-windows theory*), do cientista político ultraconservador James Q. Wilson e do ex-chefe de polícia George Kelling, segundo a qual “(...) a repressão imediata e severa das menores infrações e desentendimentos na via pública restringe o desencadeamento das infrações criminosas de maior monta, (r)estabelecendo um clima sadio de ordem (...)”.⁵²⁷ Apesar de tal “teoria” estar fundamentada em um artigo de nove páginas, sem respaldo empírico e sem avaliação por pares como recomendam as práticas científicas, ela se prestou ao trabalho bem-sucedido de embasar as políticas de “tolerância zero”, conferindo um tom inovador a velhas práticas policiais de violência canalizada contra pessoas pobres no espaço público.⁵²⁸ No Brasil, vigoravam os ditames da doutrina da segurança nacional, sobretudo o princípio anticomunista de combate ao inimigo interno: a dissolução do corpo social como medida de defesa da nação se constituiu de forma sexualizada, enquadrando a homossexualidade como prática subversiva que seduziria e aliciaria camadas sociais mais jovens.⁵²⁹

⁵²⁵ Esta terminologia é sustentada por Renan Quinalha, que prefere a leitura dos “ciclos concêntricos” ao invés das “ondas”, empregadas para descrever movimentos feministas. Segundo Quinalha, “Nessa leitura, um ciclo não precisa se esgotar e finalizar para dar lugar a um novo, sendo possível uma convivência de diversos ciclos, ainda que um ou outro possa assumir a hegemonia a cada momento. Todos os ciclos podem se expandir ou se retrair ao mesmo tempo, estabelecendo diversas formas de interação entre si, múltiplas combinações que são mais fiéis à complexidade da realidade”. QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, p. 102-103. Quanto ao ativismo LGBT, Quinalha aponta os seguintes ciclos: ciclo da afirmação homossexual e combate à ditadura, ciclo do HIV/AIDS e “ONGuização”, ciclo de institucionalização, visibilidade pública e mercantilização, ciclo da cidadanização, da diversificação e dos direitos e ciclo de *backlash* e bolsonarismo.

⁵²⁶ MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia**: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. Dissertação (Mestrado em Sociologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020, p. 85.

⁵²⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 435.

⁵²⁸ WACQUANT, Loïc. Op. cit., p. 436-437.

⁵²⁹ “Desse modo, segundo a perspectiva da Doutrina de Segurança Nacional, a presença da homossexualidade na esfera pública e nos meios de comunicação não seria apenas uma ofensa aos valores tradicionais das famílias, mas também parte do processo de desintegração social que, se não provocado por forças comunistas, bem atendia a seus interesses, razão por que a repressão aos homossexuais se inseria numa lógica ampliada do combate à guerra revolucionária levada a cabo pela ditadura militar”. PINHEIRO, Douglas. Autoritarismo e homofobia: a repressão aos homossexuais nos regimes ditatoriais cubano e brasileiro (1960-1980). **Cadernos Pagu**, 52, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/hSMt8mxt4Sdzh3TNs344rBw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2022.

Diante disso, é possível cogitar as influências das referidas teorias e doutrinas nas incursões “à brasileira” de tolerância zero. As operações policiais apontadas, sob pretextos higienistas e declaradamente discriminatórios, foram concebidas para “limpar” as ruas de grandes cidades com alvos bem definidos, propagadas como instrumentos de defesa da família, da ordem e dos cidadãos de bem. A exemplo das operações encabeçadas pelo Delegado Richetti, o aparato repressivo do Estado foi integralmente movimentado para colocar em prática a cruzada moral contra grupos de pessoas dissidentes da cisgeneridade e da heteronormatividade. Viados, sapatonas e travestis representavam – e ainda representam – a transgressão aos valores hegemônicos do período das operações, e esta ameaça foi utilizada para justificar a violência e a truculência empregadas.

Ainda que conceitos como homofobia, transfobia e LGBTfobia tenham sido historicamente delineados para nomear práticas discriminatórias oriundas do Estado ou da sociedade civil, a categoria central para o ativismo seria a luta contra a violência. Nesta perspectiva, o abaixo-assinado apresentado pelo GGB em 1981 é indicativo do sentido atribuído à referida categoria. Este documento foi apresentado em Salvador, durante a 33ª reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), exigindo a exclusão imediata do parágrafo do Código de Saúde do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), autarquia (hoje, extinta) que rotulava o “homossexualismo” como desvio e transtorno mental. O mesmo documento, ademais, demandava que “(...) a Constituição garanta a livre opção sexual dos cidadãos, condenando a discriminação sexual da mesma forma como se pune a discriminação racial”.⁵³⁰ Sobre esta mobilização específica, mostram-se essenciais as considerações de Renan Quinalha:

De um lado, nota-se que já estava presente a formulação da defesa da “livre opção sexual”, pouco mais tarde convertida em “orientação sexual” por causa da compreensão essencialista cada vez mais prevalente, no momento, de que a homossexualidade é fruto de determinação natural, não uma escolha consciente do sujeito.

Além disso, constata-se uma interessante elaboração de atrelamento interseccional das demandas homossexuais à situação da população negra. Como visto, as articulações entre ambos os movimentos remontam, ao menos, ao ano de 1978, central no processo de reconstrução da sociedade civil pós-ditadura. Naquele momento, os homossexuais estavam se organizando, e os negros retomando uma organização prévia, haja vista que a trajetória do ativismo pela igualdade racial é a mais antiga na história brasileira. Dessa forma, a despeito das diferenças que marcam cada um desses processos de discriminação, fato é que as afinidades acabaram se impondo a ponto de o movimento homossexual formular uma de suas principais reivindicações nos termos de uma equiparação à proteção legal das pessoas negras. Apesar de essa demanda aparecer já nesse texto de 1981, ela somente acabou atendida em 2019, quando o Supremo

⁵³⁰ GRUPO GAY DA BAHIA. **Abaixo-assinado contra a discriminação sexual**. AEL/Unicamp, FUNDO SOMOS, grupo 7, série 2, correspondência recebida, 1981, documento 441.

Tribunal Federal (STF) decidiu criminalizar a LGBTIfobia, considerando-a como espécie de racismo, como veremos mais adiante.⁵³¹

As mobilizações em torno do referido abaixo-assinado, que contou com mais de 16 mil assinaturas, culminaram no período da Assembleia Nacional Constituinte (ANC, entre 1987-1988), período no qual se pretendeu inserir a proteção contra a discriminação por orientação sexual no texto constitucional, discutida em ao menos duas comissões, mas retirada do primeiro e segundo substitutivos apresentados para votação em Plenário. Estudos conduzidos por constitucionalistas demonstram que a rejeição se deu a partir de argumentos que, além de invocarem princípios religiosos, classificaram a tentativa de proteger a orientação sexual como uma “aberração constitucional”, um “desastre que vai comprometer a moralidade da Nação brasileira”, uma “sugestão espúria”, uma “devassidão total”, entre outros adjetivos.⁵³² Enquanto a despatologização da homossexualidade foi capitaneada pelo GGB, a organização conhecida como “Triângulo Rosa”, com destaque ao ativista João Antônio de Souza Mascarenhas, liderou a articulação política para garantir a proteção constitucional à orientação sexual, frustrada ante a hegemonia de parlamentares conservadores ou integrantes do grupo chamado “centrão” na ANC. Ainda no que diz respeito ao período apontado, avaliam-se os possíveis apagamentos produzidos pelo uso de categorias identitárias, especialmente diante da estratégia adotada à época, qual seja, de estabelecer “o homossexual” como sujeito de direitos por meio da marginalização de identidades trans e travestis.⁵³³

O fim da ditadura militar e a redemocratização do país não representaram a atenuação das violências praticadas contra as pessoas LGBT. A conquista do sistema democrático se coloca mais como um horizonte de sociedade justa e igualitária a ser alcançado, na medida em que o Brasil se estrutura em uma ordem autoritária que subjuga o outro, sobretudo desde um olhar em que os sistemas de dominação e exploração operam de forma intersectada, especialmente quando se considera a comunidade LGBT. Em vista disso, as décadas de oitenta e noventa foram marcadas pelo pânico da aids, elegendo os homossexuais como bodes expiatórios. João Silvério Trevisan afirma que, nesse período, era comum encontrar frases de ódio aos gays, sobretudo em locais públicos: o autor relata ter se deparado, em 1987, num banheiro público de São Paulo, com o seguinte escrito: “Contribua para o progresso da

⁵³¹ QUINALHA, Renan. Op. cit., p. 121.

⁵³² BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes dos. O longo caminho contra a discriminação por orientação sexual no Brasil no constitucionalismo pós-88: igualdade e liberdade religiosa. **Revista Libertas**, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun., 2013.

⁵³³ LELIS, Rafael Carrano; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Inclusão Excludente: Limitações da Incidência da Política na Luta pela Inclusão da Orientação Sexual na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Direito Público**, vol. 18, n. 97, p. 748-776, jan./fev. 2021.

humanidade, mate um gay por dia”.⁵³⁴ A transição do regime autoritário para a democracia não impediu que se formassem grupos de agressores de homossexuais e travestis – com a conivência das agências de segurança –, espécie de milícias que exerciam violência privada e ficaram conhecidas como “esquadrão mata-bicha”.⁵³⁵ Inclusive, a década de oitenta foi marcada por assassinatos em série cometidos contra homossexuais, especialmente em São Paulo, entre 1986 e 1989, conforme investigação jornalística de Roldão Arruda, período no qual a sociedade paulistana se mostrava pouco comovida e aparentemente “acostumada” com as mortes de pessoas LGBT.⁵³⁶

Paralelamente, a década de noventa foi um período de reflorescimento do ativismo pelos direitos dos homossexuais, decorrente da luta contra a epidemia da aids. Formaram-se redes de grupos e associações, realizando encontros locais e nacionais com maior frequência, assim como as paradas do orgulho. Os movimentos LGBT, desse modo, passaram a marcar presença na mídia, a participar em movimentos de direitos humanos, a estreitar parcerias com o mercado e a se articularem com parlamentares na proposição de PL’s em todas as esferas federativas (municipal, estadual e federal). As relações com o Estado também foram intensificadas, por meio de financiamentos governamentais de combate à aids e demais infecções sexualmente transmissíveis (IST’s).⁵³⁷ Apesar do reforço de estigma contra a comunidade LGBT, o ativismo se mostrou essencial na construção de uma resposta comunitária à epidemia, deslocando a ação para o campo da saúde na luta pela estruturação do SUS, resposta que se tornou um modelo internacionalmente reconhecido.⁵³⁸

Os anos 2000 trouxeram a esperança de que a eleição de um governo progressista, representado por Luiz Inácio da Silva (Lula), do Partido dos Trabalhadores (PT), seria revertida em conquistas das pautas reivindicadas pelos movimentos LGBT. Em 2004, o governo Lula lançou o programa “Brasil sem Homofobia”, um conjunto de políticas públicas para combater a violência e o preconceito à população LGBT. Este programa era integrado pelo projeto “Escola sem Homofobia”, articulando uma série de ações na esfera escolar abordando questões de gênero e sexualidade. Esta proposta, contudo, foi protelada sucessivamente para evitar

⁵³⁴ TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018, p. 412-413.

⁵³⁵ QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes**: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 94-97.

⁵³⁶ ARRUDA, Roldão. **Dias de ira**: uma história verídica de assassinatos autorizados. São Paulo: Globo, 2001, p. 278.

⁵³⁷ SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Perseu Abramo, 2009, p. 138-139.

⁵³⁸ QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autêntica, 2022, p. 114-115.

reações negativas dos setores conservadores nas bancadas parlamentares. Em 2011, na primeira gestão do governo de Dilma Rousseff (PT), trechos do material a ser distribuído para docentes, alunas e alunos das escolas de ensino médio teriam vazado no Congresso Nacional, fazendo com que parlamentares reacionários se organizassem contra o projeto mencionado, rotulando-o como “kit gay”. Este cenário fez com que Rousseff anunciasse publicamente a suspensão do material didático, afirmando que o governo não poderia fazer propaganda de “opções sexuais”.⁵³⁹

As hesitações e os recuos dos governos progressistas no Brasil (de 2002 a 2016, quando houve o *impeachment* de Dilma Rousseff) sobre a temática são ilustrativos da postura vacilante dos governos PT quanto aos direitos LGBT. Este padrão (de avanços pontuais e recuos significativos) se repetiu no que diz respeito ao PL nº 5.003/2001 – posteriormente convertido no PLC nº 122/2006 –, a primeira proposta legislativa que teve a finalidade de criminalizar a homofobia. Parlamentares vinculados ao fundamentalismo religioso se opuseram à criminalização por entenderem, dentre outros motivos, que a iniciativa colocaria em risco a liberdade religiosa no país. Como reação aos PL’s que buscavam concretizar direitos LGBT e ao material didático do “Escola Sem Homofobia” (rotulado como “kit gay”), os setores políticos supracitados se mobilizaram em diversas frentes legislativas, propondo o “Dia do Orgulho Heterossexual” (PL nº 1.672/2011), o “Estatuto da Família” (PL nº 6.583/2013) e o “Programa Escola Sem Partido” (PL nº 867/2015).⁵⁴⁰ A conjuntura parlamentar brasileira desde o início do século XXI, caracterizada pela aversão hegemônica às pessoas dissidentes da cisheteronormatividade, parece justificar a estratégia adotada pelos movimentos LGBT, qual seja, buscar o Poder Judiciário para o reconhecimento de direitos básicos (casar, adotar, retificar o prenome e a equiparação da homotransfobia como crime de racismo).⁵⁴¹

Os PL’s supracitados demonstram o cenário hostil que se impôs à comunidade LGBT, sobretudo a partir de 2016, marcado por uma guinada à direita que alçou grupos movidos por revanchismo, paranoia política e fundamentalismo religioso. Como bem pontuado por Trevisan, este giro não ocorreu repentinamente, mas nos remete aos planos políticos gestados na década de oitenta (início da nova república brasileira, com a assembleia nacional constituinte),

⁵³⁹ TREVISAN, João Silvério. Op. cit., p. 466-468.

⁵⁴⁰ TREVISAN, João Silvério. Op. cit., p. 459-464.

⁵⁴¹ Quanto a este ponto, reputo essencial o trabalho de Alexandre Martins, que em sua Dissertação, analisou o processo de formação dos discursos, das táticas, e dos embates que constituíram a LGBTfobia como crime. Martins se vale do “abolicionismo transviado” e lança como hipótese “(...) que a luta contra a LGBTfobia teria sido construída nos caminhos da hibridização da racionalidade neoliberal com as lógicas da democratização brasileira e do giro punitivo contemporâneo, os quais teriam impulsionado a criminalização como modo hegemônico de enquadrar as lutas LGBT, construindo e apresentando essa estratégia como o único caminho possível”. MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 21.

culminando na eleição de um bloco religioso responsável por estabelecer, nas décadas subsequentes, barreiras intransponíveis à concretização dos direitos LGBT. Bancadas de parlamentares religiosos se integraram ao grupo conhecido como BBB (Bíblia, Boi e Bala), concentrando forças reacionárias nas quais se destacava o Deputado (hoje, Presidente) Jair Messias Bolsonaro.⁵⁴² O ápice desse processo se deu com a eleição de Bolsonaro: capitão da reserva do Exército, defensor da ditadura militar, admirador de torturadores, racista, homotransfóbico, inimigo declarado do feminismo, crítico dos direitos humanos, esta figura concentrou ao seu redor forças reacionárias que se somaram às bancadas religiosas fundamentalistas no combate à pauta de direitos LGBT, um político responsável por alguns dos episódios mais grotescos da história da política brasileira.⁵⁴³ Certamente não tenho a pretensão de abordar ou de esgotar este período (2019-2022), que deverá ser objeto de pesquisas futuras. Embora não tenha se encerrado, é possível dizer, ao menos preliminarmente, que se trata do governo brasileiro mais nefasto à comunidade LGBT, sobretudo pelo papel que o referido presidente tem exercido⁵⁴⁴ na banalização do “mal homotransfóbico”.⁵⁴⁵

Com a exposição feita neste tópico, não pretendi reduzir a história brasileira a uma suposta “evolução” do tratamento estatal e jurídico destinado às pessoas LGBT, consolidada em uma narrativa de conquista progressiva de direitos. Ao contrário, procurei apontar como, a despeito das mudanças sociais, históricas e políticas ocorridas no país desde o fim da ditadura militar, bem como das distinções verificadas em cada década, há permanências do autoritarismo brasileiro que colocam a comunidade LGBT sob constante ameaça. Nestas circunstâncias, conforme afirma Renan Quinalha, “O Brasil de hoje parece, em diversos momentos, repetir o Brasil de ontem”,⁵⁴⁶ considerando as semelhanças e analogias entre os discursos do passado e os do presente.

Retomar os períodos da ditadura militar e da redemocratização brasileira está em consonância com um dos construtos essenciais da interseccionalidade – teoria crítica social que

⁵⁴² TREVISAN, João Silvério. Op. cit., p. 439-449.

⁵⁴³ TREVISAN, João Silvério. Op. cit., p. 441.

⁵⁴⁴ Em 2019, ao ser questionado por um repórter sobre investigações criminais envolvendo um dos seus filhos, Bolsonaro respondeu de forma agressiva, dizendo que o profissional tinha “cara de homossexual terrível”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-ataca-reporter-apos-pergunta-sobre-queiroz-voce-tem-uma-cara-de-homossexual-terrivel.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2022. Esta é apenas uma das diversas declarações públicas discriminatórias feitas por Bolsonaro, desde o início do seu governo.

⁵⁴⁵ O conceito de “banalidade do mal” foi cunhado por Hannah Arendt, no livro “Eichmann em Jerusalém”. Ao realizar a sustentação oral das ações que tramitaram no STF para equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo (ADO 26 e MI 4733), o advogado Paulo Iotti se valeu do conceito de Arendt, referindo-se à “banalidade do mal homotransfóbico”. Pessoas consideradas “normais”, “de bem” – e não exatamente “monstros” – consideram ter direito de ofender, discriminar e agredir pessoas LGBT pelo simples fato de apresentarem orientação sexual ou identidade de gênero divergentes daquilo que se considera socialmente “normal” ou “natural”.

⁵⁴⁶ QUINALHA, Renan Honório. Op. cit., p. 276.

fundamenta esta tese –, qual seja, o contexto social. Revisitar a transição de um regime autoritário para um regime democrático permite acentuar as permanências do autoritarismo brasileiro em sua vertente homotransfóbica. Além disso, permite compreender os cenários que forjaram o surgimento dos movimentos LGBT e a demanda pela criminalização da LGBTfobia. Independentemente das posições assumidas no que diz respeito a esta pauta – mais próximas ao abolicionismo ou mais próximas ao minimalismo penal –, as permanências históricas da repressão às pessoas LGBT repelem argumentos que equiparam a pauta criminalizante deste grupo àquelas de movimentos reacionários. A criminalização da LGBTfobia pode ser melhor compreendida quando se consideram os contextos sociais abordados, bem como as continuidades dessa violência.

3.4.2. LGBTfobia: conceito, dimensões e suas implicações para o debate da criminalização

Os estudos históricos citados no tópico anterior – que integram o campo da “criminologia e estudos LGBTQ” – indicam as circunstâncias nas quais surgiram os movimentos de homossexuais brasileiros e as violências que atingiram a comunidade LGBT nas décadas subsequentes. O GGB, fundado em 1980, foi um dos grupos ativistas que se destacou na elaboração de relatórios sobre as mortes de pessoas LGBT, passando a utilizar a “homofobia” para descrever a motivação deste fenômeno.

Ocorre que a experiência ativista demonstrou a necessidade de estabelecer conceitos específicos: lésbicas, além de enfrentarem discriminações decorrentes da orientação sexual, lidam com o machismo, fazendo com que movimentos de lésbicas reivindiquem o termo lesbofobia; bissexuais são potencialmente discriminados a partir de estereótipos relacionados à confusão e à promiscuidade, impondo-se a menção da bifobia; pessoas trans e travestis, além de serem discriminadas como decorrência do cissexismo e do binarismo de gênero, lidam com dificuldades peculiares de acesso a direitos básicos (prenome, saúde, educação, trabalho), vulneração denominada transfobia. A impossibilidade de reduzir estas discriminações à homofobia faz com que o termo mais adequado atualmente seja o de LGBTfobia, por se tratar de um conceito aglutinador das violências decorrentes de orientações sexuais e identidades de gênero. Sobre este aspecto, cito os ensinamentos de Jaqueline Gomes de Jesus:

A homofobia, a princípio, refere-se ao preconceito contra os homens homossexuais, os gays, entretanto, como foi mencionado anteriormente, também tem sido aplicado

de forma generalizada, tanto nos meios de comunicação quanto em documentos oficiais, para se referir nominalmente à situação de lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Essa utilização, que facilita a compreensão é, porém, falha, porque leva ao desconhecimento das particularidades de cada grupo.

A lesbofobia, apesar de ser muitas vezes citada dentro da categoria “homofobia”, tem as suas características próprias, ligadas a estereótipos de gênero e sexualidade associados às mulheres, e é importante ressaltá-las, para que não se pense que os preconceitos que homens homossexuais sofrem são da mesma natureza que os das mulheres homossexuais.

O preconceito e a discriminação contra bissexuais, também conhecidos como bifobia, merecem mais estudos, tendo em vista a forma como o cotidiano e os desafios de homens e mulheres bissexuais não são visibilizados mesmo dentro do movimento LGBT, e pelo fato de que, erroneamente, as pessoas bissexuais costumam ser confundidas com homossexuais.

Apesar de a transfobia ser comumente citada apenas como homofobia contra travestis, tal definição não ocorre apenas porque o agressor acredita que a travesti, o homem ou a mulher transexual seja homossexual, mesmo que não seja, mas porque ele julga que essa pessoa não tem o direito de vivenciar o gênero, masculino ou feminino, da forma como ela vivencia.⁵⁴⁷

Abordar o conceito de LGBTfobia significa, necessariamente, adentrar no campo do Direito Antidiscriminatório, visto que está perpassado pelas mais diversas formas de discriminação e preconceito. Neste contexto, as interações humanas estão envoltas em relações de poder que hierarquizam grupos (majoritários e minoritários) do ponto de vista social, legitimando arranjos sociais que permitem o acesso à criação e manutenção de vantagens materiais para os membros dos grupos majoritários.⁵⁴⁸ A partir destas dinâmicas, nas quais um grupo pode representar ameaças ao *status* do hegemônico, formam-se os preconceitos, que são “(...) avaliações sobre os membros de um segmento social baseadas em generalizações que podem ser verdadeiras em relação a alguns deles, mas que certamente não podem ser estendidas a todos seus membros por causa da variedade existente entre os seres humanos”.⁵⁴⁹

No que diz respeito à sexualidade, o preconceito operou de forma a estigmatizar pessoas divergentes da heterossexualidade (atração afetivo-sexual por pessoas do gênero oposto) e da cisgeneridade (pessoa que se identifica com o sexo biológico de nascença e seus consequentes papéis de gênero), legitimando inferiorizações sociais das pessoas LGBT. Historicamente, a moral, a religião e a ciência produziram o que determinados autores chamam de “hierarquia sexual”, tendo como base um conjunto de valores e práticas sociais constitutivas da cisheteronormatividade, norma que regula as relações humanas.⁵⁵⁰ A delimitação de

⁵⁴⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar e prevenir. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015, p. 46-47.

⁵⁴⁸ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 34.

⁵⁴⁹ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 40.

⁵⁵⁰ PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 70.

comportamentos, identidades e sexualidades adequadas/inadequadas, normais/anormais, aceitas/não aceitas tem como ponto de referência a heterossexualidade e a cisgeneridade.

Sendo assim, é a partir da hierarquia sexual que se fala em LGBTfobia, conceito explicado por Ramos e Nicoli:

LGBTfobia é o sentimento, a convicção ou a atitude dirigida contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e travestis que inferioriza, hostiliza, discrimina ou violenta esses grupos em razão de sua sexualidade e/ou identidade de gênero. É o termo utilizado para reunir vários tipos mais específicos de discriminação e violência contra pessoas LGBT (sigla usada para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis). Deste modo, a LGBTfobia compreende a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia. A lesbofobia é a discriminação e violência contra mulheres lésbicas. A homofobia é a discriminação e violência contra homens gays (ou homossexuais). A bifobia dirige-se contra homens e mulheres bissexuais e a transfobia contra pessoas trans e travestis.⁵⁵¹

Conforme explanado pelos referidos autores, a LGBTfobia é um conceito guarda-chuva que aglutina diversas modalidades de discriminação, fundadas em um suposto desvio da orientação sexual e/ou da identidade de gênero dos indivíduos. Apesar de estarem reunidas em um termo, as discriminações se decompõem em formas específicas, a depender do sujeito que integra o referido grupo: gayfobia (ou homofobia), lesbofobia, bifobia e transfobia, de acordo com os apontamentos realizados no início do presente tópico.

A LGBTfobia também pode ser compreendida a partir dos níveis nos quais opera, de acordo com a classificação sugerida por Daniel Borrillo: i) irracional (manifestação emotiva, psíquica, do tipo fóbico) e cognitiva (social, na qual a aparente tolerância convive com a indiferença da sociedade para o fato de que este grupo não usufrui dos mesmos direitos reconhecidos aos heterossexuais); ii) geral (vigilância de gênero em sociedades marcadas pela dominação masculina, denunciando os deslizos do masculino em direção ao feminino e vice-versa) e específica (que atinge a esfera individual, nas formas de gayfobia, lesbofobia, etc.).⁵⁵²

Outra possibilidade de destrinchar o conceito de LGBTfobia consiste em estabelecer diálogos com a TCR, que costuma explicar o racismo a partir de três categorias: estrutural, institucional e individual.⁵⁵³ Nesse sentido, fala-se em LGBTfobia estrutural considerando não apenas a naturalização da discriminação contra este grupo, mas também porque ela é parte da

⁵⁵¹ RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183.

⁵⁵² BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 24-27.

⁵⁵³ BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: Uma Introdução Crítica ao Racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 90-93.

ordem social, ou seja, do funcionamento da sociedade em suas relações assimétricas de poder.⁵⁵⁴ A LGBTfobia estrutural não necessariamente assume o caráter do assassinato, mas se reproduz de forma difusa nas práticas cotidianas das famílias, das escolas, das mídias e de todos os espaços públicos.⁵⁵⁵ A LGBTfobia institucional, por sua vez, significa que as desigualdades impostas por uma hierarquia sexual cisheteronormativa fazem parte do funcionamento das instituições, hegemônicas por grupos que, direta ou indiretamente, reproduzem as discriminações. A LGBTfobia individual, por fim, é aquela exercida individualmente, ou em grupos que, a partir de preconceitos referentes à orientação sexual e à identidade de gênero, atuam de forma discriminatória.⁵⁵⁶

Importante esclarecer que o conceito guarda-chuva de LGBTfobia e suas classificações não contemplam discussões meramente teóricas, pois estão estritamente vinculados à compreensão de um fenômeno complexo que envolve preconceitos, discriminações e desigualdades decorrentes das hierarquias estabelecidas pelo heterossexismo.⁵⁵⁷ E é a partir desta complexidade que se colocam as posições favoráveis e contrárias à criminalização da LGBTfobia, cenário no qual acredito ser relevante pontuar que há divergências entre ativistas e pesquisadores LGBT sobre esta pauta.

Desde um ponto de vista favorável à criminalização, parte-se do diagnóstico de que a esfera criminal historicamente não identifica a motivação de um homicídio cometido contra uma pessoa LGBT, usualmente tratado com indiferença.⁵⁵⁸ Portanto, a inserção de um crime homotransfóbico no ordenamento jurídico não somente cumpriria funções simbólicas, como

⁵⁵⁴ PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT**: a LGBTfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro. Curitiba: Appris, 2020, p. 27.

⁵⁵⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. Op. cit., p. 33.

⁵⁵⁶ É preciso recordar, todavia, que essa forma de compreensão dos níveis da violência (estrutural, institucional, individual, etc.) não é exclusiva da TCR, ou do Direito Antidiscriminatório. Ao menos no que diz respeito à criminologia crítica brasileira, Juarez Cirino dos Santos, desde uma perspectiva marxista da criminologia radical, propõe uma análise da violência não em perspectiva geral, como ponto de partida abstrato, mas num movimento oposto, das “totalidades concretas” para categorias abstratas, e, com este instrumental teórico, o retorno ao concreto. Uma totalidade que atravessa as relações internacionais e os contextos latino-americano e brasileiro. Ao destrinchar a violência no modo de produção capitalista brasileiro, Cirino também se debruça sobre a violência estrutural e institucional. A primeira, determinada pela estrutura de classes e pelas relações entre as classes sociais, antagonicas, em virtude das posições distintas nos processos produtivos (proprietários de capital e possuidores da força de trabalho). A segunda, produzida pelas instituições políticas e jurídicas do Estado, como aparelhos que garantem a disciplina das relações sociais conforme exigências e necessidades do poder organizado de classe. Conferir: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 85-168.

⁵⁵⁷ Para Daniel Borrillo, o heterossexismo consiste na crença de uma hierarquia das sexualidades, na qual a heterossexualidade ocupa posição superior e considera as demais, na melhor das hipóteses, como incompletas e acidentais, e na pior, como patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização. BORRILLO, Daniel. Op. cit., p. 31.

⁵⁵⁸ FONSECA, Weber. **Lgbtphobia**: casos de violência por discriminação de gêneros, identidades e orientações sexuais na Grande São Paulo. São Bernardo do Campo: Lamparina Luminosa, 2015, p. 10.

também tornaria visível o problema, destacando seu reconhecimento formal por parte do Poder Público.⁵⁵⁹ A criminalização não se esgotaria em si mesma, tendo em vista que uma série de medidas são arroladas a serem implementadas posteriormente: i) educação sexual em todos os níveis escolares; ii) aprovação de projetos de lei no âmbito estadual e municipal estabelecendo sanções administrativas por discriminações homotransfóbicas; iii) a inclusão, na Constituição Federal, da proibição de discriminação baseada na orientação sexual; iv) a investigação e acusação adequada dos crimes LGBTfóbicos por parte do Ministério Público e das Delegacias de Polícia; v) a alteração da base curricular das faculdades de direito, incluindo-se a defesa de minorias sexuais.⁵⁶⁰

Desde outro ponto de vista, crítico à criminalização, destacam-se as dificuldades de ordem dogmática, diante da necessidade de descrever quais seriam as condutas homotransfóbicas atingidas pela intervenção penal, sendo inviável a adoção de expressões genéricas.⁵⁶¹ Ademais, seguindo esta estratégia, o direito penal seria encarado como o único (ou o melhor) meio de solucionar questões relacionadas ao preconceito e à discriminação, causando inflação legislativa que reforça a inoperância estrutural do SJC e confronta princípios do minimalismo penal, uma vez que a lei penal já protege os bens jurídicos almejados (vida, integridade física, liberdade, etc.).⁵⁶² Vozes abolicionistas no ativismo e na pesquisa LGBT – como a de Alexandre Martins – apontam que o enquadramento criminalizante reduz o horizonte de expectativas das lutas sociais ao normalizar e legitimar as instituições que compõem o SJC,⁵⁶³ além de silenciar as vozes dissonantes do próprio ativismo que defendem estratégias anticarcerárias e anticriminalizantes.⁵⁶⁴

Dentre as críticas à criminalização, há aquelas que, simultaneamente, reconhecem a importância de tipificar a LGBTfobia na seara penal, mas desacreditam no encarceramento como solução para enfrentar as discriminações homotransfóbicas. Jean Wyllys questiona a eficácia da criminalização na prevenção de crimes, tratando-se de uma medida aplicável quando a conduta discriminatória já foi praticada. O ex-Deputado Federal também menciona a necessidade de substituir as penas de crimes discriminatórios por penas socioeducativas: condenar quem a agride uma pessoa LGBT a frequentar cursos sobre direitos humanos ou

⁵⁵⁹ MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 130.

⁵⁶⁰ MOTT, Luiz. O crime homofóbico: viado tem mais é que morrer! **Revista Discursos Seduciosos**: crime, direito e sociedade, vol. 1, 1996, p. 129.

⁵⁶¹ WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 95-96.

⁵⁶² WENDT, Valquiria P. Cirolini. Op. cit., p. 111-119.

⁵⁶³ MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 239.

⁵⁶⁴ MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 164-177.

trabalhar gratuitamente em alguma instituição que atue em prol da comunidade LGBT.⁵⁶⁵ Bruno Bimbi complementa este raciocínio ao colocar que a criminalização: i) é uma pauta negativa (e não afirmativa) que não gera empatia em uma população majoritariamente cisgênero e heterossexual; ii) não será capaz de encarcerar multimilionários e fundamentalistas religiosos, mas sim algum jovem negro e pobre de uma favela que xingou um gay branco de classe média, por se tratar de um sistema reprodutor da violação de direitos humanos.⁵⁶⁶

As ponderações sobre ser favorável ou ser crítico à criminalização evidenciam ao menos três aspectos.

Primeiramente, demonstra que o conceito de LGBTfobia abrange violências em diversos níveis, seja de acordo com a pessoa vitimizada (homofobia, lesbofobia, bifobia, transfobia), seja de acordo com a instância responsável por perpetrar a discriminação fundada em orientação sexual ou identidade de gênero (individual, institucional, cultural, estrutural).

Em segundo lugar, aponta que, diante das nuances e das complexidades do referido conceito, as possibilidades de instrumentalização do SJC para combater uma violência de raízes estruturais são limitadas, precárias e insuficientes, atingindo, no máximo, práticas discriminatórias interpessoais ou violências institucionais pontuais.

Por fim, os argumentos que constroem esse debate dificilmente serão resolutivos para o problema da violência contra a população LGBT, justamente porque suas dimensões não se limitam à responsabilização do agressor, aplicando-se uma sanção a ser executada em privação de liberdade. Como adverte Tamires Garcia, a aposta exclusiva na criminalização tende a esgotar outras demandas, como a implementação de uma rede de serviços em áreas essenciais dos direitos LGBT (saúde, educação e segurança pública).⁵⁶⁷ Acrescento que a perspectiva estritamente criminalizante perde de vista outros fenômenos que atingem a comunidade LGBT, tais como o preconceito internalizado,⁵⁶⁸ a saúde mental e suas repercussões culminando no suicídio⁵⁶⁹ e, finalmente, o encarceramento, um dos tópicos das criminologias *queer* abordadas na sequência.

⁵⁶⁵ WYLLYS, Jean. **Tempo bom, tempo ruim**: identidades, políticas e afetos. São Paulo: Paralela, 2014, p. 146.

⁵⁶⁶ BIMBI, Bruno. **O fim do armário**: lésbicas, gays, bissexuais e trans no século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2017, p. 117-118.

⁵⁶⁷ GARCIA, Tamires de Oliveira. Criminalização da LGBTfobia: aspectos normativos, legitimidade da pauta e recrudescimento penal. In: IGNACIO, Taynah...[et. al.]. **Tem saída? Perspectivas LGBTI+ sobre o Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 124-125.

⁵⁶⁸ Conferir: ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. **Homofobia internalizada**: o preconceito do homossexual contra si mesmo. São Paulo Annablume, 2017.

⁵⁶⁹ Conforme mencionei no capítulo metodológico, há dificuldades no que diz respeito aos dados da LGBTfobia no Brasil, sendo comum que mortes de pessoas LGBT sejam registradas pelos órgãos de investigação como suicídio. Isso não significa que o suicídio não seja um tema relevante, uma vez que há uma tendência de este fenômeno ser mais frequente entre pessoas LGBT. No Brasil, o racismo, associado à LGBTfobia, coloca a saúde

3.4.3. Teoria *queer*, criminologias *queer* e criminologias transviadas⁵⁷⁰

Em inglês, o termo *queer* pode figurar como substantivo, como adjetivo e como verbo, definindo-se em oposição à normalidade, ou seja, como algo estranho, anormal, abjeto.⁵⁷¹ Apesar da denominação utilizada (teoria *queer*), não se trata de uma teoria unificada e sistematizada, muito menos de uma escola de pensamento. Ela é um “acervo de engajamentos intelectuais” que descreve uma gama diversificada de críticas ao sistema sexo-gênero e às políticas da sexualidade.⁵⁷² Sua origem remonta à segunda metade da década de oitenta, nos Estados Unidos: diferentemente do Brasil, onde o enfrentamento da epidemia da aids aproximou Estado e movimentos sociais em um contexto de redemocratização, o cenário norte-americano foi marcado pela recusa estatal (representada pelo governo de Ronald Reagan) em reconhecer a epidemia como emergência de saúde pública.⁵⁷³

Sendo assim, o *queer*, utilizado como um xingamento em inglês, surge como reação e resistência para designar os indivíduos rejeitados, humilhados, desprezados, focos da contaminação no contexto epidêmico estadunidense. Movimentos de gays e lésbicas tidos como tradicionais – marcado por valores de uma classe média branca e letrada – tinham como mote de suas lutas demonstrar que homossexuais seriam pessoas normais, respeitáveis, possíveis de serem aceitos e incorporados socialmente. Por outro lado, os movimentos *queer* se pautam na crítica de exigências e valores sociais, entendendo-os como forças autoritárias e preconceituosas, assumindo o desafio de mudar a sociedade para que esta se adapte àqueles que considera abjetos, e não simplesmente serem assimilados⁵⁷⁴

mental de jovens negras/os LGBT em especial risco, como indica a pesquisa de Paulo Navasconi. NAVASCONI, Paulo Vítor Palma. **Vida, adoecimento e suicídio: racismo na produção do conhecimento sobre jovens negros/as LGBTTIS**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

⁵⁷⁰ Esta parcela da tese foi apresentada no Congresso Internacional LGBTI+, realizado entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019, na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Posteriormente, foi publicado como capítulo de livro na obra coletiva deste evento. ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia *queer* no Brasil: ausências e potencialidades. In: SOUZA, Humberto da Cunha Alves de; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; REIS, Toni (Orgs.). **Estudos sobre diversidade sexual e de gênero: atualidades, temas, objetos**. Curitiba: IBDSEX, 2020, v. 1, p. 127-132. A versão final que consta nesta tese foi expandida a partir dos debates travados neste e em outros eventos da temática dos quais participei.

⁵⁷¹ Guacira Lopes Louro aponta que este termo, dito em português, fica atenuado enquanto estrangeirismo porque deixa escondida sua história de abjeção e seu emprego pejorativo nos países de origem anglo-saxã para designar sujeitos não heterossexuais. Este insulto, em português, equivaleria a “bicha”, “viado” e “sapatão”. LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 83.

⁵⁷² SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**. Trad. Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 13.

⁵⁷³ MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 22-23.

⁵⁷⁴ MISKOLCI, Richard. Op. cit., p. 24-25.

Por mais que o antigo movimento homossexual denunciasse a heterossexualidade compulsória, o movimento *queer* voltou suas críticas à heteronormatividade, dentro da qual gays e lésbicas normalizados a partir de estereótipos masculinos e femininos são aceitos, em detrimento daquelas e daqueles considerados estranhos por desestabilizarem noções de gênero. “O *queer*, portanto, não é uma defesa da homossexualidade, é a recusa dos valores morais violentos que instituem e fazem valer a linha da abjeção, essa fronteira rígida entre os que são socialmente aceitos e os que são relegados à humilhação e ao desprezo coletivo”.⁵⁷⁵ Em outras palavras, o *queer* está em desacordo com a norma, seja a heterossexualidade dominante ou as identidades gay e lésbica socialmente aceitas, valendo-se de um repertório oferecido por teorias pós-estruturalistas, situadas no campo das humanidades.⁵⁷⁶

Não é possível estabelecer uma autora, um autor, ou uma obra precursora da teoria *queer*, sobretudo por se tratar de um movimento que se origina no ativismo. No entanto, pode-se afirmar que dois autores foram propulsores desta perspectiva teórica: Michel Foucault⁵⁷⁷ e Judith Butler. A vida e a obra de Foucault serviram como um modelo poderoso para LGBT’s, principalmente no que diz respeito às análises das interrelações entre saber, poder e sexualidade.⁵⁷⁸ Foucault, no primeiro volume da “História da Sexualidade”, rejeita o que chama de “hipótese repressiva”, apresentando uma contranarrativa segundo a qual, a partir do século XIX – conhecida historicamente como um período de repressão sexual na Inglaterra em sua “Era Vitoriana” – as evidências apontariam não exatamente no sentido de proibição de falar sobre a sexualidade, mas ao contrário, indicariam uma notável proliferação dos discursos sobre a sexualidade, considerando que esta deveria ser regulada e administrada.⁵⁷⁹

Além disso, Foucault, ao destrinchar o que denomina “dispositivo da sexualidade” – estratégia de gerenciamento e controle de corpos e sexualidades –, explora a construção da homossexualidade. Enquanto homens e mulheres no século XVI poderiam ser condenados pela Igreja pelo cometimento de sodomia, cedendo às práticas sexuais pecaminosas contrárias às leis de Deus, a partir do final do século XIX esta mesma prática passa a ser classificada

⁵⁷⁵ MISKOLCI, Richard. Op. cit., p. 25.

⁵⁷⁶ SPARGO, Tamsin. Op. cit., p. 33-34.

⁵⁷⁷ Por razões de cautela teórica, é importante salientar que há uma discussão em aberto, sobre a vinculação de Foucault com a teoria *queer*. Guacira Lopes Louro rechaça a afirmação de que Foucault estaria “na origem” do que veio a se chamar teoria (ou estudos) *queer*, tendo em vista que a busca de uma origem e de princípios é incoerente com o campo denominado pós-estruturalista. Mesmo assim, a autora reconhece que as ideias do filósofo francês estão “enredadas” com a teoria *queer*, ou seja, se constituem como uma das condições de possibilidade para a construção de um modo de ser e de pensar *queer*. Conferir estas reflexões em: LOURO, Guacira Lopes. Op. cit., p. 83-94.

⁵⁷⁸ SPARGO, Tamsin. Op. cit., p. 12.

⁵⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. 3. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 19-55.

cientificamente, transformando “o homossexual” em figura patológica que precisa de tratamento. Assim, na psiquiatria e na jurisprudência, surgem uma série de discursos sobre as espécies e subespécies de homossexualidade, inversão, pederastia, permitindo avanços no controle social desta forma de desvio, mas também um discurso de resistência, a partir do qual a homossexualidade fala por si mesma e reivindica sua legitimidade.⁵⁸⁰

Ao lado de Foucault, Butler pode ser considerada uma das agentes catalisadoras da teoria *queer*. Assim como Foucault, não se trata de uma autora facilmente classificável, considerando sua inserção no campo filosófico e sua escrita desafiadora influenciada por diversas fontes, num emaranhado que perpassa a filosofia hegeliana, o foucaultianismo, a psicanálise e as teorias feministas.⁵⁸¹ A despeito de não ser seu único livro, “Problemas de Gênero” (*Gender Trouble*) é aquele que inaugura as reflexões de Butler sobre sexo, gênero e sexualidade, situando-os no contexto dos discursos pelos quais são enquadrados e formados, evidenciando o caráter construído (ou seja, não natural) das categorias (sexo e gênero).⁵⁸² Em linhas gerais, pode-se dizer que a pretensão de Butler consiste em explicar as categorias mencionadas como efeitos de uma formação específica de poder, supondo uma forma de investigação crítica que Foucault chamou de “genealogia”. Ao invés de buscar a origem das referidas categorias, essa perspectiva procura compreendê-las como efeitos de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos.⁵⁸³ Assim, Butler se debruça sobre as instituições definidoras do falocentrismo e da heterossexualidade compulsória. Para as finalidades deste tópico e diante da limitação desta tese, acredito que o primeiro capítulo de “Problemas de Gênero” seja mais pertinente em suas contribuições para as criminologias *queer*.

Butler, ao adentrar nas discussões relacionadas à teoria feminista, aduz que o termo mulheres, mesmo no plural, tornou-se problemático por não ser exaustivo, principalmente diante da impossibilidade de separar o conceito de gênero, variável historicamente, de outras intersecções.⁵⁸⁴ Presumir uma base universal para o feminismo, encontrada em diferentes culturas, significaria que a opressão das mulheres possui uma forma singular numa estrutura universal de dominação patriarcal ou masculina. Contudo, essa forma de fazer teoria feminista

⁵⁸⁰ FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 100-125.

⁵⁸¹ SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 18-20.

⁵⁸² SALIH, Sarah. Op. cit., p. 68.

⁵⁸³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 9-10.

⁵⁸⁴ “(...) o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de gênero das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida”. BUTLER, Judith. Op. cit., p. 21.

foi criticada por se apropriar de culturas não ocidentais, instrumentalizando-as para conferir um *status* universal ao patriarcado, que acaba descontextualizando especificidades do feminino e naturalizando o binarismo de gênero.⁵⁸⁵

Quando essa concepção, indicando a articulação de um sujeito unificado e estático, atinge os aspectos representativos, outros problemas surgem. De acordo com Butler, fazer apelos à categoria das mulheres em nome de propósitos estritamente estratégicos não implica em soluções imediatas, visto que as estratégias têm significados que extrapolam os propósitos aos quais se destinam. O desafio que se coloca não consistiria em simplesmente negar políticas representativas, mas formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica às categorias de identidade que estruturas jurídicas contemporâneas tendem a engendrar, naturalizar e imobilizar.⁵⁸⁶ Se a perspectiva que encara o gênero a partir da estabilidade não se presta como premissa básica da política feminista, então deve-se pensar em uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo.

As vertentes essencialistas no feminismo deixaram margem para críticas de que a categoria “mulheres” seria normativa e excludente, deixando intactos privilégios de raça e classe.⁵⁸⁷ É justamente no sentido dessas indagações que Butler discorre sobre as políticas de coalização entre mulheres, que normalmente foram pensadas supondo a unidade e a solidariedade como pré-requisitos da ação política, forçando uma fragmentação cada vez mais acirrada. Em contrapartida, a autora sugere que as coalizões deveriam reconhecer suas contradições, pois a “unidade” da categoria das mulheres não é nem pressuposta nem desejada.⁵⁸⁸ Se a identidade, enquanto efeito de práticas discursivas, é assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de pessoa é questionada pela emergência daqueles cujo gênero é incoerente ou descontínuo. Ou seja, sujeitos que contrariam os “gêneros inteligíveis”, estabelecidos a partir da coerência e da continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.⁵⁸⁹ Nas palavras de Butler:

⁵⁸⁵ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 22.

⁵⁸⁶ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 23-24.

⁵⁸⁷ Segundo Butler, as opressões não podem ser hierarquizadas: “Claro que arrolar as variedades de opressão, como comecei a fazer, supõe sua coexistência descontínua e sequencial ao longo de um eixo horizontal que não descreve suas convergências no campo social. Um modelo vertical seria igualmente insuficiente; as opressões não podem ser sumariamente classificadas, relacionadas causalmente, e distribuídas entre planos pretensamente correspondentes ao que é “original” e ao que é “derivado”. Certamente, o campo de poder em parte estruturado pelo gesto imperializante de apropriação dialética excede e abrange o eixo da diferença sexual, oferecendo um mapa de intersecções diferenciais que não podem ser sumariamente hierarquizadas, nem nos termos do falocentrismo, nem nos de qualquer outro candidato à posição de “condição primária da opressão”. BUTLER, Judith. Op. cit., p. 38.

⁵⁸⁸ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 41.

⁵⁸⁹ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 43.

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”. A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” – isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”. Nesse contexto, “decorrer” seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas da inteligibilidade cultural. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero.⁵⁹⁰

Essa concepção de gênero, que pressupõe coerência e unidade interna voltada a uma heterossexualidade estável, estabelece relações de causalidade entre sexo, gênero e desejo (sexo biológico masculino, gênero masculino e desejo heterossexual voltado a uma pessoa do sexo oposto, feminino). Desse modo, institui-se uma “heterossexualidade compulsória”, que regula o gênero a partir de um binarismo responsável por produzir categorias fixas de homem e de mulher, de masculino e de feminino.⁵⁹¹ A unidade do gênero é efeito de práticas reguladoras que, a partir da repetição constante da lógica do heterossexismo e do falocentrismo, restringem os significados da heterossexualidade, da homossexualidade e da bissexualidade, bem como os lugares de sua convergência.⁵⁹²

Se Butler e Foucault foram agentes catalisadores da teoria *queer*, as influências desta teoria reverberaram no campo criminológico, colocando em aberto as possibilidades de construir criminologias *queer*, em debates que passaram a ser travados nos anos noventa em países de origem anglo-saxã (Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália). Na tentativa de apresentar um “estado da arte” das criminologias *queer*, Matthew Ball aponta que, historicamente, as comunidades *queer* foram, na melhor das hipóteses, negligenciadas pelo saber criminológico e pelas instituições da justiça criminal, e na pior delas, prejudicadas, sobretudo considerando que o referido saber, em suas origens e com a influência do trabalho

⁵⁹⁰ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 44.

⁵⁹¹ BUTLER, Judith. Op. cit., p. 52-53.

⁵⁹² BUTLER, Judith. Op. cit., p. 67.

desenvolvido pela criminologia positivista⁵⁹³ e, em particular, por Lombroso,⁵⁹⁴ foi responsável por definir minorias sexuais e de gênero como desviantes, invertidos ou ameaças sociais, legitimando as mais variadas formas de controle sobre este grupo.⁵⁹⁵ Para Ball, não se trata apenas de destacar a ausência, pois mesmo quando as pessoas LGBT são consideradas por criminólogos como vítimas de crime, as análises costumam ser incompletas e insuficientes, considerando: i) o foco em exclusivo em crimes homofóbicos de ódio, *bullying* e violência íntima, como se o grupo mencionado não pudesse ser vítima de outros crimes; ii) quando são encaradas na posição de criminosas, o foco voltado ao trabalho sexual e ao cometimento de crimes sexuais parece indicar que as pessoas LGBT são vistas como um sujeito sem agência.⁵⁹⁶

O criminólogo em destaque acrescenta, ainda, alguns objetivos verificados do “estado da arte” das criminologias *queer*. A desconstrução da divisão entre homossexuais e heterossexuais, pois apesar da relevância das categorias identitárias para estratégias de proteção legal, representações essencialistas da homossexualidade podem trazer impactos negativos no julgamento de casos envolvendo crimes de ódio. Ademais, à medida em que orientação sexual e identidade de gênero deixam de ser vistas como um “desvio”, outra linha investigativa das criminologias *queer* seria compreender por que pessoas cometem crimes homofóbicos e transfóbicos. Um terceiro objetivo seria lidar com a exclusão de pessoas LGBT das estatísticas criminais – seja como autores, seja como vítimas de crimes –, obstáculo que inviabiliza qualquer análise da experiência deste grupo perante a justiça criminal. Outra tarefa da produção de criminologias *queer* consistiria em revisar teorias criminológicas existentes para verificar se elas podem ser aplicadas às pessoas LGBT, ou se precisariam ser modificadas, sem que estes

⁵⁹³ No Brasil, uma das críticas notáveis à criminologia positivista se verifica na obra de Juarez Cirino dos Santos, apontando que, dentre diversos fatores, as características sexuais “invertidas” eram consideradas degenerações biológicas que aproximavam estes indivíduos à categoria de criminoso: “Essa teoria, como desenvolvimento criminológico de uma intuição darwiniana, supõe que o crime é o produto de fixações atávicas do criminoso: o comportamento anti-social é definido como uma forma de regressão do estado selvagem, produzido por degenerações biológicas identificáveis por estigmas (caracteres físicos) do sujeito, tais como, face assimétrica, dentição anormal, dentes ou dedos extranumerários, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas, etc. A base empírica dessa formulação foi extraída do estudo da estrutura anatômica de alguns desviantes da época, e ampliada pela comparação das características físicas de grupos de detentos e soldados”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia da repressão: uma crítica do positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 55.

⁵⁹⁴ Em *Perverse Criminologies: the closet of Doctor Lombroso*, publicado por Nic Groombridge em 1999, o britânico questiona aspectos homoeróticos do discurso lombrosiano ao se referir ao estereótipo atávico do delinquente, insinuando que o próprio Lombroso estaria “no armário” ao descrever estes indivíduos destacando características anatômicas masculinas, como músculos e genitais. Groombridge, a partir desta insinuação, lança uma provocação de que a criminologia desde sua fundação histórica nas malhas do positivismo, teria sido *queer*. GROOMBRIDGE, Nic. *Perverse criminologies: the closet of Doctor Lombroso*. **Social & Legal Studies**, n. 8, v. 4, 1999, p. 531-548.

⁵⁹⁵ BALL, Matthew. **Criminology and Queer Theory: dangerous bedfellows?** London: Palgrave Macmillan, 2016, p. 53-56.

⁵⁹⁶ BALL, Matthew. Op. cit., p. 57.

indivíduos sejam rotulados previamente como vítimas ou como criminosos. Todavia, não haveria consenso em relação a esses objetivos, diante da preocupação de que a criminologia fique estacionada no homossexual como objeto de estudo, ao invés de se debruçar sobre os saberes e as práticas sociais que regulam a sexualidade.⁵⁹⁷

A respeito das escolas criminológicas existentes, o criminólogo norte-americano Jordan Blair Woods constata que há pouco engajamento teórico sobre orientação sexual e identidade de gênero nas quatro correntes criminológicas que mais se destacam nos Estados Unidos (biológica, psicológica, sociológica e crítica).⁵⁹⁸ Além disso, ressalta que o uso do termo *queer* pode ser empregado a partir de dois significados que se contrapõem: como um conceito guarda-chuva que inclui gays, lésbicas, bissexuais e transexuais (viés identitário) e como uma subversão de categorias estáveis e determinadas, inclusive as normalizações existentes dentro de cada grupo identitário que compõe a comunidade LGBT (viés desconstrutivista). Woods argumenta que ambos os vieses devem ser adotados nas pesquisas das criminologias *queer*, na medida em que o viés identitário pode explicar as experiências de cada categoria do referido grupo em termos de criminalização e vitimização, ao passo que o viés desconstrutivista pode identificar quais indivíduos não são reconhecidos no referido grupo e por quais motivos. Apesar da tensão entre os vieses, Woods alega que é a partir de seus entrelaçamentos que se constituiria a diversidade discursiva, inerente às criminologias *queer*.⁵⁹⁹

Nessa seara, passa a ser interesse de investigações as experiências das pessoas *queer* enquanto vítimas, criminosas ou agentes integrantes do sistema de justiça. Estes campos são explorados por Carrie Buist e Emily Lenning no que diz respeito ao contexto norte-americano. As autoras apontam que, desde a Rebelião de *Stonewall* em 1969,⁶⁰⁰ a relação entre as polícias

⁵⁹⁷ BALL, Matthew. Op. cit., p. 58-63.

⁵⁹⁸ WOODS, Jordan Blair. “Queering Criminology”: Overview of the State of the Field. In: PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R. (Editors). **Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice**. New York: Springer, 2014, p. 15-41. Outra obra que procura reunir a produção criminológico-*queer* é aquela organizada por Dwyer, Ball e Crofts: DWYER, Angela; BALL, Matthew; CROFTS, Thomas (Editors). **Queering criminology**. New York and London: Palgrave Macmillan, 2016.

⁵⁹⁹ WOODS, Jordan Blair. Op. cit., p. 30-31.

⁶⁰⁰ Sobre este evento histórico, cito o relato de Renan Quinalha: “Stonewall Inn era um singelo bar frequentado pela população LGBT+, localizado no bairro nova-iorquino de Greenwich Village. O público mais cativo do bar eram os setores mais marginalizados da sociedade: travestis, gays afeminados, lésbicas masculinas, michês, drags, pessoas em situação de rua, enfim, LGBT+ pobres, negras e latinas que pertenciam a um “submundo” e que, por isso, não gozavam de reconhecimento como cidadãs. (...) Não à toa, Stonewall Inn era controlado, desde 1966, por máfias que subornavam as autoridades policiais para manter o funcionamento da casa, que sequer tinha licença para comercializar bebidas alcoólicas, além de outras irregularidades. Periodicamente, policiais passavam no bar para receber suas propinas, mas também aproveitavam para dar batidas de modo a humilhar, identificar, chantagear, prender e extorquir os frequentadores. A corrupção e a violência eram, assim, parte do cotidiano da experiência LGBT+ nos poucos lugares de sociabilidade existentes. Mas algo começou a mudar no dia 28 de junho de 1969. Já era madrugada quando a polícia apareceu e começou a abordar, de forma agressiva, as mais de 200 pessoas que ali estavam curtindo a noite. Algum desajuste ocorrera no acordo entre polícia e máfia. Os agentes policiais começaram a revistar e identificar os presentes, já separando aqueles que seriam detidos e os que seriam

e a comunidade LGBT tem sido de desconfiança,⁶⁰¹ considerando o papel exercido na vigilância daquelas e daqueles que performavam gênero e sexualidade fora dos limites impostos pela heteronormatividade. Pesquisas empíricas realizadas nos Estados Unidos entre 2011 e 2014 indicam permanências da brutalidade policial contra as pessoas *queer*, especialmente na intersecção entre aquelas que são transgêneros e negras,⁶⁰² grupo que, quando vitimizado, se mostra relutante em reportar casos de violência às autoridades policiais.⁶⁰³ Outro conjunto de pesquisas traz o enfoque inverso, ou seja, expondo as discriminações sofridas por policiais gays e lésbicas dentro da corporação, dominada majoritariamente por uma cultura masculina e heteronormativa.⁶⁰⁴

Um terceiro agrupamento de pesquisas abordadas por Buist e Lenning tangencia o julgamento de casos envolvendo pessoas *queer*. De acordo com a exposição das criminólogas, 40% das mulheres indiciadas ao “corredor da morte” nos Estados Unidos teriam sido apontadas como lésbicas, sobretudo em virtude da estratégia da acusação, sabendo previamente que jurados tendem a estigmatizar réus integrantes da comunidade *queer*.⁶⁰⁵ As autoras relatam um caso midiático ocorrido em 2006 em Nova York, no qual Dwayne Buckle teria feito investidas sexuais direcionadas a um grupo de sete mulheres negras e lésbicas, reagindo agressivamente quando disseram não estar interessadas. A partir do momento em que Buckle cuspiu em uma delas, agarrando-a pela garganta, o grupo reagiu atingindo-o com golpes de faca. A linguagem

soltos, como sempre faziam. Também começaram a apreender as bebidas alcoólicas. Mas os poucos policiais e viaturas não era suficiente para a prisão de tanta gente. Foi preciso esperar a chegada de reforço e foi nesse contexto que eclodiu uma revolta espontânea e violenta por parte das LGBT+”. QUINALHA, Renan. O mito fundador de stonewall: onde quase tudo começou... In: IGNACIO, Thaynah... [et. al.]. **Tem Saída?** Perspectivas LGBTI+ sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 44-45.

⁶⁰¹ A despeito da posição assumida por Buist e Lenning, os “estudos LGBTQ” brasileiros e brasilianistas – representados por Renan Quinalha, James Green, João Silvério Trevisan e Bruna Irineu, apenas para citar algumas autoras e alguns autores citados nesta tese, e que compõem o referido campo – apontam o inverso. Não teria sido o incidente de *Stonewall* que inaugurou a relação de desconfiança entre as polícias e a comunidade LGBT, pois essa relação de tensões historicamente antecede *Stonewall*, evento que, nos Estados Unidos, foi o estopim da escalada de violência policial direcionada à comunidade LGBT.

⁶⁰² BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. **Queer criminology**. London and New York: Routledge, 2016, p. 50-52.

⁶⁰³ “A decisão [das mulheres trans] de não denunciar é frequentemente pelas mesmas razões pelas quais as mulheres negras cisgênero relutam em denunciar sua vitimização à polícia – porque já desconfiam da polícia e não veem opções viáveis em denunciar um incidente que apenas vitimizará ainda mais a si mesmas ou suas comunidades. (...) Outros problemas associados às respostas policiais a casos de violência doméstica e abuso por parceiro íntimo envolvendo indivíduos transgêneros é a recusa dos policiais em ajudar porque assumem que as vítimas são prostitutas (isso fala tanto da fiscalização seletiva baseada na identidade de gênero quanto à aplicação seletiva baseada na ideologia pessoal)” (Tradução livre). BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 55. No original: “The decision not to report is often for the same reasons that cisgender Black women are reluctant to report their victimization to police – because they already distrust the police and see no viable options in reporting an incident that will only further victimize themselves or their communities. (...) Other problems associated with police responses to domestic violence and intimate partner abuse cases involving transgender individuals is the refusal of officers to assist because they assume that the victims are prostitutes (this speaks both to selective enforcement based on gender identity as well as selective enforcement based on personal ideology).”.

⁶⁰⁴ BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 57-59.

⁶⁰⁵ BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 74.

utilizada pela cobertura midiática (reportando um ataque de “lésbicas assassinas”) repercutiu no julgamento do caso, fazendo com que uma das mulheres fosse condenada por tentativa de homicídio.⁶⁰⁶

Embora Buist e Lenning apontem que as experiências *queer* com a justiça criminal americana seja moldada pela homofobia e pela heteronormatividade, reconhecem que determinadas teses defensivas têm sido utilizadas para reforçar este cenário discriminatório, como a tese do “pânico homossexual” (*homosexual panic*), empregada ao menos desde 1967. Basicamente, o réu alega que a vítima (LGBT) fez investidas sexuais indesejadas contra si, e, em legítima defesa, teria cometido um ato de violência em resposta ao “ataque” da vítima.⁶⁰⁷ Em contrapartida, as autoras recordam que a legislação federal aprovada em 2009 sobre os crimes de ódio, bem como as leis de 35 estados que incluem a orientação sexual e a identidade de gênero em perspectiva antidiscriminatória, não são suficientes porque muitos atos que poderiam ser considerados crimes de ódio não são necessariamente cometidos por ódio, mas como resultado de uma disposição preconceituosa ou tendenciosa. Concluem, ainda, que leis criminalizantes, no melhor cenário, são meramente simbólicas, sem se mostrarem capazes de prevenir a violência contra a comunidade *queer*.⁶⁰⁸

Para os fins da pesquisa realizada nesta tese, um dos autores que mais se destaca na revisão bibliográfica das criminologias *queer* de origem anglo-saxã é o sociólogo Doug Meyer. Ainda que não denomine o seu trabalho enquanto “uma” criminologia *queer*, seu interesse reside no escrutínio da violência praticada contra pessoas LGBT em perspectiva interseccional (semelhante àquilo que proponho neste trabalho), e por isso, acredito que seja possível inseri-lo como um teórico que desenvolve uma análise *queer* e interseccional da referida violência. Suas reflexões parecem estar alinhadas às ideias paradigmáticas da interseccionalidade nos termos propostos por Collins (Tabela 3), na medida em que reconhece a multidimensionalidade das opressões que atravessam as pessoas LGBT.

Uma das pesquisas de Doug Meyer que mais se sobressai é aquela publicada na obra *Violence Against Queer People* (2015), baseada em entrevistas feitas com quarenta e sete pessoas (residentes nos Estados Unidos) que sofreram violência por serem percebidas como lésbicas, gays, bissexuais ou transexuais. Sua maior contribuição foi constatar que, apesar da ênfase geralmente conferida à violência (anti-LGBT ou anti-*queer*), as entrevistadas e os entrevistados relatam o entrecruzamento com outros marcadores sociais da diferença, incluindo

⁶⁰⁶ BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 74-75.

⁶⁰⁷ BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 77.

⁶⁰⁸ BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. Op. cit., p. 78-80.

raça, classe e gênero, de tal forma que o enfoque restrito à “homofobia” pode ofuscar as dinâmicas raciais, classistas e de gênero que atravessam a violência em comento.⁶⁰⁹ Meyer, inclusive, reconhece sua própria localização como pesquisador – enquanto um homem gay, branco e de classe média –, ressaltando que esta posição o confrontou com experiências de violência distintas daquelas que atingem outras pessoas LGBT, afetadas pelo racismo, pelo sexismo e pela desigualdade socioeconômica.⁶¹⁰

O sociólogo americano insiste no argumento de que, mesmo dentro de um grupo estigmatizado, as relações de poder privilegiam algumas pessoas LGBT’s em detrimento de outras.⁶¹¹ Neste sentido, a atenção voltada a uma “violência homofóbica” difusa encobre outras experiências que destoam do padrão hegemônico (*mainstream*) demarcado pela branquitude, pela masculinidade e pela classe social: i) LGBT’s sem-teto, os quais indubitavelmente estariam expostos a maiores níveis de violência do que as demais pessoas desse grupo, contexto no qual algumas mulheres transgênero escolhem viver nas ruas para escapar dos abusos praticados nos abrigos; ii) homens gays negros e mulheres transgênero negras enfrentam a brutalidade e o abuso policial, situações que não costumam estar inseridas no discurso dos crimes de ódio homofóbicos (*homophobic hate crimes*); iii) LGBT’s de baixa renda têm maiores dificuldades para lidar com saúde mental, pensamentos suicidas e ausência de moradia porque não possuem recursos suficientes para buscar tratamentos de saúde, ou ainda, para evitar o convívio em residências coletivas ou abrigos para sem-teto.⁶¹²

Diante dessas clivagens, Meyer tece críticas ao discurso tradicional da violência anti-*queer*, que tende a marginalizar aqueles já marginalizados dentro da comunidade LGBT ao reproduzir concepções de violência que tangenciam apenas as experiências de homens gays brancos de classe média, as quais passam a ser encaradas como se refletissem a totalidade do grupo em detrimento de pessoas LGBT’s pobres, trans, negras ou latinas. Problematiza, ainda, o próprio conceito de crime de ódio homofóbico, alegando que enseja narrativas opondo uma vítima gay branca de classe média (de um lado, uma categoria “legítima” de vítima) e um

⁶⁰⁹ MEYER, Doug. **Violence Against Queer People: race, class, gender and the persistence of anti-LGBT discrimination.** New Brunswick: Rutgers University Press, 2015.

⁶¹⁰ MEYER, Doug. Op. cit., p. 4.

⁶¹¹ A pesquisa de Meyer possui relevância porque existem pesquisas recentes nos Estados Unidos apontando que a população LGBT tem altas chances de viver de maneira miserável, abaixo da linha da pobreza. Há, portanto, um campo a ser explorado, destacando a incidência da classe social. Nesse sentido, de acordo com o relatório divulgado por uma OnG norte-americana – *National Center for Lesbian Rights Policy Counsel* – em 2020 (intitulado *Poverty at the End of the Rainbow*), uma em cada quatro pessoas LGBT não tinha dinheiro suficiente para se alimentar em algum período do referido ano. THE NATIONAL LGBTQ ANTI-POVERTY ACTION NETWORK. **Poverty at the end of the Rainbow.** Disponível em: <https://nclr.turtl.co/story/poverty-at-the-end-of-the-rainbow/page/1/1>. Acesso em: 1º abr. 2022.

⁶¹² MEYER, Doug. Op. cit., p. 4-11.

agressor (de outro, um “estranho perigoso” que repentinamente promove um ataque), embora heterossexual, possivelmente pobre e negro. Meyer acrescenta que o referido conceito individualiza a violência, concentrada em um sujeito que odeia gays e lésbicas como manifestação de um ato pontual e irracional, perspectiva que ignora a complexidade do fenômeno como decorrente de relações de poder estruturais, bem como sua perpetuação em espaços privados.⁶¹³ O autor argumenta que, a despeito de todos os avanços obtidos nas lutas por direitos LGBT no cenário norte-americano, a vida de pessoas LGBT vulneradas pouco mudou ao longo de trinta anos, constatação que faz desmoronar mitos de igualdade.⁶¹⁴

Meyer enfatiza a importância de mudar a forma pela qual falamos e pensamos sobre a violência LGBTfóbica, sobretudo no que diz respeito às estratégias jurídicas adotadas, para que o enfrentamento desta discriminação não seja feito às custas do fortalecimento de outras desigualdades e da marginalização de outros grupos vulnerados. Sobre este ponto, apesar de Meyer não se intitular como abolicionista, é possível dizer que seus posicionamentos estão alinhados a esta corrente, diante de sua desconfiança quanto à criminalização dos crimes de ódio homofóbicos.

Todos esses achados apontam para diferenças significativas entre pessoas LGBT – diferenças profundamente moldadas por raça, classe e gênero. Minha análise poderia ser expandida para incluir outras dimensões da desigualdade, como como idade, religião ou status de imigração, mas o ponto mais importante é que o movimento *mainstream* pelos direitos dos homossexuais precisa ir além do *advocacy* monotemático que se concentra exclusivamente na sexualidade. Para enfrentar a homofobia, o trabalho acadêmico e ativista têm feito parecer, muito frequentemente, que as pessoas LGBT experimentam violência uniformemente. (...) A política é construída neste viés, uma vez que o crime de ódio homofóbico foi feito para parecer extraordinariamente terrível em suas consequências e afetando amplamente as pessoas LGBT. O que essa estratégia fez, no entanto, foi encobrir as muitas diferenças entre as minorias sexuais. Consequentemente, esta abordagem da academia e do *advocacy* tornou a pauta antiviolença *queer* em algo que não é – uma experiência similar entre pessoas LGBT. Negligenciar essas diferenças serve alguns interesses de pessoas LGBT mais do que outros – principalmente aqueles que não precisam se preocupar com nada além de reduzir a homofobia. Pessoas *queer* afetadas por racismo, sexismo e desigualdade de classe social se beneficiam consideravelmente menos de estratégias políticas que se concentram apenas na homofobia; em alguns casos, eles são realmente prejudicados por tais abordagens. (Tradução livre)⁶¹⁵

⁶¹³ Aqui, Meyer cita que a construção social da família como um local privado e seguro serve a interesses masculinos, relegando a violência doméstica como um assunto particular. Assim, restam ocultas diversas formas de violência enfrentada historicamente por mulheres, e também por pessoas LGBT, que não raro, encontram na família uma arena marcada mais pela rejeição e ostracismo do que pelo suporte e acolhimento. MEYER, Doug. Op. cit., p. 12.

⁶¹⁴ MEYER, Doug. Op. cit., p. 5-10.

⁶¹⁵ MEYER, Doug. Op. cit., p. 144. No original: “All of these findings point to significant differences among LGBT people – differences profoundly shaped by race, class, and gender. My analysis could be expanded upon to include other dimensions of inequality, such as age, religion, or immigration status, yet the larger point is that the mainstream gay rights movement needs to move beyond single-issue advocacy that focuses solely on sexuality. To challenge homophobia, scholarly and activist work has too frequently made it seem as if LGBT people

Seguindo esta linha de raciocínio, Meyer argumenta que as leis tipificando crimes de ódio não protegem pessoas LGBT da violência, muito menos evitam a atuação dos agressores por um suposto temor de ficarem mais tempo presos. Para o autor, qualquer abordagem progressista deveria questionar para quais pessoas LGBT as referidas leis têm garantido segurança, já que algumas delas têm expandido o poder punitivo de policiais e promotores, iniciativa que coloca em risco pessoas LGBT suscetíveis à violência institucional, ou seja, negras e de classes sociais inferiores.⁶¹⁶

Neste contexto, Meyer destaca que mesmo diante dos esforços históricos dos movimentos pela igualdade de direitos LGBT, estes falharam em alcançá-la nos Estados Unidos, onde prevalecem discriminações decorrentes de disparidades raciais, perpassando questões de moradia, emprego e educação. Fracasso que seria resultante da adoção de estratégias assimilacionistas e de alianças com grandes corporações para que grupos minoritários ganhem aceitação perante uma sociedade hegemonicamente cisgênera e heterossexual, incorporando padrões de aceitabilidade na comunidade LGBT (“homonormatividade”) que legitimam diferenças internas neste grupo, inevitavelmente vinculadas a classe, raça e gênero.⁶¹⁷ Por estas razões, o criminólogo norte-americano defende que a redução da violência LGBTfóbica não ocorrerá com o simples encarceramento de mais pessoas pobres, principalmente porque políticas criminalizantes mais severas poderão afetar desproporcionalmente as pessoas negras.⁶¹⁸

Nota-se que as criminologias *queer* de origem anglo-saxã encontram-se minimamente consolidadas, com objetivos, metodologias e enfoques múltiplos, sendo um desdobramento da própria teoria *queer* nos anos oitenta em países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Austrália. No Brasil, antes de apontar um suposto marco de “surgimento” das criminologias *queer*, entendo ser mais adequado denominar este campo sob a alcunha de “criminologia e estudos LGBTQ”, como mencionei no início deste capítulo, tendo em vista que as pesquisas brasileiras desenvolvidas neste campo se inserem em perspectiva mais ampla – ao menos, desde

experience violence uniformly. (...) Politics is built into this work, as homophobic hate crime has been made to seem extraordinarily awful in its consequences, and as broadly affecting LGBT people. What this strategy has done, however, is to gloss over the many differences among sexual minorities. Consequently, this scholarly and advocacy approach has made anti-queer violence into something it is not – a similar experience among LGBT people. Overlooking these differences serves some LGBT people’s interests more than others – primarily those who do not need to concern themselves with anything but reducing homophobia. Queer people affected by racism, sexism, and social class inequality benefit considerably less from political strategies that focus only on homophobia; in some cases, they are actually harmed by such approaches”.

⁶¹⁶ MEYER, Doug. Op. cit., p. 145-146.

⁶¹⁷ MEYER, Doug. Op. cit., p. 149-153.

⁶¹⁸ MEYER, Doug. Op. cit., p. 155.

o fim da década de oitenta⁶¹⁹ –, e não como um tópico criminológico inserido como subdivisão de uma disciplina. Também se trata de um campo que não está restrito ao direito, considerando sua vinculação às humanidades.

Apesar de as pesquisas vinculadas ao referido campo terem despontado na década de oitenta, o debate específico sobre criminologias *queer*, influenciado pelos autores citados anteriormente, foi trazido por Salo de Carvalho, somente a partir de 2010. Em um primeiro escrito, Carvalho lança três hipóteses para trabalhar a criminologia no viés *queer* (*queering criminology*): i) a cultura ocidental se edifica no paradigma da hipermasculinidade violenta, estabelecendo formas e hierarquização (a primeira, entre homem/masculino e mulher/feminino, e a segunda entre masculinidades dominantes e masculinidades dominadas); ii) a homofobia configura o paradigma científico moderno, edificado em um “senso comum” homofóbico que se espalha em violências simbólica, institucional e interpessoal; iii) a homofobia configura o estatuto científico das ciências criminais, visto que o ideal da masculinidade heterossexual é assumido como um dos principais recursos de interpretação do desvio.⁶²⁰

As ideias de Carvalho são desenvolvidas em um segundo artigo, publicado no mesmo ano, desenvolvendo com maior minúcia as hipóteses mencionadas. O criminólogo gaúcho aponta que tanto as teorias feministas quanto as teorias *queer* apresentam convergências ao criticarem e desconstruírem o falocentrismo e o ideal de macho que instituem como regra a masculinidade heterossexual, responsável, simultaneamente pela opressão das mulheres e pela anulação da diversidade sexual.⁶²¹ Sustenta, ademais, que a constituição científica da criminologia é homofóbica,⁶²² na medida em que a divergência de gênero e os comportamentos sexuais rotulados como desviantes foram classificados – por criminólogos positivistas e por sexólogos – como elementos integrantes de uma personalidade patológica e potencialmente

⁶¹⁹ Uma das referências que pode ser mencionada é o estudo pioneiro de Nestor Perlongher, uma etnografia com michês na vida noturna de São Paulo (bares, saunas e pontos de prostituição masculina). A sexualidade não é tratada pelo autor como um tema inerente às minorias políticas e sociais, pois sua análise está debruçada sobre os processos e práticas sociais que produzem normas de gênero e de sexualidade. O vanguardismo se deve ao fato de que Perlongher se lançou em uma São Paulo da década de oitenta propondo cartografar os corpos e os códigos de uma territorialidade até então desprezada por cientistas sociais “de respeito”. PERLONGHER, Nestor. **O negócio do michê: a prostituição viril em São Paulo**: São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁶²⁰ CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCrim**, ano 20, n. 238, set/2012, p. 2-3.

⁶²¹ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, vol. 4, n. 2, jul./dez. 2012, p. 155.

⁶²² Importante esclarecer que, à época na qual estes textos foram publicados, o termo “homofobia” era consolidado no meio acadêmico como conceito guarda-chuva para tratar da opressão às pessoas LGBT (o que se verifica, por exemplo, no livro de Daniel Borrillo, já citado nesta tese). Apenas a partir de meados de 2016, outros termos passaram a ser utilizados: LGBTfobia como conceito guarda-chuva, e ainda, suas especificidades, como a lesbofobia, a bifobia e a transfobia.

criminosa que não se ajusta à normalidade do padrão estabelecido (heteronormatividade).⁶²³ Embora reconheça que a criminologia teria muito menos a oferecer aos feminismos e às teorias *queer* do que estas teriam a oferecer à criminologia, Carvalho defende que a criminologia não poderia ser descartada, sendo proveitoso o diálogo entre as perspectivas mencionadas, no sentido de investir no processo de tornar a criminologia *queer*.

Em uma primeira análise, sou tentado a responder que a criminologia tem algo a oferecer ao feminismo e às teorias *queer*, embora tenha ciência de que esta contribuição é infinitamente inferior àquela fornecida pelo feminismo e pela teoria *queer* à criminologia. No momento em que as especificidades sobre identidade de gênero e diversidade sexual se cruzam com a realidade do delito e dos processos de criminalização, entendo que a criminologia possui recursos interpretativos sofisticados para contribuir com a compreensão do fenômeno da violência em suas distintas dimensões (simbólica, institucional e interpessoal) e em seus diversos âmbitos de incidência (público, privado, institucional, discursivo). Além disso, em razão de a reflexão teórica e política sobre as violências misóginas e homofóbicas represar demandas (des)criminalizadoras, a criminologia (notadamente a criminologia crítica) dispõe de ferramentas metodológicas capazes de avaliar os ônus e os bônus da criminalização, inclusive como forma de prevenir determinados efeitos perversos ínsitos às políticas criminais, sobretudo as punitivas.

Não parece adequado, portanto, sendo concretas estas demandas dos movimentos feminista e *queer*, simplesmente descartar o discurso criminológico, fundamentalmente porque existem perspectivas criminológicas (críticas e pós-críticas) altamente alinhadas no projeto de resistência à hegemonia heteronormativa.⁶²⁴

Posteriormente aos textos de Carvalho, uma série de pesquisas foram realizadas no campo da “criminologia e estudos LGBTQ”, incluindo análises *queer*. É possível afirmar que estas investigações se dividem basicamente em dois eixos de análise: i) processos de criminalização de pessoas LGBT que resultam no encarceramento; ii) processos de vitimização das pessoas LGBT, os quais se desdobram na instrumentalização do direito penal, na letalidade da violência praticada contra este grupo e na formulação de políticas criminais para enfrentar a violência LGBTfóbica.

Quanto ao primeiro eixo, são notáveis os trabalhos relacionados à prisão de travestis e transexuais no Brasil. Neste sentido, Guilherme Gomes Ferreira, ao conduzir pesquisa empírica no Presídio Central de Porto Alegre, procurou analisar o que significa ser travesti na prisão⁶²⁵

⁶²³ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 157.

⁶²⁴ CARVALHO, Salo. Op. cit., p. 164-165.

⁶²⁵ Destaco, a propósito, outras pesquisas que focalizam as experiências trans e travestis no cárcere, as quais apontam, em sentido semelhante ao exposto por Ferreira, qual seja, de violação sistemática a direitos fundamentais em um sistema que, a um só tempo, as criminaliza previamente e reforça mecanismos de exclusão social deste setor específico da comunidade LGBT. Conferir: SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, vol. 8, n. 1, jan/jun 2016, p. 29-37. Ainda: PRADO, Marco Aurélio Máximo...[et. al.]. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ano 26. São Paulo: RT, ago/2018, p. 515-537.

e como a instituição prisional experimenta as travestilidades, reconhecida pelas entrevistadas como um espaço violador, hostil, já que costumam ser encaminhadas para prisões masculinas, onde não conseguem ter acesso a oportunidades básicas (trabalho, estudo) pela impossibilidade de convivência com os demais detentos. Apesar das dificuldades de acesso aos direitos mais básicos no cárcere, as travestis entrevistadas relatam a criação de uma ala específica como algo positivo, fruto da organização coletiva de resistência perante o funcionamento cisheteronormativo da prisão.⁶²⁶ A continuidade do trabalho de Ferreira teve como proposta um viés mais amplo, ou seja, a análise das experiências sociais de criminalização das travestis perpassando o “mundo do crime”, o trabalho sexual e a sociabilidade violenta à qual são submetidas.⁶²⁷

Em perspectiva semelhante àquela proposta por Ferreira, mas com pesquisa voltada à análise do discurso de cem acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Victor Siqueira Serra busca compreender as situações conflituosas que envolvem travestis e o SJC, na “ponta final” do processo penal (decisões colegiadas em segunda instância). Serra menciona que os acórdãos criminais examinados manifestam narrativas que perpassam a prostituição, a violência, o envolvimento com drogas e a precariedade, concepções que encerram a travesti como uma “pessoa afeitada ao crime”. Nas palavras do autor:

Mas mais do que a experiência dessas travestis, a análise de discurso judicial criminal permite desvendar as decisões política de proteger, reconhecer ou criminalizar determinadas subjetividades. Permite compreender a construção narrativa que juízes e desembargadores fazem delas, os juízos de valor reatualizados, desvelando, dessa forma, os mecanismos de seletividade permeados por processos profundos de revitimização e criminalização.

Da análise dos discursos dos acórdãos, depreender-se uma série de falas nas quais o Tribunal de Justiça de São Paulo constrói a travestilidade como um sinônimo de prostituição, violência e crime. É essa mesma representação das travestis como desajustadas e perigosas, (re)produzida pelo sistema de justiça, que fundamentará seu ajuste ao papel de acusada, criminosa, desajustada. O sistema de justiça criminal concretiza as expectativas sociais que ele mesmo produz, em um processo que se mantém por meio da vulnerabilização e criminalização de grupos específicos – no que se denominou chamar na criminologia de “profecias que se autocumprem”, *self-fulfilling prophecy*.⁶²⁸

No que diz respeito ao segundo eixo – possivelmente o que mais se vincula à presente tese – parte significativa das pesquisas se debruçam sobre a relação entre movimentos sociais

⁶²⁶ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

⁶²⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas lixadas**: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras. Salvador: Devires, 2018.

⁶²⁸ SERRA, Victor Siqueira. **“Pessoa afeitada ao crime”**: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 86-87.

e o direito penal. Clara Masiero, ao examinar as demandas legislativas pela tipificação de crimes de ódio por parte dos movimentos feminista, negro e LGBT, conclui que elas representariam uma expansão penal legítima em consonância com o “realismo de esquerda”. No tocante aos 34 PL’s analisados, Masiero constata que os projetos que se aproximam do discurso do movimento social redundam em maior efetividade, ao passo que os projetos que não absorvem este discurso careceriam de efetividade, aproximando-se de uma medida desnecessária que acaba se alinhando ao populismo punitivo.⁶²⁹ Especificamente no que tange à criminalização da LGBTfobia, a investigação promovida por Lauro Nunes demonstra como setores conservadores e seus representantes se organizaram para retirar um tema de interesse público da agenda legislativa (PL nº 5.003/2001, posteriormente convertido no PLC nº 122/2006), induzindo a um estado de inação ou não-decisão por parte do Estado brasileiro.⁶³⁰ Omissão que, inclusive, foi judicializada através de ações constitucionais julgadas pelo STF (já citadas nesta tese, quais sejam, o ADO 26 e o MI 4733).

Se estes trabalhos colocam a criminalização da LGBTfobia como uma pauta necessária e legítima na democracia brasileira, outros procuram problematizá-la, seja a partir das próprias criminologias *queer*, seja na perspectiva crítica chamada de “criminologias transviadas”.

Para Danler Silva, a decisão do STF – ao equiparar a homotransfobia aos crimes de racismo (previstos na LAR) – seria um artifício simbólico e irrisório para o enfrentamento da violência LGBTfóbica, tendo em vista que a tipificação pressupõe esta discriminação somente na dimensão interpessoal, desconsiderando que se trata de uma violência estrutural e institucional imiscuída nos mais diversos campos da vida brasileira. O autor defende, desde um enfoque criminológico-*queer*, que instrumentalizar as instituições do SJC significa crer no Estado como ator da normatização e da violência homotransfóbica, valendo-se de artifícios jurídico-penais heteronormativos sem qualquer capacidade de empreender modificações de ordem estrutural, conferindo à heterossexualidade e à cisgeneridade uma zona de conforto, dando a impressão de que “algo foi feito” em favor da comunidade LGBT.⁶³¹ Silva alerta que seria contraproducente recorrer a um instrumento que historicamente tem violado este grupo, e

⁶²⁹ MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo: 2018, 392f.

⁶³⁰ NUNES, Lauro Víctor. **Narrativas de bloqueio à criminalização da violência contra LGBTIs no Brasil: estudo de caso sobre uma omissão legislativa.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: 2018, 165f.

⁶³¹ SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: ponderações desde uma teoria e criminologia *queer*.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: 2020, p. 103-104.

que, ainda, pode se voltar contra LGBT's pobres, periféricos, negras, imigrantes ou em desconformidade com as normas hegemônicas de gênero e sexualidade.

A pesquisa de Alexandre Martins, por sua vez, não se restringe à decisão do STF, apresentando os caminhos da criminalização da LGBTfobia no Brasil entre 1980 e 2019. Acredito que a investigação proposta por Martins seja a crítica abolicionista mais refinada até o presente momento às pautas criminalizantes que perpassam os movimentos LGBT. O autor constrói uma genealogia da emergência da LGBTfobia como questão criminal, esmiuçando os processos históricos de democratização, neoliberalização e expansão da justiça criminal, argumentando que, a partir dos anos 2000, as lutas anti-LGBTfobia hegemônicas foram enquadradas como “quadros de crime”, sendo construídas como necessárias de tal forma que a racionalidade neoliberal criminalizante teria se enraizado nos ativismos *mainstream*.⁶³² Martins analisa documentos do movimento LGBT brasileiro, PL's e ações judiciais, além de realizar entrevistas semiestruturadas com ativistas LGBT's.

A crítica de Martins à criminalização da LGBTfobia é singular porque não se propõe a simplesmente replicar “uma” criminologia *queer* em solo brasileiro, mas traduzir e apropriar este saber desde um ponto de vista da nossa formação “ladinoamefricana” (como apontado por Lélia Gonzalez), denominado pelo autor como “criminologias transviadas”.⁶³³ Vinculadas ao abolicionismo penal, trata-se de um campo constituído por práticas e estudos de pesquisadoras e ativistas LGBT's⁶³⁴ que problematizam as relações entre sexualidade, gênero e o SJC – chamado de “cistema”, a fim de destacar a sua cisgeneridade constitutiva. Além disso, destoa da agenda adotada por parte da criminologia *queer* que aposta num horizonte de reformas para tornar este sistema “mais justo”, tendo como objetivo o enfraquecimento das instituições penais e a constituição de outras formas práticas de justiça que não se coadunariam a reformas do cárcere.⁶³⁵

⁶³² MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo: 2020, 269f. Esta dissertação venceu o 25º concurso de monografias do IBCCrim, sendo publicado em versão física já citada nesta tese.

⁶³³ MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 58-59. Martins justifica a adoção do termo (transviado) porque: i) o *queer*, em inglês, se constitui como insulto direcionado aos dissidentes sexuais e de gênero no contexto estadunidense, de tal forma que no Brasil, seu uso não geraria desconfortos; ii) ainda no que diz respeito à nossa história, formas mais aproximadas do *queer* seriam os xingamentos “bicha”, “viado”, “sapatão”, “traveco”; iii) ainda, o termo mantém a ideia antinormativa do *queer*, não apenas se referindo às sexualidades e gêneros desviantes, mas às práticas e existências rotuladas como abjetas e dissidentes.

⁶³⁴ No que diz respeito ao ativismo LGBT brasileiro, Martins detecta, a partir das entrevistas, que militantes LGBT abolicionistas, enquanto *outsiders* do movimento *mainstream*, foram rechaçados por lideranças que apoiavam a criminalização como “fazendo o jogo dos conservadores”, ou ainda, como pessoas “de fora do movimento”, o que reforçaria a hipótese do giro punitivo neoliberal que influenciou ondas do ativismo LGBT brasileiro. MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 188.

⁶³⁵ MARTINS, Alexandre Nogueira. Op. cit., p. 59-60.

Outra parcela das pesquisas que integram o segundo eixo mencionado se ocupa dos processos de vitimização das pessoas LGBT. Não pelas lentes da instrumentalização do direito penal, mas verificando como o SJC atua de forma a legitimar a violência letal homotransfóbica, Nesse sentido, Diego Lemos, ao analisar processos criminais de homicídios e latrocínios ocorridos entre 2002 a 2009 e 2015 em Recife/PE, expõe como o sistema punitivo produz visões estereotipadas sobre agressores e vítimas, reproduzindo as dimensões da LGBTfobia (individual, institucional e estrutural). Parte do resumo da dissertação de Lemos sintetiza o *modus operandi* do SJC nos referidos casos:

Os homicídios e latrocínios pesquisados demonstram a vulnerabilidade de feminilidades e masculinidades não hegemônicas à violência, com mortes quase sempre ligadas à fruição sexual e envolvendo a prostituição, seja da vítima travesti que “faz pista” ou do agressor que é michê (garoto de programa). As travestis são jovens, negras e assassinadas na rua por disparo de arma de fogo em crimes de execução. Os homossexuais seguem um perfil vitimológico mais heterogêneo, contudo é notória a circunstância de assassinatos (homicídios e latrocínios) praticados na casa da vítima e envolvendo situações bárbaras de lutas corporais com facadas, espancamento e estrangulamento. Há a negação do lugar de vítima para as travestis, entendidas como criminosas e usuárias de drogas, daí porque o índice de impunidade é sensivelmente maior nos homicídios transfóbicos se comparados aos assassinatos homofóbicos. Já nos poucos processos criminais condenatórios, os homossexuais mortos são vistos como vítimas de seu próprio desejo; o que não se converte, entretanto, em penas mais brandas para os agressores. A homo e a transfobia no discurso do sistema penal se operam em bases que não diminuem o punitivismo contra os réus, ainda que a motivação trans-homofóbica dos assassinatos seja solenemente obliterada na maioria dos casos.⁶³⁶

Em sentido que se aproxima da pesquisa de Lemos, Flávia Haydeé Lopes procura analisar de que forma a atuação da Polícia Civil, na investigação de assassinatos de travestis em Belém/PA a partir de quatro inquéritos policiais, no ano de 2018, retrata a precariedade dessas vidas. O *corpus* esquadrinhado por Lopes aponta que a condição das travestis (enquanto sujeitas vulneradas) influencia para não-resolutividade dos assassinatos por parte do órgão policial mencionado, de tal forma que a própria instituição, em suas práticas, reproduz discursos criminalizantes que resumem a vida das travestis como prostitutas, usuárias de drogas e criminosas, estereótipos que servem como fundamento para o desinteresse da polícia na resolução dos casos.⁶³⁷ A permanência de práticas policiais autoritárias e repressoras pode ser considerada como um reflexo de governos totalitários bem-sucedidos no Brasil, além de um

⁶³⁶ LEMOS, Diego José Sousa. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica**: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-*queer* da violência letal. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2017, p. 8.

⁶³⁷ LOPES, Flávia Haydeé Almeida. **“Morreu? Não vai dar em nada, melhor nem ter o trabalho”**: uma análise dos assassinatos de travestis em Belém. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará. Belém: 2020, 178f.

obstáculo considerável à transformação da cultura policial, que tende a se mostrar avessa a registrar ocorrências com os marcadores referentes à LGBTfobia.⁶³⁸

3.4.4. Considerações finais

Considerando a exposição feita neste capítulo, entendo que o campo de estudos que intitulei “criminologia e estudos LGBTQ” possui maior abrangência do que as criminologias *queer*, englobando autoras, autores e pesquisas que, além de extrapolarem o direito, enriquecem e densificam as discussões a respeito da criminalização da LGBTfobia.

O resgate histórico dos períodos da ditadura militar e da redemocratização brasileira é pertinente porque demarca o surgimento dos movimentos LGBT, como reação ao cenário repressivo a gays, lésbicas e travestis. Ainda, apresenta as mobilizações que caracterizaram as décadas subsequentes ao final do regime militar: se neste período os órgãos estatais se voltaram contra a comunidade LGBT, a redemocratização alterou o cenário político de tal forma que o Estado passou a ser acionado para se responsabilizar, inclusive na esfera penal, pela proteção deste grupo. Entretanto, a agenda dos direitos LGBT apresentada no Congresso Nacional encontrou forte resistência por parte de setores reacionários e fundamentalistas religiosos, disputa que resultou em omissão do Poder Legislativo, posteriormente judicializada perante o STF. A perspectiva histórica desenvolvida neste capítulo evidencia as continuidades do autoritarismo brasileiro no que tange à diversidade sexual e de gênero, repercutindo negativamente quanto à conquista de direitos reivindicados pelos movimentos LGBT.

Ainda em perspectiva histórica, pontuei a emergência do conceito de homofobia, na década de oitenta, a partir dos relatórios produzidos pelo GGB, e como este conceito se mostrou insuficiente, justamente pela pluralidade de sujeitos que integram um grupo atravessado por múltiplos marcadores sociais da diferença. A LGBTfobia, não obstante seus limites, é considerada o atual “conceito guarda-chuva” que aglutina as discriminações contra este grupo. Suas dimensões (especialmente, estrutural e institucional), além de desafiar a tipificação na esfera criminal, indicam a necessidade de pensar propostas de enfrentamento que extrapolem a dicotomia na qual se inseriu o debate (criminalizar vs. não criminalizar).

⁶³⁸ O estudo de Tamires Garcia, feito na Polícia Civil de Porto Alegre/RS, demonstra que apesar das resistências, há campos de disputa nas polícias, considerando a circulação dos temas de violência contra a população LGBT e o surgimento de divisões específicas para proteção de grupos de vulnerados. GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT**: um estudo com a Polícia Civil e movimentos sociais em Porto Alegre. Universidade La Salle. Canoas: 2019, 230f.

No que se refere às criminologias *queer*, suas contribuições consistiram em expandir a crítica à seletividade do SJC, na medida em que também é estruturado pela cisheteronormatividade. Independentemente das posições ocupadas na interação com a justiça criminal (acusadas, vítimas ou agentes do próprio sistema), as pessoas LGBT são encaradas sob vieses estigmatizantes que reforçam estereótipos de gênero e de sexualidade, circunstância que tende a se acirrar quando se inserem lentes interseccionais.⁶³⁹

Em relação às criminologias *queer* que vêm sendo desenvolvidas no Brasil – seja numa vertente de recepção da produção estrangeira, seja na tradução deste saber como “criminologias transviadas” –, pode-se afirmar que seu caráter anti-normativo se coloca em rota de colisão com pautas criminalizantes (a exemplo da criminalização da LGBTfobia). A instrumentalização do direito penal para combate desta discriminação fatalmente resultará na captura de identidades por parte da lei penal e suas exigências formais, consolidando uma categoria estável, o que potencialmente confronta as premissas *queer* de rejeição à normalização, seja da heterossexualidade compulsória, seja das identidades socialmente aceitas da homossexualidade e da transexualidade. Neste sentido, o campo *queer*, caracterizado pela desconstrução de identidades estáveis, não parece se compatibilizar com o campo do direito penal, demarcado pela violência e pela normalização. Talvez uma das maiores contribuições das criminologias *queer* seja o alerta e a suspeita de que as pautas criminalizantes, sob o pretexto de proteção (de orientações sexuais e identidades de gênero) e de emancipação destes sujeitos, poderá acarretar efeitos inversos àqueles pretendidos, reforçando hierarquias que protegem algumas pessoas e corpos LGBT’s em detrimento de outras/os – o que, ao fim e ao cabo, implicaria uma (nova) legitimação do SJC e seu caráter estruturalmente seletivo e excludente.

⁶³⁹ Exemplificativamente, cito o relatório produzido pelo Coletivo “Vote LGBT+” em parceria com a consultoria “Box1824”, demonstrando que, no Brasil, 6 a cada 10 pessoas LGBT ficaram mais pobres durante a pandemia. #VOTELGBT. **Diagnóstico LGBT+ na pandemia 2021**: desafios da comunidade LGBT+ no contexto de continuidade do isolamento social em enfrentamento à pandemia do Coronavírus. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/60db6a3e00bb0444cdf6e8b4/1624992334484/%5Bvote%2Blgbt%2B%2B%2Bbox1824%5D%2Bdiagno%CC%81stico%2BLGBT%2B2021+b+%281%29.pdf>>. Acesso em: 01/04/2022. Há, portanto, ao menos em relação ao contexto brasileiro, desigualdades econômicas e questões de classe social a serem consideradas nas vulnerações que perpassam a comunidade LGBT, tendo em vista a existência de indícios razoáveis de que este grupo está suscetível a ciclos de exclusão que se acirram em períodos de instabilidades econômicas.

4. UM DIREITO PENAL PARA VULNERÁVEIS? A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NA ENCRUZILHADA DOS DISCURSOS LEGISLATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Nos capítulos anteriores, procurei explorar as contribuições dos discursos criminológicos críticos quanto à criminalização da LGBTfobia, desde a criminologia crítica até as criminologias feministas, as correntes fundadas na TCR e os “estudos LGBTQ” que dialogam com as ciências criminais (incluindo, neste campo, as criminologias *queer* e transviadas). O fracionamento dos capítulos se justifica apenas para fins de sistematização da presente tese, uma vez que as vertentes criminológicas apontadas nem sempre se resumem a uma categoria ou a uma “escola” de pensamento. Perspectivas criminológicas que se baseiam na TCR, apesar de tomarem o racismo como central e como ponto de partida, também se articulam com desigualdades de classe social e com questões de gênero. Criminologias feministas, por sua vez, a depender do referencial teórico utilizado, dialogam diretamente com marcadores sociais da diferença. De um modo geral, as criminologias *queer* extrapolam a sexualidade, sendo influenciadas essencialmente por estudos feministas que se debruçam sobre as relações de gênero.

A abordagem dessa constelação de correntes criminológicas é explicada e fundamentada na escolha teórico-metodológica desta tese, ou seja, pela interseccionalidade – conforme apresentei no capítulo 2. Não se trata de uma “interseccionalidade por adição”: primeiro, analisar classe social, e depois, os marcadores sociais da diferença subsequentes (gênero, raça, sexualidade) de forma cartesiana, como se fossem “partes de um todo” meramente isoladas. Parto do pressuposto de que o objeto investigado (criminalização da LGBTfobia no Brasil entre 1988 e 2021) está atravessado por relações de poder que produzem desigualdades sociais interdependentes, dentro do próprio grupo vulnerado composto por pessoas LGBT. Desenvolvo a hipótese segundo a qual existem possibilidades de instrumentalização do direito penal para tipificar esta discriminação, no viés minimalista proposto por Alessandro Baratta. O olhar interseccional, como teoria crítica da sociedade,

qualifica o minimalismo penal porque expõe o funcionamento do SJC ao lidar com grupos vulnerados, seja em processos de criminalização, seja em processos de vitimização.

Explorar as possibilidades de instrumentalização do direito penal em consonância com o paradigma da interseccionalidade certamente exige a complexidade – um dos seus construtos essenciais (Tabela 3) –, e por isso, examinei os referidos discursos criminológicos. Estes, por sua vez, se mostram pertinentes à pesquisa realizada em um viés duplo: i) oferecem um arcabouço teórico para compreender como a atuação do SJC reproduz relações de poder decorrentes de sistemas de exploração e de dominação; ii) disponibilizam um panorama de experiências legislativas e pesquisas empíricas sobre o desempenho do SJC para combater discriminações. Em outras palavras, se a LGBTfobia está intersectada por outros marcadores sociais da diferença, e se existem leis anteriores que buscaram a instrumentalização do direito penal para enfrentar determinada discriminação, torna-se relevante saber como o SJC incorporou essas demandas (a exemplo da LAR, da LMP e da lei que criminalizou o feminicídio). Cenário a partir do qual é possível vislumbrar seus limites para sancionar condutas discriminatórias que, a rigor, estão vinculadas a violências de caráter estrutural. Além disso, entendo que as experiências legislativas mencionadas podem ser úteis no sentido de oferecer modelos de políticas criminais que podem ser utilizados como referências pelos movimentos LGBT.

Superada essa etapa da pesquisa – situada em uma esfera predominantemente teórica, demarcada por correntes criminológicas críticas escrutinadas sob um ponto de vista interseccional –, passo a analisar aspectos relacionados à dogmática penal – etapa que está situada em uma esfera preponderantemente jurídica e prática. Recordo, a propósito, que um dos construtos essenciais da interseccionalidade é a justiça social, no sentido de pensar projetos para resolver problemas sociais em um determinado contexto. No caso da presente tese, algumas investigações de ordem empírica apresentadas nos capítulos subsequentes, apesar de não indicarem uma solução definitiva, oferecem caminhos para pensar políticas criminais relacionadas à LGBTfobia em consonância com o minimalismo penal.

Retomando brevemente as reflexões tecidas no capítulo 3.1 – especificamente, no tópico 3.1.3 –, é importante assinalar que, em praticamente todas as oportunidades em que a criminalização da LGBTfobia foi colocada em evidência no debate público brasileiro – seja pela propositura de PL's (como o PLC nº 122/2006), seja recentemente pela decisão do STF no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 –, criminólogos críticos e penalistas, majoritariamente, se manifestaram de forma contrária. Em síntese, enquanto estes colocavam obstáculos tidos como “técnicos” (isto é, oriundos da dogmática penal) que inviabilizariam a criminalização,

aqueles procuravam mobilizar argumentos que remetem ao conceito de “esquerda punitiva”, cunhado por Maria Lúcia Karam, denunciando a seletividade estrutural do SJC e sua incapacidade para solucionar problemas sociais.

Relativamente ao campo da dogmática penal, pude perceber – sobretudo, a partir dos eventos nos quais participei como palestrante, ouvinte, ou integrante de bancas examinadoras de trabalhos científicos, todos na área de ciências criminais – que se tornou um lugar comum por parte dos penalistas brasileiros trazer argumentos pretensamente técnicos que colocariam em suspeita a demanda dos movimentos LGBT: desde a invocação de princípios basilares do direito penal (como o da legalidade e o da intervenção mínima) até as advertências (a meu ver, sem caráter minimamente plausível e científico) de que as normas penais existentes seriam suficientes para criminalizar condutas discriminatórias baseadas na LGBTfobia. As manifestações, em regra, convergiam no sentido da inexistência de fundamentos jurídicos que amparassem a referida criminalização. Estas objeções, entretanto, não parecem comungar com uma visão constitucionalizada do direito penal, muito menos demonstram compreensão mínima a respeito do direito antidiscriminatório, duas ramificações do direito que seriam essenciais para aferir as possibilidades de tipificação da homotransfobia.

Por isso, a segunda etapa desta pesquisa inicia com um capítulo sobre a intersecção entre direito penal e direito antidiscriminatório (4.1). Isto porque a convergência entre essas duas áreas fornece bases normativas – sobretudo, constitucionais – como um ponto de partida sobre a criminalização da LGBTfobia. Ainda que se apontem críticas à busca de reconhecimento por meio do direito penal – que comporia um “direito penal dos vulneráveis”⁶⁴⁰ –, acredito que o direito penal antidiscriminatório possui relevância, e não seria inevitavelmente conflitante com o minimalismo penal.

No capítulo seguinte (4.2), serão analisados os PL’s apresentados na Câmara dos Deputados entre 1988 e 2021, tangenciando a criminalização da homotransfobia. O levantamento das propostas legislativas se mostra pertinente ao menos sob duas perspectivas: primeiro, permite uma discussão verticalizada sobre a tipificação, e não um debate em termos exclusivamente abstratos; segundo, possibilita aferir a real compatibilidade entre as propostas

⁶⁴⁰ Este conceito é utilizado por Daniela Lima Barreto para se referir às demandas punitivas de grupos “vulneráveis”, os quais buscariam legislar no direito penal a afirmação de suas especificidades e a satisfação da necessidade de reconhecimento de sua identidade, e de demandas por proteção. Valendo-se dos “teóricos do reconhecimento” (Chales Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser), Barreto desenvolve sua pesquisa no sentido de que o direito penal não contribui para a construção de uma sociedade em que se possa viver sem os conflitos e violações típicos do “direito penal dos vulneráveis”, resultando em criminalizações meramente simbólicas que não propiciam a proteção pretendida, nem promovem o reconhecimento de minorias. BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

legislativas que almejam criminalizar a LGBTfobia e os princípios do minimalismo penal nos termos colocados por Alessandro Baratta.

Conforme mencionei anteriormente, um dos argumentos mobilizados como empecilho à criminalização seria aquele referente à suficiência da legislação penal em vigor para lidar com discriminações de cunho LGBTfóbico. Por entender que esta insinuação carece de respaldo científico, empreguei esforços na realização de mais duas análises de viés empírico nos últimos capítulos (4.3 e 4.4), para além do levantamento de projetos legislativos. Primeiramente, averiguar como a doutrina penal brasileira se posiciona – em seus cursos, manuais e tratados relacionados à Parte Especial do Código Penal – quanto aos exemplos do homicídio qualificado por motivo torpe. Ou seja, se nestes exemplos, há (ou não) menções quanto ao homicídio praticado por motivo torpe, consistente em discriminação LGBTfóbica. Em seguida, a partir de análise de jurisprudência referente aos casos criminais apreciados pelo TJPR entre 1988 e 2021, perquirir se o Poder Judiciário paranaense reconhece condutas discriminatórias praticadas contra pessoas LGBT, sejam elas autoras ou vítimas de delitos. Estas pesquisas, consideradas em conjunto, oferecem elementos empíricos que qualificam as reflexões sobre os limites e possibilidades de instrumentalização do direito penal para combater a LGBTfobia, objeto da presente tese.

4.1. Direito Penal e Direito da Antidiscriminação: possibilidades normativas para a criminalização da LGBTfobia⁶⁴¹

Conforme apontei no capítulo referente à metodologia da tese – sobretudo, no tópico 2.2 –, as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e as formas pelas quais o direito penal lida com este fenômeno apontam a aparente escassez e a insuficiência dos estudos jurídico-acadêmicos acerca dessa temática. Diante disso, este capítulo tem como objetivo estabelecer pontos de proximidade entre o Direito Penal e o Direito da Antidiscriminação, que consolidaria um modelo normativo para refletir acerca das possibilidades de criminalização da LGBTfobia no Brasil.

O modelo político-criminal brasileiro adotado para lidar com as situações discriminatórias busca punir tanto a discriminação individual como a coletiva, por meio de leis esparsas no ordenamento jurídico nacional, a exemplo da LAR abordada no capítulo 3.2. Ao que parece, no que tange à criminalização da LGBTfobia, haveria respaldo constitucional diante da individualização de mandamentos expressos, extraídos da Constituição Federal. É justamente neste contexto que se inserem indagações a serem enfrentadas neste capítulo: é possível identificar um Direito Penal Antidiscriminatório no ordenamento jurídico brasileiro? Este modelo oferece uma base normativa para fundamentar a possibilidade (abstrata) de criminalização da LGBTfobia? Esta pretensão esbarraria no princípio da intervenção mínima, que caracteriza uma das bases fundantes do direito penal moderno?

Para responder tais questionamentos, será empregada metodologia de revisão bibliográfica, resgatando autores da dogmática penal crítica⁶⁴² e estabelecendo diálogos com constitucionalistas e juristas que se debruçam sobre o Direito da Antidiscriminação – em especial, Roger Raupp Rios e Adilson Moreira. Firmada esta premissa, o percurso está dividido nas seguintes partes: num primeiro momento, investigar as bases normativas do Direito Penal da Antidiscriminação a partir de pontos de proximidade estabelecidos entre normas

⁶⁴¹ Esta parte da tese, primeiramente, foi apresentada como requisito parcial de conclusão da disciplina “Crítica do Direito Criminal”, conduzida pelo Prof. Dr. Paulo Cesar Busato no primeiro semestre de 2019. Posteriormente, foi aprovada para publicação na Revista Brasileira de Ciências Criminais: ROMFELD, Victor Sugamoto. Aproximações entre Direito Penal e Direito da Antidiscriminação: um (novo?) modelo normativo para pensar a criminalização da LGBTfobia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 170, ano 28. São Paulo: RT, ago/2020, p. 73-103. A versão final contida nesta tese incorpora, simultaneamente, as sugestões dos pareceristas da revista mencionada, bem como aquelas recebidas durante o processo de orientação que resultou na presente tese.

⁶⁴² Por “dogmática penal crítica”, me refiro tanto a autores que se preocupam com a contenção do poder punitivo estatal (num viés minimalista), como aqueles que procuram articular o Direito Penal com o Direito Constitucional.

constitucionais e leis especiais; num segundo momento, aferir se a criminalização de condutas que atentem contra a orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos representam ofensa ao princípio da intervenção mínima.

4.1.1. Bases normativas para um Direito Penal da Antidiscriminação: a Constituição Federal como ponto de partida e os elementos esparsos na legislação infraconstitucional

Inicialmente, é preciso recordar que o fenômeno da discriminação é pouco tratado entre penalistas, sem receber a devida atenção. Os livros que abordam a temática, por sua vez, parecem seguir o mesmo *script*: começam com um capítulo sobre “evolução legislativa” a respeito da discriminação – desde o Brasil Colonial até “os dias atuais” –, perpassam as legislações antidiscriminatórias recentes e complementam as reflexões com um suposto “estudo de direito comparado”, no qual procuram estudar a legislação estrangeira.⁶⁴³ Dentro do espectro das discriminações, a homossexualidade e a transexualidade, ao que tudo indica, também não despertam interesse entre penalistas brasileiros.⁶⁴⁴ Ainda mais escassos são os estudos que realizam a intersecção entre a criminalização de condutas LGBTfóbicas e o Direito da Antidiscriminação.⁶⁴⁵

Os estudos de penalistas sobre discriminação pecam em três aspectos centrais. Primeiro porque tentam traçar uma linha evolutiva de um fenômeno múltiplo e complexo, tratado de forma unitária, que surgiu em determinado período histórico e foi se desenvolvendo progressivamente, até a atualidade. Conforme advertem as vertentes críticas da História do Direito, esse *approach* representa o positivismo histórico, segundo o qual a história evolui em escala linear a partir do encadeamento lógico dos acontecimentos.⁶⁴⁶ Assim, a discriminação

⁶⁴³ Neste sentido, ver: SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 17-44 e 128-146. BORNIA Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 36-64 e 103-116. SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62-78 e 174-194.

⁶⁴⁴ Exceto André Estefam, que possui obra específica (sua tese de doutoramento publicada) sobre homossexualidade, prostituição e estupro. Conferir: ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. Todavia, o roteiro mencionado persiste, na medida em que o autor dedica um capítulo destinado ao “panorama histórico” da homofobia, desde a Antiguidade até a Idade Moderna.

⁶⁴⁵ Vale mencionar o interessante trabalho de Victor Manfrinato: BRITO, Victor Manfrinato de. **A criminalização da homotransfobia no âmbito do Direito da Antidiscriminação**. Belo Horizonte: Casa do Direito: Letramento, 2018. E, principalmente, a continuidade da pesquisa de Clara Masiero: MASIERO, Clara Moura. **Direito Penal Antidiscriminatório: movimentos sociais e os crimes de ódio no Brasil**. Florianópolis: Emais, 2021.

⁶⁴⁶ Sobre esta corrente na História do Direito, conferir: HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático: perspectivas do direito no século XXI**. São Paulo: Almedina, 2019.

contemporânea não passaria de mera “evolução” daquilo que já existia em tempos longínquos, opção metodológica – a meu ver, equivocada – que permeia reflexões dos penalistas mencionados.

Desse modo, sigo as precauções metodológicas de Salo de Carvalho, que alerta a necessidade de “respeitar a história” em trabalhos acadêmicos, sobretudo diante da impossibilidade de tratar determinados períodos históricos como blocos harmônicos e monolíticos.⁶⁴⁷ Por mais que o fenômeno da discriminação apresente raízes históricas, isto não significa que seja viável identificar um certo ponto de origem a partir do qual se explica o seu desenvolvimento, lento e gradual, até os “dias de hoje”. O passado não pode ser interpretado com as ferramentas intelectuais das quais dispomos na atualidade.⁶⁴⁸

Uma segunda falha nos estudos supracitados está relacionada ao Direito Comparado: os autores⁶⁴⁹ costumam escolher uma dezena de países e, em poucas páginas, afirmar qual o enquadramento normativo da discriminação em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Ocorre que examinar o direito estrangeiro, numa perspectiva comparatista, exige metodologias próprias,⁶⁵⁰ sob o risco de realizar uma pesquisa precária, meramente descritiva, sem observar as práticas jurídicas vinculadas às leis antidiscriminatórias e sua interpretação pelos tribunais competentes.⁶⁵¹

Finalmente, a terceira insuficiência diz respeito à ausência de diálogos e intersecções entre as leis antidiscriminatórias e a Constituição Federal: quando há algum tipo de menção às normas constitucionais, ela está completamente descolada das leis penais que buscam coibir a discriminação, como se sua existência fosse autossuficiente. Penso que é indispensável superar este tipo de abordagem, o que pode ser feito através de perspectivas defensoras de um “direito penal constitucional”,⁶⁵² e ainda, por meio do próprio direito antidiscriminatório.

⁶⁴⁷ CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22-23.

⁶⁴⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 25.

⁶⁴⁹ Em especial, Silva, Bornia e Santos, nas obras citadas anteriormente.

⁶⁵⁰ Como bem expõe Pierre Legrand, em uma de suas obras traduzidas para o português: LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Trad. Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.

⁶⁵¹ Novamente, pertinentes as considerações de Salo de Carvalho: “Não restam dúvidas de que entre o direito legislado e o direito vivo existem lacunas e contradições muitas vezes insuperáveis. Todavia, esquecendo esta premissa básica ensinada pela sociologia do direito e embriagados pelo fetiche legalista, inúmeros trabalhos de conclusão expõem a lei vigente no país como se refletisse sua eficácia”. CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 28.

⁶⁵² Neste sentido, a colocação de Dimitri Dimoulis: “O discurso dos penalistas é caracterizado pela opção *isolacionista*, como se a estrutura escalonada do direito tivesse em seu ápice a legislação penal estatal (e não a Constituição e os tratados internacionais) e como se a elaboração dogmática pudesse contentar-se com conceitos elaborados por penalistas, prescindindo das elaborações da doutrina constitucional e internacional”. DIMOULIS, Dimitri. **Direito Penal Constitucional**: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 11.

De acordo com Roger Raupp Rios, o direito da antidiscriminação é um ramo jurídico que acrescenta elementos, princípios, institutos e novas perspectivas para compreender o conteúdo jurídico do princípio da igualdade e suas consequências.⁶⁵³ Ainda, segundo Adilson Moreira, trata-se de um campo – que pode ser visto como um subsistema do Direito Constitucional – composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades entre grupos a partir de um sistema protetivo que, a um só tempo, veda as discriminações negativas (sancionando tratamentos desvantajosos intencionais ou arbitrários) e promove a discriminação positiva (ações voltadas à inclusão e à afirmação de minorias sociais).⁶⁵⁴ Leis antidiscriminatórias se mostram necessárias porque membros de grupos vulnerados enfrentam desvantagens estruturais decorrentes da existência de um ou mais sistemas discriminatórios que operam paralelamente na produção de desigualdades.⁶⁵⁵

Por mais que a discriminação possua uma pluralidade de significados, num sentido jurídico pode ser assimilada como um ato desvantajoso imposto a alguém a partir de um critério proibido pelo sistema jurídico, no qual determinadas características recebem proteção.⁶⁵⁶ Existem discriminações diretas que envolvem práticas intencionais e conscientes, ao passo que também podem ser detectadas discriminações indiretas, “(...) realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias”.⁶⁵⁷

Ao menos no que diz respeito ao Direito brasileiro, identificam-se três modalidades de discriminação direta: explícita, na aplicação do direito e na concepção. Homossexuais já foram discriminados explicitamente no regime de Previdência Social, cuja legislação de benefícios excluía seus companheiros. Também foram discriminados na aplicação do direito, em especial quanto ao art. 203 do Código de Processo Penal, quando juízes os excluía do encargo de testemunhar em virtude da orientação sexual, como elemento comprometedor da avaliação da credibilidade da testemunha. Ainda, recorde-se que foram discriminados na concepção, sobretudo diante da redação originária do art. 235 do Código Penal Militar (crime de *pederastia* ou outro ato de libidinagem): mais do que reprimir condutas libidinosas nos estabelecimentos militares, foi concebida para punir a homossexualidade.⁶⁵⁸

⁶⁵³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 13.

⁶⁵⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 50.

⁶⁵⁵ MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 50-51.

⁶⁵⁶ MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017, p. 69.

⁶⁵⁷ RIOS, Roger Raupp. Op. cit., p. 21.

⁶⁵⁸ A delimitação conceitual de cada modalidade, com apontamento de outros exemplos, pode ser conferida em: RIOS, Roger Raupp. Op. cit., p. 98-102.

Veja-se que o Brasil buscou tratar da discriminação em duas perspectivas que se complementam: a aposta em um modelo repressivo (que criminaliza determinadas condutas discriminatórias, como o racismo) e um modelo de ações afirmativas (que busca a concretização do princípio da igualdade através da instituição de políticas públicas inclusivas). Neste sentido, a descrição de Brito Filho:

Essa forma de conduta, a discriminação, embora já tenha sido albergada pelo Direito, até o brasileiro, é hoje considerada incompatível com um dos princípios-base do ordenamento jurídico, o Princípio da Igualdade, e por isso rejeitada e combatida.

Esse combate é feito a partir de dois grandes modelos: o modelo repressor e o das ações afirmativas.

No primeiro modelo, cuida-se, com destaque para a ação estatal, da edição de normas que impedem e reprimem a conduta discriminatória, criminalizando-a, mas, também, impondo sanções de natureza civil, trabalhista e administrativa. É modelo caracterizado como estático, pois se limita a punir a conduta definida como discriminatória.

Diversamente, o segundo modelo, das ações afirmativas, ou da discriminação positiva ou inversa, propõe conduta mais dinâmica, por meio do estabelecimento de normas que, reconhecendo as diferenças e as desigualdades porventura causadas pelas primeiras, criam condições especiais para o exercício dos direitos, especialmente os fundamentais, em favor de grupos vulneráveis. Tem sido utilizado no Brasil, não somente para hipóteses de exclusão, que têm como causas fatores culturais e sociais, mas também para as hipóteses de desigualdade, que têm como causa fator socioeconômico.

Note-se que um modelo não é excludente do outro; ao contrário, são complementares, no sentido de que atuam contra a discriminação com o mesmo objetivo, mas de forma distinta, o primeiro reprimindo a discriminação, com base da cláusula geral de igualdade, e o segundo, promovendo o respeito às diferenças, agora fundamentado em cláusulas especiais.⁶⁵⁹

Uma vez sedimentadas as explicações sobre categorias discriminatórias e o modelo de proteção adotado nacionalmente, destaco um primeiro ponto de aproximação do direito penal da antidiscriminação: o art. 3º, IV, da Constituição Federal (CF) estabelece como um dos objetivos republicanos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A princípio, verifica-se que não há menção expressa quanto à orientação sexual e à identidade de gênero. José Afonso da Silva explica que, na época da Constituinte, embora tenha sido travada uma discussão sobre a inclusão de proibição da discriminação de homossexuais, não houve segurança para inclusão do termo “orientação sexual”, pela possibilidade interpretativa de albergar comportamentos sexuais prejudiciais a terceiros.⁶⁶⁰ Esta suposta

⁶⁵⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Comentário ao art. 5º, XLI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 392.

⁶⁶⁰ “A questão mais debatida feriu-se em relação à discriminação dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida, que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas consistiu em conceder igualdade, sem discriminação, de

preocupação fez com que fosse adotada uma redação “aberta”, enunciado exemplificativamente algumas discriminações, sem excluir aquelas que não estariam pontuadas. Portanto, a ausência de previsão expressa da orientação sexual e da identidade de gênero como critérios proibitivos de diferenciação não pode ser considerada um obstáculo para a proteção dos referidos marcadores sociais da diferença, sobretudo diante do princípio da igualdade.⁶⁶¹

Reforço a importância da referida norma constitucional, que vai muito além de um objetivo republicano a ser alcançado a longo prazo, coibindo as discriminações. Penso, assim como alguns constitucionalistas, que a escolha de tal objetivo não é neutra, pois representa as finalidades de um Estado Democrático e Social, calcado no pluralismo e no respeito às múltiplas diferenças. São objetivos vinculativos, ou seja, que conformam (ou deveriam conformar) toda a atividade do Estado brasileiro, desde as políticas públicas, até as medidas legislativas e as decisões judiciais.⁶⁶² Este seria, por conseguinte, um primeiro ponto de contato entre o direito penal e o direito da antidiscriminação: a norma constitucional que estabelece como um dos objetivos da República a proibição de quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Como desdobramento da primeira, uma segunda aproximação pode ser detectada no art. 5º, XLI, da CF, segundo o qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Esta norma tem sua eficácia limitada e sua aplicabilidade mediata, considerando ser imprescindível a edição de leis penais específicas, tipificando as discriminações violadoras de direitos fundamentais. Além disso, traz à tona o extenso debate acerca dos mandamentos constitucionais de criminalização, que, segundo Carlos Andrade, “(...) consistem em deveres ou obrigações estatais de criação, não-revogação e aplicação do Direito Penal, provenientes do Direito Internacional e do Direito Constitucional”,⁶⁶³ podendo ser

orientação sexual, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar as distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores que têm servido de base para desequiparações e preconceitos”. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48.

⁶⁶¹ “Aliás, nunca é demais ter presente que as proibições de diferenciação têm sua raiz na enunciação geral do princípio da igualdade, cujo aspecto formal se reforça mediante a enumeração destes critérios. Este dado corrobora, ainda mais, a não-obrigatoriedade da expressa enunciação da proibição de discriminação, além, de revelar o equívoco que sustenta a taxatividade dos critérios proibitivos de diferenciação”. RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 72.

⁶⁶² STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 149.

⁶⁶³ ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização**: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 9.

expressos (decorrente de previsão explícita do texto constitucional) ou implícitos (inferidos a partir de interpretação teleológica e sistemática da Constituição e de tratados internacionais).⁶⁶⁴

Se por um lado, a CF possui diversos princípios constitucionais que interferem diretamente em matéria penal, limitando o poder punitivo estatal, por outro, ela apresenta preceitos que alargam a incidência do direito penal, enquanto instrumento de proteção de direitos. Segundo Luiz Luisi, estas normas constitucionais – como aquela supramencionada – podem ser chamadas de “cláusulas de criminalização”,⁶⁶⁵ que determinam a proteção penal para comportamentos lesivos ou estabelecem tratamento mais gravoso para crimes já existentes.⁶⁶⁶ A dogmática penal crítica tem alertado para a necessidade de cautela extrema no tocante aos mandados de criminalização, especialmente diante dos riscos que representam para o alargamento do poder punitivo. Esta advertência pode ser retratada pelo pensamento de Marcelo Semer:

Se é certo que o perfil do Estado Democrático de Direito é o de construção de limites ao poder punitivo, especialmente como forma de preservar a dignidade da pessoa humana, excluindo toda espécie de punição abusiva, desnecessária e simbólica, o conteúdo social deste Estado, sobretudo, o atingimento de metas de desigualdade através das prestações positivas, também direcionam certas exigências de criminalização.

O comprometimento com a proteção de principais direitos fundamentais levou o cariz social do Estado a se responsabilizar também com o estabelecimento de certas tutelas penais. Via de regra, esse é o ponto mais fraco, menos sustentável do Estado Democrático, especialmente porque, como a história tem ensinado, a capacidade dissuasória do Direito Penal é muito restrita e nada garante que os bens tutelados por ele efetivamente sejam protegidos – tanto mais que sua própria instituição provoca uma plêiade de efeitos colaterais extremamente nocivos à democracia.

Por estes contraditórios motivos, a cautela na aplicação dos mandados de criminalização deve ser extrema, bem como a interpretação restritiva. Alguns cânones da criminalização foram postos ao chão pelo seu próprio exercício, trazendo a tutela penal, em grande medida, ao posto de uma esperança muito superior à própria experiência.⁶⁶⁷

Nota-se, desta forma, que os mandados de criminalização são destinados ao legislador, o qual também está atrelado ao princípio da proporcionalidade. Suas repercussões, em matéria

⁶⁶⁴ ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Op. cit., p. 10-11.

⁶⁶⁵ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 57-58.

⁶⁶⁶ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142. Ao invés de “cláusulas de criminalização”, este autor opta por chamá-las de “imposição constitucional criminalizadora de conteúdo prescritivo”.

⁶⁶⁷ SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2020, p. 175.

penal, dizem respeito tanto à proibição de excesso como à proibição de proteção insuficiente.⁶⁶⁸

Neste viés, merece destaque a posição de Luciano Feldens:

Os deveres (mandados) de tutela penal são a expressão, no campo jurídico-penal, da teoria dos deveres estatais de proteção; configuram-se, assim, como uma proteção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. (...)

O mandado de criminalização veicula, portanto, uma relação de natureza impositiva que tem como destinatário o legislador, a este competindo a criação de um abrigo normativo, de caráter jurídico-penal, estabelecendo os termos e os limites dessa tutela, a qual, se por um lado não pode situar-se além do constitucionalmente permitido (proibição do excesso), tampouco se pode estabelecer aquém do constitucionalmente exigido (proibição de proteção deficiente).

Diante desse panorama global, podemos concluir que a ideia do dever de prestação normativa em matéria penal encerra uma relação de complementaridade entre as funções limitadora - tradicionalmente colocadas em primeiro plano - e fundante do Direito penal, as quais não podem, sob tais circunstâncias, ver-se dissociadas.⁶⁶⁹

O mandado de criminalização contido no art. 5º, XLI, da CF,⁶⁷⁰ ao prever que a lei punirá quaisquer tipos de discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, certamente não autoriza a automática incriminação de condutas por parte do legislador, que deve buscar fundamentos constitucionais para tanto.⁶⁷¹ Conforme nos ensina Dimitri Dimoulis, a intervenção penal deve ser legitimada a partir de um procedimento argumentativo bifásico que, numa primeira etapa, identifica o(s) direito(s) fundamental(is) que seria(m) objeto de proteção (direta ou indireta) da norma penal. Num segundo momento, esse procedimento

⁶⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 535-537.

⁶⁶⁹ FELDENS, Luciano. Comentário ao art. 5º, XLII. n: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 394-395.

⁶⁷⁰ Aqui, é importante destacar que há divergências quanto à classificação deste mandamento constitucional de criminalização, ou seja, se seria expresso ou implícito. Para Gonçalves, trata-se de um mandado expresso, genérico, que funcionaria como norma legitimadora da criação de tipos penais, desde que orientada para proteção de direitos e liberdades fundamentais. Para o referido constitucionalista, quando a CF emprega a expressão “a lei punirá”, seria inequívoca a intenção constitucional de proteger direitos e liberdades fundamentais mediante sanções penais. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 279-280. Desde outro ponto de vista, Carlos Andrade entende que o art. 5º, XLI, da CF, não encerraria um mandado expresso de criminalização, considerando a possibilidade de punição por meios jurídicos diversos, não vinculando necessariamente a tutela penal. ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Op. cit., p. 12. Apesar de reconhecer a complexidade deste debate, entendo, para os fins desta tese, que se trata de um mandado de criminalização expresso e genérico. Quando a CF emprega a expressão “a lei punirá”, ela contempla todos os ramos jurídicos que contemplam sanções, independentemente de sua natureza (cível, penal ou administrativa).

⁶⁷¹ Embora tenha mencionado duas normas constitucionais, é possível identificar outros mandados expressos de criminalização na seara constitucional: i) o racismo enquanto crime definido nos termos de lei específica (art. 5º, XLII); ii) o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos (art. 5º, XLIII); iii) a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); iv) a retenção dolosa do salário (art. 7º, X); v) a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º).

exigiria o exame da proporcionalidade da referida intervenção (avaliando-se a relação entre meios e fins e a adequação), como justificativa definitiva da criminalização pretendida.⁶⁷²

Diante de tais apontamentos, é importante esclarecer que as normas constitucionais indicadas neste tópico não podem ser utilizadas – seja pelo legislador, seja pelos movimentos defensores de minorias socialmente discriminadas – para legitimar um expansionismo do direito penal, com a inserção desenfreada de novos tipos penais. Ao contrário: a criminalização de condutas discriminatórias que atingem direitos fundamentais – âmbito no qual se insere o direito penal da antidiscriminação – não pode deixar de justificar constitucionalmente a intervenção penal, em consonância com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

Afirmei, nos parágrafos anteriores, que o direito penal da antidiscriminação encontraria seus fundamentos jurídicos basilares na CF, diante de mandamento expresso de criminalização destinado ao legislador para coibir comportamentos discriminatórios. Apesar de tal afirmação, é importante recordar que a após a promulgação da CF, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com várias leis antidiscriminatórias. Em geral, estas leis são abrangentes e contemplam esferas distintas do Direito, mas ao menos seis legislações citadas em seguida manifestam uma vertente incriminadora, criando tipos penais novos ou agravando aqueles já existentes.

Neste contexto, existem modalidades diferenciadas de incriminação de condutas discriminatórias, sendo possível tipificar condutas que tenham uma vítima específica, ou ainda, condutas nas quais a vítima é a totalidade de um grupo considerado historicamente como vulnerado. Por isso, afirma-se que o Brasil adotou um modelo acumulativo no direito penal da antidiscriminação, conforme explicado por Regina Cirino:

O Brasil, sobretudo em face do marcante período escravocrata e suas indeléveis cicatrizes, seguiu modelo expansionista e sua normativa antidiscriminatória é bastante complexa. Nota-se que, por vezes, é possível identificar, inclusive, a sobreposição de delitos, também denominada de “recriminalização”. Isto é, a possibilidade de identificar em um único fato a subsunção a mais de uma tipificação penal, tal se explica, muitas vezes, pelo anseio punitivista somado ao desconhecimento dos legisladores quanto as normas vigentes em seu próprio ordenamento.

Pode-se dizer, então, que o Brasil aproxima-se do denominado modelo acumulativo, isto pois, exemplificativamente, estão presentes tipos que versam sobre a proteção individual de não ser discriminado (artigo 1º ao 14 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989); normas penais que vislumbram a proteção coletiva com tipos penais que vendam a indução ou incitação à discriminação (artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989); qualificadoras penais nos crimes praticados por motivo discriminatório (*vide* artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal – feminicídio), bem

⁶⁷² Para maior detalhamento a respeito do procedimento bifásico, conferir: DIMOULIS, Dimitri. Op. cit., p. 74-86.

como causas de aumento da pena, *vide*, por exemplo, o artigo 149, §2º, inciso II, do Código Penal – redução à condição análoga de escravo em razão de uma característica da vítima.⁶⁷³

A primeira delas é a legislação antirracismo, Lei nº 7.716/89 (LAR), definindo os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De início, observe-se que houve certa atecnia por parte do legislador, considerando que o preconceito propriamente dito não pode ser criminalizado enquanto não for exteriorizado, isto é, enquanto não estiver expresso em condutas, redundando em ações discriminatórias.⁶⁷⁴ A par desta ressalva, a legislação mencionada possui tipos penais antidiscriminatórios tanto na perspectiva individual (arts. 3º ao 14), punindo comportamentos que atingem uma vítima específica, quanto coletiva (art. 20), criminalizando todo aquele que praticar, induzir ou incitar a discriminação baseada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esta lei nada mais é do que a concretização do mandado criminalizante expresso previsto no art. 5º, XLII, da CF, embora seja comum a constatação doutrinária – por parte de penalistas que estudam a discriminação racial – de que sua eficácia seria questionável por diversas razões, desde o não enfrentamento da desigualdade material promovido por outros ramos do Direito, até problemas específicos de redação dos tipos penais.⁶⁷⁵

Em segundo lugar, a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também assumiu viés antidiscriminatório, pois enuncia (art. 3º) que os direitos elencados nesta legislação protetiva são reconhecidos e aplicados a todas as crianças e adolescentes, sem distinções de ordem social, econômica, familiar, racial, de gênero, entre outras nuances. Ademais, o estatuto repudia qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra o grupo em comento (art. 5º). Diante disso, criminalizou diversas condutas (arts. 228-244-B, ECA) que, ao menos em tese, têm o objetivo de tutelar direitos fundamentais tanto de crianças e adolescentes como das gestantes.

⁶⁷³ SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Crimes de ódio**: racismo, feminicídio e homofobia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 97.

⁶⁷⁴ SILVA, Katie Elenise Oliveira da. Op. cit., p. 115-116.

⁶⁷⁵ Neste sentido: SILVA, Katia Elenise Oliveira da. Op. cit., p. 98-101. BORNIA, Josiane Pilau. Op. cit., p. 162-164. SANTOS, Christiano Jorge. Op. cit., p. 92 e ss. Pelo viés criminológico, Thula Pires faz uma análise mais refinada, avaliando que os efeitos simbólicos da criminalização do racismo, ainda que não possam ser romantizados, também não podem ser minimizados: “Os efeitos simbólicos do direito penal não podem ser romantizados, sob pena de que a apropriação das demandas do movimento social por essa gramática signifique a perpetuação de um modelo nefasto de opressão, mas também não devem ser minimizados. Se as discussões não são subsumidas à esfera penal, se nela demarca-se apenas mais um lugar de disputa, pode-se atribuir à criminalização do racismo um efeito estratégico importante na luta por reconhecimento dos negros”. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 229-230.

A Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) parece ter adotado os mesmos moldes normativos do ECA, uma vez que ressalta a impossibilidade de pessoas idosas serem submetidas a quaisquer discriminações (art. 4º), sejam elas referentes à cobrança de valor diferenciado em planos de saúde (art. 15, §3º) ou relativas à fixação de idade máxima para determinado posto de trabalho (art. 27). Dentre os crimes tipificados (arts. 96-108), um deles (art. 96) prevê expressamente a proibição de discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando o exercício de sua cidadania.

Praticamente encerrando as legislações antidiscriminatórias selecionadas para a análise deste artigo, é digna de menção a Lei nº 11.340/06 (LMP), uma conquista histórica dos movimentos feministas brasileiros (analisada no capítulo 3.2), considerando que durante séculos a violência de gênero permaneceu silenciada, tratada como um problema estritamente privado e “doméstico”. As múltiplas violências sofridas pelas mulheres, nos mais diversos períodos da história brasileira, costumavam ser respondidas com o ditado popular de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. A LMP seguramente foi responsável por questionar essa lógica patriarcal, além de publicizar um problema social que se alastrava em todo o território nacional. Apesar disso, a lei é objeto de intensos debates e controvérsias, não somente na dogmática penal, como nas criminologias de viés crítico, colocando em xeque a eficácia de seus dispositivos de natureza penal, aspecto também abordado e discutido nos capítulos anteriores desta tese.

Para além das divergências dogmáticas e criminológicas, é pertinente salientar que a LMP estipulou como atribuição expressa do Poder Público (art. 3º, §1º) o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir o os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de discriminação. Por mais que este termo seja utilizado apenas uma vez na lei, isto não significa que tenha deixado de assumir um viés antidiscriminatório, pois: i) previu uma série de ações afirmativas, na forma de políticas públicas, com o objetivo de abordar a violência de gênero a partir de medidas preventivas (art. 8º); ii) incluiu uma agravante de violência doméstica e uma majorante nas lesões corporais, ambas localizadas no Código Penal (CP), a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres, facilitando a formação de estatísticas sobre os crimes cometidos com viés de gênero.

Uma das leis pouco conhecidas e pouco debatidas no campo da dogmática penal é a Lei nº 12.984/2014, definido como crime a discriminação de portadores do vírus HIV. Embora uma leitura apressada pudesse questionar a legitimidade desta criminalização, os elementos desenvolvidos no capítulo 4.4 (“criminologia e estudos LGBTQ”) reforçam a importância de

tutelar esta discriminação na esfera penal, em hipóteses que procuram resguardar direitos do referido grupo, relacionados à intimidade, à saúde, à educação e ao trabalho (art. 1º, incisos I a VI).

Por último, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD) se apresenta, possivelmente, como uma das mais avançadas no tocante à perspectiva antidiscriminatória, visto que há um capítulo específico sobre a igualdade e a não discriminação, especificando em que consistiria a este comportamento voltado contra pessoas deficientes (art. 4º, §1º). Além disso, o EPD veda condutas discriminatórias em relação à saúde (art. 23), à educação (art. 27, parágrafo único), ao trabalho (art. 34, §3º) de pessoas com deficiência. Dentre os delitos previstos, um deles (art. 88) tipifica a prática, a indução ou a incitação de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.

Em suma, as legislações apontadas podem ser consideradas como um segundo ponto de aproximação do direito penal com o direito da antidiscriminação, sobretudo porque as normas destacadas têm como escopo a proteção de indivíduos pertencentes a grupos socialmente minoritários e vulnerados (negras e negros, crianças, adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, ou ainda, portadores do vírus HIV). No entanto, não obstante a previsão de mandados constitucionais de criminalização e sua concretização em legislações específicas, a cominação de crimes discriminatórios deve observar um dos princípios basilares da dogmática penal – o princípio da intervenção mínima –, ponto que será abordado na sequência.

4.1.2. O princípio da intervenção mínima como pressuposto para tipificar comportamentos discriminatórios homotransfóbicos

O direito penal pode ser definido, de forma sintética, como o setor do ordenamento jurídico que tipifica crimes, atribuindo-lhes as respectivas sanções, disciplinando a incidência e validade de normas penais, a estrutura analítica do delito e, por fim, a aplicação e execução das penas previstas.⁶⁷⁶ Isto significa que o direito penal se ocupa das condutas classificadas como delitivas. Diante disso, Paulo Busato coloca a seguinte indagação: que parâmetros são seguidos para selecionar determinadas condutas como delitivas? Embora não exista uma resposta definitiva, um dos critérios fundamentais para orientar esse questionamento consiste

⁶⁷⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 24.

na “danosidade social” dos comportamentos, sendo que os problemas teóricos surgem na tentativa de determinar o alcance de tal qualificação.⁶⁷⁷

Para aferir a danosidade de determinada conduta, um dos critérios norteadores consiste na lesão de um bem jurídico, cuja localização pode ter como um de seus pontos de referência a Constituição, contemplando a proteção de bens jurídicos individuais ou coletivos.⁶⁷⁸ Apesar de tais colocações, permanece como obstáculo a hierarquização entre bens jurídicos individuais e coletivos: longe de ser uma questão meramente teórica, ela revela um debate ainda mais profundo, no sentido de que a prevalência de um sobre outro indica a concepção de Estado, ora mais respeitosa à proteção pessoal do indivíduo, ora com viés mais intervencionista.⁶⁷⁹

Relativamente ao bem jurídico, não desconheço as controvérsias que atingem o seu conceito. Entretanto, considerando que não é objeto deste capítulo o desenvolvimento e as nuances da categoria mencionada, é importante esclarecer que me filio ao conceito de bem jurídico formulado a partir de uma política criminal fundada em preceitos constitucionais, como forma de conter o poder punitivo estatal.⁶⁸⁰

Sendo assim, parece razoável afirmar que nossa Constituição reconheceu as condutas discriminatórias como danosas para sociedade brasileira, uma vez que classificou o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Mais do que isso, a Constituição autorizou a punição de comportamentos que representassem discriminação a direitos e liberdades fundamentais, por contrariarem um dos objetivos republicanos. Este mandamento constitucional permitiu que fossem elaboradas legislações antidiscriminatórias, inclusive com viés punitivo, considerando que o bem jurídico tutelado é a igualdade; não em sua vertente formal (igualdade de todos perante a lei), mas em sua materialidade (tratamento desigual a sujeitos concretamente desiguais numa sociedade estruturada por sistemas de poder que hierarquizam grupos de pessoas, tais como o sexismo, o racismo, o etarismo e a LGBTIfobia).

Como afirmei no tópico anterior, a existência de cláusulas constitucionais que estabelecem a premissa de criminalização de condutas discriminatórias não permite, automaticamente, sua tipificação na seara penal. É imprescindível o cumprimento dos princípios fundantes do direito penal, sobretudo numa perspectiva de limitação do poder punitivo, *ultima ratio* de Estados Democráticos de Direito. Penso, portanto, que uma das

⁶⁷⁷ BUSATO, Paulo Cesar. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 71;

⁶⁷⁸ BUSATO, Paulo Cesar. Op. cit., p. 72-74.

⁶⁷⁹ BUSATO, Paulo Cesar. Op. cit., p. 74-75.

⁶⁸⁰ BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 146-150.

principais barreiras à pretensão de criminalizar comportamentos discriminatórios homotransfóbicos é o princípio da intervenção mínima.

No modelo de Estado mencionado, é inviável cogitar a criminalização arbitrária e infundada de condutas, principalmente levando-se em conta que o uso do direito penal implica, necessariamente, a restrição e a suspensão de direitos fundamentais da pessoa apenada, em especial, sua liberdade,⁶⁸¹ além dos custos sociais decorrentes dos efeitos da criminalização secundária, atingindo aquelas e aqueles mais suscetíveis à intervenção do poder punitivo.⁶⁸² Numa primeira abordagem, o princípio em comento traduz a ideia de que a criminalização somente será legítima se ela constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico; caso contrário, se outras formas de sanção se mostrarem suficientes para tutelar o referido bem, a criminalização seria absolutamente dispensável.⁶⁸³ Complementando tais apontamentos, valho-me das lições de Paulo Busato:

O Direito penal intervém na última fase do controle social. Trata-se de uma etapa violenta, já que intervém com a pena e com a medida de segurança. Isso conduz, inexoravelmente, a uma necessária limitação. De toda a construção iluminista que parte da lógica do contrato social e das ideias de Beccaria, que apregoam que uma efetiva punição produz melhores resultados que o aprofundamento de sua gravidade, construiu-se uma expressão principiológica muito mais ampla do que inicial proposta pelo nobre italiano.

(...)

As ciências sociais põem em evidência, em primeiro lugar, que a pena não intimida, que a relativa eficácia do Direito penal à prevenção do delito não constitui o recurso mais idôneo ou eficaz. Finalmente, as análises da *efetividade* e dos *custos* (sociais) fundamentam cientificamente a necessidade de restringir a intervenção do Direito penal a seu mínimo necessário. Nesse sentido, razões de distintas ordens apontam para a adequação de um modelo penal de mínima intervenção.⁶⁸⁴

O mesmo autor indica que há duas vertentes do princípio da intervenção mínima: a fragmentariedade e a subsidiariedade. De forma bastante sucinta, a fragmentariedade indica que nem todos os bens jurídicos recebem proteção penal, apenas aqueles identificados como essenciais ao desenvolvimento humano em sociedade, num Estado Social e Democrático de Direito.⁶⁸⁵ Por outro lado, a subsidiariedade pressupõe a demonstração de que todos os demais mecanismos de controle social se mostraram incapazes de solucionar adequadamente determinado problema.⁶⁸⁶

⁶⁸¹ LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. Op. cit., p. 70-71.

⁶⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Delito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 47.

⁶⁸³ LUISI, Luiz. Op. cit., p. 39.

⁶⁸⁴ BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 55-56.

⁶⁸⁵ BUSATO, Paulo Cesar. Op. cit., p. 57-58.

⁶⁸⁶ BUSATO, Paulo Cesar. Op. cit., p. 60.

Retomando parcialmente as considerações tecidas no tópico antecedente, o direito da antidiscriminação pode adotar um modelo voltado às ações afirmativas ou um modelo com teor repressivo, sendo que o Brasil seguiu um paradigma cumulativo. Evidentemente, desde um ponto de vista minimalista penal que orienta esta tese, as ações afirmativas se colocam como alternativa mais eficaz para combater a discriminação do que a criminalização de condutas por parte do direito penal. Todavia, me posiciono no sentido de que comportamentos gravemente lesivos aos bens jurídicos vida, integridade física, sexualidade⁶⁸⁷ e à própria igualdade (material) entre indivíduos – tais como a prática de homicídios ou lesões corporais contra pessoas LGBT – não são sancionados suficientemente mediante outros ramos do Direito (civil, administrativo, trabalhista, por exemplo), atraindo a *ultima ratio* do direito penal como proteção de bens jurídicos essenciais.⁶⁸⁸ Por isso, parte dos especialistas em direitos LGBT compreende que a inexistência de punição através do ramo mais repressivo do Direito (o direito penal) naturaliza o preconceito e consolida a impunidade, menosprezando a liberdade sexual como direito da personalidade.⁶⁸⁹

Em termos históricos, sobretudo partindo do contexto brasileiro abordado no capítulo 3.4, indivíduos dissidentes da heterossexualidade e da cisgeneridade foram considerados pelos discursos hegemônicos como criminosos, pecadores ou doentes. Estes rótulos eram atribuídos com respaldo religioso e médico-científico, legitimando instituições e práticas sociais baseados num conjunto de valores cisheteronormativos, os quais levaram à discriminação negativa e à punição de integrantes da comunidade LGBT. Esse “legado histórico discriminatório” situou o Brasil dentre os países que não reconhecem formalmente as violências decorrentes de LGBTfobia. A ausência de uma política criminal específica para este grupo faz com que o

⁶⁸⁷ Para além de pontuar a sexualidade como um bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal, é imprescindível reconhecer que direitos LGBT são direitos humanos, e que esses direitos fazem parte de bens jurídicos fundamentais para o convívio harmônico em sociedades democráticas. Como assevera Patrícia Gorisch, é necessário partir da premissa de que a sexualidade integra a essência humana, e sendo diversa, suas manifestações – sobretudo aquelas discriminadas (homossexualidade, bissexualidade e transexualidade) – constituem um direito de todas as pessoas. GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014, p. 61.

⁶⁸⁸ Quanto a este aspecto, entendo ser pertinente citar que expoentes do penalismo crítico e da criminologia crítica brasileira, como Juarez Cirino dos Santos, reconhecem um “núcleo duro” de bens jurídicos individuais que compõem a base de um direito penal minimalista, no que se inclui a sexualidade humana: “(...) afinal, existe um núcleo duro de bens jurídicos individuais, como a vida, o corpo, a liberdade e a sexualidade humanas, que configuram a base de um Direito Penal *mínimo* e dependem de proteção penal, ainda uma *resposta legítima* para certos problemas sociais – e poderia ser aflitivo imaginar o que aconteceria com a vida e a sexualidade humanas se não constituíssem *objeto* de proteção penal, mas de simples proteção civil, como a indenização, por exemplo”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 40.

⁶⁸⁹ TURATTI JUNIOR, Marco Antonio. **Reconhecimento jurídico-social da identidade LGBTI+**. Curitiba: Appris, 2018, p. 147.

Estado brasileiro não leve a sério esta questão, ignorando a (falta de) segurança de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero dissonantes do padrão hegemônico.

As medidas adotadas em outros ramos do direito não parecem ter sido suficientes para reduzir as estatísticas de assassinatos e das violências (em sentido amplo) contra as pessoas LGBT – dados apresentados detalhadamente na segunda parte da tese (capítulo 2.2).

Neste contexto, nota-se que o direito civil já vem sendo disputado para a conquista e o reconhecimento de direitos LGBT, como a união estável,⁶⁹⁰ o casamento,⁶⁹¹ a adoção por casais do mesmo gênero, a doação de sangue⁶⁹² e a retificação do prenome e do gênero de pessoas trans perante registros públicos sem a necessidade de se submeter à cirurgia de redesignação de sexo,⁶⁹³ os quais não foram reconhecidos no Brasil pela instância do Poder Legislativo, mas através de ações direcionadas ao Poder Judiciário, sobretudo aos tribunais superiores (STF e STJ) que integram um cenário de disputas acirradas pela judicialização dos direitos LGBT. Esses processos de mobilização política em torno de questões de identidade têm sido apontados pela doutrina antidiscriminatória brasileira como propulsores da “cidadania sexual”, conceito vinculado à proteção de grupos marginalizados e às formas mais inclusivas de pertencimento social não abarcadas pelo caráter abstrato da cidadania.⁶⁹⁴ Apesar das referidas conquistas, bem como das mobilizações para que as pessoas LGBT deixem de ser cidadãos parciais (ou de segunda classe), a pretensa emancipação pelo reconhecimento do casamento homoafetivo não parece ter sido apta para educar a população brasileira para questões envolvendo diversidade,⁶⁹⁵ muito menos parece ter surtido efeitos no sentido de prevenir que crimes homotransfóbicos continuassem sendo praticados. Ademais, mesmo considerando a conquista de direitos civis em decisões do Poder Judiciário, este reconhecimento é precário e frágil, visto que a alteração de uma decisão judicial é mais simples do que a

⁶⁹⁰ O STF, em 2011, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu o direito de união estável de casais homoafetivos, entidade familiar com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais.

⁶⁹¹ Considerando a decisão do STF, bem como a previsão constitucional de facilitar a conversão da união estável em casamento (art. 226, §3º, CF), a 4ª Turma do STJ reconheceu o direito de casamento a um casal de mulheres, ao apreciar o REsp. 1.183.348.

⁶⁹² No julgamento da ADI nº 5.543, o STF declarou a inconstitucionalidade de normas que proibem homossexuais de doarem sangue.

⁶⁹³ No julgamento da ADI nº 4.275 e do RE 670.422 pelo STF.

⁶⁹⁴ MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégias para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 165-167.

⁶⁹⁵ Importante salientar que em pesquisa realizada pelo PoderData entre 4 e 6 de janeiro de 2021, 51% da população brasileira afirma ser favorável ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, esta mesma pesquisa aponta que 33% (ou seja, praticamente um terço da população) se posiciona de forma contrária, ao passo que 16% não souberam ou não responderam. Estes dados indicam que mesmo diante das conquistas dos movimentos LGBT, ainda há muita resistência no Brasil que coloca este grupo em posição de constante vigilância quanto aos direitos reconhecidos judicialmente. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/pesquisas/metade-dos-brasileiros-e-a-favor-do-casamento-homossexual-mostra-poderdata/>. Acesso em: 8 mar. 2021.

mudança de uma lei em sentido formal – pois demanda maioria parlamentar e está sujeita a controle judicial *a posteriori*.⁶⁹⁶

No que diz respeito ao direito administrativo, alguns Estados da Federação promulgam leis de teor antidiscriminatório dentro de sua esfera de competências, com o intuito de aplicar sanções administrativas àqueles que discriminarem uma pessoa da comunidade LGBT. São Paulo, por exemplo, tem como normativa específica a Lei Estadual nº 10.948/2001, que impõe sanções (advertência, multa, suspensão/cassação da licença estadual para funcionamento) para toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero. Dois problemas se colocam quanto à reivindicação de um direito administrativo sancionador: i) primeiramente, nem todos os Estados da Federação dispõem das referidas leis antidiscriminatórias, sendo que em alguns deles sequer há possibilidades de aprovação, considerando a hegemonia política reacionária, avessa aos debates que envolvam gênero e sexualidade;⁶⁹⁷ ii) além disso, mesmo entre os entes federativos que aprovaram leis com o referido viés, é notável a insuficiência da sanção administrativa,⁶⁹⁸ principalmente quando se considera que o dinheiro da multa é revertido para o Estado, e não para a vítima ou para um fundo específico voltado à concretização de políticas públicas LGBT.⁶⁹⁹

No tocante ao direito constitucional, é indispensável recapitular que houve intensos debates parlamentares durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988) em torno da demanda apresentada pelo “Movimento Homossexual Brasileiro” (assim denominado, à época), qual seja, para inserir a proibição de discriminar pessoas em decorrência da orientação sexual (no dispositivo que veio a se tornar o art. 3º, IV, da CF). Todavia, esta reivindicação não foi incluída no texto constitucional diante da rejeição de uma maioria conservadora: parte dos constituintes afirmavam que a homossexualidade seria um pecado e que a aids seria um castigo

⁶⁹⁶ QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autêntica, 2022, p. 135.

⁶⁹⁷ Quanto a este ponto, é indispensável recordar um aspecto que costuma ser desconsiderado nas críticas de penalistas e de criminólogos críticos à criminalização da LGBTfobia. Ao menos desde o período de redemocratização do Brasil, as lutas por reconhecimento de direitos LGBT têm enfrentado obstáculos severos impostos por grupos sociais mobilizados e representados em todas as instâncias dos poderes republicanos. A conquista de direitos pela via do Poder Judiciário teve como reação um efeito de *backlash*, tendo em sua linha de frente políticas antigênero fundadas em discursos que rotulam as conquistas mencionadas como “ideologia de gênero”. Sobre a gênese desta expressão e suas repercussões políticas em diversos países, conferir: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Psicologia Política**, vol. 18, n. 43, p. 449-502, set./dez. 2018.

⁶⁹⁸ BRITO, Victor Manfrinato de. Op. cit., p. 153-154.

⁶⁹⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/multas-aplicadas-por-lei-contr-homofobia-em-sp-equivalem-a-r-690-mil.shtml>. Acessado em: 7 mar. 2022.

de Deus aos homossexuais.⁷⁰⁰ Importante ressaltar que esta reivindicação dizia respeito à orientação sexual, ou seja, contemplando gays, lésbicas e bissexuais, sem quaisquer referências à identidade de gênero (pessoas transexuais e travestis). O representante do movimento, João Antônio Mascarenhas, adotou um discurso perante a assembleia constituinte estabelecendo distinções entre gays e travestis (aqueles como respeitáveis, e estas, como estigmatizadas).⁷⁰¹

Sendo assim, de acordo com a argumentação desenvolvida, o princípio da intervenção mínima (em suas vertentes de fragmentariedade e subsidiariedade) não representa um obstáculo da dogmática penal às demandas pela criminalização da LGBTfobia. No mesmo sentido, as considerações de Salo de Carvalho:

Desde esse ponto de vista (garantista), não percebo, *a priori* como ilegítima a *diferenciação qualitativa* dos crimes homofóbicos dos demais crimes. Entendo justificável, do ponto de vista da tutela de direitos fundamentais, a motivação homofóbica *adjetivar* condutas que implicam danos concretos e bens jurídicos tangíveis, como a vida (*homicídio homofóbico*), a integridade física (*lesões corporais homofóbicas*), e a liberdade sexual (*violação sexual homofóbica*). Inclusive porque esses bens jurídicos invariavelmente integram a restrita pauta de criminalização defendida nos programas de direito penal mínimo. Retomo (e adapto), portanto, uma conclusão que externei em outro momento, relativa ao debate sobre violência contra a mulher: a mera especificação da violência homofóbica em um *nomen juris* próprio, designado para hipóteses de *condutas já criminalizadas*, não produz o aumento da repressão penal, sendo compatíveis, inclusive, com as pautas político-criminais minimalistas.

(...)

Entendo que é fundamental reconhecer a existência de um passivo histórico na cultura ocidental que legitima formas distintas de tutela jurídica desses grupos vulneráveis. Não apenas pela violência interpessoal, fruto da cultura misógina, racista e homofóbica, que se presentifica e se atualiza no cotidiano, mas, sobretudo, pelo fato de terem sido instituídas formalmente políticas de Estado voltadas à eliminação e à segregação dessas diferenças – p. ex., o controle punitivo violento sobre o corpo feminino no Medievo (misoginia de Estado); as políticas escravagistas na época colonial (racismo de Estado); a criminalização e a patologização da homossexualidade na história recente (homofobia de Estado).⁷⁰²

Ainda que os dados empíricos (expostos no capítulo 2.2) não possam ser encarados de forma absoluta – como se refletissem precisamente os crimes praticados contra LGBT's –, eles se mostram importantes para uma fase que antecede o próprio processo legislativo. Díez Ripollés, ao analisar as dinâmicas envolvidas na criação da legislação penal, assinala que não

⁷⁰⁰ Sobre este ponto, conferir o trabalho de: GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, vol. 4, n. 14, maio/agosto-2016, p. 82-108.

⁷⁰¹ GAMA, Maria Clara. **Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional**: da redemocratização à atualidade. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, 266f.

⁷⁰² CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 242-243.

basta um suposto clamor social que identifique condutas danosas; é necessário que estas condutas sejam acessíveis, isto é, que sejam constatadas através das ciências empírico-sociais. Exigência que o autor denomina princípio da correspondência com a realidade.⁷⁰³ Os dados compilados em relatórios, pontuados no início desta tese, colocam em evidência as múltiplas formas de discriminação sofridas por uma parcela extremamente vulnerada da sociedade brasileira, em estrita consonância com o princípio supracitado.

Essas discriminações colocam em risco a proteção de bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento humano e social em um Estado Democrático de Direito: a vida, a integridade física e mental⁷⁰⁴ e a liberdade (no que se inclui a liberdade sexual). A despeito da proteção dos referidos bens por parte da legislação penal, sua previsão genérica tem se mostrado insuficiente para lidar com as nuances referentes a uma violência específica (LGBTfóbica). Conforme pontuado por Gabriela Balestro e Alexandre Bahia, as minorias sexuais no Brasil são atingidas por um estado de “proteção deficiente”: ao mesmo tempo em que são alvos de violências praticadas em diversos níveis, encontram-se desprotegidas, sem disporem de mecanismos eficazes de proteção das vítimas e de responsabilização dos agressores.⁷⁰⁵

Desse modo, eventuais propostas de tipificação de condutas homotransfóbicas, ao menos em princípio, não parecem contrariar a fragmentariedade – enquanto uma das vertentes do princípio da intervenção mínima. Ademais, conforme expus nos parágrafos anteriores, aparentemente os mecanismos jurídicos mobilizados para a afirmação de direitos LGBT não têm se mostrado capazes de enfrentar a discriminação homotransfóbica, de tal forma que resta preservada a subsidiariedade – segunda vertente do princípio da intervenção mínima –, pois a demanda pela criminalização parte de um cenário de esgotamento dos meios jurídicos não-penais.

4.1.3. Considerações finais

⁷⁰³ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais**: teoria e prática. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 139-140.

⁷⁰⁴ Ao tratar da discriminação por orientação sexual, Adilson Moreira recorda que a homofobia deve ser encarada como um problema de saúde pública, na medida em que “A reprodução da heterossexualidade como um sistema de controle social fundamenta uma série de práticas culturais que exercem grande influência sobre a saúde mental de homens e mulheres homossexuais ao longo de toda a vida”. MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 226. Moreira aponta inúmeros estudos que atestam a maior propensão dos membros da comunidade LGBT de desenvolverem problemas psicológicos, como estresse de minoria, suicídio, depressão e baixa autoestima. MOREIRA, Adilson José. Op. cit., p. 226-235.

⁷⁰⁵ BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. **Revista Videre**, vol. 10, n. 19. Doutorados, jan/jun 2018, p. 161.

Primeiramente, observa-se que as leis penais antidiscriminatórias no Brasil não podem ser consideradas um novo modelo de abordagem do fenômeno das discriminações. Isto porque após a CF (em 1988), foram criadas legislações com o objetivo de coibir discriminações voltadas a grupos sociais vulnerados, tais como negros, crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores do vírus HIV e pessoas com deficiência.

Por outro lado, a novidade surge a partir do momento em que se procura intersecar o direito penal com o direito da antidiscriminação: este ramo, que costuma ser encarado somente como uma disciplina lecionada no ensino jurídico norte-americano (*antidiscrimination law*), pode ser explorado na realidade brasileira, sobretudo tendo a Constituição como ponto de referência. Não apenas porque proíbe todas as formas de discriminação, mas também porque prevê que a lei (em sentido formal e material) deverá punir todas as discriminações atentatórias a direitos fundamentais. No âmbito infraconstitucional, verifica-se a criação de leis esparsas com teor antidiscriminatório, incluindo-se a tipificação de crimes. Por mais que não esteja sistematizado em um “código” ou em uma lei, o direito penal da antidiscriminação reside na intersecção entre a Constituição e as leis antidiscriminatórias que apresentam normas penais.

Há, portanto, bases normativas suficientes que, ao menos *a priori*, sustentam a possibilidade de criminalizar a LGBTfobia. Diante disso, é possível citar argumentos jurídicos e empírico-pragmáticos que legitimam a intervenção do direito penal nesta seara: i) mesmo com o reconhecimento de direitos civis às pessoas LGBT, não houve diminuição do número de homicídios neste grupo específico; ii) as leis antidiscriminatórias de natureza administrativa nos Estados da Federação – impondo a aplicação de multa por condutas discriminatórias quanto a orientação sexual e identidade de gênero – não se mostraram eficazes na prevenção de crimes praticados contra pessoas LGBT; iii) a inércia do Poder Legislativo em deliberar sobre o assunto, cujos membros, em sua maioria, parecem não tratar a LGBTfobia como um problema social grave; iv) sendo assim, ao que tudo indica, a insuficiência dos demais ramos do Direito em diminuir os índices de violência contra este setor da população atrai a intervenção penal, justificando a propositura de leis penais antidiscriminatórias.

Não obstante a necessidade de leis incriminadoras, é preciso reconhecer as limitações do direito penal ao lidar com a amplitude e a complexidade do fenômeno da LGBTfobia e suas modalidades (apresentadas e desenvolvidas no capítulo 3.4). Ainda que o princípio da intervenção mínima não represente um obstáculo à criminalização da homotransfobia, permanece o desafio de avaliar se as propostas legislativas brasileiras se compatibilizam com o minimalismo penal, na perspectiva sugerida por Alessandro Baratta – aspecto que estará contemplado no próximo capítulo. Ou seja, atingindo um ponto de equilíbrio que não ceda a

anseios meramente punitivistas, mas que não negue de forma absoluta a intervenção penal e sua importância no reconhecimento dos crimes praticados contra pessoas LGBT.

4.2. Propostas legislativas de criminalização da LGBTfobia no Brasil (1988-2021)⁷⁰⁶

No capítulo 3.1, apresentei uma crítica da crítica feita por Maria Lúcia Karam, que classifica demandas criminalizantes de movimentos sociais progressistas como típicas de uma “esquerda punitiva”. Além disso, expus os princípios do minimalismo penal defendido por Alessandro Baratta, proposta teórica que abre caminhos para discutir a possibilidade de criminalização da LGBTfobia em uma perspectiva minimalista. No capítulo anterior (4.1), explorei as aproximações do direito penal e do direito antidiscriminatório tendo fundamentos constitucionais como ponto de partida, os quais, ao menos em tese, parecem legitimar as demandas pela criminalização da homotransfobia, sem que isto represente a transgressão do princípio da intervenção mínima. Não por acaso, há leis no Brasil que adotaram um viés minimamente antidiscriminatório, como a LAR (apontada no capítulo 3.2) e a LMP (referida no capítulo 3.3). Verifica-se, ainda, um debate em aberto no campo da “criminologia e estudos LGBTQ” (capítulo 3.4) sobre a criminalização da LGBTfobia.

Essas discussões colocam em evidência a necessidade de apreciar – em concreto, e não apenas na esfera abstrata da dogmática penal – os PL’s apresentados no Brasil para criminalizar a homotransfobia. Nesta empreitada, utilizei a pesquisa empírica como metodologia, realizada no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados,⁷⁰⁷ centrada no levantamento e na análise das propostas legislativas que objetivam a criminalização da LGBTfobia.

Portanto, o presente capítulo se divide basicamente em três momentos. Inicialmente, detalhar a metodologia aplicada e apresentar os dados obtidos. Em seguida, discriminar os PL’s em categorias, destrinchando os resultados colhidos. Ao final, confrontar o espaço amostral da pesquisa com os princípios do minimalismo penal barattiano, desenvolvidos anteriormente (capítulo 3.1, tópico 3.1.2). Reitero a importância desta parcela da tese, tendo em vista que os debates que perpassam a criminalização da LGBTfobia ou se concentram nas ações

⁷⁰⁶ Esta parte da tese foi apresentada no X Congresso Internacional da Diversidade Sexual, Étnico-Racial e de Gênero ocorrido entre março de abril de 2021 e realizado *online*. Posteriormente, foi incorporada como capítulo de livro do evento: ROMFELD, Victor Sugamoto. Propostas legislativas de criminalização da LGBTfobia no Brasil: um estudo a partir da Câmara dos Deputados (1988-2020). In: IRINEU, Bruna Andrade...[et al.] (Orgs). **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: saberes plurais e resistências**. Campina Grande: Realize, 2021, p. 2825-2835. A versão final deste texto foi adaptada e ampliada para a presente tese, incorporando as contribuições advindas das orientadoras e dos membros da banca de qualificação, que recomendaram a adoção de um módulo temporal unificado para a pesquisa da tese (1988-2021).

⁷⁰⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 7 maio 2021.

constitucionais julgadas pelo STF (ADO 26 e MI 4.733) ou são travados em termos abstratos (isto é, sem referências a quaisquer PL's), ou se limitam ao PLC nº 122/2006, a proposta legislativa que mais recebeu destaque no debate público, conhecida pelo objetivo de criminalização da homofobia, conceito empregado à época para designar as discriminações contra a comunidade LGBT.

4.2.1. Metodologia: levantamento e análise de projetos legislativos

Como afirmei na introdução ao presente capítulo, a pesquisa empírica foi realizada tendo como base de dados o endereço eletrônico da Câmara dos Deputados. A escolha de apenas uma das casas legislativas (excluindo-se os PL's de iniciativa do Senado) se justifica para reduzir o escopo da pesquisa empírica, potencializando uma abordagem mais verticalizada dos PL's. Esclareço, ademais, que interessa à investigação somente os PL's oriundos do Poder Legislativo em âmbito federal, excluindo-se as esferas estadual, municipal e distrital, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF). Assentadas as devidas ressalvas relacionadas ao recorte metodológico da pesquisa, observa-se que a página inicial da Câmara dos Deputados, em sua parte superior, contém uma seção denominada “atividade legislativa”.

IMAGEM 1 – CAPTURA DE TELA DA PÁGINA INICIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fonte: Compilação do autor (2022).⁷⁰⁸

Clicando nesta seção, abre-se uma coluna de nove opções (Propostas legislativas, Plenário, Comissões, Discursos e debates, Estudos legislativos, Orçamento da União, Legislação, Entenda o processo legislativo e Participe), sendo uma delas pertinente para a pesquisa: aquela referente às “Propostas legislativas”. Nesta página específica, há a pesquisa simplificada, na qual é possível inserir diversas informações em 7 (sete) campos de busca: assunto, tipo da proposição, número, ano, autor, unidade federativa do autor e trâmite.

IMAGEM 2 – CAPTURA DE TELA DA PESQUISA SIMPLIFICADA

PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Pesquisa simplificada

Informe pelo menos um dos argumentos de pesquisa abaixo:

Assunto

Tipo da Proposição

Tipos mais pesquisados (Selecionar todos, Limpar seleção)

- PEC - Proposta de Emenda à Constituição
- PLP - Projeto de Lei Complementar
- PL - Projeto de Lei
- MPV - Medida Provisória
- PLV - Projeto de Lei de Conversão
- PDL - Projeto de Decreto Legislativo
- PRC - Projeto de Resolução
- REQ - Requerimento
- RIC - Requerimento de Informação
- RCP - Requerimento de Instituição de CPI
- MSC - Mensagem
- INC - Indicação

Outros Tipos ▾

Número **Ano**

Formato 9999. A partir de 1946.

Autor ?

UF do Autor

Em tramitação

- Todas
- Sim
- Não

⁷⁰⁸ Recorte feito no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados (página inicial) a partir da “Ferramenta de Captura” oferecida pelo *Windows*.

Fonte: Compilação do autor (2022).⁷⁰⁹

No campo “Assunto”, inseri como palavras-chave “homofobia”, “LGBTfobia”, “bifobia”, “lesbofobia” e “transfobia”. No campo “Tipo da Proposição”, restringi a busca à opção “PL – Projeto de Lei”. No campo referente ao “Ano”, coloquei “a partir de 1988”, considerando o espaço temporal no qual o objeto da tese está inserido: criminalização da LGBTfobia no Brasil (critério espacial) a partir de 1988 (critério temporal), sendo que, para fins do levantamento e da análise dos PL’s, fixei o ano de 2021 como critério para limitar a abrangência temporal da pesquisa, considerando a delimitação temporal do objeto da tese, apresentada no capítulo metodológico. Por fim, no espaço “Em tramitação”, selecionei a opção “Todas”, ou seja, contemplando PL’s que estão tramitando na Câmara dos Deputados e aqueles que já foram arquivados. As demais opções de busca (“Ano”, “Autor” e “UF do Autor”) não foram utilizadas por não se mostrarem relevantes à busca das propostas legislativas.

De início, foram obtidos 77 (setenta e sete) resultados. A próxima etapa de filtragem dos resultados teve como critério de exclusão a matéria tratada no PL, tendo em vista o escopo da pesquisa, ou seja, de investigar as propostas legislativas que criminalizam ou sancionam de alguma forma a LGBTfobia. Mesmo com o uso das referidas palavras-chave, alguns dos PL’s não versavam especificamente sobre o combate da homotransfobia. Considerando este critério material, foram retirados 39 (trinta e nove) projetos, remanescendo 38 (trinta e oito) projetos referentes ao levantamento e à análise, divididos em 5 (cinco) grupos, de acordo com a tabela apresentada na sequência.

TABELA 4 – LEVANTAMENTO DOS PL’S NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS DE LEI INCLUÍDOS NA PESQUISA SEPARADOS POR CATEGORIA	
Reações conservadoras	PL nº 4.892/2020
	PL nº 4.946/2019
	PL nº 4.370/2019
	PL nº 4.075/2019
	PL nº 7.382/2010
Sanções e medidas administrativas	PL nº 96/2021
	PL nº 3.621/2021
	PL nº 2.943/2021
	PL nº 81/2021

⁷⁰⁹ Recorte feito no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados (clitando na aba “Atividade Legislativa”, e ingressando na seção “Propostas legislativas”, onde se tem uma busca denominada “Pesquisa simplificada”), a partir da “Ferramenta de Captura” oferecida pelo *Windows*.

	PL nº 3.298/2020
	PL nº 6.424/2013
	PL nº 3.774/2019
Qualificadoras e agravantes no Código Penal	PL nº 3.185/2020
	PL nº 4.785/2019
	PL nº 8.540/2017
	PL nº 582/2011
	PL nº 7.292/2017
Alteração da Lei Antirracismo	PL nº 104/2021
	PL nº 2.564/2021
	PL nº 2.206/2021
	PL nº 2.353/2021
	PL nº 4.949/2019
	PL nº 3.266/2019
	PL nº 2.672/2019
	PL nº 2.057/2019
	PL nº 1.051/2019
	PL nº 2.138/2015
	PL 005/2003
PL 7.702/2017	
Proteção e crimes de ódio	PL nº 2.785/2021
	PL nº 2.653/2019
	PL nº 797/2019
	PL nº 8.032/2014
	PL nº 7.582/2014
	PL nº 734/2011
	PL nº 5.003/2001
	PL nº 5.854/2020
	PL nº 3.741/2019

Fonte: O autor (2022)

Na sequência, organizo os PL's em categorias, abrindo espaço para a discussão dos resultados alcançados com o levantamento, e posteriormente, para cotejar esse conjunto de propostas legislativas frente ao direito penal mínimo na perspectiva de Alessandro Baratta.

4.2.2. Resultados obtidos: PL's em categorias

Os 38 (trinta e oito) PL's que compõem o espaço amostral desta pesquisa podem ser divididos em cinco categorias: reações conservadoras (5), sanções e medidas administrativas (7), inserção de qualificadoras ou agravantes no Código Penal (5), alteração da Lei nº 7.716/89

– LAR (12), proteção, conscientização e crimes de ódio (9), conforme a tabela exposta anteriormente.

4.2.2.1. Reações conservadoras

Entendo ser relevante recordar que, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADO 26 e o MI 4.733, reconheceu a mora do Poder Legislativo para legislar sobre a criminalização de condutas homotransfóbicas, enquadrando provisoriamente a homofobia e a transfobia como crimes de racismo (previstos na Lei nº 7.716/89). A tese adotada pela Corte Constitucional gerou reações de setores da Câmara dos Deputados em dois sentidos: uma, conservadora, preocupada em assegurar a liberdade religiosa para que discursos proferidos em cultos não fossem criminalizados; outra, no sentido de suprir a mora legislativa e incluir expressamente a discriminação contra orientação sexual e identidade de gênero na lei antirracismo (LAR).

As reações conservadoras se concentram entre 2019 e 2020, sendo perceptível que procuraram assegurar a liberdade religiosa “nos temas relativos à sexualidade” (como no PL nº 4.946/2019),⁷¹⁰ a exemplo da possibilidade de recusa quanto à realização de cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais (PL nº 4.892/2020). Outros projetos caminharam no sentido de vedar a criação de tipos penais por decisões judiciais (PL’s nº 4.370/2019 e nº 4.075/2019), uma vez que os defensores de tais propostas partiram da premissa de que o STF estaria legislando, ao equiparar o crime de racismo às condutas homofóbicas e transfóbicas. Detectei, ademais, uma proposta legislativa com o objetivo de penalizar a discriminação contra heterossexuais (PL nº 7.382/2010), de autoria do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha, que parte da premissa equivocada de que pessoas heterossexuais se encontram tão suscetíveis à discriminação (por suposta “heterofobia”) quanto às pessoas LGBT, em virtude de sua orientação sexual (heterossexual). Esse projeto, em síntese, desconsidera os estudos de gênero e de sexualidade (trabalhados no capítulo 3.4), demonstrando que socialmente e historicamente, a heterossexualidade e a cisgeneridade foram concebidas como naturais, normalizando-se a ponto de estabelecer todas as demais manifestações de

⁷¹⁰ Art. 2º Qualquer pessoa poderá expressar suas crenças religiosas sobre temas relativos à sexualidade, seja de forma individual ou coletiva, dentro ou fora dos templos, em espaços públicos ou privados ou em meios de comunicação, sendo assegurado aos fiéis e aos ministros o direito de pregar e conquistar prosélitos e ensinar os fundamentos doutrinários contidos em seus livros sagrados, ainda que contrários a um determinado comportamento social, desde que não pratique ou defenda a violência contra pessoas em razão de sua sexualidade, nos termos do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

orientação sexual e identidade de gênero como desviantes, passíveis de criminalização, tratamento, ou perseguição religiosa.

As propostas mencionadas neste grupo de PL's trazem à tona uma mobilização parlamentar que ocorre ao menos desde a assembleia nacional constituinte (conforme exposto no capítulo 3.4), no sentido de barrar o reconhecimento de direitos à comunidade LGBT nas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado) a partir de interpretações religiosas, conservadoras e reacionárias que compreendem a homo/bi/transsexualidade como pecado e doença.

4.2.2.2. Sanções e medidas administrativas

Para além de proposições na esfera penal, há aquelas que pretendem investir em questões de ordem administrativa, impondo sanções desta natureza ou estabelecendo regras para registro de infrações. As sanções administrativas (como aquelas previstas no PL nº 3.298/2020) seriam aplicadas no âmbito da administração pública e privada, a fim de combater práticas discriminatórias em razão da orientação sexual e da identidade de gênero (elencadas no art. 3º, incisos I a XIII, do referido projeto). A criação de uma lei federal se espelha em diversas leis municipais e estaduais sancionadas no mesmo sentido, e de alguma maneira, unificaria a imposição de sanções administrativas no território nacional – compreendendo advertência, multa, suspensão e cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial que infrinja um dos dispositivos do PL –, além de estabelecer que os valores arrecadados com as multas seriam aplicados em ações de enfrentamento à homotransfobia e à promoção da cidadania LGBT.

A despeito da propositura de uma legislação unificada, há projetos que possuem direcionamentos, seja para impor medidas administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que discriminem ou coajam indivíduos em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero (PL nº 3.621/2021), seja estabelecendo a proibição de que emissoras de TV e rádios responsáveis por veicular programas promovendo a LGBTfobia recebam recursos públicos (PL nº 2.943/2021), ou ainda, estipulando sanção administrativa (multa) por atos de homotransfobia no ambientes esportivos (estádios de futebol, pistas de treino e ginásios poliesportivos) que podem se estender aos próprios clubes (PL nº 81/2021).

Nesta categoria de propostas, também existem projetos que se preocupam com o sistema de notificações da violência LGBTfóbica: i) estabelecendo a notificação compulsória no caso de violência praticada contra pessoas LGBT's atendidas nos serviços de saúde, públicos

ou privados (PL nº 6.424/2013 e PL nº 96/2021); ii) alterando o modo como os registros de Boletim de Ocorrência (BO) são produzidos nas delegacias de polícia, bem como prontuários de atendimento na rede de saúde pública, abrindo um campo para que sejam registradas motivações LGBTfóbicas dos crimes (PL nº 3.774/2019). Estas duas proposições se baseiam nos dados extraídos de relatórios confeccionados por organizações da sociedade civil – apresentados no capítulo 2 – e do Disque Direitos Humanos – canal de denúncias do Governo Federal –, com o objetivo de produzir estatísticas oficiais confiáveis e precisas, e com isso, construir políticas públicas direcionadas ao combate da LGBTfobia.

4.2.2.3. Inserção de qualificadoras ou agravantes no CP

No tocante a um terceiro conjunto de propostas legislativas, o mote consistiu em inserir agravantes, qualificadoras e novos crimes no Código Penal. Seja prevendo a qualificadora de LGBTcídio no crime de homicídio (PL's nº 7.292/2017 e nº 3.185/2020), estabelecendo circunstância agravante (PL nº 582/2011), ou mesmo buscando criminalizar condutas de intolerância, ódio e preconceito praticadas no ambiente virtual (PL's nº 8.540/2017 e nº 4.785/2019).

Quanto à previsão de qualificadoras no crime de homicídio, o PL nº 7.292/2017 sugere a inserção de uma qualificadora no crime de homicídio (art. 121, §2º, VIII, do CP), que seria denominada “LGBTcídio”, praticado “contra homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgeneridade”, uma redação relativamente semelhante àquela utilizada para descrição da qualificadora do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”). O mesmo projeto aponta a inclusão do §2º-B, esclarecendo que se consideram razões de condição de homossexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero. Observe-se que o PL nº 3.185/2020 também apresenta a inserção de uma qualificadora, sem conferir uma qualificação legal como no PL anterior, mas reunindo em um inciso (art. 121, §2º, IX, CP), o homicídio praticado “em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual”.

No que diz respeito à tipificação de circunstâncias agravantes, o PL nº 582/2011 indica o acréscimo da alínea “m” no art. 61, II, do CP, ou seja, estabelecendo como circunstância que sempre agrava a pena – quando não constituem ou qualificam o crime – a hipótese na qual o delito é cometido “em função da orientação sexual do ofendido”.

Finalmente, os PL's nº 8.540/2017 e nº 4.785/2019 pretendem inserir um novo crime no CP (art. 154-C), destinado a punir a conduta daquele que, por meios virtuais, "(...) desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência".

4.2.2.4. Alterações na LAR

Há uma quantidade considerável de projetos que pretenderam incluir na Lei Antirracismo a discriminação praticada em virtude de orientação sexual e identidade de gênero. Estas iniciativas, a um só tempo, têm o potencial de suprir a mora do Poder Legislativo (quanto à punição criminal de condutas LGBTfóbicas) e afastar o argumento (utilizado por conservadores e progressistas) de que o STF, no julgamento supramencionado, teria incidido em suposta criminalização judicial.

Mesmo entre os 12 (doze) projetos que se inserem nesta categoria, 3 (três) deles podem ser classificados como uma resistência à criminalização da homotransfobia, considerando que: i) houve tentativas de inserir na LAR uma excludente de ilicitude para condutas fundadas na liberdade de consciência e de crença, no livre exercício de cultos religiosos e manifestações religiosas, dentro e fora dos templos (a exemplo dos PL's nº 2.672/2019 e nº 4.949/2019); ii) por outro lado, um projeto específico cogitou inserir na mesma lei a impossibilidade de enquadrar "nas tipificações de crime de preconceito de raça ou de cor, a homofobia ou outra forma de orientação sexual" (PL nº 3.266/2019), numa clara tentativa de se contrapor à decisão adotada pelo STF.

A respeito dos demais projetos, há poucas diferenças entre eles. O PL nº 005/2003 buscou incluir nos arts. 1º e 20 da LAR e no art. 140, §3º, do CP, a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual. Os PL's subsequentes (nº 2.138/2015, 7.702/2017, 2.057/2019, 104/2021, 2.564/2021 e 2.206/2021), possivelmente absorvendo uma demanda específica dos movimentos de transexuais e travestis, buscaram incluir na legislação antirracismo tanto a discriminação por orientação sexual (praticada contra gays, lésbicas e bissexuais) como a discriminação por identidade de gênero (cometida contra transexuais e travestis). Ainda que existam semelhanças, acredito ser pertinente destacar o PL nº 2.353/2021, que busca enquadrar a discriminação de doadores de sangue em virtude de orientação sexual como crime de racismo e, no caso de agentes públicos, como ato de improbidade administrativa.

Este conjunto de projetos podem ser considerados como subsequentes ao PLC nº 122/2006, conhecido nacionalmente como aquele que visava “criminalizar a homofobia”, incluindo na LAR a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero. Neste contexto, o referido PL pode ser considerado como aquele que mais ensejou discussões nas casas legislativas e nos meios acadêmicos. O PLC nº 122/2006 ensejou uma polarização semelhante àquela ocorrida na constituinte: de um lado, defensores de direitos humanos que apoiavam a criminalização, e de outro, opositores em um grupo menos diversificado, formado majoritariamente por parlamentares vinculados a setores religiosos.

Alguns trabalhos científicos que analisaram discursivamente os argumentos mobilizados em cada uma das referidas posições constataram que: i) os antagonistas do PL rejeitaram a iniciativa manifestando concepções negativas da homossexualidade – relacionada ao pecado, ao desvio, e compreendida como ameaça à família tradicional –, e ainda, apontando a necessidade de resguardar a liberdade religiosa; ii) os apoiadores, por sua vez, recordavam que a liberdade religiosa, como direito fundamental, não seria absoluta, sendo equivocadamente invocá-la para propagar discursos de ódio.⁷¹¹ A partir dos fundamentos utilizados desde uma perspectiva religiosa para contestar o PL nº 122/2006, Maíra Zapater ressalta a caracterização de potencial lesivo, pois os discursos mobilizados sob pretensa liberdade religiosa contribuem para manter pensamentos preconceituosos, bem como a crença irracional em estereótipos capazes de estimular a rejeição das pessoas LGBT (inclusive, a violência) no seio familiar e nos meios sociais, e em última instância, comprometer o reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direito.⁷¹²

Para além dos argumentos mobilizados, seja em defesa, seja em oposição à proposta legislativa mencionada, prevaleceram as críticas no âmbito acadêmico. Santana e Santos, ao refletirem sobre o PLC 122/2006 pelo prisma foucaultiano da biopolítica, entendem que os discursos fundantes dos estudos de direito penal e da criminologia seriam homofóbicos, voltados à patologização das performances que divergem do ideal de masculinidade vigente, motivo pelo qual a edição de leis penais acabaria se mostrando, em seus efeitos legitimadores do poder estatal de “deixar morrer” os sujeitos considerados abjetos, contraria os interesses dos

⁷¹¹ GAMA, Maria Clara Brito da. Debates parlamentares sobre a criminalização da discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. In: JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana (Orgs.). **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina: EDUFPI, 2020, p. 152-153.

⁷¹² ZAPATER, Maíra Cardoso. Quando o poder da palavra constrói a palavra do poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 21, n. 103. São Paulo: RT, jul/ago 2013, p. 344-346.

movimentos LGBT.⁷¹³ Desde outro ponto de vista, questiona-se a estratégia adotada por estes movimentos ao investirem esforços de inserção de dispositivos na LAR: i) diluindo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero nas questões de raça, cor, religião, etnia e procedência nacional; ii) mantendo a criação de tipos penais que tangenciam discriminações no mercado de trabalho, nas relações de consumo e na prestação dos serviços públicos, as quais seriam melhor solucionadas fora da esfera penal;⁷¹⁴ iii) perpetuando a ausência de nomeação de crimes homotransfóbicos nas condutas violentas já tipificadas que atingem a comunidade LGBT (homicídio, lesão corporal e injúria).⁷¹⁵

4.2.2.5. Proteção, conscientização e crimes de ódio

O quinto grupo de projetos analisados está inserido no que denominei “proteção, conscientização e crimes de ódio”, tendo em vista que as propostas foram elaboradas em viés amplo, abrangendo diversas áreas: penal, administrativa, cível, educacional, entre outras, dentro e fora da perspectiva jurídica. O primeiro projeto colocado em discussão nas casas legislativas, após 1988, foi o PL nº 5.003/2001. Esta proposta, inicialmente, teve como escopo impor sanções de natureza administrativa para práticas discriminatórias motivadas pela orientação sexual dos indivíduos. Na sequência, o projeto sofreu diversas alterações, sendo convertido no PL nº 122/2006, modificando seu viés: se antes, a pretensão era investir em sanções administrativas, posteriormente, passou a ter como objetivo alterar a LAR, para incluir no rol de crimes aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Popularmente, talvez este seja o projeto mais conhecido, sendo nominado como aquele que teria a finalidade de criminalizar a homofobia, conforme mencionei no tópico antecedente.

Relativamente à categoria de PL’s mencionada, algumas proposições (como o PL nº 7.582/2014) buscaram a via penal, mas ao invés de restringir a criminalização às condutas homotransfóbicas, elaborou uma proposta de lei geral tipificando crimes de ódio e intolerância,

⁷¹³ SANTANA, Ygor Santos de; SANTOS, Emilly Silva dos. Criminalizar é proteger? Reflexões críticas sobre o PLC 122/06 a partir da noção de biopolítica. In: **CONQUEER**: I Conferência Internacional de Estudos *Queer*. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/40210>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁷¹⁴ MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: análise crítica do PLC 122/2006. **Sistema Penal & Violência**, vol. 5, n. 2. Porto Alegre, jul./dez. 2013, p. 182

⁷¹⁵ CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 248-249.

buscando a proteção de onze grupos representantes de minorias sociais.⁷¹⁶ Esta proposta parece reunir elementos tanto da LAR quanto da LMP, uma vez que estabelece eixos de políticas públicas para enfrentamento dos crimes de ódio e/ou intolerância (arts. 6º, 7º, 8º e 9º), prevê medidas protetivas (art. 10) e elenca um rol de crimes de intolerância os quais, em parte, se assemelham àqueles previstos na LAR (art. 4º).

Em outra perspectiva, o PL nº 8.032/2014 buscou ampliar a proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às pessoas trans que se identifiquem como mulheres, uma vez que esta lei, à época e que foi criada, não contemplou especificidades relacionadas à identidade de gênero, ponto especificamente abordado no capítulo 3.3 desta tese. O PL nº 2.785/2021, por sua vez, define crimes praticados na internet resultantes de manifestações de ódio, englobando a disseminação de preconceitos de raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião e orientação sexual. Significa dizer que a proposta é ampla, com o objetivo de combater a prática dos crimes de ódio na internet (previstos entre os arts. 2º e 8º do PL), tipificando, por exemplo, o chamado “crime de *haters*” (usar a internet para disseminação de ódio), a apologia ao preconceito e a formação de associação criminosa para cometer crimes no meio virtual.

Outras propostas, reconhecendo a ineficácia de criminalizações em sentido amplo, caminharam no sentido de recomendar ao Poder Público a promoção de campanhas informativas contra as violações de direitos humanos, em especial aquelas à livre orientação sexual e à identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social (PL nº 734/2011). Na mesma linha, o PL nº 3.741/2019, propondo a criação do “Programa Escola sem Discriminação”, elencando medidas para combater a discriminação sofridas por pessoas LGBT nas instituições de ensino públicas, principalmente no sentido de investir na formação de professores, diretores de escola e gestores federais, estaduais e municipais para lidar com a violência LGBTfóbica em ambientes de ensino.

O último projeto da categoria possivelmente seja o mais interessante deles (PL nº 2.653/2019), pois, inspirado na LMP, cria mecanismos para a proteção de pessoas em situação de violência fundada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, ou características biológicas ou sexuais. Destaca-se, nesta proposta, as medidas integradas de prevenção da violência e as medidas protetivas de urgência (art. 7º), na contramão da lógica dos demais projetos abordados (viés repressivo), assim como a necessidade de atendimento especializado pela autoridade policial (arts. 13 a 17). O autor do projeto (Deputado Federal

⁷¹⁶ Conforme elencado pelo art. 2º, parágrafo único, do PL: i) classe e origem social; ii) migrante; iii) refugiado; iv) deslocado interno; v) orientação sexual; vi) identidade de gênero; vii) expressão de gênero; viii) idade; ix) religião; x) situação de rua; xi) deficiência.

David Miranda), ao que parece, parte da leitura de que existem diversas violências praticadas contra pessoas LGBT, inclusive a institucional, e por isso, é necessário formular uma legislação que não apenas se proponha a enfrentar a complexidade do fenômeno (violência LGBTfóbica), como também, coloque alternativas de responsabilização dos agressores que ultrapassem a mera punição individual.

O PL nº 2.653/2019 recoloca a discussão sobre as estratégias utilizadas pelos movimentos LGBT que demandam a criminalização da LGBTfobia. A proposta legislativa mais conhecida nacionalmente (PL nº 122/2006) buscou inserir as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero na LAR, cujo projeto político-criminal está centrado em nominar condutas lesivas resultantes de preconceito de raça ou de cor, inseridas em um tradicional sistema repressivo. O PL apresentado pelo Deputado Federal David Miranda se aproxima de um modelo político-criminal distinto, inaugurado pela LMP, a qual propôs um novo sistema jurisdicional de compreensão e de resolução dos conflitos de gênero, valendo-se de criminalizações somente como uma questão periférica na estrutura normativa.⁷¹⁷

4.2.3. (In)adequação das propostas frente ao minimalismo penal

Salo de Carvalho estabelece como preliminar ao debate da criminalização da LGBTfobia uma superficialidade dogmática a respeito desta demanda, sobretudo porque os argumentos costumam se dicotomizar em teses genéricas e pouco palpáveis, como: a) a necessidade de tutela de novos bens jurídicos; b) a proibição da proteção penal deficiente; c) a ineficácia da lei penal na prevenção de condutas homotransfóbicas; d) a ruptura com o princípio da intervenção mínima.⁷¹⁸ A superficialidade mencionada por Carvalho se confirma a partir das reflexões que realizei nos capítulos 3.1, 3.4 e 4.1, ao esmiuçar os fundamentos de senso comum de parcela dos integrantes da criminologia crítica brasileira (reunidos pela crítica da “esquerda punitiva”), ao apresentar o conceito de LGBTfobia e suas repercussões para a criminalização, e ainda, ao apontar a necessidade de o direito penal estabelecer pontos de proximidade com o direito antidiscriminatório, vinculado ao direito constitucional.

A presente tese, ao longo dos capítulos apresentados, pretende contribuir para superar o referido cenário, e parte dessa contribuição perpassa por uma análise da criminalização da

⁷¹⁷ Estas ponderações – sobre os modelos político-criminais adotados pela LMP e pela LAR – são feitas por Salo de Carvalho, penalista e criminólogo que aponta o problema da criminalização da homofobia (termo utilizado pelo autor) sobretudo como estratégico, ou seja, optar por um modelo que produza o menor dano possível no que tange à expansão do sistema penal. CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 246-247.

⁷¹⁸ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 231-232.

homotransfobia não em uma perspectiva abstrata – por vezes, contaminada por uma lógica engessada, panfletária e limitante que oscila entre bom/ruim, sim/não, eficaz/ineficaz, adequado/inadequado –, mas em uma perspectiva empírica, que se debruce sobre as propostas legislativas que objetivaram a criminalização, confrontando-as com o minimalismo penal.

Seguindo esta linha de raciocínio, no capítulo 3.1 (tópico 3.1.2), apresentei os princípios fundantes do direito penal mínimo segundo a proposta de Alessandro Baratta, que basicamente os divide em duas grandes categorias (intra-sistemáticos e extra-sistemáticos), conforme a tabela exposta a seguir.

TABELA 5 – PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL MÍNIMO (ALESSANDRO BARATTA)

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL MÍNIMO	Princípios Intra-sistemáticos	Limitação formal	Reserva de lei (legalidade em sentido estrito)
			Taxatividade
			Irretroatividade
			Primado da lei penal substancial
			Representação popular
		Limitação funcional	Resposta não contingente
			Proporcionalidade abstrata
			Idoneidade
			Subsidiariedade
			Proporcionalidade concreta
			Implementabilidade
			Respeito às autonomias culturais
	Limitação Pessoal	Primado da vítima	
		Imputação pessoal	
		Responsabilidade pelo fato	
	Princípios Extra-sistemáticos	Descriminalização	Exigência social do comportamento conforme a lei
			Não intervenção útil
			Privatização dos conflitos
			Politização dos conflitos
Construção alternativa dos conflitos e problemas sociais		Preservação das garantias formais	
		Subtração dos conceitos de criminalidade e de pena	
		Especificação dos conflitos	
		Prevenção	
Articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais			

Fonte: O autor (2022).

Dos 38 PL's que integram o espaço amostral do levantamento das propostas legislativas, 22 deles estão diretamente vinculados à matéria penal e processual penal.⁷¹⁹ Neste

⁷¹⁹ Esclareço que, para chegar ao número mencionado (22 propostas), não considerei os 5 PL's agrupados na categoria de "reações conservadoras", tendo em vista que estas não representam a tentativa de criminalização da

conjunto de projetos: i) 5 estão adstritos à criação de qualificadoras ou agravantes no CP tipificando a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero (citados em um grupo da Tabela 4); ii) 12 se destinam a incluir estas modalidades de discriminação na legislação antirracismo (também elencados num grupo da Tabela 4); iii) e os 5 remanescentes buscam propostas diversas, relacionadas à proteção de pessoas LGBT em um estatuto específico (PL nº 2.653/2019), à ampliação da LMP para proteger pessoas transgênero que se identifiquem como mulheres (PL nº 8.032/2014), à criação de uma lei que defina crimes de ódio e intolerância tendo como sujeito passivo 11 grupos sociais “vulneráveis” (PL nº 7.582/2014), incluindo a criminalização de condutas de ódio na internet (PL nº 2.785/2021), e por fim, aquele (PL nº 5.003/2001) que se converteu no conhecido PL nº 122/2006.

No texto de Alessandro Baratta, que citei nesta tese para expor os princípios de direito penal mínimo,⁷²⁰ sintetizados na Tabela 5, o autor não afirma expressamente que, para considerar determinada lei (ou proposta de legislação) adequada ao minimalismo penal, os princípios intra-sistemáticos e extra-sistemáticos deveriam ser preenchidos simultaneamente. Interpreto a sistematização oferecida por Baratta a partir de uma distinção feita pelo próprio criminólogo italiano em outra obra, qual seja, entre política penal e política criminal: “(...) entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional”.⁷²¹ Desse modo, os princípios intra-sistemáticos estariam associados à política penal, enquanto os princípios extra-sistemáticos estariam relacionados à política criminal, em especial com aquilo que o próprio Baratta denomina “política criminal alternativa”.

Tomando essas considerações como ponto de partida, me posiciono no sentido de que, para considerar os PL’s em consonância com o minimalismo penal barattiano, as propostas devem pelo menos estar alinhadas aos princípios intra-sistemáticos, ou seja, demonstrando o cumprimento das limitações formais, funcionais e pessoais impostas pelos subprincípios que integram cada um desses grupos (Tabela 5). Nessa linha de raciocínio que defendo, o ajuste dos

LGBTfobia. Ao contrário, são propostas legislativas que tentam criar obstáculos à tipificação de condutas homotransfóbicas, motivo pelo qual não são consideradas dentre os PL’s que pretendem criminalizar as referidas condutas.

⁷²⁰ BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal. Traducción por Beatriz Lenzi. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal (Compilación in memoriam)**. Buenos Aires: Editorial B. de F. 2004, p. 299-333.

⁷²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 201.

PL's com os princípios extra-sistemáticos seriam um *plus*, isto é, um indicativo de que as propostas extrapolam a uma política penal (restrita à criminalização de condutas), aproximando-se de uma política criminal de viés alternativo.

Assentadas as premissas sobre os princípios do direito penal mínimo, é nítido que apenas um dos 22 PL's se aproxima de uma política criminal minimamente alternativa (PL nº 2.653/2019). Baseado no modelo de proteção da LMP, esta proposta parece se relacionar aos princípios extra-sistemáticos, na medida em que investe esforços não na criação de tipos penais, mas: i) na especificação das violências que atingem a comunidade LGBT; ii) no estabelecimento de medidas integradas de prevenção a serem seguidas pelos órgãos da administração pública; iii) as diretrizes de assistência social a serem adotadas com as vítimas de LGBTfobia; iv) a especialização do atendimento perante a autoridade policial; v) a previsão de procedimentos que aparentemente não se operacionalizam no binômio “crime/pena”, relacionados às medidas protetivas de urgência. A proposta legislativa mencionada, além de estar orientada por um viés descriminalizante – sem criar novos tipos penais ou agravantes e qualificadoras em delitos existentes –, oferece caminhos de construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais que tangenciam a LGBTfobia.⁷²²

Desde outro ângulo, os demais PL's se restringem à política penal, pois estão circunscritos à função punitiva do Estado. Parte deles busca simplesmente a inclusão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero na LAR – alguns, sequer mencionando a identidade de gênero –, uma estratégia problemática quando se consideram os estudos em criminologia e TCR sobre a efetividade da referida legislação (capítulo 3.2). Outra parcela investe na previsão de qualificadoras e agravantes no CP, propostas que, apesar do respeito às limitações formais, funcionais e pessoais (que compõem os princípios intra-sistemáticos do minimalismo penal barattiano), devem ser avaliadas criticamente pela taxatividade, princípio segundo o qual a lei penal somente é aplicável em condutas

⁷²² Na justificativa deste PL, é possível constatar a postura crítica do parlamentar perante o SJC: “Isso não significa que tenhamos quaisquer ilusões acerca do direito penal como solução para os problemas sociais brasileiros ou da população LGBTI+ de maneira específica, inclusive por sabermos que o sistema penal vítima de maneira seletiva e desigual a população LGBTI+, que muitas vezes é subjugada a todos os tipos de abuso e discriminações no âmbito do sistema carcerário e, em especial, negros e negras LGBTI+. No entanto, a parte penal e processual penal desta lei não recorre ao punitivismo como panaceia, mas enfatiza a necessidade de proteção da pessoa LGBTI+ no curso da resolução de uma situação de violência para que seus direitos sejam, a todo momento, resguardados. (...) Assim, depreende-se que mesmo em uma perspectiva crítica, as medidas protetivas têm por escopo resguardar uma população vulnerável após uma situação de violência, justamente para que não seja revitimizada e possa lutar por seus direitos em juízo ou fora dele com um mínimo de segurança e dignidade. É justamente por isso que procuramos importar aqui estes mecanismos, que já se encontram vigentes por conta da Lei Maria da Penha e tiveram sua constitucionalidade e juridicidade atestada em nosso ordenamento jurídico”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0b3k27s5bvqf1r24qqr35eee755114863.node0?codteor=1742129&filename=PL+2653/2019>. Acesso em: 16/03/2022.

expressamente previstas pela lei com indicação de seus elementos descritivos e normativos, excluindo a analogia e limitando as cláusulas gerais.

Neste contexto – ou seja, dos PL's que sugerem a inserção de agravantes e qualificadoras no CP –, o PL nº 7.292/2017, ao tipificar o LGBTcídio como um crime cometido “contra homossexuais e transexuais por razões da condição de homossexualidade e de transgeneridade”, potencialmente incide em dois problemas de ordem dogmática. Primeiro, ao limitar o sujeito passivo do LGBTcídio a dois grupos (homossexuais e transexuais), excluindo expressamente pessoas bissexuais ou vinculadas a outras sexualidades e identidades ainda não reconhecidas. Segundo, ao fazer uso de elementos normativos do tipo (“condição de homossexualidade e de transgeneridade”) que, embora especificados em um parágrafo do próprio PL, podem ensejar divergências doutrinárias e jurisprudenciais infundáveis. Por outro lado, o PL nº 3.185/2020 parece solucionar este impasse, ao prever o homicídio praticado “em razão de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual”. Apesar de empregar uma redação mais próxima à taxatividade – referindo-se a termos mais precisos, como a orientação sexual –, acaba gerando outros entraves, a exemplo da estratégia de diluir, em um mesmo tipo penal, homicídios que envolveriam ao menos seis modalidades discriminatórias, bem como o silêncio sobre a discriminação por identidade de gênero (que atinge transexuais e travestis). Esta insuficiência também se verifica no PL nº 582/2011, por estipular como circunstância agravante o delito cometido “em função da orientação sexual do ofendido”, ou seja, novamente excluindo transexuais e travestis da tutela penal.⁷²³

Reitero que as proposições que formulam qualificadoras e agravantes no CP não contrariam princípios do minimalismo penal barattiano, respeitando as limitações de natureza formal, funcional e pessoal, mas adotam redações que podem reforçar a proteção penal

⁷²³ Ainda que penalistas brasileiros eventualmente afirmem que conceitos como “orientação sexual” e “identidade de gênero” seriam demasiadamente amplos ou fluidos para integrarem legislações na esfera criminal, é importante recordar a existência dos “Princípios de Yogyakarta”, documento elaborado em 2006 por especialistas em direito internacional dos direitos humanos de 25 países diferentes, sendo a primeira tentativa de criação de normas internacionais relacionadas à defesa da liberdade de identidade de gênero e de orientação sexual. Este documento, além de ser formado por 29 princípios, estabelece a orientação sexual “(...) como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”, e a identidade de gênero, como “(...) a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 16/03/2022.

deficitária (com exclusão de grupos integrantes da comunidade LGBT), ou ainda, elementos normativos que podem ensejar interpretações diversas no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Há, no entanto, algumas propostas que parecem infringir os princípios do minimalismo penal. Não apenas porque pretendem criar novos crimes, mas também pelas tensões estabelecidas entre os princípios intra-sistemáticos e as propostas contidas em 3 dos 16 PL's que se relacionam à matéria penal e processual penal.

O PL nº 7.582/2014 define os crimes de ódio e intolerância praticados contra onze grupos sociais “vulneráveis”, dentre os quais se inserem as categorias de orientação sexual e identidade de gênero (art. 2º, parágrafo único, V e VI). Do art. 3º ao art. 5º, estão previstos os crimes em espécie, sendo que o art. 4º concentra em seus incisos (I ao IX) uma série de condutas que visam criminalizar a violência psicológica, o impedimento de acesso a cargo ou emprego público, a negativa de emprego ou demissão discriminatória em empresa privada, a recusa de acesso ao transporte público, a hospedagem, a estabelecimentos (comerciais, desportivos ou de lazer) e a serviços (de natureza pública e privada) – impondo-se a pena de prisão de um a seis anos acrescida de multa. Esta proposta legislativa colide com o princípio da subsidiariedade porque tipifica condutas discriminatórias praticadas em esferas (sobretudo, laboral, privada e administrativa) nas quais a solução não necessariamente perpassa pela imposição de pena privativa de liberdade. Também afronta o princípio da taxatividade, visto que utiliza redação excessivamente vaga em alguns dos crimes, a exemplo do art. 4º, IX (“impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam”). Para além da ofensa aos referidos princípios, em termos estratégicos, recorro às contribuições da criminologia *queer* norte-americana (capítulo 3.4), no sentido de que a categoria utilizada (crimes de ódio) reduz a complexidade da LGBTfobia a uma manifestação individual de intolerância dotada de certa irracionalidade ou patologia, ignorando dimensões mais intrincadas desta discriminação (níveis institucional e estrutural). Ainda, o modelo no qual o PL aposta dissolve discriminações específicas em um leque de grupos “vulneráveis”, equívoco verificado nos PL's que visam incluir discriminações por orientação sexual e identidade de gênero na LAR.

Finalmente, os PL's nº 8.540/2017 e nº 4.785/2019 pretendem inserir um novo crime no CP (art. 154-C), destinado a punir a conduta daquele que “(...) por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência”. O PL nº 2.785/2021 parece

seguir uma tendência semelhante, no que diz respeito à criminalização de condutas perpetradas na internet, como o chamado “crime de *haters*” (disseminar ódio utilizando o meio virtual), a apologia ao preconceito e a formação de associações criminosas nessa esfera. Estas propostas se mostram conflitantes com ao menos quatro princípios intra-sistemáticos apresentados por Baratta.

Segundo o princípio da resposta não contingente, a lei penal não pode ser uma resposta imediata de natureza administrativa, de tal forma que os problemas sociais devem estar suficientemente debatidos antes de colocar em prática uma resposta penal. Além disso, de acordo com o princípio da idoneidade, o legislador deve realizar estudos empíricos dos efeitos socialmente úteis que se esperam da pena. E nos termos do princípio da subsidiariedade, a pena só pode ser cominada se restar comprovado que não existem meios não penais de intervenção aptos para responder situações nas quais os direitos humanos estão ameaçados. Uma leitura conjunta destes princípios frente aos PL’s mencionados evidencia que: i) antes de formular uma resposta penal, ainda não há debates suficientes acerca da violência LGBTfóbica cometidas no ambiente virtual, sobretudo nas redes sociais; ii) há escassez de estudos empíricos nesta temática, sendo que os dados apresentados nesta tese (capítulo 2) tangenciam não contemplam essa modalidade de violência; iii) ainda que se considerem os levantamentos existentes,⁷²⁴ não estaria minimamente demonstrada a inexistência de meios não penais de intervenção para responder à ameaça de direitos humanos LGBT no ambiente virtual.⁷²⁵

Os PL’s apontados também colocam em xeque o princípio da taxatividade, sobretudo diante da existência de cinco núcleos verbais do tipo penal que se pretende criar, bem como da vinculação do elemento subjetivo à discriminação de nove grupos de minorias sociais. O fato de o tipo penal proposto alcançar inclusive a violência simbólica contra os grupos listados como “vulneráveis” igualmente atinge o princípio da taxatividade. Em especial, um de seus desdobramentos, consistentes na proibição de indeterminação da lei penal: de acordo com

⁷²⁴ Nas justificativas dos PL’s que pretendem criar o tipo penal mencionado, os autores das propostas citam dois levantamentos feitos pela plataforma “Comunica que Muda” em 2016 e 2017. Este levantamento monitorou 400 mil reações nas redes sociais sobre assuntos polêmicos, demonstrando a proliferação de discursos discriminatórios disseminados pela internet. Esse dossiê aponta que houve 29.407 menções sobre o tema “homofobia”: destas, 38% seriam positivas e 60%, negativas. Disponível em: <https://dossie.comunicaquemuda.com.br/intolerancia2017/6-2/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

⁷²⁵ As justificativas desses PL’s não mencionam, por exemplo, se há meios de denúncia nas próprias redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter, entre outras) para excluir publicações que ultrapassem a liberdade de expressão e representem discursos de viés discriminatório que atente contra direitos fundamentais da comunidade LGBT. Sobre este ponto (discurso de ódio e minorias sexuais), conferir as seguintes obras: OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015. CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Juarez Cirino dos Santos, “(...) leis penais *indefinidas* ou *obscuras* favorecem interpretações judiciais idiossincráticas e impedem ou dificultam o conhecimento da proibição, favorecendo a aplicação de penas com lesão do *princípio da culpabilidade* (...)”.⁷²⁶ Embora toda lei penal tenha um certo nível de indefinição – pois as palavras da lei são objeto de interpretações distintas –, entendo que a possibilidade alargar a incidência do direito penal para incluir expressamente violência simbólica compromete o princípio da taxatividade.

Por fim, há um ponto a ser abordado que extrapola a adequação ou inadequação das propostas legislativas ao minimalismo penal barattiano. Conforme estabeleci nos capítulos anteriores, esta tese tem como uma de suas sustentações teóricas a interseccionalidade como teoria crítica social (Collins), pensamento que apresenta repercussões para o campo criminológico (Potter), especialmente quanto às correntes críticas do SJC, destacando-se o pensamento de Baratta. Este entrelaçamento de autores e teorias críticas é o ponto de partida para tecer as reflexões sobre as possibilidades de instrumentação do direito penal para tipificar condutas LGBTfóbicas.

Nesse cenário, para além de verificar a compatibilidade ou incompatibilidade dos PL’s ao minimalismo penal, é pertinente avaliá-los desde uma perspectiva interseccional, ou seja, se estão vinculados a objetivos reformistas ou transformadores. Recordo, quanto a esta discussão, que uma das ideias paradigmáticas da interseccionalidade como teoria crítica social (Collins, conferir Tabela 3) é a justiça social. A distinção (entre reforma e transformação como objetivos da teoria crítica social) fornece um quadro para desvendar as dimensões críticas da interseccionalidade. Desse modo, projetos reformistas encaram as condições sociais existentes como passíveis de melhoria, e nessa perspectiva, problemas sociais representariam uma questão específica que poderia ser solucionada de maneiras que determinado sistema social permaneceria intacto.⁷²⁷ Em contraste, projetos transformadores consideram os próprios sistemas sociais como a causa de problemas específicos – a exemplo da violência de gênero, um sintomas de problemas estruturais mais amplos relacionados ao sexismo e ao heterossexismo. Collins explica, ainda, que: i) os objetivos de reforma e transformação social influenciam o discurso crítico que surge para avançar em direção a esses objetivos; ii) as possibilidades e os limites de um determinado contexto social também influenciam o significado de ser crítico.⁷²⁸ Nas palavras da referida autora:

⁷²⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 46-47.

⁷²⁷ COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as critical social theory**. Durham: Duke University Press, 2019, p. 81.

⁷²⁸ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 81-82.

Reforma e transformação são frequentemente vistas representando diferentes aspectos da análise crítica, com a transformação concebida como o construto mais radical e, portanto, mais crítico, e a reforma apresentada como uma forma de análise menos crítica. Como a teoria social crítica incorpora tanto o conteúdo das teorias sociais (conhecimento teórico) quanto os processos usados para produzi-las (teorização), essa avaliação funciona melhor em contextos sociais abstratos do que em contextos sociais reais. Compreender a teorização como um processo de explicação do mundo social e a teoria social como produto de uma análise informada amplia as possibilidades de ser crítico. A natureza crítica da teoria social pode estar em suas palavras sem ter muito efeito direto sobre os processos que moldam o mundo que a cerca.⁷²⁹

As reflexões de Collins são fundamentais para a análise dos PL's neste capítulo, especialmente porque dialogam com o minimalismo penal de Baratta e sua proposta de política criminal alternativa. Como afirmei nos parágrafos antecedentes, a maioria das propostas legislativas não contraria os princípios do minimalismo penal, o que não significa que estejam isentos de críticas. A maioria das propostas foi elaborada para modificar pontualmente a legislação criminal, incluindo a tipificação de discriminações homotransfóbicas. Desse modo, além de estarem mais alinhadas a uma política penal do que propriamente a uma política criminal alternativa, as proposições se mostram com um viés mais reformista do que transformador. Inserir agravantes e qualificadoras que reconheçam a LGBTfobia na prática de crimes, irremediavelmente, tem como consequência a reforma do SJC sem que suas bases fundantes sejam atingidas. Por outro prisma, é preciso reconhecer que o contexto social brasileiro, ao menos no que diz respeito à história recente de transição da ditadura militar para a democracia,⁷³⁰ se mostrou adverso e hostil à comunidade LGBT, a ponto de repelir e impor derrotas mesmo às propostas mais moderadas (de viés reformista), cenário indicativo de que mesmo sob uma perspectiva reformista, a instrumentalização do direito penal para criminalizar condutas LGBTfóbicas encontra obstáculos até então intransponíveis. Além disso, as discussões sobre políticas criminais alternativas de enfrentamento da homotransfobia permanecem inexploradas, sendo escassos os projetos transformadores da violência estrutural que atinge as pessoas LGBT.

⁷²⁹ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 82. Tradução Livre. No original: "Reform and transformation are often seen as expressing different aspects of critical analysis, with transformation conceived as the more radical and therefore more critical construct and reform cast as lesser form of critical analysis. Because critical social theory incorporates both the content of social theories (theoretical knowledge) and the processes used to produce them (theorizing) in this evaluation works better in the abstract than in actual social contexts. Understanding theorizing as a process of explaining the social world and social theory as the product of informed analysis broadens the possibilities of being critical. The critical nature of social theory can lie in its words without having much direct effect on the processes that shape the world that surrounds it".

⁷³⁰ Conferir capítulo 3.4, tópico 3.4.1.

4.2.4. Considerações finais

A partir da metodologia aplicada, verifica-se que a maior parte dos PL's propostos na Câmara dos Deputados para combater discriminações homotransfóbicas não foram formulados com um viés de política criminal para a população LGBT. À exceção do PL de autoria do Deputado David Miranda, parcela considerável dos projetos se valem de uma política meramente penal, ou seja, de inserção de qualificadoras e agravantes em leis penais preexistentes. Apesar da relevância da criminalização da LGBTfobia, a previsão de um delito específico parece insuficiente para lidar com um fenômeno complexo e multifacetado como as discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero de grupos vulnerados. Esta complexidade foi demonstrada no capítulo 3.4 (tópico 3.4.2), quando expus o conceito de LGBTfobia e suas dimensões (individual, cultural, institucional e estrutural).

Mesmo no tocante à categoria de projetos que pretendem romper a lógica punitiva, as propostas se mostram genéricas e/ou com pouca densidade normativa. Não há clareza acerca do que seriam as “campanhas de conscientização” contra a homotransfobia. Também não há precisão nos projetos que objetivam combater esta discriminação nas escolas, uma vez que as comunidades escolares não são formadas apenas por estudantes, mas integradas às suas famílias, docentes e demais funcionários das instituições de ensino. Seria interessante, ainda, estender essa iniciativa para o ensino superior.

Embora sejam relevantes enquanto demandas concretas dos movimentos LGBT, os PL's são carentes do ponto de vista político-criminal, especialmente porque tratam do fenômeno da discriminação de forma pontual, e não estrutural. Pensar a LGBTfobia de forma estrutural significa que as propostas legislativas nesta matéria devem adotar como ponto de partida os diversos níveis de discriminação homotransfóbica (individual, cultural, institucional, estrutural). Isto porque a tipificação dessas condutas criminaliza somente a discriminação na esfera individual, limitando-se a um viés repressivo quando o preconceito internalizado foi colocado em prática. É preciso recordar que a imposição de pena privativa de liberdade para um indivíduo é potencialmente ineficaz para transformar comportamentos discriminatórios, muitas vezes tidos como um costume de determinada sociedade. Sobretudo porque pessoas LGBT são rotuladas como transgressoras de normas sociais calcadas em padrões de gênero e de sexualidade específicos.

No que diz respeito à investigação apresentada neste capítulo, acredito que sua maior contribuição reside na disponibilização de elementos empíricos que contrariam a tese genérica

da “esquerda punitiva”. O levantamento e a análise dos PL’s oriundos da CD trazem um conjunto de 38 projetos, dos quais 22 estão relacionados diretamente à matéria penal e/ou processual penal. Dentre estas propostas, não me deparei com iniciativas que se aproximassem da “expansão do direito penal” e do “populismo punitivo”. Pelo contrário: a maioria das proposições se alinham aos princípios do direito penal mínimo, de acordo com a sistemática de Alessandro Baratta. Uma quantidade minoritária – 4 PL’s, o que corresponde a 10% do total das propostas legislativas que compõem o espaço amostral e a 18% dos projetos atinentes à matéria penal e/ou processual penal – representou a transgressão dos referidos princípios, informação que confirma parcialmente a hipótese central desta tese. Essa constatação aponta a necessidade de os setores críticos (re)pensarem as estratégias quanto à instrumentalização do direito penal, que ainda pode se mostrar uma resposta legítima para solucionar determinados problemas sociais. Nesse sentido, são pertinentes as colocações de Juarez Cirino dos Santos:

10. Não obstante, o Direito penal deve ser pensado do ponto de vista de sua função atual e de sua função futura: a) a função atual de conservação e reprodução da realidade social desigual deve ser relativizada - o que significa que o Direito penal não pode ser (i) a linha de frente da estratégia alternativa, mediante criminalização seletiva de outros comportamentos ou de outras ações socialmente negativas, nem (ii) ser usado como técnica de construção e resolução de problemas sociais; b) a função futura de reconstrução não penal de problemas sociais, com o objetivo de respostas socialmente adequadas e orgânicas, com os métodos cumulativos (i) da pena aplicada e executada sob controle empírico de seus efeitos nocivos e custos sociais, e (ii) de um programa de descriminalização radical mediante modelos integrados de soluções não penais de problemas sociais.

11. Seja como for, ao fim e ao cabo, será indispensável assumir uma estratégia inteligente em relação ao Direito penal (a) de **defesa** do Direito penal em face dos ataques das forças conservadoras ou fascistas contra as garantias do Estado de Direito, (b) **contra** o Direito penal, mediante contenção e redução do campo de intervenção penal, dos efeitos negativos e dos custos sociais dos processos de criminalização, de marginalização e de divisão social das classes subordinadas, e (c) **através** do Direito penal, ainda uma resposta legítima para solução de determinados problemas.

12. As reformas do Direito penal devem ser avaliadas pela capacidade real de superação do sistema penal, conforme distinções estratégicas positivas de conservação das funções reais do sistema penal, e estratégias negativas de transformações qualitativas reais do sistema, tendo em vista a superação parcial progressiva do Direito penal.⁷³¹

A adequação da maior parte dos PL’s ao minimalismo penal barattiano, entretanto, não significa que eles não contenham limitações: apenas uma das propostas legislativas se vincula a um viés próximo da política criminal (e conseqüentemente, de projetos transformadores, na classificação de Collins), ao passo que todas as demais estão restritas à política penal (logo,

⁷³¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 277.

mais próximas de propostas reformistas que modificam pontualmente o SJC, e não de forma substancial).

Por fim, nota-se que uma efetiva política criminal para combater a homotransfobia pressupõe alternativas que extrapolam a seara penal. Se a repressão de condutas discriminatórias é necessária, mas insuficiente, as propostas devem investir no viés de prevenção da LGBTfobia, o qual permite pensar na desconstrução desta violência nos níveis institucional e estrutural. Neste sentido, destacam-se as campanhas de conscientização e a formação continuada de profissionais integrantes dos sistemas de educação, saúde, justiça e segurança pública. A inexistência de uma proposta consolidada de política criminal no país para enfrentamento da LGBTfobia sugere que este debate ainda é atual e carente de soluções. Além disso, indica que criminalizações de condutas pontuais não serão capazes de enfrentar as raízes (estruturais) da homotransfobia.

4.3. LGBTfobia e homicídio por motivo torpe: apontamentos críticos a partir da doutrina penal brasileira da Parte Especial do Código Penal⁷³²

Esta tese, conforme explanado nos capítulos anteriores – em especial, naquele relacionado aos aspectos metodológicos da pesquisa –, tem como marcos teóricos de base Patrícia Hill Collins (interseccionalidade como teoria crítica social), Alessandro Baratta (princípios de direito penal mínimo) e Hillary Potter (criminologia interseccional). Nesta proposta de pesquisa que tem a criminalização da LGBTfobia como tema, os discursos criminológicos críticos compõem uma de suas esferas, predominantemente teórica, atravessada por uma miríade de posições – sejam acadêmicas, sejam oriundas do ativismo – a respeito da instrumentalização do SJC para lidar com discriminações decorrentes de sistemas de poder (no caso deste trabalho, capitalismo, racismo, patriarcado, cisheteronormatividade), que, entrelaçados, produzem e reproduzem violências contra grupos vulnerados.

Entretanto, a esfera intitulada como hegemonicamente teórica se complementa com uma esfera prática e jurídica, tendo em vista que parte das correntes criminológicas críticas (especialmente aquelas signatárias da crítica de Karam) estabelecem um diagnóstico sobre as pautas criminalizantes a partir de argumentos insuficientes, com pouca permeabilidade à empiria (ou seja, dados gerais sobre a violência LGBTfóbica), às perspectivas teóricas diversas da matriz crítica em criminologia que se consolidou no Brasil, e ainda, pouco dispostos a rever suas posições em uma relação dialética e horizontal com movimentos sociais. De outro lado, a dogmática penal brasileira parece ter oscilado entre uma postura indiferente ao tema (criminalização da homotransfobia) e uma postura que se limita a invocar categorias dogmáticas que obstarão a referida demanda (como os princípios da legalidade e da intervenção mínima, reforçando sua posição isolacionista quanto às demais áreas do direito, sobretudo o direito constitucional e o direito antidiscriminatório).

Por isso, há pertinência nos capítulos agrupados nesta esfera, preponderantemente jurídica (porque se debruça sobre a dogmática penal em viés constitucionalizado e antidiscriminatório) e prática (porque propõe examinar a criminalização a partir de dados mais próximos à empiria, tais como os PL's sobre a matéria, as posições da doutrina penal e o

⁷³² Esta parte da pesquisa foi apresentada, inicialmente, no “XII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS e XX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC/RS – Ciências Criminais em tempos de pandemia”, promovido em formato *online* no período de 14 a 16 de setembro de 2021, sendo intitulada “LGBTfobia e homicídio por motivo torpe: um estudo a partir da doutrina penal brasileira”. A versão final que consta nesta tese é resultante das sugestões da banca que examinou o referido trabalho, bem como das contribuições recebidas durante o processo de orientação e coorientação.

comportamento dos tribunais em casos penais que tangenciam a LGBTfobia). Conforme afirmei anteriormente – em especial nos capítulos 3.1 e 3.4 –, um dos argumentos mobilizados para rechaçar a possibilidade de criminalização da homotransfobia consiste em apontar a suficiência da legislação penal vigente para tipificar as referidas condutas, a exemplo da previsão do motivo torpe como qualificadora do homicídio (art. 121, §2, I, CP) ou como circunstância agravante (art. 61, II, ‘a’, CP). Uma das formas de aferir se estes dispositivos possibilitam reconhecimento da LGBTfobia consiste em examinar discursos doutrinários, considerando seu papel na formação de juristas, bem como sua utilização como fonte do direito para os tribunais.

O objetivo deste capítulo, portanto, consiste em investigar se doutrinadores brasileiros que dissertam sobre a Parte Especial do Código Penal – principalmente no tocante aos crimes contra a vida – consideram a LGBTfobia como um exemplo de motivo torpe (qualificadora do homicídio) em suas obras (tratados, cursos e manuais). A metodologia aplicada na pesquisa é a revisão bibliográfica, tendo como base de dados a biblioteca virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). O percurso do capítulo se inicia com uma discussão preliminar à pesquisa propriamente dita, tangenciando quais discursos são considerados como autorizados nas ciências criminais brasileiras, em especial no que diz respeito à dogmática penal. Em seguida, expõe as minúcias da pesquisa bibliográfica realizada, a fim de que, na sequência, sejam analisadas as obras doutrinárias que compõem o espaço amostral da pesquisa. Ao final, discute os resultados obtidos, explorando os significados da ausência da LGBTfobia como exemplo de motivo torpe por parte da doutrina penal brasileira.

4.3.1. Quem está autorizado a falar em nome das ciências criminais no Brasil?

Há uma questão central que precede a revisão bibliográfica da doutrina penal brasileira: as autorizações discursivas que perpassam a produção acadêmica nas ciências criminais (direito penal, processo penal e criminologia).

Na tentativa de reconstruir o conceito de dogmática jurídica, situando sua herança e identidade, Vera Andrade o identifica com a ideia de ciência do direito, tendo como objeto o direito positivo vigente em um determinado tempo e espaço. A dogmática jurídica tem como tarefa construir um sistema de conceitos elaborado a partir da interpretação de normas jurídicas que são produzidas pelo legislador, visando à aplicação do direito. Sua função, basicamente,

seria de garantir a uniformização e a previsibilidade das decisões judiciais, num viés de segurança jurídica, paradigma que se espraia em todas as ramificações do direito.⁷³³

No que diz respeito à dogmática (penal e processual penal), alguns questionamentos epistemológicos são pertinentes: quais são os critérios (ideológicos e metodológicos) determinantes daquilo que se considera como dogmática penal? Quais sujeitos detêm o monopólio discursivo deste ramo do conhecimento? Quem está autorizado a falar em nome da dogmática penal brasileira? Qual interpretação doutrinária é classificada como majoritária na compreensão dos diversos tipos penais previstos na legislação criminal? Quem está habilitado a integrar a comunidade científica formada por penalistas? As perguntas elencadas nos deslocam para um terreno pouco explorado nas ciências criminais, qual seja, as condições de produção do conhecimento. Neste contexto, buscamos explorar o lugar de fala nas ciências criminais brasileiras, emprestando uma categoria do ponto de vista feminista (*feminist standpoint*) desenvolvido posteriormente pelo feminismo negro e interseccional.

A teoria do ponto de vista feminista (*feminist standpoint*) introduziu nos feminismos e nas ciências humanas o conceito de lugar de fala, buscando compreender como posições privilegiadas de determinados sujeitos interferem na produção do conhecimento. No Brasil, o conceito e suas discussões têm sido protagonizados pelo feminismo negro, a exemplo da filósofa Djamila Ribeiro. Partindo da premissa, empiricamente verificável, de que o conhecimento científico brasileiro é construído por pessoas de gênero, raça e classe específicas (masculino, cisheteronormativo, branco e elitizado, respectivamente), nota-se que estes marcadores sociais silenciam as vozes de indivíduos que pertencem a minorias sociais.

Se estes grupos não possuem acesso igualitário a espaços de poder e de privilégio (como o espaço acadêmico, de produção “oficial” do conhecimento), isto significa que, a um só tempo, grupos subalternos (a exemplo de pobres, mulheres, negras, negros e LGBT’s) terão dificuldades adicionais de acesso aos referidos espaços. Além disso, a produção de conhecimento feita a partir destes “lugares” certamente terá visibilidade e legitimidade comprometidas, considerando a hegemonia de saberes neutros, gestados a partir de um sujeito pretensamente universal.⁷³⁴ Ribeiro explica que esta teorização não pode ser reduzida à experiência individual, na medida em que pessoas que integram grupos vulnerados podem negar a existência da opressão que lhe atinge. Trata-se, sobretudo, de formular categorias que nos permitam discutir em nível estrutural, buscando compreender por que determinados

⁷³³ ANDRADE, Vera. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 17-18.

⁷³⁴ RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017, p. 63-64.

indivíduos de grupos oprimidos não tem igual acesso à fala, entendida para além de mera enunciação de palavras.⁷³⁵

Por mais que o lugar social não determine uma consciência discursiva do indivíduo acerca deste lugar, ele oferece uma experiência diferenciada, potencializando outras perspectivas na produção do conhecimento. Desse modo, o conceito de lugar de fala questiona o suposto sujeito universal (e neutro) do conhecimento, situando-o dentro de marcadores como masculinidades e branquitudes, o que causa fissuras nos regimes de autorização discursiva.⁷³⁶

Um olhar pouco atento poderia insinuar que a teoria do ponto de vista feminista e o conceito de lugar de fala não teriam relações com o conhecimento jurídico. No entanto, me parece que há uma interessante conexão a ser explorada entre a teoria mencionada e as ciências criminais, que englobam a dogmática (penal e processual penal), os saberes criminológicos e a política criminal. A articulação entre lugar de fala e ciências criminais indica que a produção de conhecimento nesta área está permeada por uma hegemonia masculina, branca, elitizada e cisheteronormativa. No mesmo sentido caminham as reflexões de Priscilla Placha Sá:

O saber jurídico, ao lado de outros ditos essenciais, por excelência (ou talvez por arrogância), com os significantes do masculino (diga-se, um masculino bem específico), deriva do poder e da inserção no espaço público (tal como na *àgora* grega, na arena romana e na democracia contemporânea), na formulação da lei e no domínio do mundo. Nas Ciências Penais, quiçá a mais masculina do “mundo do Direito”, isso vem como *natural* por remeter – tanto no real quanto no simbólico – ao que é viril e forte. O simbólico da Lei, que remete ao pai, bem como o real da prisão, evidenciam esse fato.

Não se trata, porém, de quem escreve, mas – por vezes – do que é escrito. O patriarcado e a heteronormatividade desenham-se, de modo sutil, na parte geral, ao se discutir a legítima defesa da honra, por exemplo.

Na parte especial, o caso do marido que surpreende a esposa adúltera e o amante vem repetido, sobretudo, em “manuais” mais antigos, como exemplo de “homicídio privilegiado pelo domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima”. Ainda que manuais recentes abandonem o “sexo” das pessoas envolvidas, o adultério aparece e lembra a lição de um penalista da primeira metade do século passado que admitia a aplicação da minorante no calor das emoções, mas não sob o manto frio da vingança.⁷³⁷

Embora a dogmática jurídica (neste caso, penal e processual penal) tenha pretensão de cientificidade e objetividade, são pertinentes os questionamentos formulados por Soraia Mendes: “Quem produz esses discursos normativos que sustentam a verdade das expressões por esse mesmo motivo julgadas válidas? Estariam esses “produtores” imunes às ingerências

⁷³⁵ RIBEIRO, Djamila. Obra citada, p. 67-68.

⁷³⁶ RIBEIRO, Djamila. Obra citada, p. 69-70.

⁷³⁷ SÁ, Priscilla Placha. As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor! **Boletim do IBCCrim**, ano 24, n. 280, março/2016, p. 9.

de suas culturas patriarcais, orientadas pelo racismo estrutural e pela heteronormatividade”?⁷³⁸ Dois exemplos são bastante emblemáticos, demonstrando que o lugar de fala masculino, branco e heterossexual de criminalistas interfere diretamente na produção do conhecimento.

No imaginário de processualistas penais, tornou-se senso comum afirmar, inclusive em termos doutrinários, que nem sempre a prostituta seria uma testemunha confiável, em virtude de um suposto comportamento dúbio, oscilando nas narrativas apresentadas em juízo.⁷³⁹ Ainda no que diz respeito à prova testemunhal, apenas em 1998 o STJ afastou o entendimento jurisprudencial e doutrinário que considerava “o homossexual” como pessoa sem credibilidade para figurar como testemunha em um processo penal.⁷⁴⁰ A partir destas compreensões, observa-se que estes processualistas penais reproduzem concepções sexistas e transfóbicas segundo as quais “a prostituta”, ou “o travesti” (mencionadas de forma discriminatória no masculino), representariam uma categoria de mulheres desonestas, mentirosas, dissimuladas, que não mereceriam respeito, dignidade ou confiança.⁷⁴¹ Além disso, replicam o estigma da homofobia (nas esferas individual e institucional) como se a orientação sexual pudesse interferir negativamente no exercício do múnus processual de testemunhar.⁷⁴²

No entanto, não seria apenas nos exemplos doutrinários que a dogmática processual penal demonstraria o lugar a partir do qual se fala. De acordo com Soraia da Rosa Mendes, vozes marginalizadas (nas quais me incluo como um pesquisador integrante da comunidade LGBT) continuam sendo silenciadas nas obras, na academia e nos eventos jurídicos. Mendes, dialogando com uma obra de Michelle Perrot (“História dos Quartos”), se vale da metáfora

⁷³⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 76.

⁷³⁹ A título exemplificativo, o Código de Processo Penal Comentado de Guilherme Nucci, ao abordar os sujeitos que podem testemunhar, esclarece que mesmo pessoas de má reputação (como prostitutas e travestis) podem fazê-lo, não obstante afirme que o Juiz tem liberdade para apreciar a prova produzida. Confira-se: “(...) as pessoas consideradas de má reputação (prostitutas, drogados, travestis, marginais, entre outras), imaturas (adolescentes maiores de 14 anos), interessadas no deslinde do processo (amigos ou inimigos do réu, policiais que fizeram a prisão em flagrante, autoridades policiais que concluíram o inquérito, indiciando o acusado, entre outras), mitômanas, emotivas ou de qualquer outro modo afetadas, podem ser testemunhas, devidamente compromissadas, embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida. Uma prostituta pode não ser a testemunha ideal para um caso de rufianismo, tornando-se suspeita, embora possa narrar, com imparcialidade, um homicídio presenciado”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷⁴⁰ “O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San José de Costa Rica”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial nº 154.857. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 26 de maio de 1998.

⁷⁴¹ Quanto aos discursos jurídicos e criminológicos que estigmatizam as prostitutas, conferir: ROMFELD, Victor Sugamosto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁷⁴² Esta crítica, inclusive citando o precedente do STJ, é feita ao menos desde 2001 por Roger Raupp Rios: RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 153-156.

segundo a qual o processo penal brasileiro se organiza por quartos, nos quais os homens são os personagens que protagonizam o que se pensa neste campo do saber jurídico, habitando ou o quarto do rei ou um quarto conquistado individualmente. O acesso das mulheres a estes cômodos somente seria permitido sob a condição de que não retirem a venda que encobre os olhos desses homens, muito menos exponham o sujeito que está imbricado na produção do conhecimento que perpassa o processo penal.⁷⁴³

A seara voltada à dogmática penal também pode ser considerada problemática no sentido exposto neste capítulo. A tese da “legítima defesa da honra”, apresentada perante o Tribunal do Júri por décadas,⁷⁴⁴ foi aceita para absolver homens da prática de “crimes passionais” (hoje, compreendidos como feminicídio) praticados contra suas companheiras, namoradas ou esposas, sob a justificativa de que o cometimento do crime teria ocorrido em defesa da honra da família, ou da honra masculina nos casos de adultério. Percebe-se, ao menos segundo um viés feminista, que o raciocínio está fundado em uma ideologia patriarcal que perpassou (e ainda perpassa) autores renomados da dogmática penal. A mulher é tida como propriedade do seu marido, numa lógica perversa que coloca a vida feminina como bem jurídico inferior à honra masculina, que deve ser resguardada de qualquer “transgressão”. Ao defenderem esta tese, é certo que o imaginário dos penalistas está permeado por um lugar masculino e heterossexual, que determinam sua compreensão acerca das relações de gênero.

Esse lugar também é demarcado por uma lógica interpretativa formalista instituída pela branquitude. Ao invés de apontar mais um exemplo de como a dogmática penal pode operar em viés discriminatório, opto pela descrição de um relato pessoal. Nas oportunidades em que fui convidado para participar de eventos acadêmicos (seja enquanto palestrante ou examinador de trabalho científico) sobre o tema desta tese (criminalização da LGBTfobia), havia um integrante da banca (palestrante ou examinador) que se pronunciava posteriormente à minha fala, pontuando como preliminar ao debate, que sua posição (contrária à criminalização da LGBTfobia) seria técnica, representativa da dogmática penal e de acúmulos práticos decorrente da profissão exercida (na advocacia criminal, na magistratura ou no Ministério Público). Essas abordagens curiosamente seguiam um roteiro semelhante, e me causavam estranhamento não em virtude do seu conteúdo propriamente dito, mas de seus pressupostos

⁷⁴³ MENDES, Soraia da Rosa. Op. cit., p. 9.

⁷⁴⁴ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao menos desde 1991, repele a tese da legítima defesa da honra em casos de adultério, o que se verifica a partir do julgamento do REsp. nº 1.517/PR. Na ADPF 779, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2021, firmou o entendimento (por unanimidade) de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

discursivos: i) uma dissociação absoluta do direito penal em relação aos demais ramos do conhecimento, sejam eles jurídicos ou não; ii) a possibilidade de firmar uma posição intitulada “técnica”, completamente despida de influências pessoais ou de referenciais teóricos; iii) a fusão entre o argumento pretensamente técnico e o argumento “de autoridade”, oriunda da profissão jurídica exercida; iv) ainda de forma subliminar, a inserção desta fala numa esfera de legitimidade (extraída logicamente de um conhecimento técnico neutro e universal oferecido pela dogmática penal), ao passo que a minha fala se deslocaria para uma esfera de ilegitimidade (implicitamente “contaminada” e “enviesada” por se tratar de um jurista gay que se não se posicionaria com fundamentos jurídicos, mas ativistas, ou ainda, se jurídicos, meramente teóricos, sem a chancela da prática jurídica decorrente das profissões jurídicas de destaque).

Conquanto tenha apresentado um relato pessoal, a manobra argumentativa que detalhei se aproxima das reflexões de Adilson Moreira, que critica o formalismo interpretativo típico de juristas brancos:

O jurista branco argumenta que suas decisões não possuem uma dimensão política, que elas podem ser definidas como uma aplicação racional da norma a um caso concreto. De acordo com Gary Peller, esta premissa está baseada na ideia de que a aplicação de critérios racionais no processo de argumentação jurídica significa a relação necessária entre proposições que guardam uma relação lógica. Mas como essas proposições surgem? Elas adquirem esse *status* por causa da institucionalização de sentidos sociais; eles representam verdades que todos acreditam corresponder à realidade social. Isso significa que o raciocínio jurídico está amplamente construído por premissas que representam as relações de poder existentes em uma determinada época. Elas são, portanto, produto de consenso cultural presente em uma sociedade, consenso que assume a forma de normas jurídicas em função da influência da força dos grupos que controlam o processo político. Quando o sistema jurídico estabelecia que as mulheres não tinham existência jurídica separada de seus maridos, ele estava tornando em norma jurídica uma concepção de gênero que representa o que os homens pensavam ser o papel da mulher dentro da sociedade. Assim, a subordinação da mulher era algo representado como expressão da neutralidade e objetividade porque correspondia ao senso moral da época.

(...)

Bem, nenhuma outra coisa neste mundo agrada mais juristas brancos do que uma boa dose de legalismo. É claro que esse formalismo interpretativo prescinde de quaisquer considerações do contexto social no qual o tema em debate está inserido. Para eles, o sistema jurídico possui uma lógica interna. Portanto, a interpretação das leis não requer qualquer tipo de diálogo com outras áreas do conhecimento. Isso permite a eles dizer que o ato de interpretação está distanciado de quaisquer análises de valor, o que seria incompatível com o ideal de objetividade do processo hermenêutico. Mas um jurista que pensa como um negro deve, além de rejeitar o formalismo primitivo, reconhece que os fenômenos sociais possuem sentidos para os agentes que estão sempre interpretando as situações nas quais eles estão imersos. Repito: ser socialmente marcado como um membro de um grupo minoritário significa em grande parte abordar o mundo a partir do lugar de um subordinado. Para um jurista que pensa como um negro, o formalismo jurídico não é uma perspectiva adequada de

interpretação do mundo. Pelo contrário, é uma forma de percepção dos arranjos sociais que promove a exclusão.⁷⁴⁵

Se na dogmática (penal e processual penal) é possível detectar discursos permeados por um lugar masculinizado, embranquecido e heterossexualizado, nas criminologias – em especial, as de viés crítico – a reprodução de machismo, racismo e homotransfobia na produção dos saberes criminológicos podem se mostrar mais sutis. Neste sentido, diversos intelectuais denunciam a branquitude da criminologia crítica *mainstream*, vertente teórica que, mesmo comprometida com o fim da violência promovida pelo SJC, pouco dialogou com os movimentos negros e seus pensadores (conforme exposto nos capítulos 3.1 e 3.2). A seletividade deste sistema passou a ser uma seletividade estritamente classista, sendo a raça uma variável a ser acrescentada à categoria central.⁷⁴⁶ Ainda que criminólogos críticos tenham constatado que a clientela majoritária do sistema penal brasileiro seria formada por jovens, negros e periféricos, esses autores não investigaram o racismo como elemento estrutural que move as engrenagens do referido sistema, muito menos incorporaram referenciais teóricos dos movimentos negros.

Por essa razão que Felipe Freitas afirma que:

(...) as escolhas da criminologia crítica estão relacionadas às posições de poder e às hierarquias nas quais estas escolhas são realizadas. Trata-se de considerar como as posições (raciais, de classe e de gênero) dos(as) pesquisadores(as) têm influenciado para que a categoria raça ou gênero sigam ausentes das escolhas teóricas e metodológicas da criminologia crítica. É diante do risco de que a denúncia do racismo importe em perda dos próprios privilégios que os críticos param de avançar.

O reconhecimento dos negros como “vítimas” não foi acompanhado do processo de reconhecimento dos negros como sujeitos, o que gera um entrave que interdita a assunção de uma crítica criminológica que seja verdadeiramente revolucionária.

(...)

Há (...) um pacto narcísico entre os intelectuais brancos da criminologia (e de outros campos do conhecimento) que interdita a ascensão de um saber criminológico atento às questões raciais (e de gênero). Trata-se de uma discussão sobre os riscos políticos “perder o lugar de falar em nomes dos negros”, um lugar que é de privilégio, prestígio e poder.⁷⁴⁷

Ao se valerem de uma matriz teórica exclusivamente marxista, criminólogos críticos consideram outras desigualdades como secundárias – em alguns casos, rotuladas como elementos “identitários” de análises pós-modernas. Para os referidos teóricos, a raça seria um

⁷⁴⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 131 e 136.

⁷⁴⁶ CALAZANS, Marcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. Criminologia Crítica e Questão Racial. **Caderno do CEAS**. Salvador, n. 238, p. 454-455, 2016.

⁷⁴⁷ FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Caderno do CEAS**. Salvador, n. 238, 2016, p. 488-499.

elemento que, apesar de incidir nos processos de criminalização, não teria a centralidade da classe social daqueles que são alcançados pelo SJC. Esta postura reforça a falta de autocrítica de parte dos autores que se vinculam à criminologia crítica, na medida em que suas pesquisas aparentemente desconsideram o caráter estrutural do racismo e a própria colonialidade como perspectiva imprescindível para compreender o contexto brasileiro.⁷⁴⁸

Não por acaso, ao investigar os estudos criminológicos críticos no Brasil, Camila Prando identifica o lugar dessa produção com a branquitude, destacando dois efeitos da lógica branca na produção do conhecimento do campo. Primeiramente, a categoria racial surge nos estudos apontados para nomeação do negro enquanto objeto, e não a pessoa branca que escreve; significa dizer que, ao invés de analisar relações raciais, estes autores movimentam a categoria “raça” para delimitar o lugar do “outro” racializado, como algo fixo (e não relacional). Um segundo efeito seria tornar invisível a branquitude de quem produz conhecimento, lógica na qual o corpo negro permanece como objeto do controle penal, e não como sujeito político.⁷⁴⁹

Isto significa que parte da criminologia crítica brasileira, valendo-se de uma matriz teórica específica do marxismo, conferiu centralidade à classe social dos indivíduos criminalizados, e assim, direta ou indiretamente, acabou classificando como secundários todos os demais marcadores sociais, como raça, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Esta colocação não é meramente teórica, tendo em vista recentes pesquisas criminológicas que denunciam monopólios discursivos a respeito do que vem a ser a criminologia crítica brasileira. Neste sentido, Paula Alves, utilizando como critério de amostra a técnica “bola de neve” (*snowball*), realizou entrevistas semidirecionadas com pesquisadores referenciados do campo criminológico crítico, e a partir destas entrevistas, constatou que as narrativas críticas apresentadas eram de matriz cisheteronormativa e branca, negligenciando epistemologias não vinculadas à luta de classes. Mais do que isso: Alves, tendo como referência a sociologia de Pierre Bourdieu, verificou que a criminologia crítica brasileira é campo intelectual no qual alguns são detentores de capital cultural, com poder de dizer o que é (e, sobretudo, o que não é) considerado enquanto um viés criminológico crítico, fenômeno denominado pela autora como “criminologia de síndrome do chefe da escola”,⁷⁵⁰ categoria mencionada no capítulo 3.1 para criticar o conceito de “esquerda punitiva” de Maria Lúcia Karam.

⁷⁴⁸ ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**. Salvador, n. 238, 2016, p. 538-539.

⁷⁴⁹ PRANDO, Camila. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2018, p. 79-80.

⁷⁵⁰ ALVES, Paula Pereira Gonçalves. **Trocando em miúdos**: narrativas brasileiras em torno da criminologia. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2016, p. 139-140.

Outra pesquisa imprescindível que complementa a de Alves é aquela conduzida por Eduarda Gindri, que tomou como análise as edições da Revista *Discursos Sediciosos* entre 1996 e 2016, na tentativa de indagar este campo intelectual sobre padrões de raça e gênero implícitos nas disputas dóxicas acerca da Criminologia Crítica. Gindri ressalta que, apesar do caráter progressista da produção do campo carioca (representado pela revista mencionada), este grupo ainda reproduz, em suas posições de protagonismo acadêmico, um perfil de raça e gênero marcado pelo masculino e pela branquitude. Ademais, mesmo adotando as lentes materialista e macrossociológica, o resultado dessa síntese consiste em uma narrativa hegemônica – engajada politicamente com a causa anticapitalista e com o fim da violência exercida pelo controle penal – estável e homogênea, com pouco contato empírico.⁷⁵¹

Quando o debate das opressões – equivocadamente rotulado como questões “identitárias”, conforme expus no capítulo metodológico ao apresentar o paradigma interseccional proposto por Collins – é colocado em questão entre parcela dos autores da criminologia crítica brasileira, costuma-se afirmar que a baixa representatividade de teóricos se deve à baixa quantidade de mulheres, pessoas negras e LGBT nas ciências criminais. Estes argumentos apenas reforçam as posições de privilégio hegemônicas, justificando a ausência dos referidos sujeitos a partir de uma suposta inexistência numérica, sobretudo no que diz respeito às mulheres. Na contramão desta lógica, estudos empíricos demonstram que, apesar da produção acadêmica feminina nas ciências criminais brasileiras, os eventos de destaque nesta área continuam sendo marcados por espaços de fala dominados por homens.

Gindri e Budó conduziram pesquisa empírica comparativa, analisando a composição de gênero dos palestrantes, por um lado, e por outro, dos grupos de apresentação de trabalho (GT's), no que tange aos eventos acadêmicos de abrangência nacional ou internacional nas ciências criminais realizados no Brasil (2012-2016). Do total de palestrantes convidados (589), somente 107 são mulheres, o que corresponde a 20%. Além disso, enquanto o público dos GT's é majoritariamente feminino, as coordenações são predominantemente masculinas, dados indicativos do cenário desigual que se apresenta nas ciências criminais.⁷⁵²

Isto confirma o que criminólogas feministas têm sustentado – como Soraia da Rosa Mendes –, ou seja, de que pessoas em condições de dominação e subordinação simplesmente não existem enquanto juristas, essencialmente se levarmos em consideração que as mesas dos

⁷⁵¹ GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da Revista *Discursos Sediciosos* (1996-2016): metacriminologia, engajamento político e os debates sobre raça e gênero.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2018, p. 137-138.

⁷⁵² GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. Privilégios de gênero e acesso ao discurso acadêmico no campo das ciências criminais. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2041-2070.

grandes congressos são formadas por pouquíssimas mulheres.⁷⁵³ A formação de nichos nas ciências criminais brasileiras parece criar ainda mais obstáculos para que as vozes de sujeitos subalternos que produzem conhecimento circulem e ocupem espaços, sejam eles de fala, de docência e de pesquisa. Sobre este ponto, Collins ressalta que pertencer a círculos acadêmicos privilegiados garante aos seus membros considerável “poder epistêmico” (*epistemic power*), de tal forma que os intelectuais que integram esses grupos normalmente podem ter acesso irrestrito ao mundo das ideias como algo garantido. Dessa maneira, trabalhar dentro de uma comunidade de pesquisa tão homogênea e teorizar a partir dessa localidade pode afetar a análise crítica até mesmo de pensadores mais talentosos.⁷⁵⁴

Nesse contexto, termos como opressão epistêmica (*epistemic oppression*) e injustiça epistêmica (*epistemic injustice*) deslocam a análise do trabalho intelectual na acadêmica, não pelas lentes idealistas da igualdade epistêmica, mas sinalizando as dimensões estruturais do poder epistêmico que organiza e estabelece hierarquias nas comunidades de pesquisa. Desse modo, ser tratado com igualdade, falar livremente e ser ouvido seriam atributos distribuídos desigualmente, uma vez que as comunidades de pesquisa possuem práticas conectadas que, intencionais ou não, replicam as hierarquias sociais existentes.⁷⁵⁵ Nas palavras de Collins:

Quer sejam explicitamente reconhecidos ou implicitamente afirmados, os intelectuais trazem consigo estruturas de dominação para os processos de produção de conhecimento. As relações de poder entrecruzadas que privilegiam e penalizam pessoas com marcadores de raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, idade e habilidade não param na porta da sala do seminário ou esperam pacientemente fora das reuniões do conselho editorial. O poder epistêmico organiza não apenas as estruturas visíveis e formais da pesquisa coletiva, mas também os bastidores, práticas tipicamente anônimas de avaliação.⁷⁵⁶

Collins, em sua obra, extrapola a descrição do poder epistêmico como organizador e reproduzidor das relações acadêmicas hierarquizadas a partir de sistemas de poder intersectados, abordando as formas de resistência epistêmica (*epistemic resistance*) diante de situações concretas de “silenciamento de testemunho” (*testimonial quieting*). A autora toma como ponto

⁷⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs.). **Estudos feministas**: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 150.

⁷⁵⁴ COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as critical social theory**. Durham: Duke University Press, 2019, p. 128.

⁷⁵⁵ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 129-130.

⁷⁵⁶ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 130. Tradução Livre. No original: “Whether explicitly acknowledged or implicitly affirmed, intellectuals bring dominance structures with them into knowledge production processes. Intersecting power relations that privilege and penalize people with markers of race, class, gender, sexuality, ethnicity, age and ability do not stop at the seminar room's door or wait patiently outside editorial board meetings. Epistemic power organizes not just the visible, formal structures of collective inquiry but also the backstage, typically anonymous practices of evaluation”.

de partida de suas reflexões o caso de Anitta Hill, professora da Universidade de Brandeis (Waltham / Massachusetts) que, em 1991, acusou o candidato à Suprema Corte estadunidense, Clarence Thomas, por tê-la assediado sexualmente na década de oitenta. Em 1992, foi instaurado um comitê no Senado norte-americano que realizou audiências para oitiva das partes envolvidas: embora Hill, uma mulher negra, tenha apresentado um relato minucioso do assédio sexual sofrido – perante um comitê formado por homens brancos –, o comitê acolheu o testemunho de Thomas (um homem negro), desacreditando no relato da vítima.⁷⁵⁷

O interesse de Collins reside nas implicações epistemológicas das audiências, visto que os senadores integrantes do comitê participaram de uma comunidade interpretativa homogênea, que compartilhava experiências comuns acumuladas enquanto homens brancos poderosos. Collins aponta que os senadores estavam confortáveis julgando a veracidade do testemunho de duas pessoas afro-americanas com biografias similares, mas diferenciadas primariamente por razões de gênero, marcador que teria pesado na avaliação de duas diferentes versões sobre o mesmo evento. A partir do caso mencionado, reforça que hierarquias de raça, gênero, sexualidade, classe e cidadania empoderam determinados membros tanto para falar como para ser escutado, ao passo que estas mesmas relações de poder estruturais desempoderam outros, que mesmo quando falam, são ouvidos de forma distinta.⁷⁵⁸

Collins assinala que essa tendência – de desacreditar nas histórias de pessoas que compõem grupos subordinados – tem sido interpretada por estudiosos como forma de violência epistêmica (*epistemic violence*), a qual, no âmbito acadêmico, opera dentro das comunidades de pesquisa para policiar as ideias estimadas desses grupos. Assim, o silenciamento de testemunho, como forma de violência epistêmica, deprecia pessoas menos poderosas ignorando o que elas têm a dizer. A socióloga norte-americana reconhece que há custos exaustivos para pesquisadores (integrantes de grupos subordinados) apresentarem argumentos que seus colegas não podem ou se recusam a entender, risco que não valeria a pena quando confrontados por indivíduos que exercem autoridade testemunhal. Essas práticas, além de promoverem a autocensura de pesquisadoras e pesquisadores que pertencem a grupos subordinados, prejudicam a qualidade do conhecimento, silenciam vozes dissidentes e sufocam boas ideias dos membros dessas comunidades de pesquisa. A resistência epistêmica ocorreria quando essas estratégias – de silenciamento de testemunho – são rejeitadas.⁷⁵⁹

⁷⁵⁷ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 131.

⁷⁵⁸ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 132-133.

⁷⁵⁹ COLLINS, Patricia Hill. Op. cit., p. 133-135.

As ideias e os conceitos trabalhados por Collins são pertinentes à tese, além de se encaixarem na proposta deste capítulo. As ciências criminais brasileiras estão, direta e indiretamente, permeadas por autorizações discursivas sobre quem está habilitado a opinar nos demais diversos temas doutrinários. Esta habilitação se desdobra em diversas camadas, estruturando círculos de poder acessíveis a uma minoria numérica, homogênea no tocante aos marcadores sociais da diferença, desde uma leitura interseccional. Seguindo esta linha de raciocínio, o acesso restrito aos referidos círculos confere aos seus membros privilégios em relação à divulgação do conhecimento produzido, e ainda, às possibilidades de falar e de ser escutado. Diante de tais apontamentos, me interessa no presente capítulo investigar como a doutrina penal brasileira se posiciona sobre uma das qualificadoras do homicídio (motivo torpe), verificando se a LGBTfobia é apontada como exemplo em cursos, tratados e manuais de penalistas que analisam a parte especial do CP.

4.3.2. Cautelas da pesquisa: como fazer uma revisão bibliográfica da doutrina penal que seja metodologicamente fundamentada?

Apesar de a presente abordagem não ser comum às pesquisas jurídicas – que em geral, são deficitárias no tocante às questões metodológicas – é necessário colocar que uma revisão bibliográfica não pode ser realizada de forma espontânea, ou seja, sem a adoção de critérios claros e precisos. Qual base de dados é utilizada para a escolha dos livros, obras, manuais e tratados de direito penal? Quais as palavras-chave escolhidas? Quais livros ficam incluídos e excluídos da revisão bibliográfica? Quais os critérios empregados para a seleção dos livros que compõem o espaço amostral da pesquisa? Estes questionamentos deveriam – ao menos em tese – nortear qualquer investigação de índole bibliográfica. Sobretudo, aquelas que procuram investigar discursos da dogmática jurídica.

Ressalto, nesse contexto, a relevância de elencar todos os critérios que orientaram a revisão bibliográfica da doutrina penal brasileira (centrada na parte especial do CP). Em regra, pesquisas dogmáticas costumam citar trabalhos doutrinários (livros e artigos) escolhidos arbitrariamente, sem elucidar como os referidos trabalhos foram selecionados. Por isso, uma das “boas práticas” de pesquisa nesta área consiste em delimitar o *corpus* de análise,

apresentando diversos argumentos (por vezes, divergentes) e autores (também de linhas doutrinárias distintas), não apenas aqueles favoráveis à tese do pesquisador.⁷⁶⁰

Sendo assim, a revisão bibliográfica a respeito da doutrina penal brasileira tem como objeto os penalistas que escrevem sobre a parte especial do CP. Especificamente, aqueles que discorrem sobre uma das qualificadoras do crime de homicídio (motivo torpe). Penso ser importante elucidar que, no presente capítulo, a doutrina penal não é utilizada como argumento de autoridade (fonte terciária que proporciona uma visão genérica acerca de tópicos específicos do CP, compilando informações sobre cada um de seus dispositivos legais), mas enquanto fonte primária de investigação (que nos aproxima da discursividade mobilizada em cada curso, tratado ou manual). Atento às orientações metodológicas supracitadas, a revisão bibliográfica não poderia ser feita optando por autores de forma aleatória. Mostrou-se necessário, portanto, escolher uma plataforma de busca das obras referentes à parte especial do CP.

A primeira dificuldade que se colocou em relação à pesquisa foram as restrições à circulação de pessoas diante da pandemia causada pelo coronavírus. Este cenário fez com que tivesse que optar por bibliotecas virtuais (e não físicas), bem como pelo acesso de obras disponíveis em PDF.⁷⁶¹ O segundo obstáculo consistiu em escolher qual a biblioteca virtual seria utilizada como plataforma para a revisão bibliográfica. Como o tema desta tese é relacionado às ciências criminais, optei pela biblioteca virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), por se tratar do maior acervo em ciências criminais da América Latina (critério espacial da pesquisa), com mais de 77 mil obras cadastradas (dentre artigos de periódicos e livros, nacionais e estrangeiros).⁷⁶²

No endereço eletrônico do acervo,⁷⁶³ adotei o seguinte procedimento: i) no campo “busca rápida”, dentre as oito opções disponíveis, selecionei “título”, pois me interessa a busca por obras de penalistas que dissertem sobre a Parte Especial do CP; ii) no campo ao lado, chamado “busca combinada”, foram utilizadas como palavras-chave “direito”, “penal”, “parte”, “especial” (critério material da pesquisa), digitadas em sequência, sem aspas, no campo de busca referente ao título das obras. Acredito ser indispensável explicitar que esta busca foi feita

⁷⁶⁰ MAIA, Mário S. F. **Epistemologias e métodos da pesquisa jurídica**: conversas com mestrandos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 29.

⁷⁶¹ A sigla inglesa PDF significa *Portable Document Format* (Formato Portátil de Documento), um formato de arquivo criado pela empresa *Adobe Systems* para que qualquer documento seja visualizado, independente de qual tenha sido o programa que o originou.

⁷⁶² Conforme informa o endereço eletrônico da Biblioteca do IBCCrim, “É uma bibliografia vasta, composta por documentos doutrinários de direito penal e processual penal, política criminal, criminologia, sociologia criminal, direitos humanos, entre outros campos relacionados ao sistema de justiça criminal”. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/sophia>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁷⁶³ Disponível em: <http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

em 10/08/2021, pois em se tratando de um acervo virtual, novas buscas efetuadas em datas posteriores podem modificar os resultados obtidos, com a inclusão de novas obras na biblioteca.

IMAGEM 3 – CAPTURA DE TELA DA BIBLIOTECA VIRTUAL DO IBCCRIM



Fonte: Compilação do autor (2021).⁷⁶⁴

Inicialmente, foram obtidos 58 (cinquenta e oito) resultados, os quais foram tabelados inserindo autores, nome do livro e ano de publicação. Considerando o número de obras encontradas, mostrou-se indispensável acrescentar critérios de filtragem da pesquisa. Por isso, em um segundo momento, três critérios foram adotados quanto à busca das obras: i) ter sido publicada nos últimos cinco anos (ou seja, no quinquênio 2017-2021 – eleito como critério temporal da investigação);⁷⁶⁵ ii) versar especificamente sobre o Título I da Parte Especial do Código Penal (dos crimes contra a vida, onde se localiza a qualificadora do homicídio por motivo torpe); iii) estar disponível na internet para acesso da versão digital (PDF).

Importante explanar que, para obter acesso às obras, foi usada a plataforma digital denominada “Minha Biblioteca”, assinada pelo Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal

⁷⁶⁴ Recorte feito no endereço eletrônico da biblioteca virtual do IBCCRim a partir da “Ferramenta de Captura” oferecida pelo *Windows*.

⁷⁶⁵ Conforme aponte na segunda parte da tese, referente aos aspectos metodológicos da pesquisa, o objeto está situado em uma dimensão espaço-tempo (discursos jurídicos e criminológicos sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil, entre 1988 e 2021). Neste capítulo específico, não pretendo abordar a totalidade dos manuais, cursos e tratados da Parte Especial do Código Penal publicados nacionalmente entre 1988 e 2021, considerando que minha pretensão consiste em averiguar se, mesmo recentemente (nos últimos cinco anos), a doutrina penal brasileira tem se mostrado reticente no que diz respeito às questões de gênero e sexualidade que tangenciam a dogmática penal.

do Paraná (SiBi / UFPR), que possui obras em texto completo de diversas editoras jurídicas. Esta plataforma é disponibilizada aos discentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (PPGD/UFPR), ao qual o autor deste artigo está vinculado como aluno do Doutorado. O uso da referida plataforma foi essencial para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, sobretudo tendo em vista a impossibilidade de livre acesso das obras em bibliotecas físicas na data em que a pesquisa foi realizada.

A partir dos critérios supracitados, foram obtidos 9 (nove) cursos/manuais/tratados como espaço amostral de pesquisa, organizados na tabela apresentada a seguir.

TABELA 6 – DOCTRINADORES DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL ABRANGIDOS PELA PESQUISA

Nome do autor/autores	Nome da obra	Editora	Ano de publicação
André Estefam	Direito Penal Parte Especial: arts. 121 a 234-B	Saraiva	2020
Cezar Roberto Bittencourt	Tratado de Direito Penal (volume 2). Parte Especial: crimes contra a pessoa	Saraiva	2020
Cleber Masson	Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212	Forense/Método	2018
Guilherme de Souza Nucci	Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 121 do código penal	Forense	2020
Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini	Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – volume 2	Atlas	2021
Luiz Régis Prado	Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial	Forense	2020
Paulo Cesar Busato	Direito penal: parte especial 2	Atlas	2017
Rogério Greco	Direito Penal Estruturado	Forense/Método	2019
Rogério Sanches Cunha	Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)	Juspodivm	2019

Fonte: O autor (2021).

Uma vez firmados os parâmetros que conduziram a pesquisa, passo à análise dos discursos doutrinários.

4.3.3. Análise dos autores

4.3.3.1. Autores que não citaram a LGBTfobia como exemplo de motivo torpe

A pesquisa demonstra que, de um espaço amostral com 9 (nove) juristas da área das ciências criminais, autores de manuais/cursos/tratados de Direito Penal (Parte Especial), a maioria (7) não cita a LGBTfobia como exemplo de homicídio praticado por motivo torpe. De

acordo com Bittencourt, torpe seria “(...) o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média”.⁷⁶⁶ As discussões dogmáticas nesta obra se limitam a discutir se o ciúme e a vingança podem caracterizar motivo torpe.

Nucci, por sua vez, parece repetir os sinônimos da torpeza que qualificaria o homicídio, acrescentando que se trata de um motivo que causaria repulsa excessiva à sociedade, retomando a controvérsia doutrinária acerca da vingança como possível exemplo da qualificadora.⁷⁶⁷ Um roteiro semelhante é adotado pela obra de Paulo Busato,⁷⁶⁸ Luiz Regis Prado,⁷⁶⁹ Cleber Masson⁷⁷⁰ e Rogério Sanches Cunha.⁷⁷¹ Dentre os penalistas que não mencionam a aversão à orientação sexual e à identidade de gênero, destaca-se Rogério Greco, pois as explicações acerca do homicídio qualificado são feitas através de um grande quadro sinótico, no qual consta apenas um breve conceito sobre o motivo torpe.⁷⁷²

4.3.3.2. Autores que citaram a LGBTfobia como exemplo de motivo torpe

Dentre os 9 (nove) penalistas pesquisados, somente 2 (dois) citaram a LGBTfobia como exemplo do homicídio cometido por motivo torpe. André Estefam elenca, como caso concreto, o homicídio cometido em razão da homossexualidade da vítima.⁷⁷³ Mirabete e Fabbrini, além de trazerem a conceituação clássica do motivo torpe (abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, profundamente imoral), apontam que o STF, ao julgar a ADO 26, teria declarado que a aversão à orientação sexual – nos casos de condutas homofóbicas e transfóbicas – configuraria a qualificadora do homicídio por motivo torpe.⁷⁷⁴ Curioso notar que, na mesma oportunidade, os autores mencionados discorrem sobre um dos exemplos concretos para

⁷⁶⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal (volume 2)**. Parte Especial: crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 89.

⁷⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 121 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 29.

⁷⁶⁸ BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal**: parte especial 2. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38.

⁷⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. rev. atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 400.

⁷⁷⁰ MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 64.

⁷⁷¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 55-57.

⁷⁷² GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 158.

⁷⁷³ ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Especial**: arts. 121 a 234-B. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 136.

⁷⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – volume 2. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021, p. 64.

incidência da qualificadora, que seria “(...) do acusado que eliminou a vítima com quem praticava atos de pederastia, por desejar interrompê-los”.⁷⁷⁵

4.3.3.3. Crítica dos discursos doutrinários

Possivelmente, o argumento central mobilizado em meados de 2019/2020 para criticar a criminalização da homotransfobia – no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733 pelo STF – consistia na existência de tipos penais que poderiam tipificar condutas LGBTfóbicas. Seguindo esta linha de raciocínio, a criminalização de atos homofóbicos e transfóbicos seriam desnecessárias, principalmente tendo em vista a previsão de normas no Código Penal (CP) criminalizando, por exemplo, atos de injúria (art. 140) e de lesão corporal (art. 129). Mesmo sem tipificação específica, eventuais condutas delituosas praticadas contra a população LGBT com motivação discriminatória poderiam ser enquadradas em circunstâncias agravantes da pena por motivo torpe (art. 61, II, ‘a’) ou na hipótese de homicídio praticado por menosprezo à orientação sexual ou à identidade de gênero, motivo repugnante que estaria abarcado pela qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, I).

A despeito da referida posição, a revisão bibliográfica realizada parece demonstrar o contrário, ou seja, que a existência de tipos penais “genéricos” não abarcaria violências específicas, como a LGBTfobia. A maioria dos penalistas não cita condutas homotransfóbicas como exemplo de motivo torpe para qualificar o homicídio, ausência que não é meramente accidental, mas resultante de uma forma específica de produzir conhecimento na dogmática penal. Ela costuma ser apresentada à comunidade jurídica brasileira através de compilados (livros, cursos, manuais ou tratados), o que tem sido chamado por determinados pesquisadores de “cultura manualesca”,⁷⁷⁶ a partir da qual o conhecimento produzido é autossuficiente, sem viés empírico, prevalecendo uma lógica de argumento de autoridade. Para além de tais aspectos deficitários, o espaço amostral da presente pesquisa demonstra que possivelmente as atualizações destes livros são falhas, principalmente ao observarmos que, dentre as obras que compõem o espaço amostral e que foram publicadas em 2020 ou em 2021 (5 livros), apenas uma delas (a de Mirabete e Fabbrini) citou a tese fixada pelo STF (em 2019) no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733.

⁷⁷⁵ Idem.

⁷⁷⁶ BORGES NETO, José Maria de Moraes; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, 2017, p. 247-260.

É importante reforçar que esta lógica que permeia a produção de conhecimento na dogmática penal revela não apenas a baixa qualidade daquilo que é produzido, como também a perpetuação de um sujeito específico que está autorizado a falar nas ciências criminais brasileiras. Nesta seara, percebe-se que todos os autores analisados são homens brancos integrantes da elite jurídica nacional, uma vez que grande parte ocupa cargos públicos de destaque no Ministério Público ou no Poder Judiciário, sendo que uma parcela minoritária exerce a advocacia criminal. É a partir deste lugar, e de uma forma de apresentar “objetivamente” a dogmática penal na “cultura manualesca” masculinizada e cisheteronormativa que a homotransfobia sequer é considerada como motivo torpe apto a qualificar crimes de homicídio praticados contra pessoas LGBT.

Mesmo entre os autores que citam a LGBTfobia ao discorrer sobre a qualificadora do motivo torpe, há questões a serem problematizadas. Mirabete e Fabbrini, logo após citarem a tese consolidada pela jurisprudência do STF, mencionam como exemplo de motivo torpe o acusado que mata a vítima com quem praticava “atos de pederastia”, por desejar interrompê-los. A terminologia utilizada (“atos de pederastia”) remete a um delito previsto no Código Penal Militar (art. 235), cuja redação não foi recepcionada pela Constituição Federal.⁷⁷⁷ Ademais, a expressão (pederastia) é historicamente empregada com viés discriminatório (homofóbico), sobretudo em legislações criminais, pois a terminologia remeteria aos homens que mantêm relações homossexuais.⁷⁷⁸

Não obstante a existência de duas obras citando a LGBTfobia possa ser considerada um avanço, as considerações tecidas pelos penalistas são insuficientes: i) no livro de Estefam, a tese consolidada pelo STF sequer é mencionada; ii) na obra de Mirabete e Fabbrini, apesar de esta tese ser apresentada, o exemplo colocado é discriminatório pelo uso de expressão inadequada e pela desconsideração de aspectos psicológicos, antropológicos e sociológicos que perpassam o caso hipotético supracitado. Se dois homens mantêm relações sexuais e um deles decide matar o outro, por repulsa e por desejar interrompê-las, o caso poderia estar relacionado com o fenômeno da “homofobia internalizada”.⁷⁷⁹

Estas discussões, entretanto, passam despercebidas pela dogmática penal, seja entre doutrinadores que citam a LGBTfobia, seja entre aqueles que não a apontam em seus manuais,

⁷⁷⁷ Tese adotada pelo STF no julgamento da ADPF 291, em 2015.

⁷⁷⁸ Conferir a crítica de Rios, Schäffer e Borba: RIOS, Roger Raupp; SCHÄFFER, Gilberto; BORBA, Felipe Farias. O direito da antidiscriminação e a criminalização da pederastia pelo Código Penal Militar. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, set/2012, p. 311-330.

⁷⁷⁹ Observe-se, por exemplo, que há estudos em Psicologia Social para compreender a formação do preconceito de homossexuais contra si mesmos: ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. **Homofobia internalizada: o preconceito do homossexual contra si mesmo**. São Paulo Annablume, 2017.

cursos e tratados. A partir do espaço amostral examinado, é possível notar que o conhecimento produzido a título de doutrina penal é pouco permeável a diálogos interdisciplinares e transdisciplinares. Áreas referentes ao próprio direito que seriam essenciais para a compreensão da LGBTfobia (como uma das possibilidades interpretativas do motivo torpe qualificador do homicídio) são ignoradas sistematicamente nos documentos analisados, como o direito constitucional e o direito da antidiscriminação. Áreas do conhecimento externas ao Direito também são menosprezadas, em especial, os estudos de gênero, raça e sexualidade. Por vezes, alguns dos autores, ao apontarem exemplos relacionados à motivação torpe, reproduzem estereótipos discriminatórios, valendo-se de uma posição de autoridade doutrinária pretensamente racional e objetiva que legitima e reforça estruturas de opressão e dominação.⁷⁸⁰

4.3.4. Considerações finais

A pesquisa realizada confirma que a LGBTfobia não é elencada pela doutrina penal brasileira como exemplo de motivo torpe que qualifica o homicídio. Isto porque apenas 2 dos 9 autores examinados mencionaram condutas praticadas por homotransfobia como possível qualificadora de motivo torpe, constatação que potencialmente enfraquece os argumentos que tangenciam a suficiência da legislação penal vigente para punir condutas LGBTfóbicas. Para além desta conclusão, é preciso destacar dois pontos relevantes.

É necessário reconhecer as limitações da própria pesquisa realizada, tendo em vista que ela abrangeu apenas 9 obras da parte especial do CP. Certamente, há mais livros produzidos e mais penalistas que abordam a temática, de tal modo que, a despeito da confirmação da hipótese pelos dados obtidos, seria possível e proveitoso expandir a pesquisa para outras bases de dados.

⁷⁸⁰ Constatei um cenário semelhante em artigo publicado em coautoria com Priscilla Bartolomeu, que versou sobre os posicionamentos da doutrina penal brasileira sobre o crime de estupro. Apontamos que parcela considerável dos autores pesquisados, ao discorrer sobre o crime de estupro, reproduz estereótipos de gênero discriminatórios, estabelecendo (meta)regras sobre quais mulheres podem figurar como sujeito passivo desse delito: “A análise do discurso produzido sobre os crimes sexuais – em especial, do estupro – evidencia o lugar de fala do qual tal discurso foi emitido. A masculinidade se manifesta ao notarmos que as condicionantes da qualificação do delito de estupro se voltam ao comportamento do sujeito passivo (mulher), numa inversão perversa que isenta a conduta do sujeito ativo (homem). Desse modo, subverte-se a relação autor-vítima, responsabilizando as mulheres pela violência sexual que eventualmente tenham sofrido. A branquitude, por sua vez, é perceptível não apenas pelas imagens dos juristas (todos, de fato, brancos), mas por ausências discursivas: inexistente qualquer consideração empírica sobre o estupro, que vitimiza majoritariamente mulheres negras. Finalmente, a heterossexualidade é extraída dos próprios exemplos oferecidos pelos penalistas, nos quais o autor do crime é um homem e a vítima, uma mulher, reproduzindo uma lógica heteronormativa que desconhece e desconsidera crimes sexuais cometidos em relações homoafetivas, ou mesmo aqueles praticados contra a comunidade LGBT. Em suma, nota-se que esses autores essencializam seu ponto de vista como visão objetiva, e não enquanto a vista de um ponto”. BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. Lugar de fala nas ciências criminais: um estudo a partir da doutrina penal brasileira sobre os crimes sexuais. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e Políticas Criminais**: letalidades do sistema penal. Curitiba: Íthala, 2021, p. 59-60.

Todavia, acredito que a escolha de uma biblioteca específica qualificou a investigação em termos metodológicos, pois os manuais, cursos e tratados foram selecionados segundo critérios (material, temporal e espacial) expostos e justificados enquanto caminhos da pesquisa.

Outro aspecto significativo diz respeito à interpretação dos resultados obtidos. A discussão proposta a partir dos dados colhidos extrapola uma dicotomia entre autores que citam e autores que não citam a LGBTfobia. A ausência desta temática entre penalistas não pode ser compreendida como mera falta de sensibilidade às questões de gênero e sexualidade que tangenciam o direito. Os significados desta ausência remetem tanto ao lugar de fala daqueles que escrevem (masculino, branco, cisheteronormativo, elitizado) como ao silenciamento epistemológico produzido pela dogmática penal brasileira.

4.4. A LGBTfobia entre a ausência e o reconhecimento: uma análise empírica a partir dos casos criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgados entre 1988 e 2021⁷⁸¹

O último capítulo desta tese compõe uma esfera jurídica e prática que se debruça sobre aspectos dogmáticos e empíricos relacionados à criminalização da homotransfobia. Recordo que no capítulo 3.1 (tópico 3.1.3), apresentei as críticas a esta demanda, representadas pelo conceito elaborado por Maria Lúcia Karam (“esquerda punitiva”), destacando suas inconsistências desde um viés atento à interseccionalidade e ao minimalismo penal. Evoco, ademais, que no capítulo 3.4 (tópico 3.4.2), expus o conceito de LGBTfobia e seus desdobramentos para o debate da criminalização, que novamente se polariza ente posicionamentos favoráveis e contrários.

Seja no campo da criminologia crítica – a partir do qual advém grande parte das críticas à criminalização da LGBTfobia –, seja no campo do direito penal, há superficialidade nos argumentos mobilizados sobre o referido tema. Por esta razão, explorei o diálogo entre direito penal e direito da antidiscriminação, identificando fundamentos dogmáticos de maior densidade que podem ser extraídos a partir da referida aproximação (capítulo 4.1), propondo uma leitura constitucionalizada e antidiscriminatória do direito penal. Com o intuito de apresentar contribuições ao debate, rompendo sua clausura em dicotomias estanques, realizei três pesquisas com viés empírico: i) levantamento e análise das propostas legislativas versando sobre a criminalização da homotransfobia oriundas da Câmara dos Deputados (apresentadas entre 1988-2021); ii) revisão bibliográfica de penalistas que dissertam sobre a Parte Especial do CP (em cursos, manuais e tratados), a fim de verificar as posições sobre o enquadramento da LGBTfobia como qualificadora do homicídio praticado por motivo torpe; iii) por fim, a análise de correntes jurisprudenciais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o intuito de examinar casos criminais versando sobre crimes praticados por ou contra pessoas LGBT, também inserida nas dimensões espaciais e temporais referentes ao objeto da tese.

Embora não sejam comuns as pesquisas jurisprudenciais em trabalhos sobre criminologia, ressalto a importância dessa abordagem não somente por oferecer dados empíricos sobre os casos criminais envolvendo pessoas LGBT, mas também considerando o

⁷⁸¹ Esta parte da pesquisa foi apresentada no “X Encontro de Pesquisa Empírica em Direito” (EPED), evento virtual organizado pela Rede de Estudos Empíricos em Direito e pela Universidade Federal do Pará de 8 a 12 de novembro de 2021, sob o título “A LGBTfobia entre a ausência e o reconhecimento: uma análise empírica a partir dos casos criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgados entre 2010 e 2020”.

papel de destaque que o comportamento dos tribunais e seus procedimentos de decisão têm assumido na pesquisa jurídica.⁷⁸² Neste contexto, penso ser relevante citar um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1998: trata-se de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de quinze pacientes que exerciam trabalho sexual na cidade de São José dos Campos/SP (segundo o julgado, dedicavam-se ao exercício da prostituição masculina), com o objetivo de expedição de salvo-conduto para exercício da profissão sem constrangimentos decorrentes de batidas e abordagens policiais. A ordem foi denegada em todas as instâncias, oportunidade na qual o STJ definiu que “O controle policial da circulação de gays e travestis situa-se no exercício do poder de polícia e atende a ditames da ordem e da segurança públicas, não se constituindo constrangimento ilegal ao direito de locomoção”.⁷⁸³

A posição defendida pelo tribunal, embora tomada em período histórico posterior à ditadura militar, flerta com o seu legado: o exercício do “poder de polícia” contra a população LGBT, a pretexto de assegurar a ordem, a segurança pública, a moral e os bons costumes, foi uma constante tanto em décadas nas quais o país viveu sob o regime militar, como naquelas marcadas pela redemocratização. Antes de ser considerada simplesmente uma posição jurídica, ela representa as permanências do autoritarismo institucionalmente mobilizado contra gays, lésbicas e travestis, como apresentei no capítulo 3.4 (especialmente, no tópico 3.4.1). Me interessa, desse modo, investigar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário quando se depara com casos criminais em que pessoas LGBT figuram como acusadas ou como vítimas. Com a finalidade de constatar se o Poder Judiciário, nos referidos casos, reconhece discriminações homotransfóbicas (individuais, institucionais ou estruturais, explicadas no capítulo 3.4, tópico 3.4.2), ou se as ignora. Essa proposta se justifica tendo em vista que nas ciências criminais brasileiras tornou-se um lugar comum invocar a suficiência da legislação penal vigente para tipificar condutas LGBTfóbicas.

O capítulo final, portanto, tem como objeto as decisões colegiadas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) de casos julgados entre 1988 e 2021 versando sobre crimes praticados por ou contra pessoas LGBT. O objetivo consiste em investigar se o Poder Judiciário paranaense, na apreciação de casos criminais, reconhece condutas discriminatórias praticadas contra pessoas LGBT, sejam elas autoras ou vítimas de delitos. Em um primeiro momento,

⁷⁸² Cito, quanto a esse ponto, a pesquisa de José Rodrigo Rodriguez, jurista que estabelece um conceito que dialoga em partes com o presente capítulo. Trata-se das chamadas *zonas de autarquia*, “(...) um espaço institucional em que as decisões são tomadas sem que se possa identificar um padrão de racionalidade qualquer, ou seja, em que as decisões são tomadas num espaço vazio de justificação”. RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 172.

⁷⁸³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7.475**. Relator Ministro Vicente Leal, 01 de julho de 1998.

exponho a metodologia utilizada, integrada por critérios de inclusão e exclusão, devidamente justificados. Em um segundo momento, divido os casos que compõem o espaço amostral da pesquisa em categorias (homofobia, lesbofobia e transfobia), analisando o conteúdo das decisões obtidas na investigação jurisprudencial.

4.4.1. Metodologia: análise de correntes jurisprudenciais

A metodologia utilizada possui viés empírico, voltada à análise de jurisprudência, com o escopo de compreender como o direito está repercutindo na sociedade e quais as interpretações da lei,⁷⁸⁴ principalmente no que diz respeito às normas penais e os casos criminais que abarcam pessoas LGBT. Salo de Carvalho adverte que o uso acadêmico da jurisprudência – isto é, para fins de pesquisa científica – exige que o pesquisador exponha todos os caminhos metodológicos adotados, sob pena de limitar a fonte jurisprudencial a um argumento de autoridade.⁷⁸⁵ Há, para o referido criminólogo, ao menos duas modalidades de investigação das decisões judiciais: explorar temas a partir de correntes jurisprudenciais ou o estudo de casos jurisprudenciais de referência. No primeiro caso, deve-se realizar a pesquisa com critérios (definir o tribunal, delimitar o período temporal e criar marcadores que permitam selecionar os julgados), a partir dos quais se forma um banco de dados que será objeto de análise. No segundo, há um trabalho artesanal de seleção do caso, ou dos casos-guia (*leading cases*) de acordo com o tema da pesquisa, analisando detalhadamente os argumentos que balizaram a decisão, os fundamentos empregados pelos julgadores e, em especial, seu impacto na esfera jurídica.⁷⁸⁶

Essa distinção é essencial para explicar as razões pelas quais, nesta tese, não pretendo enfrentar as controvérsias que orbitam o julgamento da ADO 26 e do MI 4733 pelo STF, Corte Constitucional que, em síntese, equiparou condutas homofóbicas e transfóbicas aos crimes de racismo previstos na LAR. Optar pelo exame do julgamento mencionado rigorosamente me deslocaria para outra metodologia, a do estudo de casos jurisprudenciais de referência. Além disso, em termos teóricos, exigiria maior profundidade em discussões inerentes ao direito constitucional e à dogmática penal, quando se considera que as principais objeções feitas à tese fixada pelo STF estão concentradas, basicamente, em dois argumentos: na transgressão do

⁷⁸⁴ SERRA, Victor Siqueira. “**Pessoa afeitada ao crime**”: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 96.

⁷⁸⁵ CARVALHO, Salo. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

⁷⁸⁶ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 38-39.

princípio da separação dos poderes (Poder Judiciário invadindo a esfera de competências do Poder Legislativo) e na violação ao princípio da legalidade (que vedaria a analogia *in malam partem*). Aponto, por derradeiro, que a investigação de correntes jurisprudenciais é mais proveitosa, ajustando-se ao desenho metodológico da presente tese (hipótese, tema, problema de pesquisa e objetivos).

A análise de jurisprudência na presente tese foi realizada entre os dias 06/05/2022 e 08/05/2022, como investigação de correntes jurisprudenciais. Diante da existência de diversos tribunais (estaduais, federais e superiores), optei por examinar a jurisprudência do TJPR (critério espacial). Esta escolha se justifica por dois motivos: i) a impossibilidade de analisar mais de vinte tribunais (estaduais) no espaço de uma tese, empreitada que seria viável através de pesquisa coletiva, e não individual; ii) minha trajetória enquanto servidor público do TJPR desde 2014 até a escrita da tese (2022), período no qual acumulei experiência e desenvolvi facilidade para manuseio do endereço eletrônico de busca jurisprudencial do tribunal apontado.

Delimitei, como período de tempo de pesquisa, os casos julgados entre 1988 e 2021 (critério temporal). O período coincide com aquele relacionado às dimensões de espaço e de tempo nas quais está inserido o objeto desta tese (qual seja, os discursos jurídicos e criminológicos sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil, entre 1988 e 2021).

Por fim, selecionei 12 (doze) palavras-chave para serem inseridas na ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada no endereço eletrônico do tribunal estadual paranaense (critério material). Estes marcadores encontram-se sintetizados na Tabela 7, apresentada na sequência deste capítulo.

Antes de apresentar os resultados preliminares da busca, é importante esclarecer que os marcadores (palavras-chave) foram introduzidos no campo referente à “pesquisa livre”, da pesquisa de jurisprudência do endereço eletrônico do TJPR. Os filtros utilizados (que se encontram ao final da Imagem 4) consistiram em: i) inteiro teor, por abarcar palavras tanto nas ementas das decisões como em suas fundamentações, possibilitando maior abrangência na pesquisa; ii) todas as bases de consulta, englobando casos apreciados tanto pelo TJPR como por suas Turmas Recursais, para a hipótese de casos oriundos do Juizado Especial Criminal; iii) acórdãos, por expressarem decisões colegiadas, diferentemente das decisões monocráticas que podem conter entendimentos isolados de cada julgador; iv) a exclusão dos processos com sigilo de justiça, pela dificuldade de acesso livre sem autorização do tribunal.

IMAGEM 4 – CAPTURA DE TELA DA BUSCA JURISPRUDENCIAL NO TJPR

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

Jurisprudência

PESQUISA LIVRE

NUMERAÇÃO PROCESSUAL:

PESQUISA POR CAMPOS ESPECÍFICOS

NUMERAÇÃO PROCESSUAL:

NUMERACAO DO ACÓRDÃO:

RELATOR(A):

ÓRGÃO JULGADOR:

Órgão Julgador
Nenhum registro encontrado!

COMARCA:

CLASSE PROCESSUAL:

ASSUNTO:

JULGAMENTO: INICIAL: FINAL:

PUBLICAÇÃO: INICIAL: FINAL:

FILTROS

EMENTA/INTEIRO TEOR
INTEIRO TEOR

BASE DE CONSULTA
TODAS

TIPO DE DECISÃO
ACÓRDÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA
EXCLUIR

Fonte: Compilação do autor (2022).⁷⁸⁷

Aplicando as palavras-chave mencionadas, obtive 702 processos. Tendo este número como ponto de partida da investigação, foi necessário afinar o banco de dados formado para chegar ao campo de análise da pesquisa. Para tanto, o resultado foi submetido a três etapas de filtragem, de acordo com os critérios metodológicos escolhidos para a busca de jurisprudência, expostos anteriormente.

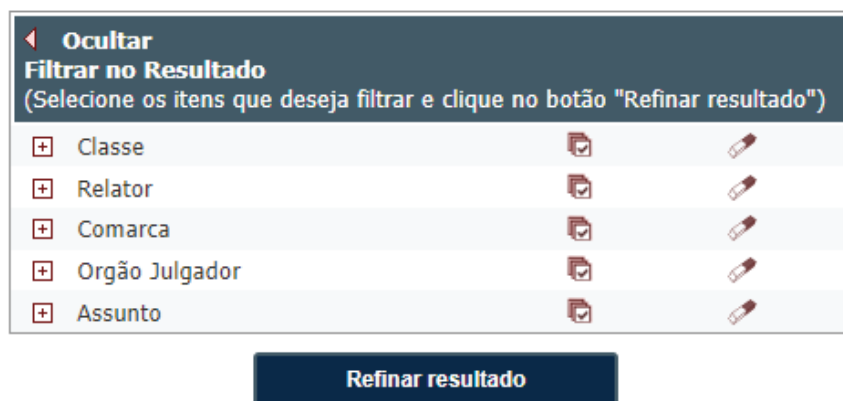
Na primeira etapa, selecionei apenas casos criminais, através de filtros oferecido pela própria ferramenta de busca virtual do TJPR (Imagem 5), que permite selecionar julgados para refinar o resultado da pesquisa, sendo eles: i) Classe; ii) Relator; iii) Comarca; iv) Órgão Julgador; v) Assunto. Abrindo a aba “Órgão Julgador”, foram selecionados apenas casos das 5 (cinco) Câmaras Criminais e da 4ª Turma Recursal,⁷⁸⁸ que detém competência para julgar processos dos Juizados Especiais Criminais (nos termos do art. 6º, IV, ‘a’, da Resolução nº

⁷⁸⁷ Recorte feito no endereço eletrônico do TJPR (pesquisa de jurisprudência) a partir da “Ferramenta de Captura” oferecida pelo *Windows*.

⁷⁸⁸ Penso ser relevante apontar que parte do recorte temporal (1988-2004) abrange um período no qual o Estado do Paraná contava, em sua organização judiciária, com Tribunal de Justiça e Tribunal da Alçada, este criado em 1970, sendo fundido ao Tribunal de Justiça em 2004. Esta informação pode ser conferida no próprio endereço eletrônico do TJPR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/historico-tjpr-museu>. Acesso em: 8 maio 2022. O Tribunal de Alçada do Paraná detinha competência para casos criminais, como se verifica a partir da pesquisa feita em endereço eletrônico. Na aba referente ao “Órgão Julgador”, selecionei os casos criminais oriundos do Tribunal de Alçada para composição dos casos relacionados à primeira etapa de filtragem.

02/2019 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais/CSJE). Com este crivo, foram selecionados 445 processos.

IMAGEM 5 – CAPTURA DE TELA DOS FILTROS DE RESULTADO NO TJPR



Fonte: Compilação do autor (2022).⁷⁸⁹

Na segunda etapa, filtrei os casos a partir da pertinência temática (conter alguma referência à violência homotransfóbica) e da data do julgamento (entre 1988 e 2021). Cada um dos julgados foi apreciado individualmente para avaliar sua inclusão ou exclusão no campo amostral da pesquisa,⁷⁹⁰ de tal maneira que 374 processos foram excluídos por falta de pertinência temática, ou seja, apesar de conterem alguma das palavras-chave usadas para a busca (na ementa ou nos fundamentos do acórdão), não possuíam relação com o tema da pesquisa. A segunda etapa, partir das filtragens mencionadas, resultou em um total de 71 processos, nos termos da seguinte tabela:

TABELA 7 – SÍNTESE DOS DADOS OBTIDOS NAS ETAPAS DA PESQUISA

Palavra-chave	Quantidade de julgados encontrados	Resultado da 1ª etapa (seleção de casos criminais)	Resultado da 2ª etapa (pertinência temática e data de julgamento)
Lésbica	58	18	9
Gay	166	97	9
Bissexual	16	7	0

⁷⁸⁹ Recorte feito no endereço eletrônico do TJPR (resultado da pesquisa jurisprudencial) a partir da “Ferramenta de Captura” oferecida pelo *Windows*.

⁷⁹⁰ A apreciação do conteúdo individual de cada julgado se deu da seguinte maneira: i) leitura da ementa; ii) leitura das denúncias, citadas integralmente nas decisões colegiadas; iii) em seguida, utilização do comando de localização “ctr + F” para localizar, no conteúdo da decisão, a menção à palavra-chave utilizada para buscar o julgado (as quais constam na Tabela 7, citada na sequência). Este percurso permitiu verificar a inclusão ou exclusão dos acórdãos pelo critério da pertinência temática, conforme apresentado e explicado neste capítulo sobre a metodologia empregada para investigação de correntes jurisprudenciais.

Transexual	59	23	10
Travesti	223	196	31
Transexualismo	18	0	0
Homossexualismo	54	28	2
Homofobia	100	73	8
Lesbofobia	2	2	1
Bifobia	0	0	0
Transfobia	4	1	1
LGBTfobia	2	0	0
Total	702	445	71

Fonte: O autor (2022).

A terceira etapa teve a finalidade de verificar a existência de processos em duplicidade, diante da possibilidade de que mais de uma palavra-chave estivesse presente na mesma decisão. Dos 71 processos obtidos na segunda etapa, constatou-se que 9 se enquadraram na referida situação.⁷⁹¹ Desse modo, obtive 62 processos como o espaço amostral definitivo de análise da pesquisa, os quais foram sistematizados em tabela contendo o número de cada processo e sua classe processual.

TABELA 8 – ESPAÇO AMOSTRAL DEFINITIVO DOS ACÓRDÃOS

Número dos processos	Classe Processual
0015376-36.2018.8.16.0014	Apelação Criminal
0001389-23.2016.8.16.0039	Apelação Criminal
0002969-85.2017.8.16.0158	Apelação Criminal
0003883-69.2018.8.16.0044	Apelação Criminal
0013946-39.2015.8.16.0019	Apelação Criminal
1720741-7	Recurso em Sentido Estrito
1677651-9	Apelação Criminal
1387178-2	Apelação Criminal
1266467-2	Apelação Criminal
0007414-38.2013.8.16.0013	Apelação Criminal
0061666-83.2020.8.16.0000	Habeas Corpus
0006901-16.2015.8.16.0170	Apelação Criminal
0000002-96.2014.8.16.0150	Recurso em Sentido Estrito
0000290-17.2018.8.16.0146	Apelação Criminal
934795-7	Agravo em Execução
689842-0	Revisão Criminal
680862-6	Apelação Criminal
0028453-73.2013.8.16.0019	Apelação Criminal

⁷⁹¹ A duplicidade foi constatada a partir da inserção dos dados em tabela do programa “Microsoft Excel”, que foi programada para automaticamente detectar numerações repetidas.

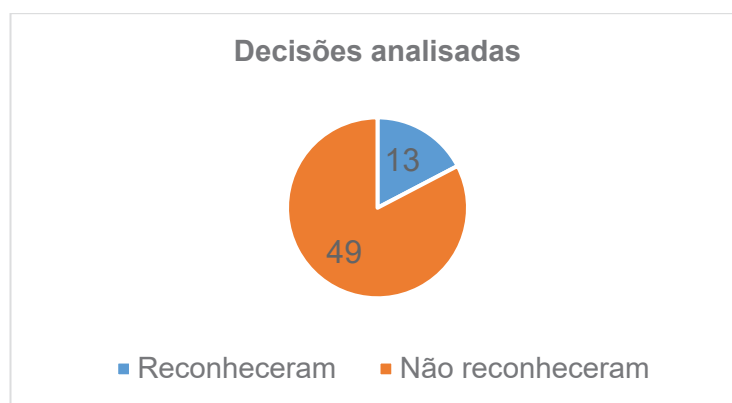
0015339-17.2019.8.16.0000	Habeas Corpus
0027978-04.2018.8.16.0000	Habeas Corpus
0042899-02.2017.8.16.0000	Habeas Corpus
1597524-1	Recurso em Sentido Estrito
0004842-46.2019.8.16.0160	Recurso em Sentido Estrito
0026845-70.2018.8.16.0017	Apelação Criminal
0008187-05.2019.8.16.0165	Recurso em Sentido Estrito
0009053-14.2017.8.16.0058	Apelação Criminal
0002887-13.2011.8.16.0175	Apelação Criminal
0010662-79.2018.8.16.0031	Apelação Criminal
0009053-14.2017.8.16.0058	Recurso em Sentido Estrito
0016446-76.2014.8.16.0031	Apelação Criminal
0005337-27.2011.8.16.0013	Apelação Criminal
0036851-05.2015.8.16.0030	Recurso em Sentido Estrito
0019012-69.2016.8.16.0017	Apelação Criminal
0000313-87.2017.8.16.0019	Apelação Criminal
1520853-8	Habeas Corpus
1386133-9	Apelação Criminal
1382472-5	Recurso em Sentido Estrito
1381913-7	Recurso em Sentido Estrito
1193266-0	Recurso em Sentido Estrito
1231548-3	Recurso em Sentido Estrito
910074-1	Apelação Criminal
815736-4	Recurso em Sentido Estrito
768642-2	Recurso em Sentido Estrito
808914-7	Recurso em Sentido Estrito
680983-0	Recurso em Sentido Estrito
688348-3	Habeas Corpus
647069-1	Habeas Corpus
1102489-2	Recurso em Sentido Estrito
0006611-16.2021.8.16.0000	Habeas Corpus
0084049-81.2018.8.16.0014	Recurso em Sentido Estrito
0002971-03.2019.8.16.0088	Apelação Criminal
0008488-97.2018.8.16.0031	Apelação Criminal
1528790-8	Recurso em Sentido Estrito
1525052-1	Apelação Criminal
0005808-45.2008.8.16.0014	Apelação Criminal
34782-51.2020.8.16.0021	Recurso em Sentido Estrito
0065251-12.2021.8.16.0000	Habeas Corpus
526.982-7	Apelação Criminal
548.385-2	Apelação Criminal
465.223-9	Recurso em Sentido Estrito
0082930-85.2018.8.16.0014	Recurso em Sentido Estrito
91904-4	Agravo em Execução

Fonte: O autor (2022)

4.4.2. Resultados alcançados

Uma vez obtidas as decisões pertinentes para a pesquisa, após as etapas de filtragem, o conteúdo das decisões foi analisado para verificar se houve reconhecimento da homotransfobia na dosimetria da pena. Das 62 decisões, apenas 13 reconheceram a LGBTfobia, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 21% dos julgados. Neste sentido, observe-se o seguinte gráfico:

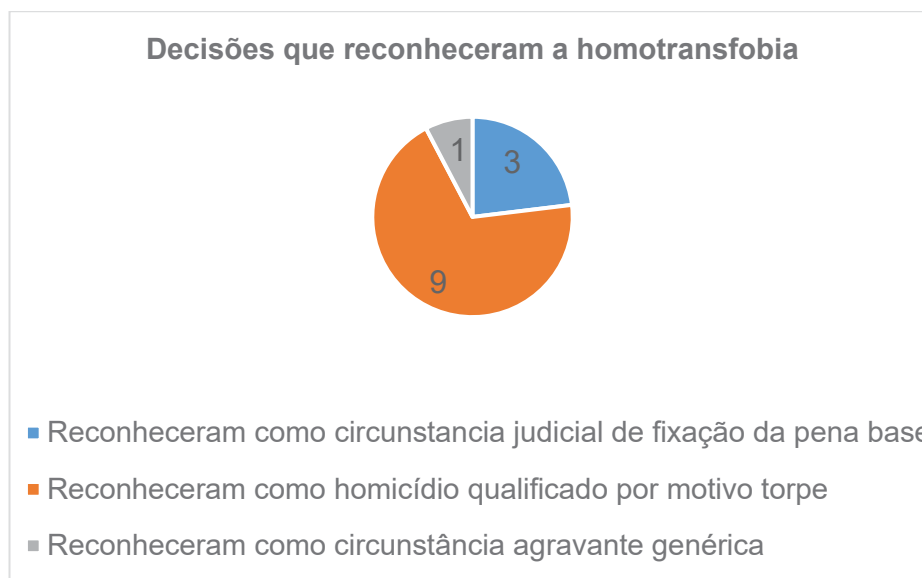
GRÁFICO 1 – DECISÕES QUE COMPÕEM O ESPAÇO AMOSTRAL



Fonte: O autor, dados da busca jurisprudencial (2022).

No que diz respeito às decisões que reconheceram a violência homotransfóbica, 9 o fizeram a partir da qualificadora do crime de homicídio, por motivo torpe (art. 121, I, do CP), 1 pelo reconhecimento de circunstância agravante decorrente do motivo torpe (art. 61, II, 'a', do CP), e 3 julgados a identificaram como circunstância judicial de fixação da pena (art. 59, caput, do CP). Informações sistematizadas em um segundo gráfico, apresentado na sequência.

GRÁFICO 2 – DECISÕES QUE RECONHECERAM CONDUTAS HOMOTRANSFÓBICAS



Fonte: O autor, dados da busca jurisprudencial (2022).

Para além da questão do reconhecimento da violência LGBTfóbica, mostrou-se relevante examinar o conjunto das decisões, incluindo aquelas que por alguma razão não tipificaram a homotransfobia. Sendo assim, os 62 julgados foram divididos em três grupos (homofobia, lesbofobia e transfobia), em consonância com as teorizações sobre o conceito guarda-chuva expostas capítulo 3.4 (tópico 3.4.2). Em cada uma das categorias segmentadas, as decisões foram separadas de acordo com o crime cometido, destacando um grupo específico para questões relacionadas à execução penal.

4.4.2.1. Homofobia

QUADRO 1 – JULGADOS RELACIONADOS À HOMOFOBIA

Homofobia			
Crimes patrimoniais	Execução penal	Homicídio (tentado ou consumado)	Injúria
6	2	6	1

Fonte: O autor, dados da busca jurisprudencial (2022).

Inicialmente, quanto aos casos envolvendo homofobia (discriminação contra homens gays), os crimes patrimoniais chamam a atenção por seguirem um padrão aparentemente comum relatado nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público e citadas nas decisões colegiadas: as vítimas levam o autor do crime para sua residência pensando se tratar de um

encontro sexual, e lá, são surpreendidas em situações que culminam em roubo ou latrocínio. Casos que se assemelham àquele recentemente ocorrido em Curitiba/PR, que adquiriu proporções nacionais por envolver suposto *serial killer* de homens gays.⁷⁹²

Dentre os casos envolvendo crimes patrimoniais, apenas em 2 decisões foi reconhecida a homofobia nas circunstâncias judiciais, seja exasperando a culpabilidade pelo sentimento homofóbico do réu no cometimento do crime,⁷⁹³ seja considerando a personalidade⁷⁹⁴ homofóbica.⁷⁹⁵ Em outras 2 decisões, são mencionadas as circunstâncias discriminatórias de cometimento do crime, embora sem repercussões para o aumento da pena, ou a nomeação da conduta como homofóbica: i) apesar de uma das decisões mencionar o depoimento da vítima (que teria ouvido dos réus no momento do roubo: “Seu viado, você vai morrer!”), este relato não implicou o reconhecimento de uma violência específica;⁷⁹⁶ ii) na outra, envolvendo delito de latrocínio, embora as circunstâncias narradas na decisão apontem a motivação homofóbica do crime (encontro com a vítima em boate LGBT para, depois, ingressar em seu apartamento para um encontro sexual), a violência também não é reconhecida.⁷⁹⁷

Ainda no tocante aos crimes patrimoniais, destaca-se um dos acórdãos que versa sobre a prática de roubo, de cinco indivíduos contra duas vítimas, as quais contrataram os réus pensando se tratar de um programa sexual. A contratação desse serviço foi utilizada como pretexto para roubar as vítimas, aspecto que foi utilizado para atenuar a pena-base (a partir do critério “comportamento da vítima”, previsto no art. 59, caput, do Código Penal). Segundo o magistrado que fixou a pena (mantida pelo Tribunal), as vítimas teriam se deixado seduzir facilmente pelos acusados em circunstâncias anormais, concordando com a participação de mais de uma pessoa no suposto encontro, conduta que teria contribuído para a prática do

⁷⁹² DINIZ, Pedro. Na mente de um serial killer: entenda como agiu o homem que matava gays em Curitiba. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/06/na-mente-de-um-serial-killer-entenda-como-agiu-o-homem-que-matava-gays-em-curitiba.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2021.

⁷⁹³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002971-03.2019.8.16.0088**. Relator Antonio Carlos Choma, 8 de maio de 2020.

⁷⁹⁴ Importante colocar que a dogmática penal crítica, representada por Juarez Cirino dos Santos, questiona a previsão da personalidade como circunstância judicial a ser considerada para definição da pena-base, sobretudo porque o conceito de personalidade seria objeto de controvérsias na Psicologia e na Psiquiatria. Nas palavras do referido autor: “Em geral, operadores do sistema de justiça criminal carecem de formação acadêmica em Psicologia ou Psiquiatria para decidir sobre o complexo conteúdo do conceito de *personalidade* e, por essa razão, a jurisprudência brasileira tem atribuído um significado leigo ao conceito (...)”. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 533.

⁷⁹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1.525.052-1**. Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 29 de setembro de 2016.

⁷⁹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0008488-97.2018.8.16.0031**. Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 29 de novembro de 2018.

⁷⁹⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Revisão Criminal 689.842-0**. Relator Rogério Kanayama, 11 de novembro de 2010.

crime.⁷⁹⁸ Apesar de o caso penal envolver, a princípio, homofobia individual, a decisão do Poder Judiciário mencionada se caracteriza como homofobia institucional. Afirmar que o comportamento das vítimas contribuiu para a ocorrência do roubo significa ignorar a motivação homofóbica do crime, legitimando um processo de revitimização de pessoas LGBT ao considerar sua sexualidade como anormal ou que tenha desencadeado o roubo. Além disso, a colocação de que não houve procura imediata do auxílio policial desconsidera os relatos das vítimas, que costumam ser atendidas de forma discriminatória pelos órgãos policiais.⁷⁹⁹

Na sequência, os casos relacionados à execução penal dizem respeito: i) à fuga de um apenado homossexual por temer ameaça de morte de presos ligados ao PCC, questão ignorada na decisão que se limitou a autorizar a regressão de regime diante do cometimento de falta grave;⁸⁰⁰ ii) a um pedido de concessão de prisão domiciliar veiculado em *Habeas Corpus*, no qual o paciente alegou ter sido vítima de estupro dentro do cárcere, mas teve ordem denegada pela impossibilidade de supressão de instância do Juízo da execução.⁸⁰¹ Não obstante o caráter singular dessas decisões, é importante recordar que os fatos nelas contemplados dialogam com as discussões acadêmicas sobre o encarceramento da população LGBT no âmbito do sistema prisional brasileiro, grupo que acaba sofrendo um agravamento da violência nesse ambiente de hegemonia da dominação masculina.⁸⁰² Ademais, pesquisa recente conduzida pelo Ministério dos Direitos Humanos expõe o cenário nacional de absoluta precariedade das pessoas LGBT encarceradas, as quais, não raro, devem permanecer em galerias isoladas para preservar sua integridade diante dos demais detentos.⁸⁰³

O terceiro grupo de decisões é aquele relacionado aos casos de homicídio. Em quatro deles, houve o reconhecimento da homofobia enquanto motive torpe, para qualificação do crime nas seguintes situações: i) um grupo de Skinheads em Curitiba/PR agrediu uma vítima (homem gay) que estava em um banco aguardando o ônibus, com chutes, socos, e uso de arma branca,⁸⁰⁴ ii) sob a justificativa de estar indo a uma festa, a vítima, ao entrar no veículo de um dos três

⁷⁹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 680.862-6**. Relator Rogério Kanayama, 26 de agosto de 2010.

⁷⁹⁹ FONSECA, Weber. **Lgbtphobia: Casos de violência por discriminação de gêneros, identidades e orientações sexuais na Grande São Paulo**. São Bernardo do Campo: Lamparina Luminosa, 2015, p. 77.

⁸⁰⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso de Agravo 934.795-7**. Relator Marcos S. Galliano Daros, 22 de fevereiro de 2013.

⁸⁰¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0061666-83.2020.8.16.0000**. Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, 19 de novembro de 2020.

⁸⁰² CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Gêneros encarcerados: LGBT's no sistema prisional brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 91-112, 2018.

⁸⁰³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002887-13.2011.8.16.0175**. Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 20 de fevereiro de 2020.

⁸⁰⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0007414-38.2013.8.16.0013**. Relator Macedo Pacheco, 17 de dezembro de 2020.

indivíduos presentes, foi executada com disparos de armas de fogo;⁸⁰⁵ iii) um casal de homens foi abordado por dois indivíduos em via pública no Município de Cascavel, por trocarem gestos de afeto, fazendo com que um deles fosse atingido por golpes de faca em regiões vitais;⁸⁰⁶ iv) em um hotel na cidade de Londrina, dois hóspedes se uniram para arremessar cadeiras em membros de uma banda que estavam tomando café da manhã após um show, movimentação precedida de xingamentos homofóbicos (“esses gays, essas bichas”).⁸⁰⁷ A despeito do enquadramento da homofobia como motivo torpe do homicídio nestes casos, é importante recordar que menos da metade das decisões analisadas neste tópico reconheceram as condutas dos réus como resultantes de discriminação homofóbica.

Nesse sentido, destaco outro caso de homicídio no qual o réu teria matado a vítima com vários golpes de pedra em sua cabeça. A conduta foi qualificada pelo motivo fútil, pois a vítima, homossexual, ao dar carona ao denunciado, estacionou sua motocicleta e quis manter relações sexuais, resultando em discussão na qual os golpes com pedra teriam sido efetuados. A decisão resultou em despronúncia do réu, considerando a insuficiência de indícios de autoria do crime.⁸⁰⁸

Independentemente do resultado desse julgamento, bem como dos elementos relacionados à autora do delito, chama atenção a classificação feita na denúncia, ou seja, o homicídio de um homem gay enquanto “motivo fútil”. Segundo Juarez Cirino dos Santos, “(...) o *motivo fútil* designa o *móbil* insignificante do crime, de natureza *irrelevante* para explicar o fato criminoso, equiparável à ausência do motivo”.⁸⁰⁹ O enquadramento feito na denúncia é questionável, pois as próprias circunstâncias fáticas descritas não constituem motivo irrelevante, mas sim discriminatório, de viés homofóbico. Receber uma investida de outro homem para manter relações sexuais sem agressão ou violência, ao menos segundo o conteúdo da decisão, não parece ser uma situação justificante que imponha ao réu o uso de meios moderados resultantes na morte da vítima. Além disso, não há futilidade na descrição dos fatos da denúncia, mas sim motivação possivelmente discriminatória, a qual não foi devidamente considerada na decisão de despronúncia.

⁸⁰⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1409217-0**. Relator Desembargador Miguel Kfoury Neto, 5 de novembro de 2015.

⁸⁰⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 34782-51.2020.8.16.0021**. Relator Desembargador Telmo Cherem, 13 de dezembro de 2021.

⁸⁰⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0005808-45.2008.8.16.0014**. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa, 1º de outubro de 2021.

⁸⁰⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0000002-96.2014.8.16.0150**. Relator Desembargador Miguel Kfoury Neto, 10 de outubro de 2019.

⁸⁰⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Op. cit., p. 543.

4.4.2.2. Lesbofobia

QUADRO 2 – JULGADOS RELACIONADOS À LESBOFOBIA

Lesbofobia		
Homicídio (tentado ou consumado)	Vias de fato e lesão corporal	Violência doméstica
4	3	6

Fonte: O autor, dados da busca jurisprudencial (2022).

Diferentemente de homens gays que são alvo da homofobia, a lesbofobia apresenta especificidades que colocam mulheres lésbicas em uma situação de dupla discriminação, ou seja, contra o gênero e contra a sexualidade.⁸¹⁰ O fato de terem sido menos perseguidas historicamente se comparadas aos homens gays não significa uma maior tolerância, mas a instrumentalização da sexualidade feminina em prol do desejo masculino, a tal ponto que se tornam impensáveis as relações erótico-afetiva entre mulheres.⁸¹¹ É à luz desta discriminação singular (lesbofobia) que as decisões foram examinadas.

No que tange aos casos envolvendo violência doméstica, a lesbofobia, apesar de não mencionada explicitamente, se sobressai como forma de dominação dos réus (homens) sobre suas companheiras ou familiares nas relações afetivas. “Lésbica” se mostra uma constante nos xingamentos utilizados nas agressões físicas relatadas nos acórdãos,⁸¹² inclusive como elemento para acusar as vítimas de traição.⁸¹³ Parte dos crimes praticados neste contexto (de violência doméstica) indicam que os réus não se conformaram com o término de relacionamentos com suas antigas companheiras ou esposas, circunstância na qual a suspeita de homossexualidade parece ter sido um dos elementos que motivou as agressões.⁸¹⁴ O conteúdo destas decisões não permite extrair, com segurança, qual seria a orientação sexual das vítimas (heterossexual, bissexual ou homossexual), mas mesmo partindo da premissa de que fossem todas heterossexuais, isto não significa que não possam ser vítimas de lesbofobia. A

⁸¹⁰ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 27.

⁸¹¹ BORRILLO, Daniel. Op. cit., p. 28-29.

⁸¹² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002969-85.2017.8.16.0158**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 29 de agosto de 2019.

⁸¹³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1.266.4670-2**. Relator Macedo Pacheco, 23 de abril de 2015.

⁸¹⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1387178-2**. Relator Miguel Kfourri Neto, 6 de agosto de 2015. BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1677651-9**. Relator Naor R. de Macedo Neto, 26 de outubro de 2017.

ausência deste conceito nas decisões apreciadas aponta que, provavelmente, esta violência não é reconhecida pelos órgãos integrantes do SJC.

Dentre os casos de lesão corporal e vias de fato, os quais não ocorreram em ambiente doméstico, destaca-se um deles, envolvendo discussão travada em espaço de acesso ao público (bar). No boletim de ocorrência citado na decisão, consta que após a referida discussão, a vítima (mulher lésbica) teria sido perseguida pelo agressor conduzindo uma motocicleta, forçando-a a parar. Ao agredi-la com chutes e socos, disse a seguinte frase: “já que você quer ser sapatão, você vai apanhar como homem”.⁸¹⁵ Este caso parece confirmar as teorizações de Borrillo, no sentido de que, quando a vítima rejeita o *status* atribuído ao “ser mulher” (no estereótipo de mãe, esposa, heterossexual, recatada, passiva), o menosprezo dos homens pela sexualidade feminina se converte em violência. A lógica inerente à violência praticada neste caso é explicada pelo seguinte raciocínio perverso: já que “escolheu” ser lésbica, subvertendo o que se espera de uma mulher “normal”, apanhará “como um homem”, representando um exercício de controle e repressão sobre sexualidades desviantes. É como se, numa compreensão bastante limitada e discriminatória, ser lésbica significasse uma renúncia absoluta ao sexo e ao gênero, que deslocaria a vítima automaticamente para o extremo oposto do binarismo (ou seja, o masculino), o que justificaria a violência sofrida. Ainda referente ao caso supracitado, a despeito de a decisão mencionar que o caso retrataria um episódio de homofobia – visto que a vítima teria sido insultada e agredida em virtude de sua orientação sexual (lésbica) –, nota-se que esta constatação não repercutiu a ponto de ser considerada uma agravante, pois a prisão em flagrante ocorreu pelo cometimento de lesão corporal (art. 129, CP), condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (art. 306, CP) e injúria (art. 140, CP). Ou seja, a discriminação lesbofóbica sofrida pela vítima parece ter figurado apenas de forma tangencial, sem que isto implicasse no enquadramento legal de uma motivação discriminatória.

Se no primeiro grupo de decisões (casos envolvendo violência doméstica) as suspeitas que os réus nutriam sobre a sexualidade de suas companheiras se materializam através de agressões acompanhadas de xingamentos, o terceiro grupo de decisões é aquele em que fica nítida a ocorrência de lesbocídio – ainda que a LGBTfobia não esteja expressamente incluída no CP como qualificadora do crime de homicídio. Os casos referentes a este grupo são muito próximos, expressando um *modus operandi* similar por parte dos acusados: ao mesmo tempo em que não aceitam o fim do relacionamento, repudiam o fato de terem sido preteridos por

⁸¹⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0006611-16.2021.8.16.0000**. Relator Desembargador Luís Carlos Xavier, 12 de março de 2021.

outra mulher.⁸¹⁶ Aqui, as discriminações de gênero e de sexualidade se entrecruzam, numa relação de menosprezo e ódio às mulheres lésbicas. O segundo caso evidencia este aspecto, uma vez que, de acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público (e replicada no acórdão), o réu comentava que “perder para homem ainda vai, mas perder para mulher não dá!”.⁸¹⁷ Em ambos, foi reconhecido o motivo torpe do crime, com alusão expressa à homofobia, não obstante o conceito mais adequado para esta forma de violência ser o de lesbofobia. Dentre os casos inseridos na categoria “homicídio”, apenas um deles cita o conceito de lesbofobia, diante do inconformismo do ex-marido perante o novo relacionamento da vítima com uma mulher. Possivelmente, dentre as decisões analisadas, esta seja a única cuja análise do caso se deu em viés antidiscriminatório e interseccional, na medida em que se reconheceu o cometimento de crime (femicídio) motivado pela lesbofobia e por misoginia.⁸¹⁸

4.4.2.3. Transfobia

QUADRO 3 – JULGADOS RELACIONADOS À TRANSFOBIA

Transfobia				
Crimes patrimoniais	Desacato e resistência	Execução penal	Atentado Violento ao Pudor	Homicídios (tentados ou consumados)
5	1	2	1	25

Fonte: O autor, dados da busca jurisprudencial (2022).

O primeiro detalhe no tocante à terceira categoria de julgados é quantitativo. Dos 62 acórdãos analisados nesta pesquisa, mais da metade (34, o que corresponde a cerca de 55%) está relacionado aos crimes envolvendo transfobia. O segundo detalhe refere-se ao lugar ocupado por travestis e transexuais nas decisões: se os casos de homofobia e lesbofobia abordavam situações nas quais homens gays e mulheres lésbicas figuravam como vítimas nos processos, os casos de transfobia são marcados pelas pessoas trans ora ocupando o lugar processual de réus, ora de vítimas. Porém, é notável a quantidade de julgados que abarca o homicídio de travestis e transexuais, fenômeno denominado transfeminicídio, consistente na

⁸¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0084049-81.2018.8.16.0014**. Relator Sérgio Luiz Patitucci, 15 de maio de 2020.

⁸¹⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime 1528790-8**. Relator Naor R. de Macedo Neto, 9 de fevereiro de 2017.

⁸¹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 0065251-12.2021.8.16.0000**. Rel. Desembargador Nilson Mizuta, 26 de novembro de 2021.

eliminação sistemática das travestis e das mulheres transexuais.⁸¹⁹ O terceiro detalhe é que, em praticamente todas as decisões, à exceção de uma,⁸²⁰ utiliza-se o nome masculino, com menções eventualmente secundárias do nome social.⁸²¹

Estas constatações, se analisadas de forma isolada, podem ser consideradas como detalhes, numa perspectiva de singularidade. No entanto, em conjunto, são sintomáticas da transfobia em seus diversos níveis de violência (individual, institucional e estrutural). Neste sentido, é pertinente citar dois casos versando sobre execução penal. O primeiro deles diz respeito a uma mulher transexual presa, condenada pela prática do crime de extorsão, cujo advogado impetrou a ação constitucional diante das condições inseguras e precárias de cumprimento da pena, buscando a transferência da paciente para estabelecimento prisional adequado à população LGBT. Este pedido foi apresentado ao Poder Judiciário em virtude das ameaças recebidas das alas feminina e masculina da penitenciária, colocando em risco a integridade física da paciente.⁸²² O relato contido nesta decisão certamente está inserido em um cenário nacional, no qual travestis e mulheres transexuais sofrem inúmeras violências nas prisões.⁸²³ O segundo trata de uma discussão adstrita à progressão de regime: uma travesti foi impedida de cumprir sua pena em regime mais brando por não preenchimento de requisito subjetivo, tendo em vista o teor do laudo de exame criminológico, fazendo constar seus “traços perigosos de caráter e personalidade”, por ter o “homossexualismo” e a prostituição como meios de vida, atividades classificadas como aviltantes e socialmente nocivas.⁸²⁴

⁸¹⁹ Conforme o conceito proposto por Berenice Bento: “O transfeminicídio, tal qual o feminicídio, se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação das travestis, mulheres trans e mulheres transexuais, motivada pela negação de humanidade às vítimas. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque, além de romper com os destinos naturais do seu corpo-sexual-generificado, o faz publicamente e demanda esse reconhecimento das instituições sociais”. BENTO, Berenice. *Transfeminicídio: violência de gênero e gênero da violência*. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: UFBA, 2016, p. 51.

⁸²⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0027978-04.2018.8.16.0000**. Relator Desembargador José Cichoki Neto, 4 de outubro de 2018.

⁸²¹ Quanto a este aspecto, podem ser apontados diversos motivos decorrentes do desrespeito ao nome social, uma pauta história do movimento de pessoas transexuais e transgênero no Brasil. Um deles pode ser de ordem operacional: os processos judiciais, a partir de 2006 (com a Lei nº 11.419) passaram por uma mudança de paradigma (do meio físico para o meio digital), mediante a implementação do PROJUDI (Processo Judicial Digital), *software* mantido pelo CNJ. Nesta transição, bem como com a gradativa digitalização dos processos físicos no Estado do Paraná, a inserção do nome social no sistema eletrônico passou a ser possível apenas a partir de 2018, a partir da Resolução nº 270/2018 do CNJ. Sendo assim, tudo indica que de 1988 a 2018 (período temporal no qual está inserido o objeto da tese), não havia possibilidade operacional de inserir o nome social de pessoas trans.

⁸²² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0015339-17.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, 16 de maio de 2019.

⁸²³ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109-113.

⁸²⁴ BRASIL, Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 91904-4**. Relator Desembargador Luiz Cezar de Oliveira, 14 de agosto de 1997.

As situações envolvendo crimes patrimoniais também estão nitidamente caracterizadas por transfobia, ainda que este termo não seja utilizado nas decisões. Consta, em uma delas, que duas travestis foram vítimas de roubo em uma praça de Ponta Grossa/PR (onde exerciam trabalho sexual). Segundo o relato de uma delas, era comum que o acusado transitasse pelo local fazendo provocações às travestis que estavam no local, circunstância que foi utilizada para fixação da pena diante da motivação “homofóbica” do crime.⁸²⁵ Outro caso semelhante é aquele que ocorreu na cidade de Guarapuava/PR: oito travestis que trabalhavam em via pública foram vítimas de extorsão por parte do réu, que exigia de cada uma das profissionais do sexo o pagamento de quantias diárias para que pudessem permanecer na avenida em que angariavam clientes, sob pena de agressões físicas e ameaças de morte.⁸²⁶ Apesar de os depoimentos das vítimas – todas citadas no acórdão com seus nomes masculinos – explicitarem a motivação transfóbica do crime, não houve reconhecimento deste aspecto, nem na sentença, nem na decisão colegiada referente ao caso. No terceiro julgado envolvendo crimes patrimoniais, uma travesti foi condenada por extorsão por ter sido contratada para realização de um programa sexual e a vítima, ao supostamente descobrir no motel que se tratava de uma travesti, teria se negado a iniciar o programa e efetuar o pagamento. Diante disso, a acusada teria ameaçado o cliente com uma faca para transferência de dinheiro, filmando simultaneamente o ocorrido como forma de ameaça para espalhar o vídeo, caso não recebesse o valor do programa.⁸²⁷

A denúncia do Ministério Público contém uma narrativa fática integralmente acolhida pelo Poder Judiciário paranaense, que compreende “o travesti”, por um lado, a partir do estereótipo de pessoa violenta, e por outro, o cliente como vítima. Parece inconcebível aos atores do SJC analisarem este caso por outra perspectiva, na qual a cobrança pelo programa seria legítima, sendo a conduta da acusada punível, no máximo, pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Aparentemente, o imaginário dos julgadores a respeito das travestis está voltado a um perfil discriminatório, no qual travestis, ao figurarem como “sujeito ativo” de crimes, são rotuladas como dissimuladas (ao supostamente enganarem os seus clientes sobre quem são) e perigosas. Importante destacar que estas reflexões foram feitas pelo criminólogo Victor Siqueira Serra, ao se debruçar sobre os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da criminalização de travestis.

⁸²⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0000313-87.2017.8.16.0019**. Relator Ruy Alves Henriques Filho, 2 de agosto de 2018.

⁸²⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0016446-76.2014.8.16.0031**. Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, 7 de março de 2019.

⁸²⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0010662-79.2018.8.16.0031**. Relator Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, 5 de dezembro de 2019.

Os discursos presentes nos acórdãos, tanto de desembargadores e outros agentes do sistema de justiça criminal, quanto das pessoas envolvidas nos conflitos e consequentes partes do processo, reconhecem a travestilidade segundo interesses processuais e variam, portanto, pelo contexto. Muitos homens apresentados como clientes de trabalhos sexuais remunerados afirmam em suas narrativas que *descobriram* se tratar de travestis somente após a contratação. Na maior parte dos casos, é uma tentativa de negar o programa sexual e qualquer possibilidade de que o conflito fosse uma cobrança justa.

(...)

Ao ressaltar que só soube se tratar de uma travesti depois de deixá-la entrar no carro ou chegar no motel, traz-se implícita uma ideia de farsa, de enganação, que ao mesmo tempo deslegitima a identidade travesti como um todo e a narrativa daquelas travestis especificamente implicadas no conflito.

O sistema de justiça criminal, desde as polícias até o Tribunal de Justiça, parece ressaltar seletivamente a travestilidade. Reconhece o desvio, marcada ambiguidade, da androginia, da feminilidade, construída com esparsos recursos sobre corpos tidos como masculinos e que, por isso, é tida como falsa ou incompleta. Reconhece que se trata de uma travesti, torna visível a marca, mas trata-se de um reconhecimento bastante enviesado sobre o que ser travesti significa e carrega.⁸²⁸

Essa lógica de discriminação e invisibilidade da identidade travesti prevalece mesmo quando estas ocupam o lugar processual de vítima. Nas 25 decisões relacionadas aos homicídios, apenas uma cita o conceito de transfobia,⁸²⁹ ao passo que as demais não respeitam o nome social das travestis. Ao que tudo indica, este conjunto de decisões segue um padrão no qual a vítima é citada com seu nome de registro de nascimento (masculino) e, apenas em parte delas, menciona-se o nome social de forma secundária, por vezes até pejorativa (“conhecido como”, “que usava o nome de”, “travesti de alcunha”, “que atendia pelo nome”, “vulgo”), deixando a impressão de que as instituições que compõem o SJC apreendem a identidade travesti como se se tratasse de uma performance meramente artística.

O conjunto das decisões também demonstra que parcela significativa dos homicídios (consumados ou tentados) ocorre no período noturno, em vias públicas e no contexto laboral das vítimas, que são prostitutas – constatação feita a partir da leitura das denúncias citadas expressamente no inteiro teor das decisões colegiadas –, seja por desentendimentos quanto ao valor dos programas cobrados,⁸³⁰ seja pela coação destinada ao pagamento de quantias em

⁸²⁸ SERRA, Victor Siqueira. “**Pessoa afeitada ao crime**”: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019, p. 81-82.

⁸²⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 0082930-85.2018.8.16.0014**. Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, 13 de dezembro de 2021. Neste caso, duas travestis que estavam exercendo trabalho sexual em via pública foram assediadas verbalmente por três homens, sendo que um deles desembarcou do veículo e passou a agredi-las. Um dos homicídios se consumou, e o outro não, pela fuga da vítima. Segundo consta na denúncia, citada na decisão colegiada, “Os dois crimes acima descritos foram cometidos por motivo torpe, pois os denunciados agiram em razão do ódio e preconceito que sentiam pelas vítimas, por serem travestis e realizarem programas sexuais”.

⁸³⁰ Nesse sentido, conferir: 1) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 910.074-1**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 11 de julho de 2013; 2) BRASIL, Tribunal

dinheiro para permanecerem em determinadas ruas prestando serviços sexuais,⁸³¹ ou por condições desconhecidas não exploradas pelas denúncias.⁸³² Os acórdãos que compõem este agrupamento também se assemelham quanto aos meios utilizados: múltiplos disparos com armas de fogo, golpes desferidos inúmeras vezes com armas brancas, socos e chutes, incluindo atropelamentos com veículo de grande porte (caminhão), demarcando o uso de violência letal contra as travestis.⁸³³ Os estigmas de travesti e de prostituta se intersectam de tal forma que essas mortes traduzem os processos de vulneração do “ser travesti”, condenadas a uma vida precária, sem o direito de existirem de acordo com suas identidades. Neste sentido, uma das linhas de investigação que podem ser exploradas relaciona-se ao conceito de necropolítica, de Achilles Mbembe,⁸³⁴ na medida em que o contexto e os dados brasileiros demonstram que, possivelmente, as travestis e as mulheres trans, especialmente negras, são corpos que não importam ou corpos vulnerados feitos para morrer em situações de assassinatos e crueldades, processo acirrado pelas próprias políticas de Estado.⁸³⁵

É possível identificar uma parcela minoritária de casos que não se relacionam diretamente ao exercício da prostituição por parte das vítimas, mas homicídios decorrentes de término de relacionamento amoroso,⁸³⁶ de dívidas oriundas de tráfico de drogas,⁸³⁷ ou de conflitos prisionais nos quais a vítima foi morta por ser travesti, contrariando os códigos

de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 0005337-27.2011.8.16.0013**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 21 de fevereiro de 2019; 3) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0026845-70.2018.8.16.0017**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 24 de julho de 2020; 4) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0004.842-46.2019.8.16.0160**. Relator Desembargador Clayton Camargo, 10 de setembro de 2020; 5) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 1381913-7**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 23 de julho de 2015; 6) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 1382472-5**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 20 de agosto de 2015.

⁸³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0008187-05.2019.8.16.0165**. Relator Desembargador Clayton Camargo, 29 de junho de 2020.

⁸³² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 548.385-2**. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Osório Moraes Panza, 10 de setembro de 2009.

⁸³³ Utilizo o termo travesti para me referir às vítimas considerando que foi aquele utilizado em praticamente todos os acórdãos relacionados ao homicídio (tentado ou consumado) para mencioná-las. No entanto, reconheço que a leitura das decisões não é suficiente para aferir a identidade de gênero dessas vítimas, sendo esta uma limitação da pesquisa realizada (análise de correntes jurisprudenciais).

⁸³⁴ MBEMBE, Achilles. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

⁸³⁵ A propósito, conferir: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SALLES, Victória Taglialegna; BOMFIM, Rainer. Necropolítica trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. **Argumenta Journal of Law**, n. 31, p. 153-170, jul./dez. 2019.

⁸³⁶ Verificar, a propósito: 1) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0009053-14.2017.8.16.0058**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 5 de junho de 2020; 2) BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 808914-7**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 1º de dezembro de 2011.

⁸³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 815.736-4**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 8 de março de 2012.

cisheteronormativos que regem o cárcere.⁸³⁸ Independentemente das circunstâncias que resultaram na ocorrência dos homicídios em destaque, o transfeminicídio pode ser um fio condutor que permite compreender essas mortes, caracterizadas pela descartabilidade das vidas de mulheres transexuais e travestis. Mostram-se relevantes, neste cenário, as considerações de Ana Claudia Abreu:

A mulher trans é vítima de uma combinação de misoginia com transfobia. Existe uma unidade entre misoginia e transfobia e entre o feminicídio e o transfeminicídio que não pode ser ignorada. A morte violenta de mulheres transgêneras e travestis ocorre em rejeição à feminilidade exteriorizada em corpos natos masculinos. São, portanto, formas distintas de controle dos corpos femininos, mas são, igualmente, reflexo da aversão ao feminino e tudo o que ele representa. Ainda, as mulheres trans se tornam alvo da violência porque são *queer* e porque são muito mais visíveis que os gays. Por exemplo, homens gays são mais comumente vítimas de homofobia justamente quando possuem mais visíveis características e comportamentos atribuídos ao gênero feminino. Em relação às mulheres trans elas são visivelmente desviadas, sua feminilidade não pode ser disfarçada.⁸³⁹

Complementando as reflexões de Abreu e relacionando-as com os casos de transfeminicídio abordados, a misoginia e a transfobia não são os únicos sistemas de poder que vitimizam as mulheres transexuais e travestis. Desde uma abordagem interseccional amparada em Collins e Potter, e considerando o contexto social brasileiro, este grupo vulnerado também é atravessado por relações de classe social, na medida em que possuem pouco acesso a trabalhos para além da prostituição. Um elemento a ser analisado consistiria nas interferências do racismo nessas relações que colocam mulheres transexuais e travestis em posições de exploração, dominação e precariedade. No entanto, a metodologia escolhida (análise de correntes jurisprudenciais) possui alcance limitado, uma vez que não permite ter acesso a informações aprofundadas sobre o perfil dos réus e das vítimas, apenas ao conteúdo das decisões colegiadas. Nesse sentido, o estudo dos processos criminais (da fase investigativa até a fase judicial) poderia oferecer informações mais aprofundadas sobre o entrelaçamento de sistemas de poder na produção de violências transfóbicas contra mulheres transexuais e travestis.

Apesar de tal constatação, da totalidade dos acórdãos referentes ao grupo “transfobia”, somente um deles reconheceu o motivo torpe como qualificadora do homicídio. Porém, consta

⁸³⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 465.223-9**. Relator Juiz Convocado Mário Helton Jorge, 3 de julho de 2008. Neste caso, consta no acórdão que uma das testemunhas relatou que havia, entre os presos, a discussão sobre ser proibido usar saia, e que a vítima teria sido avisada que morreria se não parasse de usar esta vestimenta. Chama atenção que a classificação do crime tenha sido por motivo fútil, e não por motivo torpe, tipificação corriqueira em casos que envolvem crimes cometidos com motivação homotransfóbica.

⁸³⁹ ABREU, Ana Claudia da Silva. Transfeminicídio e lesbocídio: corpos femininos abjetos e mortes invisibilizadas. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e políticas criminais: letalidades do sistema penal**. Curitiba: Íthala, 2021, p. 73.

na denúncia ministerial citada no acórdão que “A denunciada agiu mediante motivo torpe na medida em que tentou ceifar a vida da vítima por discriminá-la em razão de sua opção sexual”.⁸⁴⁰ Este trecho é exemplificativo do descompasso entre os “estudos LGBTQ” e as práticas do Poder Judiciário em casos criminais envolvendo LGBTfobia.

Ainda que a caracterização de motivo torpe como qualificadora de um homicídio contra uma travesti seja considerada um avanço, este reconhecimento é precário e tem limitações. Primeiramente, porque a decisão confunde conceitos de orientação sexual e identidade de gênero. Em segundo lugar, porque parte do pressuposto de que ser travesti consiste em uma “opção”, conceito equivocado que já foi superado pelos “estudos LGBTQ”. Por fim, o problema do reconhecimento das violências LGBTfóbicas (em especial, da transfobia) vai muito além da imprecisão conceitual ou da utilização de termos equivocados pelo Poder Judiciário.

Os casos criminais analisados, referentes ao homicídio de travestis (transfeminicídios), são ilustrativos do funcionamento das instituições que compõem o SJC. A ausência de reconhecimento do motivo dessas mortes ignora o padrão dos crimes de ódio que se verifica no assassinato dessas pessoas, reforçando a transfobia estrutural e a abjeção com que transexuais e travestis são tratadas no Brasil,⁸⁴¹ mesmo considerando a organização dos movimentos de pessoas trans⁸⁴² e conquistas pontuais perante o STF.⁸⁴³

4.4.3. Considerações finais

Os resultados obtidos com a pesquisa jurisprudencial confirmam parcialmente a hipótese da investigação, qual seja, de que criminalizar a homotransfobia não significa a ofensa aos princípios do minimalismo penal. Ao contrário de um dos argumentos utilizados para criticar esta pauta criminalizante, as normas de caráter genérico contidas no CP são insuficientes para tipificar condutas LGBTfóbicas, como demonstra o espaço amostral referente à pesquisa

⁸⁴⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002887-13.2011.8.16.0175**. Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 20 de fevereiro de 2020.

⁸⁴¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, v. 16, n. 2, 2013, p. 113.

⁸⁴² Publiquei em coautoria com minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Katie Argüello, artigo sobre o documentário intitulado “Indianara”, retratando a vida de uma das militantes mais conhecidas do movimento trans no Brasil. Sua trajetória pessoal é marcada pelo ativismo em frentes múltiplas de atuação, bem como é atravessada por episódios que marcaram a história brasileira recente após 2016. ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; ROMFELD, Víctor Sugamosto. Violência contra as mulheres trans no Brasil: reflexões a partir do documentário ‘Indianara’. In: MELO, Ezilda; VIVALDO, Belmiro; ALVES, Míriam Coutinho de Faria (Orgs.). **Arte Latino-Americana, Gênero e Direito**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 137-149.

⁸⁴³ A exemplo da autorização para retificar o prenome e gênero no registro civil, mesmo sem procedimento cirúrgico para redesignação de sexo, no julgamento da ADI 4.275.

empírica da análise de correntes jurisprudenciais no TJPR. Como bem alertam determinados pesquisadores da área,⁸⁴⁴ os homicídios de pessoas LGBT acabam sendo tratados como um homicídio comum, sem a possibilidade de qualificar a motivação do crime cometido. A pesquisa aponta, ainda, que alguns casos são equivocadamente qualificados como homicídios cometidos por motivo fútil, quando a rigor, a futilidade não se mostra compatível com o viés antidiscriminatório.

Os resultados atingidos com a análise de correntes jurisprudenciais também dialogam estritamente com uma recente pesquisa conduzida pela OnG *All Out* e pelo Instituto Matizes – Pesquisa e Educação para a Equidade. Este estudo elencou 34 barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização da LGBTfobia no Brasil, sendo uma delas (#22) justamente a falta de reconhecimento jurídico da motivação homotransfóbica pelo sistema de justiça. De acordo com a pesquisa, “Embora a decisão do STF tenha conferido visibilidade à LGBTIfobia, isso não significou uma alteração significativa nas rotinas, práticas, formação e capacitação dos agentes de justiça. Pelo contrário, ainda é possível detectar a existência de uma resistência institucional perpetuada pelo próprio sistema de justiça. Em larga medida, ainda é minoritário o reconhecimento de gravidade da ofensa LGBTIfóbica entre operadores do direito”.⁸⁴⁵ Reitero que a constatação feita pela *All Out* e pelo Instituto Matizes está em sintonia com os dados colhidos na pesquisa jurisprudencial realizada e apresentada nesta tese.

Este cenário reforça a dificuldade de produção de dados estatísticos, os quais poderiam auxiliar na formulação e na execução de políticas públicas de enfrentamento da LGBTfobia, contexto em que se torna relevante discutir a atuação do Poder Judiciário.

Os casos criminais examinados, a princípio, demonstram a prática desta violência entre indivíduos, numa perspectiva meramente individual. Todavia, uma análise detida das decisões que compuseram o espaço amostral da pesquisa – em especial, aquelas que não reconheceram a violência LGBTfóbica como circunstância judicial da pena ou como motivo torpe nos homicídios – revela outras camadas da homotransfobia.

O desrespeito aos nomes sociais das travestis vítimas de homicídio implica a reprodução da transfobia institucional por parte do Poder Judiciário paranaense, que não reconhece a identidade de gênero dessas pessoas, enclausuradas em narrativas que insistem na prevalência

⁸⁴⁴ FONSECA, Weber. Op. cit., p. 10.

⁸⁴⁵ BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo: All Out e Instituto Matizes, 2021, p. 56. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_-_All_Out_e_Instituto_Matizes.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

do gênero masculino de nascença e registro e que as rotulam enquanto pessoas perigosas e violentas, ao menos nos casos em que figuram na posição de acusadas. A lesbofobia institucional também se evidencia nos casos de violência doméstica, uma vez que as agressões à sexualidade feminina praticamente não são reconhecidas nas decisões. Em outros casos, quando o comportamento das vítimas (homens gays) é considerado como atenuante da pena (por terem sido atraídos a um “encontro anormal” referente à contratação de programa sexual), é possível apontar a homofobia estrutural, pois ao sustentarem este entendimento, os julgadores partem da premissa (não declarada) que a homossexualidade é um comportamento desviante. Mesmo nas decisões que de alguma forma reconheceram a violência praticada contra as vítimas LGBT, o uso genérico do termo “homofobia” acaba se mostrando insatisfatório diante das peculiaridades de cada discriminação.⁸⁴⁶

O conjunto de decisões avaliadas também expõe os atuais limites do Poder Judiciário ao lidar com casos envolvendo LGBTfobia. Os obstáculos certamente extrapolam a falta de tipificação criminal de condutas discriminatórias (homotransfóbicas) ou o uso inadequado de conceitos, pois o reconhecimento destas violências (ou a falta dele) depende da capacitação dos atores que integram as instituições do SJC, especialmente no que diz respeito à formação de magistradas e magistrados. Neste sentido, uma das possibilidades para superação da abordagem insuficiente (por vezes, discriminatória) do Poder Judiciário nos referidos casos seria investir na formação continuada dos membros desta instituição sobre temáticas vinculadas à população LGBT. Proposta que pode ser concretizada através dos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou ainda, pelas escolas estaduais de preparação de juízas e juizes.⁸⁴⁷ Outra possibilidade diz respeito ao enfrentamento dos obstáculos que impedem o reconhecimento da LGBTfobia como crime, circunstância agravante ou qualificadora. Neste âmbito, recentemente o CNJ lançou o formulário de registro de ocorrência geral e de emergência e risco iminente à comunidade LGBTQIA+, ferramenta desenvolvida com o objetivo de adotar procedimentos voltados a minimizar a violência homotransfóbica perpetrada

⁸⁴⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar a prevenir. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015, p. 46.

⁸⁴⁷ Sobre este ponto, destaco o estudo pioneiro do constitucionalista Maurício Corrêa de Moura Rezende, que aponta não somente a relevância institucional do Poder Judiciário de formação contínua das juízas e dos juizes que o integram, mas de formá-los para a democracia, investindo em formação humanística teórica e prática para compreensão dos fenômenos políticos, sociais e econômicos que estão ou estarão sob sua jurisdição, e ainda, para desenvolver uma cultura de respeito aos direitos humanos. REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 261-284.

pelo sistema de justiça, a ser aplicada por delegacias, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.⁸⁴⁸

Embora as violências de caráter multidimensional (estrutural, institucional e individual) como a LGBTfobia sejam complexas e exijam atuação conjunta do Poder Público e da sociedade civil, é essencial que o Poder Judiciário atue no sentido de apreciar os casos de discriminações fundadas em orientações sexuais e identidades de gênero estigmatizadas em viés antidiscriminatório. Principalmente, se considerarmos o objetivo constitucional de constituir uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Importante destacar, por fim, que existem limitações nos dados obtidos a partir da metodologia adotada, qual seja, a de análise de correntes jurisprudenciais. Elas dizem respeito ao conteúdo das decisões colegiadas, ou seja, sem adentrar em detalhes acerca das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição. Se, por um lado, somente 13 das 62 decisões que compõem o espaço amostral da pesquisa reconheceram a LGBTfobia – seja como qualificadora, seja como agravante de crimes imputados aos réus –, por outro, o exame das decisões de primeira instância pode, ao menos em tese, modificar estes resultados. Reitero, portanto, que os dados obtidos devem ser analisados de acordo com a metodologia adotada, pois se restringem ao conteúdo das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição.

⁸⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga pesquisa e formulário para subsidiar combate à LGBTfobia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-pesquisa-e-formulario-para-subsidiar-combate-a-lgbtfobia/>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

5. CONCLUSÕES

O momento de conclusão de uma tese não se restringe a uma atividade mecânica e insípida de terminar, resumir ou simplesmente trazer uma nova ideia. Trata-se de um espaço no qual devem ser recuperadas as conclusões parciais de cada um dos capítulos, conectando o trabalho com seu objetivo geral, demonstrando conexões e insuficiências entre as partes apresentadas, e sobretudo, confirmar (ou refutar) a hipótese de pesquisa em perspectiva. Diante disso, a pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese lançada inicialmente, qual seja, de que a criminalização da LGBTfobia no Brasil mostra-se compatível com as diretrizes do minimalismo penal. A partir de tal constatação, é possível desdobrá-la, estabelecendo suas ligações com as conclusões parciais de cada um dos capítulos expostos, incluindo aquele que detalhou os aspectos metodológicos de pesquisa. Na sequência, passo a sintetizar as referidas conclusões agrupadas em parágrafos numerados com algarismos, tendo como início o capítulo metodológico (2), perpassando os capítulos integrantes da esfera teórica/criminológica (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), bem como os da esfera jurídica/prática (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), compondo um total de nove conclusões. Posteriormente, teço considerações finais que ressaltam os caminhos investigativos abertos com a pesquisa, sobretudo no sentido de pensar projetos de justiça social transformadores, extrapolando a dicotomia enfrentada nesta tese (criminalizar vs. não criminalizar a homotransfobia).

1. A interseccionalidade, enquanto teoria crítica social (Collins), oferece uma plataforma teórica e prática que tensiona o campo criminológico (Potter), permitindo aprofundar o sentido “crítico” originalmente proposto pela criminologia crítica, assim como as correntes críticas surgidas posteriormente, no sentido de denúncia da seletividade estrutural do SJC. O “marxismo aberto” sugerido por Baratta (em *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*), bem como seus apontamentos da “transversalidade das lutas dos excluídos” (apresentados na coletânea *Criminologia e Feminismo*) demonstram que há pontes de diálogo e sínteses a serem exploradas entre o pensamento da criminologia crítica (de viés marxista) e as correntes criminológicas feministas, raciais e *queer*, pontes que podem ser construídas a partir das ideias paradigmáticas da interseccionalidade. A interseccionalidade como teoria crítica social (Collins) permite compreender a LGBTfobia intersectada com outros sistemas de poder. O minimalismo penal (Baratta), por sua vez, possibilita a elaboração de políticas criminais de enfrentamento da homotransfobia, em projetos de justiça social que recorram ao

SJC desde um ponto de vista de contenção do poder punitivo. A criminologia interseccional (Potter) representa a síntese entre essas perspectivas, de tal forma que a interseccionalidade, além de qualificar o minimalismo penal, aprofunda o sentido crítico inaugurado pela criminologia crítica, especialmente no que diz respeito à lógica da seletividade que estrutura o SJC.

2. A criminologia crítica tem contribuições essenciais para avaliar as possibilidades de uso do direito penal como um dos instrumentos de combate à LGBTfobia. A seletividade estrutural do SJC (quantitativa e qualitativa) reforça a impossibilidade de utilizar a criminalização de forma acrítica, ou a pretexto de emancipação das pessoas LGBT, sobretudo considerando os custos sociais de marginalização de outros grupos vulnerados. Um dos caminhos que podem solucionar este impasse é o minimalismo penal proposto por Alessandro Baratta: os princípios integrantes dessa perspectiva possuem aberturas que possibilitam discutir a instrumentalização do direito penal diante de graves violações de direitos humanos (como na hipótese da LGBTfobia), ainda que existam limitações deste uso estratégico. As críticas à criminalização feitas a partir do conceito de “esquerda punitiva” são responsáveis por enclausurar um debate complexo em uma dicotomia estanque e superficial que pouco contribuiu para a elaboração de políticas criminais concretas ao referido grupo vulnerado. Além disso, o etiquetamento de determinadas esquerdas como punitivas estabeleceu interdições que, ao mesmo tempo, menosprezam os movimentos LGBT e desconsideram produções teóricas essenciais para a compreensão das nuances que perpassam a criminalização da homotransfobia.

3. A plataforma teórica oferecida pela TCR, ao inserir a raça como categoria analítica central para pensar a seletividade do sistema penal brasileiro, densifica o entendimento dos sistemas de poder que estruturam a lógica seletiva do SJC e apresenta os níveis nos quais o racismo opera (estrutural, institucional, cultural e individual). Essa perspectiva influenciou o campo criminológico brasileiro, destacando-se a produção de intelectuais, pesquisadoras e pesquisadores que consideram o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro, principalmente diante da herança colonial que justificou a exploração e a escravização de afrodescendentes. Diante desse diagnóstico, os estudos sobre as legislações antirracismo no Brasil se mostram relevantes para compreender como um sistema estruturalmente racista censura de forma explícita condutas que, a rigor, seriam o fundamento de sua atuação seletiva. Nesse sentido, as pesquisas empíricas sobre a Lei nº 7.716/1989 demonstram um aparente esvaziamento da legislação penal antirracismo, resultando em sua

inaplicabilidade fundada em argumentos tecnicistas, sintomáticos da estruturação racista na qual opera o SJC ao “desracializar” os conflitos. Além disso, as referidas pesquisas são significativas para os movimentos LGBT, pois as instâncias formais que compõem o SJC, desde uma perspectiva interseccional, estão atravessadas por sistemas de poder (tais como o racismo e a LGBTfobia), e por isso, tendem a lidar com os casos de homotransfobia no sentido de reprodução de estereótipos estigmatizantes sobre orientações sexuais e identidades de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade. De qualquer forma, as conclusões inerentes ao capítulo que abordou as repercussões da TCR no campo criminológico brasileiro podem ser sintetizadas a partir da conhecida metáfora de Audre Lorde, de que “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande”.⁸⁴⁹ Seguindo este pensamento, a instrumentalização do direito penal em termos estratégicos e minimalistas, ainda que seja um campo de disputa relevante, sendo uma “ferramenta do senhor”, não será capaz de “derrubar a casa-grande”, ou seja, de dismantelar os sistema de poder que, intersectados, produzem e reproduzem desigualdades de classe, raça, gênero e sexualidade em diversos níveis.

4. As criminologias feministas, embora não constituam uma “escola” unificada do pensamento criminológico por partirem de pressupostos teóricos, epistemológicos e metodológicos distintos, foram responsáveis por incorporar conceitos como gênero e patriarcado ao campo criminológico de viés crítico, impulsionando novas perguntas que procuram evidenciar a ausência secular das mulheres, bem como as razões do silenciamento do feminino e de sua dor. No que diz respeito às criminologias feministas brasileiras, duas experiências legislativas dialogam com a reivindicação dos movimentos LGBT pela criminalização da homotransfobia. Os estudos empíricos sobre a LMP indicam que: i) o rito dos JECrim’s se mostra inadequado para lidar com casos de violência, particularmente por estar voltado ao processamento de ações penais versando sobre “crimes de menor potencial ofensivo”, lógica incompatível com um viés antidiscriminatório; ii) com a atual estruturação do Poder Judiciário e a ausência de capacitação de seus servidores, os procedimentos institucionais e a atuação de seus membros potencialmente contribuem para o processo de revitimização das mulheres que acionam o sistema de justiça, o que também poderá repercutir negativamente para as pessoas LGBT que se encontrem na mesma posição; iii) as experiências obtidas com os JVDPM podem ser úteis para refletir sobre o encaminhamento de casos de LGBTfobia ao SJC, preferencialmente com um viés que ultrapasse a mera imposição de pena privativa de liberdade

⁸⁴⁹ LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Trad. Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 135-140.

aos réus; iv) a proteção da LMP às mulheres LBT ainda é um ponto a ser investigado, dada a escassez das pesquisas quanto a este aspecto; v) o âmbito de incidência da LMP (esfera doméstico-familiar) representa apenas uma das esferas nas quais pessoas LGBT são vítimas de violência. Por outro lado, as pesquisas sobre a criminalização do feminicídio apresentam as seguintes contribuições para a pauta de intervenção penal mencionada: i) a tipificação do feminicídio seguiu um modelo normativo que incluiu pontualmente uma qualificadora em crime preexistente na legislação penal, modelo que, se replicado para a criminalização da LGBTfobia, poderá deslocar o fenômeno discriminatório de seu caráter estrutural, restrito a uma política penal; ii) a exemplo do que se deu com a criminalização do feminicídio, a criação de tipos penais que tipifiquem a LGBTfobia deve atentar para o uso cuidadoso do léxico “orientação sexual” e “identidade de gênero”, considerando o princípio da legalidade e os riscos de excluir e marginalizar pessoas do próprio grupo vulnerado (LGBT); iii) eventual criminalização da LGBTfobia exigirá iniciativas de capacitação semelhantes àquelas que têm ocorrido em relação ao feminicídio, para mitigar a homotransfobia estrutural e institucional que podem atingir as vítimas desses crimes.

5. O campo referente à “criminologia e estudos LGBTQ” oferece aportes teóricos e ativistas fundamentais para apreender as nuances do debate da criminalização da LGBTfobia. A passagem histórica entre a ditadura militar e a redemocratização brasileira demonstra as continuidades do autoritarismo brasileiro em sua vertente homotransfóbica, permitindo compreender os cenários que forjaram o surgimento dos movimentos LGBT e a demanda pela criminalização da homotransfobia. As permanências históricas da repressão às pessoas LGBT repelem argumentos que equiparam esta pauta àquelas de movimentos reacionários. Na passagem do regime ditatorial para a democracia brasileira, o conceito de homofobia foi concebido para designar as discriminações praticadas contra a comunidade LGBT, que nas décadas subsequentes, passou a utilizar o conceito guarda-chuva da LGBTfobia. Nesse contexto, o debate a respeito da criminalização entre ativistas e pesquisadores desse grupo demonstra que as possibilidades de instrumentalização do SJC para combater uma violência de raízes estruturais são limitadas, precárias e insuficientes, atingindo, no máximo, práticas discriminatórias interpessoais ou violências institucionais pontuais. Finalmente, a investigação do que denominei “criminologia e estudos LGBTQ” aponta que esse campo possui maior abrangência se comparado às criminologias *queer*, englobando autoras, autores e pesquisas que, além de extrapolarem o direito, enriquecem e densificam as discussões a respeito da criminalização da LGBTfobia. No tocante às criminologias *queer* que vêm sendo desenvolvidas

no Brasil – seja numa vertente de recepção da produção estrangeira, seja na tradução deste saber como “criminologias transviadas” –, suas maiores contribuições residem no alerta e na suspeita de que as pautas criminalizantes, sob o pretexto de proteção (de orientações sexuais e identidades de gênero) e de emancipação destes sujeitos, poderá acarretar efeitos inversos àqueles pretendidos. Ou seja, reforçando hierarquias que protegem algumas pessoas e corpos LGBT’s em detrimento de outras/os – o que implicaria uma (nova) legitimação do SJC e seu caráter estruturalmente seletivo e excludente.

6. O direito penal da antidiscriminação, embora pouco estudado entre penalistas, é um ramo jurídico que oferece bases normativas, desde um viés constitucional, para discutir as possibilidades de criminalização da LGBTfobia. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou, na contramão do senso comum que parece predominar entre penalistas, que o princípio da intervenção mínima – em suas vertentes de fragmentariedade e subsidiariedade – não representa um obstáculo da dogmática penal frente às demandas por tipificação da homotransfobia. Principalmente, quando se considera o contexto institucional brasileiro (sobretudo, a inércia do Poder Legislativo) frente aos direitos LGBT e o esgotamento dos ramos jurídicos para enfrentar as discriminações praticadas contra o referido grupo vulnerado. Ainda que o princípio da intervenção mínima não represente um obstáculo à criminalização da LGBTfobia, permanece o desafio de atingir um ponto de equilíbrio que não ceda a anseios meramente punitivistas, mas que também não negue de forma absoluta a intervenção penal e sua importância no reconhecimento dos crimes praticados contra pessoas LGBT.

7. Dos 38 PL’s que integram o espaço amostral do levantamento empírico das propostas legislativas, 22 deles estão diretamente vinculados à matéria penal e processual penal. Neste conjunto de projetos que tangenciam a área criminal: i) 22,7% estão adstritos à criação de qualificadoras ou agravantes no CP tipificando a discriminação por orientação sexual e/ou por identidade de gênero; ii) 54% se destinam a incluir estas modalidades de discriminação na legislação antirracismo; iii) e os 23,3%, relacionados aos projetos remanescentes, buscam propostas diversas. No que diz respeito ao minimalismo penal barattiano, apenas um dos 22 PL’s se aproxima de uma política criminal minimamente alternativa, ao passo que as demais propostas se restringem à política penal, pois estão circunscritos à função punitiva do Estado. Por outro lado, somente quatro projetos representam a violação de princípios minimalistas. A constatação de que a maioria dos PL’s estaria em consonância com o minimalismo penal barattiano não os isenta de críticas. Desde uma perspectiva interseccional que fundamenta a

presente tese, parcela majoritária das propostas foi elaborada para modificar pontualmente a legislação criminal (incluindo a tipificação de discriminações homotransfóbicas), ou seja, estão mais alinhadas a uma política penal (viés reformista) do que propriamente a uma política criminal alternativa (viés transformador). Os dados obtidos demonstram que as políticas criminais alternativas de enfrentamento da homotransfobia permanecem inexploradas, sendo escassos os projetos transformadores da violência estrutural que atinge as pessoas LGBT.

8. As ciências criminais brasileiras estão, direta e indiretamente, permeadas por autorizações discursivas sobre quem está habilitado a opinar nos demais diversos temas, sejam eles doutrinários (vinculados à dogmática penal e processual penal), sejam eles criminológicos. Esta habilitação se desdobra em diversas camadas, estruturando círculos de poder acessíveis a uma minoria numérica que é homogênea no tocante aos marcadores sociais da diferença, desde uma leitura interseccional. Não se trata de discutir o sujeito que fala, numa perspectiva de personificação e de exposição dos autores, mas sim o que exatamente é escrito e publicado como pesquisa ou doutrina de referência e de suposta excelência, e como esse conteúdo está relacionado com posições de privilégio ocupada pelos referidos sujeitos, desde um olhar interseccional que os compreende inseridos em relações sociais atravessadas por sistemas de poder intersectados. Esta é uma questão preliminar essencial ao debate da doutrina penal brasileira. No que se refere à pesquisa doutrinária propriamente dita, constatei que: i) de um espaço amostral com 9 (nove) manuais/cursos/tratados de direito penal, a maioria (7) não cita a LGBTfobia como exemplo de homicídio praticado por motivo torpe; ii) o conhecimento produzido a título de doutrina penal é pouco permeável a diálogos interdisciplinares e transdisciplinares; iii) mesmo entre os autores que citam a LGBTfobia, ao apontarem exemplos relacionados à motivação torpe, reproduzem expressões e estereótipos discriminatórios. Ressalto que essas conclusões não podem ser estendidas à totalidade da doutrina penal brasileira, pois estão restritas aos limites do espaço amostral da pesquisa, decorrentes dos critérios metodológicos adotados para realizar a revisão bibliográfica.

9. Os resultados obtidos com a pesquisa de correntes jurisprudenciais no tribunal paranaense demonstram que, de 62 acórdãos, apenas 13 (ou seja, aproximadamente 21%) reconheceram a LGBTfobia na fixação da pena, seja como agravante genérica ou qualificadora do crime de homicídio (por motivo torpe), seja como circunstância judicial para fixação da pena-base. Este dado é importante porque parece refutar o senso comum dogmático-criminológico sobre a desnecessidade de nomeação e tipificação de violências específicas,

como a LGBTfobia. Os casos criminais examinados demonstram a prática desta violência entre indivíduos, numa perspectiva individual. Todavia, a análise minuciosa do conteúdo das decisões que compuseram o espaço amostral da pesquisa revela outras camadas da homotransfobia, especialmente na perspectiva institucional. O conjunto de decisões colegiadas também expõe os atuais limites do Poder Judiciário ao lidar com casos envolvendo LGBTfobia: para além da falta de tipificação criminal de condutas discriminatórias ou o uso inadequado de conceitos, o reconhecimento destas violências (ou a falta dele) depende da capacitação dos atores que integram as instituições do SJ, em particular no que diz respeito à formação de magistradas e magistrados. Obstáculos que certamente devem ser considerados na futura elaboração de políticas criminais para enfrentamento da homotransfobia. Insisto em apontar que os dados obtidos na pesquisa investigativa de correntes jurisprudenciais devem ser examinados de acordo com as limitações da própria metodologia empregada, tendo em vista que a análise contempla o conteúdo de decisões de segundo grau de jurisdição, havendo um *gap* no tocante ao conteúdo decisório das sentenças proferidas em cada um dos casos. Outra limitação a ser considerada diz respeito à ferramenta aplicada para ter acesso aos acórdãos: por se tratar de uma busca efetuada em meios eletrônicos, não há clareza acerca da quantidade de processos físicos sobre a matéria pesquisada, muito menos se todas as decisões colegiadas proferidas nestes processos (no marco temporal compreendido entre 1988 e 2021) foram digitalizadas para consulta online.

As conclusões sintetizadas nesta última parte da tese, agrupadas nos parágrafos antecedentes, confirmam a hipótese de que não há incompatibilidade entre a criminalização da homotransfobia e o minimalismo penal. Embora a hipótese pareça simplista – pois a instrumentalização do direito penal é uma pequena parcela de um tema mais amplo (LGBTfobia) –, ou engessada na própria dicotomia que a tese pretende criticar, entendo que a pesquisa apresenta argumentos consistentes e convincentes para superar a dualidade na qual o debate sobre a criminalização da LGBTfobia foi inserido no Brasil. A clausura entre criminalizar e não criminalizar discriminações de caráter homotransfóbico, sedimentada por Karam e pelos críticos da(s) chamada(s) esquerda(s) punitiva(s), parece ser justamente um dos fatores centrais que impede os avanços das discussões sobre políticas criminais de enfrentamento da LGBTfobia – ao menos no que diz respeito à seara acadêmica. Enquanto este impasse não estiver minimamente equacionado, os debates acerca desta temática, sobretudo no campo jurídico, fatalmente retornarão à controvérsia estabelecida pela retórica que se vale do conceito de Karam.

Encaro os resultados da presente tese como um ponto de partida, desde o qual é possível avançar para outras linhas investigativas que ampliam o potencial imaginativo deste trabalho, sobretudo com a construção de projetos de justiça social vinculados a concepções de justiça restaurativa e transformadora.⁸⁵⁰

Considerando um cenário no qual a criminalização da LGBTfobia no Brasil estaria consolidada como uma iniciativa do Poder Legislativo, quais propostas teriam o potencial de, ao mesmo tempo, endereçar o dano material causado pela supremacia branca, pelo capitalismo e pelo patriarcado, minando as estruturas que sustentam esses sistemas de poder? Quais políticas públicas de desencarceramento e restaurativas podem transformar efetivamente a ordem social, ao invés de simplesmente reforçarem um Estado Penal em projetos estritamente reformistas?⁸⁵¹ A criminalização da LGBTfobia, considerada de forma isolada e como política meramente penal, não geraria efeitos reversos, de sobrevivitização de integrantes de grupos sociais vulnerados, num viés exclusivamente carcerário que reforça violências estruturais ao invés de combatê-las? Quais as possibilidades imaginativas de formulação de políticas criminais alternativas no Brasil para a comunidade LGBT? Nesta perspectiva, qual o papel a ser exercido pela justiça restaurativa e transformativa na propositura de soluções não-penais para lidar com casos de discriminações homotransfóbicas?⁸⁵² Quais as grandes reformas sociais que, fora do SJC, podem beneficiar a comunidade LGBT em questões relacionadas aos direitos sociais, tais como políticas de emprego, de moradia, de saúde, de educação e de segurança? E quais serão as pequenas reformas, empreendidas dentro do próprio SJC, a fim de que a integridade de pessoas LGBT (sejam elas autoras ou vítimas de crimes) seja preservada, dentro ou fora do cárcere, sem que essas reformas signifiquem a legitimação do atual SJC e sua seletividade estrutural na produção e na reprodução de violências?

Estes seriam alguns dos questionamentos que ampliam o potencial imaginativo da presente tese, para além de uma dicotomia que oscila entre criminalizar e não criminalizar a

⁸⁵⁰ Conforme explicado por Mimi E. Kim, a justiça transformativa reconhece que formas de violência interpessoal se dão no contexto de condições estruturais de pobreza, racismo, sexismo, homofobia e outras formas de violência sistêmica. Nesta perspectiva, alinhada à crítica do neoliberalismo, o SJC é compreendido como um dos elementos que sustentam, as condições estruturais de violência, sobretudo por ser responsável pelo encarceramento em massa. A justiça restaurativa, no conceito mencionado por Kim, implica o desejo de retornar àquelas condições (estruturais), ao passo que a justiça transformativa exige um movimento que as ultrapasse. KIM, Mimi E. From carceral feminism to transformative justice: Women-of-color feminism and alternatives to incarceration. **Journal of Ehtnic & Cultural Diversity in Social Work**, vol. 27, n. 3, 2018, p. 227.

⁸⁵¹ Esses questionamentos são lançados por: AKBAR, Amna A. Toward a radical imagination of law. **New York University Law Review**, vol. 93, n. 405, p. 460-462, june/2018.

⁸⁵² Sobre os desafios e dilemas da institucionalização da justiça restaurativa “em um país como o Brasil”, conferir: GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 177-190.

homotransfobia, e para além do minimalismo penal. Independentemente dos caminhos investigativos a serem seguidos, é fundamental que se aprofundem os sentidos críticos inaugurados pela criminologia crítica desde uma mirada interseccional, especialmente quando se trata de um grupo vulnerado plural e heterogêneo (LGBT) atravessado por diversos sistemas de poder, os quais produzem e reproduzem discriminações que hierarquizam indivíduos, dentro e fora da comunidade LGBT. Nesta perspectiva, o papel da academia e, conseqüentemente, dos juristas e criminólogos de vieses críticos consiste em somar esforços aos movimentos LGBT para a construção coletiva de projetos e propostas, sejam elas reformistas ou transformadoras, mas efetivamente comprometidas com a realidade deste grupo vulnerado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. Transfeminicídio e lesbocídio: corpos femininos abjetos e mortes invisibilizadas. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e políticas criminais: letalidades do sistema penal**. Curitiba: Íthala, 2021, p. 63-83.

ACSELRAD, Gilberta. Entrevista Maria Lúcia Karam. **Revista Teias**, vol. 17, n. 45, abr./jun-2016, p. 261-266.

AKBAR, Amna A. Toward a radical imagination of law. **New York University Law Review**, vol. 93, n. 405, p. 405-479, june/2018.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bande nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALBUQUERQUE, Kristine Kelly de. Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 28, n. 2. Florianópolis, 2020, p. 1-12.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2015, 173f.

ALVES, Paula Pereira Gonçalves. **Trocando em miúdos: narrativas brasileiras em torno da criminologia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Franca, 2016, 190f.

ALVES, Robson Cosme de Jesus. **A (des)necessidade e criminalização da homofobia**. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2013.

AMARAL, Augusto Jobim do. PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. **Panóptica**, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul./dez. 2015.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. Crimes contra homossexuais: intolerância e preconceito. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 334, p. 55, dez-2010.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização**: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2302-2329.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim do IBCCrim**, ano 28, n. 328, mar./2020, p. 23-27.

ANDRADE, Vera. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Trad. Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ANTUNES, Pedro Paulo Sammarco. **Homofobia internalizada**: o preconceito do homossexual contra si mesmo. São Paulo Annablume, 2017.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; FIGUEIREDO, Raquel El-Bacha. A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal e os possíveis limites na formação dos precedentes penais. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, Mariel. Política Criminal de Drogas Alternativas: Para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, 2015, p. 317-356.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; ROMFELD, Victor Sugamoto. Violência contra as mulheres trans no Brasil: reflexões a partir do documentário ‘Indianara’. In: MELO, Ezilda; VIVALDO, Belmiro; ALVES, Míriam Coutinho de Faria (Orgs.). **Arte Latino-Americana, Gênero e Direito**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021, p. 137-149.

ARRUDA, Roldão. **Dias de ira**: uma história verídica de assassinatos autorizados. São Paulo: Globo, 2001.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; SALLES, Victória Taglialegra; BOMFIM, Rainer. Necropolítica trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. **Argumenta Journal of Law**, n. 31, p. 153-170, jul./dez. 2019.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes dos. O longo caminho contra a discriminação por orientação sexual no Brasil no constitucionalismo pós-88: igualdade e liberdade religiosa. **Revista Libertas**, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun., 2013.

BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. **Revista Videre**, vol. 10, n. 19. Doutorados, jan/jun 2018, p. 148-176.

BALL, Matthew. **Criminology and Queer Theory**: dangerous bedfellows? London: Palgrave Macmillan, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 501-517.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. **Revista Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, n. 3, v. 2, 1997, p. 57-69.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, n. 2, v. 6, 1993, p. 44-61.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamentos para uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 5, v. 2, 1994, p. 5-24.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. Traducción por Marianela Pérez Lugo y Patricia Chiantera. **Capítulo Criminológico**, n. 2, vol. 26, 1998, p. 9-47.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal. Traducción por Beatriz Lenzi. In: BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal (Compilación in memoriam)**. Buenos Aires: Editorial B. de F. 2004, p. 299-333.

BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti. **Nem vivas e nem mortas**: o feminicídio e a distribuição desigual da precariedade. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2021, 150f.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. A ausência de Angela Davis nas pesquisas acadêmicas abolicionistas. In: VIANA, Ana Cristina Aguilar; BERTOTTI, Bárbara Mendonça; GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza (Orgs.). **Pesquisa, Gênero & Diversidade**: Memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre mulheres – Volume II. Curitiba: Íthala, 2020, p. 273-294.

BARTOLOMEU, Priscilla Conti; ROMFELD, Victor Sugamoto. Lugar de fala nas ciências criminais: um estudo a partir da doutrina penal brasileira sobre os crimes sexuais. In: ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres (Coord.). **Criminologias e Políticas Criminais**: letalidades do sistema penal. Curitiba: Íthala, 2021, p. 37-62.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil: In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. ix-xxiii.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. **Revista Liberdades**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), n. 22, p. 77-88, maio-ago 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/27/RevistaLiberdades%2022_06_ESCOLA_S01.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 3-4, maio/2015.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. Brasília: Distrito Drag, 2019. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossie3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BENTO, Berenice. Transfemicídio: violência de gênero e gênero da violência. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: UFBA, 2016, p. 43-67.

BERGALLI, Roberto. O pensamento crítico e a criminologia. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS-RAMÍREZ, Juan (Orgs.). **O Pensamento Criminológico I: Uma análise crítica**.

Trad. Roberta Duboc Pedrinha e Sérgio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 265-304.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. Salvador: Juspodivm, 2019.

BIMBI, Bruno. **O fim do armário**: lésbicas, gays, bissexuais e trans no século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal (volume 2)**. Parte Especial: crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BORGES, Clara Maria Roman; BORTOLOZZI JÚNIOR, Flávio. Uma crítica foucaultina à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identitário para a diminuição da violência de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 61, n. 3, p. 323-344, set./dez. 2016.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Justificando, 2018.

BORGES NETO, José Maria de Moraes; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, 2017, p. 247-260.

BORNIA Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudos dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, vol 23, n. 2. Florianópolis: maio-agosto/2015, p. 601-617.

BRANCO, Edwar de Alencar Castelo; LEONEL, Juliano de Oliveira. A violência de gênero e a atuação do Estado entre o “ser” e o “dever-ser”. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, vol. 143, ano 26. São Paulo: RT, maio/2018, p. 331-352.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 1º de fev. de 2021.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília, 2014, p. 22. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 14 de fev. de 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Analítico 4: Caderno Temático de Referência: Atendimento e investigação de crimes com motivação homofóbica**. Brasília, 2016. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/3499/1/66ctr_lgbt_mj_pnud.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial nº 154.857**. Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, 26 de maio de 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7.475**. Relator Ministro Vicente Leal, 01 de julho de 1998.

BRASIL, Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Agravo em Execução nº 91904-4**. Relator Desembargador Luiz Cezar de Oliveira, 14 de agosto de 1997.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 0082930-85.2018.8.16.0014**. Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, 13 de dezembro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0005808-45.2008.8.16.0014**. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Benjamin Acácio de Moura e Costa, 1º de outubro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 0065251-12.2021.8.16.0000**. Rel. Desembargador Nilson Mizuta, 26 de novembro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0006611-16.2021.8.16.0000**. Relator Desembargador Luís Carlos Xavier, 12 de março de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 34782-51.2020.8.16.0021**. Relator Desembargador Telmo Cherem, 13 de dezembro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002971-03.2019.8.16.0088**. Relator Antonio Carlos Choma, 8 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0009053-14.2017.8.16.0058**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 5 de junho de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0061666-83.2020.8.16.0000**. Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, 19 de novembro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0007414-38.2013.8.16.0013**. Relator Macedo Pacheco, 17 de dezembro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0084049-81.2018.8.16.0014**. Relator Sérgio Luiz Patitucci, 15 de maio de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002887-13.2011.8.16.0175**. Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0008187-05.2019.8.16.0165**. Relator Desembargador Clayton Camargo, 29 de junho de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0026845-70.2018.8.16.0017**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 24 de julho de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0004.842-46.2019.8.16.0160**. Relator Desembargador Clayton Camargo, 10 de setembro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0000002-96.2014.8.16.0150**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 10 de outubro de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002969-85.2017.8.16.0158**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 29 de agosto de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 0005337-27.2011.8.16.0013**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 21 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0015339-17.2019.8.16.0000**. Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, 16 de maio de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0016446-76.2014.8.16.0031**. Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, 7 de março de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0010662-79.2018.8.16.0031**. Relator Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, 5 de dezembro de 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0008488-97.2018.8.16.0031**. Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 29 de novembro de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0027978-04.2018.8.16.0000**. Relator Desembargador José Cichoki Neto, 4 de outubro de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 0000313-87.2017.8.16.0019**. Relator Ruy Alves Henriques Filho, 2 de agosto de 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1677651-9**. Relator Naor R. de Macedo Neto, 26 de outubro de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime 1528790-8**. Relator Naor R. de Macedo Neto, 9 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1.525.052-1**. Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 29 de setembro de 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1.266.4670-2**. Relator Macedo Pacheco, 23 de abril de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 1381913-7**. Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, 23 de julho de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1387178-2**. Relator Miguel Kfourri Neto, 6 de agosto de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 1382472-5**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 20 de agosto de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime 1409217-0**. Relator Desembargador Miguel Kfoury Neto, 5 de novembro de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso de Agravo 934.795-7**. Relator Marcos S. Galliano Daros, 22 de fevereiro de 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 910.074-1**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 11 de julho de 2013.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 815.736-4**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 8 de março de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 808914-7**. Relator Convocado Juiz Naor R. de Macedo Neto, 1º de dezembro de 2011.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Revisão Criminal 689.842-0**. Relator Rogério Kanayama, 11 de novembro de 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 680.862-6**. Relator Rogério Kanayama, 26 de agosto de 2010.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1ª Câmara Criminal). **Apelação Crime nº 548.385-2**. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Osório Moraes Panza, 10 de setembro de 2009.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 465.223-9**. Relator Juiz Convocado Mário Helton Jorge, 3 de julho de 2008.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRITO, Victor Manfrinato de. **A criminalização da homotransfobia no âmbito do Direito da Antidiscriminação**. Belo Horizonte: Casa do Direito: Letramento, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Comentário ao art. 5º, XLI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. **Queer criminology**. London and New York: Routledge, 2016.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo: All Out e Instituto Matizes, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_-_All_Out_e_Instituto_Matizes.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal: parte especial 2**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BUSATO, Paulo Cesar. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CALAZANS, Marcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. Criminologia Crítica e Questão Racial. **Caderno do CEAS**. Salvador, n. 238, 2016, p. 450-463.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuela Magro. Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133, ano 25. São Paulo: RT, jul./2017, p. 219-255.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva** (vol. 2). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 131-150.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 519-531.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 11, n. 1. Florianópolis, jan-jun/2003, p. 155-170.

CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. Transfeminicídio no Brasil: vidas descartáveis. In: LIMA, Daniel; NETO, José Muniz (Orgs.). **Direito Penal, diversidade sexual e gênero**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020, p. 139-152.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 14, n. 2. Florianópolis, maio-ago/2006, p. 409-422.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Gêneros encarcerados: LGBT's no sistema prisional brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 91-112, 2018.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidade e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 15, n. 107, out.2013/jan.2014, p. 605-630.

CARTER, David. **Stonewall: the riots that sparked the gay revolution**. New York: St. Martins's Griffin, 2005.

CARVALHO, Carlos Alberto de. **Jornalismo, homofobia e relações de gênero**. Curitiba: Appris, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Feminicídio para quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015. In: NETO, Felix Araujo; COSTA, Renata Almeida da (Coords.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 177-197.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, vol. 4, n. 2, jul./dez. 2012, p. 151-168.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229-254.

CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCrim**, ano 20, n. 238, set/2012, p. 2-3.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106, jan./jun. 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Sobre o feminicídio. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, maio/2015.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia da repressão**: uma crítica do positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **As raízes do crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal Parte Geral**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CIRINO DOS SANTOS, June. **Criminologia crítica ou feminista**: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018, 134f.

COLLINS, Patrícia Hill. **Intersectionality as critical social theory**. Durham: Duke University Press, 2019.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas**: os limites dos direitos humanos acrílicos. Curitiba: Juruá, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga pesquisa e formulário para subsidiar combate à LGBTfobia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-pesquisa-e-formulario-para-subsidiar-combate-a-lgbtfobia/>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd_a11979a3.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

COUTO, Vinícius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. **Revista Estudos Feministas**, vol. 26, n. 2. Florianópolis, 2018, p. 1-19.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, p. 139-167.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. Florianópolis: Centro de Filosofia e Ciências Humanas, v. 7, n. 12, p. 171-188, jan/2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 150, ano 26. São Paulo: RT, dezembro/2018, p. 423-447.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 29, jul/dez, 2007, p. 305-337.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça: uma introdução**. Trad. Diógenes Moura Breda. São Paulo: Contracorrente, 2021.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito Penal Constitucional: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DINIZ, Debora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 23, n. 114, p. 225-239, maio/jun. 2015.

DINIZ, Pedro. Na mente de um serial killer: entenda como agiu o homem que matava gays em Curitiba. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/06/na-mente-de-um-serial-killer-entenda-como-agiu-o-homem-que-matava-gays-em-curitiba.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2021.

DISSENHA, Rui Carlos; MARTINS, Camila Saldanha. Do caso Ellwanger à criminalização da homofobia: a atividade legislativa do Supremo Tribunal Federal e a violação da reserva absoluta da lei em matéria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 72, ano 28, p. 383-419. São Paulo: RT, out./2020.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Racismo**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. Lesbianidades e Lei Maria da Pena: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. **Gênero & Direito**, vol. 6, n. 2. João Pessoa, 2017, p. 19-42.

DWYER, Angela; BALL, Matthew; CROFTS, Thomas (Editors). **Queering criminology**. New York and London: Palgrave Macmillan, 2016.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Especial**: arts. 121 a 234-B. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995, p. 39-74.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FEITOSA, Cleyton. **Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

FELDENS, Luciano. Comentário ao art. 5º, XLII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FERNANDES, Luciana Costa. Criminalização da LGBTQI+fobia no Brasil pós-democrático: possíveis discussões a partir da crítica criminológica. **Boletim do IBCCrim**, ano 27, n. 322, set.2019, p. 27-29.

FERNANDES, Marisa. Lésbicas e a ditadura militar: uma luta contra a opressão e por liberdade. In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2015, p. 125-148.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vidas lixadas: crime e castigo nas narrativas de travestis e transexuais brasileiras**. Salvador: Devires, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25. São Paulo: RT, set/2017, p. 49-71.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. 23/24, p. 95–106, 2016.

FONSECA, Weber. **Lgbtfobia: casos de violência por discriminação de gêneros, identidades e orientações sexuais na Grande São Paulo**. São Bernardo do Campo: Lamparina Luminosa, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Dits et Écrits**, v. III. Paris: Gallimard, 1994.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. 3. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FRANCO, Marielle. **UPP A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2017.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Caderno do CEAS**. Salvador, n. 238, 2016, p. 494-495.

GAMA, Maria Clara. **Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional: da redemocratização à atualidade**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, 266f.

GAMA, Maria Clara Brito da. Debates parlamentares sobre a criminalização da discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. In: JOHAS, Bárbara; AMARAL, Marcela; MARINHO, Rossana (Orgs.). **Violências e resistências: estudos de gênero, raça e sexualidade**. Teresina: EDUFPI, 2020, p. 145-160.

GAMA, Maria Clara Brito. O Movimento Homossexual Brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, vol. 4, n. 14, maio/agosto-2016, p. 82-108.

GARCIA, Tamires de Oliveira. Criminalização da LGBTfobia: aspectos normativos, legitimidade da pauta e recrudescimento penal. In: IGNACIO, Taynah...[et. al.]. **Tem saída? Perspectivas LGBTI+ sobre o Brasil**. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 119-126.

GARCIA, Tamires de Oliveira. **Política criminal e violência contra a população LGBT: um estudo com a Polícia Civil e movimentos sociais em Porto Alegre**. Universidade La Salle. Canoas: 2019, 230f.

GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134, ano 25. São Paulo: RT, ago/2017, p. 411-435.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Sociocriminologia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GINDRI, Eduarda Toscani. **As disputas dóxicas no campo da no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016):** metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2018, 159f.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. Privilégios de gênero e acesso ao discurso acadêmico no campo das ciências criminais. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2041-2070.

GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza. **Entre o amor venéris e o útero:** desdobramentos e controles de desgovernadas na condução da visita íntima da Penitenciária Feminina do Paraná. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, n. 1, p. 188-218, 2015.

GOMES, Raíza Feitosa. **“Cadê a Juíza?”:** travessias de magistradas negras no Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GORGA, Maria Luiza. Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 23, vol. 113, p. 41-76. São Paulo: RT, mar.-abr. 2015.

GORISCH, Patrícia. **O Reconhecimento dos Direitos Humanos LGBT:** de Stonewall à ONU. Curitiba: Appris, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GREEN, James. **Além do carnaval:** a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. 2. ed. Trad. Cristina Fino e Cássio Arantes Leite. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

GROOMBRIDGE, Nic. Perverse criminologies: the closet of Doctor Lombroso. **Social & Legal Studies**, n. 8, v. 4, 1999, p. 531-548.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Abaixo-assinado contra a discriminação sexual**. AEL/Unicamp, FUNDO SOMOS, grupo 7, série 2, correspondência recebida, 1981, documento 441.

GUILHERME, Vera M. **Para além da criminologia de gabinete: os visitantes do Presídio Central de Porto Alegre e seus saberes**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático: perspectivas do direito no século XXI**. São Paulo: Almedina, 2019.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 nov. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar a prevenir**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Psicologia Política**, vol. 18, n. 43, p. 449-502, set./dez. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. 1, p. 79–92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva: 25 anos depois**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. A pretendida criminalização da homofobia e da transfobia e a destruição das normas garantidoras de direitos humanos fundamentais. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-pretendida-criminalizacao-da-homofobia-e-da->

transfobia-e-a-destruicao-das-normas-garantidoras-de-direitos-humanos-fundamentais. Acesso em: 19 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Ainda sobre a esquerda punitiva. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/esquerda-punitiva-maria-lucia-karam/>. Acesso em: 19 out. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

KIM, Mimi E. From carceral feminism to transformative justice: Women-of-color feminism and alternatives to incarceration. **Journal of Ehtnic & Cultural Diversity in Social Work**, vol. 27, n. 3, 2018, p. 219-233.

LARA, Bruna de. Entrevista: “Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio são retrocessos”, diz Juíza Maria Lúcia Karam. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/12/18/entrevista-lei-maria-da-penha-e-lei-do-femicidio-sao-retrocessos-diz-juiza-maria-lucia-karam/>. Acesso em: 21 out. 2021.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 1992.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo – Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Trad. Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.

LELIS, Rafael Carrano; OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Inclusão Excludente: Limitações da Incidência da Política na Luta pela Inclusão da Orientação Sexual na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Direito Público**, vol. 18, n. 97, p. 748-776, jan./fev. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEMOSS, Diego José Sousa. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-*queer* da violência letal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2017, 312f.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2017, 131f.

LOPES, Flávia Haydeé Almeida. **“Morreu? Não vai dar em nada, melhor nem ter o trabalho”**: uma análise dos assassinatos de travestis em Belém. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Pará. Belém: 2020, 178f.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Trad. Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; SANTOS, Natália Neris da Silva; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 2, n. 1, jan/2015, p. 60-92.

MAIA, Mário S. F. **Epistemologias e métodos da pesquisa jurídica**: conversas com mestrandos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MANSO, Bruno Paes. **A República das Milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. **Direito e feminilidade**: crítica ao discurso jurídico colonial na lei do feminicídio. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia**: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia**: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. Dissertação (Mestrado em Sociologia). São Paulo: Universidade de São Paulo, 269f.

MARTINS, Daniel Fauth; ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia Crítica e Racismo: um diálogo necessariamente inconclusivo. In: SILVA, Edith Amara Rodrigues de; MUNIZ, Veyzon Campos (Orgs.). **Direito Antirracista e Antidiscriminatório**. Salvador: Studio Sala de Aula, p. 75-92.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Desarmando masculinidades**: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2020, 364f.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2020, p. 145-178.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: análise crítica do PLC 122/2006. **Sistema Penal & Violência**, vol. 5, n. 2. Porto Alegre, jul./dez. 2013, p. 171-186.

MASIERO, Clara Moura. **Lutas sociais e política criminal**: os movimentos feminista, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo: 2018, 392f.

MASIERO, Clara Moura. **Direito Penal Antidiscriminatório**: movimentos sociais e os crimes de ódio no Brasil. Florianópolis: Emais, 2021.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

MATTHEWS, Roger. The Myth of Punitiveness. **Theoretical Criminology**, vol. 9, n. 2, p. 175- 201, 2005.

MBEMBE, Achilles. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Orgs.). **Estudos feministas**: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 149-172.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Feminicídio de Estado: a misoginia bolsonarista e as mortes de mulheres por covid-19**. São Paulo: Blimunda, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano XIX, n. 439, p. 27-28, maio/2015.

MENDES, Soraia da Rosa. Feminismos e esquerda punitiva: uma contribuição feminista e garantista ao debate. In: VASCONSELOS, Fernando Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coords.). **Direito Penal, Processo Penal e Constituição I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 205-220.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTINEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – volume 2**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher?”: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORANDO, Luiz. Por baixo dos panos: repressão a gays e travestis em Belo Horizonte (1969-1969). In: GREEN, James N; QUINALHA, Renan. **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2015, p. 53-81.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégias para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em “tempo real”**: o fetiche da velocidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

MOTT, Luiz. **Assassinatos de LGBT no Brasil**: relatório 2014. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2014.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOTT, Luiz. **Assassinatos de LGBT no Brasil**: relatório 2015. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatc3b3rio-2015.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOTT, Luiz (Coord.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: relatório 2018. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOTT, Luiz. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: relatório 2017. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2017. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2017.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de (Orgs.). **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil 2020**: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020.-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>. Acesso em: 1º maio 2022.

MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de (Orgs.). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil**: relatório 2021. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 1º maio 2022.

MOTT, Luiz. O crime homofóbico: viado tem mais é que morrer! **Revista Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, vol. 1, 1996, p. 121-130.

MOTT, Luiz. **Violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil – 1999**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2000.

MOTT, Luiz; CERQUEIRA, Marcelo., **Causa mortis homofobia**: violação dos direitos humanos e assassinato de homossexuais no Brasil – 2000. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2001.

MÜLLER, Tânia M. P; CARDOSO, Lourenço (Orgs.). **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017, p. 19-32.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NAVASCONI, Paulo Vitor Palma. **Vida, adoecimento e suicídio**: racismo na produção do conhecimento sobre jovens negros/as LGBTTIS. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

NICOLAU, Camila Christiane Rocha; ANDRADE, Andressa Paula de. Reflexão sobre a teoria queer, a fobia ao grupo LGBT+ e a proteção pelo Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, v. 995, ano 107, p. 407-425. São Paulo: RT, set. 2018.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **FGV Direito SP – Cadernos Direito SP**. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2021.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar? **Revista de Estudos Feministas**, vol. 27, n. 3. Florianópolis, 2019, p. 1-14.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 121 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Lauro Victor. **Narrativas de bloqueio à criminalização da violência contra LGBTIs no Brasil**: estudo de caso sobre uma omissão legislativa. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: 2018, 165f.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (Orgs.). **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2020.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**. Salvador, n. 238, 2016, p. 527-542.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 533-545.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT: a LGBTfobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro**. Curitiba: Appris, 2020.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vida marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. Violência contra LGBTs: premissas históricas da violação no Brasil. **Periódicus**. Salvador, vol. 1, n. 10, nov.2018/abr.2019, p. 7-23.

PERES, Milena Cristina; SOARES, Susane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PERLONGHER, Nestor. **O negócio do michê: a prostituição viril em São Paulo**: São Paulo: Brasiliense, 1987.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PIEDADE, Vilma. **Dororidade**. São Paulo: Editora Nós, 2017.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou “Cortesias”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINHEIRO, Douglas. Autoritarismo e homofobia: a repressão aos homossexuais nos regimes ditatoriais cubano e brasileiro (1960-1980). **Cadernos Pagu**, 52, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/hSMt8mxt4Sdzh3TNs344rBw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2022.

PINTO, Isabella Vitral et. al. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia [online]**. 2020, v. 23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/YV7VvNY5WYLwx4636Hq9Z5r/?lang=pt#>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25. São Paulo: RT, set/2017, p. 541-562.

POTTER, Hillary. **Intersectionality and criminology**: disrupting and revolutionizing studies of crime. New York: Routledge, 2015.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Orgs). **Feminicídio**: #InvisibilidadeMata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 34. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 1º de fev. de 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. rev. atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Marco Aurélio Máximo...[et. al.]. A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ano 26. São Paulo: RT, ago/2018, p. 515-537.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

PRANDO, Camila. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2018, p. 70-84.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As Margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de; TOLEDO, Patsíli (Orgs.). **Criminologias Feministas**: Perspectivas Latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 33-49.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas de justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2188-2211.

PRATEANO, Vanessa Fogaça; ROMFELD, Victor Sugamoto. Dez anos de Lei Maria da Penha: conquistas e desafios. **Captura Críptica: direito, política e atualidade**, vol. 5, n. 1, jan/dez 2016, p. 133-155.

PRETES, Erika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. 219f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUINALHA, Renan Honório. **Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021.

QUINALHA, Renan. **Em defesa da criminalização da homotransfobia**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/07/08/em-defesa-da-criminalizacao-da-homotransfobia/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

QUINALHA, Renan. O mito fundador de stonewall: onde quase tudo começou... In: IGNACIO, Thaynah... [et. al.]. **Tem Saída?** Perspectivas LGBTI+ sobre o Brasil. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 44-45.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. New York Toronto: Twayne Publishers, 1992.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183-192.

RAUTER, Cristina. O clamor pela solução penal de questões sociais. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 85-94, jan-jun 2006.

REA, Caterina Alessandra; AMANCIO, Izzie Madalena Santos. Descolonizar a sexualidade: Teoria Queer of Colour e trânsitos para o Sul. **Cadernos Pagu**, vol. 53, 2018.

REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. **Democratização do Poder Judiciário no Brasil**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIBEIRO, Victor. A (im)possibilidade da construção da “cidadania gay” a partir da criminalização da homofobia. **GETPol – Anais Colóquio do Grupo de Estudos de Teoria Política**, v. 2, n. 1, 2014, p. 129-138.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. **Revista Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 207, p. 331-353, jul./set. 2015.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da Homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 169, ano 28, p. 321-345. São Paulo: RT, julho/2020.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, v. 65, abr./jul. 2015, p. 99-121.

RIOS, Roger Raupp; SCHÄFER, Gilberto; BORBA, Felipe Farias. O direito da antidiscriminação e a criminalização da pederastia pelo Código Penal Militar. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, set/2012, p. 311-330.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Aproximações entre Direito Penal e Direito da Antidiscriminação: um (novo?) modelo normativo para pensar a criminalização da LGBTfobia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 170, ano 28. São Paulo: RT, ago/2020, p. 73-103.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalização da LGBTfobia: narrativas jurídicas em disputa no julgamento da ADO 26 e do MI 4733. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula Yurie (Orgs.). **Mulheres e o direito: um chamado real à visibilidade** (volume 2). Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021, p. 825-853.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalizar ou não criminalizar a LGBTfobia? Uma crítica da crítica criminológica. In: QUEIROZ, João Pedro Pereira de; COSTA, Regina Alice

Rodrigues A. (Orgs.). **Gênero, direitos humanos e política social**. Recife: FASA, 2020-a, p. 11-21.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 120, ano 24. São Paulo: RT, maio-jun. 2016, p. 379-408.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia *queer* no Brasil: ausências e potencialidades. In: SOUZA, Humberto da Cunha Alves de; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; REIS, Toni (Orgs.). **Estudos sobre diversidade sexual e de gênero: atualidades, temas, objetos**. Curitiba: IBDEX, 2020, v. 1, p. 127-132.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Identificar, nomear e responsabilizar: a criminalização do feminicídio e suas contribuições para o movimento LGBT. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula (Orgs.). **Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade – Volume II**. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021, p. 803-824.

ROMFELD, Victor Sugamoto. **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 140, ano 26. São Paulo: RT, fev. 2018, p. 109-137.

ROMELD, Victor Sugamoto. **Lei Maria da Penha: uma lei de ódio aos homens?** Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – Instituto de Criminologia e Política Criminal. Curitiba, 2015, 126f.

ROMFELD, Victor Sugamoto. O conceito de “esquerda punitiva” e sua utilização como “tutoria arrogante”: tensões a partir da criminalização da LGBTfobia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 190, ano 30. São Paulo: RT, 2022.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Para além da união estável e do casamento homoafetivo: a criminalização da LGBTifobia a partir do direito da antidiscriminação. In: GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza; BOTTINI, Julia de Mello; WIECZORKOWSKI, Stela Franco (Orgs.). **Olhares plurais e sistema de justiça: violências, poder e narrativa – memórias do I Seminário do Observatório dos Direitos de Gênero**. Curitiba: Julia de Mello Bottini, 2020-b, p. 83-95.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Propostas legislativas de criminalização da LGBTfobia no Brasil: um estudo a partir da Câmara dos Deputados (1988-2020). In: IRINEU, Bruna Andrade...[et al.] (Orgs.). **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: saberes plurais e resistências**. Campina Grande: Realize, 2021, p. 2825-2835.

ROMFELD, Victor Sugamoto; MARTINS, Daniel Fauth Washington. Usos e distorções do pensamento foucaultiano pela criminologia crítica brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 172, ano 28. São Paulo: RT, 2020, p. 421-450.

SABADELL, Ana Lúcia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Femicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, jan./mar. 2016.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto**: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2020.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Luiz Otavo de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2011.

SANTANA, Ygor Santos de; SANTOS, Emilly Silva dos. Criminalizar é proteger? Reflexões críticas sobre o PLC 122/06 a partir da noção de biopolítica. In: **CONQUEER**: I Conferência Internacional de Estudos *Queer*. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/40210>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 23, n. 2. Florianópolis, maio-agosto/2015, p. 577-600.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146, ano 26. São Paulo: RT, agosto/2018, p. 241-271.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, dez/2015, p. 184-207.

SÁ, Priscilla Placha. As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor! **Boletim do IBCCrim**, ano 24, n. 280, março/2016, p. 9-10.

SÁ, Priscilla Placha (Org.). **Diário de uma intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: EMais, 2018.

SÁ, Priscilla Placha (Coord.). **Dossiê Femicídio**: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no estado democrático de direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 13(2): 256, p. 265-285, maio-agosto/2005.

SERRA, Victor Siqueira. **“Pessoa afeita ao crime”**: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. rev. São Paulo: RT, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 161, ano 27. São Paulo: RT, nov./2019, p. 309-329.

SILVA, André Vaz Porto. Contra a criminalização da homofobia. **Boletim IBCCrim**, v. 23, n. 268, p. 10-11, mar./2015.

SILVA, Andrea Franco Lima e; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 3, n. 1, jan/2016, p. 54-78.

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: ponderações desde uma teoria e criminologia queer**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: 2020, 130f.

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, v. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 177-207.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, vol. 8, n. 1, jan/jun 2016, p. 29-37.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

SINGER, Helena. Direitos humanos e volúpia punitiva. **Revista USP**, n. 37, p. 10-19, março-maio / 1998.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_123502.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SMAUS, Gerlina. Abolicionismo: el punto de vista feminista. Traducción de Mary Beloff. **No Hay Derecho**. Buenos Aires, n. 7, 1993, p. 10-12.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan./abr. 2020.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Crimes de ódio: racismo, feminicídio e homofobia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer**. Trad. Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 22, n. 111. São Paulo: RT, nov./dez. 2014, p. 333-357.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge & Kegan Paul, 1973.

THE NATIONAL LGBTQ ANTI-POVERTY ACTION NETWORK. **Poverty at the end of the Rainbow**. Disponível em: <https://nclr.turtl.co/story/poverty-at-the-end-of-the-rainbow/page/1/1>. Acesso em: 1º abr. 2022.

TOLEDO, Patsilí. Femicídio. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 77-92, jan./jun. 2016.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TURATTI JUNIOR, Marco Antonio. **Reconhecimento jurídico-social da identidade LGBTI+**. Curitiba: Appris, 2018.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Camus, 1989.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Maioria histórica do STF considera homotransfobia como crime de racismo: resposta a críticas**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/27/maioria-historica-do-stf-considera-homotransfobia-como-crime-de-racismo-respostas-a-criticas/>. Acesso em: 5 nov. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti (Org.). **O STF e a Hermenêutica Penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)**. Bauru: Spessotto, 2022.

VERAS, Elias Ferreira. Os silêncios de Clio: escrita da história e (in)visibilidade das homossexualidades no Brasil. **Revista Tempo e Argumento**. Florianópolis, v. 6, n. 13, set./dez. 2014, p. 90-109.

VERAS, Elias Ferreira. **Travestis: carne, tinta e papel**. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

VIDARTE, Paco. **Ética bixa**: proclamações libertárias para uma militância LGBTQ. Trad. Pablo Cardellino Sotto e Maria Selenir Nunes dos Santos. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WENDT, Valquiria P. Cirolini. **(Não) criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WOODS, Jordan Blair. “Queering Criminology”: Overview of the State of the Field. In: PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R. (Editors). **Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice**. New York: Springer, 2014, p. 15-41.

WYLLYS, Jean. **Tempo bom, tempo ruim**: identidades, políticas e afetos. São Paulo: Paralela, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. A mulher e o poder punitivo. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995, p. 23-38.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis S.A, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Delito. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAPATER, Máira Cardoso. Quando o poder da palavra constrói a palavra do poder. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 21, n. 103. São Paulo: RT, jul/ago 2013, p. 323-352.

#VOTELGBT. **Diagnóstico LGBT+ na pandemia 2021**: desafios da comunidade LGBT+ no contexto de continuidade do isolamento social em enfrentamento à pandemia do Coronavírus. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/60db6a3e00bb0444cdf6e8b4/1624992334484/%5Bvote%2Blgbt%2B%2B%2Bbox1824%5D%2Bdiagno%CC%81stic%2BLGBT%2B2021+b+%281%29.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2022.